

SUMÁRIO

A APLICAÇÃO DA ÉTICA DO SER HUMANO EM BENEFÍCIO DO MEIO AMBIENTE COMO VIA DE ACESSO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	7
Milene Soares Velho	7
Luciana Bittencourt Gomes Silva	7
Denise Schmitt Siqueira Garcia	7
A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÕES EFICAZES, RESPONSÁVEIS E INCLUSIVAS COMO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	21
Clayton Gomes de Medeiros	21
A CONTRIBUIÇÃO DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	33
Marceli Cristia Gagiola	33
Priscila Portella Coutinho.....	33
A CRISE ESTATAL E A NECESSIDADE DE SUA REORGANIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA TRANSNACIONALIDADE, SUSTENTABILIDADE E EMPATIA	45
Guilherme Berndsen	45
A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL	59
Layla Laís Fronza Martins	59
Rafaeli Ianegitz.....	59
A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OS AGROTÓXICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	74
Suzana Moraes Schappo	74
A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TUTELA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	87
Pedro Agão Seabra Filter.....	87
Andressa de Bittencourt Siqueira	87
A POBREZA ENQUANTO CIRCUNSTÂNCIA DE RESTRIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO	100
Alan Boettger	100
A POLUIÇÃO NO MAR CAUSADA PELOS DESPEJOS E VAZAMENTOS DE ÓLEOS: UM IMPACTO IRREVERSÍVEL À VIDA MARINHA E À SAÚDE HUMANA	112
Fabiana Fragnani Luciano.....	112
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza	112
A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS E O MEIO AMBIENTE: A INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL	126

João Luiz Pereira.....	126
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza	126
A RELAÇÃO ENTRE ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) E A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL.....	139
Tatiana Stadnick.....	139
A RESPONSABILIDADE DOS ATORES SOCIAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA ECONOMIA VERDE: A GOVERNANÇA COMO FATOR DETERMINANTE DE MUDANÇA.....	148
Eduardo Augusto Fernandes	148
Denise Schmitt Siqueira Garcia.....	148
A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA VIA PARA A SUSTENTABILIDADE GLOBAL.....	163
Bárbara Dayana Brasil	163
A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO, CONSTRUÇÃO, REFORMA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	177
Paulo Antonio Locatelli.....	177
A VARIABILIDADE CLIMÁTICA NA MUTAÇÃO GENÉTICA COMO UM FATOR DE IDENTIDADE SOCIAL.....	193
Filipe Bellincanta de Souza	193
ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA E POLÍTICA AMBIENTAL DOS LENÇÓIS FREÁTICOS.....	208
Francine Cansi.....	208
Alessandra Vanessa Teixeira	208
Ipojucan Demétrius Vecchi.....	208
CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS PARA O RECONHECIMENTO DA “AMAZÔNIA AZUL” COMO ESPAÇO TRANSNACIONAL	224
Ariana Cristina da Luz Mees.....	224
Heloise Siqueira Garcia	224
ANÁLISE ECONÔMICA DA EXTRAFISCALIDADE COMO MÉTODO IRRADIADOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	243
Felipe Probst Werner	243
Laudelino João da Veiga Netto	243
APORTE TECNOLÓGICO, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: UMA REFLEXÃO ACERCA DA PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS....	255
Francine Cansi.....	255
Alessandra Vanessa Teixeira	255
Ipojucan Demétrius Vecchi.....	255
AS CIDADES INTELIGENTES E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	274
Ana Paula Tavares Mass.....	274
Hellen Lopes Dutra Mazzola.....	274

AS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO: UMA ANÁLISE COM FOCO NA AMBIENTALIZAÇÃO CURRICULAR.....	285
Flávia Eliana de Melo Colucci	285
Angélica Góis Morales	285
Sandra Cristina de Oliveira	285
CIDADES E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: COMPROMISSO COM A REDUÇÃO DA MISÉRIA, INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	298
Tháisa Nara Victor Francisco.....	298
Maria Claudia da Silva Antunes de Souza	298
CIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE	311
Layla Laís Fronza Martins	311
Rafaeli Ianegitz.....	311
COMPLIANCE E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA DO DIREITO AMBIENTAL NO AMBIENTE EMPRESARIAL.....	323
Larissa Roceti Botan	323
Ana Paula Tavares Mass.....	323
DA CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL À CRISE AMBIENTAL NO BRASIL: POLARIZAÇÃO POLÍTICA E SUSTENTABILIDADE	330
Níkolos Reis Moraes dos Santos	330
Vanessa de Ramos Keller	330
DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DO LABOR EM JORNADAS EXTENUANTES E A (IN) SUSTENTABILIDADE HUMANA.....	346
Anderson Alves Martins	346
Romulo Francisco Hendges dos Santos	346
Michelli Giacomossi	346
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROTEÇÃO AMBIENTAL E INTERVENÇÃO DO ESTADO RUMO À SUSTENTABILIDADE	360
Daniel Raupp.....	360
DIREITO FUNDAMENTAL AO EQUILÍBRIO AMBIENTAL E O PODER DE POLÍCIA COMO GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA SUSTENTABILIDADE DOS AMBIENTES CIDADINOS.....	373
Aulus Eduardo Teixeira de Souza	373
Manoelle Brasil Soldati.....	373
ECONOMIA VERDE: EM BUSCA DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO E CONSUMO DESENFREADO.....	385
Joline Picinin Cervi	385
Fernanda Kuroski.....	385
Vitória Faria Barbiero	385
EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE E A NECESSÁRIA MUDANÇA DA CULTURA DO “CONSUMISMO”	394
José Arimatéia Araújo de Queiroz.....	394
Francisco Júnior Ferreira da Silva	394

Denise Schmitt Siqueira Garcia	394
EFEITOS DAS MUDANÇAS ANTROPOGÊNICAS DO CLIMA E SUA JUDICIALIZAÇÃO EM PROL DA SUSTENTABILIDADE.....	410
Lillian Pflieger.....	410
Maykon Fagundes Machado	410
HUMAN RIGHT TO SANITATION	423
Ana Paula Destri Pavan.....	423
INTERNALIZATION OF INTERNATIONAL STANDARDS ON THE ENVIRONMENT IN BRAZIL.....	437
Ana Paula Destri Pavan.....	437
LEGUMES E HORTALIÇAS NA PENITENCIÁRIA DE CHAPECÓ: UMA ALTERNATIVA PARA A SUSTENTABILIDADE.....	451
Marcelo Coelho Souza.....	451
Jeane Cristina de Oliveira Cardoso	451
Maria Claudia da Silva Antunes de Souza	451
LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: INSTRUMENTO DE POLÍTICAS CONTRA MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	465
Ana Lodi	465
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza	465
MODA, TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE: A QUARTA DIMENSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM GARANTIA DE JUSTIÇA INTERGERACIONAL	479
Joline Picinin Cervi	479
Fernanda Kuroski.....	479
O BEM JURÍDICO FUNDAMENTAL DO MEIO AMBIENTE E OS DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA SUA TUTELA	490
Ana Lídia Silva Mello Monteiro	490
Josemar Sidinei Soares.....	490
O DIREITO À MORADIA E SUA EFETIVAÇÃO POR VIA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES: CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL.....	502
Cristhian Magnus De Marco	502
Paulo Junior Trindade dos Santos.....	502
Gabriela Samrsla Möller	502
O HUMANISMO COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA POLÍTICA JURÍDICA PARA SUSTENTABILIDADE.....	516
Josemar Sidinei Soares.....	516
O MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: A CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS E A OPINIÃO CONSULTIVA OC-23/17	529
Ana Flávia da Silveira	529
Charles Alexandre Souza Armada.....	529
Lucas Abécio Maestri	529

O USO DE PESTICIDAS NA AGRICULTURA BRASILEIRA: NOTAS SOBRE BIOSSEGURANÇA.....	543
Francine Cansi	543
Jardel Casanova Daneli Anibal	543
Paula Botke e Silva	543
OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA FRAGMENTAÇÃO DO PENSAMENTO.....	560
Felipe Wildi Varela.....	560
Rodrigo Cunha Amorim.....	560
PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL	572
Darwin Silveira Longhi	572
PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL E O CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS	585
Pedro Henrique Rovaris Brasil.....	585
Vanessa Gabriella Correia da Rosa	585
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza	585
QUEIMADAS NA AMAZÔNIA, RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL EM CRIMES QUE AFETAM O MEIO AMBIENTE EM ÂMBITO TRANSNACIONAL	597
Maria Leonor Santana Scherer.....	597
Wilson Paulo Mendonça Neto	597
RUMO A UM NOVO CONSUMO: A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRESCIMENTO SERENO	607
Aline Samira Pereira Farhat.....	607
Guilherme Kowalsky Dagnoni	607
SEQUELAS DAS QUEIMADAS DA AMAZÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE	622
Juliana Ferreira de Moraes Farris.....	622
Tatiana Stadnick	622
Tiago Guagliariello	622
SUSTENTABILIDADE À LUZ DAS FUTURAS GERAÇÕES	635
Rômulo Francisco Hendges dos Santos	635
Anderson Alves Martins	635
Denise Schmitt Siqueira Garcia	635
SUSTENTABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.....	645
Jéssica Ribeiro	645
Murilo Justino Barcelos	645
SUSTENTABILIDADE E CAPITALISMO NEOLIBERAL: A FALÁCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	656
Nadya Regina Gusella Tonial	656
Liton Lanes Pilau Sobrinho	656

SUSTENTABILIDADE E COOPERAÇÃO PROCESSUAL: ASPECTOS DE UMA CIDADANIA GLOBAL	669
Rafaela Schmitt Garcia Nau	669
UMA FÓRMULA PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL: A IMPLEMENTAÇÃO CRESCENTE DE EMPREGOS VERDES	682
Maira Angélica Dal Conte Tonial	682
Adriana Ferreira Hartmann	682
URBANIZAÇÃO BRASILEIRA: O DIREITO À UMA CIDADE (EM DESENVOLVIMENTO) SUSTENTÁVEL.....	696
Helena Grassi Fontana	696
Priscila Portella Coutinho.....	696
Yury Augusto dos Santos Queiroz.....	696
A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA NO PARLAMENTO MUNICIPAL	708
Fernando Martins Pegorini.....	708
A GESTÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL ENTRE OS PAÍSES AMAZÔNICOS	724
Filipe Bellincanta de Souza	724

A APLICAÇÃO DA ÉTICA DO SER HUMANO EM BENEFÍCIO DO MEIO AMBIENTE COMO VIA DE ACESSO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Milene Soares Velho¹
Luciana Bittencourt Gomes Silva²
Denise Schmitt Siqueira Garcia³

INTRODUÇÃO

Com o advento da Revolução Industrial, surgiram também problemas de cunho ambiental, social e econômico. O constante crescimento da população mundial, o aumento da produção nas indústrias, a evolução da tecnologia e o consumismo exacerbado foram fatores que resultaram em um impacto devastador ao meio ambiente. As alterações no sistema ambiental afetam não só os recursos naturais, mas também o próprio ser humano.

Nos anos 60 iniciaram debates acerca da necessidade de proteção do meio ambiente, pois foi nesse período que houve uma maior conscientização de que os recursos ambientais eram finitos⁴. Após a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo em 1972, a preocupação com o meio ambiente passou a ser latente a nível mundial. Desde então, buscam-se constantemente meios eficazes para minimizar os impactos ambientais já causados, de forma a impedir maior degradação.

O progresso tecnológico mundial aliado a outros fatores implicou em uma humanidade consumista e individualista, pouco consciente sobre os impactos ambientais, sociais e econômicos resultantes de suas condutas.

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante (MADAS) na Espanha. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (2006). Pós-Graduada em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional –UNINTER (2011). Conselheira da OAB/SC Subseção de Palhoça. Advogada. E-mail: milene_adv@hotmail.com.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG (2005). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Pós-Graduada pela Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Técnica Judiciária Auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: luciana_bg@hotmail.com.

³ Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. E-mail: denisegarcia@univali.br.

⁴ Foi nos anos 60 que o debate da necessidade de proteção ambiental se fortaleceu principalmente com o lançamento da obra de Raquel Carson sob título: Primavera Silenciosa.

A problemática que instigou a pesquisa foi: o enfrentamento do estudo da ética, atrelado à conscientização do ser humano sob a ótica do meio ambiente, se devidamente aplicados, por meio da responsabilidade ambiental, poderá ser a porta de acesso para a concretização da sustentabilidade?

Para a resolução da problemática, objetiva-se analisar a aplicação da ética humana no meio ambiente e se a sua efetiva implementação poderá ser a via de acesso ao desenvolvimento sustentável.

É sabido que há uma moção mundial em prol do meio ambiente, e antagonicamente, um constante crescimento de danos ambientais, donde se conclui que de nada adianta a promoção de campanhas e ações mundiais se cada ser humano individualmente não tomar consciência do seu compromisso para com a natureza e com o próximo, através da manifestação de seus valores éticos.

O trabalho será dividido em três partes: a primeira tratará da ética, seu conceito e considerações; a segunda abordará o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade ambiental da sociedade e a terceira sobre o desenvolvimento sustentável através da sociedade ética.

Para desenvolver a presente pesquisa foi utilizado o método indutivo. As técnicas utilizadas nesse estudo foram a da Pesquisa Bibliográfica, da Categoria e do Conceito Operacional⁵.

1. ÉTICA: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre firmar que sob a ótica etimológica, a palavra ética deriva do grego “ethos” que significa o caráter moral, hábitos ou crenças que definem uma sociedade. A moral, por sua vez emana do latim “mores” que significa costumes, no sentido de conjunto de normas ou princípios adquiridos por hábitos e não por disposição natural.

Pode-se verificar que ao longo de sua existência, o ser humano tem estabelecido diretrizes e normas para ordenar sua conduta; em decorrência disso, diferentes formas de convivência e atuação social têm sido exploradas, com o objetivo de aparelhar a sociedade e aqueles que nela vivem.

Assim, conforme ocorrem as mudanças sociais, os costumes são regularizados e modificados, e a ética que conduz o comportamento humano transforma-se para atender às necessidades humanas.

Para adentrar ao conceito de ética, é preciso frisar que não há um consenso entre os Doutrinadores acerca da sua definição, embora a maioria dos

⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 27 e 39.

conceitos apontem em comum para a característica de orientar as decisões do ser humano.

Leonardo Boff⁶ assim conceitua ética:

A ética é a parte da filosofia. Considera concepções de fundo acerca da vida, do universo, do ser humano e do seu destino, estatui princípios e valores que orientam pessoas e sociedades. Uma pessoa é ética quando se orienta por princípios e convicções. Dizemos, então, que tem caráter e boa índole.

Nalini⁷, na obra “Ética geral e profissional” leciona que a ética estuda as relações entre o indivíduo e o contexto em que está situado, entre “o individualizado e o mundo à sua volta” e considera fenômenos éticos “todos os acontecimentos que ocorreram nas relações entre o indivíduo e o seu contexto”.

A ética, “derivado do grego *ethikos*, é definida como ciência da moral”.⁸

Os conceitos trazidos evidenciam a ética como um fator indispensável para o entendimento e adequação das questões existenciais do ser humano. Porém, importa ressaltar que sociedades distintas demandam valores e preceitos éticos diversos, habitando aí o enigma para se estabelecer consenso e unificação do conceito.

Ademais, as doutrinas que abordam a ética surgem e sofrem transformações temporais e estão relacionadas com a complexidade da sociedade e sua cultura.

A respeito da diversidade de costumes, interessante citar os ensinamentos tecidos por Descartes⁹:

E eu tinha sempre um imenso desejo de aprender a distinguir o verdadeiro do falso, para ver claro em minhas ações, e caminhar com segurança nesta vida. É verdade que, enquanto me limitei a considerar os costumes dos outros homens, quase nada encontrei que me desse segurança, e notava quase tanta diversidade quanto antes observara entre as opiniões dos filósofos. De forma que o maior proveito que disso tirava era que, vendo várias coisas que, embora nos pareçam muito extravagantes e ridículas,

⁶ BOFF, Leonardo. **Ética e moral: a busca dos fundamentos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003, p. 37.

⁷ NALLINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 73.

⁸ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 328.

⁹ DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2. ed. Tradução de Maria Ermantina Galvão. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 13-14.

não deixam de ser comumente aceitas e aprovadas por outros grandes povos, aprendia a não crer com muita firmeza em nada do que só me fora persuadido pelo exemplo e pelo costume; e assim desvencilhava-me pouco a pouco de muitos erros, que podem ofuscar nossa luz natural e nos tornar menos capazes de ouvir a razão.

Consequentemente, ante a ausência de um conceito unívoco sobre o tema, para fins de desenvolvimento do trabalho, conclui-se que a ética pode ser concebida como uma bússola de condutas e costumes humanos, necessárias para traçar a direção a serem seguidas pelo ser humano, de acordo com os critérios de tempo e espaço por ele ocupados.

1.1 Reflexos da ética no meio ambiente

Com relação ao conceito de ética, conforme já visto anteriormente, é utilizado em sentido próprio, isto é, como ciência dos hábitos e costumes, abrangendo diversas áreas da atividade humana, inclusive em relação ao ambiente. De outra face, pode-se dizer que ambiente é todo conjunto que circunda e envolve os seres vivos.

Clarificados os conceitos supracitados, passa-se então a abordar a ética ambiental, originada na década de 1960 e que assim pode ser definida, de acordo com sua origem filosófica:

consiste em um conjunto de teorias e indicações práticas que têm o meio ambiente como foco. Além de buscar promover uma relação mais próxima e cuidadosa para com o meio natural, a ética ambiental preconiza que as relações entre os seres humanos sejam respeitadas e construtivas e que esta lógica se estenda ao relacionamento com animais, plantas, espécies e ecossistemas.¹⁰

É certo que a ética com fito no meio ambiente é de extraordinária importância para os dias atuais, porquanto se vive em uma realidade em que a degradação ambiental é um problema que afeta a todo planeta.

Delineando com o escopo no meio ambiente, Latouche¹¹ ensina: “A capacidade de regeneração da Terra já não consegue acompanhar a demanda: o homem transforma recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos.”

¹⁰ REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE. **A importância do conceito de ética ambiental**. Pensamento Verde. São Paulo, 25/04/2014. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/importancia-conceito-de-etica-ambiental/>. Acesso em: 23/09/2019.

¹¹ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 22.

O Autor explica que a humanidade já consome aproximadamente 30% além da capacidade de regeneração da biosfera; em remate, considerando a hipótese de que os recursos naturais são finitos, estaremos diante de uma não distante catástrofe mundial.

Seguramente a escassez dos recursos naturais e a degradação do meio ambiente latentes na atualidade são oriundas das ações humanas ao longo do tempo; em razão disso, políticas públicas são implementadas a fim de cessar, ou, ao menos, reduzir os danos já causados.

Neste ponto, implica introduzir a reflexão sobre a importância da abordagem da ética ambiental, pois para Gomez¹²: “A ética ambiental assume a tarefa de fundamentar normas reguladoras de condutas que tem em sua essência valores imperativos de moral, ou seja, a conduta do homem em relação à natureza.”

Como se observa, a humanidade está vivendo um acelerado crescimento impulsionado pelo capitalismo, e, em consequência disso, caminhando para um significativo decréscimo na qualidade de vida, que refletirá diretamente na instabilidade econômica e social. Por oportuno, ilustram-se os ensinamentos de Latouche¹³ sobre a teoria do decrescimento:

[...] tem como principal meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado, objetivo cujo moto não é outro, senão a busca do lucro por parte dos detentores do capital, com consequências desastrosas para o meio ambiente e portanto, para a humanidade.

A teoria do decrescimento propõe a busca por uma melhor qualidade de vida, na qual o homem, trabalhando e consumindo menos, em contrapartida, culminará em redução à degradação ambiental. Ela enquadra-se à ética ambiental, na medida em que o ser humano que se mostrar capaz de exercer condutas éticas em face à natureza será submetido ao decrescimento.

De outro norte, a respeito do crescimento mundial desenfreado assinala Bobbio¹⁴:

Pois bem, o que distingue o momento atual em relação às épocas precedentes e reforça a demanda por novos direitos é a forma de poder que prevalece sobre todos os outros. A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois o poder político; e, por fim, o poder econômico. Hoje, as ameaças à vida, à liberdade e a

¹² GOMEZ-HERAS, José Maria Garcia. **Ética del Medio Ambiente**: problema, perspectiva, historia. Madrid: Editorial Tecnos, S.A., 1997, p. 17-90.

¹³ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**, p. 10.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 96.

segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações delas derivadas dão a quem está em condição de usá-las. Entramos na era que é chamada de pós-moderna e é caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo.

Em outras palavras, porém, ao encontro do posicionamento dos Autores supracitados, o crescimento mundial, impulsionado pelo capitalismo, culminou em uma ameaça aos direitos fundamentais do ser humano, posto que, entre outras conseqüências, tem causado problemas ambientais de dimensões assustadoras, o que traduz uma afronta ao direito de qualidade de vida, cada vez mais insustentável.

Diante da realidade atual, revela-se urgente promover a ética ambiental em todos os setores, levar conhecimentos e informações a todos, para que possam refletir e praticar um novo paradigma; caso contrário, a humanidade sofrerá conseqüências desastrosas, como a irregular distribuição de água potável, desastres ambientais, epidemias, escassez de alimentos, entre outros.

A aplicação da ética no meio ambiente é um fator indispensável para uma sociedade que objetiva o alcance do desenvolvimento sustentável.

De outro norte, é salutar refletir que a ausência de senso ético quando se trata de recursos naturais resultará de sobejo em resultados desastrosos e irreversíveis.

2. SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA SOCIEDADE

Não obstante a prévia existência de normas de proteção ao meio ambiente, a exemplo do Código Florestal e o Código de Águas, foi somente na década de 70 que se iniciou uma considerável preocupação com os impactos ambientais e a preservação ambiental.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, mais conhecida como Conferência de Estocolmo, foi o marco inicial do Direito Ambiental e o impulso para o surgimento do princípio da sustentabilidade. Mas foi o Relatório "Nosso Futuro Comum" também denominado Relatório Brundtland, apresentado em 1987 no encerramento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, que trouxe pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável.

O relatório traz expresso o termo "desenvolvimento sustentável" como sendo "aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem

comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades e aspirações”¹⁵.

Sobre o Relatório, Bosselmann¹⁶ observa que, em sua essência, constitui-se em um apelo por justiça distributiva global entre ricos e pobres, entre a natureza das pessoas que vivem hoje e no futuro e entre os seres humanos.

Isso se confirma com o fato de que, após sua elaboração e divulgação, intensificaram-se as análises dos problemas ambientais e a luta pela proteção do meio ambiente, constituindo pauta tema de novas conferências, tratados e políticas públicas até os dias atuais.

Desde sua formulação, o desenvolvimento sustentável abarca em seu conceito as dimensões econômica, ambiental e social, todos relacionados entre si e interligados.

Pode-se afirmar que dentre as dimensões citadas, o aspecto ambiental foi o precursor nos estudos em busca de soluções para o desregulado uso de recursos materiais pelo homem, tema tratado desde as primeiras convenções da década de 70, que levaram à conclusão acerca da necessidade de mudanças de comportamento humano e implementação de políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

A correlação entre todas as dimensões é evidenciada quando se define cada uma delas. É o que se constata da lição de Cristiane Derani¹⁷, que, ao tratar do desenvolvimento sustentável sob o enfoque econômico, aponta que corresponde ao “ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico”.

Esse equilíbrio entre o meio econômico e o ecológico traz a ideia do acordo de bem-estar e qualidade de vida, aliando a dimensão ambiental à econômica.

Da mesma forma, o respeito à dignidade da pessoa humana sempre se encontra presente nos critérios para um desenvolvimento sustentável, configurando a sua dimensão social.

Como bem observado por Tiago Fensterseifer¹⁸, sendo o atendimento às necessidades básicas dos pobres do mundo e a distribuição equânime dos

¹⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 34.

¹⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 50.

¹⁷ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. Saraiva, São Paulo, p. 113.

¹⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 74.

recursos sociais um dos objetivos centrais do desenvolvimento sustentável, evidente a sua estreita e inafastável ligação com a existência humana digna e saudável.

Segundo Leonardo Boff, o desenvolvimento, para ser sustentável, precisa garantir a efetividade dos direitos sociais e respeitar a dignidade humana. Para o autor, ele deve servir para criar as condições necessárias para o exercício pleno das potencialidades das pessoas, para o desfrute por elas mesmas, com o intuito de “humanizar o humano, rasgar-lhe o horizonte de suas capacidades e habilidades e incentivá-lo na busca de sua realização”¹⁹.

Portanto, resta claro que para que o desenvolvimento seja sustentável deve haver o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, com as condições de vida dignas do ser humano, sem, contudo, exaurir os recursos do meio natural.

Finalizada a exposição de conceitos referentes ao desenvolvimento sustentável, importa ressaltar que, não obstante a ausência expressa no rol do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito ao meio ambiente é vinculado a outros direitos fundamentais e humanos do mesmo diploma legal, como se vê:

A Carta Magna prevê no caput do artigo 225²⁰:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Com efeito, pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, porquanto reconhecido como essencial.

Em análise ao dispositivo transcrito, verifica-se que sua segunda parte nos remete à ideia de responsabilidade ambiental. A responsabilidade ambiental, que nada mais é do que um conjunto de ações praticadas com o fim de garantir a sustentabilidade, é dever não só do Poder Público e das entidades e empresas privadas, mas também de toda a sociedade, que deve praticar condutas com o escopo de minimizar os problemas ambientais.

Ademais, formar indivíduos com valores éticos e de consciência da cidadania constitui o desafio da humanidade.

Sobre o tema, Derani²¹ afirma que o dever de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de responsabilidade não só do

¹⁹ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: **O que é – O que não é**, p. 136.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23/09/2019.

Poder Público, mas também da coletividade, uma vez que previsto pelo artigo 225 da Carta Magna.

Ante todo o exposto, resta evidenciado que o desenvolvimento sustentável é um conceito multidimensional, que deve ser adotado por meio de condutas éticas, pelos entes públicos e cidadãos, com a finalidade de atingir os objetivos de preservação ambiental, garantindo a vida das gerações presentes e futuras.

3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ATRAVÉS DA SOCIEDADE ÉTICA

Com o advento da Globalização, verificou-se no mundo uma fase sem precedentes na história. Jamais foi presenciado um desenvolvimento tão acelerado quanto o ocorrido após a Revolução Industrial, que perdura até os dias atuais. O capitalismo, principal motor de avanço tecnológico e da Globalização, é, de igual forma, responsável pelas maiores crises enfrentadas pela humanidade, e entre elas, destaca-se a crise ambiental, foco da presente pesquisa.

Na atualidade mundial, com a predominância da busca incessante pelo poder, consumo e individualismo, pouco se percebe a prática da ética em uma sociedade em desordem moral, originada pela era consumista.

Em verdade, argumentar sobre a ética não é tarefa fácil, pois conforme já discorrido anteriormente, não possui um conceito singular, dependendo de fatores temporais e culturais de um determinado grupo social.

Todavia, neste trabalho, a discussão sobre a ética limita-se ao contexto atual, com o objetivo de demonstrar se o sistema vigente gera indivíduos éticos e preocupados com o futuro da humanidade e se a ética culminará no alcance da sustentabilidade.

É salutar frisar que a ética e a moral são valores e devem ser praticados e respeitados. Oportuno destacar os limites assinalados por Cruz²²:

[...] Por fim, é importante indicar as limitações de ordem moral, ética e jurídica ao Poder Constituinte. A moral atua no sentido de estabelecer os valores irrenunciáveis da Nação. Os limites éticos são aqueles ligados aos comportamentos sociais que a Nação estabelece como indicados para o desenvolvimento da sociedade. Quanto ao sentimento jurídico que limita o Poder Constituinte, este guarda estreita ligação com os padrões éticos e morais, numa relação tripartida como aquela que defende Pasold em conceito de ética.

²¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**, p. 259-260.

²² CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 88.

Partindo da premissa que o indivíduo é um ser social e suas condutas são oriundas dos valores culturais e sociais preestabelecidos, pode-se concluir que o bem e o mal, o certo e o errado, a justiça e a injustiça, são sentimentos intrínsecos à humanidade e conseqüentemente inevitáveis no contexto social.

Neste sentido, verifica-se a lógica de Aristóteles²³, quando assinala que entre semelhantes a honestidade e a justiça consistem em que cada um tenha a sua vez. Apenas isto conserva a igualdade. A desigualdade entre iguais e as distinções entre semelhantes são contra a natureza e, por conseguinte, contra a honestidade.

Sucede que daí emerge o problema. No mundo globalizado em que se vive, os valores das ações sociais estão “desregulados” devido à lógica de um sistema capitalista, em que o bem e o mal, certo e errado, sucumbiram a uma única finalidade, que é sobreviver no sistema.

Não se pode olvidar que o ser humano está cada vez mais desprovido de bom senso, ou, quando o possui, dele pouco utiliza. Essas condutas vão de encontro com os ensinamentos de René Descartes²⁴, quando afirma que o bom senso é a coisa mais bem distribuída do mundo: pois cada um pensa estar tão bem provido dele, que mesmo aqueles mais difíceis de se satisfazerem com qualquer outra coisa não costumam desejar mais bem sendo do que têm.

É cediço que as ações humanas necessitam ser revistas ante o caos mundial que se vive na era da Globalização; o meio ambiente é um, entre outros graves problemas atuais, que urge por ações eficazes que possam, ao menos, minimizar os prejuízos já sofridos e auxiliar em uma emancipação humana.

Mas como a ética pode auxiliar na resolução dos problemas sociais trazidos com a Globalização, em especial daqueles que se referem à natureza? A resposta está na relação entre a ética e a sustentabilidade, que envolve uma preocupação com as futuras gerações, garantindo seu acesso aos recursos naturais.

Mister se faz assinalar os ensinamentos de Freitas²⁵, acerca da ética da sustentabilidade:

Em síntese, a ética da sustentabilidade reconhece (a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retro alimentador das ações e das omissões, (c) a exigência de universalização concreta, tópico-sistemática do bem estar e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.

²³ ARISTÓTELES. **A Política**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 63.

²⁴ DESCARTES, René. **Discurso do Método**, p. 05.

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 63.

Existe a necessidade de se pensar na sustentabilidade como prioridade. O desenvolvimento é necessário e inevitável e essa mudança de paradigma deve ocorrer através da prática de condutas éticas, a serem introduzidas por meio da educação desde tenra idade, seja no ambiente escolar (através de regulamentação e obrigatoriedade de disciplina específica tratando do tema) seja no ambiente familiar, através de implementação de campanhas de incentivo social e ambiental.

A definição da educação moral do cidadão levará ao uso consciente e racional dos recursos naturais, de forma a harmonizar com o meio ambiente, atingindo assim o desenvolvimento sustentável²⁶.

É possível que a inaplicabilidade de condutas éticas no contexto atual tenha origem no defasado sistema de educação da era da Globalização, que objetiva o ensino pouco focado em questões de cunho moral e ético. Nesse contexto, é preciso o apontamento de Aristóteles²⁷:

Não se deve deixar ignorar o que é a educação, nem como ela se deve realizar. Nem todos estão de acordo sobre este assunto, isto é, sobre o que se deve ensinar à juventude para alcançar a virtude e a felicidade; nem sobre sua meta, isto é, se é à formação da inteligência ou à todos os costumes que se deve atentar em primeiro lugar. Neste ponto, a educação atual não deixa de causar alguns embaraços. Não se sabe se se deve ensinar às crianças as coisas úteis à vida ou as que conduzem à virtude, ou as altas ciências, que se podem dispensar. Cada uma dessas opiniões tem seus partidários.

A postura sustentável, sem se autocontradizer, é bioética (autodeterminada, materialmente justa, não maleficente e beneficente), ecologicamente responsável e segura, que jamais acarreta sacrifícios desproporcionais à dignidade da vida²⁸.

E é exatamente nesta conjuntura que a importância do indivíduo é revelada, particularmente no que diz respeito à sua relação com o meio ambiente, uma vez que, na qualidade de ser racional, precisa compreender que a sociedade de consumo tal como está estruturada, não se sustenta. É desta concepção que surge a ideia de desenvolvimento sustentável.

A partir do momento que o todo tomar consciência de que os recursos naturais são finitos e que se está à beira de um colapso planetário, será possível

²⁶ DESCARTES, René. **Discurso do método**, p. 38.

²⁷ ARISTÓTELES. **A Política**, p. 78.

²⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao Futuro, p. 74.

reduzir os impactos que toda a humanidade vem causando ao meio ambiente. Pois, na realidade, vive-se atualmente um desenvolvimento insustentável.

Como asseveram Bodnar e Cruz²⁹:

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência deste objetivo é manifesta. Isso porque a irresponsabilidade do ser humano gerou um desenvolvimento historicamente insustentável e já levou a atual geração à beira do colapso pela manifesta limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado estejam também a serviço da melhora das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano.

Cumprir destacar que a busca incessante pelo desenvolvimento sustentável não deve recuar e que, do mesmo modo, não se trata de finalidade utópica, todavia, é imprescindível que os indivíduos, denominados seres racionais, tomem consciência de que não haverá sobrevivência em um planeta falido de recursos naturais. Além da consciência, é indispensável a ação, através de inovação e práticas de políticas públicas.

É fato que, atualmente, existem instrumentos que viabilizam a aplicação *da ética por meio da educação*, a exemplo da própria Carta Magna que em seu artigo 225, VI, instituiu a educação ambiental, e ainda a Lei 9.795 de 1999 intitulada como a Lei de Educação Ambiental. E é através destes fundamentos, que se evidencia a via adequada para a introdução da ética na educação.

Assim, a própria Lei de Educação Ambiental corrobora o posicionamento sustentado no presente trabalho, ao enumerar como princípio básico ambiental, *a vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais*. Destarte, a formação de uma sociedade submersa em valores éticos, obtidos através da educação, e praticados de modo contínuo, certamente culminará no alcance do desenvolvimento sustentável, mas para tanto, são necessárias ações dos entes públicos e privados, de forma a aplicar as políticas públicas existentes e proceder a criação de demais instrumentos que se façam necessários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se afirmar que nos últimos anos houve uma grande preocupação mundial com o meio ambiente e mudança de paradigmas, porém, ainda não o

²⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 114-115.

suficiente para evitar o esgotamento dos recursos naturais e, conseqüentemente, um colapso mundial.

O acelerado progresso industrial e populacional tem deixado um trágico rastro de destruição e danos à natureza, alguns irrecuperáveis, como a de centenas de espécies extintas nas últimas décadas. Sem contar todos os impactos que atingem o próprio ser humano, como a poluição dos rios e a degradação do solo.

O meio ambiente clama por um processo de conscientização e transformação de toda a humanidade.

Como disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é dever de todos a preservação do meio ambiente. Para tanto, é necessário que cada ser humano pratique condutas sustentáveis, de modo que, seja possível dispor e manter os recursos naturais para as demais gerações.

Ainda falta no ser humano a superação do egocentrismo e a renúncia de benefícios individuais em prol da coletividade. O consumo exagerado e desnecessário é um forte exemplo do individualismo do ser humano, pois estimula ainda mais a produção industrial e acarreta descarte indevido além de poluição ao meio ambiente. Em verdade, o que se verifica é uma sociedade atual escrava do capitalismo.

Na sociedade moderna, cega pelo poder, há um esquecimento sobre o real sentido da existência humana e como agir no meio social. Ser ético é praticar tudo que já é intrínseco em cada indivíduo. Aliás, o praticar a ética já foi conceituado na filosofia aristotélica como ação que causa felicidade.

Uma mudança de paradigmas nos valores éticos do ser humano é a chave para o alcance do desenvolvimento sustentável. Para tanto, o primeiro passo é a conscientização através de investimento em projetos de educação ética. O ser humano deve que ser capaz de distinguir o certo e o errado e praticar suas condutas sempre avaliando os reflexos de suas ações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **A Política**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: O que é – O que não é. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23/09/2019.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. Saraiva, São Paulo, 2009.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2. ed. Tradução de Maria Ermantina Galvão. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GOMEZ-HERAS, José Maria Garcia. **Ética del Medio Ambiente: problema, perspectiva, historia**. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1997.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NALLINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE. **A importância do conceito de ética ambiental**. Pensamento Verde. São Paulo, 25/04/2014. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/importancia-conceito-de-etica-ambiental/>. Acesso em: 23/09/2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÕES EFICAZES, RESPONSÁVEIS E INCLUSIVAS COMO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Clayton Gomes de Medeiros³⁰

INTRODUÇÃO

A noção de boa Administração Pública é delineada, ainda, dentre os doutrinadores que se debruçam sobre o tema, na perspectiva de reconhecê-la com a natureza jurídica de direito fundamental. A relevância em caracterizar um direito fundamental à boa Administração Pública, dentre outros relevantes fatores, se dá na medida em que estes “ostentam a mais nobre posição do sistema jurídico”, o que faz com que sejam colocados numa condição com maior proteção e relevância normativa. Desta forma a doutrina vem gradativamente se enveredado em tratar do direito fundamental à boa Administração Pública.

Precursor do conceito de direito fundamental à boa Administração Pública no Brasil, Juarez Freitas³¹ orienta que seria aquela que engloba os direitos à administração transparente, sustentável, dialógica, imparcial, proba, respeitadora da legalidade temperada, preventiva, precavida, eficaz e avaliada segundo indicadores qualitativos, em horizonte de longa duração.³² Ou, ainda, a Administração Pública que é “[...] eficiente, eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.”³³

Mas diante de questionamentos por parte da doutrina constitucionalista, no que tange a fundamentalidade da boa Administração Pública e quanto ao seu núcleo de proteção, se faz necessário o presente trabalho, no intuito de abordar o Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 16 da Organização das Nações Unidas – ONU, enquanto núcleo do âmbito de proteção do Direito Fundamental à boa Administração Pública.

³⁰ Clayton Gomes de Medeiros. Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil-Curitiba-PR, graduado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul-USCS, pós-graduado em Direito Público pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, professor universitário, advogado e pesquisador do NUPECONST – UniBrasil. claytoncgm@hotmail.com.

³¹ No ano de 2007, a primeira edição da obra *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à boa Administração Pública*.

³² FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 15.

³³ FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**, p. 20.

Em decorrência de tal embate, o presente trabalho debruça-se em explicitar que o ODS 16 pode operar como núcleo do âmbito de proteção do Direito Fundamental à boa Administração Pública. A construção e desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas capazes de promover o desenvolvimento sustentável de uma sociedade pacífica pode ser enquadrado como tal núcleo do âmbito de proteção desse Direito Fundamental, como se verá.

1. DA BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: SOBRE UMA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para Ingo Wolfgang Sarlet a Constituição de 1988, muito antes mesmo da Carta de Direitos da União Europeia, consagrou um direito fundamental à boa Administração. Ressalta que tal direito estaria ancorado principalmente (não exclusivamente) no artigo 1.º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Acrescenta, ainda, que uma boa administração só pode ser aquela que promova a dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, devendo assim, ser uma administração pautada pela probidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e proporcionalidade.³⁴

Ingo Wolfgang Sarlet apresenta a ideia de direito fundamental à boa Administração partindo da dignidade da pessoa humana, ou seja, do ser humano como centro do ordenamento jurídico, embora muito breve a construção supracitada, outros autores partem do mesmo ponto, a pessoa humana e sua dignidade, para chegar à uma ideia de direito fundamental à boa Administração Pública.³⁵

Referindo-se a razão da nova maneira de contemplar o Direito Administrativo, Jaime Rodríguez-Arana Muñoz, informa que esta pauta-se na centralidade da pessoa e em seu direito fundamental à uma boa administração, sendo, esta última, a administração que atua sempre a serviço do interesse geral.³⁶

Boa administração exige que seja orientada pelos valores cívicos e suas qualidades democráticas, que são exigíveis a quem exerce o poder na Administração Pública. Poder tal, que deve ser aberto, plural, moderado,

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Administração Pública e os Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ingowolfgangSarlet.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

³⁵ BITENCOURT NETO, Eurico. Há um direito fundamental à boa Administração Pública? In: GODINHO, Helena Telino Neves; FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito Constitucional em homenagem a Jorge Miranda**. Belo Horizonte: Del Rei, 2011, p. 153.

³⁶ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. **Direito fundamental à boa Administração Pública**. Tradução de Daniel Wunder Hachem. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 136.

equilibrado, realista, eficaz, eficiente, socialmente sensível, cooperativo, atento à opinião pública, dinâmico e compatível.³⁷

Antonio Enrique Pérez Luño entende que “existe um estreito nexo de interdependência genético e funcional entre Estado de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito.”³⁸

Esse nexo introduz abertura à discussão quando a necessária fundamentalidade do direito à boa Administração Pública como pressuposto do Estado, em que se exige a garantia dos direitos fundamentais, e somente poderá fazê-lo se observar que há uma premissa maior que deve ser concretizada pelo Estado, para a efetivação dos demais direitos, que será analisado mais adiante.

Para Eurico Bitencourt Neto o direito fundamental à boa Administração seria um novo conteúdo de direito fundamental, retirado de norma constitucional implícita e inspirado no art. 41 da Carta de Nice, referindo-se ao “[...] conjunto de restrições jurídicas a que se sujeita a decisão administrativa [...]”.³⁹

No mesmo sentido Vanice Regina Lírio do Valle constrói uma ideia de direito fundamental à boa Administração fazendo referência à Carta de Nice e à Constituição brasileira de 88, afirma que ambos documentos possuem “[...] o mesmo discurso, ainda que através de distintos códigos de fala.”⁴⁰

Jaime Rodríguez-Arana Muñoz entende que o bom governo ou a boa Administração Pública, instala-se em parâmetros a partir dos quais a ação pública deve se ocupar em melhorar a realidade e situar a pessoa no centro de suas preocupações.⁴¹

O direito à boa Administração concebido enquanto direito fundamental por uma perspectiva ideológica, não deve sofrer qualquer desprestígio, pois a finalidade e estrutura que se apresentam nesta perspectiva, não deixam de gozar de racionalidade. Mas se tentará trazer outros elementos conformadores pautados em teorias diversas.

³⁷ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. **Direito fundamental à boa Administração Pública**, p. 135.

³⁸ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 19.

³⁹ No mesmo sentido, ao adotar a dignidade da pessoa humana para construir uma ideia de direito fundamental à boa Administração: VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 81. BITENCOURT NETO, Eurico. Há um direito fundamental à boa Administração Pública? In: GODINHO, Helena Telino Neves; FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito Constitucional em homenagem a Jorge Miranda**. Belo Horizonte: Del Rei, 2011, p. 154-155.

⁴⁰ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 82-84.

⁴¹ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. **Direito fundamental à boa Administração Pública**. p. 22.

A construção de um direito fundamental à boa Administração Pública pela perspectiva ideológica se enquadra na dimensão ideal ou crítica, buscando a correção moral dos atos administrativos em prol da sociedade.

Ingo Wolfgang Sarlet ressalta em sua construção a possibilidade de desenvolver a abertura material do catálogo de direitos fundamentais, no que diz respeito aos direitos não expressamente positivados, apresenta alguns exemplos citados pela doutrina, que já possuem aceitação jurisprudencial, dentre eles, tem-se o direito de resistência ou direito à desobediência civil, o direito à identidade genética da pessoa humana, o direito à identidade pessoal, as garantias do sigilo fiscal e bancário, assim como, mais recentemente o direito à boa Administração Pública.⁴²

2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ÂMBITO DE PROTEÇÃO E SUPORTE FÁTICO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, denominada Carta de Nice, proclamada em 2000, inclui em seu artigo 41, o direito à boa Administração, e segundo Jesus Ángel Fuentetaja Pastor, foi um salto qualitativo, pois no âmbito jurisprudencial já se falava em princípio da boa Administração, mas os tribunais europeus nunca se arriscaram na mutação do mesmo em direito subjetivo dos cidadãos.⁴³

O risco seria falar do direito fundamental à boa Administração Pública sem ter claro seu conteúdo concreto. A própria jurisprudência da Comunidade europeia nunca retratou a existência de tal direito subjetivo. Enquanto princípio podia se entender como um conjunto de regras que regem a ação das instituições, impondo a estas um comportamento que permita alcançar um equilíbrio e respeito aos direitos dos administrados.⁴⁴

O problema do presente trabalho pode ser observado na fala de Daniel Wunder Hachem que trata da possibilidade do Direito Fundamental à boa Administração Pública e seu perfil aberto e de contornos fluidos, carente de um conteúdo jurídico completamente autônomo, determinado e diferenciado, pois sua essência é preenchida concretamente por outras posições jusfundamentais, e alerta quanto ao risco da proclamação de um direito meramente retórico, que pouco ou nada contribua ao desenho constitucional; mas elucida que esta

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 90-91.

⁴³ PASTOR, Jesus Ángel Fuentetaja. **El derecho a la buena Administración en la Carta de los derechos fundamentales de la Unión Europea.** Revista de Derecho de la Union Europea. N.º 15 – 2.º semestre, 2008, p. 137-138.

⁴⁴ PASTOR, Jesus Ángel Fuentetaja. **El derecho a la buena Administración en la Carta de los derechos fundamentales de la Unión Europea.**

abertura ao direito fundamental à boa Administração criticada por alguns e ressaltada como a grande vantagem por outros, possui um teor cambiante e evolutivo.⁴⁵

Afirma, ainda, que no contexto europeu o estabelecimento da boa Administração Pública como um direito fundamental, colocou em relevo a posição do ser humano e de seus direitos em sua relação com os organismos comunitários, produzindo um importante valor simbólico e político ao realçar o lugar que deve ser ocupado pela cidadania no processo de construção europeia, ou seja, a potencialidade deste direito seria o protagonismo dado ao ser humano e ganha importância quando transcende a literalidade de sua positivação e passa a ser um norte para a atuação estatal, reconectando a organização estatal com o ser humano.⁴⁶

Uma das preocupações doutrinárias em conceituar o direito à boa Administração Pública como direito fundamental acosta-se na inflação de direitos fundamentais, e se tudo for direito fundamental, nada será fundamental realmente.⁴⁷ Em razão de tal percepção, a solução que se apresenta parte do caráter instrumental do exercício da função administrativa, para fins de garantia da efetividade dos demais direitos fundamentais. Há, sob este enfoque uma ampliação da esfera de proteção desses mesmos direitos, e uma busca preventiva ao desenvolvimento da função administrativa, não se referindo a uma inovação no elenco original de direitos fundamentais. Assim, o reconhecimento de um direito ao adequado desenvolvimento da função administrativa, expressa uma faceta de garantia aos direitos fundamentais diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana; podendo ser tido como um direito igualmente fundamental, ainda que de índole instrumental.⁴⁸

Para Luigi Ferrajoli a definição teórica de direitos fundamentais pode ser dada quatro respostas diversas, uma do ponto de vista de justiça, do ponto de vista da validade segundo o direito positivo, outra do ponto de vista da efetividade e a quarta posição, sendo o ponto de vista da teoria do direito, e neste aspecto identifica os direitos fundamentais como todos aqueles direitos que são atribuídos universalmente a todos enquanto pessoas, enquanto cidadãos ou

⁴⁵ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária.** 611 p. Tese - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2014, p. 267. Material cedido pelo autor.

⁴⁶ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária.**

⁴⁷ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança.** Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 81.

⁴⁸ VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança.**

enquanto capazes de agir, sendo esta uma definição estipulativa ou convencional que ocorre como qualquer outra definição da teoria do direito.⁴⁹

Este entendimento em muito contribui para a estipulação de um direito fundamental à boa Administração Pública, na medida em que estabelece que a definição conceitual dos direitos fundamentais possa ser tida como uma construção estipulada ou convencional, bem como uma conceituação baseada em ressaltar que direitos fundamentais seriam todos aqueles atribuídos universalmente a todos enquanto pessoas.

Pensar no modelo de Estado Democrático e em direitos fundamentais tem sido uma tarefa que por diversos momentos se abre à possibilidade de imaginar os fins do Estado, que pode ser considerada a manutenção da dignidade da pessoa humana, como já explicitado. Para que a máxima concretização da dignidade humana seja possível, direitos especialmente tutelados objetivando uma proteção contra possíveis atos legislativos controversos foram inseridos em uma classe especial de direitos que se apresentam nos Estados democráticos constitucionais, os chamados direitos fundamentais.

Segundo José Afonso da Silva, direitos fundamentais podem ser distribuídos em seis grupos na CF/88, sendo: direitos individuais (art. 5.º da CF), direitos à nacionalidade (art. 12 da CF), direitos políticos (arts. 14 a 17 da CF), direitos sociais (arts. 6.º e 193 e ss da CF), direitos coletivos (art. 5.º da CF) e direitos solidários (arts. 3.º e 225 da CF).⁵⁰

Ao seguir tal distribuição, observa-se que a Carta brasileira não manteve um espaço ou capítulo exclusivo dedicado aos direitos fundamentais, e que estes podem ser encontrados praticamente ao longo de todo o texto constitucional, sem que levem a denominação expressa de direito fundamental. Algumas formalidades foram trazidas ao texto constitucional, mas não a de um rol taxativo explicitado em apartado das demais normas do sistema constitucional vigente.

Ingo Wolfgang Sarlet ensina que no Estado material de Direito, além da garantia de determinadas formas e procedimentos inerentes à organização do poder, os direitos fundamentais passam a ser simultaneamente a base e o fundamento do Estado Constitucional Democrático operando como metas, parâmetros, limites da atividade estatal, valores, direitos e liberdades

⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução Alexandre Salim, Alfredo Copeti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 89-92.

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 184.

fundamentais, chegando, assim, na ideia de legitimidade da ordem constitucional e do Estado.⁵¹

Com essa expressão, tem-se a ideia da estruturação do poder do Estado e concomitantemente com a sua legitimação que se dá na medida em que obedecidos valores, direitos e liberdades fundamentais. Os direitos fundamentais funcionam como base e fundamento do Estado no exercício do poder que lhe é atribuído, razão pela qual se pode suscitar a existência de um direito fundamental à boa Administração Pública, como aquela que está em conformidade com a legitimação, que se satisfaz quando observadas na maior medida possível, simultaneamente, a base e o fundamento do Estado.

Assume relevo a concepção de que os direitos fundamentais constituem algo a mais que a função limitativa do poder do Estado, já que funcionam também como critérios de legitimação do poder estatal, o qual se justifica pela realização dos direitos do homem.⁵² Pretende-se com a ideia de direito fundamental à boa Administração Pública, dentre outros fins, demonstrar que se trata de um direito do homem para a legitimação do poder estatal em suas ações.

Em suma, pode-se dizer que os direitos fundamentais assim o são por, pelo menos, duas razões. Primeiro em razão de serem considerados bens jurídicos que guarnecem de uma tutela jurídica especial por sua relevância e essencialidade, fazendo com que tenham uma proteção jurídica reforçada, por serem considerados matéria especial, que deve ser protegido diretamente no texto constitucional, inclusive em face dos demais textos constitucionais. Segundo por terem aplicabilidade direta, ou seja, eficácia plena, não necessitando de nenhuma outra norma para terem aplicabilidade ou eficácia, sendo eficazes de imediato.

Embora os pontos levantados para afirmar a conformação do direito fundamental à boa Administração sejam favoráveis até o presente momento, elemento mais complexo e menos explorado diz respeito a um possível suporte fático ao direito fundamental à boa Administração Pública.

3. DO ÂMBITO DE PROTEÇÃO E SUPORTE FÁTICO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ODS 16 ENQUANTO CONTEÚDO ESSENCIAL E DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA.

A presente etapa ocupa-se em identificar a existência de suporte fático e âmbito de proteção do direito fundamental à boa Administração Pública, pois

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** p. 70.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** p. 71.

seria desnecessário tratar de um direito fundamental se não houver um âmbito de proteção ou suporte fático.

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, a definição do âmbito de proteção configura pressuposto primário para a análise de qualquer direito fundamental.⁵³

Quando se fala em suporte fático, nota-se um termo não muito explorado no direito constitucional brasileiro. O suporte fático é explorado no direito penal sob a nomenclatura de “tipo penal”, no direito tributário se vale da terminologia “hipótese de incidência”, e possui alguma utilização por alguns autores no direito civil.⁵⁴

Questiona-se o que seria protegido e contra o que se protege. Estes questionamentos, dentre outros, são levantados por Virgílio Afonso da Silva, ao tentar definir qual seria o suporte fático e o âmbito de proteção dos direitos fundamentais.⁵⁵

Joaquín Brage Camazano apresenta os termos “tipo”, “âmbito normativo”, “âmbito de garantia” ou “âmbito de regulação”, para referir-se ao espaço ou âmbito em que “vale” cada direito fundamental.⁵⁶

Ingo Wolfgang Sarlet entende que todo direito fundamental possui um âmbito de proteção, e usa como sinônimos as expressões campo de incidência normativa ou suporte fático, sem fazer qualquer distinção, entre estes e o suporte fático.⁵⁷

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco acompanham Ingo Wolfgang Sarlet quanto à coincidência conceitual entre âmbito de proteção e suporte fático. Valem-se apenas da expressão âmbito de proteção, e o consideram como a parcela da realidade que o constituinte definiu como objeto da proteção da garantia fundamental, ou, ainda, aquela fração da vida protegida por uma garantia fundamental.⁵⁸

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, “O exercício dos direitos pode dar ensejo, muitas vezes, a uma serie de conflitos com outros direitos

⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev, atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 187-193.

⁵⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 46.

⁵⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. p. 71.

⁵⁶ CAMAZANO, Joaquín Brage. **Los límites a los derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004, p. 98-99.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 404-405.

⁵⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. p. 187-193.

constitucionalmente protegidos. Daí fazer-se mister a definição do âmbito ou núcleo de proteção, e, se for o caso, a fixação precisa das restrições ou das limitações a esses direitos [...].”⁵⁹

O âmbito de proteção corresponderia aos diferentes pressupostos fáticos e jurídicos contemplados na norma jurídica e a consequência comum, a proteção fundamental. “Descrevem-se os bens ou objetos protegidos ou garantidos pelos direitos fundamentais. Nos direitos fundamentais de defesa cuida-se de normas sobre elementos básicos de determinadas ações ou condutas explicitadas de forma lapidar: propriedade, liberdade de imprensa, inviolabilidade do domicílio, dentre outros.”⁶⁰

J. J. Gomes Canotilho chama de âmbito de proteção (ou domínio normativo), determinados “bens” ou “domínios existenciais”, e dá como exemplo a vida, o domicílio, a religião, dentre outros. Preferindo chamar de “âmbito normativo”, esclarece que se trata da identificação precisa das “realidades da vida” que as normas consagradoras de direitos captam como “objeto de proteção”.⁶¹

Pode-se entender que aquilo que se protege seja apenas uma parte, a mais importante do suporte fático, esta parte mais importante chama-se âmbito de proteção do direito fundamental. Ao se identificar o âmbito de proteção do direito fundamental, parte-se para definir o seu suporte fático, que abarcaria além do âmbito de proteção aquilo contra o que se protege. O âmbito de proteção de um direito fundamental refere-se aos atos, fatos, estados ou posições jurídicas protegidas pela norma que garante referido direito.⁶²

Em relação ao âmbito de proteção de determinado direito individual, Gilmar Ferreira Mendes ressalta que é relevante que se identifique “[...] não só o objeto da proteção (o que é efetivamente protegido?), mas também contra que tipo de agressão ou restrição se outorga essa proteção.”⁶³

Valendo-se das distintas definições para identificar o conteúdo do âmbito de proteção e do suporte fático (pois a corrente que não os difere está subentendida nesta análise, pois soma os dois conteúdos em um único conceito), propõe-se, ao menos, três hipóteses de delimitação do âmbito de proteção e suporte fático do direito fundamental à boa Administração Pública.

⁵⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. p. 192.

⁶⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. p. 192.

⁶¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 1262.

⁶² SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. p. 71-72.

⁶³ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. p. 71-72.

A primeira hipótese pode ser aventada ao estabelecer o Princípio Republicano como âmbito de proteção do direito fundamental à boa Administração Pública, onde o suporte fático pode ser a proteção contra o esfacelamento e esbulho da coisa pública pela Administração.

Como segunda hipótese para estabelecer o âmbito de proteção ao direito fundamental à boa Administração Pública, o Princípio Democrático, e seu suporte fático pode ser definido como o acesso e participação nas decisões do Estado.

Ventila-se, ainda, como terceira hipótese a identificação do âmbito de proteção do direito fundamental à boa Administração Pública acostar-se na Dignidade da Pessoa Humana, pois este seria o núcleo a ser protegido por tal direito. Neste caso, tem-se como possibilidade de suporte fático: o risco da ingerência de quaisquer recursos públicos. Deste suporte fático poderiam decorrer o dever de condutas positivas ou negativas.⁶⁴

Na perspectiva positiva ao determinar que Administração Pública realize determinada conduta para que não haja ingerência de recursos públicos e ponha em risco a Dignidade da Pessoa Humana por consequência (ou seja: o dever de concretizar conduta que garanta a correta gestão dos recursos públicos – como por exemplo: o cumprimento da distribuição de gastos das Leis Orçamentárias nas respectivas áreas).

Na perspectiva negativa ao determinar abstenção de condutas por parte da Administração que possam por em risco a si própria e sua capacidade gerencial (ou seja: o dever de não realizar condutas que ponham em risco sua capacidade gerencial – como, por exemplo: as situações de “nepotismo cruzado” não abarcadas por lei ou decisões judiciais).

Mas passa-se a questionar onde estaria o direito fundamental em sua dimensão subjetiva. Em qualquer das hipóteses, ou em outras em que o cidadão possa recorrer às razões da concretização subjetiva da Dignidade da Pessoa Humana, ele estará se valendo também das razões do direito fundamental à boa Administração Pública, pois esta se vincula ao dever de concretizar aquela pelo Estado. Uma é o farol da outra. A Dignidade da Pessoa Humana norteia a boa Administração, que por sua vez deve nortear a Administração Pública para concretizar a Dignidade da Pessoa Humana.⁶⁵

⁶⁴ O que poderia ser denominado como “direito fundamental completo”, pois é composto por um feixe de posições de espécies bastante distintas. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 443.

⁶⁵ No mesmo sentido: “Daí que os princípios da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito são normas a que se pode adscrever um direito fundamental de natureza procedimental.” BITENCOURT NETO, Eurico. Há um direito fundamental à boa Administração Pública? In: GODINHO, Helena Telino Neves; FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito Constitucional em homenagem a Jorge Miranda**. Belo Horizonte: Del Rei, 2011, p. 162.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode se observar a problemática quanto a identificação da existência de suporte fático e âmbito de proteção do direito fundamental à boa Administração Pública, foi abordada e a ODS 16 pode ser a escolha política do referido direito fundamental.

Assim o direito à boa Administração Pública não escolhe um único filtro constitucional como razão para o “dever-ser” da Administração Pública, mas atua com diversas facetas principiológicas e para diversas ocasiões em que a Lei, em sentido estrito, por omissão, lacuna ou obscuridade não puder dar guarida às pretensões do cidadão, e estiver diante de uma possibilidade de exigir atuação diversa do Estado nos diversos casos subjetivos concretos, reclamando o direito fundamental à boa Administração Pública.

A Dignidade da Pessoa Humana norteia a boa Administração, que por sua vez deve nortear a Administração Pública para concretizar a Dignidade da Pessoa Humana, e neste sentido a ODS 16 da ONU, por estar correlacionado intimamente com a finalidade da Administração Pública e com a Dignidade Humana, pode, pelas razões expressas operar como suporte fático e âmbito de proteção do direito fundamental à boa Administração Pública.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BITENCOURT NETO, Eurico. Há um direito fundamental à boa Administração Pública? In: GODINHO, Helena Telino Neves; FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito Constitucional em homenagem a Jorge Miranda**. Belo Horizonte: Del Rei, 2011.

CAMAZANO, Joaquín Brage. **Los límites a los derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copeti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. 611 p. Tese - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2014.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev, atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. **Direito fundamental à boa Administração Pública**. Tradução Daniel Wunder Hachem. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PASTOR, Jesus Ángel Fuentetaja. **El derecho a la buena Administración en la Carta de los derechos fundamentales de la Unión Europea**. Revista de Derecho de la Union Europea. N.º 15 – 2.º semestre, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Administração Pública e os Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ingowolfgang_sarlet.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

A CONTRIBUIÇÃO DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Marceli Cristia Gagiola¹
Priscila Portella Coutinho²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância da intervenção do Estado na criação de Políticas Públicas de proteção ao meio ambiente, visando à manutenção da vida de toda a humanidade, pois além de ser considerado como um direito fundamental consagrado constitucionalmente, também deve ser respeitado e analisado sob o aspecto global, cuja proteção compete a todos, solidariamente, o que legitima o uso de diversos instrumentos, dentre os quais, o da tributação ambiental.

Neste contexto, sobressaem-se dois vetores importantes que serão abordados conjuntamente, a preocupação global com o meio ambiente decorrente da relação da ordem antropocentrada e a obrigação em relação a proteção ambiental que é universal, mas trata-se de um exercício individual e que, no contexto, deve atender a vontade do legislador ordinário.

O artigo será desenvolvido em três, sendo que o primeiro tratará de forma breve, das questões relacionadas aos deveres de proteção ambiental, em virtude da preocupação da defesa ao meio ambiente sob o aspecto global e planetário. O segundo capítulo explanará acerca das políticas públicas de tributação ambiental, utilizadas como ferramenta de proteção ao meio ambiente, abordando acerca da definição de política pública ambiental e sua instrumentalização como meio de amparo, principalmente, no que diz respeito a

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-Graduada em nível de Especialização em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMINAS. Pós Graduada em nível de Especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI. Pós Graduada em nível de Especialização em Direito Imobiliário pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós Graduada em nível de Especialização em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SC. Procuradora Geral do Município de Bombinhas (SC). Advogada. Email: marceligagiola12@gmail.com.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-Graduada em nível de Especialização em Direito Penal e Processo Penal, pelo Complexo de Ensino Damásio. Pós-Graduada em nível de Especialização em Advocacia Trabalhista, pela instituição Verbo Educacional. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Membro da Comissão de Assuntos Trabalhistas da OAB/SC, subseção de Itajaí/SC. Advogada. Professora da disciplina Processo Penal I na faculdade Sinergia. E-mail: priscila@portellaqueiroz.com.br.

taxa de proteção ambiental. O terceiro capítulo tratará da importância das ações locais de tributação para o enfrentamento da crise ambiental, a partir do caso concreto verificado junto ao Município de Bombinhas, onde opera-se atualmente a taxa ambiental.

Quanto a metodologia empregou-se o método indutivo, na fase de investigação, na fase de tratamento de dados, o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva e a análise de dados. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria' dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento³.

1. DEVER GLOBAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A consciência da finitude ambiental remonta a primeira viagem espacial, na década de 70, quando o homem avistou o planeta Terra em toda sua imensidão e fragilidade e constatou que todo dano ao meio ambiente converge, ainda que indiretamente, a toda a coletividade, o que culmina com o aumento das abordagens ecológicas e da ingerência do poder público.⁴

Nesse contexto, a preocupação com o meio ambiente evoluiu, criando-se novos parâmetros, especialmente, comandos que especificam os atores obrigados a tutela ambiental, ao tempo que impõe à todos, indistintamente, a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, conforme consagrado constitucionalmente no artigo 225 da Carta Magna, cujo dispositivo tem eficácia direta, e irradia seus efeitos pelo ordenamento jurídico, vinculando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, norteador da ordem constitucional.

E essa preocupação ambiental legitima a criação de instrumentos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a continuidade da sociedade e da natureza, que são a base da prosperidade social e econômica, segundo Klaus Bosselmann⁵. O autor afirma que o equilíbrio entre o meio ambiente e o objetivo econômico é imprescindível para êxito econômico, social e ambiental sem comprometer os recursos necessários para satisfazer as necessidades das futuras gerações e salienta que “[...] o desenvolvimento

³ Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. p.233).

⁴ ODUM, Eugene P. BARRET, Gary W. **Fundamentos da ecologia**. Tradução Pegasus Sistemas e Soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2008. p. 03-04.

⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 27,38,104.

sustentável deve ser entendido como aplicação do princípio da sustentabilidade, e não o contrário.”⁶

Tiago Fensterseifer ao abordar a tutela ambiental o faz através da teoria dos direitos fundamentais, criando o entrelaçamento entre ambos, através do enfrentamento da tese do antropocentrismo alargado e ecológico, que demonstra a valoração do meio ambiente para o homem, mesmo que este não esteja a seu benefício e impõe ao Poder Público a obrigação de criar medidas de eficácia de tutela ambiental, mediante perspectivas procedimentais, organizacionais e judiciais que viabilizem o desenvolvimento sustentável da sociedade.⁷ E menciona:

[...] uma vez que nós aceitarmos que uma biosfera equilibrada é pré-condição física para a vida, à proteção do ambiente deve ser proporcionada essencial e privilegiado status constitucional, afetando todos os elementos básicos da Constituição, quais sejam: os objetivos políticos, os direitos fundamentais e as instituições. Os objetivos do governo devem ampliar-se do econômico e social para o bem-estar ecológico; os direitos fundamentais devem ser complementados por deveres fundamentais e direitos ecológicos; e as instituições devem estar abertas para permitir a representação de interesses ecológicos”.⁸

Por esses motivos, torna-se indispensável a criação de políticas públicas adequadas de proteção ao meio ambiente a longo prazo, a partir da solução de problemas iniciados em escala doméstica ou local, mas, visando o enfrentamento destes desafios e suas consequências no âmbito global. Isto porque, não se pode mais falar em direito ambiental de forma restrita, sem pensar em seus reflexos planetários. Nesse contexto, Paulo Cruz destaca:

Considerando a forma pela qual os ecossistemas se relacionam e a vida acontece e se desenvolve em todo o planeta, é manifestamente impossível implementar uma

⁶BOSELNANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança.** p.27, 50-53

⁷ Morato Leite, alinhado com a doutrina de Sendin, trabalha com o conceito de antropocentrismo alargado (ou moderado), objetivando a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideais éticos de colaboração e interação homem-Natureza. Em sentido similar, Pereira da Silva defende o conceito de antropocentrismo ecológico, o qual rejeita qualquer visão meramente instrumental, economicista ou utilitária da Natureza, considerando que o ambiente deve ser tutelado pelo Direito, ao passo que a sua preservação é condição para a realização da dignidade da pessoa humana. [...]”. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 46.

⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado p.153.

tutela efetiva restrita a determinado país ou território delimitado, baseada no superado conceito moderno de Soberania⁹.

A partir disso, constata-se que a caracterização do meio ambiente como direito de todos, cuja obrigação pelo zelo e conservação recai, de forma comum a toda a coletividade e, objetivamente, aos entes públicos, é essencial para garantir a concretude das garantias constitucionais, o que permite uma nova conformação jurídica quanto a valoração dos bens vitais e impõe a adoção de medidas destinadas a efetividade da tutela ambiental, com vistas ao uso sustentável dos recursos naturais.¹⁰

Nessa perspectiva, embora de efetividade ainda distante do limiar ideal, observa-se imperioso a conjunta atuação do Estado, principalmente por meio de Políticas Públicas que visam garantir as liberdades política e jurídicas e a tutela ambiental impositiva, a fim de resguardar a manutenção da vida humana no Planeta infinitamente, conforme serão melhores abordadas no próximo capítulo.

2. TRIBUTAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO À TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Com efeito, a problemática desenvolvimentista econômica atinge a esfera social de forma antecipada, muito antes de adentrar na esfera ambiental, sendo as repercussões acerca do meio ambiente relegadas a segunda ordem pela sociedade atual, cujas ações não são efetivadas de forma determinante e o senso de tutela ambiental, muitas vezes representa um obstáculo aos parâmetros do mundo globalizado atual, sedimentado sobre o consumo e sobre o prisma econômico-financeiro.¹¹

Destarte, a concepção de viver em um ambiente ecologicamente equilíbrio deve ser concebido sob todos os aspectos, sendo atribuído a todos, indistintamente, a tutela ambiental, mas, primordialmente, ao Poder Público, que atrai a competência constitucional de tutelar os direitos dos cidadãos e do meio ambiente, mediante a execução da legislação pertinente e programas e atividades, visando a preservação, manutenção, recuperação e, principalmente, atuação de forma positiva, impositiva e antecipada para evitar a degradação ambiental.

⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade.** democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale de Itajaí, 2011.p. 154-155.

¹⁰ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos.** São Paulo: Editora Atlas, 2012.p. 11.

¹¹ FERREIRA, Pinto. **Sociologia do desenvolvimento.** 5ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1993. p. 36.

Álvaro Chrispino compreende as políticas públicas como ação intencional do governo para atender as demandas sociais e as define como um círculo virtuoso, através do qual a sociedade define os dirigentes do poder executivo para que depois estes representantes produzam as políticas públicas que retornam em benefícios do cidadão.¹²

Juarez Freitas, por sua vez, compreende as políticas públicas com lastro amplo, como um programa de Estado que deve ser implantado conforme as prioridades constitucionais, de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.¹³

Em se tratando de medida de natureza conceitual abstrata, a política pública na seara ambiental deve primar pela conservação e preservação do meio ambiente e se assentar na implementação de medidas dimensionadas para ação de prevenção, conservação, reparação, recuperação, responsabilização, educação ambiental e desenvolvimento sustentável, entre outras medidas, com vistas a garantir a conformação do direito ambiental como direito fundamental e a qualidade de vida do cidadão.

Nesta linha, a Constituição Federal inaugura a fase constitucional ao elevar o direito ambiental a status de direito fundamental e norteia a temática ambiental e garantindo o equilíbrio ecológico e a tutela plena e essencial à sadia qualidade de vida da população através da atuação conjunta e efetiva do Estado e da sociedade em prol da preservação do meio ambiente para às presentes e futuras gerações.¹⁴

Segundo Tiago Fensterseifer, a Constituição Federal constituiu um novo vértice normativo de proteção jurídica que denomina de “constitucionalização” do Direito Ambiental brasileiro Pós-1988” cujo efeito irradia por todo ordenamento atingindo, inclusive, “o legislativo infraconstitucional anterior e posterior à sua promulgação [...]” e consagra o direito ambiental como um novo direito fundamental da pessoa humana, atribuindo ao Estado, por sua vez, uma nova tarefa constitucional.¹⁵

¹² CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas**: uma visão interdisciplinar e contextualizada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016. p. 30.

¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade das políticas públicas**: nova modalidade de escrutínio. In.: BODNAR, Zenildo; CELANT, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson (Org.). O judiciário como instância de governança e sustentabilidade: descobertas, dúvidas e discordâncias. Florianópolis: EMais, 2018. p. 47

¹⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p 161

¹⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.p 160

O Estado, portanto, está atrelado ao dever de satisfazer as necessidades sociais, atender a tutela ambiental e convalidar os seus próprios objetivos através de atividades e de programas desempenhados por um farto aparato, que possibilite arcar com os custos de sua implementação, fiscalizar, cumprir com a legislação e as políticas públicas ambientais, o que pode ser verificado a partir da implementação da tributação ambiental.

Neste aspecto, destaca-se que a Constituição Federal traça a competência tributária dos entes federados, estando todos adstritos ao princípio da legalidade e para que cada ente possa atender as suas atribuições deve valer-se dos instrumentos que lhe são submetidos a fim de desenvolverem políticas públicas concretas. Sob este aspecto Regis Fernando de Oliveira afirma:

O Estado não existe por si só, como entidade lúdica. Tem um destino a cumprir e deve satisfazer às finalidades encampadas no ordenamento normativo. Sua razão de ser esta definida na própria Constituição. O Poder constituinte traça para o Estado quais os objetivos que deve alcançar.¹⁶

Os tributos¹⁷, portanto, são institutos vinculados à máquina pública, com função primordialmente fiscal, mas que podem assumir atribuição, primordialmente, indutora de comportamento, destinada a conduzir condutas para determinados interesses públicos, com vistas a buscar o equilíbrio entre a arrecadação e, no prisma ambiental, a preservação e conservação do meio ambiente, que é o caso da extrafiscalidade, onde se objetiva alcançar transformações sociais¹⁸.

A premissa acerca da importância da adoção de instrumento de tributação na dimensão ambiental é aventada ainda por Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida que afirma:

A adoção desta estratégia pode contribuir, em muito, para a efetividade da legislação ambiental brasileira, de predominante perfil protetivo-repressivo, bem como para a própria mudança deste clássico perfil legislativo e da forma de controle passivo que lhe é próprio. Este, como se verá, preocupa-se mais em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as ações vantajosas, sendo nítida a

¹⁶ OLIVEIRA. Regis Fernando de. **Curso de direito financeiro**. 2.ed. rev.atual. São Paulo: RT, 2008 p.27

¹⁷ **Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 20/09/2019.

¹⁸ NASCIMENTO. Leonardo Maia. **A tributação na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável.** In.:Tributação, Meio Ambiente e Desenvolvimento. Lise Tupiassu. João Paulo Mendes Neto (Org.). 1ª Ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 33.

superioridade, em termos de eficácia prática, do controle ativo, que, contrariamente, busca favorecer as ações vantajosas, mais do que desfavorecer as ações nocivas.¹⁹

Verifica-se, portanto, que embora a relevância da tributação resida na arrecadação deve haver uma conformação de interesses entre a fiscalidade e a extrafiscalidade a fim de parametrizar a tributação para fins ambiental com os interesses do Estado e estes com a necessidade do meio ambiente e a problemática identificada, logrando uma conscientização ambiental.

Nessa abordagem, sem afastar a autonomia dos demais entes públicos, mas considerando a máxima do “pensar globalmente e agir localmente”, através da qual se vislumbra maior efetividade, verifica-se que a competência tributária no âmbito municipal está inserida no artigo 145 e 156 da Constituição Federal, no entanto, segundo Adriana Dantas Nery, ao instituir tributos voltados ao meio ambiente o ente municipal deve ter a disposição uma infraestrutura para o exercício do poder de polícia ambiental e órgãos administrativos, além de cargos específicos, conselho, fundo municipal e, especialmente, apoio legislativo para dar efetividade as medidas a serem concretizadas.²⁰

Silvia Regina Salau Brollo salienta que todo tributo que possui arrecadação destinada para fins ambiental pode ser considerado tributo ambiental e ao tratar das características da extrafiscalidade dos tributos ambientais menciona que:

[...] o tributo apresenta-se ambiental (i) na estrutura interna da norma impositiva ou (ii) pela vinculação ambiental do produto arrecadado ou (iii) pelo aspecto de extrafiscalidade dado ao tributo. O tributo ambiental, na sua estrutura interna, contém, no fato gerador ou na base de cálculo, elementos de índole ambiental. [...] ²¹

Portanto, o aspecto da extrafiscalidade privilegia o rompimento do modelo tradicional fiscal arrecadatório, atribuindo conotação para a função ambiental, na qual prepondera o viés ecológico-social, haja vista as ampliações das características estatais moldadas às necessidades coletivas. E os

¹⁹ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **A Efetividade e a Eficiência Ambiental dos Instrumentos Econômico-financeiros e Tributários**. Ênfase na Prevenção. A Utilização Econômica dos Bens Ambientais e suas Implicações. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo, Malheiros, 2005. p. 534.

²⁰ NERY, Adriana Dantas. [et. al]. **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento**. Coordenação Lise Tupiassu, João Paulo Mendes Neto. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2016. p.89.

²¹ BROLLO, Silvia Regina Salau. **A extrafiscalidade dos tributos ambientais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 66, jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Silvia_Brollo.html> . Acesso em: 21/09/2019.

instrumentos tributários são uma nova modalidade que deve promover entrelaçamento robusto e eficaz entre a dimensão constitucional, ambiental e tributária, uma vez que vivemos num momento em que o meio ambiente é indissociável dos aspectos econômicos, jurídicos e políticos.

3. A IMPORTÂNCIA DE AÇÕES LOCAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DA TRIBUTAÇÃO

A Constituição Federal preconiza em seu artigo 225 que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum de todos, é essencial à sadia qualidade de vida e confiou ao poder público e à toda a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo em prol das presentes e futuras gerações.²²

E uma vez que o direito ambiental foi elevado a status constitucional deve ser analisado sob uma perspectiva universal e consubstanciado nos princípios da solidariedade, pois tratam de direitos que transbordam os deveres de atuação dos entes públicos, conforme concepção de Tiago Fensterseifer²³, que salienta:

O mundo gira cada vez mais em torno de uma mesma realidade ambiental (como pode ser percebido com o aquecimento global), sendo que as atividades levadas a cabo no âmbito local, regional e nacional acabam por ser determinantes para a composição da realidade global.

Portanto, o enfrentamento da crise ambiental requer a integração de medidas de conscientização, de políticas públicas e da implantação de institutos de natureza tributária, objetivando produzir mudanças comportamentais e promover equilíbrio ecológico-social com vistas a salvaguardar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme preconiza a Carta Magna e os instrumentos tributários alinhados às políticas públicas ambientais são alternativas para o legislador e para o ente público promoverem o enquadramento dos objetivos institucionais.

O autor também elege como princípio essencial na condução auxiliar da proteção ambiental o princípio da participação, uma vez que o cidadão deve ser conscientizado dos procedimentos e das decisões que é submetido e não

²² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20/09/2019.

²³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 139.

apenas ser mero destinatário da medida, a fim de reforçar o comprometimento com a defesa e a tutela ambiental.²⁴

A discussão e participação popular são salutares para a efetividade do regime democrático e a título de exemplo, a Lei Complementar Municipal n.º 185 de 19 de dezembro de 2013 que institui a taxa de preservação ambiental no município de Bombinhas/SC foi afinada a estes parâmetros, ouvindo a população e, principalmente, atenta a estreita observância a vontade dos membros da Casa Legislativa, os nobres Vereadores, representantes eleitos pelo povo que votaram e a aprovaram a referida lei em conformidade com seus regimentos.

A relevância do tema, portanto, tem aporte no aspecto da autonomia política, tributária, administrativa e legislativa dos Municípios que está consagrada nos artigos 29 a 31 da Constituição Federal e entre outras determinações, estabelece no artigo 30 a competência para atuação do poder público, que deve estar atento ao planejamento específico, conforme a proposição local, inclusive, acerca de assuntos ambientais cujo lastro possui diversas vertentes, e quanto mais regionalizada a ação, maior será a probabilidade de eficiência da medida.

Arlindo Daibert Filho ao tratar da competência municipal menciona que que a partir “[...] da consciência coletiva de que se deve pensar globalmente e agir localmente [...]”²⁵ adotou-se o princípio da subsidiariedade que favorece a organização descentralizada e a tomada de decisões no nível mais básico da estrutura administrativa, identificado como patamar mais próximo ao cidadão, restando para a esfera superior, mais centralizada, a atuação coadjuvante na solução do problema.

E salienta que:

[...] para qualquer encaminhamento que se pretenda dar a um tema relacionado ao ambiente, o governo local deverá ser o indicado a atuar preferencialmente e, mesmo quando não lhe caiba fazê-lo com exclusividade, estar diretamente envolvido na matéria e à frente da condução dos temas que afetem diretamente a seus próprios interesses.²⁶

Trata-se, portanto, de uma conformação jurídica que viabiliza a atuação do ente público municipal facultando a adoção de medidas complementares, indutoras de práticas sustentáveis em todas as áreas de

²⁴ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 115.

²⁵ FILHO, Arlindo Daibert. **O papel constitucional do município na custódia do ambiente no Brasil**. In: Vladimir de Freitas. (Coord.) **Direito ambiental em evolução** n.º 5. 1ª ed. 3ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011. p. 77-79.

²⁶ FILHO, Arlindo Daibert. **O papel constitucional do município na custódia do ambiente no Brasil**. In: Vladimir de Freitas. (Coord.) **Direito ambiental em evolução**. p. 77-79.

atuação e auxiliando na realização do atos de poder de polícia, com a finalidade de efetivar a fiscalizar as políticas públicas implementadas e na atuação na intervenção econômica, mediante a instituição de tributos extrafiscais como referência para a melhoria do meio ambiente e bem estar coletivo.

Destarte, denota-se que os recursos obtidos através da Tributação Ambiental se manifestam de forma efetiva nas políticas públicas de proteção ao meio ambiente, devendo ser implementadas inicialmente em âmbito local, para que assim, possam refletir em toda a comunidade tanto no aspecto preventivo quanto de recuperação após o dano ter sido causado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa, nota-se os desafios que ainda estão por vir no sentido de se alcançar a plenitude na proteção do meio ambiente, da própria vida humana e das demais espécies que coabitam o planeta.

Nesse contexto, é necessário que a sociedade, principalmente em conjunto e com o apoio do Poder Público, amplie seu campo de proteção, a partir da consciência de que com o mundo cada vez mais globalizado, as atitudes e ações realizadas localmente, interferem globalmente.

A ideia de viver em um ambiente ecologicamente equilíbrio deve ser idealizada por todos, porém, sua concretização deve ser primordialmente exercida pelo Poder Público, em virtude da competência constitucional de tutelar os direitos dos cidadãos e do meio ambiente, no caso em exame, com a criação de políticas públicas de tributação ambiental.

No presente estudo, analisou-se especificamente a importância da Política Pública de tributação ambiental, concretizada através de ações locais, como o exemplo trazido a partir da “taxa ambiental” que vem sendo cobrada no município de Bombinhas/SC.

O que se espera, portanto, é que cada vez mais a humanidade se conscientize e com o auxílio do Poder Público nas questões ambientais, cooperando assim para o progresso na proteção e salvaguarda dos direitos de todos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOMBINHAS. Lei Complementar n.º 185 de 19 de dezembro de 2013. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/lei-complementar/2013/19/185/lei-complementar-n-185-2013-institui-a-taxa-de-preservacao-ambiental-tpa-e-da-outras-providencias?q=185>. Acesso 20/09/2019.

BOSELMANN, Klaus. O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20/09/2019.

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 20/09/2019.

BROLLO, Silvia Regina Salau. **A extrafiscalidade dos tributos ambientais.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 66, jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Silvia_Brollo.html>. Acesso em: 21/09/2019.

CHRISPINO, Álvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas:** uma visão interdisciplinar e contextualizada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade.** Democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale de Itajaí, 2011.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas:** princípios, propósitos e processos. São Paulo: Editora Atlas, 2012

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

FERREIRA, Pinto. **Sociologia do desenvolvimento.** 5ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1993.

FILHO, Arlindo Daibert. **O papel constitucional do município na custódia do ambiente no Brasil.** In: Vladimir de Freitas. (Coord.) Direito ambiental em evolução n.º 5. 1ª ed. 3ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade das políticas públicas:** nova modalidade de escrutínio. In.: BODNAR, Zenildo; CELANT, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson (Org.). O judiciário como instância de governança e sustentabilidade: descobertas, dúvidas e discordâncias. Florianópolis: EMais, 2018.

MUNICÍPIO DE BOMBINHAS. **Lei Complementar n. 185 de 19 de dezembro de 2013.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bombinhas/lei-complementar/2013/18/185/lei-complementar-n-185-2013-institui-a-taxa-de-preservacao-ambiental-tpa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 21/09/2019.

NASCIMENTO. Leonardo Maia. **A tributação na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável.** In.: Tributação, Meio Ambiente e Desenvolvimento. Lise Tupiassu. João Paulo Mendes Neto (Org.). 1ª Ed. São Paulo: Forense, 2016.

NERY, Adriana Dantas. [et. al]. **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento.** Coordenação Lise Tupiassu, João Paulo Mendes Neto. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2016.

ODUM, Eugene P. BARRET, Gary W. **Fundamentos da ecologia**. Tradução Pegasus Sistemas e Soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2008. p. 03-04.

OLIVEIRA. Regis Fernando de. **Curso de direito financeiro**. 2.ed. rev.atual. São Paulo: RT, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

STAFFEN. Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **A Efetividade e a Eficiência Ambiental dos Instrumentos Econômico-financeiros e Tributários**. Ênfase na Prevenção. A Utilização Econômica dos Bens Ambientais e suas Implicações. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo, Malheiros, 2005.

A CRISE ESTATAL E A NECESSIDADE DE SUA REORGANIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA TRANSNACIONALIDADE, SUSTENTABILIDADE E EMPATIA

Guilherme Berndsen⁹²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho começa com uma citação do professor Gabriel Real Ferrer. Com sua sabedoria sobre o assunto, bem explica o principal enfoque do presente artigo em uma das suas análises:

La presencia del hombre sobre la tierra, como la de cualquier otra especie, supone inexcusablemente su interacción con el hábitat. En directa relación con sus capacidades y con el número de sus individuos, todas las especies alteran su entorno para atender a sus necesidades vitales. La singularidad de hombre, en este aspecto, se constriñe a sus portentosas capacidades, físicas e intelectuales, y a su exclusiva facultad de generar nuevas necesidades que van mucho más de las derivadas de su subsistencia.⁹³

Assim, o presente estudo tem por finalidade trazer possíveis soluções aos corriqueiros problemas existentes em nossa Sociedade. Tais instrumentos partem dos princípios da Transnacionalidade e da Sustentabilidade, bem como diante da necessidade de a coletividade ser mais empática.

Especialmente, aquelas com maior número de pessoas, que sofreram um crescimento populacional vertiginoso, sem que o Poder Público, juntamente com suas medidas, conseguisse acompanhar tal desenvolvimento, gerando inúmeras injustiças sociais, econômicas e ambientais.

Nesse contexto, o Poder Público sequer consegue lidar com os ordinários problemas existentes em relação a Saúde e Segurança Pública, primordiais para toda e qualquer população, estando, portanto, com sua máquina totalmente inchada de problemas sociais, vivendo uma verdadeira crise.

⁹² Possui graduação em direito Universidade do Vale do Itajaí (2008), Pós-graduação em Direito Processual Civil, pela Universidade Anhanguera-UNIDERP (2012). Pós-graduação em Direito Civil Avançado, pela Universidade do Vale do Itajaí (2016), Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (2019), com dupla titulação no Master en Territorio Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de da Economía Circular, na Universidade de Alicante (Espanha). Advogado. E-mail: guilherme@grbadvocacia.com

⁹³ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del derecho Ambiental**. Revista NEJ - Eletrônica -n. 3. set-dez 2013. P. 347-368.

Estes fatos são potencializados em razão da imensa corrupção que assombra as Sociedades atualmente, colocando os mais necessitados ainda mais longe na margem da desigualdade social, carência de direitos e ausência ainda maior de qualidade de vida.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo. Na fase de Tratamento dos Dados, utilizou-se o Método Cartesiano⁹⁴ para se propiciar indagações sobre o tema e a necessidade de se refletir sobre o tema aqui exposto.

O problema desta pesquisa pode ser descrito nas seguintes indagações: Qual o caminho percorrido para existência da Crise Estatal? Qual é o enfrentamento que deve ser adotado?

A hipótese para esses problemas surge, inicialmente, de uma maneira positiva, notadamente, porque o respeito e observância ao Princípio da Sustentabilidade como um todo, é totalmente viável e deve estar presente em um Poder Público bem gerido e harmonioso, necessitando um ser pressuposto da existência do outro. Também se observa a cristalina necessidade de a Sociedade ser mais empática, adotando, inclusive, um modelo transnacional, simplificando, assim, suas normas e objetivando maior qualidade de vida.

O Objetivo Geral deste estudo é investigar as principais particularidades da Crise do Poder Público, bem como trazer possíveis soluções para o problema.

As técnicas utilizadas nesse estudo serão da Pesquisa Bibliográfica, da Categoria e do Conceito Operacional, quando necessário⁹⁵. Outros instrumentos de Pesquisa, além daqueles anteriormente mencionados, poderão ser acionados para que o aspecto formal desse estudo se torne esclarecedor ao leitor.

1. A ATUAL CRISE ESTATAL: CONTEXTO HISTÓRICO E PRINCIPAIS MUDANÇAS NECESSÁRIAS

A maiorias das Sociedades, para não dizer toda a sua integralidade, devidamente representadas pelos seus respectivos Poderes Públicos e demais órgãos Estatais, pretendem alcançar modificações sociais, econômicas e a sua consequente valorização ambiental, construindo, assim, cidades mais sustentáveis e Sociedades mais harmônicas e humanas.

⁹⁴ PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 87, 92.

⁹⁵ PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 215, 27, 39.

Acontece que hoje em dia, existe uma infinidade de graves temas que assombram as Sociedades existentes, especialmente, aquelas com maior número de pessoas, que sofreram um crescimento populacional desregrado nas derradeiras décadas, sem que houvesse o devido o programa urbano e infraestrutura acompanhassem vertiginoso ritmo de desenvolvimento.

Dessa forma, esses núcleos sociais são os que sofrem com os problemas relacionados a violência, habitação, saneamento básico, transporte público, circulação de veículos, ausência de áreas verdes, poluição, abandono das áreas centrais, crescimento das periferias etc.

A exclusão social envolve o sentimento de fraqueza e abandono pela precariedade da cidadania, pela injusta distribuição de recursos, pela falta de sentimento de pertencimento, e se reverbera em cadeia, na dimensão econômica/financeira, jurídica, social, cultural, política, ambiental, impedindo a denominação de Estado, efetivamente, democrático.⁹⁶

Nesse passo, as Sociedades estão começando a perceber e a viver algumas verdades terríveis, tais como, o total desrespeito ao meio ambiente e urbano, conseqüentemente, prática de danos ambientais, a construção desregrada de habitações em áreas irregulares, a não observância de um plano básico de infraestrutura.

Registra-se que o costume de vida das Sociedades e as atitudes das empresas colocam a Sociedade e o planeta em um caminho totalmente tortuoso, onde a expectativa de vida está baixando cada vez mais em determinadas áreas, em sua maior parte, devido a um estilo de vida sedentário e infeliz.

Em sua obra, Zygmunt Bauman, assim descreve o termo "Crise":

Hoje, nós preferimos falar de "crise", em vez de "conjuntura" ou "depressão". Trata-se certamente de um termo mais neutro, que tem sido utilizado em muitos outros contextos, além do econômico, sendo, portanto, muito familiar. Das crises matrimoniais, que perturbam casais, a crises de adolescência, que marcam a transição da puberdade à vida adulta, a noção de "crise" transmite a imagem de um momento de transição de uma condição anterior para uma nova – de uma transição que se presta necessariamente ao crescimento, como prelúdio de uma melhoria para um status diferente, um passo adiante decisivo. Por isso o termo incita menos medo.⁹⁷

⁹⁶CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. P. 28

⁹⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Estado de Crise** [recurso eletrônico] /ZygmuntBauman, Carlo Bordonj; tradução Renato Aguiar. 1 ed. – Rio de Janeiro; Zahar, 2016. P. 20-21.

Ademais, a referida crise se origina, principalmente, das grandes crises político-econômicas que aconteceram recentemente. Aliado ao fato da enorme corrupção que suga defasadamente nossas riquezas, sem qualquer retorno para população.

Tais fatos só ressaltam a incapacidade do Estado em gerir e administrar os bens mais comuns das Sociedades, inclusive, faz com que permaneça em uma constante queda, relativizando medidas básicas, tais como saúde, educação e emprego.

O fato do próprio Poder Público ser dominado pelo capital é motivo de desaprovação, pois o Estado passa a ser apenas um administrador do que lhe é imposto e não exerce seu papel de provedor de direitos para sua Sociedade, apenas trabalha em prol dos detentores de maior capital.

No mesmo enquadramento de ideias, o professor Zygmunt Bauman, assim escreve:

Nós não podemos porque o Estado já não é mais o que era cem anos atrás nem o que então se esperava que ele se tornasse. Em sua condição presente, o Estado não dispõe dos meios e recursos para realizar as tarefas que exigem a supervisão e o controle efetivos dos mercados, para não falar de sua regulação e administração.⁹⁸

Portanto, a técnica de implementação para solução dessa Crise Estatal, é a necessidade de uma enorme escala de esforço conjunto e planejamento, com a participação do Poder Público, investidores privados e Sociedade.

Em contrapartida a estes fatos até então elucidados, um crescente número de pessoas já começou a defender um equilíbrio entre a humanidade e altruísmo em seus atos (tanto sociais, como econômicos), e a preservação da natureza, tanto do ambiente verde, como os espaços artificiais, do qual todos saem ganhando.

Assim, estudos acadêmicos, chefes de governo e outras entidades privadas já começaram a reconhecer o poder da Sustentabilidade e da Empatia, ou seja, a existência de Sociedades sustentáveis e conscientes, para induzir as pessoas a escolherem um estilo de vida mais humanista e sem o alto consumismo de bens artificiais e de recursos naturais.

Portanto, a saída para a Crise do Poder Público deve ser vista, trabalhada e planejada, tanto pelo próprio Poder Público, por meio dos seus respectivos órgãos, como pela iniciativa privada e pela própria Sociedade.

⁹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Estado de Crise** [recurso eletrônico] /ZygmuntBauman, Carlo Bordonj; tradução Renato Aguiar. 1 ed. – Rio de Janeiro; Zahar, 2016.P. 11.

Na mesma obra, o autor supracitado elucida com magistral retórica que o Estado, de um modo geral, sofreu enormes perdas nas políticas econômicas no decorrer dos últimos anos, conseqüentemente, isso reflete na prestação dos serviços sociais adequados.⁹⁹

Somente colocando em prática um emergente plano sustentável, uma vez que o modo de vida inconsequente, aliado aos planejamentos praticados exclusivamente pelo Estado, que vem sendo feito hoje em dia, está associado aos diversos impactos à saúde humana e às mudanças climáticas, sociais e ambientais.

Zygmunt Bauman, assim descreve o momento vivido pelas Sociedades:

Hoje falamos em antipolítica ao tratar das manifestações de ultraje contra corrupção, escândalos, desperdício de dinheiro público e sua malversação por interesses privados; contra a ineficiência de controle ético relatada na administração pública e na maioria dos partidos políticos. O resultado disso só poderia ser indignação profunda, seguida por um afastamento da política com impressão de nojo e futilidade. Isso é observado com regularidade no baixo comparecimento é normal em países democráticos, que é um sinal positivo.¹⁰⁰

Em outras palavras, nos dias de hoje, exige-se uma norma social que todos estejam envolvidos no processo de planejamento, construído - Sociedade, políticos, poder público, investidores privados, terceiros interessados – que trabalhem como um único mecanismo, com objetivo de atingir um propósito comum e compartilhado.

Ou seja, é dever de todos tornar o planejamento de nossas Sociedades totalmente transnacionais, sustentáveis e empáticas, com intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas, com o menor impacto ambiental possível, em razão de já existir um déficit ambiental maior que o planeta pode suportar.

2. A TRANSNACIONALIDADE E SUA DEFINIÇÃO CONCEITUAL

Em seu *StorrsLectures* de 1956, o juiz Philip Jessup notoriamente definiu “direito transnacional” como:

⁹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Estado de Crise** [recurso eletrônico] /Zygmunt Bauman, Carlo Bordoni; tradução Renato Aguiar. 1 ed. – Rio de Janeiro; Zahar, 2016. P. 28.

¹⁰⁰ BAUMAN, Zygmunt, **Estado de Crise** [recurso eletrônico] /Zygmunt Bauman, Carlo Bordoni; tradução Renato Aguiar. 1 ed. – Rio de Janeiro; Zahar, 2016. P. 150

toda a legislação que regula as ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais... [incluindo] ambos os direitos internacionais público e privado... [mais] outras regras que não se encaixam totalmente em tais categorias padrão.¹⁰¹

Jessup foi um dos primeiros pesquisadores modernos a empregar a palavra “Direito Transnacional”. O autor apresentava em suas aulas magnas, problemas aplicáveis à comunidade internacional, que começa com o indivíduo e alcança a Sociedade de estados.

O autor supracitado afirmava que o termo “Direito Internacional” era enganador e inadequado, pois sugeria que se preocupava apenas com as relações de uma nação ou Estado com outras nações ou Estados.¹⁰²

Assim, parte da dificuldade em analisar os problemas da comunidade mundial e o direito que os regula, consistia na falta de uma palavra apropriada para designar as normas em discussão.

Consequentemente, já na década de 1950, Jessup passou a entender que a expressão Direito Internacional estaria superada e já não atendia às exigências conceituais da nova época que se desenhava.

Segundo Jessup, em sua obra, o conceito de “Direito Transnacional”:

A expressão direito transnacional para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais. Tanto o direito público quanto o privado estão compreendidos, como estão outras normas que não se enquadram inteiramente nessas categorias clássicas.¹⁰³

O conceito é semelhante, mas não idêntico à teoria monista de Georges Scelle (foi um jurista francês da época) de um *Droit intersocial unifié*, cujo qual tratava-se de “relações humanas que transcendem os limites de vários Estados.”¹⁰⁴

Entretanto, Jessup não queria polemizar sobre a utilização do termo Direito Transnacional, evitando os longos debates. Ele reduziu a noção dessa

¹⁰¹KOH, Harold H. **Porque o Direito Transnacional é importante**. (2006) Faculty Scholarship Series, Paper 1973. Título original: Why Transnational Law Matters. Disponível: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/4157/pdf>. Acesso. Jul. 2019. P. 02

¹⁰² JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. P. 10

¹⁰³ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.P. 12

¹⁰⁴ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. P. 12

categoria como sendo apenas uma fonte mais abundante de normas com que se guiariam para além das fronteiras nacionais.

Resumindo, o Direito Transnacional representa um híbrido entre o direito doméstico e o internacional, e tem assumido uma crescente importância na vida das pessoas, em situações transnacionais podem envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estado e outros grupos.¹⁰⁵

Daí em diante consignou que utilizaria o termo Direito Transnacional para incluir todas as normas que regulassem atos ou fatos que transcendessem fronteiras nacionais.

Importante registrar que o autor estava muito a frente de seus pares, pois já previa o início do fenômeno que se convencionou chamar de globalização. Em seu livro, Jessup menciona que “Desde o período feudal, a sociedade humana, em seu desenvolvimento, pôs uma ênfase particular ao Estado Nacional, conseqüentemente, ainda não atingindo o estágio do Estado mundial.”¹⁰⁶

Atualmente, é flagrante que os Estados já não conseguem mais dar respostas consistentes à Sociedade, diante da complexidade das demandas que se avolumam continuamente. Conseqüentemente, o resultado não seria outro, senão a crise existente na maioria deles.

Os problemas sociais, aumentam em proporções preocupantes. Portanto, é necessária a implementação de medidas e ações que possam reestabelecer a ordem, os direitos e a dignidade humana das pessoas e suas respectivas Sociedades.

Dessa forma, existe a flagrante necessidade da cooperação entre os Estados, Sociedade e pessoas, pois o atributo da supremacia do Poder Público deixa de ser considerado como absoluto e ilimitado, coexistindo com os demais organismos internacionais, as empresas, os grupos de opinião e, em especial a pessoa humana.

3. O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES

O Princípio da Sustentabilidade apareceu quando se tomou consciência de que as alterações lançadas no meio ambiente natural e/ou artificial, de forma irresponsável e irreversível, ou, até mesmo, irracional, poderiam influenciar diretamente na vivência das Sociedades.

¹⁰⁵KOH, Harold H. **Por que o Direito Transnacional é importante.** (2006) Faculty Scholarship Series, Paper 1973. Título original: Why Transnational Law Matters. Disponível: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/4157/pdf>. Acesso. Jul. 2019. P. 08

¹⁰⁶ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional.** Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. P. 11

Nesse assunto, cita-se o Professor Gabriel Real Ferrer, que explica:

En efecto, pronto se entendió que contaminar um río o arrasar un bosque podía producir más desventajas que beneficio, por lo que, en cuanto la madurez de la organización social así lo permitió, surgieron las primeras normas para evitar que las intervenciones sobre el entorno más próximo pudieran imposibilitar o dificultar la satisfacción, actual o futura, de necesidades esenciales para la coletividad.¹⁰⁷

Cumprido descrever que o principal pilar para compreender o Princípio da Sustentabilidade consiste no fato de perceber todo meio ambiente natural como um ser próprio, digno de seus próprios direitos, ou seja, reconhecendo-se seu valor intrínseco e não somente sob a ótica dos benefícios que ela traz à sobrevivência humana.

Melhor dizendo, para compreender o conceito de Natureza em sentido próprio, dentro do Princípio da Sustentabilidade, ela deve ser vista como um fim em si mesmo, ou seja, totalmente independente, e não como um instrumento dos seres humanos, visão está claramente antropocêntrica, conforme diria Klaus Bosselmann.

Supracitado autor, em sua obra, bem sintetiza o assunto:

Da perspectiva centrada na sustentabilidade, os direitos precisam ser complementados por obrigações. A mera defesa dos direitos ambientais não altera o conceito antropocêntrico dos direitos humanos. Se, por exemplo, os direitos de propriedade continuam sendo compreendidos de maneira isolada e separada das limitações ecológicas, eles reforçarão o antropocentrismo e incentivarão comportamento abusivo.¹⁰⁸

Esta evolução do pensamento humano, ou seja, abandonando a visão antropocêntrica para uma visão ecocêntrica, é uma mudança contemporânea e histórica, pois a visão do ser humano no centro do universo encontra-se profundamente enraizada em nosso ser.

Nesse sentido, a formulação kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado *como simples meio* (ou seja, *objeto*) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomada *como fim*

¹⁰⁷ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del derecho Ambiental**. Revista NEJ - Eletrônica -n. 3. set-dez 2013. P. 347-368

¹⁰⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 145

em si mesmo (ou seja, *sujeito*) em qualquer relação, seja em face do Estado, seja em face de particulares, ou até mesmo quanto a natureza.¹⁰⁹

Não obstante a tais fatos, dentro do Princípio da Sustentabilidade, existem três grandes elementos da Sustentabilidade: o econômico, o ambiental e o social.

Em seguida, de forma didática e breve, serão apresentadas as três dimensões da Sustentabilidade, ou seja, a ecológica, a econômica e a social, que serão apresentadas em itens separados, para se alcançara mais exata compreensão do assunto.

3.1 A dimensão ecológica

Há tempos a Sociedade de consumo vem exigindo cada vez mais que cadeias produtivas utilizem de modo irresponsável, ou, até mesmo, irracional, os recursos naturais existentes em nosso planeta. Então, buscando compreender tais efeitos negativos, começa-se a busca pela diminuição de tais atos.

Nesse contexto, a irresponsabilidade do ser humano em relação à utilização insensata dos recursos naturais do planeta, conseqüentemente, até praticamente levar ao seu esgotamento, começou a colocar em risco não só a fauna, a flora e outras espécies, mas a própria raça humana.

O professor Juarez Freitas descreve sobre o assunto:

Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo. A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, sim, pode ser debatido, mas a crise ambiental é indesmentível. Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases tóxicos (com os enormes custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade.¹¹⁰

Assim, a dimensão ecológica, ou também denominada dimensão ambiental, está relacionada à importância da proteção do meio ambiente natural, e o direito ambiental tem como finalidade precípua de garantir a sobrevivência do planeta, através da preservação e melhora dos elementos

¹⁰⁹FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008. P. 31

¹¹⁰FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012. P. 23

físicos e químicos, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra.¹¹¹

3.2 A dimensão econômica

Já a dimensão econômica, foca-se no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas, com o máximo respeito ao meio ambiente possível.

Tal dimensão ganhou maior importância com a queda das barreiras internacionais e, conseqüentemente, livre comercialização de mercadorias. Melhor elucidada Juarez de Freitas sobre o tema:

O consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente. A natureza não pode mais ser vista como simples capital e a regulação homeostática se faz impositiva, sem o desvio caracterizado dos aspectos do fundamentalismo do livre mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.¹¹²

Nesse enquadramento de ideias, bem escreve Fernando Almeida:

A sustentabilidade é usualmente vista como o equilíbrio entre a sociedade, o ambiente e a economia. Ou, mais objetivamente, Pessoas-Planeta-Lucro. Até hoje, os estudos e as análises existentes colocam esses três domínios como blocos isolados que interagem entre si, com algumas áreas de sobreposição. De fato, a inovação sustentável moderna considera que esses domínios são totalmente integrados: a economia é o centro e parte menor e integral da sociedade que é totalmente contida e envolvida pelo ambiente, o maior, dominante e principal elemento dos três. É claro que o meio ambiente continuará a existir com ou sem a sociedade e sua economia.¹¹³

Ou seja, a partir da dimensão econômica da Sustentabilidade, tanto a cadeia de consumo, como a própria cadeia de produção, precisa ser completamente readequada, no sentido de que sejam realizadas, respeitando o meio ambiente e todo o ecossistema.

3.3 A dimensão social

¹¹¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. [Et. Al.] **O caminho para sustentabilidade - Debates Sustentáveis Análise Multidimensional e Governança Ambiental**. Dados Eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2015. P. 26.

¹¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. São Paulo: Editora Fórum, 2009. P.65

¹¹³ ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.P. 37

A dimensão social do Princípio da Sustentabilidade é fundamental para os conceitos de pacificação social e distribuição equitativa de oportunidades, uma vez que seu principal objetivo é diminuir a evidente desigualdade social.

Tem-se, pois, que a dimensão social consiste no aspecto relacionado às qualidades dos seres humanos e está baseada na melhoria da qualidade de vida da Sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria.¹¹⁴

Conforme explica FERRER, existe atuação “desde la protección de la diversidad cultural a La garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a La educación, todo cae bajo esta rúbrica”.¹¹⁵

Juarez Freitas, em sua brilhante obra, discorre com inteligência que lhe é peculiar sobre o tema:

A dimensão social da sustentabilidade, ocorre no sentido de que não se pode admitir um modelo excludente, pois de nada serve cogitar da sobrevivência de poucos ou do estilo oligárquico relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres e a ligação de tudo, e desse modo, a própria natureza imaterial do desenvolvimento.¹¹⁶

Portanto, a dimensão social busca trazer aqueles excluídos do sistema ordinário, com intuito de lhe proporcionar o mínimo necessário para uma boa vivência.

É de se anotar que, no Brasil, os direitos sociais estão garantidos no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, estando eles diretamente relacionados ao Princípio da Sustentabilidade, em especial, à sua dimensão social, porquanto visam garantir uma igualdade social e melhor condição de vida.

Como se vê, o aspecto social da Sustentabilidade remete à necessidade de desenvolvimento social, até porque sem isso ele não existe, em observância e respeito aos direitos fundamentais que garantem uma existência digna, de modo que vai além de uma mera conservação da vida.

Assim, busca-se a qualidade de vida, com boas condições de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, distribuição de renda justa etc.

4. A NECESSIDADE DA SOCIEDADE SER EMPÁTICA

¹¹⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. [Et. Al.] **O caminho para sustentabilidade - Debates Sustentáveis Análise Multidimensional e Governança Ambiental**. Dados Eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2015. P. 26

¹¹⁵ FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 322

¹¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. São Paulo: Editora Fórum, 2009. P. 55

As Sociedades, em geral, estão se tornando cada vez mais solitárias. Nesse contexto, todas esperam e depositam suas esperanças no Estado para solução dos seus problemas. Este, por sua vez, também não mais absorve a gama de problemas que recebe, sendo ineficiente na solução dos problemas mais comezinhos da Sociedade.

Já passou da hora das pessoas depositarem suas esperanças não somente no Estado, mas na própria Sociedade, contribuindo uma com as outras, sendo a recíproca também verdadeira. Essa medida simples e eficaz de confiança, auxílio recíproco e envolvimento físico entre as pessoas é denominada de “Empatia”.

Jeremy Rifkin, estudando a matéria, assim descreve em seu livro:

Nuestros cronistas oficiales — los historiadores— han desestimado de plano la empatía como fuerza motriz en el desarrollo de la historia humana. En general, los historiadores escriben sobre guerras y otros conflictos sociales, sobre grandes héroes y grandes malvados, sobre el progreso tecnológico y el ejercicio del poder, sobre injusticias económicas y sociales. Cuando mencionan la filosofía, suelen hacerlo en relación con el poder. Muy rara vez los oímos hablar de la otra cara de la experiencia humana, la que se refiere a nuestra naturaleza profundamente social, a la evolución y la extensión del afecto humano y a su impacto en la cultura y en la sociedad.¹¹⁷

No mesmo enquadramento de ideias, supracitado autor segue o raciocínio:

Si los seres humanos realmente son animales sociales que desde el principio buscan compañía y usan la extensión empática para trascenderse a sí mismos y hallar significado en la relación con los demás, ¿cómo se explica la increíble violencia con que han tratado a sus semejantes, a otros seres vivos y a la Tierra que habitamos? No hay otro animal que haya dejado más huellas de destrucción sobre la Tierra.¹¹⁸

É preciso refazer uma análise do caminho percorrido até então pelas Sociedades em geral, pois, atualmente, a Sociedade encontra-se longe da própria natureza humana, que sempre viveu de forma social, coletiva e interativa entre as pessoas da mesma comunidade.

¹¹⁷ RIFKIN, Jeremy. La civilización empática. **La carrera hacia una conciencia global en un mundo em crisis**. Madrid: Paidós, 2010. p. 19

¹¹⁸ RIFKIN, Jeremy. La civilización empática. **La carrera hacia una conciencia global en un mundo em crisis**. Madrid: Paidós, 2010. p. 30

Dessa forma, somente existindo o trabalho conjunto, de forma, sistemática, harmônica e integralizadora, a Sociedade e o Poder Público poderão resolver paulatinamente as diversas questões que enfrentam diariamente no seu complexo contexto social.

Portanto, a Empatia social, a Sustentabilidade e a Transnacionalidade são importantes ferramentas que existem atualmente e devem ser colocadas em práticas pelas Sociedades que visam uma melhoria na qualidade social e bem-estar se sua população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo ora realizado, é possível evidenciar que a solução da Crise do Poder Público só ocorrerá quando existir o equilíbrio harmônico dos 03 (três) instrumentos apresentados, ou seja, existir a Empatia dentro da Sociedade, o desenvolvimento do Princípio da Sustentabilidade e o aproveitamento da Transnacionalidade.

O mérito deste trabalho não é só de interesse pessoal e da academia, mas igualmente de todos os cidadãos em geral, eis que restou evidenciada a necessidade de sempre aprimorar os estudos sobre o futuro da humanidade e das formas de preservação ambiental e da própria Sociedade, dentre as quais se inclui como solução a busca por um desenvolvimento sustentável, em todos seus vértices.

Considerando os levantamentos bibliográficos realizados, pode-se constatar, que esta pesquisa atingiu seu objetivo geral, demonstrando que a busca pela compreensão da atual Crise Estatal existente deve ser combatida por todos e não só pelo Poder Público, sendo que a participação popular deve estar totalmente vinculada, em especial no que toca à observância da Empatia que dessa pesquisa pode-se constatar que se trata de elemento mínimo e essencial de uma Sociedade inclusiva e desenvolvida dentro da Sustentabilidade.

De igual forma, foi possível apresentar os Conceitos Operacionais das Categorias propostas, de maneira objetiva, simples e eficaz. Assim sendo, o presente artigo serve de base para futuros estudos nessa seara.

Conclui-se, que uma Sociedade desenvolvida dentro dos conceitos apresentados, é de suma importância, pois a redução da desigualdade social está proporcionalmente ligada a proteção dos mais mezinhos direitos, conseqüentemente, sua fruição e melhora para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050**: visão, rumos e contradições. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BAUMAN, Zygmunt, **Estado de Crise** [recurso eletrônico] /ZygmuntBauman, Carlo Bordoní; tradução Renato Aguiar. 1 ed. – Rio de Janeiro; Zahar, 2016.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2008.

FERRER, Gabriel Real.**La construcción del derecho Ambiental**. Revista NEJ - Eletrônica -n. 3. set-dez 2013. p. 347-368. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 12 jan. 2018

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 322.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. São Paulo: Editora Fórum, 2009.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. [et. al.] **O caminho para sustentabilidade - Debates Sustentáveis Análise Multidimensional e Governança Ambiental**. Dados Eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2015.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo:Fundo de Cultura, 1965.

KOH, Harold H. **Por que o Direito Transnacional é importante**. (2006) Faculty Scholarship Series, Paper 1973. Título original: Why Transnational Law Matters. Disponível: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/4157/pdf>. Acesso. Jul. 2019

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática. La carrera hacia una conciencia global en un mundo em crisis**. Madrid: Paidós, 2010

A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL

Layla Laís Fronza Martins¹
Rafaeli Ianegitz²

INTRODUÇÃO

O objeto deste artigo é explicar a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável e contextualizá-lo dentro da dimensão social, analisando seus aspectos e sua relação com a solidariedade ambiental.

O princípio da sustentabilidade pode ser abordado em diversas dimensões: dimensão ambiental, econômica e social. Para a elaboração deste artigo, foi considerada apenas a dimensão social, com enfoque no princípio da solidariedade.

O princípio da solidariedade foi analisado dentro de um contexto de dever fundamental. Os deveres fundamentais, junto com os direitos fundamentais, foram analisados de forma sucinta, apesar da grande extensão desses temas, apenas para demonstrar a importância da perspectiva do dever de solidariedade.

Assim, o objetivo geral deste artigo científico é analisar como a dimensão social interfere na sustentabilidade e o aspecto da solidariedade ambiental como aprimoramento do desenvolvimento sustentável.

Os objetivos específicos desta pesquisa consistem no estudo da evolução histórica do conceito do desenvolvimento sustentável, na análise da dimensão social da sustentabilidade como forma de proteção ambiental e, por fim, na verificação de como princípio da solidariedade ambiental, na perspectiva de solidariedade intergeracional, pode contribuir para a tutela ambiental e consequente aprimoramento do desenvolvimento sustentável.

Para o alcance desse objetivo o trabalho está dividido da seguinte forma: Considerações históricas e conceituais sobre o princípio da sustentabilidade; a

¹ Mestranda no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera/UNIDERPI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Jaraguá do Sul. Endereço eletrônico: layla.fronza@hotmail.com.

² Mestre no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal Universidade Regional de Blumenau – FURB. Jaraguá do Sul. Endereço eletrônico: rafianee@gmail.com.

análise da dimensão social como forma de preservação ambiental; e o princípio da solidariedade ambiental.

Os problemas que o norteiam, foram: Como surgiu o princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável? O que é o Princípio da Sustentabilidade e quais são suas dimensões? Qual a importância da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade para a proteção ambiental? Qual o suporte teórico dessa dimensão social? No que consiste o princípio da solidariedade? O que significa princípio da solidariedade ambiental? Qual o marco jurídico da solidariedade ambiental?

A método de pesquisa foi o indutivo com as técnicas do referente, da revisão bibliográfica, do fichamento e do conceito operacional.

1. HISTÓRICO E CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

A preocupação com o impacto do desenvolvimento humano no meio ambiente iniciou há poucas décadas. Um dos primeiros estudos de que se tem notícia é o lançamento da obra *Primavera Silenciosa*, de 1962, por Rachel Carson nos Estados Unidos, que mais tarde promoveria uma revolução social e cultural. Embora não tenha sido a pioneira no movimento ambientalista, que desde os anos 50 já era gestado tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, ela cumpriu um papel fundamental e projetou para o espaço público o debate a respeito da responsabilidade da ciência, dos limites do progresso tecnológico e da relação entre ser humano e natureza³.

Em meados dos anos 70 iniciou-se uma série de debates e conferências internacionais, que se desenvolveram ao longo dos anos, onde se deu o início da construção do conceito do princípio da sustentabilidade. A primeira delas é a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972 em Estocolmo. Esta conferência foi considerada um marco inicial para a concretização do princípio da sustentabilidade. Iniciou-se a discussão da ideia de que a degradação ambiental está intimamente ligada ao desenvolvimento econômico da humanidade⁴. Em 1987, a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em seu relatório *Nosso Futuro Comum (Our Common Future)*, também denominado "Relatório de Brundtland", determinou o conceito de desenvolvimento sustentável: "O

³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 21.

⁴ BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791. p. 423.

desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. Ele contém dois conceitos-chaves: (a) necessidades: sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; (b) as noções das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras⁵.

Sobre o conceito de sustentabilidade, explica Tiago Fensterseifer⁶:

No conceito de desenvolvimento sustentável elaborado pela Comissão de Brundtland, verifica-se de forma evidente, o forte conteúdo social de tal compreensão, na medida em que há uma preocupação em atender às necessidades vitais das gerações humanas presentes e futuras em sintonia com a eliminação da pobreza. Na explicitação dos seus conceitos-chave, resulta caracterizada a vinculação entre a qualidade ambiental e a concretização das necessidades humanas elementares (ou seja, do acesso aos direitos fundamentais de todas as dimensões, civis, políticos, sociais, culturais e ecológicos), bem como a referência ao atual estágio de desenvolvimento tecnológico (em razão do crescente esgotamento e contaminação dos recursos naturais) como um elemento limitativo e impeditivo para a satisfação de tais necessidades.

A segunda grande Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, (CNUMAD) ocorreu no Rio de Janeiro em 1992 e surgiu em decorrência da Assembleia Geral das Nações Unidas, que gerou o “Relatório de Brundtland”. A Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) é mais conhecida como Rio 92, referência à cidade que a abrigou, e também como “Cúpula da Terra” por ter mediado acordos entre os Chefes de Estado presentes. Desta conferência resultou em uma série de convenções, acordos e protocolos, como, por exemplo, o Protocolo de Kyoto - destinado à redução da emissão de gases.

Nos moldes do que foi apresentado pelo relatório, a Rio 92 estabelece estreita conexão entre a pobreza mundial e a degradação ambiental no planeta, cabendo providências sérias e permanentes no que se refere à cooperação, na busca de maior equilíbrio entre os Estados no campo do desenvolvimento sustentável.

⁵**Nosso Futuro Comum / Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgrang. **Direito constitucional ambiental.** Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 114/115.

Explica Gabriel Ferrer⁷ sobre a Conferência Rio 92:

Desde el punto de vista conceptual, una de las grandes aportaciones de la Cumbre es la “ampliación de lo ambiental”, la oportuna superación del enfoque demográfico como único o, al menos, mayor desafío al ecosistema, para orientar la preocupación hacia algo mucho más amplio como es el modelo de desarrollo. Se abre paso la constatación de que los problemas ambientales deben inexorablemente ser abordados incluyendo, además del fator demográfico, los componentes desarrollo y pobreza, con los que forma un todo inseparable.

Além disso, cita Gabriel Ferrer⁸ o surgimento da solidariedade como princípio inspirador das relações entre os povos:

La solidaridad emerge como principio inspirador de las relaciones entre los pueblos para abordar conjuntamente su relación con nuestra casa común, pero su efectividad no se concreta. A pesar de solemnes proclamaciones, no pasa de ser el criterio de “debería” guiar la conducta internacional. El nuevo paradigma es el desarrollo sostenible, el tránsito de lo cuantitativo a lo cualitativo.

A Terceira conferência foi a Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 2002, em Johannesburg na África do Sul, também conhecida como Rio+10. Foi nessa Conferência, realizada na África do Sul, que realmente houve a integração entre os três grandes componentes da sustentabilidade: o social, o econômico e o ambiental. O combate da pobreza é reconhecido como o maior desafio da sociedade internacional, sendo um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável⁹. Segundo Alcindo Gonçalves, as discussões em Johannesburg foram menos sobre objetivos e compromissos ambientais concretos e mais sobre como conjugar as três dimensões do desenvolvimento sustentável, economia, meio ambiente e sociedade¹⁰.

Mais recentemente, em 2012, ocorreu a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, novamente na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio

⁷ REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.18, n.3, set-dez 2013. ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/periodicos p. 352.

⁸ FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. p. 352.

⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico**. In. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira. (orgs.). Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 39-41.

¹⁰ GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura Costa. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011. P. 92.

+20. Esta conferência foi convocada por resolução da Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2009 e teve como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos nos compromissos já firmados no âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados. Seu foco, ateve-se a dois temas centrais: a) a transição para a economia verde e b) a governança global do desenvolvimento sustentável¹¹.

Destaca-se, portanto, que na segunda conferência foi o momento onde iniciou-se a discussão sobre a influência da pobreza na degradação ambiental, ou seja, a dimensão social da sustentabilidade, discussão que permanece até a atualidade. Por isso a importância de se traçar esse histórico das conferências para iniciar a abordagem a dimensão social do conceito da sustentabilidade.

2. A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE

O conceito de sustentabilidade a ser adotado, segundo Juarez Freitas¹², deve ser valorativo e multidimensional, que não se resume ao suprimento das necessidades, analisando o primeiro conceito de sustentabilidade trazido pelo Relatório de Brundtland. Assim, evoluindo em relação ao conceito trazido pelo Relatório, a sustentabilidade faz assumir demandas relativas ao bem-estar físico e psíquico, a longo prazo, acima do simples atendimento às necessidades materiais e o faz sem ampliar os riscos produzidos pelo próprio ser humano. Além disso, o conceito tem de dar conta da sustentabilidade como princípio de envergadura constitucional.

Nesta perspectiva, eis o conceito proposto pelo autor Juarez Freitas¹³ para o princípio da sustentabilidade:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Sintetizando o conceito de sustentabilidade:

É o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e

¹¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico**. p. 40.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 47/48.

¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. p. 41.

jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras¹⁴.

O conceito de sustentabilidade, segundo Gabriel Ferrer¹⁵, a partir dos Objetivos do Milênio e da Conferência de Johannesburgo foi consolidado na sua tripla dimensão: social, ambiental e econômica. Nesse sentido, explica:

A partir de los Objetivos del Milenio y de la Conferencia de Johannesburgo se ha ido consolidando el concepto de sostenibilidad y la triple dimensión en la que se proyecta, la ambiental, la social y la económica²³. Algunos autores añaden otras dimensiones, como la institucional, o proponen una concepción holística²⁴, pero lo cierto y verdad es que en esas tres dimensiones están incluidas cuantas facetas queramos. Es más, personalmente pienso que incluso sobra la dimensión económica pues no es más que un aspecto parcial de la social. En definitiva, de lo que se trata es de encontrar una nueva forma de relación, más armónica, con nuestro entorno natural, por una parte, y con nuestros semejantes, por otra. Toda realización social, desde el estado-nación a la escuela, pasando por el arte, la banca, el mercado, el derecho, las Naciones Unidas o la seguridad social, no es otra cosa que un producto cultural que tiene por objeto establecer y/o regular relaciones entre unos seres humanos y otros.

Já para o autor Juarez Freitas¹⁶, a pluridimensionalidade da sustentabilidade vai além do consagrado tripé social, ambiental e econômico, acrescentando duas dimensões: ética e jurídico-política, defendendo que a sustentabilidade é multidimensional porque o bem-estar é multidimensional. Para a sua consolidação, é indispensável cuidar do ambiental sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político. Há uma interconexão entre as dimensões, uma complementando e reforçando a outra. Tendo em vista o objeto de estudo deste artigo, abordaremos exclusivamente a dimensão social da sustentabilidade.

A dimensão social da sustentabilidade abriga os direitos fundamentais sociais, com programas eficientes e eficazes relacionados a universalização com eficiência e eficácia. Não se admite, nesse âmbito, a discriminação negativa, com

¹⁴ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. p. 50

¹⁵ REAL FERRER, **Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, set-dez 2012.. Disponível em www.univali.br/periodicos. P.319/320.

¹⁶ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. p. 56/57.

exceção daquelas voltadas à auxiliar os desfavorecidos, mediante ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza, medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais¹⁷.

A sustentabilidade, na sua dimensão social, conforme explica Juarez Freitas¹⁸, reclama diversas frentes: o incremento da equidade intra e intergeracional; condições propícias para o desenvolvimento das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio e o engajamento na causa do desenvolvimento que faz com que a sociedade esteja apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.

Para Gabriel Ferrer¹⁹, a sustentabilidade social significa a construção de uma sociedade mais harmônica e integrada, considerando toda a atividade humana na busca deste objetivo.

El espectro de la sostenibilidad social es tan amplio como la actividad humana, pues de lo que se trata es de construir una sociedad más armónica e integrada, por lo que nada humano escapa a ese objetivo. Desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rubrica.

Segundo Denise Schmitt Siqueira Garcia²⁰, a dimensão social da sustentabilidade consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Está intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Há uma direta conexão entre o direito fundamental ao ambiente e os direitos fundamentais sociais. Neste sentido, ensina Tiago Fensterseifer²¹:

¹⁷ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. p. 58/59.

¹⁸ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. p. 60.

¹⁹ REAL FERRER, **Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?**p. 322.

²⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade.** p. 44/45.

²¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 74.

A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.) em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso à água potável (através do saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo do mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados).

Tiago Fensterseifer considera que vivemos em um Estado Socioambiental de Direito contemporâneo, que seria aquele resultado do avanço de um constitucionalismo social, considerado em conjunto com as questões ambientais:

A adoção do marco jurídico-constitucional socioambiental resulta, como se verá ao longo do presente estudo, da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis inclusive na perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira e mundial, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental. Em vista de tais reflexões, é possível destacar o surgimento de um constitucionalismo socioambiental (ou ecológico, como preferem alguns) – ou, pelo menos, da necessidade de se construir tal noção –, avançando em relação ao modelo do e um constitucionalismo social, designadamente para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso às condições mínimas de bem-estar²².

Os cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais mais básico são os mais violados nos direitos ambientais. A pobreza e a miséria estão acompanhadas pela degradação ambiental. Estas demandas,

²² FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgrang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. p. 95.

sociais e ambientais, devem sempre ser pautadas de forma conjunta pelo Estado, principalmente no que tange aos direitos fundamentais à saúde, moradia e educação²³.

Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. Nos países em desenvolvimento, as necessidades básicas de grande número de pessoas – alimento, roupas, habitação, emprego – não estão sendo atendidas. Além dessas necessidades básicas, as pessoas também aspiram legitimamente a uma melhor qualidade de vida. Num mundo onde a pobreza e a injustiça são endêmicas, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e de outros tipos. Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor²⁴.

José Afonso da Silva, ao abordar a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, cita que são dois valores aparentemente em conflito na Constituição Federal de 1988 e é necessário que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. O autor, ao abordar a dimensão social, juntamente com a econômica, também considera a erradicação da pobreza como um dos objetivos no alcance do desenvolvimento sustentável²⁵. Assim, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais.

Dentro do contexto do Estado Socioambiental, o cidadão, assim como o Estado, pode e deve contribuir para a preservação do ambiente para as presentes e futuras gerações. Esta é uma das facetas da solidariedade ambiental, que trataremos no tópico seguinte.

3. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL

O princípio da solidariedade transformou-se no novo marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo. Diante das promessas não cumpridas da modernidade, os princípios da liberdade e igualdade, como marcos normativos do Estado Liberal e do Estado Social de Direito, respectivamente, não conseguiram sozinhos contemplar uma vida digna

²³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 75/76.

²⁴ **Nosso Futuro Comum / Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** p. 46/47

²⁵ SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional:** Malheiros, São Paulo, 2003. 4. ed. p. 26/27.

e saudável a todos os integrantes da comunidade humana, deixando para os juristas da atualidade uma obra normativa sem finalização. Neste contexto, o princípio da Solidariedade aparece como uma tentativa histórica de finalizar o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. O princípio da Solidariedade tem como objetivo continuar a construção de uma comunidade estatal que teve o seu início no Estado Liberal, com novas bases constitucionais ajustadas à nova realidade social e desafios existenciais postos no atual espaço histórico-temporal²⁶.

Para que seja possível a concretização deste projeto jurídico-político moderno, Daniel Sarmiento²⁷ afirma que é necessário aprofundar o ideário da modernidade, sobretudo nas sociedades periféricas, que enfrentam as carências características já equacionadas nos países desenvolvidos. Neste sentido, partindo de uma perspectiva racional, cumpre insistir na luta pela implementação dos grandes valores do iluminismo, de liberdade, igualdade, democracia e solidariedade.

O princípio da solidariedade ressurgiu no Direito a partir da metade do século XX e tomou forma após o período da Segunda Guerra Mundial, nas Constituições dos Estados promulgadas ao longo desse período que, assim como ocorreu com a CF, se fundamentou na dignidade humana, corroborando a ideia de primazia das situações existenciais sobre as de cunho patrimonial²⁸.

A solidariedade expressa a necessidade de coexistência dos seres humanos em um corpo social, orientando as relações sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Contudo, a solidariedade ultrapassa a ideia de um dever unicamente moral, traduzido por simples ações eventuais, éticas ou caridosas. Ela foi transportada para o plano jurídico-normativo, pois se tornou um princípio geral do ordenamento jurídico, dotado de força normativa e capaz de tutelar o devido respeito a cada um²⁹.

Nas palavras de Gabriel Real Ferrer, a solidariedade “debe estar presente en la comprensión y aplicación del resto del Ordenamiento en su

²⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 111/112.

²⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 63.

²⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental**. p. 112/113.

²⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p. 114.

dimensión de principio inspirador de las relaciones entre la colectividad y sus miembros”³⁰.

Na CF, o princípio da solidariedade é trazido como objetivo da República, no artigo 3º, I, ao estabelecer a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, além de destacar também como objetivo a “erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais”, estabelecendo um novo marco normativo-constitucional, o qual consolida a solidariedade como princípio e valor constitucional da República Federativa do Brasil³¹.

No sistema normativo brasileiro, o princípio da solidariedade não opera de forma isolada, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, como a justiça social (distributiva e corretiva), igualdade substancial e dignidade humana. Os direitos fundamentais de terceira dimensão, destacando-se, neste caso, os direitos ecológicos, tendo em vista a sua natureza difusa e coletiva, encontram o seu fundamento no princípio da solidariedade e da ideia de justiça socioambiental. Dentro dessa ótica, há a necessidade de se colocar uma redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais³².

Um dos elementos consubstanciados no princípio da solidariedade é a ideia de justiça distributiva ou corretiva, pois dentro da relação entre sociedade e Estado, desloca parte das responsabilidades e encargos sociais para particulares, principalmente no que tange à concretização dos direitos fundamentais e da dignidade humana³³.

Destaca Ramón Martín Mateo³⁴ que a importância da aplicação do princípio da solidariedade para a efetividade da tutela ambiental se deriva das próprias exigências da justiça distributiva, válido tanto a escala extra como intracomunitária nacional. Neste sentido, refere-se a ideia e círculos sociais progressivamente ampliados, que objetiva contemplar uma dupla dimensão intercomunitária e intergeracional para a aplicação do princípio:

³⁰ FERRER, Gabriel Real. La solidaridad em el derecho administrativo. **Revista de administración pública** nº **161**, 2003. p. 123-179. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=721284>>. Acesso em: 14.09.2019. p. 154.

³¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p. 113.

³² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p. 114/115.

³³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p. 115/116.

³⁴ MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. Trivium: Madrid, 1995.p. 48.

Este principio tiene intrínseca validez y operatividad de momento por lo que debería razonablemente esperarse su efectividad en círculos sociales progresivamente ampliados. Su transcendencia para la tutela del ambiente opera en una doble dimensión: intercomunitaria e intergeneracional³⁵.

Tiago Fernsterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet³⁶, citando Saladin, apresentam uma classificação da solidariedade ambiental, considerando os três princípios éticos de cunho ecológico: a) o princípio da Solidariedade ou justiça intrageneracional; b) o princípio do respeito humano pelo ambiente não humano, ou justiça interespecies e c) o princípio da responsabilidade para com as futuras gerações, ou justiça intergeneracional.

Destaca-se o princípio da solidariedade intergeracional, mencionado no *caput* do artigo 225 da CF³⁷, estabelecendo que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida sadia, impondo-se ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, torna-se imperativo, resultante deste comando constitucional, a preservação da qualidade ambiental também para as gerações humanas futuras, caracterizando a dimensão intergeracional dos direitos e Deveres Fundamentais ao meio ambiente. Com base nesta dimensão ecológica intergeracional, são atribuídos deveres às gerações humanas presentes de preservação do ambiente diante da sua obrigação para com as gerações vindouras³⁸.

De acordo com o princípio da Solidariedade intergeracional, as responsabilidades das gerações humanas presentes respondem a um critério de justiça intergeracional, entre gerações humanas distintas. As gerações futuras não podem fazer nada hoje para preservar o meio ambiente. Por isso, toda responsabilidade e os deveres correspondentes na preservação da vida e qualidade ambiental para o futuro recai sobre as gerações presentes³⁹.

Todos possuímos um destino comum, somos responsáveis uns pelos outros e também com as futuras gerações. Para superar a situação atual que nos

³⁵ MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. p. 48.

³⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. p. 158/159.

³⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 set. 2019.

³⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. p. 161/162.

³⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. p. 162.

encontramos, de crise ambiental profunda, urge um novo começo, com novos conceitos, novas atitudes, transformando a mente, agindo com um sentimento de interdependência global e responsabilidade universal, em todos os níveis: local, regional, nacional e global⁴⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de desenvolvimento sustentável, que a princípio se limitava a considerar o atendimento das necessidades atuais sem comprometer as necessidades das futuras gerações, está em constante desenvolvimento e atualmente aborda diversas dimensões.

Conforme a doutrina clássica, as dimensões da sustentabilidade a serem consideradas são: a ambiental, a econômica e a social. A dimensão social, que foi o enfoque teórico deste artigo, consiste primordialmente na melhora da qualidade de vida da sociedade através da redução das desigualdades sociais, com o nivelamento do padrão de renda, e melhor acesso à educação, à moradia, à alimentação. Em suma, é a necessidade de melhora nos direitos e as condições sociais da população com a diminuição das desigualdades sociais existentes no mundo.

Diante de todo demonstrado, ficou clara a importância da dimensão social para o alcance da sustentabilidade. É necessária eliminação da pobreza absoluta para o alcance de um nível de vida que consiga satisfazer as necessidades mínimas da população. Para ter proteção ambiental, é necessário que sejam proporcionadas condições ambientais favoráveis, que somente poderão ser proporcionadas se houver a garantia dos direitos sociais.

O princípio da solidariedade, que surge da perspectiva iluminista da liberdade, igualdade e fraternidade, é previsto constitucionalmente e reequaciona as responsabilidades de tutela dos direitos fundamentais entre Estado e a sociedade, destacando-se, entre eles, os direitos sociais.

A noção de solidariedade, dentro dos direitos fundamentais, é revestida de juridicidade, conferindo ao Estado e à sociedade, pessoas físicas e jurídicas, não apenas o dever moral de garantir certas prestações sociais para as pessoas carentes com que se relacionam, mas também a obrigação jurídica de fazê-lo, em algumas destas situações.

Dentro deste contexto, da previsão constitucional da solidariedade, há uma constatação jurídico-política de que o indivíduo existe para além da sua própria individualidade, pois também é responsável pela existência da

⁴⁰CARTA DA TERRA. Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

comunidade à sua volta. Nesse caminho, o direito fundamental ao ambiente implica na obrigação de toda a coletividade, incluindo os particulares, na tutela ambiental, seja preservando o meio ambiente ou auxiliando na garantia ao acesso aos direitos sociais mínimos do cidadão.

Urge a reflexão da nossa sociedade sobre a sua parcela de responsabilidade em relação aos problemas ambientais. Observa-se um comportamento passivo dos indivíduos, esperando que o Estado abarque todas as mazelas e garanta todos os direitos fundamentais do indivíduo. Mas há uma obrigação mais do que moral, mas jurídica de que as pessoas cumpram com seus deveres, nos âmbitos político, social, econômico, aqui destacando-se o social e ambiental, como uma forma de concretização do desenvolvimento sustentável e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica> - ISSN 1980-7791.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, out 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CARTA DA TERRA. Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico**. In. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira. (orgs.). Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura Costa. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgrang. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. Trivium: Madrid, 1995.

Nosso Futuro Comum / Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

REAL FERRER, Gabriel. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, set-dez 2012. Disponível em <www.univali.br/periodicos>.

REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.18, n.3, set-dez 2013. ISSN 1980-7791. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 14.09.2019.

REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad em el derecho administrativo. **Revista de administración pública nº 161**, 2003. p. 123-179. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=721284>>. Acesso em: 14.09.2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**: Malheiros, São Paulo, 2003.

A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OS AGROTÓXICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Suzana Moraes Schappo¹

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objeto o exame das alíquotas de ICMS que incidem nas operações de circulação dos agrotóxicos no estado de Santa Catarina, tendo por base uma breve análise dos efeitos causados em decorrência de seu uso excessivo e do caráter de extrafiscalidade tributária. ICMS, de forma abreviada, é o imposto que incide sobre as operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, de competência dos Estados e do Distrito Federal, previsto no artigo 155, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O termo sustentabilidade possui extrema relevância, pois além de possuir patamar de princípio constitucional multidimensional, está totalmente ligado com a nossa responsabilidade para com as gerações futuras, que deverão encontrar no planeta Terra recursos naturais suficientes para prover a sua existência.

Diante disso, obtém-se, como problema de pesquisa, as seguintes indagações: é possível ou recomendado utilizar instrumentos tributários para onerar atividades com externalidades negativas ao meio ambiente? Os tributos possuem efetividade no incentivo de comportamentos que visem à sustentabilidade? Qual o panorama tributário do estado de Santa Catarina com relação ao uso de agrotóxicos?

Para isso, tem-se como objetivo geral, após a sucinta análise dos impactos causados em decorrência do uso excessivo de agrotóxicos e da extrafiscalidade tributária, verificar o imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços que incide sobre os agrotóxicos em Santa Catarina, como ferramenta de preservação ambiental.

Quanto à justificativa, deve-se manter as atenções voltadas para a busca por alternativas que visem diminuir os danos causados ao meio ambiente,

¹ Mestranda em Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental pelo Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales, Universidade de Alicante – Espanha. Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Brasil. Pós-graduada lato sensu em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Itajaí – Brasil. Advogada. E-mail: suzana35624@oab-sc.org.br.

de modo que a tributação ambiental se apresenta como ferramenta na prevenção das possíveis desigualdades identificadas nos processos de produção, tanto no âmbito exclusivo do direito financeiro, como, de forma mais abrangente, na concretização da justiça.

O artigo se estrutura ao longo de três partes. Na primeira, serão abordados os agrotóxicos e seus efeitos. Em seguida, realiza-se a análise da extrafiscalidade tributária e do tributo ambiental. Na sequência, apresenta-se o panorama do ICMS incidente sobre as operações com agrotóxicos em Santa Catarina, sem a pretensão de esgotar o tema.

Como resultado esperado, almeja-se averiguar, de forma técnica, o panorama do Estado de Santa Catarina na tentativa de utilizar a tributação com um viés ambiental, no âmbito do ICMS incidente sobre a circulação dos agrotóxicos, como forma de preservação ambiental e alcance da sustentabilidade.

Para a percepção geral da justificativa e para a construção desta pesquisa científica a metodologia utilizada foi a base lógica do Método Indutivo de procedimento histórico, bibliográfico e documental.

1. AGROTÓXICOS: BREVE ANÁLISE

O aumento populacional nos países em desenvolvimento, a elevação da longevidade e o mercado global de hiperconsumidores com hábitos insustentáveis são alguns dos principais elementos que fazem com que a necessidade de expansão da produção de alimentos seja uma constante.

Mesmo não sendo uma tarefa fácil, é necessário prover as necessidades da humanidade com enfoque na sustentabilidade, sob pena de inviabilizar a existência das futuras gerações. A sustentabilidade, para Leonardo Boff² pode ser descrita como:

Toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

Assim, o conceito de sustentabilidade deve estar implícito em todas as ações. Indiscutivelmente, a agricultura sustentável (produção com o manejo e a conservação dos recursos naturais) é um assunto que diz respeito a todos os

² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 107.

povos que habitam o planeta Terra, assim como influencia diretamente o meio ambiente que será deixado para as futuras gerações.³ Dentre os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a Fome Zero e a Agricultura Sustentável estão alocadas como o segundo ideal a ser alcançado, logo após a Erradicação da Pobreza.⁴

Contudo, distante da agricultura sustentável, no atual modelo de produção agrícola de larga escala estão inseridos os agrotóxicos, conceituados como *“produtos químicos destinados à utilização pela agricultura com a finalidade de combate às pragas ou destinados a aumentar a produtividade de determinadas culturas”*.⁵

A Lei n.º 7.802/89⁶ dispõe sobre os agrotóxicos, sua utilização, componentes e afins. Conceitualmente, estabelece em no artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Como o modelo de produção agrícola em massa baseado no uso de agrotóxicos vem sendo criticado desde 1962, quando a pesquisadora Rachel

³ O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil institui que: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2019.

⁴ ONU. **Agenda 2030**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 803.

⁶ BRASIL. Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm>. Acesso em: 03 outubro 2019.

Carson⁷, autora do livro *Primavera Silenciosa*, demonstrou a dinâmica da contaminação da cadeia alimentar a partir do inseticida DDT (sigla de diclorodifeniltricloroetano), o mercado, para se afastar das abordagens negativas, implementou a nomenclatura defensivo agrícola, que é sinônimo de agrotóxico. “É o eufemismo adotado no começo dos anos 70 pelas entidades governamentais e pela indústria, omitindo-se, na aceção, as suas características tóxicas e a sua capacidade de agredir o meio ambiente.”⁸

Usando diferentes nomes, composições, formas de apresentação e de aplicação, os agrotóxicos são usados em grandes quantidades no Brasil, sobretudo quando feita a comparação com os Estados Unidos e com os países da União Europeia. Registra-se que algumas substâncias proibidas nos países desenvolvidos são exportadas para o Brasil, onde o uso ainda é permitido⁹. No entanto, Klaus Bosselmann¹⁰, defende que deve haver colaboração dos países desenvolvidos “para eliminar padrões insustentáveis de produção e de consumo e facilitar o desenvolvimento sustentável nos países pobres”.

Na contramão do que ocorre nas nações desenvolvidas, em 17 de setembro de 2019, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio do ato n.º 62, tornou público o registro de 63 novos registros de agrotóxicos que passaram a ser permitidos no Brasil.¹¹ De acordo com dados do referido órgão, o registro de agrotóxicos vem aumentando de forma exponencial, conforme se observa no infográfico¹² abaixo:

⁷ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Traduzido por Claudia Sant’Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

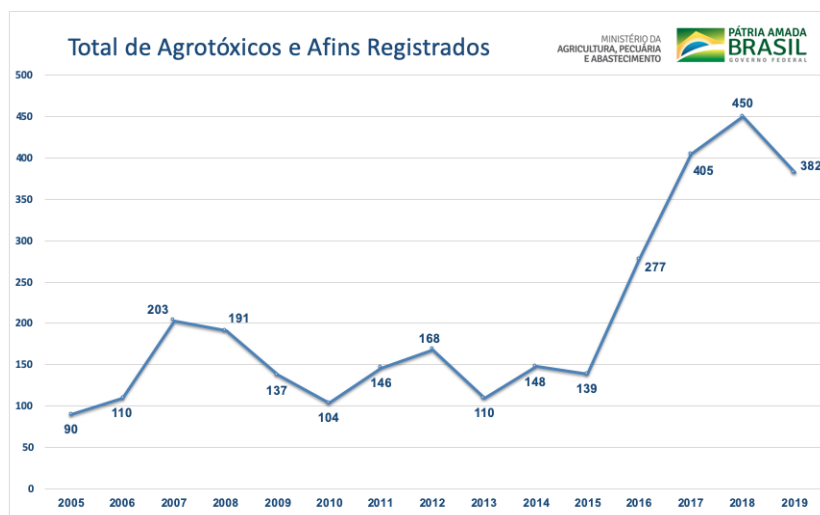
⁸ BULL, David; HATHAWAY, David. **Pragas e venenos: agrotóxicos no Brasil e no terceiro mundo**. Petrópolis: Vozes, 1986. p. 206.

⁹ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011. p. 19.

¹⁰ BOSSELMANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade transformando direito governança**. Traduzido por Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 80.

¹¹ BRASIL. **Diário Oficial da União**. Edição n.º 180, de 17 de setembro de 2019, seção 01, p. 04. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-n-62-de-13-de-setembro-de-2019-216556339>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

¹² BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Registros concedidos - 2005 - 2019**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/Registrosconcedidos20052019site03.10.2019.xlsx>>. Acesso em: 03 out. 2019.



O número de registro dos novos agrotóxicos praticamente dobrou do ano de 2015 para o ano de 2016 e desde então segue crescente. Nesse contexto, em abordagem antropocêntrica, destaca-se dois aspectos de grande relevância: a) necessidade de proteção à saúde dos agricultores – aqui compreendidos, todos os trabalhadores envolvidos no processo de aplicação/pulverização dos agrotóxicos – e b) necessidade de proteção à saúde dos consumidores dos alimentos expostos direta ou indiretamente aos agrotóxicos.

Já sob a perspectiva do ecocentrismo, destaca-se os danos nefastos aos ecossistemas, ao passo que os agrotóxicos deturpam as características naturais do ecossistema, destruindo além das “pragas” indesejadas na agricultura, a flora e a fauna nativas, destruindo o ecossistema.¹³

Os agrotóxicos penetram a terra e alcançam os lençóis freáticos.¹⁴ Em Santa Catarina, o Ministério Público promoveu a análise da presença de agrotóxicos no abastecimento hídrico público de cem municípios, onde foi constatado que vinte e duas cidades catarinenses recebem água com resíduos de agrotóxicos.¹⁵

Percebe-se, assim, que apesar de a agricultura possuir valorosos méritos, a produção agrícola deve minimizar a prática de condutas que gerem resultados ambientais e sociais negativos, aqui destacados a contaminação da água, do solo e dos alimentos em decorrência do uso inadequado de agrotóxicos

¹³ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**.

¹⁴ EMBRAPA. **Visão 2030: O futuro da agricultura brasileira**. Brasília, 2018. Trajetória da agricultura brasileira. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Visão+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

¹⁵ HESS, Sonia Corina. **Parecer técnico n.º 01/2019. Análise técnica de laudos de análises químicas contemplando a presença de agrotóxicos na água de abastecimento público de municípios de Santa Catarina**. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/Ministerio_Publico_Santa_Catarina/parecer-sobre-agrotxicos-na-gua-de-sc>. Acesso em: 03 outubro 2019.

e a intoxicação de agricultores, trabalhadores rurais e consumidores em razão do uso indevido.

2. CARÁTER DE EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E TRIBUTO AMBIENTAL

O artigo 3º do Código Tributário Nacional¹⁶, preconiza que tributo consiste em “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

A fiscalidade do tributo é a função arrecadatória. São os tributos a principal fonte de receita pública do Estado, indispensáveis para a manutenção da estrutura estatal. A para-fiscalidade, por sua vez, ocorre quando a receita não é destinada ao Estado, mas aos órgãos que não integram o núcleo estatal, ditos paraestatais. Já a extrafiscalidade, pode ser compreendida como a utilização de mecanismos tributários para fins diversos dos fiscais, isto é, arrecadatórios, notadamente para estimular determinadas condutas do contribuinte, tanto para induzir uma ação, como para um não fazer que não tipifique um ilícito.¹⁷

Consistindo a extrafiscalidade no emprego de fórmula jurídica tributária para a obtenção de metas que prevalecem sobre os fins simplesmente arrecadatórios de recursos monetários, o regime que se há de dirigir tal atividade não poderia deixar de ser aquele próprio das exações tributárias.¹⁸

É certo que os entes federativos se utilizam dos tributos com o objetivo de auferir receitas, de modo que a fiscalidade impera no sistema tributário vigente no Brasil. Ao mesmo tempo, a extrafiscalidade, distanciando-se da dinâmica de simples arrecadação, busca moldar condutas, de acordo com critérios previamente estabelecidos.

No Brasil, a extrafiscalidade é predominantemente abordada sob a ótica da concessão de incentivos fiscais, não obstante, pode também ser aplicada elevando as alíquotas sobre as atividades com externalidades indesejáveis, como situações ambientalmente insustentáveis, reproduzindo o que ocorre na União Europeia.¹⁹

¹⁶ BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 03 outubro 2019.

¹⁷ CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 537.

¹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 162.

¹⁹ A título de exemplo, a Comunidade Autônoma da Galícia, na Espanha, por meio da Lei n.º 12 de 29 de dezembro de 1995, instituiu um imposto próprio sobre a contaminação atmosférica que

Nesse contexto emerge o tributo ambiental. Para ser considerado ambiental, o tributo deve possuir em sua matriz, a garantia ao meio ambiente equilibrado (artigo 225, CRFB/1988). Para Paulo Ricardo Berzosa Saliba²⁰, o tributo será ambiental quando se averiguar dentro da sua estrutura, motivação constitucional que diga respeito a defesa e preservação do meio ambiente. José Carlos Barbieri²¹, sob uma visão organizacional, observa que “os tributos ambientais transferem recursos dos agentes privados para o setor público em decorrência de algum problema ambiental.”

A tributação é então utilizada para provocar determinados resultados econômicos e políticos, como a promoção de políticas ambientais que tendem a garantir o ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa perspectiva, “a intervenção do Estado como ente ordenador da atividade econômica em face da defesa do meio ambiente é, em suma, inafastável”.²²

Deve-se então consignar que a tributação ambiental surge como relevante instrumento capaz de arrecadar receitas e especialmente, estimular boas práticas de preservação ambiental, de modo a efetivar os comandos previstos nos artigos 225 e 170, inciso VI da Constituição Federal.

3. ICMS INCIDENTE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A competência outorgada pela Constituição para legislar acerca do ICMS é dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o artigo 155, inciso II. A base de cálculo consiste no valor da operação de circulação do bem ou da prestação do serviço. Assim, o ICMS é um tributo que incide sobre o consumo, não cumulativo, indireto, poderá ser seletivo de acordo com a essencialidade da matéria tributada e suas alíquotas são fixadas considerando se a operação é interna ou interestadual.

Cada estado possui as normas relativas ao ICMS em compilamentos próprios. Em Santa Catarina, o RICMS/SC-01²³ (Regulamento do ICMS) atualmente se divide em onze capítulos e onze anexos. O capítulo I trata da incidência do tributo, o capítulo II da não incidência, o capítulo III do sujeito passivo, o capítulo IV do cálculo do imposto, o capítulo V da não cumulatividade,

tributa emissão de dióxido de enxofre e nitrogênio ou qualquer outro composto oxigenado das referidas substâncias.

²⁰ SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do direito tributário ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 285.

²¹ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 76.

²² MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 70.

²³ SANTA CATARINA. Secretaria do Estado da Fazenda. **RICMS/SC**. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabecalhos/frame_ricms_01_00_00.htm>. Acesso em: 03 outubro 2019.

o capítulo VI da transferência de créditos, o capítulo VII da apuração, o capítulo VIII da liquidação, o capítulo IX do recolhimento, o capítulo X do controle e fiscalização e o capítulo XI disciplina as disposições finais e transitórias.

No entanto, é nos anexos do RICMS/SC-01 que se operam os atos regulatórios de condutas dotados de extrafiscalidade. Especialmente no Anexo 2 que trata dos benefícios fiscais. Para tanto, o anexo está subdividido em cinco capítulos: I das isenções, II da redução da base de cálculo, III do crédito presumido, IV da suspensão do imposto e V das operações e prestações sujeitas a tratamento tributário.

O artigo 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 é, de forma concisa, o objeto de análise deste trabalho.

Por meio do Convênio ICMS n.º 100/97 foi chancelada, no âmbito do CONFAZ²⁴, a opção do estado de Santa Catarina pela redução da base de cálculo do ICMS relativo aos insumos agropecuários, que foi incorporada ao RICMS/SC-01.

Após vinte e um anos de isenção do ICMS na circulação de agrotóxicos no estado de Santa Catarina por força do convênio em questão, em 27 de dezembro de 2018, o governo estadual, por meio do Decreto n.º 1866/2018, determinou a revogação dos dispositivos do RICMS/SC-01 que concediam os benefícios fiscais nas operações com os agrotóxicos, retirando a isenção prevista no *caput* do artigo 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Referidas disposições entrariam em vigor a partir de 01/04/2019.

No entanto, o artigo 3º da Lei Estadual n.º 17.720/19, publicada no Diário Oficial em 23 de março de 2019, suspendeu os efeitos do Decreto n.º 1866/2018 e 1867/2018 até 31 de julho de 2019. Assim, o ICMS sobre a circulação dos agrotóxicos incidiria somente a partir de 01 de agosto de 2019.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 226²⁵, de 23 de agosto de 2019, em seu artigo 4º, suspendeu os efeitos do Decreto n.º 1866/2018 até 31

²⁴O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ é o colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Constituição, art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea g e Lei Complementar n.º 24, de 7.1.1975). BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/CONFAZ>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

²⁵ SANTA CATARINA. **Medida Provisória n.º 226, de 23 de agosto de 2019**. Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências. Disponível em:

de dezembro de 2019 e alterou novamente o texto legal, para incluir os benefícios fiscais de forma gradativa, de acordo com o nível de toxicidade dos agrotóxicos, conforme se observa:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos, observado o seguinte:

I – tratando-se de operação interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), em 60% (sessenta por cento); e

II – tratando-se de operação interna sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento):

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), quando classificados em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como “produto moderadamente tóxico” (faixa amarela);

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como “produto pouco tóxico” (faixa azul);

c) em 71,765% (setenta e um inteiros e setecentos e sessenta e cinco milésimos por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como “produto improvável de causar dano agudo” (faixa azul); e

d) em 100% (cem por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como “produto não classificado” (faixa verde), inclusive bioinsumos.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente se aplica às mercadorias produzidas para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada destinação diversa.

Com o atual texto legal, o governo do Estado de Santa Catarina pretende inserir um modelo de tributação que ultrapassa o caráter meramente fiscal (arrecadatório), ao passo que utiliza a extrafiscalidade adotando como critério para a concessão da redução na alíquota do ICMS, o nível de toxicidade dos agrotóxicos. Em resumo, quanto menos tóxico o produto em circulação, de acordo com a classificação elaborada pela ANVISA, maior a redução na alíquota

do imposto. Merece destaque, por fim, a redução de cem por cento na alíquota de produtos biológicos, ou bioinsumos.

De acordo com o artigo 51 da Constituição Estadual, em casos específicos o governador do Estado poderá utilizar medidas provisórias com força de lei, submetendo-as imediatamente à Assembleia Legislativa. Diante deste contexto, no presente momento, o assunto está sendo analisado pela ALESC.²⁶

Considerando a realidade fática, é impossível afirmar inequivocamente que a partir de janeiro de 2020 o novo texto do artigo 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 entrará em vigor conforme disposto na Medida Provisória n.º 226, de 23 de agosto de 2019. Há, indubitavelmente muitos interesses envolvidos.

De um lado, um governo estadual, com uma proposta de tributação que possui afinidade com a preservação ambiental, mas que também eleva a arrecadação de receitas. De outro, inúmeros produtores rurais, de todas as regiões do estado, preocupados com a sua sobrevivência no campo e com a sua competitividade no mercado. Há ainda, os interesses da indústria de agrotóxicos, sobretudo aqueles mais nocivos ao meio ambiente, com elevado grau de toxicidade que estão prestes a se deparar com o encarecimento de seus produtos.

Acerca da mudança de paradigma da administração pública, que deve estar totalmente ligada ao princípio da sustentabilidade, Juarez Freitas²⁷ almeja “uma administração pública redesenhada sob o influxo do direito fundamental à boa administração pública e do princípio constitucional da sustentabilidade (...) no intuito de torná-la eficiente e eficaz no induzimento do bem-estar”.

De fato, equalizar todos os interesses não é uma tarefa fácil. É preciso, no entanto, que todos os atores deste cenário se conscientizem da inafastável necessidade de proteção ambiental e de transcender os interesses comuns para o alcance de soluções que contribuam para o bem-estar de todos, inclusive sob a perspectiva intergeracional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso excessivo de agrotóxicos é nocivo. O perigo não se limita ao trabalhador agrícola e ao consumidor dos produtos. Penetra a terra, alcança os lençóis freáticos, escorre pela água, se propaga pelo ar, atinge os seres microscópicos que formam os ecossistemas, as plantas e os animais não humanos.

²⁶ SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Tramitações.** Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/MPV/00226/2019>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

²⁷FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012. p.199.

O arcabouço normativo em matéria tributária pode auxiliar na orientação de condutas sustentáveis, internalizando custos na prática de atividades que possuem externalidades negativas ao meio ambiente, respeitando princípios previamente fixados, para garantir a segurança jurídica dos contribuintes (legalidade, capacidade econômica e finalidade ambiental).

Acerca do ICMS sobre os agrotóxicos no estado de Santa Catarina, constatou-se a dificuldade em alterar um dispositivo legal que concedia um benefício fiscal há vinte e um anos. Destaca-se que o que está em xeque não é a isenção tributária dos produtos agrícolas em si. Mas a retirada de benefícios fiscais concedidos aos agrotóxicos, que hoje são comercializados sem a incidência de alíquota de ICMS.

Com base na presente pesquisa, entende-se que o diferencial da gestão pública atual é o uso de ferramentas otimizadas, como os tributos ambientais, que possuem significativa função extrafiscal e estão intimamente ligados com a preservação do ambiente para conduzir a sociedade até a utilização racional dos recursos naturais, sejam eles renováveis ou não, o que consequentemente contribuirá para a efetivação do conceito de sustentabilidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BOSELNANN, KLAUS. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito governança**. Traduzido por Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 outubro 2019.

BRASIL. **Diário Oficial da União**. Edição n.º 180, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-n-62-de-13-de-setembro-de-2019-216556339>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

BRASIL. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 03 outubro 2019.

BRASIL. **Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm>. Acesso em: 03 outubro 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Registros concedidos - 2005 - 2019.** Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/Registrosconcedidos20052019site03.10.2019.xlsx>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

BULL, David; HATHAWAY, David. **Pragas e venenos:** agrotóxicos no Brasil e no terceiro mundo. Petrópolis: Vozes, 1986.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa.** Traduzido por Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

EMBRAPA. Visão 2030: **O futuro da agricultura brasileira.** Brasília, 2018. Trajetória da agricultura brasileira. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Visão+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2012.

HESS, Sonia Corina. Parecer técnico n.º 01/2019. **Análise técnica de laudos de análises químicas contemplando a presença de agrotóxicos na água de abastecimento público de municípios de Santa Catarina.** Curitiba, 2019. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/Ministerio_Publico_Santa_Catarina/parecer-sobre-agrotoxicos-na-gua-de-sc>. Acesso em: 03 outubro 2019.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil:** um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2011.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental.** 5. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ONU. **Agenda 2030.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do direito tributário ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Tramitações**. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/MPV/00226/2019>>. Acesso em: 03 outubro 2019.

SANTA CATARINA. **Medida Provisória n.º 226, de 23 de agosto de 2019**. Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/medidas_provisorias/2019/mp_19_226.htm>. Acesso em: 03 outubro 2019.

SANTA CATARINA. **RICMS/SC**. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabecalhos/frame_ricms_01_00_00.htm>. Acesso em: 03 outubro 2019.

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TUTELA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Pedro Agão Seabra Filter¹
Andressa de Bittencourt Siqueira²

INTRODUÇÃO

A concretização da tutela animal é tema de fundamental importância para a ciência jurídica, porquanto visa-se à conscientização ecológica da sociedade contemporânea. Nesse ritmo, a natureza jurídica dos animais – se um sujeito ou se um objeto de direitos – e a instrumentalização da tutela animal consistem em um dos temas dos quais a problemática erige-se com maior solidez na esfera ambiental brasileira. No entanto, para se ponderar tais questões, torna-se necessária a análise de pontos relevantes para a matéria.

Frente a esse panorama, observa-se uma necessidade de se estabelecer os limites da proteção dos animais não humanos e quais os seus mecanismos de concretização. Para tanto, a pesquisa fundamenta-se sob os seguintes questionamentos: de que maneira a proteção dos animais não humanos encontra assento na esfera ético-filosófica? De que modo se dá a proteção dos animais não humanos na esfera constitucional e na esfera infraconstitucional brasileira?

Metodologicamente, parte-se do método de abordagem dedutivo, uma vez que se parte de uma premissa maior, a qual, posteriormente, será verificada no caso concreto. Ademais, segue-se o método de procedimento tipológico, uma vez que se analisa o fenômeno da proteção dos animais não humanos a fim de criar-se tipos ideais de proteção. Para fins de completude, refere-se que a pesquisa parte de uma perspectiva teórica, exploratória e descritiva.

Primeiramente, a exposição explora a relação do homem e o animal, em suas diferentes correntes éticas filosóficas, que se modificaram com o decorrer do tempo, em especial com a conscientização ecológica do século XX. Após, analisa-se a tutela animal constitucional, presente no parágrafo 1º, inciso

¹ Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

² Mestranda (com bolsa CAPES/PROEX) em Direito no PPGD/PUCRS. Graduada em Direito pela mesma Instituição. Integrante e assistente do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais (GEDF/CNPq). Advogada

VII, do artigo 225 da Constituição de 1988, bem como o amparo reflexo da proteção ao meio ambiente como um direito e dever fundamental, os quais são decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida, perquire-se a tutela animal infraconstitucional, avaliando, qual seria o tipo de proteção conferida aos animais, bem como, qual sua natureza jurídica, de forma a não esgotar a matéria, uma vez que este não consiste no escopo da pesquisa.

1. DO RECONHECIMENTO DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A relação entre animais humanos e não humanos conduz a debates constantes e irradiantes, os quais não apenas ocorrem nas esferas filosóficas e jurídicas, como também na sociedade como um todo. No que tange à linha filosófica, preponderou-se primeiramente a teoria dualista de Descartes – o homem como corpo e alma –, na qual os animais são considerados como seres inferiores, isto é, como um autômato de funções puramente mecânicas (dualismo cartesiano)³. Entretanto, com a evolução ambientalista do século XX, inspirada principalmente pela obra de Peter Singer, inicia-se a longa jornada do reconhecimento dos animais na medida em que “o princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas, sim, igual consideração”⁴.

Nessa busca por uma nova ética ambiental, Sunstein⁵, a seu turno, descreve o direito como uma proteção legal contra o mal. Esclarecendo, portanto, que os animais, por suas proteções jurídicas, como a proibição de submetê-los a torturas e maus-tratos, torna-os titulares de direitos subjetivos.

1.1 O bem-estar do animal como fundamentação ética

No decorrer dos tempos, as comunidades científica e filosófica têm se questionado sobre a relação entre homens e animais – ou como é melhor descrito pela doutrina no direito ambiental, animais humanos e não humanos – tornando o tema um grande palco para debates.

Atualmente, a relação entre animais humanos e não humanos se dá pelas diversas correntes éticas ambientais, quais sejam: o antropocentrismo, radical ou moderado; sensocentrismo; biocentrismo; e ecocentrismo⁶. A corrente

³ DESCARTES, René. **Princípios da Filosofia**. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 16, 95-96.

⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler. Revisão Técnica Rita Paixão. ed. rev. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 4.

⁵ SUNSTEIN, Cass. **The Rights of Animals: a very short primer**. In: Law and Economics Working Paper nº 157. Chicago: Chicago Unbound, 2002, p. 5. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1567&context=law_and_economics. Acesso em: 05 jul. 2019.

⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 34.

do antropocentrismo radical (também antropocentrismo puro⁷) compreende que os animais humanos se encontram em uma categoria especial, já que possuem a dignidade como valor singular. Tal concepção parte da conceituação da falta ou ausência de racionalidade, autonomia e moralidade dos animais, aproximando-se do conceito cartesiano⁸.

O antropocentrismo moderado (ou antropocentrismo mitigado⁹), por sua vez, reconhece a proteção dos animais pelo seu valor instrumental ou utilitário¹⁰. Nesses termos, observa-se que tal conceito tem proximidade com a perspectiva filosófica kantiana, ao expor que os animais são meios necessários para um fim – o próprio homem –, ou, melhor, para recursos naturais úteis, porquanto há a domesticação e a exploração de forma laboral. Contudo, não pode o homem usufruí-lo caso não haja uma legítima finalidade no animal¹¹.

Nesse passo, o antropocentrismo, tanto o radical quanto o moderado, utilizam argumentos voltados ao ser humano, colocando-o como centro ético da relação, inserindo os animais com uma lógica utilitarista, subserviência e submissão¹². Além disso, o sensocentrismo (ou pathocentrismo) conjuga uma proteção a todos os animais sencientes, humanos ou não humanos, os quais podem experimentar sofrimento, sentir dor ou bem-estar¹³. Assim, o biocentrismo consiste na corrente ética que engloba todos os seres vivos assim reconhecidos pela ciência, como as plantas, organismos unicelulares e, até mesmo, vírus e bactérias. Logo, a base para a vertente biocentrista é o reconhecimento da vida como um valor intrínseco igual a todos¹⁴. O ecocentrismo, por fim, é fundamentado na composição dos ecossistemas, ou seja, a totalidade dos sistemas ecológicos e suas interações, harmoniosas e de autorregulação, entre entidades vivas e não vivas, que acabam por formar um conceito moral de proteção do todo.

Nesse ritmo, torna-se imperioso salientar as duas correntes majoritárias que concedem proteção jurídica aos animais não humanos. A primeira é a teoria do bem-estar animal, decorrente do pensamento

⁷ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos**: sujeitos de direitos despersonalizados. Revista Brasileira de Direito Animal. vol. 5, n. 6, p. 133-152, jan./jun. 2010. p. 144

⁸ MEDEIROS, **Direito dos Animais**, p. 35.

⁹ NOIRTIN, **Animais não humanos**, p. 144.

¹⁰ MEDEIROS, **Direito dos Animais**, p. 35.

¹¹ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **O Animal Não-Humano**: sujeito ou objeto de direito? Dossiê Ética e Direitos dos Animais. Revista Diversitas. 5. n. 2016. p. 183. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/120584/117661>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹² MEDEIROS, **Direito dos Animais**, p. 36.

¹³ MEDEIROS, **Direito dos Animais**, p. 36.

¹⁴ MEDEIROS, **Direito dos Animais**, p. 37.

antropocentrismo moderado, a qual assegura – como o próprio nome refere – o bem-estar dos animais, porém, sem conferir personalidade jurídica a estes, sendo, portanto, tratados como objetos de direitos, passíveis de apropriação privada¹⁵. Assim sendo, através dessa corrente, há um tratamento legítimo mínimo e suficiente para a instrumentalização da tutela animal.

De outro lado, a segunda teoria é a dos direitos dos animais, fundamentada nos pensamentos biocentrismo e ecocentrismo, cuja base assenta-se na noção de que todos, animais humanos ou não humanos, fazem parte da natureza, não havendo uma divisória que os separe¹⁶. Por meio dessa visão, os animais são sujeitos, com interesses efetivos de proteção, rejeitando-se o conceito de propriedade sobre eles.

Conforme Sarlet¹⁷, a dignidade (da pessoa) humana tem suas raízes fixadas no jusnaturalismo da idade média, com particular relevância no pensamento de Tomás de Aquino, porquanto concebe-se à vida humana um valor próprio. Os direitos fundamentais, em vista disso, decorrentes da dignidade humana, consistem nos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera constitucional de determinado Estado. Nessa perspectiva, a dignidade torna-se fundamento filosófico e jurídico, o qual se apresenta como crucial para a proteção da vida humana.

Feitas tais considerações, emerge o questionamento segundo o qual há ou não a possibilidade de expandir tal conceito para vidas não humanas. Medeiros, na linha proposta por Habermas, ao discorrer que a proteção do embrião não se dá pela dignidade da pessoa humana, mas, sim, pela “aplicação da dignidade da vida”¹⁸, a dignidade em essencial como proteção da vida poderia alcançar os animais. De acordo com Molinaro¹⁹, ademais, a manutenção da vida é uma obrigação ética e um dever jurídico para que se preserve o meio ambiente, nele incluído os animais, para que as futuras gerações possam aproveitá-lo, ao menos em condições mínimas. Nesse sentido, a manutenção das espécies, na garantia de um mínimo ecológico, enseja uma vontade incorporada por um sujeito de direitos.

Nesses termos, apesar de os animais não compartilharem da mesma essência intrínseca que os animais, qual seja a dignidade humana, a eles é

¹⁵ NOIRTIN, **Animais não humanos**, p. 145.

¹⁶ NOIRTIN, **Animais não humanos**, p. 145.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 29 e 38.

¹⁸ MEDEIROS, **Direito dos Animais**, p. 194 e 199.

¹⁹ MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental**: Proibição de Retrocesso. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. p. 116.

necessário reconhecer-se um princípio *probo* que fundamente o seu direito de não sofrer. Afinal, a manutenção da vida apresenta-se como essencial para a preservação do meio ambiente, o que acaba, ao fim e ao cabo, por afetar animais humanos e não humanos.

1.2 A proteção constitucional do animal

A consciência ecológica, desenvolvida ao longa do século XX, culminou na tutela jurídica do ambiente, percebendo-se que valores transindividuais foram introduzidos no sistema jurídico brasileiro em meados da década de 1970²⁰. Os estudos sobre alterações ambientais e desenvolvimento sustentável adquiriram força a partir da década de 70 — primeira etapa de conscientização —, com a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente, realizada em 1972, e com a crise do petróleo e a consequente percepção sobre a escassez dos produtos naturais.

Conforme exposto por Medeiros²¹, apenas na Constituição de 1988 a proteção do ambiente recebeu um fundamento alargado, separado do antropocentrismo puro. No Artigo 225, da Constituição brasileira, reconhece-se que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, devendo o estado e a coletividade “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”. Em outros termos, qualifica-se, portanto, o meio ambiente como um legítimo direito fundamental cujo destinatário é o próprio ser humano²². Nesse passo, Sarlet e Fensterseifer²³ elucidam que a proteção do ambiente, uma vez reconhecida em sede constitucional como um direito fundamental, é irradiada por todo o ordenamento jurídico nacional na condição de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.

No que tange aos direitos dos animais, de modo específico, o parágrafo 1º, inciso VII, do Artigo 225 da Constituição estabelece que são vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Para Sarlet, a imposição da proteção da fauna e da flora em que pese não seja direito subjetivo dos animais, são objeto de chancela do Direito as proibições de práticas cruéis e causadoras de sofrimento, “[mesmo] que em detrimento do exercício de determinados direitos ou interesses de pessoal ou grupos

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 409.

²¹ MEDEIROS, **Direito dos Animais**, p. 49.

²² MEDEIROS, **Direito dos Animais**, p. 73-74.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 349 e 350.

humanos²⁴. No entanto, abre-se margem para interpretação da existência de um direito específico aos animais, tendo em vista que se trata de um direito incondicionado à convivência humana, ou seja, estabelece um dever humano para com os animais²⁵.

2 DA CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO ANIMAL NÃO HUMANO

Satisfeitas tais exigências, parte-se para análise da incorporação da tutela dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, para além dos preceitos constitucionais já analisados. Assim sendo, em um primeiro momento, aproximam-se os dispositivos infraconstitucionais no que toca à temática, ao passo que, em seguida, perquire-se a atuação do Supremo Tribunal Federal nos casos da rinha do galo (ADI 1856/RJ), farra do boi (RE 153.531-8/SC), vaquejada (ADI 4.983/CE) e o sacrifício de animais em rituais religiosos (RE 494601/RS).

2.1 O animal não humano no ordenamento infraconstitucional

No Brasil, são diversas as leis que estabelecem normas e diretrizes sobre a proteção da fauna. Ainda assim, as que merecem maior relevância são a Lei nº 5.197/1967 e a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). A primeira dispõe sobre a proteção da fauna, de modo especial sobre a caça. Porém, apesar de proibir que os animais que componham a fauna silvestre sejam caçados, ressalva algumas exceções que acabam por fragilizar a proteção normativa pela utilização de termos vagos, por exemplo, nos casos em que a caça se torna lícita por *peculiaridades regionais*. De outra perspectiva, o segundo diploma legal dedica, em capítulo próprio, nove dispositivos atinentes aos crimes contra a fauna, prevendo a aplicação de pena de detenção para os casos em que houver a morte de animais silvestres ou em rota migratória. Proíbe, ainda, a prática de atos abusivos a animais silvestres, domésticos nativos ou exóticos.

Entretanto, apesar das tipificações legislativas, o questionamento mais relevante para o sistema jurídico brasileiro é referente à natureza jurídica dos animais perante a interpretação constitucional. Por um lado, há a natureza e seus componentes; dentre estes os animais não humanos, caracterizados como coisas, ou bens, a serviço da satisfação humana. Desse modo, os seres vivos possuem o mesmo tratamento de recursos, tais como os minérios, portanto, objeto de direitos. De outro lado, observa-se a personificação do animal,

²⁴ SARLET, **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**, p. 233.

²⁵ JESUS, **O Animal Não-Humano**, p. 191.

reconhecendo-o como pessoa sujeito de direitos, dissociado do ser humano por ser, agora, titular²⁶.

Nesse interim, mostra-se imperioso analisar a semântica da terminologia. O termo “pessoa”, na linguagem coloquial, representa o ser humano. No entanto, no vocábulo jurídico, pessoa consiste no “ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres”²⁷. Portanto, acolhe-se o pressuposto segundo o qual, no ordenamento jurídico, é passível a atribuição a outros seres vivos a expressão “pessoa”. Entretanto, há uma corrente doutrinária que defende a caracterização dos animais em uma categoria distinta. Tal qual as pessoas jurídicas que são sujeitos de direitos, os animais poderiam compartilhar da mesma natureza jurídica *sui generis*, ou seja, poderiam os animais constituírem-se em entidades despersonalizadas²⁸.

Atualmente, pelo Código Civil brasileiro, os animais são reconhecidos como coisas. Contudo, tramitam no Congresso Nacional propostas legislativas que buscam alterar o *status* jurídico dos animais não humanos. O PL nº 3.670/2015 propõe classificar os animais como bens móveis, salvo disposição em lei especial, mas destaca, em parágrafo único, que os animais não serão considerados como coisas. De outra perspectiva, o PL nº 6.799/2013 concede aos animais uma personalidade jurídica *sui generis*, ou seja, seriam eles sujeitos de direitos despersonalizados, podendo gozar e obter tutela jurisdicional, e vedando seu tratamento como coisa. O PL nº 215/2007, por sua vez, busca instituir o Código Federal de Bem-Estar Animal por meio de “diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal”.

2.2 A proteção animal e o Supremo Tribunal Federal

Relembra-se, antes de perquirir-se as decisões sobre os casos da vaquejada e do sacrifício de animais em rituais religiosos, sobre a *ratio decidendi* já traçada pelo STF no que toca à proteção dos animais em sede jurisprudencial. Já em 1997, a Segunda Turma do Supremo classificou como inconstitucional a legislação catarinense que permitia e disciplinava a prática da ferra do boi, por maioria dos votos²⁹, em razão de os atos consistirem, ao fim e ao cabo, no

²⁶ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos**: os novos sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal. vol. 8, n. 14, p. 133-152, set./dez. 2013, p. 108. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142/65> 89. Acesso em: 18 jun. 2019.

²⁷ FREITAS, **Animais não humanos**, p. 108.

²⁸ JESUS, **O Animal Não-Humano**, p. 204 e 205.

²⁹ O único voto dissidente foi o do Ministro Maurício Correa, que apontou a prevalência da cultura açoriana frente ao bem-estar animal, devendo-se, apenas, punir-se o excesso.

linchamento do animal³⁰. Em 2011, no julgamento da legislação carioca que autorizava e disciplinava as rinhas de briga de galo, foi declarada por unanimidade pelo Tribunal Pleno, sedimentando o entendimento já enraizado na Corte, não apenas a inconstitucionalidade do dispositivo legal em ataque, como também apontou-se que manifestações culturais não podem envolver a crueldade animal, sob pena de violação de preceito da Constituição brasileira, a qual protege os animais de forma genérica, sem a diferenciação ou classificação de animais entre categorias distintas³¹.

Nesse ritmo, o caso da Vaquejada, como ficou conhecida a ADI 4.983/CE³², foi julgado pelo STF no final do ano de 2016, no bojo da qual determinou-se a inconstitucionalidade, por uma maioria apertada, da Lei Estadual do Ceará nº 15.299/2013 que autorizava e regulava a prática. A atividade, praticada nos Estados do nordeste brasileiro, como por exemplo, Ceará e Rio Grande do Norte, consiste em dois vaqueiros montados em seus respectivos cavalos, que conduzem e perseguem um boi a uma área determinada, onde tentariam derrubá-lo puxando-o pela cauda. Tal atividade é controversa, tendo em vista os relatos de maus-tratos sofridos pelos animais. Os bois, por exemplo, são submetidos a choque elétricos e pancadas para que possam correr em fuga, e o ato de puxá-los pela cauda resultam em traumatismos, deslocamentos, e inclusive a amputação do membro, podendo ocasionar, para além do mais, paralisia no animal submetido a tais práticas.

O Ministro Barroso, em seu voto, pontuou que em que pese a vaquejada seja uma manifestação cultural, ela não é imune aos contrastes constitucionais, além de ter destacado que nos dias de hoje o pensamento cartesiano, de animais como máquinas autômatos, está superado. Salientou, ademais, que o pensamento kantiano – o homem sempre deve ser o fim e nunca o meio – é hoje estendido aos animais.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia – APANDE e Outros. Relator: Ministro Francisco Rezek. Redator do acórdão: Marco Aurélio. Julgado: 03 jun. 1997. DJ: 13 mar. 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 19 ago. 2019.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 26 maio 2011. DJe: 14 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 19 ago. 2019.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado: 06 out. 2016. DJe: 14 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 8 out. 2019.

Dos argumentos lançados, ficou recorrente a comparação da prática da vaquejada com outras atividades que envolvam animais, tal qual a corrida de cavalos. No entanto, conforme relatado pelos demais Ministros, a vaquejada é uma atividade atípica, que foge papel desempenhado pelos animais no cotidiano. A proteção aos animais se limita a proibição de atos cruéis, sendo inconcebível coibir atos exaustivos, tendo em vista sua função essencial nos campos rurais. Ademais, com relação ao direito à cultura, sabe-se que é obrigação do Estado fomentar, proteger e garantir manifestações culturais. Contudo, como bem elucidou o Ministro Barroso, manifestações culturais podem, sim, afrontar o texto constitucional, na medida em que confrontem princípios constitucionais fundamentais, sobretudo quando ameaçam o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Entretanto, apesar dos esforços jurisprudenciais em combater a crueldade com os animais, o Congresso Nacional – em tempo recorde, vale ressaltar – aprovou a EC n. 96/2017³³. Tal emenda estabeleceu que, no âmbito constitucional, “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”. Evidente é, portanto, o retrocesso ambiental que foi alcançado com a edição do referido dispositivo legal, devendo este, em vista disso, não apenas ser coibido, como também repudiado. Conforme Molinaro, a proibição do retrocesso consiste em um mecanismo de controle para coibir medidas restritivas e supressivas de direitos sociais, seja em face ao legislador, seja em face de atos administrativos, reconhecendo seus efeitos, também na esfera do direito ambiental. Dessa forma, tendo observado a evolução jurisprudencial na matéria ambiental, resta afirmar que a EC n. 96/2017 resta fadada à inconstitucionalidade, a ser confirmada no bojo da ADI 5.728/DF³⁴, a qual ainda está pendente de julgamento pelo STF.

Resta, por fim, trazer aspectos da novel decisão do Supremo no que tange à proteção animal, qual seja a do sacrifício de animais em rituais e cultos de religiões de matriz africana³⁵. Em março de 2019, o Tribunal Pleno do STF

³³ Brasil. Emenda Constitucional nº 96 de 6 de junho de 2017. **Acrescenta § 7º ao art. 225 da constituição federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica**. Brasília. 2017.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.728/DF**. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Protocolo: 13 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 19 ago. 2019.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 494.601/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro. Edson Fachin. Julgado: 28 mar. 2019. DJe: 22 abr. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 19 ago. 2019.

decidiu, no bojo do RE 494601/RS, por unanimidade³⁶, pela constitucionalidade da Lei Estadual do Rio Grande do Sul n. 12.131/2004 que inseriu no gaúcho Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual do Rio Grande do Sul n. 11.915/2003) a autorização e regulamentação do sacrifício de animais em rituais nos cultos das religiões de matriz africana.

Afora questões procedimentais e preliminares, no que toca ao mérito da questão, ainda que a decisão tenha sido unânime, há peculiaridades a serem observadas. O Ministro Marco Aurélio julgou em favor da permissão do sacrifício, mas, ao mesmo tempo, interpôs não apenas a proibição de maus-tratos aos animais, como também condicionou a prática ao consumo do animal. Dito de outro modo, o referido Ministro apontou a necessidade de o animal servir de alimento após o abate; condição que não foi recepcionada pelos demais ministros, como expressamente demarcaram os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que, por sua vez, afastaram acertadamente apenas a tortura e os maus-tratos. O Ministro Barroso, aliás, pontou em seu voto que é tradição em tais religiões que o procedimento seja indolor ao animal.

Os Ministros Fachin e Barroso, a seu turno, apontaram em seus respectivos votos que a menção específica na lei aos cultos de matriz africana não gera automaticamente a inconstitucionalidade, porquanto o sacrifício de animais é inerente a essas religiões, sendo necessária, em vista do estigma e preconceito direcionado a tais práticas, uma proteção com maior atenção do legislador. Nessa mesma linha, seguiram os Ministros Fux, Rosa Weber e Carmén Lúcia porquanto ressaltaram o preconceito enfrentado pela população negra no contexto sociocultural brasileiro, sendo indevida a imposição de (mais) um obstáculo para a vida comum daqueles que tem como crença uma religião de matriz africana.

Ao passo que os Ministros Dias Toffoli e Lewandowski seguiram a linha proposta pelos demais Ministros, sendo a norma *sob iudice* compatível com a Constituição, o segundo também apontou que os excessos devem ser coibidos. Cabe ressaltar, afinal, o apontado pelo Ministro Fux, para quem o julgado sob análise constitui-se em uma quebra de paradigmas, tanto de uma perspectiva religiosa, como de uma perspectiva racial, para além da ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se aqui demonstrar a relevância da instrumentalização da tutela animal, cujo ponto nevrálgico reside na natureza jurídica dos animais – se um sujeito ou se um objeto de direitos. Nesse passo, a pesquisa foi guiada por

³⁶ Por maioria, excetuando-se o Ministro Marco Aurélio, fixou-se a seguinte tese: “é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

dois problemas: o primeiro refere-se a maneira pela qual a proteção dos animais não humanos encontra assento na esfera ético-filosófica; para que, então, fosse possível verificar de que modo se dá a proteção dos animais não humanos na esfera constitucional e na esfera infraconstitucional brasileira.

Tendo em vista a conscientização ecológica do século XX, a comunidade ambientalista tem crescido, desenvolvendo a ciência e a filosofia de forma a reconhecer e dar aos animais um sentido maior à simplificação cartesiana, de modo que cabe ao Direito adaptar-se a tais conceitos. Atualmente, com base no contexto brasileiro, a relação entre animais humanos e não humanos tem encontrado fundamentos na perspectiva kantiana, sendo eles meios, pelo seu valor instrumental ou utilitário, necessários a um fim legítimo, nos moldes do antropocentrismo moderado/mitigado. Ainda, o constituinte, ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico fundamental, reconheceu uma finalidade essencial para a manutenção da vida do próprio ser humano. Assim, a dignidade, representada pela vontade do ser humano em fazer o que é correto, gera a necessidade de reconhecer um direito fundamental alinhado aos próprios animais, distinta da dignidade humana, porém, garantidora do seu direito – autônomo - de não sofrer desnecessariamente. Em outras palavras, os animais não possuem – pelo menos não ainda – direitos decorrentes da sua própria natureza, mas, sim, direitos decorrentes daqueles já consagrados aos seres humanos.

Com base na análise realizada até aqui, percebe-se uma evolução paulatina, no direito brasileiro, da instrumentalização da tutela animal, de modo crescente, desde a década de 1970, com a introdução de valores transindividuais, até os dias atuais, com a edição de projetos de lei e da atuação jurisprudencial com afinco realizada pelo Supremo Tribunal Federal. Desde a década de 1990, o STF vem sedimentando o entendimento na matéria, classificando tanto as rinhas de galo, como as farras do boi, para além da vaquejada como práticas violadoras de preceitos constitucionais, a fim de melhor proteger-se os animais não humanos. Percebe-se que a Corte, nas suas decisões, busca minimizar os impactos sofridos pelos animais em decorrência de atividades, por vezes, culturais. De qualquer sorte, o argumento utilizado é dogmático: as decisões partem de uma norma, prevista ou reconhecida, do texto constitucional, qual seja a proibição da crueldade, prevista no parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 225. Tais práticas, logo, solapam o próprio meio ambiente, prejudicando o seu uso comum, equilibrado e sadio. A decisão quanto ao sacrifício de animais em cultos religiosos, *a priori*, parece fugir a linha de racionalidade protetiva traçada pelo Supremo. No entanto, na medida em que se analisa-se o julgado das mais diversas perspectivas as quais são por ele propostas, é possível perceber que o STF manteve sua linha de entendimento

preservada. Os Ministros, neste último julgamento finalizado em 2019, ressaltaram em diversos momentos a necessidade de morte digna ao animal utilizado no culto, vedando-se os maus-tratos e a tortura. De fato, o julgamento sobre o sacrifício de animais é um divisor de águas no tratamento da disciplina, porquanto tratou-se de temas sensíveis – religiosidade, raça, cultura e ambientalismo – de modo pelo qual se preserva-se o núcleo essencial dos direitos em questão.

Cabe dizer que a presente pesquisa não teve o escopo de esgotamento da temática, nem de encontrar uma única resposta para os problemas propostos, o que se pretendeu foi modestamente tecer considerações a fim de que se aprofundem diversos outros estudos no que tangencia à instrumentalização da tutela animal.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC**. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia – APANDE e Outros. Relator: Ministro Francisco Rezek. Redator do acórdão: Marco Aurélio. Julgado: 03 jun. 1997. DJ: 13 mar. 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. Julgado: 06 out. 2016. DJe: 14 out. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 8 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.728/DF**. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Protocolo: 13 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 26 maio 2011. DJe: 14 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 494.601/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgado: 28 mar. 2019. DJe: 22 abr. 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 19 ago. 2019.

DESCARTES, René. **Princípios da Filosofia**. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 1997.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos**: os novos sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal. vol. 8, n. 14, p. 133-152, set./dez. 2013, p. 108. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142/6589>. Acesso em: 18 jun. 2019.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **O Animal Não-Humano**: sujeito ou objeto de direito? Dossiê Ética e Direitos dos Animais. Revista Diversitas. 5. n. 2016. p. 183. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/120584/117661>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental**: Proibição de Retrocesso. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos**: sujeitos de direitos despersonalizados. Revista Brasileira de Direito Animal. vol. 5, n. 6, p. 133-152, jan./jun. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Revisão Técnica Rita Paixão. ed. rev. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SUNSTEIN, Cass. **The Rights of Animals**: a very short primer. In: Law and Economics Working Paper nº 157. Chicago: Chicago Unbound, 2002. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1567&context=law_and_economics. Acesso em: 05 jul. 2019.

A POBREZA ENQUANTO CIRCUNSTÂNCIA DE RESTRIÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Alan Boettger¹

INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo tratar sobre o meio ambiente enquanto direito fundamental de cada indivíduo e a correlação de sua degradação com o aumento da pobreza ou da miséria. Com a necessidade de se deixar o legado de um ambiente natural e saudável para as presentes e futuras gerações, não há que se olvidar das políticas públicas de resgate da dignidade da pessoa que vive em Sociedade. Estas, ainda que indiretamente, contribuirão para a conservação da natureza.

Com efeito, quando o núcleo familiar goza de uma moradia minimamente adequada, com pleno acesso à energia elétrica, água potável, saneamento básico, educação, dentre outros serviços públicos básicos, a consequência é, sem dúvida, a diminuição da pegada humana sobre o planeta. Ao contrário, quando o saneamento básico é nulo ou deficitário, inexistindo uma adequada estrutura habitacional, quando sequer se cogita em educação ambiental, o resultado será o lançamento indesejado de elementos poluidores no ambiente, levando à ocorrência de um quadro grave de poluição, alcançando, inclusive, cursos hídricos, com consequências nefastas ao ambiente e à própria saúde humana. Ainda, se o indivíduo e aqueles que o rodeiam não tiverem condições de obter um suporte econômico-financeiro que seja capaz de garantir um mínimo e digno padrão de sobrevivência existencial, importantes aspectos da vida e que influenciam na preservação do meio ambiente também restarão prejudicados. Ademais, o círculo da pobreza, da fome e da miséria retira das pessoas a possibilidade de escolha sobre determinadas atitudes que também poderiam interferir na conservação dos recursos naturais, uma vez que, por exemplo, numa família de baixa renda, a escolha dos produtos alimentícios jamais será pela qualidade ou pelo modo racional de produção do alimento (se orgânico ou não; se obedeceu regras sanitárias ou não; etc), mas sim o que irá importar é o preço atribuído na sua etiqueta; outrossim, jamais uma família, com poucos recursos financeiros, terá condições de investir em equipamentos para diminuir, a médio e longo prazos, o consumo de energia elétrica, tais como a

¹ Universidade do Vale do Itajaí; Bacharel em Direito pela Univali, Pós-Graduado em Ciências Criminais e Direito Constitucional; Mestrando em Ciências Jurídicas pela Univali em dupla titulação com a Universidade do Minho; Itajaí, Santa Catarina, Brasil; Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; alanboet@hotmail.com

compra de placas de captação de energia solar; ou, ainda, equipamentos de auxílio na reutilização de recursos naturais (como a água, mediante a construção de cisternas ou instalação de equipamentos outros, que façam com que o mesmo recurso seja utilizado para tarefas diferentes). São providências, investimentos, que geram custo e com resultados que, muitas vezes, não parecem imediatos, razão pela qual, pela regra natural da sobrevivência, impedem os menos favorecidos a se guiarem por uma linha considerada ecologicamente correta.

De maneira que o objeto do presente artigo é trazer à luz a percepção quanto a essa correlação que existe entre o desejo de um meio ambiente equilibrado e em conservação e, por outro lado, a necessidade de garantir condições dignas de sobrevivência social para todos os membros da comunidade, propiciando educação ambiental de qualidade e cultivando condutas diárias que estejam em harmonia com a mãe natureza.

E, para tanto, o artigo está dividido em três itens. No primeiro, será abordado o meio ambiente saudável como direito fundamental do homem (de terceira geração ou dimensão), buscando a origem e o contexto histórico em que foi elevado a esse *status*. Depois, abordar-se-á a importância do reconhecimento da matéria enquanto direito fundamental para se buscar a proteção efetiva do meio ambiente. No segundo item, será investigada a pobreza e o seu crescimento, num fenômeno contributivo para a degradação ambiental, de tal modo que se torna importante ressaltar que os efeitos decorrentes do empobrecimento das famílias refletem no entorno ambiental em que os núcleos de pessoas convivem. Por fim, no terceiro item, pretende-se destacar a contribuição das políticas públicas que buscam o fortalecimento dos direitos sociais também para a preservação da flora e fauna. Em suas consequências, tais políticas, além de fortalecerem o indivíduo e o seu núcleo familiar, amparando-os, de forma solidária e fraterna, com a inclusão social, trarão uma perspectiva de educação e cuidado com o meio ambiente, num viés ecológico tatuado à dignidade humana.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação², foi utilizado o Método Indutivo³, na Fase de Tratamento de Dados

² “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87.

³ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 91.

o Método Cartesiano⁴, e o Relatório dos Resultados expresso no presente Artigo é composto na base lógica indutiva.

Registra-se, por fim, que, nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ e da Pesquisa Bibliográfica⁸.

1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À GARANTIA DO MEIO AMBIENTE LIMPO E SAUDÁVEL

Da obra de BOBBIO⁹, parte-se do pressuposto quanto ao desejo da aquisição dos direitos humanos, mas que, não obstante sua desejabilidade, ainda não foram implementados, motivo pelo qual o autor procura apresentar, num primeiro instante de seu pensamento, o fundamento pelo qual são realizadas as escolhas pelo homem quanto aos direitos e como são justificadas essas opções. Ocorre que esse fundamento, que se diz absoluto, trata-se, pois, de uma diversidade de variáveis, uma vez que, também em relação aos direitos do homem, existem características próprias que precisam ser consideradas para tais escolhas.

Entrementes, ainda de acordo com BOBBIO¹⁰, a procura pelos fundamentos que levariam ao reconhecimento dos direitos humanos já não se faz de todo relevante, considerando a concordância, pela maior parte dos Estados, a respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela Assembleia da ONU, em 1948, de maneira que foram encontradas razões comuns, entre diferentes países, para fundamentar direitos que lhes são caros. O desafio, então, ultrapassou a barreira de encontrar justificativas, mas sim em buscar a realização daqueles direitos assim proclamados.

Antes, contudo, de se partir à análise da elevação do meio ambiente sadio como direito fundamental, mister traçar um breve apanhado sobre a

⁴ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁵ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 27.

⁷ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 39.

⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215

⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Laffer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 12.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Laffer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 12.

evolução histórica dos direitos do homem, em suas cinco gerações ou dimensões, iniciando-se com a primeira, cujo desiderato primordial constituía garantir os direitos da liberdade, os chamados direitos civis e políticos, referindo-se, principalmente, às experiências políticas vivenciadas na Inglaterra e na França, com a derrocada da monarquia absolutista e, em contraponto, ao estabelecimento de um governo, mas com poderes limitados e com respeito às liberdades das pessoas. E, também, nos Estados Unidos, de acordo com o seu processo de independência e formação do Federalismo. Nesse sentido, explica BARRETO¹¹ que as primeiras declarações surgiram na Inglaterra (*Magna Carta*, 1215; *Petition of Rights*, 1628; *Habeas Corpus Act*, 1679; e o *Bill of Rights*, 1689). O passo seguinte veio com as declarações de direitos nos Estados Unidos (no processo de independência). E, posteriormente, na França, no processo revolucionário, proclamando-se, em 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com a afirmação dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, servindo, a partir de então, de base axiológica para a defesa dos direitos humanos. Essa, portanto, foi a base da primeira geração dos direitos humanos, centrada na busca pelo fortalecimento dos direitos civis e políticos (direitos de liberdade), superando-se, enfim, o absolutismo do Estado (Inglaterra e França).

Já a segunda geração de direitos humanos tratou a respeito daqueles afetos à igualdade, compreendendo os direitos sociais, econômicos e culturais. Foi uma reação ao Estado liberal, com a percepção de que este passava a concentrar a riqueza nas mãos de poucos, enquanto a miséria era entregue à maioria¹².

Oportuno o ensinamento de QUEIROZ¹³, quando faz proveitosa distinção entre os direitos humanos de primeira e os de segunda geração. Para os de primeira, afirma que “a tradição inglesa, depois americana, e em seguida francesa, iria qualificar de ‘constitucionais’ esses direitos e liberdades jusfundamentais reconhecidos a cada cidadão numa determinada ordem jurídica individual e concreta. [...]”. Complementa que “essas liberdades, qualificadas entre nós de ‘direitos, liberdades e garantias’, possuem caráter individual e constituem-se como ‘direitos de defesa’ (*Abwehrrechte*) do cidadão face ao Estado de que são nacionais”. Por outro lado, tratando dos direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, a autora esclarece que “o seu reconhecimento, frequentemente, tende a obrigar os poderes públicos a intervir em proveito dos governados. [...] Traduzem obrigações positivas de

¹¹ BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. Ed. Juspodivm. Salvador: 2019. p. 39-42.

¹² BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. Ed. Juspodivm. Salvador: 2019. p. 46-47.

¹³ QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos Fundamentais (Teoria Geral)**. Coimbra Editora. Coimbra: 2002. p. 13; 15.

solidariedade que impendem sobre o Estado e, por seu intermédio, sobre o conjunto dos membros do corpo social”.

Finalmente, a terceira geração de direitos humanos é aquela afeta aos direitos de fraternidade ou solidariedade, surgidos no período pós-segunda guerra mundial, com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e a consequente Declaração Universal, de 1948. Nessa geração, compreendem-se as prerrogativas ao desenvolvimento, ao meio ambiente, trazendo uma visão fraterna e solidária para a humanidade, sem preconceitos e com o estabelecimento de um cenário de respeito às minorias. Registra-se que BARRETO ainda faz referência às quarta e quinta gerações ou dimensões de direitos humanos, sendo a quarta tocante aos direitos decorrentes da bioética; e a quinta compreendendo o desejo pela paz¹⁴.

Esse novo conceito de direito fundamental (terceira geração), portanto, foi influenciado pela necessidade de preenchimento do princípio da sustentabilidade, visando a um meio ambiente limpo, como forma de melhoria da vida das pessoas. Havia a necessidade de aproximação das legislações de direitos humanos (que, até então, mostravam-se mais protetivas aos direitos individuais) com aquelas que tocavam ao meio ambiente (estreitas à proteção do bem-estar coletivo) e, além disso, a construção de um conceito diferente de ética para os direitos humanos, que não fosse antropocêntrica. Nessa esteira, pois, difundiu-se o pensamento de BOSSELMANN¹⁵.

Na obra de Talden Farias, Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho e Geórgia Karênia, indica-se que, em junho de 1972, organizou-se, pela ONU, em Estocolmo, Suécia, a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, sendo, ao final, aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente, e, a partir de então, declarou-se que a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, dentre outros recursos naturais, deveriam ser conservados em favor das gerações futuras, estabelecendo a preservação ambiental como princípio, considerando a necessidade dos recursos naturais para a conservação da espécie. Assim, a cada Estado foi entregue o dever de regulamentar tal princípio na legislação interna, de tal modo a alargar a tutela desses bens¹⁶.

Na mesma trilha o ensinamento de BOSSELMANN¹⁷, indicando que, enquanto a preocupação com as liberdades fundamentais surgiu no período de

¹⁴ BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. Ed. Juspodivm. Salvador: 2019. p. 48-50.

¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 144-145.

¹⁶ GARCIA, Leonardo de Medeiros (coord.); FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R.M.M. **Direito Ambiental**. Ed. Jus Podivm. Salvador: 3ª ed. 2015. p. 41.

¹⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 146.

pós-Segunda Guerra Mundial, mormente com a Declaração Universal de Direitos Humanos - 1948; a elevação dos direitos ambientais ao *status* de especial proteção se deu por conta da crise ambiental global, tendo como marco a Conferência sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo - 1972.

Destarte, assim como o direito humano às liberdades, à fraternidade (com a observância de direitos sociais), também a preservação do meio ambiente foi elevada a esse grau ou *status* de norma. Registra-se que, no Estado brasileiro, seguindo a orientação supra, mesmo antes da Constituição da República de 1988, aportou, no universo jurídico interno, a Política Nacional de Meio Ambiente, por intermédio da Lei Federal n. 6.938/81¹⁸. Nela, objetivou-se, pois, “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida [...]”, com o propósito, assim, de resguardar “[...] a proteção da dignidade da vida humana [...]” (art. 2º). Logo depois, não se pode olvidar da promulgação da própria Constituição da República de 1988, que reservou um capítulo específico para o direito ao meio ambiente (Capítulo VI do Título VIII - Da ordem social). Conforme MILARÉ¹⁹, criou-se um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de natureza indisponível, em prol dos interesses das presentes e futuras gerações. Além disso, edificou-se um dever não apenas moral, mas também jurídico, constitucional, para transmissão futura desse patrimônio.

Fensterseifer bem argumenta que “o direito ambiental brasileiro é seguramente um dos mais destacados do nosso cenário jurídico ocidental, em que pese o mesmo destaque não se dar no plano da efetividade das normas nele consubstanciadas”²⁰.

De tal modo que já não há dúvida da inclusão do meio ambiente sadio, limpo e equilibrado dentre o rol de direitos fundamentais, principalmente no âmbito global e, depois, espraiando-se para as constituições e legislações dos Estados nacionais diversos.

2. O FENÔMENO DO AUMENTO DA POBREZA E SUA INFLUÊNCIA PARA A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Conforme explicitado acima, o resguardo ao meio ambiente, do mundo natural, é tido como direito fundamental (de terceira geração), encontrando-se sua salvaguarda estreitamente vinculada ao fortalecimento dos direitos sociais

¹⁸ CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da (Colaboradores). **Legislação de Direito Ambiental**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2016. p. 175.

¹⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 175.

²⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008. p. 91.

(que são direitos fundamentais de segunda geração, de amparo ao bem-estar individual e coletivo).

Dentro dessa perspectiva, por certo que não se desconhece que, em Estados empobrecidos, carentes de recursos financeiros ou cujos recursos econômicos são mal distribuídos, fazendo com que uma grande parcela de suas populações viva abaixo da linha da pobreza, os problemas ambientais se proliferem. Não existe saneamento básico nas residências, tampouco uma gestão adequada dos recursos hídricos; também não há destinação correta dos resíduos sólidos; o planejamento urbano, por não ser corretamente regulamentado e fiscalizado, não respeita os espaços ambientais que deveriam ser protegidos; não há investimento em educação ambiental. São problemas que, se não resolvidos, oportunizam a degradação ambiental, levando à constatação de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não passaria de mera letra morta da lei.

SANTOS²¹ trata, então, sobre o crescimento do fenômeno da pobreza, especialmente num mundo globalizado, e, em sua obra, esclarece sobre a passagem, nos países subdesenvolvidos, das três definições de pobreza: a "incluída", a "marginal" e a "estrutural". Na primeira delas, os pobres, por conta de um processo sazonal, isolado ou acidental, são incluídos pela comunidade e a miséria foca-se num determinado espaço, não se alastrando; depois, na segunda definição, existe a marginalidade, gerada por conta do processo econômico de divisão do trabalho; e, num estágio atual, chega-se, enfim, à pobreza "estrutural", tornando-a globalizada, presente nas mais diversas partes do mundo, embora mais sentida nos países empobrecidos e, para a qual, não se buscam remédios.

Essa pobreza estrutural, excluída, crescente a olhos vistos, traz, como consequência a destruição ecológica, e, paralelamente, a diminuição da qualidade de vida das populações envolvidas. BECK percebe, a propósito, que um dos fatores da destruição do meio ambiente tem a ver com a pobreza. Segundo o autor, "a desigualdade é o problema ambiental mais importante do planeta; é também o seu maior problema no rumo do desenvolvimento"²². Dados tais como formas de povoamento e alimentação, ocupações humanas, desaparecimento de espécies, devem ser analisados de modo integrado. Porém, o autor faz uma importante distinção quando a degradação ambiental se dá como consequência da construção do chamado "bem-estar" social ou quando decorre da pobreza, uma vez que, para a primeira hipótese, os danos ambientais são repartidos entre

²¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único a consciência universal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 73-74.

²² BECK, Ulrich. **O que é Globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 80.

todos, porém, no segundo caso, "trata-se de uma auto-destruição dos pobres", com efeitos colaterais para os mais ricos. Assim, os danos, de imediato, são suportados numa única região, atingindo as pessoas que nela residem, desprovidas de condições de estabelecerem suas moradias em locais onde afastados os riscos ambientais. A médio prazo é que tais danos ecológicos são transferidos para regiões diversas, atingindo os interesses das pessoas com melhores condições econômicas. Cita-se o exemplo da destruição das florestas tropicais. Com efeito, claro que, num primeiro momento, o prejuízo será suportado pelas populações locais, mas a médio ou longo prazos, tais danos serão trasladados para outros numerosos sítios.

Perceptível, enfim, que, percebendo-se a ocorrência de um dano ambiental, há, também, um risco inerente aos direitos humanos. Poluição do ar, água contaminada, poluentes químicos, são fatores de exposição a risco dos direitos dos indivíduos. Na lição de BOSSELMANN²³, ainda que numa visão antropocêntrica, não se deve permitir a deterioração do ambiente a tal ponto que a vida, a saúde e o bem-estar do indivíduo estejam comprometidos, existindo, destarte, uma evidente ligação entre a saúde ambiental e a saúde humana.

Dentro dessa abordagem, oportuno destacar que FENSTERSEIFER²⁴ defende uma dimensão ecológica ou socioambiental para a dignidade humana, contemplando a qualidade do ambiente em que a vida do homem se desenvolve. Segundo o autor "é importante conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica (ou ambiental) [...]", sempre tendo em vista ampliar o padrão de qualidade e segurança do meio ambiente, visando ao bem coletivo. Todavia, para a passagem ao pretendido Estado pós-social, não há outra alternativa que não seja, primeiro, atender às demandas do Estado Social de Direito, uma vez que, não enfrentado o problema da pobreza e diminuídas mazelas como a desigualdade social e a falta de acesso a direitos básicos (saneamento básico, moradia, educação etc), os fatores e circunstâncias de potencialização da degradação ambiental não serão diminuídos em sua essência.

3. A CONTRIBUIÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESGATE SOCIAL PARA A DIMINUIÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Com o propósito de não transformar o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado em norma sem valia ou efetividade, políticas públicas se revelam imprescindíveis e, no tocante à eliminação ou, pelo

²³ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 148.

²⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008. p. 35.

menos, diminuição da pobreza (constituindo este fenômeno um dos mais importantes para a degradação ambiental, conforme asseverado acima), ações positivas por parte dos Estados e da própria Sociedade civil revelam seu protagonismo.

Entretanto, para a construção de políticas públicas sólidas que façam com que se altere o quadro da pobreza estrutural ou exclusiva, torna-se necessário, de plano, cultivar a empatia entre os homens e semear a solidariedade, a fim de reforçar a dimensão ecológica que se pretende colacionar aos direitos humanos. Nesse sentido, traz-se a lume a lição de RIFKIN²⁵, quando argumenta que chegou a hora de o indivíduo demonstrar a capacidade de sentir como seu o sentimento causado em outra pessoa ou grupo de pessoas ou, mesmo, a outras espécies diversas do *homo sapiens*. Busca-se, enfim, pela construção da empatia a servir de instrumento de modificação das realidades conhecidas. A empatia a que se refere o autor pode constituir o mesmo instrumento para as políticas públicas de transformação social, porquanto também a situação dos mais pobres ou daqueles que vivem em situação de miséria deveria despertar o sentimento de compaixão, solidariedade, fraternidade por aqueles mais abastados, fazendo que tal sentimento altruísta reverta em ações concretas de fortalecimento da dignidade humana.

No Brasil, existem programas específicos para diversas vulnerabilidades sociais, ainda que se questione quanto à implantação de tais ações públicas e, principalmente, sobre a efetividade delas. Não obstante, há políticas voltadas, sem prejuízo de tantas outras, à preservação dos recursos hídricos, destinação correta dos resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico, desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, todas com enfoque de fortalecer a dignidade humana e o equilíbrio social e sustentável.

No entanto, quando se investiga o reconhecimento da pobreza como fator de contribuição para a degradação ambiental, a ausência de uma política eficiente torna-se a principal fonte de preocupação. A ausência do saneamento básico nas regiões mais carentes, por exemplo, não apenas gera prejuízos graves ao meio ambiente mas também traz riscos à saúde das pessoas vinculadas a esse ambiente natural, ainda que a ação do fenômeno poluidor seja silenciosa. A propósito, MILARÉ²⁶ revela sua indignação com o fato de o Brasil, tão rico por seus recursos hídricos, com um território equiparado a um continente, e, ainda, com uma produção legislativa tão numerosa, não ter a

²⁵ RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**. La carrera hasta una conciencia global en un mundo en crisis. Madrid: Paidós, 2010. p. 127-128.

²⁶ MILARÉ, Édís. **Direito do Meio Ambiente**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.202.

sensibilidade ou o interesse de tratar sobre questões afetas ao saneamento, situação que somente veio a mudar no ano de 2007, com a chamada "Lei do Saneamento Básico" (Lei n. 11.445/2007), que constitui não apenas uma esperança de modificação da realidade, mas também um exemplo de como uma política pública voltada ao resgate social pode, ainda que paralela e indiretamente, interessar à preservação dos recursos ambientais.

Bosselmann²⁷ assevera que, desde a Declaração de Estocolmo, 1972, ficou esclarecido que a constatação de uma degradação ambiental é motivo suficiente para a existência de grave ameaça aos direitos humanos. Essa percepção foi, inclusive, objeto de julgamento e decisão por tribunais vários, citando-se o julgamento realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em caso de violação aos direitos dos indígenas do Povo Yanomani, prejudicados por ações realizadas por empresas de mineração, com produção de danos ambientais de monta. Contudo, essa mesma percepção não ocorre quando a violação aos direitos humanos se dá progressiva e silenciosamente, como é o caso do problema da falta do saneamento básico ou da omissão do Estado quanto à fiscalização de moradias irregulares, problemas que atingem diretamente as populações empobrecidas e invisíveis aos olhos dos poderes públicos e das castas privilegiadas da Sociedade.

Nessa linha de pensamento, então, BOSSELMANN percebe que, não obstante o reconhecimento da preservação do meio ambiente como direito fundamental (vide Princípio I da Declaração de Estocolmo), ainda existe a necessidade de se tratar o problema de um modo diferente, estabelecendo um conceito de responsabilidade ambiental, com aprimoramento do direito e a edificação de uma governança responsável no que se refere ao meio ambiente, ultrapassando a análise apenas sob o enfoque da proteção individual²⁸.

Até porque, aproveitando a lição de FENSTERSEIFER²⁹, há uma integração direta entre a proteção ambiental e a garantia dos direitos sociais. Estes últimos, quando respeitados e oferecidos igualitariamente e qualitativamente (por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação etc) possibilitam que o indivíduo tenha acesso a condições ambientais que a ele são favoráveis, como o manuseio à água potável (saneamento básico), consumo de alimentos livres de contaminação química, moradias em áreas que não representem riscos à segurança ou ao meio ambiente. Nas palavras do autor: "a pobreza e a miséria

²⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 152-153.

²⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 155-156.

²⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008. p. 74-75.

geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais violados no que tange aos seus direitos ambientais [...]". Por isso, então, o reclamo para o atendimento das demandas sociais, objetivando salvaguardar a tutela efetiva e integral da dignidade humana, envolvendo-a em sua dimensão ecológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, objetivou-se trazer a lume a razão já comum de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, limpo e saudável, é direito fundamental, de natureza indisponível e merecedor, pois, de especial proteção.

Ademais, também se intencionou demonstrar que a pobreza estrutural é fator de constante degradação ambiental, com efeitos imediatos às próprias populações carentes (que mais sofrem, principalmente no que se refere às consequências negativas à saúde) e, de forma mediata, a outras coletividades de indivíduos, até mesmo àqueles mais ricos, que poderiam se imaginar imunes a tais sequelas. De tal modo que se trata de assunto que interessa a todos, indistintamente.

Expôs-se, então, que não há como negar a estreita ligação existente entre a preservação dos chamados direitos fundamentais de segunda geração (aqueles ditos sociais, incluindo, aqui, moradia de qualidade com toda estrutura necessária, educação ambiental, acesso à água potável e a preservação da saúde, com a implantação do saneamento básico, dentre outros fatores de fortalecimento da dignidade humana) com aqueles direitos de terceira geração, em cujo abraço se inclui o meio ambiente limpo, sadio e equilibrado. Este, pode-se assim dizer, torna-se consequência das ações políticas de eficiência para o resgate daqueles direitos (sociais); enquanto se fortalece a dignidade do indivíduo, possibilita-se, por corolário, a salvaguarda dos interesses ambientais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:

BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Laffer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Lívia; ROCHA, Fabiana Dias da (Colaboradores). **Legislação de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

GARCIA, Leonardo de Medeiros (coord.); FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R.M.M. **Direito Ambiental.** 3. ed. Salvador: Ed. *Jus Podivm*, 2015

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente.** 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos Fundamentais (Teoria Geral).** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática.** La carrera hasta una conciencia global en un mundo en crisis. Madrid: Paidós, 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único a consciência universal. 15 ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

A POLUIÇÃO NO MAR CAUSADA PELOS DESPEJOS E VAZAMENTOS DE ÓLEOS: UM IMPACTO IRREVERSÍVEL À VIDA MARINHA E À SAÚDE HUMANA¹

Fabiana Fragnani Luciano²

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza³

INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa, a ideia de vida marinha está direcionada à fauna e flora marinha. E por meio ambiente marinho, faz-se necessário compreender as águas marinhas (formadas pelo mar territorial, zona continua e alto mar), a plataforma continental e a zona econômica exclusiva⁴.

Isto posto, destaca-se que nos últimos anos o meio ambiente marinho é o que mais tem sofrido danos ambientais⁵ irreversíveis, incitados pela irresponsabilidade e falta de consciência humana, seja pelo descarte irregular de

¹ Parte dessa pesquisa foi publicada no livro "Diálogos entre a Ciência Jurídica e a Contemporaneidade – Volume III – Constituição, Direito Ambiental e Sustentabilidade", no qual está publicado como capítulo, sob o título "A proteção do meio ambiente marinho: uma análise das normas de combate à poluição das águas por lançamentos de óleos e outras substâncias nocivas provenientes de embarcações marítimas".

² Pós-graduanda em Direito Internacional pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Campus Itajaí, SC, Brasil. Membro da Comissão de Direito da Saúde da OAB, Subseção Balneário Camboriú/SC - Brasil. Conselheira Suplente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Balneário Camboriú/SC - Brasil. Advogada E-mail: fabiana.fragnani@edu.univali.br.

³ Doutora e Mestre em "Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad" pela Universidade de Alicante - Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil, Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Direito e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa: "Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade", cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPQ intitulado: "Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária" (2013/2015). Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado através do Edital MCTI/CNPQ/UNIVERSAL 14/2014, intitulado "Análise comparada dos limites e das possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha" (2015/2017). Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado através da FAPESC - EDITAL 09/2015- intitulado "Limites e possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor Gestão Ambiental da Atividade Portuária Catarinense". (2016/2018). Membro vitalício à Cadeira n. 11 da Academia Catarinense de Letras Jurídicas (ACALEJ). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro da Comissão de Direito Ambiental do IAB (2016/2018). Advogada e Consultora jurídica. E-mail: mclaudia@univali.br.

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário; Prefácio Ada Pellegrini Grinover. – 7. ed. ver., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 269.

⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção Internacional do Meio Ambiente**. – Barueri, SP: Manole, 2003 – (Entendendo o mundo; v. 2). p. 133.

materiais tóxicos na natureza, que de certa forma, por meio das chuvas e outros fatores externos, acabam parando no mar, seja por imprudência humana, que na maioria das vezes resultam em catástrofes, fato este que acrescenta cada vez mais poluição a um ambiente já saturado.

Outros fatores de poluição são devidos aos navios superpetroleiros. A poluição causada por esses navios em suas atividades corriqueiras, como a descarga de óleos servidos, deslastramentos, ou lavagens dos depósitos dos navios para a retirada das matérias tóxicas ou de seus vestígios, bem como a poluição proveniente de acidentes náuticos, contribuem ainda mais para a poluição dos mares⁶.

Todavia, os impactos causados por esses poluentes, principalmente pelos óleos derramados nos oceanos, geram consequências negativas e irreversíveis à vida marinha e, conseqüentemente, à saúde humana.

Com base no exposto, o presente trabalho tem por OBJETIVO ABORDAR a poluição ao meio ambiente marinho causado por óleos e outras substâncias contaminantes que se acumulam no organismo (bioacumulativos), assim como, PROVOCAR uma breve reflexão sobre os danos causados por esses poluentes à vida nos oceanos, praias e fora deles. Sendo que partiu-se da seguinte PROBLEMÁTICA: quais os danos causados à fauna e flora marinhas, devido aos vazamentos e o descartes incorretos dos óleos e outras substâncias nocivas no meio ambiente marinho e de que forma isso atinge diretamente a saúde humana?

Diante desse panorama e dessa problemática, A RELEVÂNCIA SOCIAL E CIENTÍFICA DESTA PESQUISA JUSTIFICA-SE ante a sua importância para o progresso do desenvolvimento sustentável dos oceanos, que precisam encontrar meios de combate à poluição, visando uma conscientização quanto ao risco à vida e à saúde de todos.

Quanto aos OBJETIVOS ESPECÍFICOS buscou-se CONCEITUAR a poluição do meio ambiente marinho; DEMONSTRAR os riscos causados pelos óleos lançados no meio ambiente marinho e à vida humana; ABORDAR as catástrofes ambientais causadas pelos óleos e outras substâncias contaminantes nos últimos anos; e ANALISAR as normas de combate à poluição do meio ambiente marinho, chegando-se à CONCLUSÃO do que será preciso para a efetivação dessas normas.

Quanto à Metodologia, foi utilizada a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica e análises de casos concretos, na escritura final foi utilizado o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção Internacional do Meio Ambiente**. p. 133.

1. A POLUIÇÃO NO MEIO AMBIENTE MARINHO

1.1 Poluição marinha

O conceito de Poluição está elencado no art. 3º, inciso III da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que assim dispõe:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos⁷.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, dentre outras atribuições, define a poluição no ambiente marinho, conforme lecionado por Paulo Affonso Leme Machado, como sendo,

(...) a introdução, direta ou indireta, da parte do homem, de substâncias ou energia no ambiente marinho, compreendidos os estuários, quando esta introdução tenha ou possa ter efeitos nocivos, como danos aos recursos biológicos e à fauna e à flora marinhas, riscos para a saúde humana, embaraço para a atividade marítima, incluída a pesca e outras utilizações lícitas do mar, alterações da qualidade da água do mar, do ponto de vista de sua utilização e degradação do valor de aceitação⁸.

Entretanto, compreende-se por poluição todo o dano causado ao meio ambiente marinho, pela introdução de substâncias nocivas que possam causar danos ou riscos aos recursos biológicos e conseqüentemente para a saúde humana, à fauna e à flora marinhas, entre outros. Posto isto, conclui-se que a poluição nos oceanos gera um impacto ambiental negativo, acarretando na degradação do ambiente marinho.

Corroborando com o exposto acima, conforme a Agenda 21, nas lições de Meyer, "a degradação do meio ambiente marinho pode resultar de várias fontes, tais como as de origem terrestre, que contribuem com 70% da poluição

⁷ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e dá outras providências.

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo-SP: Editora Malheiros, 2015. p. 1096.

marinha, as atividades de transporte marítimo e descarga no mar com 10% cada uma”. Todavia, umas das substâncias nocivas mais comuns encontradas nas águas marinhas, proveniente das embarcações, é a contaminação causada pelo petróleo⁹.

1.2 A Poluição causada por óleos e outras substâncias nocivas ao meio ambiente marinho

A Lei 9.966/2000, define como óleos, qualquer forma de hidrocarboneto – petróleo e seus derivados – incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados; e define como “outras substâncias nocivas ou perigosas”, qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água ou de seu torno¹⁰.

De acordo com Meyer, “há vários tipos de contaminação petrolífera”, dentre elas, a contaminação produzida pela lavagem de tanques de navios petroleiros, em que utiliza-se a água do mar para fazer essas lavagens, que depois de feita, a água contaminada é devolvida para o mar. Esse petróleo derramado fica na superfície da água e forma uma camada que impede a passagem da luz, que por sua vez, afasta a fotossíntese e destrói o plâncton (conjunto de organismos, em sua maioria, microscópicos, que flutuam em águas salgadas ou doces, sendo mais abundantes até os 200 metros de profundidade, aproximadamente). Fator que “também impede a troca de gases entre a água e o ar”¹¹.

Geralmente as catástrofes envolvendo os navios petroleiros são quase sempre com enormes quantidades de petróleos derramados no mar, o que facilita a visibilidade da poluição aquática, pois flutuando e se alastrando progressivamente, formam extensas manchas negras, denominadas como “marés negras”, formadas pelas correntes marinhas e que chegam às praias e outras zonas costeiras¹².

Conforme lições de Sônia dos Santos *et al.*.

⁹ MEYER, Mauro F. et al.. **Impactos Ambientais Gerados por navios petroleiros**. IX Congresso de Iniciação Científica do IFRN: tecnologia e inovação para o semiárido, 2013. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ocs/index.php/congic/ix/paper/viewFile/1083/214>> . Data de acesso: 26 de fev. de 2017. p. 702.

¹⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. -14. ed. ver., ampli. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 339.

¹¹ MEYER, Mauro F. et al.. **Impactos Ambientais Gerados por navios petroleiros**. p. 700.

¹² SANTOS, Sônia dos et al. **Poluição Aquática**. In. Meio Ambiente e Sustentabilidade. Organizadores, André Henrique Rosa, Leonardo Fernandes Fraceto, Viviane Moschini – Carlos. – Porto Alegre: Bookman, 2012. p. 33-34.

No ambiente aquático, poucos são os animais que sobrevivem ao impacto ambiental causado. Os hidrocarbonetos de maior massa molecular formam gotas pegajosas que aderem nas pernas de pássaros, nos mamíferos e nas rochas¹³.

O derramamento de petróleo além de prejudicar o ecossistema marítimo, prejudica também comunidades costeiras onde milhares de famílias vivem da pesca¹⁴, refletindo-se em prejuízos financeiros, devido a impossibilidade da atividade pesqueira.

Os danos causados à saúde humana, estão geralmente relacionados ao consumo de alimento que tiveram contato com os óleos. Ressalta-se ainda que esses contaminantes são bioacumulativos, isso é, se concentram em grande maioria nos organismos, independentemente do nível alimentar¹⁵.

Nesta senda, Sônia dos Santos *et al.*, explica que “os hidrocarbonetos ingeridos por organismos marinhos atravessam a parede intestinal incorporando-se às moléculas proteicas e os lipídicos podendo assim ser bioacumulados”¹⁶.

Ademais, conforme pesquisa realizada pelo Projeto Programa Piloto para a Minimização dos Impactos Ambientais (SISTEMA FIERGS), o óleo lubrificante (usados em embarcações e descartados inadequadamente) quando ingerido, pode causar pneumonia química e o edema pulmonar, consequentes do desvio para a traqueia por influência da aspiração¹⁷, sendo um risco à saúde humana.

2. ALGUNS DOS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO DERRAMAMENTO DE ÓLEOS

¹³ SANTOS, Sônia dos et al. **Poluição Aquática**. p. 34.

¹⁴ MEYER, Mauro F. et al.. **Impactos Ambientais Gerados por navios petroleiros**. p. 700.

¹⁵ Sobre o descarte incorreto dos óleos lubrificantes, ver: FRAGNANI, Fabiana; REIS, Karla A.; REINERT, Yuri de Almeida; CESAR, Guilherme; GARCIA, MENDES, Ruth; Samara A. S.; FURTADO, Maria E.. Implantação de postos de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados provenientes de embarcações marítimas como forma de prevenção do meio ambiente. SISTEMA FIERGS. **Projeto Programa Piloto Para a Minimização dos Impactos Gerados por Resíduos Perigosos**: Gestão de Óleos Lubrificantes Automotivos Usado em Oficinas Automotivas. 2006. Disponível em: <http://wwwapp.sistemafiergs.org.br/portal/page/portal/sfiergs_senai_uos/senairs_uo697/proximos_cursos/Oleo%20lubrificante%20automotivo_PE.pdf>. Data de acesso: 27 de fev. de 2017.

¹⁶ SANTOS, Sônia dos et al. **Poluição Aquática**. p. 33-34.

¹⁷ Sobre o descarte incorreto dos óleos lubrificantes, ver: FRAGNANI, Fabiana; REIS, Karla A.; REINERT, Yuri de Almeida; CESAR, Guilherme; GARCIA, MENDES, Ruth; Samara A. S.; FURTADO, Maria E.. Implantação de postos de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados provenientes de embarcações marítimas como forma de prevenção do meio ambiente. SISTEMA FIERGS. **Projeto Programa Piloto Para a Minimização dos Impactos Gerados por Resíduos Perigosos**: Gestão de Óleos Lubrificantes Automotivos Usado em Oficinas Automotivas. 2006.

2.1 O derramamento de óleo em Penha/SC, em 2013

Um dos exemplos do impacto causado pelo derramamento de óleo no mar, é o que aconteceu nos últimos anos no litoral catarinense, em que apareceram vários animais correndo risco de morte, por estarem cobertos de óleos contaminantes e outros fatores prejudiciais.

Segundo a Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA), apenas no ano de 2013, apareceram mais de cinco pinguins em estado grave, que foram capturados e levados para o Laboratório de Reabilitação de Mamíferos e Aves Marinhas do Centro de Ciência e Tecnologia da Terra e do Mar (CTTMar), da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). De acordo com o Gilberto Caetano Manzoni, coordenador do laboratório localizado no município de Penha - SC, “os pinguins recebem tratamento adequado (...) e se recuperam dos ferimentos provocados por redes de pesca e danos causados pela contaminação por óleo”¹⁸.

Como apelo, Manzoni ressaltou os danos que o óleo pode causar aos pinguins, frisando que o óleo,

(...) danifica a função de impermeabilidade das penas fazendo com que a água alcance a pele do animal. Consequentemente as aves sentem frio pela queda da temperatura corporal, que é de, em média 40°C. Isso faz com que ele gaste muita energia. Com isso o animal emagrece, a camada de gordura ficará menos espessa e a musculatura de natação atrofia, incapacitando o nado e até mesmo a flutuação na superfície da água. Nessas condições, o animal acaba condenado a morte¹⁹.

Nesta senda, entendem-se que os animais marinhos são os principais prejudicados com o derramamento do óleo no mar, segundo Paula Louredo Moraes, os peixes em contato com o petróleo, também morrem asfixiados, “pois o óleo se impregna nas suas brânquias”²⁰. Consequentemente, as pessoas que vivem da pesca também são diretamente prejudicadas com a extinção da vida marinha oriunda da água contaminada.

2.2 O vazamento de petróleo na Nova Zelândia, em 2011

¹⁸ ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais. **Pinguim é encontrado na Praia de Poá, em Santa Catarina**, 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/16/07/2013/pinguim-e-encontrado-na-praia-de-poa-em-santa-catarina>>. Data de acesso: 26 de fev. de 2017.

¹⁹ ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais. **Pinguim é encontrado na Praia de Poá, em Santa Catarina**.

²⁰ MORAES, Paula Louredo. **Derramamento de petróleo**. Disponível em: <<http://alunosonline.uol.com.br/biologia/derramamento-petroleo.html>>. Data de acesso. 26 de fev. de 2017.

Em 2011 a Nova Zelândia sofreu a pior catástrofe ambiental provocada por vazamento de óleo até então no país. Foram despejados no mar cerca de 350 toneladas de óleos, de 1,7 mil toneladas a bordo do navio. O derramamento, segundo Renata Giraldi, “atingiu 6 quilômetros de praias na Baía de Plenty, afetando pássaros e pinguins em uma região famosa por sua beleza natural”²¹.

O vazamento foi causado pelo encalhamento de um cargueiro vindo da Libéria, após colidir com o recife, e causou a morte de vários animais selvagens²².

2.3 Manchas de óleo em mais de 100 praias do Nordeste brasileiro, em 2019

Desde o início de setembro de 2019, mais de 150 praias em mais de 60 cidades do litoral nordestino foram afetadas por manchas de óleo cru. Já somam-se mais de 1.200 quilômetros, de nove Estados do Nordeste brasileiro²³.

Os Estados mais atingidos são: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe²⁴.

Segundo notícias do jornal online do site Terra, o óleo tem causado grandes estragos principalmente no litoral sergipano, “afetando em particular as praias da Reserva Biológica Santa Isabel, no município de Pirambu, cerca de 50 quilômetros ao norte de Aracaju”²⁵.

Além também dos danos causados ao turismo na região, as comunidades pesqueiras vêm sentindo os impactos causado pelas manchas, pelo fato de os peixes estarem sujos de óleo (um material escuro e pegajoso), o que implica na venda dos pescados²⁶.

²¹ GIRALDI, Renata. **Vazamento de óleo é o pior acidente marítimo da Nova Zelândia**. Revista Exame. Abril. 2011. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/mundo/vazamento-de-oleo-e-o-pior-acidente-maritimo-da-nova-zelandia/u> > Data de acesso: 10 de out. de 2019.

²² G1 GLOBO. **Nova Zelândia teme vazamento de óleo após encalhe de navio petroleiro**. Globo Natureza, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/10/nova-zelandia-teme-vazamento-de-oleo-apos-encalhe-de-navio-petroleiro-hyml> > Data de acesso: 10 de out. de 2019.

²³ UOL NOTÍCIAS. **Saiba quais são as praias atingidas no litoral do Nordeste**. Meio Ambiente. Data de Publicação: 09 de out. de 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/10/09/oleo-no-mar-saiba-quais-sao-as-praias-atingidas-no-litoral-nordestino.htm>>. Data de acesso: 10 de out. de 2019.

²⁴ TERRA. **Manchas de óleo atingem praias de todos os estados do Nordeste**. Brasil. Data de Publicação: 07 de out. de 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/manchas-de-oleo-atingem-praias-de-todos-estados-do-nordeste,83cec0a1ca83d1edc5ab171448277603y8murz32.html>>. Data de acesso: 10 de out. de 2019.

²⁵ TERRA. **Manchas de óleo atingem praias de todos os estados do Nordeste**.

²⁶ TERRA. **Manchas de óleo atingem praias de todos os estados do Nordeste**.

Com o desastre ambiental, cerca de oito animais já morreram sufocados pelo material orgânico e ainda de origem desconhecida²⁷.

Mas o que mais preocupa os ambientalistas é o fato de que este é o período reprodutivo das tartarugas-olivas. Devido a isso, o Projeto Tamar monitora mais de 50 quilômetros do litoral até o Rio São Francisco e comunicou que suspendeu a soltura dos filhotes em Pirambu, como medida de segurança. Ressaltando que ao Sul do litoral nordestino foi encontrado o primeiro espécime morto devido ao óleo²⁸.

Segundo a BBC News, a Petrobras anunciou que as suas análises indicaram que o material que está poluindo as praias não é produzido no Brasil²⁹. Suspeita-se ainda que o óleo derramado que tomou conta do litoral nordestino tenha origem Venezuelana, por apresentar características típicas do óleo do país³⁰. Corroborando à suspeita, duas análises apontaram “que a composição do material se encaixa com a do petróleo cru extraído na bacia da Venezuela. Um desses estudos é um relatório interno da Petrobras e o outro, da Universidade Federal da Bahia (UFBA)”³¹.

O Presidente brasileiro sinalizou urgência para descobrir os responsáveis pelo derramamento do óleo, determinando:

(...) que o Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal (PF) e o Ministério da Defesa, por meio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, investigue as manchas, junto com técnicos do Ministério do Meio Ambiente, ou seja, o Ibama e o ICMBio³².

Conforme noticiado pelo site de notícias da Uol,

No dia 10 de outubro, a Marinha informou que está notificando 30 navios-tanque de dez países a prestarem esclarecimentos sobre a suspeita de vazamento de óleo que contaminou a costa do Nordeste. A decisão veio após uma

²⁷ BBC News Brasil em São Paulo. **Mancha de petróleo avança no Nordeste e biólogos temem que afetem reprodução de baleia.** Data de Publicação: 8 de out. de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49943086>>. Data de acesso: 11 de out. de 2019.

²⁸ TERRA. **Manchas de óleo atingem praias de todos os estados do Nordeste.**

²⁹ BBC News Brasil em São Paulo. **Mancha de petróleo avança no Nordeste e biólogos temem que afetem reprodução de baleia.**

³⁰ TERRA. **Manchas de óleo atingem praias de todos os estados do Nordeste.**

³¹ G1. **O que dizem especialistas sobre a hipótese de o óleo que atinge a costa brasileira ter origem na Venezuela.** Natureza. Por Patrícia Figueiredo e Ana Carolina Moreno. Data da Publicação: 11 de out. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/10/11/o-que-dizem-especialistas-sobre-a-hipotese-de-o-oleo-que-atinge-a-costa-brasileira-ter-origem-na-venezuela.ghtml>>. Data de acesso: 11 de out. de 2019.

³² TERRA. **Manchas de óleo atingem praias de todos os estados do Nordeste.**

triagem com base em informações do tráfego mercante na região³³.

Suspeita-se que “o petróleo pode ter vazado de um navio petroleiro de passagem na movimentada rota entre o sul do Caribe e a Ásia, que corre ao longo da costa do Nordeste”³⁴. Acredita-se que algum navio tenha limpado o tanque na área e despejou a carga no oceano antes de carregar a próxima³⁵.

3. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MARINHO

3.1 As normas internacionais de proteção

Conforme Guido Soares, há quatro normas internacionais que devem ser consideradas quanto ao combate da poluição das águas marinhas. Sendo elas:

I- a Convenção Marpol 73/78 (Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, adotada em 1973, posteriormente complementada por um protocolo de 1978) ambos os atos assinados pelo Brasil, promulgados pelo Decreto 2.508/98;

II- a Convenção sobre Alijamento (Convenção sobre Prevenção de Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias), adotada em 1972, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 87.566/82;

III- a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (que, dentre outras, destacam-se a regulamentação dos fundos marítimos e oceânicos; a instituição da zona econômica e exclusiva; bem como, dos deveres de prevenção do meio ambiente nas águas do alto mar por parte de todos os Estados da atualidade), adotada em 1982, vigente no Brasil em virtude do Decreto n. 99.165/90 e Decreto n. 1.530/95³⁶;

Ressalta-se que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada na Jamaica em 1982, e subscrita pelo Brasil, segundo Édis Milaré, estabelece em seus arts. 192 e 196, que os Estados têm obrigação de proteger e preservar o meio ambiente marinho, e nos arts. 217, 218 e 220, distribuem a competência dessa matéria entre os Estados da Bandeira, do Porto e da Costa, referindo-se, respectivamente, ao governo do país das embarcações, ao governo

³³ UOL NOTÍCIAS. **Manchas aparecem em Salvador, e Nordeste tem a 8ª capital poluída por óleo.** Meio Ambiente. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/10/11/manchas-aparecem-a-salvador-e-nordeste-tem-8-capital-poluida-por-oleo.htm?cmpid=copiaecola>>. Data de acesso: 11 de out. 2019.

³⁴ TERRA. **Manchas de óleo atingem praias de todos os estados do Nordeste.**

³⁵ TERRA. **Manchas de óleo atingem praias de todos os estados do Nordeste.**

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção Internacional do Meio Ambiente.** p 133.

do país onde irão atracar as embarcações e ao Estado banhado pelo mar³⁷. Porém, segundo Paulo Affonso Leme Machado, a convenção tratou amplamente a questão da poluição, conforme já demonstrado alhures, todavia, foi modesta ao tratar sobre as medidas de preservação do equilíbrio ecológico do mar³⁸.

Por fim, IV- as convenções sobre legitimidade de intervenções em alto mar contra navios mercadantes, nos casos por baixas por poluição por óleo. Esta é a quarta das principais normas internacionais que devem ser consideradas quanto ao combate à poluição das águas marinhas³⁹.

3.2 A Lei n. 9.966/2000 – Lei do Óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas

Em relação a proteção em águas nacionais, o Brasil tratou mais amplamente sobre o assunto, ao instituir a Lei n. 9.966, de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamentos de óleos e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição e dá outros provimentos.

Ademais, Paulo Affonso Leme Machado comenta que a Lei também tem por finalidade implementar as Convenções Internacionais supracitadas, a Convenção de 73/78; a Convenção de 1969 e a Convenção de 1990⁴⁰.

Segundo Fiorillo, a Lei 9.966/2000 aplica-se em face das seguintes hipóteses:

- 1) quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios – Marpol 73/78 (concluída em Londres em 2-11-1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres em 17-2-1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil);
- 2) às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78;
- 3) às embarcações nacionais, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional;
- 4) às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleos e substâncias nocivas ou perigosas, e aos

³⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente:** a gestão ambiental em foco. p. 269.

³⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** p. 1097.

³⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção Internacional do Meio Ambiente.** p. 134.

⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** p. 1090.

estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares⁴¹.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, "as substâncias são classificadas de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água"⁴². A fiscalização deverá ser feita pelo órgão federal do Meio Ambiente, devendo ser completa e rigorosa, conforme o estabelecido pela Marpol 73/78, prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.966/2000. A referida norma também indica os responsáveis pelo seu cumprimento, fixando diferentes atribuições e competências⁴³.

A Lei também estabelece que para os portos organizados, para as instalações portuárias e para as plataformas, deve haver um plano de emergência individual destinado a combater a poluição, sendo elas, consolidadas em um único plano de emergência, devendo estabelecer os mecanismos de ação conjunta, que deve ser coordenado pelo órgão ambiental competente. Porém a Lei não prevê se o plano será coordenado pelo órgão federal ou estadual⁴⁴.

Machado ainda expõe que,

Como é só um órgão a exercer a coordenação, há de ser feita uma opção prévia de quem articulará a execução do plano de emergência, para que a indefinição não prejudique a eficiência da ação. Considerando que a União tem competência para explorar os portos ou conceder ou autorizar essa exploração a terceiros (art. 21, XII, "f", da CF), e que o mar é um bem da União, entendo que, sem afastar a cooperação do órgão estadual, cabe ao órgão federal do meio ambiente (o IBAMA) a coordenação do plano de emergência⁴⁵.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) instituiu em 2008 a Resolução n. 398, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleos em água sob jurisdição nacional, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a elaboração do plano previsto na lei.

O conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual estabelecido pela Resolução 398/2008, dispõe também sobre o Sistema de alerta de derramamento de óleo; a Comunicação do acidente com derramamento de óleo;

⁴¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 339-340.

⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 1094.

⁴³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 340.

⁴⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 1092.

⁴⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 1092.

os procedimentos para a interrupção da descarga de óleo; procedimentos para monitoramento da mancha de óleo derramado; procedimentos para coletas e disposição dos resíduos gerados; procedimentos para proteção das populações; procedimentos para a proteção da fauna, entre outros conteúdos como, informações referenciais para a elaboração do Plano de Emergência Individual e Plano de Emergência Simplificado⁴⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se com a presente pesquisa, que as consequências geradas no meio ambiente marinho, decorrente do derramamento de petróleo no mar e lançamentos de substâncias nocivas ao meio ambiente marinho, pode causar impactos negativos irreversíveis aos recursos biológicos e à fauna e à flora marinhas, riscos para a saúde humana, embaraços para a atividade marítima, incluída a pesca e outras utilizações lícitas do mar, bem como a alteração da qualidade da água no mar, sendo caracterizado como os principais poluidores das águas marinhas.

No presente estudo, observou-se que ao tratar sobre as normas de proteção ao meio ambiente marinho, é necessário considerar as normas internacionais para a efetivação dessa proteção. Porém, ressalta-se que essas convenções foram mais abrangentes ao tratar sobre a poluição, porém, deixaram a desejar no que diz respeito a proteção do meio ambiente marinho.

Em relação às normas nacionais, o Brasil instituiu a Lei 9.966/2000, tendo como finalidade implementar as Convenções Internacionais de combate a poluição, além de indicar os responsáveis pelo seu cumprimento, fixando diferentes atribuições e competências para a sua efetivação.

Conclui-se por fim que, para que a efetivação ocorra, será necessária a cooperação de todos os envolvidos, pois cada Parte Contratante deverá assegurar que os portos e terminais sob a sua jurisdição cumpram as exigências para a recepção das Convenções Internacionais de prevenção da poluição causada pelas embarcações marítimas, o que também deverá contar com uma gestão sistêmica, tanto jurídica quanto administrativa.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANDA, Agencia de Notícias de Direitos Animais. **Pinguim é encontrado na Praia de Poá, em Santa Catarina**, 2013. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/16/07/2013/pinguim-e-encontrado-na-praia-de-poa-em-santa-catarina>>. Data de acesso: 26 de fev. de 2017.

⁴⁶ CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n. 398, de 11 de junho de 2008**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=575>>. Data de acesso: 27 de jul. de 2016.

BBC News Brasil em São Paulo. **Mancha de petróleo avança no Nordeste e biólogos temem que afetem reprodução de baleia.** Data de Publicação: 8 de out. de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49943086>>. Data de acesso: 11 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e dá outras providências.

CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n. 398, de 11 de Junho de 2008.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=575>>. Data de acesso: 27 de jul. de 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.**-14. ed. ver., ampli. e atual. em face da Rio+20 e do novo "Código" Florestal – São Paulo: Saraiva, 2013.

FRAGNANI, Fabiana; REIS, Karla A.; REINERT, Yuri de Almeida; CESAR, Guilherme; GARCIA, MENDES, Ruth; Samara A. S.; FURTADO, Maria E. **Implantação de postos de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados provenientes de embarcações marítimas como forma de prevenção do meio ambiente.** In. Relatos de experiência do III Seminário Estadual PROESDE 2015: políticas de sustentabilidade e desenvolvimento na promoção da inclusão social, 2016 UNIVILLE, Joinville. v. 1. Disponível em: <<http://www.univille.edu.br/community/novoportal/VirtualDisk.html/downloadDirect/923258/PROESDE.pdf>>. Data de acesso: 27 de fev. de 2017.

G1. **Nova Zelândia teme vazamento de óleo após encalhe de navio petroleiro.** Globo Natureza, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2011/10/nova-zelandia-teme-vazamento-de-oleo-apos-encalhe-de-navio-petroleiro-hyml>> Data de acesso: 10 de out. de 2019.

G1. **O que dizem especialistas sobre a hipótese de o óleo que atinge a costa brasileira ter origem na Venezuela.** Natureza. Por Patrícia Figueiredo e Ana Carolina Moreno. Data da Publicação: 11 de out. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/10/11/o-que-dizem-especialistas-sobre-a-hipotese-de-o-oleo-que-atinge-a-costa-brasileira-ter-origem-na-venezuela.ghtml>>. Data de acesso: 11 de out. de 2019.

GIRALDI, Renata. **Vazamento de óleo é o pior acidente marítimo da Nova Zelândia.** Revista Exame. Abril. 2011. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/vazamento-de-oleo-e-o-pior-acidente-maritimo-da-nova-zelandia/u>>. Data de acesso: 10 de out. de 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 23ª ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo-SP: Editora Malheiros, 2015.

MEYER, Mauro F. *et al.*. **Impactos Ambientais Gerados por navios petroleiros.** IX Congresso de Iniciação Científica do IFRN: tecnologia e inovação

para o semiárido, 2013. Disponível em:
<<http://www2.ifrn.edu.br/ocs/index.php/congic/ix/paper/viewFile/1083/214>>.
Data de acesso: 26 de fev. de 2017.

MILARÉ, Édis. **Direitodo ambiente: a gestão ambiental em foco:** doutrina, jurisprudência, glossário; Prefácio Ada Pellegrini Grinover. – 7. ed. ver., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Paula Louredo. **Derramamento de petróleo.** Disponível em:
<<http://alunosonline.uol.com.br/biologia/derramamento-petroleo.html>>. Data de acesso. 26 de fev. de 2017.

SISTEMA FIERGS. **Projeto Programa Piloto Para a Minimização dos Impactos Gerados por Resíduos Perigosos:** Gestão de Óleos Lubrificantes Automotivos Usado em Oficinas Automotivas. 2006. Disponível em:
<http://wwwapp.sistemafiergs.org.br/portal/page/portal/sfiergs_senai_uos/senai_rs_uo697/proximos_cursos/Oleo%20lubrificante%20automotivo_PE.pdf>. Data de acesso: 27 de fev. de 2017.

SANTOS, Sônia dos *et al.* **Poluição Aquática.** In. Meio Ambiente e Sustentabilidade. Organizadores, André Henrique Rosa, Leonardo Fernandes Fraceto, Viviane Moschini – Carlos. – Porto Alegre: Bookman, 2012.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente.** – Barueri, SP: Manole, 2003 – (Entendendo o mundo; v. 2).

TERRA. **Manchas de óleo atingem praias de todos os estados do Nordeste.** Brasil. Data de Publicação: 07 de out. de 2019. Disponível em:
<<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/manchas-de-oleo-atingem-praias-de-todos-estados-do-nordeste,83cec0a1ca83d1edc5ab171448277603y8murz32.html>>. Data de acesso: 10 de out. de 2019.

UOL NOTÍCIAS. **Saiba quais são as praias atingidas no litoral do Nordeste. Meio Ambiente.** Data de Publicação: 09 de out. de 2019. Disponível em:
<<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/10/09/oleo-no-mar-saiba-quais-sao-as-praias-atingidas-no-litoral-nordestino.htm>>. Data de acesso: 10 de out. de 2019.

UOL NOTÍCIAS. **Manchas aparecem em Salvador, e Nordeste tem a 8ª capital poluída por óleo.** Meio Ambiente. Data de Publicação: 11 de out. de 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/10/11/manchas-aparecem-a-salvador-e-nordeste-tem-8-capital-poluida-por-oleo.htm?cmpid=copiaecola>>. Data de acesso: 11 de out. 2019.

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS E O MEIO AMBIENTE: A INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATOS CONSUMADO E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

João Luiz Pereira¹

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza²

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é tutelado constitucionalmente, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, daqui para frente denominada simplesmente de CRFB/88.

Em poucas palavras, esse valor constitucional traduz que: a tutela ambiental assume uma função dúplici no sistema jurídico vigente, de ter uma natureza simultânea de direito e dever, que é inerente aos cidadãos, os quais também são considerados juridicamente como credores e devedores do sistema de proteção ambiental.

Por outro lado, esse modelo deve-se compatibilizar com outros valores constitucionais, democraticamente construídos, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento nacional, social e econômico, a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a proteção da propriedade privada, contudo, desde que obedecido os fundamentos na CRFB/88.³

Infelizmente, na prática, têm-se que esse modelo institucional de políticas públicas, equilibrado por sinal, não se concretiza na prática, pois as leis

¹Graduando em Direito, 9º período na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, campus de Balneário Camboriú. Estagiário no Instituto Geral de Perícias (2015 - 2016). Bolsista no Projeto de Pesquisa e Extensão Protejá: Violência Contra Criança e Adolescente é Crime (2016 - 2017). Estágio na Fundação do Meio Ambiente de Camboriú - FUCAM (2017-2018). Estagiário no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - Vara Cível de Camboriú (2019). Estagiário em Matoso e Novaes Advogados Associados (2018-2019). Atualmente auxiliar jurídico em Belmonte Advogados Associados. (2019-2020). Endereço eletrônico: joao.luiz.p@hotmail.com. Plataforma lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9631383843701677>>.

² Doutora e Mestre em "Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad" pela Universidade de Alicante - Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil, Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado e, na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Membro vitalício à Cadeira n. 11 da Academia Catarinense de Letras Jurídicas (ACALEJ). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro da Comissão de Direito Ambiental do IAB (2016/2018). Advogada e Consultora Jurídica. Endereço eletrônico: mclaudia@univali.br. Plataforma lattes: <<http://lattes.cnpq.br/2095171218854616>>.

³ Conforme fundamentos: artigos 1º, IV, e 170 da CRFB/88; art. 3º, II da CRFB/88; art. 3º, III da CRFB/88; art. 170, VII da CRFB/88; art. 5º, *caput* e XXII da CRFB/88; art. 170, II da CRFB/88; art. 170, VIII da CRFB/88; art. 5º, XXXII da CRFB/88 e art. 170, V da CRFB/88.

não são, em sua grande parte, cristalizadas. Assim, é o caso da política do adequado ordenamento territorial e ambiental, onde se verifica o crescente aumento de núcleos urbanos informais, o que coloca em risco o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a integridade física e moral das pessoas que habitam nessas proporções territoriais comprometidas.

Por sua vez, com o intuito de sufocar essa problemática, foi editada a Lei n. 13.465/2017 - Lei de Regularização Fundiária Urbana e Rural, daqui para frente caracterizada como REURB, que é um instrumento de normas e procedimentos de política urbana, voltado para dirimir a informalidade de núcleos urbanos e rurais.

Por lógico, a presente legislação trará expressivas alterações para o sistema político jurídico vigente, principalmente para o Direito Ambiental, visto que assume o legado à proteção jurídica da qualidade do meio ambiente.

Como problemática, o presente estudo visa, constatar se a REURB, editada com o intuito de regularizar os núcleos urbanos e rurais informais, está em (des) conformidade com a CRFB/88. Em caso de eventual (in) compatibilidade, elucidar os pontos de incompatibilidade com a CRFB/88 e descrevê-los.

Em análise apertada, percebe-se que, há inconstitucionalidade, tanto formal quanto material em desfavor da norma constitucional.

Isso porque, dentre essa suposta desconformidade, percebe-se principalmente: a ausência de urgência para a confecção da Medida Provisória 759/2016; a vedação à edição de Medidas Provisórias, em Direito Processual Civil; a transgressão do Direito Social a Moradia, o distanciamento dos preceitos do art. 188 da CRFB/88; a Regularização Fundiária Urbana e sua incompatibilidade com à atual Política de Desenvolvimento Urbano, prevista no art. 182 da CRFB/88; e por fim, a vedação a Proibição do Retrocesso Ambiental, como o Mínimo Existencial, a Função Social e Ambiental da Propriedade.

É fundamental destacar que, tramita perante o Supremo Tribunal ações constitucionais que visam questionar constitucionalidade da presente legislação.⁴

Em contra partida, o presente estudo tem como objetivo geral, realizar um diagnóstico em torno da presente legislação e do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental e sua eventual fragilização, caso venha ser confirmada a constitucionalidade da REURB.

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Consulta processual: ADI n. 5883, ADI n. 5771 e ADI n. 5787. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5342200> > Acesso em: 10 out de 2019.

E quanto aos objetivos específicos, esses concentrar-se-ão em confeccionar uma análise da legislação, destacar os pontos específicos que se colidem com a CRFB/88, verificar se a REURB visa, solidificar de uma vez por todas, a aplicação da Teoria do Fato Consumado em Direito Ambiental, tão combatida pelos Tribunais Superiores, e por oportuno, realizar uma leitura jurisprudência sobre a controvérsia, com o propósito de assegurar a efetividade do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.

O estudo se concretizará, por intermédio do método indutivo, partindo dos fundamentos sensíveis, como o da análise da Constituição e legislação infraconstitucional, da doutrina e da jurisprudência, para então, concluir se, haverá o comprometimento do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, caso seja declarada a constitucionalidade da REURB.

A justificativa para se discutir a controvérsia, se dá pois, houve um afloramento da consciência ecológica no Brasil, que posteriormente foi revertida ao sistema político jurídico ambiental, mas, verifica-se que nos últimos anos o legislador brasileiro, vem remodelando o ordenamento jurídico, com base em uma nova percepção, que sobrepõe o modelo jurídico antropocêntrico sobre o biocêntrico, colocando em risco princípios jurídicos ambientais como o da Proibição de Retrocesso Ambiental.

1. O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL E SUA RELEVÂNCIA NO ESTADO DE DIREITO

Inicialmente, vale consignar que a CRFB/88 tem elevado respeito na comunidade internacional, isso porque, dentre mais de 150 constituições atualmente, a brasileira é uma das únicas que, analiticamente, confeccionou um regime jurídico político de máxima proteção do meio ambiente.⁵

Isso porque, perfectibilizou a tutela da proteção de espaços protegidos, a preservação e proteção da vegetação nativa, a garantia de segurança às populações tradicionais, a necessidade de estudos técnicos prévios para o uso dos recursos naturais e a previsão da aplicação do Direito Penal, com o intuito de reprimir as condutas lesivas a natureza.

Nesse íterim, pode-se justificar que, essas normas dispõem de natureza de direito adquirido. Inclusive, sobrelevando-se, a categorias de cláusulas pétreas, conforme sustenta parte da doutrina jurídica.⁶

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42 DF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-codigo-florestal.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2019.

⁶ Essa intangibilidade consiste porque, a Constituição contém um fundamento que garante que os “direitos e garantias individuais” estão insuscetíveis de revisão constitucional, conforme preceitua o art. 60, § 4º da CRFB/88. Em outras palavras, acredita-se que podem ser considerados como direitos adquiridos. Assim, é claro que a proteção do ambiente tem natureza pétrea, conforme

Em análogo caminho a essa intangibilidade, o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, traduz-se como ilustre horizonte no ordenamento jurídico constitucional. Isso pois, há distintos graus de proteção e conservação ambiental e os avanços da legislação devem, progressivamente, consistir na proteção mais acentuada possível, do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para solidificar o entendimento, Gomes Canotilho sustenta que, o princípio da proibição do retrocesso é sintetizado da seguinte forma:

[...] o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.⁷

Por óbvio, além da aplicação do instituto aos Direitos Sociais, a doutrina e a jurisprudência, o vem aplicando também a seara do Direito Ambiental.

Para Michel Prieur, isso se cristaliza quando, há:

[...] obrigação positiva para os Estados, particularmente em matéria ambiental. Deste modo, a não regressão a despeito de sua aparente obrigação negativa **conduz a uma obrigação positiva aplicada a uma norma fundamental**. Distintos textos internacionais dos direitos humanos **evidenciam a característica progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais estão normalmente ligados ao Direito Ambiental**. Deduz-se facilmente desta progressividade uma obrigação de não regressão ou não retrocesso (Grifou-se).⁸

Notadamente, é visível que, ao elevar-se à categoria de Direito Fundamental, a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado,

depreende-se do entendimento de SILVA, Jose Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 928.

⁷ CANOTILHO, J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 320-321.

⁸ PRIEUR, Michel. **O princípio da "não regressão" no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Tradução: Liton Lanes Pilau Sobrinho e Marcos Vinicius Viana da Silva. Artigo publicado em Ch. Cournil et Cath. Fabregoule ed. Changements environnementaux globaux et droits de l'homme, CERAP et Iris, Université Paris 13, 2012. Disponível em <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3634/2177>. Acesso em 11 out. 2019.

prevista na CRFB/88, igualmente pode ser objeto de benefício do não retrocesso ambiental.

Essa teoria atualmente, tem sido arguida paulatinamente na jurisprudência brasileira, conforme vários exemplos, tanto aos Tribunais Superiores, como nos Tribunais Estaduais e Federais.

Para exemplificar, merece destaque a ADI proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em desfavor de uma lei que reduzia os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Na ação, o Procurador de Justiça competente sustentou que:

[...] o princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, afora as mudanças de fatos significativos, **não se pode admitir um recuo tal dos níveis de proteção que os leve a serem inferiores aos anteriormente consagrados**. Isso limita as possibilidades de revisão ou de revogação.⁹ (Grifou-se).

No mesmo estado, há uma Ação Direita de Inconstitucionalidade, que questiona a constitucionalidade do Código Ambiental de Santa Catarina. Isso pois, a norma é considerada pelas associações como incompatível com a Constituição, e evocam a violação do Princípio de Proibição de Retrocesso Ambiental.¹⁰

Em outro caso, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, anulou a alteração da constituição estadual, por compreender que havia retrocesso ecológico, fundamentando a razão com a doutrina, notadamente à regressão social, pois a posterior alteração, permitiria a queima de pastos como técnica de limpeza agrícola.¹¹

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há a consolidação do princípio, tomando-se como pontapé, os contornos à volta do licenciamento ambiental:

[...] 11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, **haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento**, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência **da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da**

⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5385 SC. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4851999>>. Acesso em: 11 out. 2019

¹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4252. Disponível em< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2684447>>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹¹ BRASIL, JUS BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70047341656 RS, decisão de 16 de dezembro de 2002. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112866935/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70047341656-rs/inteiro-teor-112866944>>. Acesso em: 11 out. 2019.

qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes [...] (REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010. (Grifou-se).

Como se vê, há uma superação da aplicação do Princípio de Não Retrocesso Ambiental apenas à CRFB/88, ou seja, parte-se para uma nova interpretação, que tem como propósito, tornar as leis, que progressivamente, protegem de forma mais acentuada o meio ambiente, passem a integrar, igualmente, o conceito constitucional e, eventualmente, passem a ser irrevogáveis por esse princípio, caso não haja a edição de uma lei mais efetiva e categórica que as substituam.

Logo, percebe-se que, o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, desempenha relevante papel para a cristalização dos direitos sociais e fundamentais, e, portanto, deve ser comparado às cláusulas pétreas, isso pois, a proteção do ambiente está intimamente ligada ao ideal de dignidade da pessoa humana e a fraternidade entre os povos.

2. A CONSTRUÇÃO DO NOVO MODELO E A INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Preliminarmente, é fundamental destacar que nas últimas décadas houve um afloramento da consciência ecológica, um verdadeiro esverdeamento da justiça brasileira.¹²

Isso se dá, em virtude da sobreposição do modelo biocêntrico sobre o antropocêntrico.

Na mesma partida, legislações foram ditadas, com o propósito de dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a exemplo da edição do Código Florestal, da Política Nacional do Meio Ambiente, da Lei dos Crimes Ambientais, Lei das Unidades de Conservação, Estatuto da Cidade e Lei da Mata Atlântica. Ou seja, supera-se a ideia de defender a responsabilidade do humano sobre a natureza, e passa-se para um novo horizonte, que determina que há deveres do homem para com a natureza.

¹²SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSAIFER, Tiago. **Direito Ambiental Constitucional**. 5º ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 35

Em virtude dessa construção, o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental entra em cena e veda que atos normativos e/ou decisões judiciais, contrárias essa lógica, desconstruam os valores jurídicos ambientais.

Um exemplo emblemático disso, é o enfrentamento dos Tribunais a inaplicabilidade da *Teoria do Fato Consumado*¹³ na matéria jurídica ambiental.

Isso se dá, em razão de que, se a teoria pudesse ser aplicada às controvérsias ambientais, seria admitido o direito de poluir e degradar o meio ambiente.¹⁴

A propósito, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência solidificada, de que não cabe a aplicação da Teoria do Fato Consumado em Direito Ambiental, conforme depreende-se dos precedentes: REsp 1172553/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014; AgRg no REsp 1367968/SP, Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014; EDcl nos EDcl no Ag 1323337/SP, Rel. Min. mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011; REsp 948921/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009; MC 023429/SC (decisão monocrática), Min. Marga Tessler, julgado em 17/10/2014, DJe 21/10/2014; REsp 1240201/PR (decisão monocrática), Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014.

Assim, percebe-se que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não reconhecer a aplicação da Teoria do Fato Consumado em Direito Ambiental, isto é, de não admitir o direito de poluir ou de degradar o meio ambiente.

Contudo, caso eventuais legislações, que versem sobre consolidação e regularização de passivos ambientais sejam editas e confirmadas a sua constitucionalidade, causará expressiva instabilidade jurisdicional, pondo em risco a segurança jurídica, e violará o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, como é o caso da REURB.

3. PROBLEMAS EM TORNO DA ADEQUADA GESTÃO TERRITORIAL E AS IMPLICAÇÕES DA REURB

¹³ A Teoria do Fato Consumado - construção doutrinária e jurisprudencial, conforma que é a convalidação da situação pelo decurso de longo período, como se infere do conceito formulado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 608482. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE n. 608482. Disponível em: <>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁴ BRASIL, STJ. Consulta Processual: AgRg no RECURSO ESPECIAL n. 1.494.681 – MS (2014/0291491-8). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1460024&num_registro=201402914918&data=20151116&formato=PDF>. Acesso em: 11 out. 2019.

Ao passo que antes, se fez a análise do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental e a inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado, nesse tópico, será abordado sinteticamente, o conflito em torno da urbanização e ocupação do solo desenfreada e as implicações da REURB para os núcleos de ocupações informais.

Em que pese a CRFB/88 conferir aos entes federados, em especial aos municípios, a competência para promover o seu ordenamento territorial¹⁵, na prática, tem-se um desenfreado uso do solo, com ocupações clandestinas, parcelamentos irregulares e ocupações em áreas de risco.

Conforme estudo proposto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 8 milhões de brasileiros reside em áreas de risco¹⁶. Esse dado é alarmante, porém identifica o real problema que o Brasil enfrenta: a crise ecológica no ordenamento territorial que se dá pela falta de gestão de qualidade do ordenamento territorial, a ausência de efetiva fiscalização por parte do Poder Público, a falta de recursos e de consciência da população.

Em contra partida, surge a REURB, como instrumento jurídico de política urbana, composto por um conjunto de normas e procedimentos ambientais, urbanísticos e sociais, com propósito de retirar a informalidade de determinados núcleos urbanos e rurais.¹⁷

Em síntese apertada, a instrumentalização se dá por duas modalidades, a REURB de Interesse Social e a REURB de Interesse Específico. Pela primeira, é aplicável aos núcleos ocupados, predominantemente, por populações de baixa renda, assim declarado pelo Estado. Já pela segunda modalidade, aplicável por núcleos ocupados por populações qualificadas, com o interesse privado.¹⁸

Por fim, todos os imóveis irregulares e clandestinos, construídos sobre Áreas de Preservação Permanente ou demais espaços protegidos,

¹⁵ Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

¹⁶ BRASIL, Agência Brasil de Comunicação. Número de brasileiros em áreas de risco passa de 8 milhões, diz IBGE. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/numero-de-brasileiros-em-areas-de-risco-passa-de-8-milhoes-diz-ibge>>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁷ BRASIL, Planalto. LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017. Art. 1º Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁸ BRASIL, Planalto. LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017. Art. 13, I e II. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

até 22 de dezembro de 2016, seja admitido a regularização fundiária, mesmo que na prática, tenham transgredido normas ambientais.¹⁹

Em que pese, a REURB estar sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal, sobre perspectiva do ordenamento jurídico infraconstitucional e da jurisprudência, caso seja reconhecida a sua constitucionalidade, acarretará em conflitos fundiários, possibilitará a perda de bens públicos e principalmente, maculará o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental e a Segurança Jurídica.

4. A CONSTITUIÇÃO E A SUA FRAGILIZAÇÃO FRENTE À REURB

A CRFB/88 tem força normativa, isso quer dizer, tem o caráter de dever ser, e eventuais incompatibilidades, devem ser imediatamente afastas, sob pena de prejudicar o pacto democrático e republicano.

Nesse tocante, é o que se vê com a edição da REURB, que o fito de dirimir as informalidades dos núcleos urbanos e rurais, acabará prejudicando ainda mais a política urbana e ambiental.

Assim, a seguir será feito algumas reflexões sobre a presente legislação, a fim de verificar os pontos que padecem de constitucionalidade, e primeiramente, demonstrar as inconstitucionalidades formais e, posteriormente as materiais.

4.1 A urgência para a Medida Provisória 759/2016

Inicialmente, esclarece-se que as Medidas Provisórias devem ser editadas com excepcionalidade, apenas quando restar comprovado, a relevância e urgência, conforme preceitua o art. 62 da CRFB/88.

Há falta de urgência, que fica evidenciada na razão de que a MP 759/2016, em grande parte, não demonstra a existência do *periculum in mora* que autorizaria, o que autorizaria a atuação do Poder Executivo, em detrimento da competência do Poder Legislativo.

Muito ao contrário, não há urgência, mas sim, necessidade de se confeccionar uma política de regularização, que considere os aspectos técnicos, ambientais e urbanísticos. Isso porque, há excessiva formação de núcleos urbanos em áreas protegidas e de riscos, em que a população se quer pode estar habitando.

Outrossim, em 2009, foi editado a Lei n. 11.977, que promoveu importantes avanços para a regularização dos assentamentos, o que enfraquece

¹⁹ BRASIL, Planalto. LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017. Art. 9º, §2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

a MP 759/2016, dado que os entes federados estavam em avançado estágio de adaptação e concretização de suas políticas públicas.

Por fim, percebe-se que não há qualquer compatibilidade com o texto constitucional.

4.2 Proibição à edição de Medidas Provisórias em Direito Processual Civil

Um segundo ponto que merece destaque, é que a MP padece de constitucionalidade, pois invade a competência prevista no art. 62, I, b, e § 1º, III da CRFB/88.

Isso porque, ao revogar os arts. 14 e 15 da Lei Complementar 76/1993, da REURB art. 109 da Lei 13.465/2017, tratou de matéria do procedimento contraditório especial, e de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, com a finalidade de reforma agrária, pois a competência foi reservada unicamente a Lei Complementar pela CRFB/88, conforme art. 184, § 3º.

Também, a REURB tratou de tema processual civil, ao incluir os incisos X e XI no art. 799 do Código de Processo Civil, o que é estritamente proibido, já que a MP não pode legislar sobre direito penal, processual penal e processual civil, conforme art. 62, §1º, I, b) da CRFB/88.

Posto isso, deve ser declarada a inconstitucionalidade da MP e da legislação que resultou.

4.3 A transgressão do Direito Social a Moradia

Há, aqui, outra violação do texto constitucional. Isso pois, no art. 6, *caput*, é previsto o Direito Social a Moradia, conquanto, a REURB traz um modelo que deve ser seguido, enquanto que, a Constituição e outros diplomas internacionais de Direitos Humanos, que consagram a definição desse direito, com o propósito de assegurar ao Poder Judiciário, o sentido interpretativo para controlar os atos dos Poderes da República, não o especificam.

Dentre esses diplomas, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que no seu art. XXV identifica:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Outrossim, o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC), de 1966, incorporado pelo direito brasileiro, também condiz no mesmo sentido, onde estabelece em seu art. 11 que:

os Estados signatários do presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma contínua melhoria de suas condições de vida.

Portanto, o que se percebe aqui, é que ao editar a legislação, dever-se-ia dar prioridade aos grupos sociais que vivem em condição de inferioridade, não ser editada com o intuito de beneficiar os setores já favorecidos, como se percebe ao vislumbrá-la.

Assim, é nítido a incompatibilidade material com a CRFB/88.

4.4 A Regularização Fundiária Urbana e sua incompatibilidade com à Política de Desenvolvimento Urbano

Um dos pontos mais graves, é REURB ignora a concepção de cidade socioambiental, constituída pela CRFB/88.

Justifica-se, pois, a REURB choca-se com as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais: como a participação popular, a necessidade dos Planos Diretores e do licenciamento ambiental e urbanístico. Frisa-se ainda que, da margem para hipóteses de regularização fundiária, para fins profissionais e comerciais. E mais grave, da preferência para a titularidade dos imóveis, em detrimento de medidas urbanísticas, sociais e ambientais, conforme depreende-se do art. 11, incisos I, II, III, VIII da Lei nº 13.465/2017.

Em síntese: a legislação objeto do estudo, extirpa com a necessidade de licenciamento ambiental, despreza o instituto do Plano Diretor, e elimina qualquer instituto indispensável para o desenvolvimento de cidades sustentáveis, que é determinado pela CRFB.

Por oportuno, o que se depreende, é que há incompatibilidade com a CRFB/88, no momento em que, a REURB transgredi os comandos previstos no art. 182, §1º, que determina o desenvolvimento de cidades sustentáveis. Além disso, a legislação solidifica a Teoria do Fato Consumado em matéria ambiental e fere o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.

4.5 A Proibição do Retrocesso Ambiental, o Mínimo Existencial e a Função Socioambiental da Propriedade

No que tange a Proibição do Retrocesso Ambiental, o Mínimo Existencial e a Função Socioambiental da Propriedade, a Lei 13.465/2017 - REURB, desconsidera praticamente o ordenamento jurídico por completo, em

especial o Estatuto da Terra, no que concerne a regularização rural, dado que esse diploma visa promover a reforma agrária e política agrícola, em conformidade com a função socioambiental da propriedade, conforme preceitua o art. 1º, II, art. 2º, III, e art. 11 da Lei n. 4.504.1964. E também, ao Estatuto da Cidade, respectivo a regularização urbana, pois despreza os preceitos previstos na CRFB/88.

Em síntese apertada, a REURB promove expressivo retrocesso aos Direitos Fundamentais, o que é pelo dever de progressividade, assumido pelo Brasil em diversos diplomas internacionais²⁰. Assim, o esperado é que o Supremo Tribunal reconheça a inconstitucional da presente legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao encerrar o estudo, constata-se que foi relevante para presente pesquisa, justamente pois, visa-se a efetividade do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.

Sendo assim, é cristalino que REURB está incompatível com a CRRFB/88, pelas razões já expostas. No mais, consta-se que a REURB, promove na prática, a aplicação da Teoria do Fato Consumado em matéria ambiental, e caso seja confirmada a sua constitucionalidade, haverá o comprometimento do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.

Outrossim, é fundamental que o Supremo Tribunal julgue procedente as ADIS que questionam a constitucionalidade da legislação, visto que promove expressivo retrocesso de Direitos Fundamentais, dentre o principal, o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **DANO AMBIENTAL: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática.** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente.** Tradução: Liton Lanes Pilau Sobrinho e Marcos Vinicius Viana da Silva. Artigo publicado em Ch. Cournil et Cath. Fabregoule ed. Changements environnementaux globaux et droits de l’homme, CERAP et Iris, Université Paris 13, 2012. Disponível em <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3634/2177>. Acesso em 10 out. 2019.

²⁰ Dentre esses diplomas, pode-se verificar o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conforme art. 2º, item 1 e Protocolo de São Salvador, nos termos do art. 1º.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso**: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise, in: (Neo)constitucionalismo. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSAIFER, Tiago. **Direito Ambiental Constitucional**. 5^o ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 35

A RELAÇÃO ENTRE ODR (ONLINE DISPUTE RESOLUTION) E A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

Tatiana Stadnick¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto estabelecer a relação entre ODR (*online dispute resolution*) e a sustentabilidade.

O seu objetivo, portanto, é determinar se essas ferramentas podem contribuir para a sustentabilidade nas dimensões social, econômica e ambiental.

Na elaboração da pesquisa acadêmica foi levado em consideração o seguinte problema: como os métodos de solução online de disputas podem contribuir para a sustentabilidade?

Para o equacionamento do problema, levanta-se a seguinte hipótese: a solução dos conflitos que surgem nas mais variadas áreas do Direito, torna-se mais eficaz através da utilização do ODR, já que é mais célere e sustentável, apresentando vantagem sobre o sistema do processo físico, estando diretamente ligada à sustentabilidade nas suas dimensões sociais, ambientais e econômicas.

Para tanto, o artigo está dividido em dois capítulos.

O primeiro diz respeito ao ODR, apresentando um breve histórico e como ocorre seu funcionamento e finalidade.

O segundo trata das perspectivas brasileiras na utilização dos ODRs, traçando um panorama do judiciário brasileiro e estabelecendo uma relação com a sustentabilidade.

O artigo encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do texto, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre os métodos online de solução de conflitos e a sustentabilidade.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação² foi utilizado o Método Indutivo³, na Fase de Tratamento de Dados o

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho – UMINHO. E-mail: tatiana.stadnick@gmail.com

² “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

³ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

Método Cartesiano⁴, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente Artigo Científico é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ e da Pesquisa Bibliográfica⁸.

1. ODR - ONLINE DISPUTE RESOLUTION

Os modos de Resolução Online de Disputas (Online Dispute Resolution - ODR) utilizam recursos virtuais para solucionar os conflitos de forma alternativa. Assim, certo é afirmar que constituem uma espécie das Soluções Alternativas de Litígios (Alternative Dispute Resolution – ADR).

1.1 Breve histórico

A resolução alternativa de conflitos consiste na utilização de mecanismos que visam solucionar os mais variados conflitos sem a interferência do Poder Judiciário.

Luciano Braga Lemos⁹ afirma que nas tribos primitivas já existiam procedimentos pacíficos para solução de controvérsias, como a mediação. E ainda, que entre Egito, Creta, Assíria e Babilônia, os conflitos eram dirimidos através da mediação, citando um caso de arbitragem entre Cidades-Estados da Babilônia em 3.000 a.C.

Porém, foi através da rede mundial de computadores, em 1960, e, conseqüentemente, a criação de atividades comerciais realizadas exclusivamente via *internet*, que surgiu esta nova modalidade de resolução de conflitos que se desenvolve puramente *online*.

Na década de 90, os professores Ethan Katsh e Janet Rifkin impulsionaram a criação do National Center for Technology and Dispute

⁴ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁵ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

⁷ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

⁹ LEMOS, Rodrigo Braga. **A arbitragem e o direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 21.

Resolution (NCDR), vinculado à Universidade de Massachussets. O objetivo era fomentar tecnologia da informação e gerenciamento de conflitos¹⁰.

Os professores estavam interessados em resolver problemas de consumidores que residiam em determinada localidade e compravam produtos de empresas de outros países, de forma *online*. Assim, concluíram que a melhor opção seria resolver os problemas de *e-commerce*, de forma virtual.

Dessa forma, surgiu a expressão ODR, através de um livro escrito em 2001, denominado: *Online Dispute resolution: resolving conflicts in cyberspace*¹¹.

Após, o surgimento do termo, diversas instituições passaram a adotar os ODR's, como *Amazon*, *e-Bay*, etc.

Em 1999, ocorreu o primeiro caso bem-sucedido de utilização dessa tecnologia, pelo site americano de compras e vendas *e-Bay*. Na plataforma virtual criada pela empresa, os clientes insatisfeitos podem abrir reclamações sem custo financeiro. O próprio sistema ajuda as partes a compor uma solução amigável, com o auxílio de algoritmos. Não havendo acordo, os clientes podem contratar, no ambiente virtual, a ajuda de um mediador por US\$ 15¹².

Verifica-se, portanto, que o próprio contexto, nos quais os conflitos *online* se inserem, também evoluíram e se diversificaram já que o uso da internet avançou e se transformou.

1.2 Finalidade e Funcionamento

A ferramenta de ODR utiliza tecnologia da informação e da comunicação no processo de solução de conflitos, seja de maneira total ou parcial.

As partes utilizam da tecnologia para se reunirem em ambientes virtuais a fim de solucionar os conflitos de maneira simples, ao invés de se encontrem em um lugar físico com a intermediação de um juiz.

Dentre os procedimentos que podem adotar esse modelo, pode-se citar a arbitragem, a mediação, a conciliação, ou a negociação, desde que o façam por intermédio de ferramentas automatizadas para resolver conflitos sem a interferência do Estado.

Segundo Daniel Arbix¹³:

¹⁰ NCDR. Mission. **The National Center for Technology and Dispute Resolution**. Disponível em: <odr.info/mission/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹¹ KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online Dispute resolution: resolving conflicts in cyberspace**. Nova York: John Wiley & Sons, 2001.

¹² E-BAY. **Central de Solução de Problemas**. Disponível em: <www.ebay.com>. Acesso em: 08 out. 2019.

¹³ ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução Online de Controvérsias**. São Paulo: Intelecto Editora, 2017. p. 214.

ODR é a resolução de controvérsias em que as tecnologias de informação e comunicação não se limitam a substituir canais de comunicação tradicionais, mas agem como vetores para oferecer às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais de dirimir conflitos.

Portanto, a finalidade das ferramentas de ODR é acelerar a solução das controvérsias, que encontram muitos obstáculos nas tradicionais formas de resolução de litígios.

Nesse sentido, o referido autor, afirma que os ODR são “uma nova porta” para solucionar conflitos que talvez não possam ser dirimidos por mecanismos tradicionais de resolução de disputas.

2. PERSPECTIVAS BRASILEIRAS NA UTILIZAÇÃO DOS ODR’S FRENTE À SUSTENTABILIDADE

Os métodos tradicionais de resolução de disputas não fornecem as soluções mais eficazes para a sociedade moderna. Muitas vezes, o excesso de burocracia do Poder Judiciário dificulta a rápida solução de um litígio. Assim, a utilização das novas tecnologias é uma promessa capaz de transformar o modo como as partes encaram as relações jurídicas conflituosas.

2.1 Panorama do judiciário brasileiro

Na sociedade, a cultura do conflito gera excesso de processos desnecessários, ocasionando demora na resolução dos litígios pelos métodos tradicionais de solução de disputas.

O Brasil tem o maior gasto proporcional ao PIB com o Poder Judiciário (1.3%). Estima-se que já são mais de 80 milhões de processos judiciais em curso. Este cenário não se compara ao de nenhum outro País, sendo que a maioria dos conflitos é de cunho trabalhista (35,82%), enquanto questões de cunho civil aparecem em seguida (34,01%). Em terceiro estão os litígios envolvendo Direito do Consumidor (10,88%)¹⁴.

Com isso, além da demora na tutela dos direitos, as empresas que atuam no Brasil sofrem grande impacto em suas operações em função dos problemas judiciais, o que representa cerca de 76% das ações em trâmite nos tribunais do País. Em 2014, esse percentual representou um custo de R\$ 124,81 bilhões¹⁵.

¹⁴ BRASIL. **Processos no Brasil:** Quanto as empresas gastam anualmente. Disponível em: <<https://www.mediacaonline.com/blog/processos-no-brasil-quanto-as-empresas-gastam-anualmente/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

¹⁵ BAETA, Zínia. **Gastos de empresas com ações chegam a R\$ 124 bi.** Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/4396104/gastos-de-empresas-com-aco-es-chegam-r-124-bi>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

Diante desse panorama surge a necessidade de criar novos métodos sustentáveis para solucionar os litígios de forma mais eficaz, visando aliviar o Poder Judiciário Brasileiro, com o aumento das conciliações, já que, atualmente, o tempo médio de solução de uma ação judicial é de 02 anos, na primeira instância, sem levar em consideração a fase recursal. Em relação ao ODR, a conversão de um conflito em acordo chega a ser 30 vezes mais rápida que no Poder Judiciário.

Nesse sentido, Lopes Júnior¹⁶ aduz a respeito da duração dos processos, que “a aceleração deve vir através da inserção de tecnologia na administração da justiça e, jamais, com a mera aceleração procedimental, atropelando direitos e garantias individuais”.

O *site* da MOL é um exemplo de plataforma de mediação virtual instituída no Brasil. Criada em 2015, é especializada na resolução, gestão e prevenção de conflitos, para pessoas físicas, empresas e instituições. Alguns dos clientes afirmaram que a cada R\$ 1,00 (um real) investido nessa solução, foi obtido um retorno líquido de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos). Além do aumento de acordos, desjudicialização de processos, e prevenção de que outros casos chegassem às vias judiciais¹⁷.

O governo brasileiro, em 2014, também criou, através da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), a plataforma consumidor.gov. O projeto visa estimular a resolução consensual de conflitos entre consumidores e fornecedores de todo o Brasil¹⁸.

Esses são apenas alguns dos exemplos de plataformas já existentes no Brasil. Sendo que uma das vantagens desse tipo de tecnologia é conseguir dar respostas satisfatórias aos mais variados tipos de conflitos. Além de ser adaptável, a tecnologia ODR tem um custo mais acessível tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.

2.2 ODR e a sustentabilidade

O ODR possui, também, uma relação direta com a sustentabilidade, pois além de apresentar soluções mais rápidas e eficientes, possui flexibilidade no procedimento de solução, podendo ser realizado em momento mais conveniente e em qualquer lugar com acesso à *internet*, trazendo, por

¹⁶ LOPES JR., Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **A qualidade do tempo**: para além das experiências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 167-168.

¹⁷ MOL. Mediação Online. **ODR: 5 razões para as empresas do varejo apostarem nesse método**. Disponível em: <<https://www.mediacaonline.com/blog/odr-5-razoes-para-as-empresas-do-varejo-apostarem-nesse-metodo/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁸ BRASIL. **Conheça o consumidor.gov**. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>>. Acesso em: 08 out. 2019.

consequente mais economia em comparação aos processos judiciais, e evitando desgastes emocionais que o ambiente físico propicia.

Para Freitas¹⁹, sustentabilidade pode ser definida como:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Assim, sustentabilidade pode ser entendida como a habilidade de fornecer suporte a algo/alguém ou, ainda, algum processo/tarefa, sem que isso comprometa as gerações futuras em suas próprias necessidades.

Ferrer²⁰ explica que as ações da humanidade devem assegurar condições que tornem possível a vida no planeta, "*la sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida*".

Por certo, que o termo sustentabilidade está em alta, sendo que as empresas procuram com mais afinco realizar as suas atividades com o menor impacto negativo na questão ambiental.

A produção de conhecimento tecnológico traz agilidade ao setor de produção e economia, sendo que no Judiciário Brasileiro a ferramenta digital de maior alcance é, atualmente, o processo judicial eletrônico (PJe), instituído em 21 de junho de 2011, representando economia de mais de R\$ 10 milhões, por ano, ao Estado, em relação ao papel e diminuição de impressões²¹.

Nesse sentido, a sustentabilidade demanda transparência, ética e legitimidade. Assim, a coerência das ações das plataformas digitais se tornam mais críticas, já que as informações são facilmente verificadas, sendo que o próprio lixo eletrônico gerado pela utilização desses mecanismos precisa ser reciclado e ter o descarte adequado.

Por lógico que além de buscar um resultado mais efetivo em relação à resolução dos conflitos, na maioria das vezes, inclusive, além das fronteiras

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

²⁰ FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. In: **PNUMA**: Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 09 out. 2019.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 185, de 20 de dezembro de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61184-publicada-no-diario-da-justica-a-resolucao-do-pje>>. Acesso em: 09 out. 2019.

nacionais, as ferramentas de ODR visam à redução de custos através da tecnologia.

O exercício da autonomia da vontade, com maior participação ativa e direta dos envolvidos na resolução e a uma maior compreensão das partes sobre o que gerou o conflito, são também, alguns exemplos de benefícios trazidos por essa tecnologia, que tem o poder de reestabelecer o diálogo entre as partes e agregar valores, gerando soluções mais criativas, duradouras e atendendo aos maiores interesses dos envolvidos.

Alguns sistemas de ODR podem induzir uma solução para as partes em conflito, sem interferência humana de um mediador. Nesse caso, a tecnologia é chamada de “quarta parte” do mecanismo, ou seja, é um elemento a mais, além das partes e do terceiro neutro²².

Assim como para qualquer bom negócio, o planejamento de ações sustentáveis deve ser considerado, na utilização dos ODR's.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os diversos conflitos que surgem no Judiciário Brasileiro podem ser resolvidos tanto pelos métodos tradicionais como pelos alternativos de solução de litígios.

Contudo, mostra-se mais adequado a busca pela resolução através de métodos alternativos, como por exemplo, os de caráter eletrônico.

Vários foram os métodos virtuais que surgiram ao longo dos anos, sendo que as ferramentas ODR apresentam-se como um valioso instrumento para desafogar o Judiciário.

Muito embora, sejam, a partir de uma visão superficial, somente um programa de computador, na prática provocam uma mudança na prestação jurisdicional, e podem significar uma revolução para a administração da Justiça.

A utilização de métodos online para resolução de conflitos se apresenta com soberana vantagem sobre o sistema do processo físico, estando diretamente ligada à dimensão social da sustentabilidade, vez que esses métodos atuam sobre a efetividade da justiça.

Estão ligados, ainda, à dimensão ambiental, pela ausência do corte de árvores, consumo de água, gasto de energia, entre outros insumos para produzir o papel.

²² KATSH, Ethan; RULE, Colin. **What We Know and Need to Know About Online Dispute Resolution.** South Carolina Law Review, vol. 67, p. 329-344, 2016. Disponível em: <https://www.americanbar.org/content/dam/aba/images/office_president/katsh_rule_whitepaper.pdf>. Acesso: 08 out. 2019.

E por fim, à econômica, já que os benefícios são significativos, pois se consegue obter muito mais eficiência como instrumento de administração da justiça, cumprindo sua função social, ética e de equilíbrio ecológico, e, ainda, provocando uma redução de custos sem precedentes, principalmente pela economia de recursos orçamentários utilizados para cobrir os custos dos autos físicos.

Deste modo, então, confirma-se a hipótese, inicialmente formulada, por ocasião da introdução: de fato, a solução dos conflitos torna-se mais eficaz através da utilização do ODR, já que essa tecnologia é mais célere, menos custosa e mais sustentável em relação aos métodos tradicionais de solução de litígios.

Verificou-se, por fim, que no Brasil há uma sobrecarga de processos, porque as resoluções das controvérsias acontecem, em regra, com o auxílio do Estado.

Portanto, os mecanismos de resolução alternativa de conflitos de caráter eletrônico, mostram-se como uma opção viável para dirimir os litígios de forma rápida, pouco custosa, e, com menos impactos ambientais e emocionais às partes.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução Online de Controvérsias**. São Paulo: Intelecto Editora, 2017.

BAETA, Zínia. **Gastos de empresas com ações chegam a R\$ 124 bi**. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/4396104/gastos-de-empresas-com-acoes-chegam-r-124-bi>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Conheça o consumidor.gov**. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 185, de 20 de dezembro de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61184-publicada-no-diario-da-justica-a-resolucao-do-pje>>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Processos no Brasil**: Quanto as empresas gastam anualmente. Disponível em: <<https://www.mediacaonline.com/blog/processos-no-brasil-quanto-as-empresas-gastam-anualmente/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

E-BAY. **Central de Solução de Problemas**. Disponível em: <www.ebay.com>. Acesso em: 08 out. 2019.

FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. In: PNUMA: Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 09 out. 2019.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade - **Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.**

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online Dispute resolution:** resolving conflicts in cyberspace. Nova York: John Wiley & Sons, 2001.

KATSH, Ethan; RULE, Colin. **What We Know and Need to Know About Online Dispute Resolution.** South Carolina Law Review, vol. 67, p. 329-344, 2016. Disponível em: <https://www.americanbar.org/content/dam/aba/images/office_president/katsh_rule_whitepaper.pdf>. Acesso: 08 out. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEMONS, Rodrigo Braga. **A arbitragem e o direito.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LOPES JR., Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **A qualidade do tempo:** para além das experiências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MOL. Mediação Online. **ODR:** 5 razões para as empresas do varejo apostarem nesse método. Disponível em: <<https://www.mediacaonline.com/blog/odr-5-razoes-para-as-empresas-do-varejo-apostarem-nesse-metodo/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

NCDR. Mission. **The National Center for Technology and Dispute Resolution.** Disponível em: <[//odr.info/mission/](https://odr.info/mission/)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

A RESPONSABILIDADE DOS ATORES SOCIAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA ECONOMIA VERDE: A GOVERNANÇA COMO FATOR DETERMINANTE DE MUDANÇA.

Eduardo Augusto Fernandes¹
Denise Schmitt Siqueira Garcia²

INTRODUÇÃO

No cenário de crise econômica, tempo onde fica muito mais viável as desculpas para governos e empresas deixarem as questões que frisam o meio ambiente de lado. Não há momento mais propício para encontrar uma solução para o paradigma do desenvolvimento econômico e sustentabilidade, como encontrar uma economia menos abusiva em relação aos problemas sócio ambientais e obtenção de energia. Em meio ao sistema econômico atual, as discussões se fomentem em como abrir espaço para não frear os avanços na economia, mas sim, equilibrar os danos de seus investimentos, levando em conta o coletivo e a preservação do território, recursos naturais e gerações futuras.

O conflito entre a economia e o desenvolvimento sustentável é antigo, mas ainda existente, assim, urge a necessidade de uma manutenção de uma economia que busque o desenvolvimento econômico com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, existindo a manutenção das bases da vida.³

Na busca por um ideal que caminhe na direção de trabalhar certos dilemas como desigualdades sociais e danos irreversíveis ao meio ambiente, necessita-se com urgência discutir uma nova política econômica acessível para o sistema capitalista vigente, que resulte em um futuro de desenvolvimento sustentável. A economia verde visa amenizar através de suas ferramentas os desequilíbrios entre como tornar um meio social mais adequado ambientalmente sem esquecer-se do ideal de uma economia bem estruturada.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) em regime de dupla-titulação com o Mestrado em Estudos Políticos da Universidad de Caldas (Colômbia). Graduado em Direito pela Univali. e-mail para contato: fernandes.eduardo@edu.univali.br.

² Doutora em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidad de Alicante – UA, (Espanha). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI –PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante –UA, (Espanha). Advogada. e-mail para contato: denisegarcia@univali.br.

³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** / Cristiane Derani. – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 100.

Diante deste cenário, a governança pode ter função determinante na implementação de novas políticas, que fomentem o crescimento econômico por meio do desenvolvimento sustentável. Esta função se dá, principalmente porque a governança existe “por meio da articulação e da cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam as transações dentro e fora das fronteiras do sistema econômico.”⁴

Neste sentido, o presente trabalho busca fomentar a discussão sobre o tema, abordando pontos importantes na busca de criar uma ponte do conceito à prática, elucidando aspectos gerais, problemáticas e benefícios. Além disso, com ênfase no processo revolucionário do modo de viver, discute-se sobre o sistema vigente e o dilema em questão, trazendo para uma perspectiva de solidariedade na responsabilização das consequências contemporâneas acerca da economia e o papel da governança como forma de atuação de seres humanos mais conscientes, com intuito de liderança em bases de princípios, a fim de alcançar uma forma mais digna, humana e sustentável de viver.

Para que o objetivo seja alcançado fora necessário discutir inicialmente a governança e a necessidade de atuação ativa para implementação de mudanças, a economia verde e seu desenvolvimento, os agentes e políticas envolvidas no seu desenvolvimento e a governança como fator determinante deste processo.

No que pese a metodologia, o método de investigação é o dedutivo, aplicando na fase de Tratamento dos Dados o método cartesiano, já no tocante as técnicas, serão utilizadas as técnicas do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ e da Pesquisa Bibliográfica⁸.

1. GOVERNANÇA, A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ATIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MUDANÇAS

⁴ GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **GOVERNAÇÃO AMBIENTAL GLOBAL COMO CRITÉRIO REGULADOR E GARANTIDOR DA JUSTIÇA AMBIENTAL**. REVISTA DE DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, v. 2, 2016. p. 951.

⁵ **REFERENTE**: “explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2015. p. 209;

⁶ **CATEGORIA**: “palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia (sic)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. p. 197;

⁷ **CONCEITO OPERACIONAL [COP]**: “definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias (sic) expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 198;

⁸ **PESQUISA BIBLIOGRÁFICA**: “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 207;

Existem diferenças conceituais que necessitam serem expressas para que seja possível a compreensão do sentido adotado nesta pesquisa para governança, assim, por meio das distinções entre governo, governabilidade e governança, busca-se determinar o fator determinante que difere está última dos demais termos.

Quando se trata de governo, destina-se as ações ou atividades que são apoiadas por uma autoridade, quando está impõem políticas estabelecidas. O poder de governo está associado a ideia de Estado, assim, entende-se como o conjunto de pessoas que praticam o poder político, determinando uma orientação política para a sociedade.⁹

A governabilidade pode ser compreendida como uma extensão do governo, está ligada ao exercido do poder e como está será praticado, estabelecendo suas características, como a forma de governo, o sistema político, e outras características que são essenciais para que seja possível o exercício do governo, sendo que, a inexistência destas impossibilitaria o exercício do poder estatal.

Desta forma, governo e governabilidade são compreendidos com a vinculação direta a noção de Estado, como este por meio de seus representantes direcionam suas ações, políticas para proteção e garantia de direitos. Visualiza-se muito bem este exercício de poder em relação ao Estado social, sendo o meio ambiente um deles, necessita de uma intervenção ativa do Estado, ou seja, é preciso realizações práticas de proteção efetiva.

Neste caminho, destaca-se o pensamento acerca do exercício do poder, que está ligado aos termos mencionado de Bobbio: "O exercício do poder pode ser considerado benéfico ou maléfico segundo os contextos históricos e segundo os diversos pontos de vista a partir dos quais esses contextos são considerados."¹⁰

Pode-se dizer, que a governança transcende as limitações do governo e governabilidade, sem necessariamente descarta-lo do núcleo de sua realização. Na governança, os objetivos a serem alcançados, ou as ações praticadas não estão vinculadas obrigatoriamente em uma autoridade formal, mas em um

⁹ GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GOVERNAÇÃO AMBIENTAL GLOBAL COMO CRITÉRIO REGULADOR E GARANTIDOR DA JUSTIÇA AMBIENTAL. **REVISTA DE DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**, v. 2, 2016. p. 949.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**/Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 72.

sentido amplo, onde ocorre a existência de responsabilidades comuns, compartilhadas por todos que fazem parte do sistema.¹¹

Na governança, mesmo existindo uma influência política ou muitas vezes necessidade de um governo e políticas que agem de acordo com o objetivo comum em prol do desenvolvimento sustentável, há um avanço com maior alcance, pois ocorre a responsabilização não somente aos políticos, mas também a sociedade civil, as empresas e estes formando uma força conjunta em muitos casos por meio de ONGS, como exemplo de forma geral o *greenpeace*.

Bosselmann afirma, que é necessária uma participação democrática, e que seja garantido a informação de todos os processos que formam desde o problema até a solução, sempre ligada a ideia de uma cidadania global, que avançará para uma evolução de profundidade, que o autor chama de sociedade empática, que age de acordo com uma empatia global, um bem comum a todos e as ações serão destinadas a este fim.¹²

2. A ECONOMIA VERDE E SUA PROPOSTA DE ATUAÇÃO

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) define a "Economia Verde como aquela que resulta em melhoria do bem-estar humano e da igualdade social ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e escassez ecológica"¹³.

O conceito traz em seu conteúdo uma abordagem positiva, visando encontrar uma maneira viável hoje para alcançar soluções em todas as áreas que encontram desafios a serem vencidos. Assim trazendo todos os elementos que compõem o conceito de sustentabilidade é possível construir um caminho dentro da economia verde tratando-se de energia.

Neste sentido é válido aprofundar, a economia verde "é aquela apoiada em três estratégias principais: a redução das emissões de carbono, uma maior eficiência energética e no uso de recursos e a prevenção da perda da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos"¹⁴.

¹¹ GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GOVERNAÇÃO AMBIENTAL GLOBAL COMO CRITÉRIO REGULADOR E GARANTIDOR DA JUSTIÇA AMBIENTAL. **REVISTA DE DIREITO, GOVERNAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS**, v. 2, 2016. p. 950.

¹² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança** / Klaus Bosselmann; tradução Phillip Gil França; prefácio Ingo Wolfgang Sarlet. – São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015. p. 219-221.

¹³ UNEP, 2011, TOWARDS A GREEN ECONOMY: **PATHWAYS TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND POVERTY ERADICATION**. Rumo a uma economia verde - caminhos para o desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza. Disponível em: <http://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org/greeneconomy/files/field/image/green_economy_full_report_pt.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019;

¹⁴ GRAMKOW, Camila L. PRADO, Paulo Gustavo; **Delineamentos de uma economia verde**. Política Ambiental / Conservação Internacional, Belo Horizonte, junho 2008. Disponível em:

De acordo com a ONU, a Economia Verde pode ser definida como aquela que resulta em melhoria do bem-estar das pessoas devido a uma maior preocupação com a equidade social, com os riscos ambientais e com a escassez dos recursos naturais. Muito se discute sobre essa nova economia, e muitos pesquisadores acreditam que a economia verde requer um novo marco teórico. [...] Os instrumentos da economia neoclássica tradicional podem – e devem – ser utilizados para orientar os formuladores de políticas públicas com vistas ao desenvolvimento da economia verde¹⁵.

A economia verde foi trazida em diversas discussões ainda na década de setenta, quando em meio a vários eventos que aconteceram pelo mundo discutiam o tema e buscavam diversas políticas e mecanismos para alcançar meios mais viáveis de sustentabilidade. Em seguida surge o Relatório Brundtland de 1987, do qual deriva diretamente o conceito dos três pilares do desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico, equidade social e proteção ambiental, e por fim é oficialmente reconhecida pela comunidade internacional na Rio-92 a importância da sustentabilidade e os itens a ela atrelados¹⁶.

Dentro do conceito da economia verde, são elaborados caminhos para o seu funcionamento, que são: oferta de empregos, consumo consciente, reciclagem, reutilização de bens, uso de energia limpa e valorização da biodiversidade, uso de energia limpa e valorização da biodiversidade.

Com referência ao sistema econômico atual e suas implicações sobre produtos e pessoas, é evidente a resistência em novas propostas para solucionar ou amenizar os danos e restabelecer o vínculo perdido de territorialidade com o meio ambiente. Assim, como alternativa ao comportamento da economia atual, a economia verde surge como oposição e esperança, assim como expresso na Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) – O Futuro que queremos.¹⁷ E ainda na declaração

http://www.mebbrasil.org.br/download/Politica_Ambiental_08_-_portugues.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019;

¹⁵ MENEGUIM, Fernando B. BRASIL, ECONOMIA E GOVERNO. **O que é economia verde e qual o papel do governo para sua implementação?**. Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2011/08/08/o-que-e-economia-verde-e-qual-o-papel-do-governo-para-sua-implementacao/>>. Acesso em: 16 ago. 2019;

¹⁶ RADAR RIO + 20. **O que é economia verde**. Disponível em: <<http://www.radarrio20.org.br/index.php?r=conteudo/view&id=12&idmenu=20#panorama-historico>>. Acesso em: 16 ago. 2019;

¹⁷ DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO + 20). **O futuro que queremos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61aa3835/o-futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2019;

podemos enxergar o sentido, e quais são ao menos na teoria as reais intenções desde novo processo econômico sócio ambiental.

Neste sentido, consideramos a economia verde, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, como uma das importantes ferramentas, disponíveis para alcançar o desenvolvimento sustentável, que poderia oferecer opções para decisão política, sem ser um conjunto rígido de regras. Ressaltamos que a economia verde deve contribuir para a erradicação da pobreza e para o crescimento econômico sustentável, reforçar a inclusão social, melhorando o bem estar humano, e criar oportunidades de emprego e trabalho digno para todos, mantendo o funcionamento saudável dos ecossistemas da Terra¹⁸.

Partindo da premissa que a economia e o desenvolvimento fazem parte de um organismo, criado e gerenciado pelo homem, é preciso inteligência. Mas não somente isso, a aplicação desta, com responsabilidade zelo e cuidados para reinventar o atual modelo e promover através de novas técnicas e ferramentas para promover o desenvolvimento e almejar construir uma economia mais sustentável, sendo que “as boas práticas, num planeta urbano e globalizado, replicam-se rapidamente”¹⁹.

A economia verde desde que foi apresentada sofre diversas críticas em relação ao seu real propósito e suas intenções. Mesmo com aspectos positivos, ainda existe uma forte resistência na sua confirmação de atuação e pouco se fala em reconhecimento dos objetivos já alcançados com suas técnicas. Além de não se deixar levar por uma mínima reflexão sobre o tema e aceitar qualquer proposta com a faixa de economia verde, o cuidado diante de uma ótica realista, é possível crer em seu funcionamento, pode-se levar ao menos um passo à frente, no sentido de progresso de onde estamos. Menos assim, ainda vale as ressalvas e alertas, como descreve Leonardo Boff²⁰:

Mesmo assim não devemos nos iludir e perder o sentido crítico. Fala-se de economia verde para evitar a questão da sustentabilidade que se encontra em oposição ao atual modo

¹⁸ DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO + 20). **O futuro que queremos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61aa3835/o-futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2019;

¹⁹ LEITE, Carlos. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano / Carlos Leite, Juliana Di Cesare marques Awad. – Porto Alegre: Bookman, 2012. p. 138;

²⁰ LEONARDOBOFF.COM. **A ilusão de uma economia verde**. Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/>>. Acesso em: 21 ago. 2019;

de produção e consumo. Mas no fundo, trata-se de medidas dentro do mesmo paradigma de dominação da natureza. Não existe o verde e o não verde. Todos os produtos contêm nas várias fases de sua produção, elementos tóxicos, danosos à saúde da Terra e da sociedade. Hoje pelo método da Análise do Ciclo de Vida podemos exibir e monitorar as complexas inter-relações entre as várias etapas, da extração, do transporte, da produção, do uso e do descarte de cada produto e seus impactos ambientais. Ai fica claro que o pretendido verde não é tão verde assim. O verde representa apenas uma etapa de todo um processo. A produção nunca é de todo ecoamigável.

Mas fica clara nesta abordagem crítica, onde possivelmente pode estar o erro que impede a economia verde ganhar força, e o motivo de suas tantas críticas. Pois é justamente um equívoco apresentá-la como ideal ou como fórmula para extinguir os problemas que o atual modo de economia, o consumo e suas consequências, e ainda o paradigma comportamental de todos. Assim, é legítima de maneira construtiva que é precisa uma reflexão com maior profundidade, reconhecendo que há um longo caminho a percorrer, mas que a proposta de uma economia verde é somente uma etapa para nos mover, e sair da inércia em relação ao meio ambiente, e quem sabe nos lembrar que ao final de todo o processo de desenvolvimento, ainda existem em grau de importância maior, as questões essenciais para a manutenção da vida, que são elementos que somente o cuidado com a natureza pode nos oferecer.

É incalculável à proporção que uma educação de qualidade, com incentivo e mediante projetos que visam transformar grandes núcleos sociais, e ainda contribuir para futuras gerações outra maneira de se aprender e viver, ou outras inúmeras atribuições que valem a tentativa de utilizar como meio em suas propostas. Além da educação é possível visualizar em esfera ainda mais positiva, no sentido de transformação efetiva de outros paradigmas enfrentados totalmente ligados ao tema, economia e energia, a revolucionária mudança que os empregos limpos podem proporcionar. Como se pode ver nos Estados Unidos, algumas das promessas do Green Deal (negócio verde) já estão se mostrando viável, com a geração de empregos pela economia limpa, que neste caso, "A indústria de energia eólica nos Estados Unidos acaba de ultrapassar a poderosa indústria do carvão em número de empregos gerados."²¹

Desta forma, ainda é possível apontar outras maneiras de aplicação que incentivados por uma economia mais verde, que leve a enfrentar diversas

²¹ REVISTA ÉPOCA - BLOG DO PLANETA. **Empregos limpos nos estados unidos são exemplos para o brasil.** Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/planeta/2009/04/10/empregos-limpos-nos-eua-sao-exemplo-para-o-brasil/>>. Acesso em: 22 ago. 2019;

questões que hoje com dificuldades são solucionadas, mas, além disto, traz principalmente para outra dimensão de abordagem e atitude. Faz com que seja repensado o modelo econômico com práticas voltadas ao meio ambiente.

Tratando do tema com a perspectiva nas cidades, podemos elaborar um começo e um caminho para obtenção de resultados positivos para os desafios de crescimento econômico e equilíbrio com o meio ambiente, isso se aplica em metrópoles e pequenas cidades, pois cada um destes casos tem suas demandas de mudanças a serem definidas para melhorar o aspecto ecológico/econômico. Para Cláudio Leite, Rem Koolhaas e Richard Rogers, está nas cidades o ponto de partida para um mundo mais justo, democrático e sustentável.²²

Estes autores ainda acrescentam em suas obras diversas premissas a serem consideradas para alcançar tais objetivos, sendo uma delas “Uma cidade sustentável é muito mais do que um desejável conjunto de construções sustentáveis. Ela deve incorporar parâmetros de sustentabilidade no desenvolvimento urbano público e privado”²³.

3. OS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES, A GOVERNANÇA COMO FATOR DETERMINANTE DE MUDANÇA

No cenário atual, onde a discussão encontra-se fomentada não somente na política, é evidente que não recais apenas sobre o Estado a regulamentação e aplicação de novas práticas, mas solidárias, sendo dividida entre este e as empresas e sociedade em geral tal dever. Em relação aos desafios para implantação de novas políticas e normas que deem outro rumo à questão econômica, desenvolvimento e meio ambiente necessitam romper os muros que dividem estes personagens que visam um objetivo em comum, desta forma a Economia verde convida a todos a examinar a norma já existente com olhos aos benefícios de maneira coletiva, e quem sabe na criação de novos diálogos e leis que incentivem justamente este objetivo, o crescimento econômico de mãos dadas com um meio ambiente preservado.

Pensando na divisão destas responsabilidades, o Brasil na Constituição da República Federativa do Brasil, normatizou em seu art. 225, que expressa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

²² LEITE, Claudio. **Cidades sustentáveis, cidade inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano, 2012. p. 132;

²³ LEITE, Claudio. **Cidades sustentáveis, cidade inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano, 2012. p. 132;

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...)²⁴

A norma mesmo deixando claro o dever do Estado como também de seus cidadãos, só começa um processo de conscientização e criação de outra realidade mediante os conflitos enfrentados para sua implantação. Neste sentido deve estar acompanhada de uma educação ambiental munida de agentes que deixem claro o objetivo social em primeiro plano, e também quaisquer esforços de novas políticas proposta se tratando de sustentabilidade, assim como a economia verde ou qualquer outra que progrida o atual paradigma. Sachs ainda descreve:

Uma ação global é necessária para restituir um mínimo de ordem aos mercados mundiais, para dotar o sistema internacional de instituições capazes de garantir uma sinergia entre os esforços de uns e outros, enfim, para estabelecer um sistema de gestão racional do que constitui o patrimônio comum da humanidade: os oceanos, os climas, a biodiversidade, e, por que não, uma parte importante da ciência e da técnica²⁵.

A busca por políticas para promover a execução de modelos mais sustentáveis, gerindo o desenvolvimento em suas práticas deve ter início na população cobrando de seus gestores uma atuação que visa o modelo mais favorável ao crescimento sustentável, sendo ele na esfera pública, corporativa e social, superando o modelo atual e visando o conceito de uma economia de desenvolvimento contemporânea²⁶.

Diante o presente que estamos vivenciando, onde o estado às empresas e a própria população ainda caminha a passos lentos para uma transformação significativa de seu estilo de vida, de forma geral, além dos alertas que o meio ambiente já está emanando e os estudos publicados sobre o tema, é preciso além de almejar um futuro melhor construir caminhos para isso. Além disto, tratando-se da atual economia e o modo como os recursos são tratando, sendo ainda o norte como posso ganhar mais, ninguém hoje defende a

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988;

²⁵ SACHS Ignacy. **Qual desenvolvimento para o século XXI?** In: BARRÈRE, Martine (coordenação), Terra patrimônio comum: A ciência a serviço do meio ambiente e do desenvolvimento. São Paulo: Nobel, 1992. p. 127;

²⁶ LEITE, Carlos. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes:** desenvolvimento sustentável num planeta urbano. p. 138;

preservação a qualquer custo”, mas é necessário que haja critérios que norteiem o uso racional dos recursos naturais de modo sustentável²⁷.

Mesmo que pareça difícil modificar o *modus operandi* do atual sistema sempre há o que se fazer para evolução e amparar os equívocos até aqui cometidos. O próprio meio ambiente se mostrar sempre proativo quando a questão é restauração e conservação, mas é preciso que se aja em seu benefício. Assim, nota-se que é quase uma questão de regra a solidariedade para a preservação e melhoramento de todos os aspectos ambientais, parte-se de relações gerais de Ecologia e ganhos econômicos, para uma construção equilibrada, que gera como o resultado um ambiente mais enriquecedor tanto para o sistema como para todo o globo.

O setor público é crucial na construção deste novo modelo de economia, podendo começar por:

I - Privilegiar os setores mais “verdes” mediante subsídios e incentivos fiscais de modo que os investimentos privados sejam dirigidos a eles.

II - Estabelecer regras que proíbam o exercício de determinadas práticas ou atividades nocivas ao meio ambiente;

III - Aprovar regulamentação para determinadas ferramentas de mercado que ajudem na conservação do meio natural, entre os quais os impostos e direito de emissão;²⁸

Desta forma pode-se visualizar um caminho inicial, onde os atores responsáveis para a transformação têm seu papel regulado pelo Estado, e seguem de forma honesta, com intuito de modificar o paradigma atual, mecanismos reais para gerar mudanças na perspectiva atual dos problemas sócios ambientais e crescimento econômico.

Para Bosselmann é preciso realizar uma distinção, sendo que, mesmo sendo possível aceitar ou não está ideia, a integração das esferas políticas, econômicas, ambientais e sociais com o desenvolvimento sustentável, este processo é importante mas é somente o começo.

²⁷ DINIZ, M. Eliezer e BERMANN, Celio - **Economia verde e sustentabilidade, Estudos avançados**, 2012. p. 328. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a24v26n74.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

²⁸ MANCILLA, Alfredo Serrano. CARRILLO, Sergio Martín, **La Economía Verde desde una perspectiva de América Latina**, Fundación Friedrich Ebert, FES-ILDIS, Proyecto Regional de Energía y Clima, julho, 2011, Disponível em <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/08252.pdf>. Acesso em 20 ago. 2019;

Neste sentido, o autor sustenta que a busca pelo desenvolvimento sustentável se trata de uma investigação pela verdade da sustentabilidade. Sua intenção pode ser percebida quando expressa²⁹:

Se for verdade que toda boa ideia precisa de tempo e oportunidade para amadurecer, agora é a hora. A sustentabilidade pode ser definida como o princípio fundamental da lei e da governança. Ela atingiu um grau de maturidade que permite a análise de seu significado e status legal. Isso pode ser feito de modo similar ao que ocorre com outros princípios fundamentais como justiça e liberdade quando forma examinados e promovidos.

O autor usa o termo 'erverdeamento' do qual analisa os princípios fundamentais, tanto de lei como governança. Analisando a utilização do termo princípio, suas bases e destes quais integram a sustentabilidade e como princípio fundamental.

A economia verde apresenta-se como inevitável forma para se chegar no futuro almejado, modelo anterior a sustentabilidade, exercendo características essenciais para uma melhoria imediata nos diversos setores. Com a união do público e o privado, aonde são criadas políticas públicas com conteúdo de conscientização para as empresas exercerem suas atividades e trazerem benefícios que superem o dilema do desenvolvimento econômico e sustentabilidade, um modo mais verde e por consequência, ecológico de se agir, é importantíssimo e imediato.

Os Governos regionais e locais podem promover diretamente a procura de produtos verdes e serviços através da contratação e investimentos públicos. Exemplos de investimentos intensivos em emprego incluem infraestruturas como a rede de suporte para o transporte de gás natural ou biodiesel; a promoção de redes que apoiem a geração de energia renovável e alteração modal ao nível dos transportes públicos em áreas e regiões urbanas. Os Governos locais, particularmente nas cidades, podem também usar o seu poder de compra para trazer novas tecnologias para o mercado e introduzir critérios de impacto ambiental nas suas modalidades de contratação pública³⁰.

É possível vislumbrar uma melhora significativa na qualidade de vida, exercer atividades com menos dano ao meio ambiente e, contudo, não correr o

²⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança** / Klaus Bosselmann; tradução Phillip Gil França; prefácio Ingo Wolfgang Sarlet. – São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015. p. 19.

³⁰ MARTINS, Joaquim Oliveira. **O papel das regiões numa estratégia de crescimento verde**. Qrenoje, União Europeia, setembro, 2010;

risco de uma queda no desenvolvimento econômico. Esses paradigmas devem ser enfrentando em ampla escala de responsabilidade pelos agentes diretamente responsáveis por atingir esse estágio.

Neste aspecto, a governança não se limita somente em questões administrativas do Estado, parte de uma implementação de cultura que permite a transformação na forma de agir de todos os atores sociais, e estes, cresçam com ações voltadas a sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há algumas décadas, antes mesmo da década de 70 há registros do início do questionamento sobre o modelo econômico que permanece até o presente, os dilemas ligados ao tema irão continuar até que não seja tratado com outras perspectivas os paradigmas sobre economia e desenvolvimento sustentável.

Além disto, existem consequências que seguem acontecendo, pois de imediato, ainda está distante da prática uma economia mais compassiva em relação ao meio ambiente, pelo contrário, o modelo econômico atual, e a forma com que os atores sociais tratam os recursos naturais, tornarão o modelo de vida insustentável, e correndo o risco das desigualdades sociais e depredação do meio ambiente serem irreversíveis.

O caminho de uma mudança real, que o desejo de alcançar os objetivos da conservação, necessita uma transformação completa, uma nova ética ambiental. Onde o crescimento econômico, a prosperidade da sociedade e um ambiente mais saudável deve acontecer, sem em nenhum momento minimizar a sustentabilidade. Desta forma, surge a necessidade de abordar a sustentabilidade do desenvolvimento e a política ambiental, que traz as diversas espécies de valores dos recursos naturais, sendo eles essencialmente destinados a uma estratégia de risco destinada a minimizar a tensão entre desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ecológica.³¹

Portanto, além das discussões sobre tema e demais abordagens, há necessidade de praticar novas tentativas para encontrar caminhos contribuam para a sustentabilidade, que seria o modelo ideal a ser almejado.

Assim, a economia verde após longa reflexão e pela significativa necessidade do momento, pode ser o marco inicial para diminuir as distancias que foram criadas até hoje, sendo impossível erradicar o capitalismo ou o mercado, é através da adaptação e criação de uma nova forma de viver em meio a esse sistema, assim os princípios da economia podem nos auxiliar no processo

³¹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. / Cristiane Derani. – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2008. p. 121

de restauração de identidade com o território mundial, recuperar o sentimento e a importância para com a natureza, vencer o paradigma interior e ter a consciência que cada um é responsável pela realidade vivenciada, e age em prol de um mundo melhor.

A governança surge como fator determinante desta mudança, pois, além de englobar um plano com objetivos e metas, exige ações práticas. Desta forma, quando se define o desenvolvimento sustentável como objetivo, todas as atividades exercidas pelos atores sociais por meio de uma governança que desenvolva a capacidade do ser humano, com ética, cultura ambiental, os resultados tem maior chances de êxito.

Com a existência desta cooperação entre a população, as empresas e o setor político, a governança abrange a sociedade como um todo, é uma rede que escolhe caminhos congruentes com os objetivos em comum, ou seja, o crescimento econômico junto ao desenvolvimento sustentável, tornando-se um movimento voltado a sustentabilidade de forma sistêmica, permitindo não somente o impacto em pequenos centros, mas também com a implementação de uma governança sólida, em níveis globais de transformação.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

12 GRAMKOW, Camila L. PRADO, Paulo Gustavo; **Delineamentos de uma economia verde**. Política Ambiental / Conservação Internacional, Belo Horizonte, junho 2008. Disponível em: <http://www.mebbrasil.org.br/download/Politica_Ambiental_08_-_portugues.pdf>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**/Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança** / Klaus Bosselmann; tradução Phillip Gil França; prefácio Ingo Wolfgang Sarlet. – São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988;

DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO + 20)**. **O futuro que queremos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61aa3835/o-futuro-que-queremos1.pdf>>.

DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO + 20)**. **O futuro que queremos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61aa3835/o-futuro-que-queremos1.pdf>>.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** / Cristiane Derani. – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, M. Eliezer e BERMANN, Celio - **Economia verde e sustentabilidade, Estudos avançados,** 2012. p. 328. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a24v26n74.pdf>>.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **GOVERNAÇÃO AMBIENTAL GLOBAL COMO CRITÉRIO REGULADOR E GARANTIDOR DA JUSTIÇA AMBIENTAL.** REVISTA DE DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, v. 2, 2016.

LEITE, Carlos. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes:** desenvolvimento sustentável num planeta urbano / Carlos Leite, Juliana Di Cesare marques Awad. – Porto Alegre: Bookman, 2012.

LEONARDOBOFF.COM. **A ilusão de uma economia verde.** Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/>>.

MANCILLA, Alfredo Serrano. CARRILLO, Sergio Martín, **La Economía Verde desde una perspectiva de América Latina,** Fundación Friedrich Ebert, FES-ILDIS, Proyecto Regional de Energía y Clima, julho, 2011, Disponível em <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/08252.pdf>>.

MARTINS, Joaquim Oliveira. **O papel das regiões numa estratégia de crescimento verde.** Qrenoje, União Europeia, setembro, 2010;

MENEGUIM, Fernando B. BRASIL, ECONOMIA E GOVERNO. **O que é economia verde e qual o papel do governo para sua implementação?.** Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2011/08/08/o-que-e-economia-verde-e-qual-o-papel-do-governo-para-sua-implementacao/>>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial.

RADAR RIO + 20. **O que é economia verde.** Disponível em: <<http://www.radarrio20.org.br/index.php?r=conteudo/view&id=12&idmenu=20#panorama-historico>>.

REVISTA ÉPOCA - BLOG DO PLANETA. **Empregos limpos nos estados unidos são exemplos para o brasil.** Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/planeta/2009/04/10/empregos-limpos-nos-eua-sao-exemplo-para-o-brasil/>>.

SACHS Ignacy. **Qual desenvolvimento para o século XXI?** In: BARRÈRE, Martine (coordenação), Terra patrimônio comum: A ciência a serviço do meio ambiente e do desenvolvimento. São Paulo: Nobel, 1992.

UNEP, 2011, TOWARDS A GREEN ECONOMY: **PATHWAYS TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND POVERTY ERADICATION.** Rumo a uma economia verde

- caminhos para o desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza.
Disponível em:
<http://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org.greeneconomy/files/field/image/green_economy_full_report_pt.pdf>.

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA VIA PARA A SUSTENTABILIDADE GLOBAL

Bárbara Dayana Brasil¹

INTRODUÇÃO

Os recentes desenvolvimentos sociais e a caracterização de uma sociedade mundial de risco² têm apresentado desafios que reclamam uma conciliação entre Estado, mercado e sociedade em prol da sustentabilidade global, a partir da noção de responsabilidade³. Neste plano, a definição dos papéis a serem desempenhados assume proeminência diante da globalização e das mudanças nas estruturas sociais mais elementares, em que questões globais passam a exigir respostas à altura do direito e das instituições.

Com a mitigação das fronteiras e o desenvolvimento tecnológico, as empresas multinacionais passaram a fracionar seus processos produtivos por diversos lugares no globo terrestre, visando à comercialização de produtos e serviços. Neste contexto, sua atuação voltou-se a baratear os custos de produção, especialmente, através da instalação em países em desenvolvimento. Não obstante, motivadas pela busca do lucro, tem promovido nestes países uma série de danos sociais, na medida em que a regulação de suas atividades é pouco rigorosa⁴. Além disso, beneficiam-se da influência perante os Estados para barganhar, através de pressões externas, legislações trabalhistas, consumeristas, ambientais e tributárias mais brandas.

O poder das multinacionais, acentuado pela concentração de capital e pela internacionalização da produção e dos mercados, passou a suscitar debates quanto à necessidade de uma atuação socialmente responsável. Na medida em

¹ Pós Doutoranda pelo Programa de Pós Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC - PT). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (IDRFB).

² BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo**. Em camino hacia outra sociedad moderna. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez y M. Rosa Borrás. Barcelona: Piados Básica, 1998.

³ JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad**: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Tradução de Janvier M^a Fernández Retenaga. Barcelona: Herder, 1995; LEVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito**. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2010.

⁴ BARRETO, Antonio. Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global. In: SWEET, Alec Stone [et. ali]. **Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global**. Tradução de Instituto de Estudos Políticos da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2002. p. 12.

que eclodem notícias de abusos de direitos humanos por tais empresas, a sociedade global, em especial através das Organizações Não Governamentais (ONG'S) tem buscado denunciar e reivindicar uma racionalidade econômica pautada em critérios éticos. O presente estudo busca delinear o sentido da responsabilidade social das empresas multinacionais, operantes nos países em desenvolvimento. Pretende questionar a insuficiência da voluntariedade e dos códigos de *corporate governance*⁵ para um desenvolvimento sustentável⁶.

1. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: DO MERCADO LIBERAL AO MERCADO GLOBAL

A busca pela origem da noção de responsabilidade social das empresas conduz aos desenvolvimentos do próprio capitalismo. A fim de estabelecer uma delimitação temporal⁷, parte-se da Revolução Inglesa que permitiu a burguesia tomar conta do comércio e da indústria, bem como, ocupar o poder político, com condições jurídico-políticas capazes de assegurar o desenvolvimento do modelo capitalista⁸.

Com a Revolução Industrial, seguiu-se um novo estágio em que a revolução das técnicas de produção permitiu unidades de produção coletiva em larga escala, conduzindo a uma separação definitiva do papel do produtor relativamente aos meios de produção e a uma relação direta entre empregadores e trabalhadores⁹. As consequências sociais do período foram o aumento da população urbana e a falta de condições para abrigar as pessoas, num quadro de mazelas sociais, com péssimas condições de habitação, trabalho, saúde, a impactar o contexto social, sem que se abordasse a responsabilidade social das empresas.

O mesmo quadro se apresentou na fase que antecedeu a Revolução Francesa, quando as máquinas penetraram na indústria e acarretaram o mesmo processo social que levou a más condições de trabalho nas fábricas, com acidentes, trabalho infantil e baixas remunerações¹⁰. Diferentemente da Inglaterra, na França foi o descontentamento da burguesia com os privilégios da

⁵ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. **Governança das Sociedades Comerciais**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. p. 07 -19.

⁶ ZORRINHO, Carlos. Prefácio. In: COSTA, Maria Alice Nunes [et al.]. **Responsabilidade Social: uma visão ibero-americana**. Coimbra: Almedina, 2001. p.11.

⁷ CALDAS, José Mario Castro. A Responsabilidade Social das Empresas para o Desenvolvimento Sustentável: a necessidade de instituições de suporte. In: Comissão Nacional de Justiça e Paz. **A Responsabilidade Social das Instituições e o Desenvolvimento Sustentável**. Seminário Organizado pela Comissão Nacional de Justiça e Paz – Grupo de Trabalho Economia e Sociedade, Lisboa, Maio de 2008.

⁸ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Econômicos**. Coimbra, 2006. p. 34.

⁹ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Econômicos**. p. 141.

¹⁰ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Econômicos**. p. 195

nobreza, somados a revolta das camadas populares que permitiu pela via revolucionária, a remoção dos fatores que impediam a indústria capitalista e que lhe conferiram a liberdade econômica de que necessitava¹¹.

Com isso, as teorias políticas liberais influenciaram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, estabelecendo expressamente os propósitos de liberdade, proteção da propriedade privada e reunindo elementos para o liberalismo econômico e para os reflexos sociais que se desencadearam a partir dele¹². Na altura, entendia-se que o Estado não deveria intervir na economia e que seria a “mão invisível do mercado”¹³ que conduziria ao equilíbrio econômico. Entretanto, acentuaram-se as desigualdades sociais e o desequilíbrio fez com que as empresas passassem sofrer limitações devido às relações de trabalho desumanas.

O papel do Estado passou por uma reformulação com a atribuição dos direitos sociais e a tarefa de intervenção na economia. A inserção de limitações jurídicas pelo Estado ao mercado e a adoção de postulados ético-sociais nas relações por ele conduzidas inicia o debate sobre a responsabilidade que a sociedade deve exigir das empresas.

Entre 1929 e 1933, com a quebra da bolsa de Nova York e com a grande depressão que alcançou a Europa e todo o mundo capitalista, a baixa dos preços, falências, diminuição da produção e desemprego, verificou-se que as empresas, sozinhas, tornavam-se vulneráveis às crises. Além disso, por ocasião da Segunda Guerra, vivenciou-se uma revolução tecnológica que despertou o interesse das empresas por inovações técnicas e científicas.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos seguiu-se o reconhecimento de direitos que asseguram a dignidade humana, suscitando a discussão sobre as responsabilidades das empresas em relação aos trabalhadores. A partir dos anos cinquenta, com o desenvolvimento e a predominância das grandes empresas e o domínio dos setores mais importantes por um reduzido número destas, que passaram a ter interesse em se defender da concorrência, desencadearam-se processos de concentração de empresas através conglomerados empresariais¹⁴.

A este período, atribui-se o surgimento das empresas multinacionais, entendidas como aquelas cuja direção e controle estão sujeitas a várias outras empresas filiais, que entre si cooperam na planificação de suas atividades e no

¹¹ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Econômicos**.p. 197.

¹² LEVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito**.p. 65.

¹³ SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**. Tradução de Fundação Caloste Gulbenkian, Lisboa, 1983.

¹⁴ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Econômicos**.p. 279.

intercâmbio comercial de informações e de serviços técnicos¹⁵. Iniciaram, nesta fase, as primeiras contribuições teóricas sobre o conceito de responsabilidade social da empresa¹⁶.

O sistema de produção passou a pautar-se no desenvolvimento tecnológico detido pelos que possuíam capital para investir, criando-se grupos de fusão entre empresas que promoveram a internacionalização do capital¹⁷ das empresas multinacionais¹⁸. Com isso e com a unificação do mercado mundial foram lançadas as bases para o capitalismo nos moldes atuais¹⁹.

Nos anos sessenta e setenta, o movimento de integração da economia e liberalização dos mercados passou a se impor com a globalização²⁰ que fortaleceu os mercados de bens e serviços e o mercado financeiro, com implicações profundas no debate político, social e jurídico²¹. Direcionou-se, a partir disso, uma cobrança dos movimentos sociais em relação a questões sociais e ambientais, especialmente durante a Guerra do Vietnã, com o boicote à aquisição de produtos e ações de empresas ligadas ao conflito. Isto resultou na adoção de mecanismos, por algumas empresas, de transparência nas informações sobre as ações desenvolvidas, através do que foi chamado de balanço social²².

Contudo, a globalização demonstrou tratar-se de um fenômeno multifacetado em que as estruturas jurídicas foram afetadas e adaptadas à interação econômica. Privatização, livre-mercado, desregulação, desengajamento do Estado, foram as palavras de ordem do *reaganismo* e do *tacherismo*²³. Entre outros aspectos, ganhou força a rejeição do Estado como operador econômico e anulou-se a capacidade de direção e planificação da economia do Estado-empresário e prestador-de-serviços. Assistiu-se a uma onda de privatizações de

¹⁵ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Económico**. p. 282.

¹⁶ PERDIGUERO, Tomás G. **La responsabilidad social de las empresas en un mundo global**. Barcelona: Editorial Anagrama, 2003. p. 137.

¹⁷ REZENDE, Cyro. **História Econômica Geral**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 1995. p. 316.

¹⁸ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Económicos**. p. 283.

¹⁹ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Económicos**.p. 257.

²⁰ ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução por Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 17.

²¹ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas Inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. Tese apresentada Doutorado em Ciências Jurídico-Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2005. p. 36.

²² TORRES, Ciro. Responsabilidade Social das Empresas. In: AYRES, Andrea Ribeiro, SOARES, Flávia Passos e BARTHOLO JR, Roberto (Orgs.). **Ética e Responsabilidade Social**. Brasília: SESI, 2002.p. 134.

²³ ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização**. p. 13.

empresas públicas²⁴. Daí que alguns vislumbrassem um deslocamento de papéis do Estado para o mercado: o Leviatã passa a ser o símbolo do mercado global na absolutização do econômico²⁵.

Na fase áurea do neoliberalismo houve quem advogasse o fim do Estado e a morte da política econômica. Nas escolas de administração dos Estados Unidos alguns divulgaram que a empresa global superaria os Estados nacionais²⁶. Com isso, assume-se a globalização como um processo social²⁷ que coloca em contato vários atores sociais e fatos econômicos, políticos e culturais em função do encurtamento das distâncias²⁸.

Neste cenário, intensifica-se o agravamento da pobreza em vastas regiões do mundo, apesar da capacidade produtiva da economia global ser imensa. As inovações tecnológicas conduzem ao aumento da produção, mas reduzem a necessidade de mão de obra, com desempregos e baixos salários²⁹. Em especial, ao longo dos anos oitenta, diversos grupos perceberam que os benefícios das estratégias das multinacionais eram localizados e resultavam em custos sociais elevados, daí porque passaram a direcionar a atribuição de responsabilidades pelos efeitos sociais às empresas³⁰.

Os debates sobre a questão tiveram lugar na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992 e originaram documentos como a Agenda 21 e a Declaração do Rio, com a definição de estratégias para o desenvolvimento sustentável. Na sequência, firmaram-se acordos internacionais de ordem comercial, trabalhista, ambiental, que culminaram com: o Pacto Global das Nações Unidas e o Livro Verde apresentado pela Comissão Europeia, objetivando estabelecer metas de desenvolvimento sustentável.

Em 2002 a Comissão Europeia publicou uma comunicação intitulada, "Responsabilidade Social das Empresas: um contributo das empresas ao desenvolvimento sustentável" e em novembro de 2010 publicou-se a Norma

²⁴ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Econômicos**. p. 305 - 306.

²⁵ LOUREIRO, João Carlos. **Adeus ao Estado Social?** Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 25.

²⁶ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas Inconclusos**. p. 70

²⁷ ZOLO, Danilo. **Globalizzazione: una mappa dei problemi**. Roma/ Bari: Laterza, 2004. p. 04.

²⁸ ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização**. p. 39; GIDDENS, Anthony. **The Consequences of Modernity**. Stanford: Stanford University Press, 1990. p. 69.

²⁹ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas Inconclusos**. p. 45.

³⁰ WALLERSTEIN, Immanuel. **The Capitalist World- Economy**. Cambridge: University Press, 1979.

Internacional ISO 26000³¹ – Diretrizes sobre Responsabilidade Social direcionando para um crescimento econômico sustentável.

Para a ISO 26000, a responsabilidade social pode ser definida como a responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento transparente e ético que: - seja consistente com o desenvolvimento sustentável a saúde e o bem estar da sociedade; - considera as expectativas dos *stakeholders*; - esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com normas internacionais de comportamento; - seja integrado por toda a organização e praticado em seus relacionamentos³².

No âmbito mundial, discute-se a realidade da sociedade de risco que coloca no centro das discussões matérias de interesse global cujas consequências podem desencadear efeitos globais que reclamam do Estado, do mercado e da sociedade uma atuação sustentável³³, pois são determinantes para as gerações futuras.

2. A INFLUÊNCIA DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO.

No cenário apresentado, torna-se necessário questionar o papel das empresas multinacionais e as consequências da respectiva atuação³⁴. Isto se dá pela internacionalização dos processos produtivos, com uma rede de produção e comercialização e com canais de mobilização e de centralização dos meios de financiamento espalhados por diversas partes do mundo, numa divisão internacional do trabalho. Ao fracionar e localizar em regiões ou países cada fase do processo produtivo, na medida dos seus interesses, as multinacionais estabelecem uma divisão entre os países³⁵.

Daí a afirmação de que os países em desenvolvimento foram as grandes vítimas das ondas de globalização, ao pagar com sua dependência uma parte importante do custo de desenvolvimento das potências capitalistas. Assim, a globalização, ao tempo em que integra e articula, desagrega e tensiona reproduzindo e acentuando desigualdades e antagonismos nos quais se

³¹ ISO 26000: 2010. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp Acesso em 14/01/2019.

³² ISO 26000:2010.

³³ LOUREIRO, João Carlos. Prometeu, Golem & Companhia. Bioconstituição e Corporeidade numa "Sociedade (Mundial) de Risco". Coimbra: **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, Vol. LXXXV, 2009. p. 192.

³⁴ GONZÁLEZ, Manuel- J. La Ética Económica de La Escuela de Salamanca. In: GONZÁLEZ, Marta de La Cuesta e DUPLÁ, Leonardo Rodríguez (Coords.). **Responsabilidad Social Corporativa**. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia Salamanca, 2004. p.25.

³⁵ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Econômicos**. p.283.

polarizam grupos, classes, etnias, minorias, além de outros setores da sociedade internacional e global³⁶.

Desde a colonização do século XVI, verificaram-se consequências desastrosas para as populações de várias regiões colonizadas. Alguns autores defendem que em meados do século XIX, na segunda onda de mundialização começou a ampliar-se o distanciamento entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos³⁷.

Não obstante, os danos sociais causados pelo mercado internacional nos países em desenvolvimento estão relacionados à debilidade das legislações e regulamentações nacionais que impõe exigências brandas em matéria de direitos humanos, trabalhista, ambiental e tributário, com o qual visam atrair o capital internacional.

Esta realidade veio à tona com as denúncias na metade dos anos noventa sobre abusos cometidos por empresas importantes, em que movimentos de consumidores denunciaram empresas como Gap, Nike, Adidas e Rebook que não faziam nada para impedir a violação de direitos humanos e padrões trabalhistas estabelecidos em convenções internacionais por parte de seus contratados na Ásia e na América do Sul³⁸.

Aliou-se a isso a posição dos Estados em renunciar seu papel de controle e fiscalização, o que os converte em agente passivo, nos moldes do neoliberalismo³⁹. Deste modo, alguns entendem que a globalização não se trata de algo ditado pelo desenvolvimento tecnológico e pelas forças de mercado, sem a presença do Estado, mas a um fenômeno encorajado ou contestado por estes⁴⁰.

Assim, o capital internacional que se encontra em um núcleo de países industrializados na Europa, América do Norte e Japão⁴¹ detém influência direta nos organismos financeiros e monetários internacionais, intervindo a seu favor, provocando uma globalização assimétrica⁴², numa ordem econômica mundial desigual que provoca processos de exclusão social de regiões inteiras do planeta,

³⁶ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas Inconclusos**. p. 48.

³⁷ AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Econômicos**.p. 258.

³⁸ PERDIGUERO, Tomás G. **La responsabilidad social de las empresas**. p.87; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**. Vol II. São Paulo: LTR, 2008.p. 47.

³⁹ DA ROSA, Alexandre Morais.O Giro Econômico do Direito ou o Novo e Sofisticado Caminho da Servidão: Para uma Nova Gramática do Direito Democrático no Século XXI. In: NUNES, António Avelãs e COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coords.). **O Direito e o Futuro- O Futuro do Direito**. Coimbra: Almedina, 2008. p. 228.

⁴⁰ CLARK, Ian. **Globalizzazione e Frammentazione – le relazioni internazionali nel XX secolo**. Tradução por Giancarlo Gasperoni. Bologna:Il Mulino, 2001.p.09/10.

⁴¹ BOYER, Robert e DRACHE, Daniel. **Estados Contra Mercados: os limites da globalização**.Tradução por Jorge Pinheiro. Lisboa: Instituto Piaget, 2006. p. 14.

⁴² FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas Inconclusos**.p. 72.

elevados índices de concentração de renda, desemprego, degradação ambiental, entre outras consequências sociais.

As multinacionais instaladas em países desenvolvidos apresentam em regra, bom tratamento aos seus trabalhadores, clientes e consumidores, assim como, pagam os tributos devidos; ao passo que nas mesmas empresas operantes nos países em desenvolvimento, os trabalhadores são explorados e os consumidores não são devidamente respeitados⁴³. Daí a afirmação de que “em todo o mundo, encontram-se *Big Macs*, mas o preço varia de acordo com as condições locais”⁴⁴.

Além disso, possuem ingerência direta em políticas públicas dos Estados em que se instalam, levando alguns a considerar que se converteram em semiestados⁴⁵ por invadir esferas tradicionalmente reservadas ao poder político e aos Estados⁴⁶. As influências são verificadas também em níveis culturais, pois a economia de mercado global universaliza comportamentos e valores ao estilo *american way of life*⁴⁷. Portanto, a influência das multinacionais em países em desenvolvimento é verificada em vários âmbitos, de modo a reclamar uma racionalidade econômica compatível com sua complexidade, acentuada pela ausência de uma autoridade supranacional com poder de disciplinar os mercados globais.

3. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS: RUMO A SUSTENTABILIDADE GLOBAL?

A partir do que se constata pela influência das empresas multinacionais nos países em desenvolvimento, deve ser estabelecida uma responsabilidade proporcional para a promoção e respeito de direitos humanos, isto é, um compromisso real e efetivo que vá além de palavras e declarações de intenção.

Será necessário atentar não apenas aos interesses dos acionistas das empresas, mas a um enfoque que proponha uma visão mais complexa do que a

⁴³ COSTA E SILVA, Tatiana Reimann. **Fundamentos Jurídicos para a Regulação Legal da Responsabilidade Social da Empresa**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Universidade de Coimbra, 2009. p. 28.

⁴⁴ BOYER, Robert e DRACHE, Daniel. **Estados Contra Mercados** .p. 14.

⁴⁵ BECK, Ulrich. El poder de la impotência, apud PERDIGUERO, Tomás G. **La responsabilidad social de las empresas**. p.85.

⁴⁶ Comissão Nacional de Justiça e Paz. **A responsabilidade Social das Instituições e o Desenvolvimento Sustentável**. Seminário Organizado pela Comissão Nacional de Justiça e Paz – Grupo de Trabalho Economia e Sociedade. Lisboa, 2008. p. 06; ROBÉ, Jean-Philippe. Multinational Enterprises: The Constitution of a Pluralistic Legal Order. In: TEUBNER, Gunther. **Global Law Without a State**. Aldershot: Dartmouth, 1997. p. 47.

⁴⁷ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas Inconclusos**. p. 53.

da teoria econômica neoclássica, assinalando a obrigação de gerir em função dos interesses de todos os grupos e indivíduos afetados por suas atividades⁴⁸.

Até porque, como concluiu o Conselho Econômico e Social, no parecer de iniciativa sobre a Responsabilidade Social das Empresas em 2003, “as empresas que operam a nível multinacional tem um papel importante no desenvolvimento dos países menos desenvolvidos. Podem, por isso, influenciar fortemente os níveis de qualidade dos processos produtivos nas regiões onde operam, inclusive no sentido de adoção de um maior cumprimento das regras da OIT e de outros organismos internacionais”⁴⁹

Não se trata de sugerir que assumam as funções dos Estados⁵⁰, pois apesar de seu anunciado enfraquecimento⁵¹, entende-se que lhe compete um papel fundamental na manutenção das estruturas do capitalismo⁵², uma vez que o mercado em si, só é viável diante de uma ordem social e política⁵³. Entretanto, se a intenção é promover um desenvolvimento global sustentável é necessário reconhecer que a atuação das multinacionais é determinante para um cenário equilibrado, pelo que sua responsabilidade será um relevante instrumento para a sustentabilidade global.

Neste aspecto, pautada numa visão moral, a empresa tem um dever com a sociedade, razão pela qual suas ações não devem ser pautadas apenas nos lucros. Trata-se do que tem sido chamado de *business ethics*⁵⁴, ou seja, a responsabilidade social deve assumir-se como ferramenta de gestão, como medida de prudência e como uma exigência de justiça⁵⁵.

No entanto, deve-se atentar para o fato de que neste campo as ações das empresas encontram-se no âmbito da voluntariedade e dos códigos de conduta, que muitas vezes não refletem mais do que meras declarações de boas intenções⁵⁶. Contudo, não parece que se possa deixar uma ferramenta tão relevante para o equilíbrio da sociedade global na base da liberalidade dos sócios

⁴⁸ PERDIGUERO, Tomás G. **La responsabilidad social de las empresas**.p.159.

⁴⁹ Conselho Econômico e Social em Parecer de Iniciativa sobre a Responsabilidade Social das Empresas. p. 12.

⁵⁰ VIVES, Antonio. Estrategias de Responsabilidad Social local en un contexto global: Empresas multinacionales en America Latina. In: **Revista de Responsabilidad Social de la Empresa**. n. 03. Madrid, Septiembre – Diciembre, 2009. p. 116.

⁵¹ ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização**.p.17.

⁵² ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização**. p. 24; LOUREIRO, João Carlos. **Adeus ao Estado Social?** p. 25.

⁵³ BOYER, Robert e DRACHE, Daniel. **Estados Contra Mercados**. p. 20.

⁵⁴ SOLOMON, Robert. Business Ethics. In: SINGER, Peter. **A Companion to Ethics**.Malden: Blackwell, 1993.

⁵⁵ CORTINA, Adela. Ética de la Empresa. No sólo Responsabilidad Social. In: **Revista Portuguesa de Filosofia**, 65, 2009. p. 113.

⁵⁶ MOREIRA, José Manuel. **As contas com a ética empresarial**. Cascais: Principia, 1999.p. 160.

de empresas multinacionais. Ações pontuais de filantropia empresarial não são suficientes e nem é o que a sustentabilidade global reclama.

Neste ponto, surgem controvérsias quanto à regulamentação da responsabilidade social das empresas. Enquanto uns acreditam que transformando o dever moral em dever jurídico haveria maior cumprimento por parte destas empresas de suas responsabilidades com o entorno social, em conformidade com a justiça social e distributiva⁵⁷, outros entendem que isto afrontaria a liberdade e a propriedade privada⁵⁸. Embora existam divergências, especialmente no caso das multinacionais em função do que se poderia exigir em um ou em outro país, os sinais apontam para uma imprescindível harmonização do Estado, mercado e sociedade ainda que para isso seja necessário intensificar os deveres jurídicos das empresas.

Algumas propostas, como o conceito de “*corporate compliance*”, através do qual são adotados políticas e instrumentos de controle para a eliminação das práticas da empresa desconformes ao Direito, foram sugeridas para mitigar a necessidade de regulamentação. Porém, ao que parece, a melhor solução está numa regulação específica que imponha obrigações concretas e intensas para as empresas multinacionais, a fim de que não se atinja o ponto de levantar a questão sobre que planeta restará para as gerações futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho pretendeu-se demonstrar como a responsabilidade social da empresa foi desenvolvida. Desde os ideais liberais - que continuam influenciando as posições adotadas por algumas empresas em relação a sua responsabilidade social - passando pelas revoluções que chamaram a atenção para as desigualdades sociais e que culminaram no debate sobre o que se poderia esperar do mercado, até os dias atuais, em que se vislumbram malefícios da expansão do mercado a níveis globais.

A globalização e seus efeitos tornaram as empresas multinacionais verdadeiras protagonistas do tempo atual. São elas que ditam, em muitos casos, como a legislação de alguns países deve ser, a indicar que são capazes de mitigar a democracia em favor de seus interesses, vinculando os Estados numa sistemática de dependência. O Estado, por omissão, ou mesmo por seu enfraquecimento não é capaz de limitar, controlar e fiscalizar as atividades

⁵⁷MOREIRA, José Manuel e ALVES, André Azevedo. Responsabilidade Social da Empresa, Ética e Governança: Equívocos, Tensões e Desafios. In: NUNES COSTA, Maria Alice [et. al.]. **Responsabilidade Social: uma visão ibero-americana**.p. 546.

⁵⁸ MOREIRA, José Manuel e ALVES, André Azevedo. Responsabilidade Social da Empresa, Ética e Governança: Equívocos, Tensões e Desafios. In: NUNES COSTA, Maria Alice [et. al.]. **Responsabilidade Social: uma visão ibero-americana**. p.547.

destas empresas e assim cria o quadro adequado para legislações brandas, ou mesmo, inexistentes em áreas importantes para o desenvolvimento sustentável.

Enquanto as pessoas, especialmente nos países em desenvolvimento voltam-se ao *american way of life* sugerido por meio da mídia, sustentada por ferramentas de *marketing* altamente especializadas, globalizam-se valores, culturas e sonhos de modo a alimentar um ideal de consumo ao gosto do mercado global. Por isso é necessário discutir o papel da responsabilidade social das empresas multinacionais na sociedade global, especialmente as que operam em países em desenvolvimento, diante do potencial de desgaste ou reforço dos direitos humanos e da própria democracia.

A questão reside na construção de um futuro com equilíbrio e sem desvios que possam colocar em risco às gerações futuras e vindouras. Modificações justificadas por uma racionalidade ética compatível com a sustentabilidade são legítimas no quadro em que tantas mudanças foram operadas pela globalização a favor do mercado global, daí a coerência da proposta de regulamentação da responsabilidade social da empresa como dever jurídico para além da mera liberalidade.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização**: lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AVELÃS NUNES, António José. **Os Sistemas Econômicos. O capitalismo gênese e evolução**. Coimbra, 2006.

BARRETO, Antonio. Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global. In: SWEET, Alec Stone [et. ali]. **Cidadania e Novos Poderes numa Sociedade Global**. Tradução Instituto de Estudos Políticos da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2002.

BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo**. En camino hacia outra sociedad moderna. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez y M. Rosa Borrás. Barcelona: Piadós Básica, 1998.

BOYER, Robert e DRACHE, Daniel. **Estados Contra Mercados: os limites da globalização**. Tradução de Jorge Pinheiro. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

CALDAS, José Mario Castro. A Responsabilidade Social das Empresas para o Desenvolvimento Sustentável: a necessidade de instituições de suporte. In: Comissão Nacional de Justiça e Paz. **A Responsabilidade Social das Instituições e o Desenvolvimento Sustentável**. Seminário Organizado pela Comissão Nacional de Justiça e Paz – Grupo de Trabalho Economia e Sociedade, Lisboa, Maio de 2008.

CLARK, Ian. **Globalizzazione e Frammentazione – le relazioni internazionali nel XX secolo**. Tradução de Giancarlo Gasperoni. Bologna: Il Mulino, 2001.

COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Verde Promover um Quadro Europeu para a Responsabilidade Social das Empresas**, de 18 de julho de 2001.

COMISSÃO NACIONAL DE JUSTIÇA E PAZ. **A responsabilidade Social das Instituições e o Desenvolvimento Sustentável**. Seminário Organizado pela Comissão Nacional de Justiça e Paz – Grupo de Trabalho Economia e Sociedade. Lisboa, 2008.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. **Parecer de Iniciativa sobre a Responsabilidade Social das Empresas**. Aprovado no Plenário de 17 de janeiro de 2003, Lisboa, 2003.

CORTINA, Adela. Ética de la Empresa. No sólo Responsabilidad Social. In: **Revista Portuguesa de Filosofia**, n. 65, 2009.

COSTA E SILVA, Tatiana Reimann. **Fundamentos Jurídicos para a Regulação Legal da Responsabilidade Social da Empresa**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Universidade de Coimbra, 2009.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. **Curso de Direito Comercial**. Vol.II, 2 ed. Coimbra: Almedina, 2007.

_____. **Governação das Sociedades Comerciais**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2010.

DA ROSA, Alexandre Morais. O Giro Econômico do Direito ou o Novo e Sofisticado Caminho da Servidão: Para uma Nova Gramática do Direito Democrático no Século XXI. In: NUNES, António Avelãs e COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coords.). **O Direito e o Futuro - O Futuro do Direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas Inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. Tese apresentada Doutorado em Ciências Jurídico-Econômicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2005.

FRIEDMAN, Milton. **The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits**. New York: Magazine, 1970.

GIDDENS, Anthony. **The Consequences of Modernity**. Stanford: Stanford University Press, 1990.

GONZÁLEZ, Manuel - J. La Ética Económica de La Escuela de Salamanca. In: GONZÁLEZ, Marta de La Cuesta e DUPLÁ, Leonardo Rodríguez (Coords.). **Responsabilidad Social Corporativa**. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia Salamanca, 2004.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad**: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Tradução de Janvier M^a Fernández Retenaga. Barcelona: Herder, 1995.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito**. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2010.

LOUREIRO, João Carlos. **Adeus ao Estado Social?** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. **Prometeu, Golem & Companhia. Bioconstituição e Corporeidade numa "Sociedade (Mundial) de Risco"**. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Vol. LXXXV, 2009.

MACHADO, Jónatas. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 3^a Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MARTÍNEZ, Luis Gomez. Gobierno Corporativo y Responsabilidad Social: Bases del mercado europeo de capitales. In: GONZÁLEZ, Marta de La Cuesta e DUPLÁ, Leonardo Rodríguez (Coords.). **Responsabilidad Social Corporativa**. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia Salamanca, 2004.

MENEZES CORDEIRO, António. Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades (artigo 64.^a/1 do CSC). CAMARA, Paulo [et al]. **Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raul Ventura – A Reforma do Código das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2007.

MOREIRA, José Manuel. **As contas com a ética empresarial**. Cascais: Principia, 1999.

_____ e ALVES, André Azevedo. Responsabilidade Social da Empresa, Ética e Governança: Equívocos, Tensões e Desafios. In: NUNES COSTA, Maria Alice [et. al.]. **Responsabilidade Social: uma visão ibero-americana**. Coimbra: Almedina, 2001.

ORCHIS, Marcelo [et.al]. Impactos da Responsabilidade Social nos Objetivos e Estratégias Empresariais. In: GARCIA, Bruno. **Responsabilidade Social das Empresas: A Contribuição das Universidades**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. s.d.

PERDIGUERO, Tomás G. **La responsabilidad social de las empresas en un mundo global**. Barcelona: Editorial Anagrama, 2003.

REZENDE, Cyro. **História Econômica Geral**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 1995.

ROBÉ, Jean-Philippe. Multinational Enterprises: The Constitution of a Pluralistic Legal Order. In: TEUBNER, Gunther. **Global Law Without a State**. Aldershot: Dartmouth, 1997.

ROMÁN, Yolanda. Los Derechos Humanos y las Empresas Más Allá de las Palabras. In: GONZÁLEZ, Marta de La Cuesta e DUPLÁ, Leonardo Rodríguez (Coords.). **Responsabilidad Social Corporativa**. Salamanca:Publicaciones Universidad Pontifica Salamanca, 2004.

SERRA, Catarina. **O Novo Direito das Sociedades: para uma governação socialmente responsável**. Obtido Via Internet: www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7655 Acesso em 02/01/2012.

SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**. Trad. Fundação Caloste Gulbenkian, Lisboa, 1983.

SOLOMON, Robert. Business Ethics. In: SINGER, Peter. **A Companion to Ethics**. Malden: Blackwell, 1993.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**. Vol II. São Paulo: LTR, 2008.

TORRES, Ciro. Responsabilidade Social das Empresas. In: AYRES, Andrea Ribeiro, SOARES, Flávia Passos e BARTHOLO JR, Roberto (Orgs.). **Ética e Responsabilidade Social**. Brasília: SESI, 2002.

VIVES, Antonio. Estrategias de Responsabilidad Social local en un contexto global: Empresas multinacionales em America Latina. In: **Revista de Responsabilidad Social de la Empresa**. n. 03. Madrid, Septiembre – Diciembre, 2009.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The Capitalist World- Economy**. Cambridge: University Press, 1979.

ZOLO, Danilo. **Globalizzazione: una mappa dei problemi**. Roma/ Bari: Laterza, 2004.

ZORRINHO, Carlos. Prefácio. In: COSTA, Maria Alice Nunes [et al.]. **Responsabilidade Social: uma visão ibero-americana**. Coimbra: Almedina, 2001.

A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO, CONSTRUÇÃO, REFORMA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Paulo Antonio Locatelli¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto apontar alguns efeitos causados pela urbanização clandestina ou irregular, e abordar a possibilidade da assistência técnica pública e gratuita para projetos, construções, reformas e regularização fundiária de habitação de interesse social, servir como instrumento para a promoção do ordenamento urbano e buscar sustentabilidade urbano-ambiental.

Nesse sentido, ressalta-se que, para os fins do presente trabalho, em razão do alcance da lei n. 11.888/08 ser exclusivamente no sentido de auxiliar famílias de baixa renda, o enfoque dar-se-á unicamente sobre a modalidade de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S).

Constatado que o descumprimento intencional ou não dos requisitos legais para o regular parcelamento do solo e edificações acarretam o crescimento desordenado e a degradação ambiental, o objetivo é o de avaliar a possibilidade do instrumento assistência técnica gratuita auxiliar na elaboração de projetos e obras, levando segurança e celeridade aos processos de aprovação e execução, além de contribuir na regularização fundiária de interesse social.

Justifica-se o estudo diante da necessidade de se buscar o cumprimento das normas e a redução do número de edificações clandestinas ou irregulares e conseqüentemente diminuir o índice de moradias inseridas em núcleos urbanos informais sujeitos a regularização fundiária, melhorando as condições de sustentabilidade do local.

Para tanto, o artigo está dividido em três itens. No primeiro tratando da urbanização clandestina gerada pelo crescimento desordenado do meio urbano e a necessidade do cumprimento regular dos requisitos legais do planejamento urbano.

¹ Membro do Ministério Público de Santa Catarina Promotor de Justiça Titular da 32ª Promotoria de Justiça da Capital com atribuição no Meio Ambiente. Ex-Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (entre abril de 2013 e março de 2019), membro da diretoria da ABRAMPA, Professor das Disciplinas de Direito Ambiental e de Prática de Direitos Difusos e Coletivos da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Público com ênfase em Direito Constitucional ambas na UNOCHAPECÓ. Mestrando do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas UNIVALI com dupla titulação com a Universidade de Alicante – IUACA, email: plocatelli@mpsc.mp.br.

No segundo tratando da Lei n. 11.888/08 que estabelece o direito à assistência técnica pública e gratuita às famílias de baixa renda, analisando o seu alcance e objetivos, desde a abordagem inicial de orientação e elaboração de projetos até a sua utilidade e integração no momento de eventual regularização fundiária, evitando-se ou reduzindo as construções que porventura violem as regras ambientais e urbanísticas, garantindo qualidade a construção e ordenamento urbano.

No terceiro item abordando a sustentabilidade socioambiental como diretriz da assistência técnica para fins de regularização fundiária de interesse social, de modo a garantir o direito à moradia e o cumprimento das normas ambientais e urbanísticas.

Para o desenvolvimento do trabalho², utilizou-se o método indutivo, além do uso das Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1. URBANIZAÇÃO CLANDESTINA

As normas de Direito Urbanístico são de ordem pública, cogentes, gerais e, portanto, impessoais, não se lhes podendo contrapor, em muitos casos, nem mesmo o direito adquirido. Isso porque a Constituição da República de 1988 prevê que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, por meio da política de desenvolvimento urbano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...]

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. [...].

O ideal urbanístico é propiciar a melhor ocupação possível dos espaços privados e públicos de uma localidade, por intermédio da organização da ocupação antrópica no meio ambiente artificial que constitui as cidades.

São diversos os mecanismos e técnicas que podem ser utilizadas para tanto, destacando-se, dentre elas, a partir do foco do Direito, a produção legislativa. Para isso, o legislador edita normas de ordem técnica de planejamento e construção, disciplinando o melhor desenvolvimento dos espaços urbanos a partir da imperatividade destas leis para garantir a sua execução,

² Para o presente trabalho foi utilizado: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

além de editar dispositivos punitivos destinados a compelir àqueles que venham a infringi-las.

A partir destes ditames, o legislador constitucional editou uma série de competências legislativas e programáticas aos Entes Políticos do Estado a fim de garantir o desenvolvimento saudável dos ambientes urbanos e seus meios sociais.

O planejamento urbano pressupõe o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais em vigor, de forma a cumprir com o regular parcelamento do solo, com a incorporação imobiliária quando da formação de condomínios e a obtenção dos alvarás de construção e habite-se para as edificações, bem como das autorizações e licenças ambientais.

O parcelamento do solo é a prática destinada à urbanização e ocupação de um território com usos urbanos de habitação, lazer, indústria ou comércio. Seu objetivo é propiciar diferentes atividades ao território, de maneira a estimular e garantir o desenvolvimento mediante a orientação prévia e o controle sobre o uso e o aproveitamento do solo, seguindo os elementos basilares previstos no Plano Diretor.³

O parcelamento resulta na divisão de uma gleba, que possui uma matrícula no Registro de Imóveis, geralmente na forma de loteamentos ou desmembramentos, em lotes de matrículas independentes destinados à ocupação urbana, modificando as características territoriais do município e, portanto, suas dinâmicas urbanas. A urbanização adequada promove: espaços verdes de lazer; áreas comunitárias institucionais, como escolas e hospitais; conectividade e vias qualificadas.

Apesar da expressa previsão de restrições para parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica e aquelas com riscos geológicos⁴, ainda assim ocorrem abusos e ilegalidades, principalmente na forma de loteamentos clandestinos que proliferam à margem da lei, desrespeitando a legislação, tornando-a juridicamente ineficaz, em razão de que seu descumprimento não gera os efeitos que a norma pretendia produzir. O respeito às regras de parcelamento do solo, incorporações imobiliárias e edificações remetem a regularidade da propriedade, ao cumprimento do zoneamento incidente sobre o

³ Todo projeto de parcelamento deverá considerar as características ambientais do local onde está inserido, como as geológicas e topográficas do terreno, buscando proteger as condições hidrológicas originais e preservar as bacias hidrográficas e as áreas verdes. Deve avaliar o reflexo na mobilidade urbana e a adequação do traçado urbanístico proposto pelo parcelamento ao sistema de circulação pré-existente e o impacto na demanda por equipamentos urbanos e comunitários, além de conciliar com a preservação da paisagem e dos monumentos do Patrimônio Histórico e Artístico.

⁴ Art. 3º Parágrafo único, incisos I, IV e V da Lei n. 6.766/79. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

local, a obtenção de alvarás de construção, e a obediência das restrições ambientais por meio de licenças ambientais.

O descumprimento às regras urbanísticas e ambientais, por sua vez, gera malefícios a toda a população. A irregularidade fundiária traz a necessidade da adequação jurídica da área, ou seja, nos seus aspectos administrativo, notarial e tributário. Porém, além dessa abordagem inicial, surgem outras questões a serem avaliadas, como a temática urbanística, ambiental e social. Nesses aspectos, a verificação da infraestrutura essencial, acessibilidade, mobilidade urbana, existência de espaços públicos deve estar na mesma abordagem dos estudos ambientais, de risco de desastres, da existência de coleta e tratamento de água, além dos aspectos relacionados aos serviços públicos como de saúde, educação, transporte, lazer e segurança, gerando, ainda, uma correlação com a integração social ligada as relações de emprego, capacitação e vínculos familiares e étnicos.

A irregularidade fundiária ocasiona inúmeras consequências nefastas não só ao solo ocupado, mas a todos que o habitam. O padrão de consumo, geração e destinação de resíduos, a inexistência ou precariedade das infraestruturas básicas, a ausência de fornecimento de água potável, energia elétrica e saneamento básico, são fatores que geram maiores gastos com saúde e serviços públicos, prejuízos ao planejamento urbano e à qualidade de vida. Ademais, a informalidade dos núcleos urbanos aliada a ausência de serviços básicos fomentam a criminalidade.

Por certo, alguns núcleos urbanos informais surgem não por ganância ou a busca do lucro fácil por empreendedores sem escrúpulos, mas tão somente no anseio da tão sonhada moradia por parte da população de baixa renda frequentemente desassistida dos serviços sociais e para esse público encontraremos na assistência técnica gratuita e na regularização fundiária instrumentos hábeis a auxiliarem na diminuição desse conflito.

2. O DIREITO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E SEUS OBJETIVOS (LEI N. 11.888/08) E A SUA INTEGRAÇÃO COM A LEI DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (LEI N. 13.456/17)

A Assistência Técnica gratuita foi incluída dentre os diversos instrumentos jurídicos e políticos previstos no Estatuto da Cidade em 2001 (Lei 10.257/2001)⁵ e em 2008 a Lei 11.888 criou um direito a ser garantido pelo

⁵ Art 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: institutos jurídicos e políticos: **r)** assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

Estado por meio de suas políticas públicas, objetivando prestar assistência técnica pública e gratuita às famílias de baixa renda, àquelas consideradas com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos,⁶ residentes em áreas urbanas ou rurais. Busca-se garantir assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, reforma ou ampliação de residências, e principalmente atender a um dos maiores problemas vigentes que é a regularização fundiária.

O próprio Plano Diretor do município deveria destacar os termos da lei, e a forma da sua implementação, desde a capacitação dos atores diretamente até o cadastro daqueles com direito à assistência técnica, que deve ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem, considerando inicialmente as necessidades do planejamento urbano do município, de forma, por exemplo, a estancar o elevado número de construções clandestinas em determinada região.

A oferta da assistência priorizaria locais aonde o crescimento desordenado impera fato que enseja o relacionamento do atendimento assistencial técnico com as políticas públicas e de planejamento urbano, sendo que o denominado Laudo de Análise Social Urbana e Ambiental (LASUA)⁷, é que direcionará a demanda, selecionando os beneficiários finais dos serviços de assistência técnica, identificando o perfil socioeconômico das famílias e os locais a serem atendidos, focando as iniciativas de forma coletiva e em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Os profissionais das áreas de engenharia e arquitetura é que prestarão os serviços de assistência técnica, sendo que tanto a União, como os Estados e os Municípios deverão desenvolver ações para garantir o atendimento, de forma planejada e sistêmica, por intermédio de equipe própria (concursados ou contratados). Também os integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos, profissionais inscritos em programas acadêmicos na engenharia ou arquitetura ou em programas de extensão

⁶ O Decreto n. 9310/18 que regulamenta a Lei da Reurb 13.465/17 estabelece em seu art. Art. 103. Nos termos do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, são requisitos da Reurb-S em áreas da União que a renda familiar mensal do ocupante ser igual ou inferior a cinco salários mínimos. Referida previsão poderá ensejar a limitação da assistência técnica pública e gratuita, tornando-a mais restrita quando o objetivo for a implantação de regularização fundiária de interesse social cujos ocupantes possuam renda familiar superior a 3 s.m. e inferior a 5 s.m, uma vez que a lei 11.888/08 limita em 3 salários mínimos o atendimento técnico gratuito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9310.htm>. Acesso em: 13 fev. 2019.

⁷ CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (Brasil). **ATHIS - Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social**: É um direito! E muitas possibilidades. Brasília: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/nova-cartilha.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2019, p. 28.

universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área poderão prestar esse serviço.

De toda forma, será no município a maior concentração de atuação, que deverá garantir o atendimento ao cidadão de forma coletiva e/ou individual, implantando escritórios públicos de engenharia e arquitetura, celebrando convênios com instituições públicas, privadas e entidades filantrópicas para o atendimento contando com o auxílio dos conselhos de classe, desde a capacitação de profissionais até a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), além de outros encargos.

A Lei tem o objetivo qualificar e racionalizar o espaço e os custos por meio de projetos sustentáveis, orientar àqueles que irão construir e regularizar as ocupações que formam os núcleos urbanos informais, garantindo além do direito à propriedade, o acesso aos serviços públicos, evitando-se as irregularidades nas ocupações, respeitando as Áreas de interesse ambiental e as áreas consideradas de risco, com uma inserção urbana adequada, respeitando a legislação em vigor.

Com a utilização desta Lei, famílias beneficiadas terão a oportunidade de contar com apoio técnico para projetar e executar sua nova moradia, bem como promover junto aos Municípios a regularização fundiária de seus imóveis, envolvendo a reordenação urbana, adequação edilícia, regularidade ambiental e escriturária de suas propriedades, adquirindo condições inclusive para postular financiamentos em instituições financeiras.

O fim maior da Lei é garantir a moradia digna, com acesso aos bens indispensáveis, aos serviços e bens públicos, de forma segura. Dessa maneira, a disponibilização de atendimento prévio orientando desde a consulta de viabilidade, regularidade do empreendimento, zoneamento e atividade permitida para o local, qualidade dos materiais utilizados na obra, limites e índices de construção, restrições ambientais, áreas de risco, auxiliarão na melhoria da qualidade de vida individual de cada cidadão, bem como de toda a coletividade.

A lei afirma que além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica objetiva o respeito às áreas de risco e de interesse ambiental,⁸ tendo entre seus objetivos temas sociais, urbanísticos e ambientais, evitando-se a

⁸ Art. 2º, § 2º, Lei n. 11.888/08. **I** - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação; **II** - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos; **III** - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental; **IV** - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ocupação de áreas de relevante interesse ambiental ou que possam oferecer risco de desastres, buscando a coexistência entre a legislação urbanística e ambiental.

Por sua vez, desde a sua publicação, a Lei n. 13.465/17 que trata da regularização fundiária urbana, vem gerando opiniões antagônicas e polarizadas em relação a diversos temas, incluindo a permanência de núcleos urbanos informais nas áreas de preservação permanente, asseverando ser a convalidação da histórica omissão do Poder Público Municipal no planejamento urbano.

A intenção da Lei da Reurb⁹ é compatibilizar a preservação do meio ambiente com as atividades antrópicas já desenvolvidas nas urbes, principalmente as moradias existentes de interesse social. Para tanto, flexibiliza o dever de recuperação de áreas de preservação permanente priorizando a manutenção das moradias de ocupantes de baixa renda, bem como de outras instalações, distinguindo-as na própria normatização prevista tanto na lei da Reurb quanto no Código Florestal. A lei n. 11888/08 também busca a ocupação do “sítio urbano” em consonância com as normas urbanísticas e ambientais e ambas buscam moradia digna e melhoria das condições.

Diante disso, a regularização fundiária urbana apesar de perpetuar situações que ofendem a ordem urbanística e ambiental, surge como necessária frente ao cenário nacional de ausência de políticas públicas adequadas e de um sistema fiscalizatório eficiente, acrescido do notório déficit de moradia para a população menos favorecida financeiramente. Contudo, suas normas e flexibilizações não são autoaplicáveis, pelo contrário, possui um procedimento próprio, essencialmente formalista, regulatório e burocrático. Embora a lei não previna ou desestimule a formação de núcleos urbanos informais, os conceitua.¹⁰ A lei fez ressalvas a permanência em áreas de preservação permanente e nas áreas de risco que estão hoje ocupadas¹¹, exigindo que medidas técnicas para eliminar, corrigir ou administrar o risco sejam implantadas sob pena de remoção.

Nesse cenário que a Lei n. 11.888/08 surge como um alento às questões urbanísticas e ambientais, posto que, se aplicada, diminuiria os índices de novas construções clandestinas e contribuiria para a regularização fundiária

⁹ Destaco do art. 10 entre os objetivos da Reurb os incisos I, VI, VII, VIII e IX.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

¹⁰ Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

¹¹ Art. 39 da Lei n. 13.465/17. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

de interesse social, respeitando as normativas e limitações impostas pelo meio ambiente, já que direciona no art. 2º § 1º que o direito à assistência técnica abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação de interesse social¹².

3. A SUSTENTABILIDADE COMO DIRETRIZ DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA FINS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S)

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) aprovados em agosto de 2015, destaca-se o décimo primeiro objetivo, relativo às cidades e comunidades sustentáveis¹³, no sentido de que sejam promovidas ações para tornar os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

A sustentabilidade está presente como objetivo em diversas legislações e deve ser o vértice a ser seguido quando da implantação das políticas públicas. O termo sustentabilidade foi usado inicialmente em 1968 na reunião denominada Clube de Roma. Logo em seguida, em 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) na conferência em Estocolmo que resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), tratou da sustentabilidade. O Relatório Brundtland¹⁴ expôs em 1987 o conceito de desenvolvimento sustentável.¹⁵ Em 1992, a Conferência das Nações Unidas no Brasil (Rio 92) gerou a Agenda 21¹⁶, com programas de ação global, expandindo a expressão

¹² Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 28 jul. 2019. De onde se extrai: Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

¹⁴ “La comisión presidida por GRO HARLEM BRUNDTLAND retomó la reflexión que a partir de la Conferencia de Estocolmo había pivotado sobre la idea central de <una sola Tierra>, dando lugar a un documento de capital importancia para la ulterior adopción de las reglas que deberían regir las relaciones hombre-naturaleza, preocupación que nucleó los trabajos de la Conferencia de Río de 1992.” MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Trivium, 1998, p. 41.

¹⁵ “Según la Comisión Brundtland, “ El Desarrollo Sostenible es el desarrollo que satisface las necesidades de la generación presente sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades”. MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**, p. 42.

¹⁶ “La Conferência de las Naciones Unidas celebrada em Río de Janeiro los días 3 y 4 de junio de 1992 supuso la consagración mundial de la trascendencia del enfoque aquí considerado, el clímax de la integración e interacción del ambiente y el desarrollo, par de conceptos que constituyen el lema que rubrica esta Reunión.” MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**, p. 42.

sustentabilidade para além da degradação ambiental.¹⁷ Em 2002, em Johannesburgo, na África do Sul, novo encontro, e depois de dez anos, em 2012, o Rio é palco novamente (Rio + 20).

Bosselmann¹⁸ argumenta que a sustentabilidade é uma ideia significativa e poderosa, simples e complexa, embora as vezes banalizada e mal utilizada. A consciência do que é sustentável está no íntimo de cada um, na essência dos nossos atos e “sentem que um mundo justo e sustentável é bastante necessário, não importa o quão distante de um ideal possa estar”¹⁹. Esclarece que a “ideia de sustentabilidade pode ter desaparecido com o surgimento da industrialização, mas nunca morreu.”²⁰

A sustentabilidade representa um marco civilizatório, gerado no seio da razoabilidade do consenso em benefício da perpetuidade da espécie humana, devendo ser sopesada na aplicação de toda e qualquer iniciativa pública e privadas²¹, de forma que sejam corretamente avaliados os critérios de oportunidade e conveniência.

Ferrer acrescenta que não nos basta sobreviver, apesar de que grande parte do que temos visto até agora, em concreto, em relação a proteção ambiental, nos fala da sobrevivência das espécies, mantendo-se as condições para garantir a vida humana no planeta, mas não de como ela se desenvolverá.²²

¹⁷ “As limitações antropocêntricas certamente moldaram a Declaração do Rio 1992. No entanto, o relatório Brundland é pouco responsável por tal reducionismo (...) o desenvolvimento sustentável tem forte conotação humana, mas as necessidades humanas só podem ser cumpridas dentro delimites ecológicos. Esta parece ser a mensagem esquecida de Brundland” BOSELMMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Tradução de: Phillip Gil França. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F104402678%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f00000162865bc05ed90a6039#sl=e&eid=5def6f610115d06c39cf69d6c6c85031&eat=a-104721641&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 13 ago. 2019, p. 13.

¹⁸ BOSELMMANN, Klaus. O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança, p. 1.

¹⁹ BOSELMMANN, Klaus. O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança, p. 1.

²⁰ BOSELMMANN, Klaus. O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança, p. 27.

²¹ FERRER, Gabriel Real et al. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 19, n. 4, p.1433-1464, 1 dez. 2014. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1124>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6713/pdf_2>. Acesso em: 13 ago. 2019, p. 1461.

²² FERRER, Gabriel Real. Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos juntos el Futuro?. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 17, n. 3, p.310-326, 1 dez. 2012. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n3.p310-326>. Disponível em: <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 20 ago. 2019, p. 319

“El paradigma actual de la Humanidad es la sostenibilidad.²³ O desenvolvimento é inevitável e inerente à condição humana, fazê-lo sustentável é o desafio, e “la imprescindible metamorfosis que debe hacer viable el futuro, necesita, imperativamente, tener la libertad de cuestionar todo, incluso la inoxidabilidad del desarrollo”.²⁴

“A sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor do Direito na pós modernidade, funcionando como uma espécie de princípio fundador, com vocação de aplicabilidade em escala global”²⁵ e um dos instrumentos para atingi-la é a correta regularização fundiária urbana, iniciando-se pela identificação dos núcleos urbanos informais que serão objeto de regularização, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação a situação de ocupação anterior.

A Lei da Reurb pressupõe o estabelecimento de algumas condicionantes de ordem factual e técnica a serem operacionalizadas de modo a garantir a sustentabilidade do local em consonância com toda a extensão do município. Entre elas temos a imperiosa participação dos entes públicos, principalmente os municipais; a comprovação dos requisitos para o reconhecimento da consolidação do núcleo urbano informal, inclusive com a definição de marcos ocupacionais e a imprescindibilidade do estudo técnico socioambiental a demonstrar de forma pontual as melhorias ambientais proporcionadas pela Reurb.²⁶

²³ “La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tiempo en unas condiciones dignas.” FERRER, Gabriel Real. *Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos juntos el Futuro?*, p. 319.

²⁴ FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de et al (Org.). **DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**. Itajaí: Univali, 2013. p. 7-30. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/editora-univali/Direito%20Ambiental,%20Transnacionalidade%20e%20Sustentabilidade.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2019, p. 10.

²⁵ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A SUSTENTABILIDADE E O CICLO DO BEM ESTAR: O EQUILÍBRIO DIMENSIONAL E A FERRAMENTA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 34, n. 2, p.345-362, dez. 2014. Disponível em: <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 20 ago. 2019, p. 354.

²⁶ Lei 13.465/17 Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se: [...]

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso. [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

Para uma melhor compreensão e sustentabilidade da regularização, devemos interpretar o conceito de núcleo urbano informal²⁷ ou sítio urbano (Lei 11.888/08 art. 2 §2º, IV) como assentamento humano clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, com uso e características urbanas, independente da propriedade do solo. Ao conceito de núcleo urbano informal consolidado, além das características acima, acrescenta-se que deve ser reconhecida a difícil reversão do assentamento, “considerados o tempo de ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município”²⁸, como a densidade demográfica considerável. Assim, para justificar a regularização e consequente permanência o núcleo deve contar com a presença de parte dos equipamentos públicos, ou seja, se subentende a existência de alguns dos serviços como: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica e da limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. A existência de parte dos serviços públicos e a natureza das edificações, considerados os aspectos estruturais e sociais é que justificarão a irreversibilidade e o investimento pela regularização.

Definido os núcleos urbanos informais consolidados (sítios urbanos)²⁹ passíveis de regularização, verificamos que as Leis n. 11.888/08, n. 13.465/17 e n. 12.651/12 ao abordar sobre regularização fundiária se relacionam, buscando a sustentabilidade, por meio de laudos ou estudos técnicos. Nesse contexto, mostrando a necessária coexistência das normas e o objetivo comum a ser alcançado pela legislação e por medidas práticas, temos a lição de Gabriel Real Ferrer no sentido de consolidar a sustentabilidade “como um paradigma indutor das relações sociais (para empatia e solidariedade), político-jurídico-econômico, por conseguinte, da produção e da aplicação do direito, esses articulados por vias democráticas que possibilitem a harmonização dos diversos sistemas axiológicos, e a coabitação dos diversos sistemas jurídicos.”³⁰

O enfoque deverá ser o mais amplo possível, “não basta o desenvolvimento ser sustentável, pois o desenvolvimento pretendido somente será encontrado se também envolver a sustentabilidade de outros temas importantes à evolução do homem, no caso, a justiça social, a economia global

²⁷ Art. 11, I, II e III da Lei n. 13.465/17.

²⁸ Art. 11, III da Lei n. 13.465/17

²⁹ Nomenclatura utilizada no art. 2º, § 2º IV da lei n. 11.888/08. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

³⁰ FERRER, Gabriel Real et al. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito, p. 1436.

que dê atenção aos mais pobres e um meio ambiente saudável. ³¹ Apesar da evolução conceitual, e a ciência apontar a necessidade clara da proteção ambiental para a sobrevivência humana, tornando uma obrigação “sermos sustentáveis”, temos o desafio de efetivar juridicamente e socialmente a sustentabilidade nas ações promovidas pelo Estado e pela iniciativa privada.³²

A assistência técnica pressupõe a realização do laudo de análise social, urbana e ambiental (LASUA) que tem por finalidade identificar o perfil socioeconômico dos interessados, as condições da moradia frente ao território, ou seja, critérios que determinarão se as edificações podem ser consideradas como inseridas em núcleos urbanos informais consolidados ou não. O laudo avaliará, ainda, os aspectos ambientais da ocupação e a existência de risco de desastre no local. Esse documento oficial cumprirá o disposto no art. 2º, § 2º da Lei, já citado, e deverá orientar as ações do poder público e da iniciativa privada e o correto é que fosse regulamentado por lei.

Por sua vez, a lei n. 13.465/17 ao tratar do projeto de regularização fundiária aponta no seu art. 35³³ os requisitos mínimos, como documentos e diagnósticos semelhantes aos previstos para o laudo da assistência técnica. Da mesma forma, ao elencar as exigências para o projeto urbanístico da Reurb, vamos encontrar também semelhança³⁴ e ainda mais similitude, quando a ocorrer parcial ou total em áreas de preservação permanente, oportunidade em que a lei remete ao Código Florestal, que em seu artigo 64 estabelece as condicionantes para a regularização, exigindo claramente que se promova um estudo técnico socioambiental para avaliar a área e garantir as melhorias das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco³⁵ e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso³⁶.

³¹ MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. Sustentabilidade: Conceito e Efetivação. In: BODNAR, Zenildo; CELANT, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson (Org.). **O JUDICIÁRIO COMO INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE**. Florianópolis: Emais, 2018, p. 18.

³² MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. Sustentabilidade: Conceito e Efetivação p. 19

³³ Destaco do art. 35 quanto ao projeto de regularização fundiária os incisos VI, VII e VIII.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

³⁴ Destaco do art. 36 os incisos VI, VII e VIII quanto ao projeto urbanístico de regularização fundiária.

³⁵ Art. 39 caput e §§ 1º e 2º da Lei n. 13.465/17. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

³⁶ Lei n. 12.651/12, Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) **§ 1º** O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. **§ 2º** O estudo

Como visto, o LASUA guarda similitude com o estudo socioambiental preconizado pela legislação que trata da Reurb, sendo que este deve ser sempre coletivo e o laudo pode ter caráter excepcionalmente individual. Ambas se valerão de recursos públicos ou de auxílios das respectivas categorias e órgãos de classe, além das universidades por meio dos escritórios modelos e cursos de extensão e serão emitidos oficialmente por um órgão público com atribuição no município para tratar do tema. O LASUA poderá servir de base para o futuro estudo socioambiental a ser produzido no procedimento administrativo da regularização fundiária que tramitará no município, seja para fins do disposto no artigo 35 da lei n. 13.465/17, seja para cumprir com a regularização urbanística fixada no art. 36, como também, na regularização ambiental estatuída no art. 64 do Código Florestal, pois ambos deverão identificar as características físicas da ocupação, como tipo de propriedade, dimensão do lote, uso e restrições urbanísticas e ambientais, existência de equipamentos públicos, risco de desastres, entre outros elementos.

Essa dependência técnico-científica do meio legislativo e jurídico, acrescido do tradicionalismo na resolução de conflitos, pode fazer com que este formato apresente limitações e insuficiências de forma a contemplar a complexidade do trato com as questões ambientais, especialmente em razão da vinculação com temas mais amplos de fatores socioeconômicos, culturais, informacionais e políticos.³⁷ Daí a necessidade de contemporização das normas citadas e a implantação iminente dos seus objetivos práticos em comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento desordenado por meio de ocupações ilegais, clandestinas ou irregulares, ocasionado pelo desrespeito às normas urbanísticas e ambientais, acarretam sérios problemas sociais e danos ao meio ambiente.

Enquanto a política de moradia do Estado se concentrar precipuamente na oferta da regularização fundiária, o incentivo econômico e social apontado é pela ocupação informal. Assim, devemos buscar meios de otimizar e racionalizar do trabalho interdisciplinar de regularização dos núcleos urbanos informais, colaborando para a promoção do adequado reordenamento urbano das cidades por meio da oferta da assistência técnica gratuita, tanto para as novas moradias

técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: **V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental**, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; **VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta**; e Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

³⁷ FERRER, Gabriel Real et al. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito, p. 1446-1447.

quanto para as que necessitem de regularização, garantindo a melhoria das condições de sustentabilidade e conseqüentemente a qualidade de vida urbana a partir do ambiente sustentável.

A Lei n. 11.888/2008 que trata da assistência técnica pública e gratuita às famílias de baixa renda constitui importante instrumento para a regularidade das novas edificações referente à moradia de interesse social, bem como poderá ser utilizada em consonância com a Lei n. 13.465/17, que trata da regularização fundiária de interesse social, a ser promovida pelo Município, buscando a regularização urbanística, ambiental e escriturária de núcleos urbanos informais previamente apurados e definidos.

Isso decorre em razão de que, para a realização da regularização fundiária nos termos elencados pela legislação em vigor, tendo por objetivo a melhoria das condições de sustentabilidade, torna-se imprescindível contar com o estudo técnico socioambiental por intermédio dos diagnósticos e prognósticos, cujos elementos para fins de regularização fundiária de interesse social estão previstos nos artigos 35 e 36 da Lei n. 13.465/17 e quando se tratar de núcleo urbano informal inserido total ou parcialmente em área de preservação permanente, aplica-se também o art. 64 do Código Florestal, que estabelece, entre outras condicionantes, a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação. Referido estudo técnico poderá ter por base os laudos (LASUA) exigidos para a implantação da assistência técnica gratuita, com análise social, urbana e ambiental que definirão os rumos sustentáveis da futura regularização fundiária urbana.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Tradução de: Phillip Gil França. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F104402678%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744803f00000162865bc05ed90a6039#sl=e&eid=5def6f610115d06c39cf69d6c6c85031&eat=a-104721641&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 13 ago. 2019. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras

providências. **Código Florestal**. Brasília, 25 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Estatuto da Cidade**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018. Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9310.htm>. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008. Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005.. Brasília, 26 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei no 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (Brasil). **ATHIS - Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social**: É um direito! E muitas possibilidades. Brasília: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/nova-cartilha.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

FERRER, Gabriel Real et al. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 19, n. 4, p.1433-1464, 1 dez. 2014. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1124>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6713/pdf_2>. Acesso em: 13 ago. 2019.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos juntos el Futuro?. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 17, n. 3, p.310-326, 1 dez. 2012. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n3.p310-326>. Disponível em: <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de et al (Org.). **DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**. Itajaí: Univali, 2013. p. 7-30. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/editora-univali/Direito%20Ambiental,%20Transnacionalidade%20e%20Sustentabilidade.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

FREITAS, Juarez, **Sustentabilidade**: Direito ao futuro, 2 ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016.

MACHADO, Marco Aurélio Ghisi. Sustentabilidade: Conceito e Efetivação. In: BODNAR, Zenildo; CELANT, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson (Org.). **O JUDICIÁRIO COMO INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE**. Florianópolis: Emais, 2018. Cap. 1. p. 9-26.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Trivium, 1998. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A SUSTENTABILIDADE E O CICLO DO BEM ESTAR: O EQUILÍBRIO DIMENSIONAL E A FERRAMENTA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 34, n. 2, p.345-362, dez. 2014. Disponível em: <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

A VARIABILIDADE CLIMÁTICA NA MUTAÇÃO GENÉTICA COMO UM FATOR DE IDENTIDADE SOCIAL

Filipe Bellincanta de Souza¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo evidenciar a postura dos seres humanos, sob a ótica de serem pessoas naturais como sujeitos de direitos na atualidade, ante a variabilidade climática na mutação genética como um fator de identidade social.

Será exposto se o direito à personalidade está imbricado ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado para que, na intenção de desenvolver maior discernimento sobre as interações vivas na dimensão humana, a complexidade histórica, biológica e interativa entre as espécies, observar seus fatores de alteridade ao longo do tempo aos aspectos de intersubjetividade e interdependência.

Para tanto, foram utilizados os métodos sistêmico e dedutivo, por meio de investigação bibliográfica e documental. Demonstrar-se-á o contexto de alguns percursos históricos sobre a mutação genética dos seres humanos, os quais atingiram nos tempos correntes o status de *Homo Sapiens Sapiens*, que possuem características sociais, biológicas, culturais, sensoriais e corporais mas que podem alterar-se conforme seus momentos de vivência nas sociedades.

Desse modo, destina-se aos seres humanos, atualmente, a saber, que a compreensão da sua forma de inserção no meio ambiente impulsiona-os à vivência com fenômenos climáticos, cuja implicação envolve a mutação genética nos aspectos de expressão de identidade para sobreviver.

Os desbravamentos e o desenvolvimento das habilidades cerebrais de raciocínio, linguagem, introspecção e a resolução de problemas favoreceram a expressão individual acerca dos seus aspectos biológicos e assim podem determinar suas características da personalidade à identidade social em situações de risco.

1. A PESSOA NATURAL COMO SUJEITO DE DIREITOS

Os desenvolvimentos sociais ao longo dos tempos contribuem para a transformação dos comportamentos dos seres humanos, sendo que um deles é a

¹ Especialista em Gestão Sustentável e Meio Ambiente pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

disposição dos direitos, instruindo cada indivíduo a evoluir e ser valorizado, visando, portanto, alcançar a dignidade da pessoa humana e não se desvincular do ambiente.

Desse modo, “a teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres”², pois “ninguém pode experimentar, existencialmente, a vida ou morte de outrem: são realidades únicas e insubstituíveis”³. Desse modo, “podemos dizer que a pessoa é o elo de uma relação jurídica, é o elemento principal sem o qual não pode existir o direito”⁴.

Ao considerar a pessoa natural como um titular de direitos e obrigações, a sua personalidade se constrói quando “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”⁵, uma vez “que a expressão toda pessoa compreende os seres da espécie humana, sem distinção de raça, sexo, idade, cor, estado de saúde e nacionalidade”⁶.

Acerca deste tema, Rizzardo⁷ ensina que:

A extensão do campo de abrangência é vasto. Diz respeito aos direitos e obrigações dos seres humanos e inteligentes em relação às coisas, aos bens, à propriedade, de tal sorte que o direito de um sujeito decorre a obrigação de outro, formando um entrelaçamento dessa mútua correspondência, a ponto de tornar possível a vida em sociedade.

Ademais, as características da pessoa evidenciam a construção da personalidade, sendo que seus direitos são indispensáveis para a afirmação da sua individualidade na sociedade em que estão inseridos, uma vez que:

Direitos da personalidade é o conjunto dos direitos sobre bens imateriais internos que o ordenamento jurídico reconheça como indispensáveis para qualquer ente humano possa identificar-se e ser identificado como tal entre os demais e possa afirmar sua individualidade no seio da própria comunidade, e que por isso mesmo são indistintamente reconhecidos a qualquer ente humano, sem

² KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 2006. P. 191.

³ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2001. P. 26.

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Parte Geral. 40ª ed., Saraiva, 2005. p.61.

⁵ BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. “Artigo 1º”. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 set. 2019.

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Parte Geral. P. 62.

⁷ RIZZARDO, Arnaldo, Parte Geral do Código Civil. 4 ed.. Editora Forense. 2006. P. 138.

nenhuma outra condição além desta, exatamente, a de ser – humano⁸.Grifo nosso

Delinea-se que cada pessoa corresponde a valores, especialmente àqueles fundamentais em sua essência nas condições de ser, sentir, perceber, pensar e agir⁹.

Com base nisso, é possível apontar os aspectos da pessoa natural com direito ao meio ambiente, pois na evolução dos direitos, tem-se como exemplo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, que dispõe aos brasileiros e estrangeiros o valor ecológico da vivência humana como um direito da personalidade:

Ora, a cada civilização corresponde um quadro dos direitos da personalidade, enriquecida esta com novas conquistas no plano da sensibilidade e do pensamento, graças ao progresso das ciências naturais e humanas. O último valor adquirido pela espécie humana é o *ecológico*, por força do qual estabelece o Art. 225 da Lei Maior que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se já agora de novo direito da personalidade¹⁰. Grifo nosso

Reale¹¹ orienta que com maiores perspectivas ao longo da vida, melhor pode ser o alcance dos direitos da personalidade e conseqüentemente, com maior alcance de um ambiente equilibrado, protegido e sadio às gerações atuais e futuras:

O que podemos esperar, sob a perspectiva histórico-cultural aqui exposta, é que, no futuro, novas aquisições aconteçam, transformando em direitos da personalidade as que ainda constituem possibilidade de ser e de agir para o maior número de seres humanos.

Nesse espaço histórico há a experiência humana no ambiente, onde as interações vivas estão em paralelo ao espaço humano e por este alcançar a natureza, conseqüentemente, estabelece que:

⁸ BITTAR, Eduardo C. B. O Direito na Pós-Modernidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005. P. 110-117.

⁹.REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. Disponível em: <www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm> Acesso em: 09 set. 2019

¹⁰ REALE, Miguel. Os direitos da personalidade.

¹¹ REALE, Miguel. Os direitos da personalidade.

As condições sociais (organização e estrutura da sociedade humana e seu ambiente artificial) afetam tanto o ambiente natural quando a qualidade da experiência humana (condições de vida e estado biopsíquico, como o ambiente natural também afeta as condições sociais e a qualidade de experiência humana)¹². Grifo nosso.

Assim, é possível inserir as pessoas naturais como sujeitos de direito ao cenário dos fenômenos climáticos, uma vez que as ocorrências no meio ambiente podem alterar a existência humana.

Considerando os aspectos da pessoa natural como sujeito de direitos que evoluem, os direitos da personalidade envolvem os indivíduos ao alcançar o direito ao meio ambiente como questão de sobrevivência social.

Assim, a gênese humana importa em compreender as alternâncias da interação dos homens na Terra diante de catástrofes climáticas que atingem as mudanças sociais e, especialmente a sua genética, sendo influenciada para construir e determinar as características individuais dos seres humanos.

2. A VARIABILIDADE CLIMÁTICA NA GÊNESE HUMANA

Os envolvimento inerentes à espécie humana possuem alterações em sua forma biológica ao longo de sua vivência, cujas diásporas ainda ocorrem em diversos continentes. Ante estas condições, a vivência humana alcança um estado de mutações na natureza:

Todo ecossistema é passível de dissipação de energia, logo é passível de modificações estruturais e funcionais, dependendo da sua *resiliência* (capacidade de responder e se recuperar de tensões impostas)¹³.

A complexidade biológica demonstra a incorporação dos termos genéticos de evolução numa relação com a biodiversidade:

A biodiversidade é determinada por: a) clima médio e variabilidade de clima; [...] f) intensidade e interdependência de interações bióticas, tais como competição, predação, mutualismo e simbiose; e, g) intensidade e tipo de reprodução sexual e recombinação genética. Portanto, a biodiversidade, em todos os níveis, não é estática, pois as dinâmicas dos processos natural,

¹².DIAS, Genebaldo Freire. Pegada Ecológica e sustentabilidade humana. São Paulo: Gaia. 2002. P. 55.

¹³ DIAS, Genebaldo Freire. Pegada Ecológica e sustentabilidade humana. p. 56.

evolutivo e ecológico causam taxas históricas de mudanças¹⁴. Grifo nosso.

Para este cenário, Darwin¹⁵ ensina que a luta pela sobrevivência com as variações genéticas entre as diversas espécies possibilita a preservação ou destruição dos indivíduos pela Seleção Natural¹⁶, em que:

Tanto mais indivíduos são produzidos do que podem possivelmente sobreviver, deve haver em todos os casos uma luta para a existência, seja um indivíduo com outro das mesmas espécies, ou com indivíduos de espécies distintas, ou com as condições físicas da vida. Pode, então, seja considerado improvável, vendo que variações são úteis para o homem, sem dúvida, ocorreu, que outras variações, útil de alguma forma a cada ser no grande e batalha complexa da vida, às vezes deveria ocorrer no curso de milhares de gerações? Se tal ocorrer, podemos duvidar (lembrando que muitos outros indivíduos nascem do que podem sobreviver) que os indivíduos ter alguma vantagem, por mais ligeira que seja, sobre outras tem a melhor chance de sobreviver e de procriar seu tipo? Por outro lado, podemos ter certeza de que qualquer variação prejudicial seria rigidamente destruída. Esta preservação de variações favoráveis e a rejeição de variações prejudiciais, eu chamo Seleção Natural. (Tradução nossa) Grifo nosso.

Nos aspectos históricos da genética humana, Cordeiro¹⁷ esclarece-os nas dispersões desde a era primitiva:

¹⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Inter-relações entre biodiversidade e mudanças climáticas – recomendações para a integração das considerações sobre biodiversidade na implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seu Protocolo de Kyoto. Tradução: Ana Lúcia Lemos de Sá. Brasília: MMA. 2007. p. 10. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/prefacio2_bio_28> Acesso em: 27 de ago 2019.

¹⁵ “As many more individuals are produced than can possibly survive, there must in every case be a struggle for existence, either one individual with another of the same species, or with the individuals of distinct species, or with the physical conditions of life. Can it, then, be thought improbable, seeing that variations useful to man have undoubtedly occurred, that other variations, useful in some way to each being in the great and complex battle of life, should sometimes occur in the course of thousands of generations? If such do occur, can we doubt (remembering that many more individuals are born than can possibly survive) that individuals having any advantage, however slight, over others, would have the best chance of surviving and of procreating their kind? On the other hand, we may feel sure that any variation in the least degree injurious would be rigidly destroyed. This preservation of favorable variations and the rejection of injurious variations, I call Natural Selection. (Tradução livre). DARWIN, Charles. The Origin of Species. 1861. p. 68, 77-78. New York/USA. Disponível em: <http://darwin-online.org.uk/converted/pdf/1861_OriginNY_F382.pdf> Acesso em: 27 de ago 2019.

¹⁶ “A Seleção natural é um dos mecanismos básicos da evolução, junto com a mutação, migração e deriva genética”. Instituto de Biociências. Universidade de São Paulo. Seleção Natural Disponível em: www.ib.usp.br/eosite/evo101/IIINaturalSelection.shtml> Acesso em: 28 ago 2019.

¹⁷ CORDEIRO, Antônio Rodrigues. Gênese da vida humana. Artigos e Ensaios. Cienc. Cult., São Paulo, v. 60, n. spe1, Julho 2008. P. 01. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v60nspe1/a1060ns1.pdf>> Acesso em: 22 ago 2019.

[...] na evolução dos Hominidae até o *Homo sapiens sapiens*, iniciando com os Australopithecinos há 4 milhões de anos, que adotaram uma posição ereta mas cujo crânio era reduzido a cerca de 1/3 do tamanho do crânio do homem atual. Os primeiros *Homo habilis* são reconhecidos cerca de 2 milhões de anos atrás como primitivos do gênero *Homo*, que inclui o *Homo erectus* da Ásia há pouco mais de 1 milhão de anos, que derivou do primitivo *H. erectus* da África há 2 milhões de anos. No estágio de *Homo erectus*, o cérebro dobrou de tamanho, mas não está claro quais as forças seletivas que levaram nosso cérebro a aumentar de tamanho nessa época. A maior parte dos utensílios permaneceu sem melhorias por milhões de anos; inovações maiores só ocorreram há 40 mil anos.

Mediante observação da mutação do DNA em diversos níveis de variação, a evolução cerebral é a principal característica encontrada que aponta para melhores interações sociais com as linguagens, a biosfera e a consciência como fatores que expõe a mutação genética à identidade social de povos locais:

Esse aumento da capacidade craniana em quase três vezes não parece ser devido somente ao aumento das habilidades técnicas: devemos acrescentar-lhe o aumento da complexidade da linguagem e do tamanho das tribos [...] Esse aumento de tamanho das tribos exigiu aumento das interações sociais e, conseqüentemente, da linguagem. [...] o *H. sapiens* se teria originado localmente nas diversas regiões e os que acreditavam na origem única, na África, subsequentemente se expandindo pelo mundo, substituindo as populações locais do *H. erectus*. Essa última hipótese foi reforçada pela análise de DNA mitocondrial (mitDNA) [...] Sendo o mitDNA transmitido somente pela linha materna, seu grau de variação pode ser determinado¹⁸. Grifo nosso

A variação do DNA poderia não ter um resultado evolutivo, tampouco ter permitido o desenvolvimento da espécie humana de uma forma contínua e rígida, mas as mutações genéticas conduzem alterações, a dependência entre as espécies, mutações de organismos vivos e dar origem a novas espécies, exigindo uma interação intersubjetiva e interdependente¹⁹.

E mais, a variação genética entre as espécies existe e está em conjunto à reprodução, ao meio ambiente e aos fatores socioeconômicos atuais que são incompatíveis para que a Terra possa suportar. Desse modo, a seleção natural e a migração implicam na alteração dos genótipos humanos:

¹⁸ CORDEIRO, Antônio Rodrigues. *Gênese da vida humana*. p. 01.

¹⁹ AYALA, Francisco J.; FITCH, Walter. *Genetics and the origin of species: An introduction*. The National Academy of Sciences of United States of America. 1997. P.02. Disponível em: www.pnas.org/content/94/15/7691.full.pdf Acesso em: 22 ago 2019.

Genética das populações é o estudo quantitativo da distribuição da variação genética em populações e como as frequências de genes e genótipos são mantidas ou trocadas. [...] está envolvida com fatores genéticos, tais como mutação e reprodução, e com fatores ambientais e sociais, tais como seleção e migração, os quais, juntos, determinam simultaneamente a frequência e distribuição de alelos e genótipos em famílias e comunidades²⁰.

Assim, insere-se o contexto da pessoa natural aos eventos migratórios que influenciam a alteridade dos genes:

A migração pode mudar a frequência de alelos pelo processo do fluxo de genes, definido com a difusão lenta de genes através de uma barreira. Os genes de populações migrantes com suas próprias características nas frequências de alelos são gradualmente incorporados dentro do *pool* genético das populações para as quais eles migraram²¹.

Para melhor entendimento dessa situação, Nussbaum, McInnes e Willard²² trazem, a título exemplificativo, que a migração provoca a dispersão de certa população, o que vem ocasionar a modificação na frequência genética em relação àquela espécie original:

Quando uma pequena subpopulação se separa de uma população maior, as frequências de genes na pequena população podem ser diferentes daquelas da população da qual se originou porque o novo grupo contém uma pequena amostra aleatória do grupo de origem e, casualmente, pode não ter as mesmas frequências de genes como o grupo original.

De forma específica, foi encontrada uma alteridade no fluxo genético de uma população africana que migrou, e entre suas diversidades, gerou o poliformismo²³ que estabeleceu o contexto étnico para essas pessoas:

Para a população geneticista e antropologista, marcadores genéticos seletivamente neutros fornecem um meio de traçar a história humana pelo rastreamento dos fluxos dos

²⁰ NUSSBAUM, Robert L; MCINNES, Roderick R; WILLARD, Huntington F.; Thompson & Thompson, genética médica. Tradução: Luciane Faria de Souza Pontes. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008. p. 199.

²¹ NUSSBAUM, Robert L; MCINNES, Roderick R; WILLARD, Huntington F.; Thompson & Thompson, genética médica. 7ª ed., 8ª tiragem, Atualizado e preparado por: Ada Hamosh. p. 207.

²² NUSSBAUM, Robert L; MCINNES, Roderick R; WILLARD, Huntington F.; Thompson & Thompson, Genética médica. p. 209.

²³.COUTINHO, Thamara Carvalho; SILVA, Telles Timóteo da. MHC, Recombinação e Diversidade Genética. ISSN 2237-7166. Ouro Branco/MG. "Múltiplas formas estáveis de cada gene na população". p.01. Disponível em: <www.sbmec.org.br/cmec-se2011/trabalhos/PDF/51.pdf> Acesso em: 28 ago 2019.

genes. Por exemplo, existe algum poliformismo apenas em populações na África subsaariana, resultando em mais diversidade polimórfica entre os próprios africanos subsaarianos do que há entre estes e quaisquer outros grupos étnicos²⁴.

Para este caso, Ayala e Fitch²⁵ orientam que:

Sucessivamente, trata-se da mutação como a origem da variação hereditária, o papel dos rearranjos cromossômicos, a variação nas populações naturais, a seleção natural, a origem das espécies pela poliploidia, a origem das espécies através do desenvolvimento gradual do isolamento reprodutivo, diferenças fisiológicas e genéticas entre espécies e o conceito de espécies como unidades naturais. (Tradução nossa).

Assim, as alterações de habitats podem reduzir a variabilidade genética da biodiversidade atingida pelos efeitos das mudanças climáticas globais, tendo ainda o aquecimento global²⁶ como fator agravante:

A fragmentação de habitats, decorrente de atividades antrópicas, confinou muitas espécies a espaços relativamente pequenos dentro de suas áreas anteriores, e reduziu sua variabilidade genética. O aquecimento acima do limite das temperaturas alcançadas [...] estressará os ecossistemas e suas biodiversidades muito além dos níveis impostos pela mudança climática global que ocorreu no passado evolutivo recente²⁷.

Numa perspectiva de determinação do direito ao meio determinante, a CRFB/88²⁸ dispõe sobre esta relação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

²⁴ NUSSBAUM, Robert L; MCINNES, Roderick R; WILLARD, Huntington F.; Thompson & Thompson, *Genética médica*. p. 208.

²⁵ AYALA, Francisco J.; FITCH, Walter. *Genetics and the origin of species: An introduction*.

²⁶ BRASIL. Ministério do Meio ambiente. Efeito estufa e aquecimento global. “Em resumo, a primeira parte do 4º relatório do IPCC, que compila os estudos sobre base científica da mudança do clima, considera o aquecimento global um fenômeno inequívoco e, muito provavelmente, causado pelas atividades antrópicas”. Disponível em: <www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global> Acesso em: 28 ago. 2019.

²⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Inter-relações entre biodiversidade e mudanças climáticas – recomendações para a integração das considerações sobre biodiversidade na implementação da Convenção-Quadro das Nações unidas sobre Mudança do Clima e seu Protocolo de Kyoto*. p. 11.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 ago 2019

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Grifo nosso

Ainda, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC, em seu 4º Relatório sobre Mudanças Climáticas²⁹, expõe o cenário socioambiental atual relacionado à variabilidade climática, o que reflete no direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, por que:

As diferenças na vulnerabilidade e exposição surgem de fatores não climáticos e de desigualdades multidimensionais produzidas, muitas vezes, por processos de desenvolvimento desigual estas diferenças causam riscos distintos das mudanças climáticas. As pessoas marginalizadas socialmente, economicamente, culturalmente, politicamente, institucionalmente ou de outra forma são especialmente vulneráveis às alterações climáticas e também a algumas respostas de adaptação e mitigação. Esta vulnerabilidade [...] é produto da interseção de processos sociais que resultam em desigualdades no status socioeconômico e de renda, bem como na exposição [...] por exemplo, a discriminação de gênero, classe, etnia, idade ou alguma deficiência física. [...] vulnerabilidade e a exposição de alguns ecossistemas - e de muitos sistemas humanos - à variabilidade climática atual³⁰. Grifo nosso

Na medida em que a Humanidade permanecer inerte a essa problemática, esses riscos potencializar-se-ão ao passo que não houver a mitigação desses riscos³¹:

[...] ondas de calor, precipitação extrema e inundações costeiras, [...] calor extremo [...] reduções projetadas nas colheitas regionais e de disponibilidade de água, riscos de impactos desigualmente distribuídos são elevados para o aquecimento adicional acima de 2°C [...] ruptura no sistema de terra ou nos sistemas humanos e naturais interligados [...] a extinção significativa de espécies.

Além disso, nota-se que pode haver resistência das espécies frente às implicações climáticas, que com a conservação dos genótipos, será possível promover a persistência de estabilidade da sociobiodiversidade em prol de haver:

²⁹.Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas – IPCC. 5º Relatório sobre Mudanças Climáticas. 2014. Tradução: Iniciativa Verde, 2015. Disponível em: <www.iniciativaverde.org.br/biblioteca-nossas-publicações.php> Acesso em: 28 de nov. de 2017.

³⁰.Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas – IPCC. 5º Relatório sobre Mudanças Climáticas. 2014. p. 13.

³¹.Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas – IPCC. 5º Relatório sobre Mudanças Climáticas. p. 20-21.

A habilidade de ecossistemas para resistir ou retornar a seu estado anterior após perturbações poderá depender, também, de determinados níveis de diversidade funcional. Isto poderá ter importantes implicações no desenho de atividades voltadas para a mitigação e adaptação à mudança de clima. Portanto, a conservação de genótipos, de espécies e de tipos funcionais, além de reduzir a perda, a fragmentação e a degradação de habitats, poderá promover, ao longo prazo, a persistência, de ecossistemas e o suprimento de seus bens e serviços³². Grifo nosso

Ante estas circunstâncias, Lugo³³ ensina sobre a ligação jusnaturalista com a pessoa natural como sujeito de direitos:

De fato, a pessoa nunca se desmundaniza; assim o afirma a fenomenologia. A pessoa é "ser em si" e "ser para outros", quer dizer, significa ser autônomo e ser referencia para o mundo. A pessoa, em que pese a sua consciência própria, e precisamente em razão dela, é o motor decisivo de toda união comunitária e social humana. (Tradução nossa). Grifo nosso

Para estes fins, a pessoa natural promove o discernimento do sujeito "ético-moral – aquele que agora sabe o que faz, conhece as suas causas e os fins de sua ação, o significado de suas intenções e a essência dos valores morais"³⁴.

Assim, as características da variabilidade climática na mutação genética humana vêm a ser evidentes para a determinação do futuro das novas gerações e, especialmente para a autodeterminação dos indivíduos que estejam em condições desiguais em sociedade. Desse modo, é preciso que a Bioética esteja inserida no conhecimento humano para ser possível compreender os fatos multidimensionais que atingem a pessoa natural como sujeito de direitos.

3. A BIOÉTICA COMO IDENTIDADE SOCIAL

O viés multidisciplinar sobre a variabilidade climática na gênese humana aufere a qualidade da mutação genética contribuir para a determinação étnica da pessoa natural ao longo da sua evolução. Portanto, para esta temática, a Bioética é precisa ao envolver e proporcionar o estudo da transdisciplinaridade:

³² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Inter-relações entre biodiversidade e mudanças climáticas – recomendações para a integração das considerações sobre biodiversidade na implementação da Convenção-Quadro das Nações unidas sobre Mudança do Clima e seu Protocolo de Kyoto. p. 12.

³³ LUGO, Elena. Bioética personalista: vision orgânica del P. Kentenich. Córdoba: Patris. 2006. p. 17." De hecho, la persona nunca se desmundaniza; así lo afirma la fenomenología. La persona es "ser en sí" y "ser para otros", es decir, significa ser autónomo y ser referencia para el mundo. La persona, en que pese a su conciencia propia, y precisamente en razón de ella, es el motor decisivo de toda unión comunitaria y social humana". (Tradução livre).

³⁴ MARINO JÚNIOR, Raul. Bioética global: princípios para uma moral mundial e universal e de uma medicina mais humana. São Paulo: Hagnos. 2009. p.115-116.

A Bioética, como ciência do presente, mas com largas vistas para o futuro, se alimenta epistemologicamente da inter e da transdisciplinaridade, relacionando-se com grande parte das atividades humanas: a Filosofia, a Medicina, a Biologia, a Sociologia, a Antropologia, as Religiões, a Ecologia e todas as demais ciências³⁵.

Em paralelo, há a obsolescência intelectual humana³⁶ nos tecidos sociais das democracias atuais, onde a pessoa natural, após seu desenvolvimento, estaria apta a viver o desafio de autodeterminar-se como indivíduo em comunidade, o que deveria proporcionar a referência pela identidade social:

Existe também um direito do homem ao desenvolvimento, cuja resolução foi proclamada, em 1986, nas Nações Unidas. É indispensável afirmá-lo. [...]. É o direito do homem ao desenvolvimento que dá tal finalidade aos direitos do povo. A utilidade da afirmação do direito do indivíduo ao desenvolvimento está em que este não seja conduzido de modo a desprezar o ser humano e, em vista disso, vemos surgir uma relação dialética entre a comunidade e o indivíduo³⁷.

Em concordância com Sen³⁸, a liberdade é um comprometimento social que abrange os aspectos sociais e ambientais, trazendo como exemplo, que a educação na juventude influencia os elementos da sua individualidade:

[...] as liberdades substantivas que desfrutamos para exercer nossas responsabilidades são extremamente dependentes das circunstâncias pessoais, sociais e ambientais. Uma criança a quem é negada a oportunidade do aprendizado escolar básico não só é destituída na juventude, mas desfavorecida por toda a vida.

³⁵ MARINO JÚNIOR, Raul. Bioética global: Princípios para uma moral mundial e universal e de uma medicina mais humana.. p.97.

³⁶.SANTOS, Roberval de Jesus Leone dos. Obsolescência da função do intelectual na modernidade. *Estud. Av.*, São Paulo, v. 16, n. 44, Apr. 2002, p. 07-08. "a constatação de que a função do intelectual não está sendo, como muito o foi, imprescindível, mas tornando-se cada vez mais dispensável, devido, sobretudo, ao não atendimento das condições: iii. dominar substantivamente o passado, iv. Sua ação estiver sendo mediada pela superestrutura com atribuições indelegáveis". Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ea/v16n44/v16n44a11.pdf> Acesso em: 28 ago 2019.

³⁷ MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. p. 13. *Estud. av.*, São Paulo, v. 11, n. 30, Aug. 1997. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a03.pdf> Acesso em: 20 ago 2019.

³⁸.SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica: Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. p.322.

Dworkin³⁹ ultrapassa as diferenciações de poder entre os gêneros porque pode haver diversos fenótipos em uma mesma pessoa, cujo impacto amplia as diferenças humanas:

O temor, porém, vai além do medo de assimetria sexual [...] mas que as diversas propriedades do fenótipo preferido podem ser reunidas na mesma pessoa, [...] como se cada uma dessas propriedades fosse produto de um só alelo. [...] e isso pudesse ser especificado e tivesse tal consequência, independentemente da especificação ou da expressão fenotípica dos outros alelos [...] O impacto posterior das opções pessoais divergentes de seus próprios filhos, talvez na procura da individualidade, ampliaria essas diferenças.

Então, a identidade "humana, por sua vez, concentra-se no potencial – a liberdade substantiva – das pessoas para levar a vida que elas têm razão para valorizar e melhorar as escolhas reais que elas possuem"⁴⁰, porque "a história da vida é o meio pelo qual as pessoas começam a formar a sua identidade inconfundível"⁴¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo demonstrar, sob o respaldo de doutrinas e documentos, a ocorrência da variabilidade climática na mutação genética como um fator de identidade social.

Neste sentido, notou-se que os seres humanos estão inseridos intrinsecamente no meio ambiente pelo direito natural dos povos, onde suas ações alteram o fluxo genético de certa população, o que provoca cada pessoa natural questionar a sua capacidade civil de autoexpressar-se sobre sua condição étnica e individual na sociedade atual.

Ainda, os efeitos das mudanças climáticas globais nos processos sociais demonstrados através do IPCC expõem que, o agravamento desses efeitos já é sentido, especialmente, nas regiões onde há maior espaço de interação inorgânica de desigualdades e vulnerabilidades. Isto posto, ante a necessidade dos atendimentos mínimos pela sobrevivência/subsistência daqueles que migram em razão de catástrofes ambientais, a mutação genética pode ocorrer devido ao deslocamento migratório histórico que proporciona o

³⁹ DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica: Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2ª ed., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2011. P.629-630.

⁴⁰ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. p. 332

⁴¹.HABERMAS, Jurgen. Constelação pós-nacional: Ensaio políticos. São Paulo: Littera mundi. 2001. P.211.

reconhecimento da expressão individual como identidade social dos grupos que se separam e alteram o seu destino diante daquele dos seus grupos originais.

Porém, a falta de discernimento e resiliência da Humanidade sobre o seu modo de interação com a Terra gera consequências na sua dimensão humana, sendo que a formação da capacidade civil humana favorece a compreensão ética pelo reconhecimento da expressão individual da identidade social, cuja moral se dá na validação da pessoa natural ser um sujeito de direitos.

Por fim, a identidade social se dá pela busca do indivíduo ser compreendido ao seu eixo de responsabilidade para com a vida na Terra a fim de prolongar sua existência e impactar positivamente a sociobiodiversidade. Por isso, a interdependência das espécies em razão da intersubjetividade ser intrínseca ao desenvolvimento do direito da personalidade ao sujeito de direitos de fato, prepondera, portanto, o seu nexos causal de viver por um ambiente ecologicamente equilibrado e vigoroso numa perspectiva interespecies.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AYALA, Francisco J.; FITCH, Walter. Genetics and the origin of species: An introduction. The National Academy of Sciences of United States of America. 1997. P.02. Disponível em: www.pnas.org/content/94/15/7691.full.pdf Acesso em: 22 ago 2019

BAUMANN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução: Plínio Dentzien, Rio de Janeiro, Zahar, 2001

BITTAR, Eduardo C. B. O Direito na Pós-Modernidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22 ago 2019

BRASIL. Ministério do Meio ambiente. Efeito estufa e aquecimento global. Disponível em: www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Inter-relações entre biodiversidade e mudanças climáticas – recomendações para a integração das considerações sobre biodiversidade na implementação da Convenção-Quadro das Nações unidas sobre Mudança do Clima e seu Protocolo de Kyoto. Tradução: Ana Lúcia Lemos de Sá. Brasília: MMA. 2007. p. 10. Disponível em:

<www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/prefacio2_bio_28> Acesso em: 27 de nov. de 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2001.

CORDEIRO, Antônio Rodrigues. Gênese da vida humana. Artigos e Ensaios. Cienc. Cult., São Paulo, v. 60, n. spe1, Julho 2008. p. 01. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v60nspe1/a1060ns1.pdf>> Acesso em: 22 ago 2019.

COUTINHO, Thamara Carvalho; SILVA, Telles Timóteo da. MHC. Recombinação e Diversidade Genética. ISSN 2237-7166. Ouro Branco/MG. "Múltiplas formas estáveis de cada gene na população". p.01. Disponível em: <www.sbmac.org.br/cmac-se2011/trabalhos/PDF/51.pdf> Acesso em: 28 ago 2019.

DARWIN, Charles. The Origin of Species. 1861. New York/USA Disponível em: <http://darwin-online.org.uk/converted/pdf/1861_OriginNY_F382.pdf> Acesso em: 27 de nov. de 2017

DIAS, Genebaldo Freire. Pegada Ecológica e sustentabilidade humana. São Paulo: Gaia. 2002.

DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica: Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2ª ed., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011

HABERMAS, Jurgen. Constelação pós-nacional: Ensaio políticos. São Paulo: Littera mundi. 2001

Instituto de Biociências. Universidade de São Paulo. Seleção Natural. Disponível em: <www.ib.usp.br/evosite/evo101/IIIENaturalSelection.shtml> Acesso em: 28 ago 2019.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 2006

LUGO, Elena. Bioética personalista: vision orgânica del P. Kentenich. Córdoba: Patris. 2006.

MARINO JÚNIOR, Raul. Bioética global: princípios para uma moral mundial e universal e de uma medicina mais humana. São Paulo: Hagnos. 2009

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. p. 13. Estud. av., São Paulo, v. 11, n. 30, Aug. 1997. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a03.pdf> Acesso em: 20 ago 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Parte Geral. 40ª ed. Saraiva. 2005

NUSSBAUM, Robert L; MCINNES, Roderick R; WILLARD, Huntington F.; Thompson & Thompson. Genética médica. Tradução: Luciane Faria de Souza Pontes. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008.

Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas – IPCC. 5º Relatório sobre Mudanças Climáticas. 2014. Tradução: Iniciativa Verde, 2015. Disponível em: <www.iniciativaverde.org.br/biblioteca-nossas-publicações.php> Acesso em: 28 de nov. de 2017.

REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. Disponível em: <www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm> Acesso em: 27 de ago. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Código Civil. 4 ed.. Editora Forense, 2006.

SANTOS, Roberval de Jesus Leone dos. Obsolescência da função do intelectual na modernidade. Estud. Av., São Paulo, v. 16, n. 44, Apr. 2002, p. 07-08. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ea/v16n44/v16n44a11.pdf> Acesso em: 28 ago 2019.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica: Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.

ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA E POLÍTICA AMBIENTAL DOS LENÇÓIS FREÁTICOS

Francine Cansi¹
Alessandra Vanessa Teixeira²
Ipojucan Demétrius Vecchi³

INTRODUÇÃO

A adoção do modelo real para o desenvolvimento sustentável, em particular, na gestão dos lençóis freáticos ou águas subterrâneas, requer uma profunda mudança de consciência, do modo de o ser humano perceber e compreender a dependência da sua vida pelo meio ambiente natural, e nele conduzir-se, suprimindo velhas estruturas e paradigmas⁴, para que, em seu lugar, se reconstrua uma novel civilização pautada no valor central da sustentabilidade para a reconstrução ou transformações, na qual apresenta uma opção emergente em diferentes latitudes do globo para a proteção das águas.

Nesta argumentação, Bauman⁵ refere que “buscar água, lavar as roupas, trocar informações e opiniões [...]” são atividades corriqueiras e de fundamental relevância para o debate da crise hídrica mundial, o que perfeitamente se pode concordar, pois nessa concepção as novas exigências da globalização, que se por um lado buscam transformações profundas nos sistemas sociais estimulando estratégias sustentáveis, de acordo com os três pilares da sustentabilidade, por outro, parece não haver a concretização dos esforços a fim de superar a crise hídrica. Ao que parece, nada sobrevém além de falácias, pois

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Univali/SC em Dupla Titulação com o Doutorado en Agua y Desarrollo Sostenible del Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), Alicante/Espanha. Mestre em Desenvolvimento Regional: Estado Instituições e Democracia. Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) UPF/RS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Processual Civil. Docente de Graduação e Pós-Graduação. Endereço eletrônico: francine@ctmadvocacia.com

² Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Especialista em Direito Público pela Faculdade Meridional – IMED. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Advogada. Endereço eletrônico: alessandra.sp@hotmail.com

³ Doutorando em Ciência Jurídica Univali/SC. Mestre em Direito. Advogado. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) UPF/RS. Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Direito do Trabalho. Professor Universitário de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo- UPF/RS. Endereço eletrônico: ipojucan@upf.br

⁴ ACOSTA, Alberto. **El buen vivir**: Sumak Kawsay, uma oportunidade para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2013. p. 16.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 32.

o Brasil equivocadamente acredita que por estar em zona de abundância, não será atingido pela guerra da água.

Esclarecedora Vandana Shiva⁶ na afirmativa que encontra respaldo em sua obra "A Democracia da Terra", aduzindo que o esgotamento das terras, a exploração das águas subterrâneas, a erosão e extinção da biodiversidade estão sucumbidos pela insuficiência da governança na conservação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos. Além disso, no cenário mundial, um a cada três habitantes sofre escassez de água; para cada mil litros de água utilizados, outros dez mil são poluídos; até 2025, 1,8 bilhões de pessoas deverão viver sem água; e, apenas 0,007% do total da água no planeta é própria para o consumo⁷.

A conexão desses problemas não resolvidos encontra-se na ilusão de que a natureza é autossuficiente, disponível, abundante e os recursos hídricos, ainda tratados de maneira periférica⁸, tem evidenciado as consequências de sua exploração irracional, na qual a implicação destas representam danos irreversíveis ao que deveria ser um recurso vital dos seres vivos⁹.

No que diz respeito às estratégias de adaptação, é relevante identificar e compreender sistemas de produção que apresentem alta resiliência a condições climáticas extremas, pois esses sistemas poderão servir de fonte de aprendizagem e de inspiração para a elaboração de estratégias de adaptação a mudanças climáticas previstas¹⁰. Se não é mais possível prevenir que mudanças climáticas ocorrerão nas próximas duas ou três décadas, ainda é possível proteger a população e a economia dos impactos, por exemplo, através da disponibilização de informação de qualidade, sistemas produtivos mais resilientes, planejamento aprimorado e infraestrutura¹¹.

Diante disso, os debates quanto às questões relacionadas à disponibilidade hídrica subterrânea como fonte de abastecimento de água, tem motivado grandes preocupações em relação à quantidade, qualidade e esgotamento desse recurso provocando a conhecida crise hídrica mundial. O

⁶ SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia de la tierra**. Justicia, sostenibilidad y paz. Barcelona: Paidós, 2006. p. 221-217.

⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS- ABAS. **Águas subterrâneas**. Campinas, SP, Ano 1, ed. 01, out. 2007.

⁸ SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia de la tierra**. Justicia, sostenibilidad y paz. p. 211.

⁹ AMARAL, Silvana et al. **Comunidades ribeirinhas como forma socioespacial de expressão urbana na Amazônia: uma tipologia para a região do Baixo Tapajós (Pará-Brasil)**. Rev. Bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, vol. 30, nº. 2, p. 367-399, jul./dez., 2013. p. 367.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez (eds). **El derecho y la globalización desde abajo**- Hacia una legalidad cosmopolita. Rubi (Barcelona): Anthropos, 2007. p. 340.

¹¹ IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu. **Água: um direito fundamental ou uma mercadoria?** In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). Congresso Internacional de direito Ambiental: direito, água e vida. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, v.1, p. 118.

presente estudo pretende através do método indutivo e da revisão bibliográfica, demonstrar a relevância, bem como, que para compreender as políticas de águas subterrâneas, é indispensável entender a estrutura e sequenciamento real, analisando os fatores ou atributos que fazem com que a gestão de águas subterrâneas seja bem-sucedida em algumas regiões, e não em outras.

1. UMA QUESTÃO SEMÂNTICA: ÁGUA OU RECURSOS HÍDRICOS

O termo “água” serve para nomear o elemento natural, bem comum, despojado de valor econômico, tal como a água dos rios, lagos e oceanos. Ao passo que a locução “recurso hídrico” traz como designação a utilização mercantil, como a água que abastece as casas, as indústrias e irriga a lavoura¹².

A água como elemento natural, pode ser considerada livre de qualquer uso ou utilização, já o recurso hídrico é a água como unidade econômica. Contudo, ainda existe a ausência conceitual entre água e recurso hídrico; uma vez que a legislação não faz nenhuma distinção. Ademais, a água quando destinada especificamente as atividades exercidas pelo ser humano, torna-se um recurso hídrico¹³.

Adicionado a essa conceituação, as águas subterrâneas, são encontradas na zona saturada do solo¹⁴, muitas vezes denominadas como "parente pobre" das águas superficiais¹⁵.

Não obstante, a sua dimensão opera na manutenção para os ecossistemas, para sobrevivência da humanidade e representa cerca 97% da água doce disponível no planeta¹⁶, portanto o “ouro azul” da humanidade¹⁷. O que remete ao direito sobre as águas subterrâneas, fazendo com que esse recurso natural se tornasse vulnerabilizado à degradação e à exaustão, o que ocorre, sobretudo, devido à deficiência de um regime jurídico peculiar de gestão e proteção¹⁸, pois constituem a principal fonte de água potável do mundo. Por exemplo, cerca de 70% da água potável consumida na Europa é de origem

¹² AMARAL, Silvana et al. **Comunidades ribeirinhas como forma socioespacial de expressão urbana na Amazônia: uma tipologia para a região do Baixo Tapajós** (Pará-Brasil p. 369.

¹³ MARCHIARO, Regis. **Une approche transfrontalière de la gestion de l'eau: le bassin hydrographique**. Revue Environnement, n°. 7, étude 14, jul. 2005, p. 25.

¹⁴ MCCAFFREY, Stephen C.. **The contribution of the UN Convention on the law of the nonnavigational uses of international watercourses**. International Journal of Global Environmental Issues, n. 3, vol. 1 et 4, 2001, p. 250-263.

¹⁵ MCCAFFREY, Stephen C. **The law of international watercourses**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 27.

¹⁶ SALIF-DIOP; Philippe Rekacewicz. **Atlas mondial de l'eau: une pénurie annoncée**. Paris: Autrement/PNUE/Mémorial de Caen, 2003. p. 16.

¹⁷ O termo Ouro Azul é empregado pelos autores Maude Barlow e, na Tony Clarke na obra OURO AZUL: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do planeta (2003).

¹⁸ MCCAFFREY, Stephen C. **The law of international watercourses**. p. 29.

aquífera, bem como, somente do território brasileiro, representam 15,6% de água potável subterrânea do mundo¹⁹.

Além disso, as águas subterrâneas representam uma função de manutenção no ciclo hidrológico, compreendendo o processo da “evaporação das águas superficiais, a transpiração de vapor de água das plantas à atmosfera e o seu retorno ao solo pela condensação”²⁰. Uma fração das águas condensadas retorna aos cursos d'água pela precipitação, ou se infiltra nas fissuras naturais dos solos e rochas, formando as reservas de água subterrânea que, geralmente, voltam a alimentar as águas superficiais²¹. Esse equilíbrio mantém a renovação da água, e sua função ecológica, biológica e térmica. O aumento da utilização das águas, de maneira especial as subterrâneas, confere, pela ação humana a vulnerabilidade do equilíbrio do ciclo hidrológico²².

Oportuno salientar que, os aquíferos livres de águas subterrâneas são aqueles que possuem uma ligação física com as águas superficiais, os confinados não são vinculados diretamente às águas de superfície. Esse é um critério que permite caracterizar os aquíferos e, assim, indicar o regime de gestão e proteção mais apropriado. Com efeito, esse critério conduz ao entendimento de que as águas subterrâneas livres são vulneráveis à poluição e ao esgotamento²³. Trata-se de uma distinção primordial, para um regime de gestão uma vez que essa relação deve, obrigatoriamente, vislumbrar as relações existentes entre elas²⁴.

Com isso, as falhas de informação, as desigualdades globais e nacionais têm influenciado uma nova ordem para alcançar toda a sociedade; combinando decisões e ações à regulação de atividades para a preservação das águas subterrâneas²⁵. A compilação de dados e estatísticas que apresentam subsídios relevantes sobre a escassez e stress hídrico, nem sempre são confiáveis e representam a realidade fática, visto que intérpretes e responsáveis pela informação, sequer conhecem e aplicam os conceitos corretamente, muito

¹⁹ CHAZOURNES, Laurence Boisson. **Eaux internationales et droit international**: vers l'idée de gestion commune. Recueil des Cours de l'Académie de la Haye, 2005, p. 34.

²⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas**: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2001. p. 64.

²¹ CANTOS, Jorge Olcina; SAURÍ, David; VERA-REBOLLO, José Fernando. Turismo, cambio climático y agua: escenarios de adaptación en la costa mediterránea española. In: CANTOS, Jorge Olcina; AMORÓS, Antonio Manuel Rico (coords). **Libro Jubilar en Homenaje al profesor Antonio Gil Olcina**. Edición ampliada. Alicante: Publicaciones de la Universidad de Alicante, Instituto Interuniversitario de Geografía y Universidad de Alicante, p. 171 – 193, 2016. p. 172.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos**. Direito brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.

²³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas**: disciplina jurídica das águas doces. p. 65.

²⁴ COLLIARD, Claude-Albert. **Régime des fleuves internationaux**. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 1968, III, t. 125, p. 398.

²⁵ ESTEVAN, Antonio Estevan; NAREDO, José Manuel. **Ideas y Propuestas para una Nueva Política del Agua en España**. Bilbao: Ed. Bakeaz, Fundación Nueva Cultura del Agua, 2004. p. 119.

embora bem comum e multifacetada, a água, não raramente, necessita estudo e quebra de paradigma, pois pode ser nela e com ela a possibilidade do alcance efetivo da sustentabilidade.

2. A SUSTENTABILIDADE E GOVERNANÇA DA ÁGUA

O reconhecimento por um governo, ou por cidadãos, da necessidade de tomada de ações governamentais é um dos passos iniciais para criação ou alteração de uma política. Tanto em termos político-ideológicos como práticos, a governança global do desenvolvimento somente nasceu, de fato, um quarto de século depois, com o reordenamento posterior à derrota do nazifascismo. Em síntese, fica bem claro nesse rápido sobrevoo do principal trabalho científico de referência que as fronteiras ecológicas globais podem ter sido bem identificadas, mas que não obteve êxito comparável ao procurar demarcá-las²⁶.

Existem inúmeras experiências históricas, tentativas diplomáticas, movimentos e ações contemporâneas que já buscaram cuidar da genealogia da sustentabilidade, de recuperar as práticas, atitudes e modos de promover tecnologias que nos tornam eficazes e eficientes, de valorizar o papel das pessoas na natureza, a dignidade humana, empatia, cooperação, equidade e compromisso. A água como essência da sustentabilidade, evapora, umedece a atmosfera, absorve os ecossistemas ou os cobre com o orvalho. Mas não só rega a natureza, mas embute a equidade, banha a justiça social, penetra na economia ecológica e envolve o ser humano e a biosfera²⁷.

Essa água faz o cuidado da natureza florescer e amadurecer, transformações individuais e sociais, desenvolvimento humano e, portanto, educação universal, cobertura de saúde, a culminação de direitos humanos e compreensão cultural que, por sua vez, possibilitará à redução significativa da pobreza, a real igualdade de gênero, a produção eco tecnológica coerente, o consumo eticamente responsável, a atenção à diversidade e à biodiversidade²⁸.

Frente a isso, uma vez reconhecida à necessidade de criação ou alteração de uma política é necessário para instrumentalizar de forma efetiva a gestão dos recursos hídricos, em particular das águas subterrâneas, a partir de critérios reais de acessibilidade, exequibilidade e disponibilidade, para alcançar

²⁶ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 110-111.

²⁷ BASTIDA, José Manuel Gutiérrez. **SUS TENERE**. Sostenibilidad vs. Mercado y Tecnología. Espanha: Bubok Publishing. S.L., 2011. p. 231- 232.

²⁸ BASTIDA, José Manuel Gutiérrez. **SUS TENERE**. Sostenibilidad vs. Mercado y Tecnología. p. 232.

objetivos e metas, adotando em primeiro plano a mudança de determinados comportamentos²⁹. Como argumenta Morin:

A unificação tecnoeconômica do globo está em crise. Existe uma coincidência entre a proliferação de Estados soberanos, o crescimento de sua interdependência e de seu fechamento etnorreligioso. Essa coincidência não é fortuita. Ela se explica: a) pelas resistências nacionais, étnicas e culturais à ocidentalização; b) pela queda generalizada da esperança depositada no Progresso. A própria civilização ocidental, que produz as crises da globalização, encontra-se em crise. Os efeitos egoístas do individualismo destroem as antigas solidariedades. Um mal-estar psíquico e moral instalam-se no coração do bem-estar material. As intoxicações consumistas das classes médias se desenvolvem, enquanto a situação das classes desvalidas se degrada e as desigualdades se agravam. A crise da modernidade ocidental torna derrisórias as soluções modernizadoras para as crises³⁰.

A maturidade da civilização será sem dúvida testada pela capacidade de superar as várias crises ambientais atuais mediante concretização e espírito de cooperação, assim como um sistema de governança sustentável³¹.

O que está em questão é a maneira de viver daqui em diante sobre esse planeta, no contexto da aceleração das mutações técnico-científicas e do considerável crescimento demográfico. Não haverá verdadeira resposta à crise ecológica a não ser em escala planetária e com a condição de que se opere uma autêntica revolução política, social e cultural reorientando os objetivos da produção de bens materiais e imateriais³².

Essa revolução deverá concernir, portanto, não só às relações de forças visíveis em grande escala, mas também aos domínios moleculares de sensibilidade, de inteligência e de desejo³³. Somente uma ação conjunta que estabeleça um sentimento coletivo de afiliação com toda a biosfera dará a oportunidade de garantir o futuro. Para isso, será necessário desenvolver uma

²⁹ ESTEVAN, Antonio Estevan; PRAT, Narcís. **Alternativas para la Gestión del Agua en Cataluña** – Una visión desde la perspectiva de la nueva cultura del agua. Zaragoza: Fundación Nueva cultura del Agua, Bakeaz, 2006. p. 199.

³⁰ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015. p. 23-26.

³¹ BERGGRUEN, Nicolas; GARDELS, Nathan. **Governança Inteligente para o Século XXI**. Rio de Janeiro: Prisa Edições, 2013. p. 236.

³² GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papyrus, 1990. p. 7-8.

³³ GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. p. 8-9.

consciência biosférica. A civilização empática começa a emergir ampliando a um vasto projeto de vida que engloba o planeta³⁴.

O Estado preocupa-se com isso, com o fato de que aumentaram consideravelmente os problemas sociais, conseqüentemente, os ambientais e, como órgão responsável por solucioná-los não conseguiu caminhar lado a lado com as dificuldades³⁵. O elemento essencial na busca de soluções para novos problemas ambientais é a promoção de tecnologias verdes. Por esta razão, ciência e tecnologia ocupam um lugar especial na nova política ambiental, necessitando de novos recursos para lidar com a crise hídrica ecológica³⁶.

Em suma, a perspectiva da modernização ecológica se concentrou no novo papel que a ciência e a tecnologia adquirem na transformação das sociedades avançadas diante dos desafios ambientais. Então, houve um impacto no papel da ciência na criação de inovações tecnológicas que permitem a prevenção e também a solução dos problemas ambientais. É difícil imaginar um futuro em que a atividade científica não realize um papel central no terreno econômico, político e cultural das sociedades. Mas ciência e tecnologia não são elementos isolados, nem é o único motor de mudança social³⁷.

A forma como a economia é gerida tem um impacto no ambiente que, por sua vez, afeta tanto o bem-estar quanto o desempenho da economia. Argumentando que o crescimento econômico leva a degradação ambiental e desigualdades na riqueza, a economia é um subconjunto do nosso ambiente, que é finito. Como o desenvolvimento das sociedades humanas, aumentou de forma constante e a tecnologia desenvolveu cada vez mais rápida, a pressão sobre o meio ambiente³⁸.

Abastecido, por um sistema econômico global descontrolado - que criou tanto riqueza sem precedentes (consumo excessivo) e enormes níveis de pobreza e problemas ambientais, agora ameaçam aumentar as desigualdades e causar danos irreversíveis ecossistemas em escala global. Irrefutavelmente, nosso planeta está lenta mas seguramente morrendo, a camada de ozônio está

³⁴ RIFKIN, Jeremy. *La Civilización Empática*. 1ª ed., Barcelona: Paidós, 2010. p. 606.

³⁵ CRUZ, Paulo Márcio; OLIVEIRO, Maurizio. **Reflexões sobre o Direito Transnacional**. Itajaí/Perugia. *Novos Estudos Jurídicos* (Online), v. 17, p. 18-28, 2012. p. 28.

³⁶ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Ediciones Paidós: Barcelona, 1998. p. 20-12.

³⁷ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. p. 21.

³⁸ GARCÍA, Victoria Aragón; BALIBREA, Lola Frutos. **Agua: La construcción discursiva de un conflicto**. Documentos de Trabajo de Sociología Aplicada. Murcia: n. 2, p. 17. 2013.

se esgotando e o aquecimento global tornou-se mais evidente do que nunca, levando à seca, fome, inundações, miséria e doenças³⁹.

Existem inúmeras razões que causam aquecimento, mas a causa fundamental acima de tudo é o inconsciente das pessoas sobre o papel vital do ambiente em nossa vida. Inegavelmente, os humanos são os culpados mais graves. Além dos problemas de crescimento populacional e disponibilidade de recursos são as questões do esgotamento ambiental, principalmente dos recursos hídricos. A menos que se iniciem transformações maciças em direção a caminhos de desenvolvimento ambientalmente sustentáveis nesta década decisiva, a deterioração ambiental e o declínio econômico estarão se alimentando, puxando-nos para a decadência social e política de agitação⁴⁰.

Dada à interdependência econômica e ecológica planetária, nenhuma nação ou classe de renda pode se isolar dos efeitos adversos de um mundo que experimenta um crescimento populacional induzido pela pobreza em massa, pela destruição de recursos impulsionada pelo consumo excessivo e pela desintegração sociopolítica em larga escala⁴¹. Isso obviamente também inclui corporações, que são totalmente dependentes do mundo natural para recursos e sustento, e no mundo social para estabilidade e segurança.

Na busca por alternativas para o desenvolvimento humano, pensando em aspectos ambientais, pode-se perceber o esgotamento dos recursos naturais⁴², desastres mais frequentes e intensos, perda da biodiversidade, a degradação ambiental, e o impacto negativo do aumento na temperatura global e do nível do mar, nesse sentido equilibrar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental e a justiça social é uma questão desafiadora e complexa que deve ser enfrentada de forma sistêmica⁴³.

Gerir o patrimônio comum significa fazer o aproveitamento integrado da componente humana com a componente física. Isso contende necessariamente com uma atitude protetora do ambiente, que impõe as suas correções ao modelo de desenvolvimento econômico sustentável, de modo a

³⁹ RIECHMANN, Jorge; REYES, Luis González; HERRERO, Yayo y MADORRÁN, Carmen. **Qué hacemos hoy cuando nos encontramos frente a la amenaza de una crisis mayor que la económica:** la ecológica. Ediciones Akal: Madrid, 2012. p. 10-11.

⁴⁰ RIECHMANN, Jorge; REYES, Luis González; HERRERO, Yayo y MADORRÁN, Carmen. **Qué hacemos hoy cuando nos encontramos frente a la amenaza de una crisis mayor que la económica:** la ecológica. p. 11-12.

⁴¹ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade.** São Paulo: Editora 34, 2013. p. 114-115.

⁴² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas:** disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2001. p. 66.

⁴³ RIECHMANN, Jorge; REYES, Luis González; HERRERO, Yayo y MADORRÁN, Carmen. **Qué hacemos hoy cuando nos encontramos frente a la amenaza de una crisis mayor que la económica:** la ecológica.p. 17-18.

garantir a manutenção dos equilíbrios biológicos indispensáveis ao grande equilíbrio global do planeta.⁴⁴ Portanto, trata-se de uma consciência cidadã direcionada a atitudes essenciais, como utilização mais racional e responsável dos recursos hídricos e de outros da natureza, que não são inesgotáveis, respeito à vida em todas as suas formas, reconstrução daquilo que foi destruído e adoção de medidas preventivas, essenciais àquela que segundo o filósofo Tales de Mileto é a origem de tudo, a água.

3. POLÍTICA AMBIENTAL DOS LENÇÓIS FREÁTICOS

Muito embora necessário fomentar o debate e sem o escopo de esgotar a discussão acerca da sustentabilidade dos recursos hídricos a partir da governança da água, tendo em vista o objeto do estudo, as águas subterrâneas, oportuno elucidar a política ambiental dos lençóis freáticos.

A definição de política ambiental dos lençóis freáticos não é consensual pela amplitude do escopo dessas políticas, abrange o conjunto de ações e relações complexas entre seres humanos e a biodiversidade, e todas as que afetam a qualidade ou o uso dos recursos naturais,⁴⁵ como meio para se chegar à sustentabilidade. Tem como premissa modificar atitudes e práticas pessoais; permitir que as comunidades cuidem de seu próprio ambiente; gerar uma estrutura nacional para integração de desenvolvimento e, conservação; constituir uma aliança mundial, tais como as de controle da poluição do ar e da água⁴⁶.

As políticas ambientais requerem uma determinação das novas prioridades definidas pela sociedade, através de uma nova ética do comportamento humano e de uma recuperação dos interesses sociais, coletivos, englobando um conjunto de mudanças-chave na estrutura de produção e consumo, invertendo o quadro de degradação ambiental e a miséria social a partir de suas causas, o que não vem ocorrendo atualmente. Exige a ação do governo voltado para novos enfoques para o desenvolvimento sustentável, objetivo que exige equilíbrio entre "três pilares": as dimensões econômica, social e ambiental. Assim como, a capacidade e os meios de combater efetivamente os abusos ambientais tanto do ar, solo ou em cursos de água⁴⁷.

⁴⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas:** disciplina jurídica das águas doces. p. 67.

⁴⁵ FONSECA, Fernando O.; SANTOS, Aylton L; TEIXEIRA, Luciano C. Gestão e educação ambiental: gestão da unidade. In: FONSECA, Fernando O. (Org.). **Águas Emendadas**. Brasília: SEDUMA, 2009. p. 347-352.

⁴⁶ DYE, Thomas R. **Understanding public policy**. 10. ed. Upper Saddle River: Prentice-Hall, 2002. 334 p.

⁴⁷ HERMANOWICZ, Slawomir. **Sustainability in water resources management:** changes in meaning and perception. Sustainability science, [s.l.], v. 3, p. 181-188, 2008.

Existe a indispensabilidade de reunir diretrizes, princípios, estratégias, programas e ações para serem adotadas global, nacional e localmente, e pode ser definida como "um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis", reconhecendo afirmar que o Princípio da Supremacia do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente em Relação aos Interesses Privados, esse princípio é, na realidade, um princípio geral do direito Público moderno, por meio do qual se proclama a superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses dos particulares, de índole privada. Trata-se, na realidade, de verdadeiro pressuposto de estabilidade da ordem social na qual se insere os recursos hídricos como bem comum⁴⁸.

Uma política ambiental deveria contribuir para minimizar riscos e atividades antrópicas que ameaçavam a saúde ou a vida de seres humanos ou de ecossistemas. Contudo, ainda se tem como resultado de um imenso esforço coletivo de transformação do meio ambiente, que se converteu em um imaginário de guerra de conquistas, de domínio da natureza selvagem. Ela ultrapassou infinitamente a capacidade da natureza de repor seus elementos destruídos-consumidos e uma exploração concernente às águas insustentáveis⁴⁹.

A tradicional gestão visando a garantir uma regulação mais rígida, tem demonstrado que é impossível assegurar dignidade às pessoas se não se assegurar um meio ambiente saudável, sendo inclusive, impossível assegurar a própria vida humana sem ambiente propício para seu desenvolvimento. Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído⁵⁰.

O desenvolvimento sustentável para a proteção dos lençóis freáticos resultaria, portanto, de um pacto duplo, um pacto gerencial que se traduz na preocupação constante com a conservação e a preservação dos recursos para as gerações futuras, e um pacto de organizações sociais que se expressa nas

⁴⁸ JACOBI, Pedro R.; BARBI, Fabiana. **Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil**. Katálysis, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 237-244, 2007.

⁴⁹ DYE, Thomas R. **Understanding public policy**. 10. ed. Upper Saddle River: Prentice-Hall, 2002. 334 p.

⁵⁰ JORGENSEN, Sven E.; RAST, Walter. **The use of models for synthesizing knowledge for integrated lake basin management, and facilitating implementation of the World Lake Vision**. Lakes & reservoirs, [s.l.], v.12, p. 3-13, 2007.

preocupações quanto ao atendimento das necessidades básicas de todos os humanos⁵¹.

Além de equidade social e equilíbrio ecológico, apresenta como terceira vertente principal, a questão do desenvolvimento econômico. Induz um espírito de responsabilidade comum como processo de mudança no qual a exploração de recursos materiais, os investimentos financeiros e as rotas do desenvolvimento tecnológico deverão adquirir sentidos harmonioso⁵².

As políticas ambientais nacionais, assim como as ações internacionais para a promoção da sustentabilidade, tornam-se uma função pública orientada, para a espacialização integrada das diferentes políticas setoriais que intervêm num dado território e, entre as quais figura a política dos recursos hídricos podem ser executadas considerando os lençóis freáticos como patrimônio comum, o que significa fazer o aproveitamento integrado da componente humana com a componente física. Isto contende necessariamente com uma atitude protetora do ambiente, que impõe as suas correções ao modelo de desenvolvimento econômico sustentável, de modo a garantir a manutenção dos equilíbrios biológicos indispensáveis ao grande equilíbrio global do planeta⁵³.

Com isso, deve estabelecer uma consciência cidadã direcionada a atitudes essenciais, como: utilização mais racional e responsável dos recursos da natureza, que não são inesgotáveis; respeito à vida em todas as suas formas; reconstrução daquilo que foi destruído e adoção de medidas preventivas, compreendendo ações emergentes, a fim de impedir as lacunas no uso dos recursos hídricos e asseverar a cooperação integral das nações, por meio de novos e transformadores aspectos para o desenvolvimento sustentável⁵⁴.

Com esta motivação em mente, os desafios a se destacar encontram-se no âmbito da ação compartilhada, para a adoção de uma responsabilidade compartilhada, constituindo propostas que integrem todas as escalas, sejam elas municipais, nacionais ou globais de políticas ambientais mais efetivas quanto à proteção dos lençóis freáticos, bem como a implementação de um consenso político global, proporcionando um foco para a defesa, melhorando o direcionamento e fluxo de ajuda, bem como o acompanhamento de projetos de

⁵¹ CORRELJÉ, Aad; FRANÇOIS, Delphine; VERBEKE, Tom. **Integrating water management and principles of policy: towards an EU framework?** Journal of cleaner production, [s.l.], v. 15, p. 1499-1506, 2007.

⁵² DASGUPTA, Partha. **The Idea of sustainable development.** Sustainability science, [s.l.], v. 2, p. 5-11, 2007.

⁵³ VARELA, Carmen A. **Instrumentos de políticas ambientais, casos de aplicação e seus impactos para as empresas e a sociedade.** Revista ciências administrativas, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 251-262, 2008.

⁵⁴ VEIGA, José E. **Indicadores de sustentabilidade.** Estudos avançados, [s.l.], v. 24, n. 38, p. 39-52, 2010.

desenvolvimento que forneceram uma referência para enfrentar os desafios sociais mais urgentes no mundo, com foco prioritário em suprir as necessidades humanas básicas, o acesso e a disponibilidade do uso da água de maneira verdadeiramente sustentável⁵⁵.

Nesse argumento, as políticas de proteção aos lençóis freáticos poderão ajudar o entendimento público a respeito dos complexos desafios para o desenvolvimento sustentável, inspirando ação pública e privada, promovendo o pensamento integrado e incentivando a responsabilização. Podem promover o pensamento integral entre as dimensões do desenvolvimento sustentável e abandonar os debates que colocam uma dimensão contra a outra. Os desafios abordados, são inerentemente integrados, assim, o desenvolvimento sustentável irá exigir ações em conjunto e não individualmente, ou um por vez.

Dessa forma, serão necessários esforços para que a participação social não acabe sendo tão somente uma forma de legitimação burocrática de decisões anteriormente já tomadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os debates quanto às questões relacionadas à disponibilidade hídrica subterrânea como fonte de abastecimento de água, tem motivado grandes preocupações em relação à quantidade, qualidade e esgotamento desse recurso. Nesse diapasão, o maior desafio com a conservação dos recursos hídricos, encontram-se na insuficiência de mecanismos eficazes de fiscalização, proteção e utilização desses recursos naturais.

Por outro lado, a concepção de uma crise hídrica vai além da escassez, resultado de uma combinação de falhas de governança, de preservação ambiental, sustentabilidade e disparidade no acesso à água.

Segundo o Instituto Trata Brasil, a maioria dos 35 milhões de brasileiros hoje sem água encanada dependem das águas subterrâneas, bem como o valor econômico da água subterrânea extraída pode ser estimado em R\$ 59 bilhões/ ano, tendo como base a cobrança praticada pelos operadores do serviço de abastecimento de água potável. Anualmente são extraídos mais de 17.580 Mm³ (557 m³/s) de água dos aquíferos através de poços tubulares, volume suficiente para abastecer a cada ano toda a população brasileira ou cerca de 217 milhões de pessoas.

No Brasil, estima-se que haja mais de 2,5 milhões de poços tubulares, cujos custos envolvidos em perfuração e instalação somam mais de R\$ 75

⁵⁵ VARELA, Carmen A. **Instrumentos de políticas ambientais, casos de aplicação e seus impactos para as empresas e a sociedade.** Revista ciências administrativas, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 251-262, 2008.

bilhões. Esse valor é equivalente a 6,5 anos de todos os investimentos anuais aplicados em saneamento no país no ano de 2016, por exemplo, de acordo com o Instituto Trata Brasil⁵⁶

Ainda, 1.518 municípios abastecidos por água superficial no país passaram por crise hídrica nos últimos 10 anos, contra 840 abastecidos por água subterrânea. Cidades dependentes do recurso subterrâneo são mais resilientes à estiagem e têm mais condições de enfrentarem os desafios impostos pelas mudanças climáticas globais. Segundo o instituto, 52% dos 5.570 municípios brasileiros dependem total (36%) ou parcialmente (16%) das águas subterrâneas para o abastecimento público.

Ainda, oportuno ressaltar que a cada ano 4.329 Mm³ de esgoto são despejados na natureza pela falta de redes coletoras e/ou vazamentos nas redes já existentes, volume suficiente para encher 5 mil piscinas olímpicas por dia, tratando-se de um dos maiores casos de contaminação de aquíferos no Brasil.

Ademais, a existência de rede coletora de esgoto não é garantia de preservação da qualidade da água de aquíferos. O vazamento de redes mal projetadas ou antigas, estimado em 582 Mm³/ano (10% do efluente coletado), tem sido suficiente para contaminar aquíferos em quase todas as cidades brasileiras. E como se não bastasse 88% dos poços tubulares existentes no Brasil são desconhecidos pelo poder público, pois não estão incluídos em nenhuma base de dados do governo.

Assim, tais informações corroboram com relevância do estudo das águas subterrâneas, bem como de que o Brasil e todos os demais países do mundo terão que apresentar distintos graus de atenção e esforços para incorporar o direito humano à água garantindo antes do seu acesso, uma exploração segura, a capacidade de armazenamento dos aquíferos e a necessidade de um papel mais ativo de sustentabilidade da sociedade em geral, requerendo ações da racionalidade, tão importante na alocação de recursos, quanto em equidade, que é frequentemente crucial em decisões de governança.

Assim sendo, implementar políticas de gestão efetivas dos recursos hídricos, não constitui um processo comum, já que estabelece a participação de valores e que igualmente depende fundamentalmente dos recursos disponibilizados pela natureza, pela manutenção e sustentabilidade dos recursos hídricos, visando a sustentabilidade coletiva na ordem legal e das políticas públicas de desenvolvimento sustentável.

⁵⁶ Instituto Trata Brasil: Uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – formada em 2007 com a missão de contribuir para a melhoria da saúde da população e a proteção das águas do país através da universalização do acesso aos serviços de água tratada, coleta e tratamento dos esgotos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir: Sumak Kawsay**, uma oportunidade para imaginar outros mundos. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2013. 198 p.

AMARAL, Silvana et al. **Comunidades ribeirinhas como forma socioespacial de expressão urbana na Amazônia**: uma tipologia para a região do Baixo Tapajós (Pará-Brasil). Rev. Bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, vol. 30, nº. 2, p. 367-399, jul./dez., 2013

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - ABAS. **Águas subterrâneas**. Campinas, SP, Ano 1, ed. 01, out. 2007.

BASTIDA, José Manuel Gutiérrez. **SUS TENERE**. Sostenibilidad vs. mercado y tecnología. Espanha: Bubok Publishing. S.L., 2011. 397 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. 127 p.

CANTOS, Jorge Olcina; SAURÍ, David; VERA-REBOLLO, José Fernando. Turismo, cambio climático y agua: escenarios de adaptación en la costa mediterránea española. In: CANTOS, Jorge Olcina; AMORÓS, Antonio Manuel Rico (coords). **Libro Jubilar en Homenaje al profesor Antonio Gil Olcina**. Edición ampliada. Alicante: Publicaciones de la Universidad de Alicante, Instituto Interuniversitario de Geografía y Universidad de Alicante, p. 171 – 193, 2016.

CHAZOURNES, Laurence Boisson. **Eaux internationales et droit international**: vers l'idée de gestion commune. Recueil des Cours de l'Académie de la Haye, 2005, p. 34.

COLLIARD, Claude-Albert. **Régime des fleuves internationaux**. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 1968, III, t. 125, p. 398.

CORRELJÉ, Aad; FRANÇOIS, Delphine; VERBEKE, Tom. **Integrating water management and principles of policy**: towards an EU framework? Journal of cleaner production, [s.l.], v. 15, p. 1499-1506, 2007.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVEIRO, Maurizio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Itajaí/Perugia. Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 17, p. 18-28, 2012.

DASGUPTA, Partha. **The Idea of sustainable development**. Sustainability science, [s.l.], v. 2, p. 5-11, 2007.

DYE, Thomas R. **Understanding public policy**. 10. ed. Upper Saddle River: Prentice-Hall, 2002. 334 p.

ESTEVAN, Antonio Estevan; NAREDO, José Manuel. **Ideas y propuestas para una nueva política del agua en España**. Bilbao: Ed. Bakeaz, Fundación Nueva Cultura del Agua, 2004. 126 p.

_____; PRAT, Narcís. **Alternativas para la gestión del agua en Cataluña – Una visión desde la perspectiva de la nueva cultura del agua.** Zaragoza: Fundación Nueva cultura del Agua, Bakeaz, 2006. 213 p.

FONSECA, Fernando O.; SANTOS, Aylton L; TEIXEIRA, Luciano C. Gestão e educação ambiental: gestão da unidade. In: FONSECA, Fernando O. (Org.). **Águas emendadas.** Brasília: SEDUMA, 2009. p. 347-352.

GARCÍA, Victoria Aragón; BALIBREA, Lola Frutos. **Agua:** la construcción discursiva de un conflicto. Documentos de Trabajo de Sociología Aplicada. Murcia: n. 2, 2013. 17 p.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias.** Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papirus, 1990.

HERMANOWICZ, Slawomir. **Sustainability in water resources management:** changes in meaning and perception. Sustainability science, [s.l.], v. 3, p. 181-188, 2008.

IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney. **Água:** um direito fundamental ou uma mercadoria? In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). Congresso Internacional de direito Ambiental: direito, água e vida. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, v. 1. 398 p.

JACOBI, Pedro R.; BARBI, Fabiana. **Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil.** Katálysis, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 237-244, 2007.

JORGENSEN, Sven E.; RAST, Walter. **The use of models for synthesizing knowledge for integrated lake basin management, and facilitating implementation of the World Lake Vision.** Lakes & reservoirs, [s.l.], v.12, p. 3-13, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos.** Direito brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARCHIARO, Regis. **Une approche transfrontalière de la gestion de l'eau:** le bassin hydrographique. Revue Environnement, n°. 7, étude 14, jul. 2005, p. 24-29.

MCCAFFREY, Stephen C. **The law of international watercourses.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007. 390 p.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade.** Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015. 480 p.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática.** 1ª ed., Barcelona: Paidós, 2010.

SALIF-DIOP; Philippe Rekacewicz. **Atlas mondial de l'eau:** une pénurie annoncée. Paris: Autrement/PNUE/Mémorial de Caen, 2003. 302 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez (eds). **El derecho y la globalización desde abajo- Hacia una legalidad cosmopolita**. Rubi (Barcelona): Anthropos, 2007. 351 p.

SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia de la tierra**. Justicia, sostenibilidad y paz. Barcelona: Paidós, 2006. 227 p.

VARELA, Carmen A. **Instrumentos de políticas ambientais, casos de aplicação e seus impactos para as empresas e a sociedade**. Revista ciências administrativas, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 251-262, 2008.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

_____. **Indicadores de sustentabilidade**. Estudos avançados, [s.l.], v. 24, n. 38, p. 39-52, 2010

CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS PARA O RECONHECIMENTO DA “AMAZÔNIA AZUL” COMO ESPAÇO TRANSNACIONAL¹

Ariana Cristina da Luz Mees²
Heloise Siqueira Garcia³

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o estudo não exaustivo quanto a importância da pesquisa científica do mar territorial brasileiro, com vista na transnacionalidade dos impactos no ambiente marinho.

O tema aqui tratado demonstra-se de grande importância a vista que as águas oceânicas, em que pese delimitado pelas fronteiras do Estado nacional, possuem aspecto global, sendo que a sua exploração incide a níveis globais, diante da extraterritorialidade dos impactos ambientais. Neste diapasão, o presente artigo possui o objetivo de estudar o mar territorial brasileiro com foco no seu reconhecimento perante a transnacionalidade jurídica, considerando sua importância para além das fronteiras do Estado nacional ante a transnacionalidade do ambiente natural marinho.

Para tanto o artigo foi dividido em três partes: a primeira denominada “Reconhecimento internacional dos oceanos”, onde se tratou sobre as diversas normas aplicáveis na proteção dos mares e oceanos; a segunda denominada “A Amazônia Azul”, que abordou os aspectos jurídicos das áreas costeiras e águas jurisdicionais brasileiras; e a terceira denominada “Transnacionalidade da Amazônia Azul”, trazendo a principal proposta no trabalho, que é verificar a aplicação da transnacionalidade do oceano sob a soberania brasileira.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da transnacionalidade do mar territorial

¹ O conteúdo trata-se de versão adaptada de capítulo da obra “Interfaces entre Direito e Transnacionalidade” publicada no ano de 2020 (MEES, Ariana Cristina da Luz; GARCIA, Heloise Siqueira. A “Amazônia Azul” como espaço transnacional. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020.)

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora da Faculdade Sinergia. Advogada. Email: ariana_adv@hotmail.com.

³ Pós-doutoranda com bolsa concedida pela CAPES. Doutora e mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Doutora em Derecho e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela UNIVALI; e em Ensino e Tutoria a Distância pela Faculdade AVANTIS. Graduada em Direito pela UNIVALI. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ da UNIVALI; e dos cursos de Direito do Centro Universitário Avantis - UNIAVAN e da Faculdade Sinergia. Advogada. E-mail: heloisegarcia@univali.br

brasileiro, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a proteção marítima.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁴ foi utilizado o Método Indutivo⁵, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁶, e, o Relatório da pesquisa é composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁷, da Categoria⁸, do Conceito Operacional⁹ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁰.

1. RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS OCEANOS

Após o fim da idade média iniciou-se a busca pela expansão territorial através das grandes navegações marítimas, principalmente nos séculos XV e XVI onde os exploradores, na grande maioria portugueses e espanhóis, passaram a procurar territórios além daqueles até então conhecidos por eles.

Os mares e oceanos passaram a exercer grande importância no desenvolvimento das civilizações e diante da imensidão das águas já se vislumbrava uma certa ausência de soberania sobre os mares e oceanos. Os oceanos e mares existentes em nosso planeta exercem papel essencial, seja do ponto de vista ambiental, seja social ou econômico. Nos oceanos residem seres que desempenham funções de grande importância na produção do oxigênio¹¹ interferindo diretamente no equilíbrio climático do planeta. Servem ainda de essencial contribuição às rotas comerciais, exportações, pesca, fomento ao turismo, dentre outros.

⁴ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 109.

⁵ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 110.

⁶ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁷ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 65.

⁸ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 36.

⁹ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 39.

¹⁰ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

¹¹ “As algas marinhas são responsáveis pela produção de 54% do oxigênio do mundo e os mares atuam como reguladores do clima no planeta.” UNESCO. Os Oceanos são o Verdadeiro pulmão do mundo, diz pesquisador. 2019. Disponível em http://www.unesco.org/new/pt/natural-sciences/ioc-oceans/focus-areas/rio-20-ocean/single-view/news/oceans_are_the_real_lung_of_the_planet_says_researcher/ acesso em 20.09.2019

Em 1958 na cidade de Genebra houve a tentativa de regulamentar, através de acordo internacional, as interações e relações atinentes ao ambiente marítimo, porém diante da inexistência da delimitação territorial do mar aliado aos períodos de guerra que aconteciam naquele momento, interferiram na pouca adesão ao tratado.¹²

Verificada a grande importância dos mares e oceanos para a população em geral, em 1982 foi firmada a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos do Mar (CNDUM) a qual estabeleceu os regimes jurídicos das faixas marítimas, regulamentando o uso e exploração das áreas citadas, respeitada a soberania dos Estados para além das águas interiores e do território, sendo o principal documento de governança dos mares.

A CNUDM passou a vigorar internacionalmente em 16 de novembro de 1994, quando houve a sexagésima adesão ao tratado, conforme regra estabelecida no artigo 308, parágrafo primeiro, da Convenção. No Brasil, foi incorporada ao ordenamento jurídico em 1995 através do Decreto-Lei 1.530 de 22 de junho do mesmo ano.

Em que pese a ratificação ter-se dado em 1995, a Constituição da República promulgada em 1988 em seu artigo 20¹³ trouxe elementos da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos do Mar, antes mesmo da sua vigência internacional, reconhecendo diversos elementos como bens da União e resguardando a sua soberania sobre o mar.

Influenciado pela CNUDM, o Estado Brasileiro sancionou a Lei 8.617 em 04 de janeiro de 1993¹⁴, internalizando os conceitos e preceitos da

¹² BRASIL. **Decreto Legislativo nº 45, de 18 de outubro de 1968**. Autoriza o Presidente da República a dar adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958. Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 16/10/1968, pp. 4250, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-45-15-outubro-1968-346852-publicacaooriginal-1-pl.html> acesso em 10.10.2019

¹³ Art. 20. São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 8617, de 04 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/1/1993, Brasília: 1993. p. 57

Convenção, trazendo as divisões do mar em: Mar territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental, de forma muito semelhante ao que dispõe a Convenção.

O Brasil é um país de grande extensão territorial, com mais de 8,5 milhões de km², sendo considerado o quinto maior país em extensão territorial do mundo, apresentando dimensões continentais. Em extensões marítimas vislumbra-se o mesmo, já que possui uma faixa costeira de 8.500 km abrangendo 17 estados e estendendo-se do Oiapoque no Amapá ao Chuí no Rio Grande do Sul, apresentando, em virtude de sua grande extensão, uma coletânea de biodiversidade marinha disponível ao país¹⁵.

Além da faixa costeira que cerca todo o litoral brasileiro, possui uma faixa marítima de 12 milhas náuticas calculadas deste a costa litorânea, estendendo-se ainda toda a extensão da plataforma continental e a zona econômica exclusiva (ZEE).

As faixas marítimas estão delimitadas na legislação pátria¹⁶, as quais possuem dimensões e abrangências distintas. O mar territorial compreende uma faixa de 12 milhas náuticas, calculadas desde a linha de baixa mar do litoral, estando sob a soberania nacional, inclusive no espaço aéreo, leito e subsolo. A zona contígua está disposta das 12 as 24 milhas calculadas da mesma forma que o mar territorial, podendo o país adotar medidas de fiscalização nesta área.

A Zona Econômica Exclusiva (ZEE) estende-se a partir do mar territorial até 200 milhas náuticas, calculadas desde a linha de baixo mar do litoral, detendo o Brasil a soberania quanto a:

[...] exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.¹⁷

Levando em consideração a extensão e as particularidades da plataforma continental brasileira, o Brasil interpôs junto a Organização das Nações Unidas pedido de acréscimo à ZEE em 2004, que foi deferido,

¹⁵ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Zona Costeira e Marinha**. 2019. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zona-costeira-e-marinha.html> acesso em: 19.09.2019.

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 8617, de 04 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/1/1993, Brasília: 1993. p. 57

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 8617, de 04 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Artigo 7. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/1/1993, Brasília: 1993. p. 57

podendo chegar a 350 milhas náuticas em alguns locais, totalizando uma área total de 5,7 milhões de km²¹⁸ de águas jurisdicionais.

Já na plataforma continental, a qual é o prolongamento natural do território terrestre, o Brasil possui a soberania quanto à exploração dos recursos naturais.

Desde a Convenção de Montego Bay¹⁹ a preocupação com a proteção e a sustentabilidade marítima vem ganhando importantes dimensões, inclusive com diversas discussões acerca do tema a nível global.

A 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica realizada na cidade de Nagoya, Província de Aichi, Japão, com a aprovação do Plano Estratégico de Biodiversidade para o período de 2011 a 2020, previu a situação mundial de diversidade biológica, estabelecendo metas para a preservação e continuidade do meio ambiente.

As Metas de Aichi, exercem grande influência na gestão e preservação do ambiente marinho e costeiro do planeta e na efetivação de políticas públicas necessárias ao alcance destas metas. Ao tema aqui abordado, notadamente nas metas 6, 7 e 11²⁰ apresentam grande orientação para o desenvolvimento interno.

Há uma construção de visibilidade e de consciência sobre a importância da biodiversidade marítima desde a Convenção de Genebra quando se levantou os estudos e questionamentos da contribuição dos mares e oceanos na preservação do meio ambiente natural e na interferência nas mudanças climáticas.

A importância dos oceanos na preservação ambiental ganhou notoriedade necessária a sua gestão e preservação principalmente após a

¹⁸ MARINHA DO BRASIL. Bem-vindo à "Amazônia Azul. Disponível em: https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/index.html, acesso em: 19.09.2019

¹⁹ BRASIL. **Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/3/1990, Página 5169

²⁰ **Meta 6:** Até 2020, o manejo e captura de quaisquer estoques de peixes, invertebrados e plantas aquáticas serão sustentáveis, legais e feitas com a aplicação de abordagens ecossistêmicos de modo a evitar a sobre exploração, colocar em prática planos e medidas de recuperação para espécies exauridas, fazer com que a pesca não tenha impactos adversos significativos sobre espécies ameaçadas e ecossistemas vulneráveis, e fazer com que os impactos da pesca sobre estoques, espécies e ecossistemas permaneçam dentro de limites ecológicos seguros. **Meta 7:** Até 2020, áreas sob agricultura, aquicultura e exploração florestal serão manejadas de forma sustentável, assegurando a conservação de biodiversidade. **Meta 11:** Até 2020, pelo menos 17 por cento de áreas terrestres e de águas continentais e 10 por cento de áreas marinhas e costeiras, especialmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, terão sido conservados por meio de sistemas de áreas protegidas geridas de maneira efetiva e equitativa, ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas espaciais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas.

Conferência sobre os Oceanos²¹, onde 193 Estados-membros da ONU apoiaram a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 da Agenda 2030 e com a COP-23²², onde foram abordados temas específicos das pescarias, aquicultura, riscos costeiros e o manejo integrado dos ecossistemas.

O Brasil comprometeu-se, na Conferência sobre os Oceanos da ONU em 2017, pelo uso dos recursos marítimos para o desenvolvimento sustentável com a implantação até 2030, do Planejamento Espacial Marinho, com a finalidade de solidificar a gestão ativa no espaço marítimo e a aplicação das leis.

2. A Amazônia azul

Os oceanos traduzem um meio ambiente habitável cobrindo mais de 70% do nosso planeta. Sua grandeza afeta a vida humana para necessidades fundamentais, seja pelo fornecimento de água potável ou no auxílio de produção do oxigênio que respiramos. Oferece alimentos, recursos minerais, matéria prima para medicamentos, além de influenciar diretamente no clima e no tempo.²³

A importância dos oceanos para a continuidade da vida humana tem sido destacada nos últimos anos em ações e convenções internacionais e nacionais, conforme exposto no tópico acima. Suas riquezas e a sua exploração não possuem o estudo científico necessário e as pesquisas científicas não conseguem acompanhar com a mesma rapidez com que exploramos os recursos marinhos.

O Brasil possui grande área costeira e de águas jurisdicionais as quais guardam vasta diversidade de riquezas marítimas, como a biodiversidade, o petróleo e o gás natural, que possuem contribuições expressivas para a sustentabilidade ambiental do planeta, sendo inquestionável a sua importância.

A Marinha do Brasil “batizou”²⁴ a área costeira e as águas jurisdicionais brasileiras de “Amazônia Azul”, como forma de enaltecer o ambiente marinho brasileiro pela sua extensão, pela sua rica biodiversidade e pela contribuição para todo o planeta equiparando-a a Amazônia Verde que abriga a maior floresta tropical e a maior reserva de biodiversidade do planeta, protegendo diversas espécies de fauna e flora.

A denominação da Amazônia Azul chama a atenção internacional para a importância das águas brasileiras (mar territorial e águas jurisdicionais) para o

²¹ Ocorrida na sede das Nações Unidas em Nova Iorque entre os dias 5 e 9 de junho de 2017.

²² Ocorrida nas Ilhas Fiji de 6 a 17 de novembro de 2017.

²³ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/environment/ocean-science-and-costal-zones/> acesso em: 20.09.2019

²⁴ MARINHA DO BRASIL. **Bem-vindo à “Amazônia Azul”**. Disponível em: https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/index.html, acesso em: 19.09.2019

mundo, demonstrando a necessidade de impor limites e a busca de estudos pertinentes para sua sustentabilidade, assim como o é para a Amazônia Verde.

A proteção ambiental da Amazônia Azul se dá através do Sistema nacional de Unidades de Conservação²⁵ na criação de zonas de proteção ambiental, conforme as categorias previstas em Lei. Influenciado pelas metas de Aichi, em 2018 o Brasil passou a ter 26% de sua área marinha protegida²⁶ através de unidades de conservação superando a meta estabelecida na COP-10.

No mar estão as reservas do pré-sal e dele retiramos cerca de 85% do petróleo, 75% do gás natural e 45% do pescado produzido no País. Por nossas rotas marítimas, escoamos mais de 95% do comércio exterior brasileiro. Nessa área existem recursos naturais e uma rica biodiversidade ainda inexplorados.

Buscando alertar a sociedade sobre a importância estratégica desse imenso espaço marítimo, a Marinha do Brasil passou a denominá-lo "Amazônia Azul".²⁷

As riquezas do mar brasileiro vão além das "reservas de petróleo e gás, possuindo diversos recursos não vivos (sal, cascalhos, areias, fosforitas, crostas cobaltíferas, sulfetos e nódulos polimetálicos)" que são grandes "fontes de riquezas", aportando ainda imensa diversidade de "organismos marinhos de valor biotecnológico que possuem propriedades com amplas aplicações, principalmente nas áreas de fármacos, cosméticos, alimentos e agricultura."²⁸

O Brasil possui um ecossistema marinho diverso e diferenciado, sendo que algumas espécies de grande importância aos mares, como é o caso dos recifes coralíneos, apresentando bioma único. O bioma marinho ainda é pouco estudado existindo um grande espaço no sistema de proteção, demandando medidas técnico-científicas capazes de auxiliar na governança dos oceanos.²⁹

²⁵ BRASIL. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8617.htm

²⁶ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Zona Costeira e Marinha**. 2019. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/programas-e-projetos/projeto-gef-mar/item/10537.html> acesso em: 19.09.2019.

²⁷ MARINHA DO BRASIL. **Bem-vindo à "Amazônia Azul"**. Disponível em: https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/index.html, acesso em: 19.09.2019

²⁸ MARINHA DO BRASIL. **Amazônia Azul**. Disponível em <https://www.marinha.mil.br/secirm/amazoniaazul> acesso em 19.09.2019

²⁹ Ainda sobre a diversidade de espécies nos ecossistemas, o Brasil possui os únicos recifes coralíneos do Atlântico Sul. Das mais de 350 espécies de corais recifais existentes no mundo, pelo menos 20 espécies (de corais verdadeiros e hidrocorais) foram registrados para o Brasil, sendo que oito são endêmicas, ou seja, encontram-se apenas nos mares brasileiros. No que diz respeito aos quelônios, das sete espécies de tartarugas marinhas conhecidas no mundo cinco vivem nas águas brasileiras: cabeçuda ou amarela (*Caretta caretta*), verde (*Chelonia mydas*); gigante, negra ou de couro (*Dermochelys coriacea*); tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*) e a tartaruga pequena (*Lepidochelys olivacea*). Essas espécies buscam praias do litoral e

Em geral, os ecossistemas costeiros e marinhos, como recifes de coral e manguezais, são considerados especialmente vulneráveis às mudanças climáticas por sua fragilidade e limitada capacidade de adaptação, de forma que os danos a eles causados podem ser irreversíveis. Pesquisadores têm alertado que os recifes de coral podem ser o primeiro ecossistema funcionalmente extinto devido às mudanças climáticas globais, caso as concentrações de CO₂ ultrapassem 450 ppm, fato passível de acontecer se aceitarmos um aumento médio de 2 a 3°C de temperatura. Segundo algumas previsões, isso deve ocorrer em 20 anos, se mantidas as taxas atuais.³⁰

A zona costeira e marinha do nosso país demanda grandes preocupações, principalmente a superexploração dos recursos pesqueiros. A pesca necessita de instrumentos que visem a gestão ambiental de sua atividade para reduzir o impacto da atividade com a recuperação dos estoques pesqueiros.³¹

Importante pensar que a sustentabilidade e preservação dos oceanos se dá principalmente na contenção e educação terrestre, uma vez que a maior parte da poluição marinha é proveniente da costa.

3. TRANSNACIONALIDADE DA AMAZÔNIA AZUL

A Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos do Mar ao delimitar o espaço costeiro e marítimo a ser explorado pelos países costeiros, visou resguardar uma parte dos oceanos para serem usufruídos por todos, sejam países costeiros ou não, ao passo que não pertencem a ninguém.

O tema preservação do meio marinho, incluída a prevenção da poluição, foi equacionado de modo a evitar que os mares e oceanos se transformassem em fontes de preocupação para a humanidade. Assim, todos os

ilhas oceânicas para a desova, abri-go, alimentação e crescimento. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Gerência de Biodiversidade Aquática e Recursos Pesqueiros. **Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil**. Brasília: MMA/SBF/GBA, 2010. (p.24) Disponível em: https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/mma-205_publicacao27072011042233.pdf. Acesso em 20.09.2019

³⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Gerência de Biodiversidade Aquática e Recursos Pesqueiros. **Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil**. Brasília: MMA/SBF/GBA, 2010. (p.24) Disponível em: https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/mma-205_publicacao27072011042233.pdf. Acesso em 20.09.2019

³¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Gerência de Biodiversidade Aquática e Recursos Pesqueiros. **Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil**. Brasília: MMA/SBF/GBA, 2010. (p.24) Disponível em: https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/mma-205_publicacao27072011042233.pdf. Acesso em 20.09.2019

Estados têm o ônus de protegê-los e preservá-los e tomando todas as medidas adequadas para minimizar a intervenção antropológica.

A água é a base da vida conferindo um valor intrínseco aos ambientes aquáticos. Assim, as diretrizes, ações e políticas devem ser transversais não apenas geograficamente, mas setorialmente.³²

A transnacionalidade está diretamente ligada à globalização com o crescimento de tudo que permeia a sociedade em termos contingente e dialético analisados de forma empírica.

Um dos problemas da globalização se dá pela dicotomia entre os contribuintes reais e virtuais, onde as maiores empresas passam a contribuir da forma que lhes convém e os pequenos empresários têm que abarcar uma maior parcela tributária. E é justamente neste íterim que a globalização coloca em cheque a questão social já que, em que pese a promessa aparente de grandes lucros e investimentos locais, geram na verdade desempregos e conflitos.

A globalização só terá sentido e será verdadeiramente universal se for capaz de estruturar e criar um conjunto de relações de um novo tipo. Um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades e, por que não, novos problemas.³³

Assim, os temas que atingem a sociedade mundial, diante da velocidade das informações e da liberdade dos entes envolvidos, necessitam da cooperação entre Estados nacionais, haja vista que a soberania passa a dar espaço principalmente ao contexto da pessoa humana num paradigma moderno e liberal do direito. Questões não abrangidas pelo direito internacional e que precisam de regulamentação, não podem ser tratadas tão somente como questões de direito interno dos Estados, haja vista os diversos interesses nas partes envolvidas.

Isso gera a necessidade de um novo tipo de organização que relativize o Estado Nacional, como destaca Habermas³⁴, “[...] el Estado nacional no es hoy ningún lugar de retorno, sino un tipo de organización cuyo carácter problemático se vuelve cada días más hondo y visible, y, por tanto, sólo un punto de partida hacia un nuevo tipo de organización política que lo relativice [...]”.

³² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Biodiversidade aquática**. Disponível em <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zona-costeira-e-marinha/campanhas-de-conservacao-da-biodiversidade-marinha/itemlist/category/31-biodiversidade-aquatica?start=28> acesso em 19.09.2019

³³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012, p. 24.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. **Más allá del Estado Nacional**. Tradução e introdução de Manuel Jiménez Redondo. 4.ed. Madrid: Trotta, 2008, p. 10.

O que se observa é que existem temas que não mais suportam a limitação das barreiras fictícias criadas pelos Estados Nacionais, entre tantos temos a economia, os direitos do consumidor, o direito ambiental, a sustentabilidade, o direito penal transnacional e o direito empresarial, estando a questão dos oceanos permeando vários deles, portanto de cunho essencialmente transnacional.

O fim dos regimes socialistas e comunistas, o avanço da tecnologia, a ampliação do acesso à informação e a evolução dos meios de transporte gerados pela globalização intensificaram a visão da sociedade mundial a partir do reconhecimento dos problemas que transpõem barreiras, o que se torna evidente diante da análise das regulações dos oceanos.

Para Philip Jessup³⁵ o Direito Transnacional inclui todas as normas que ultrapassam as barreiras do Estado Nacional, tanto de Direito Público, Privado ou demais questões inerentes na relação das partes transnacionais, reconhecendo-se o poder como forma de aplicação da jurisdição Estatal. “O uso do Direito Transnacional forneceria uma fonte mais abundante de normas com que se guiar e seria desnecessário perguntar-se em certos casos se é o Direito Público ou o Privado que se deve aplicar.”³⁶

Para Joana Stelzer³⁷:

O prefixo trans tem origem latina e significa “além de, através, para trás, em troca de ou ao revés”. No presente estudo “transnacional” é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado.

Segundo Beck³⁸, a transnacionalidade pode ser conceituada como “[...] el surgimiento de formas de vida y acción cuya lógica interna se explica a partir de la capacidad inventiva con la que los hombres crean y mantienen mundos de vida social y relaciones de intercambio <<sin mediar distancias>>.”

Ainda, conforme ressalta Jessup³⁹, tal direito pode ser aplicado a diversos tipos de sujeitos: indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estados, ou outros grupos. Sendo que seu uso forneceria uma fonte mais

³⁵ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965, p. 53.

³⁶ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**, p. 21.

³⁷ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.) **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011 p. 24/25

³⁸ BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Tradução de Bernardo Moreno e Maria Rosa Borràs. Barcelona: Paidós, 1998. Título original: Was ist globalisierung?: Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung., p. 57.

³⁹ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**, p. 13; 21.

abundante de normas com que se guiar e seria desnecessário perguntar-se em certos casos se é o Direito Público ou o Privado que se deve aplicar.

Ou seja, as consequências da Transnacionalidade são, em primeiro lugar, um “não-Estado nacional”, já que não se vincula a critérios de territórios; leva ao reconhecimento da globalidade em sua pluridimensionalidade como seu elemento fundamental; torna a norma e a organização transnacional na chamada para uma redefinição e revitalização do político quanto a Estado e sociedade civil; não se confunde com Estados internacionais e supranacionais; e não “glocal” – global e local -, pois se compreende segundo o princípio diferenciador inclusivo como província da sociedade mundial da que deriva seu *status* no mercado mundial e na política mundial policêntrica.⁴⁰ Características estas todas relevadas quando da evidência de análise dos oceanos.

Atentando às mudanças ambientais verificaram-se que os oceanos, em que pese a delimitação estabelecida pela CNUDM, necessitam de regulamentações, projetos e execuções interdisciplinares e que possam abranger diversos atores globais, na busca pela máxima proteção dos oceanos, conforme as justificativas propostas na convenção.⁴¹

A biosfera do planeta é comum a todos, não havendo como delimitar fronteiras para a degradação ambiental, sendo certo, no tema aqui tratado, as correntes oceânicas se encarregam de levar as contaminações ambientais para toda a parte da terra, tanto é que um dos grandes problemas atuais dos mares são as ilhas de plásticos.

Essa extraterritorialidade do dano ambiental e o reconhecimento da desterritorialização dos oceanos, poderia insurgir uma maior interferência global nos mares territoriais com o fim de detalhar planos estratégicos, além daqueles previstos nas convenções e tratados internacionais, garantindo-se assim a sustentabilidade dos oceanos.

A desterritorialização é uma das principais circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais. O território transnacional não é nem um

⁴⁰ BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización, p. 154-155.

⁴¹ “Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo. Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.” (CNUDM)

nem outro e é um e outro, posto que se situa na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado.⁴²

Tal premissa se faz necessária através de planos de governança⁴³ ambiental aplicada aos oceanos, estipulando-se diretrizes de agir localmente com a certeza de que os impactos serão globais. Atitudes tomadas no âmbito do direito interno podem não surtir o efeito necessário caso não haja a concepção que os oceanos possuem natureza transnacional.

Salienta-se que podem ser apresentadas várias respostas na tratativa dos aspectos decorrentes da Transnacionalidade, Cruz e Bodnar⁴⁴ e Leite Garcia⁴⁵, por exemplo, defendem a existência de espaços transnacionais, caracterizados por serem espaços públicos de governança, regulação e intervenção, cujos mecanismos de controle e funcionamento seriam submetidos às sociedades transnacionalizadas.

Contudo, apesar do respeito à construção de tal concepção, acredita-se que a melhor tratativa às demandas transnacionais não se dará pela criação desses “espaços transnacionais”, que se acredita ser um tanto quanto utópicos. Defende-se que os novos poderes desterritorializados serão – ou deverão ser – operacionalizados pela melhor equação entre o transconstitucionalismo e o transjudicialismo⁴⁶.

⁴² STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 25

⁴³ Governança [...] um sistema democrático de leis e instituições sociais. Eis aí o ponto importante; o progresso depende da regulação, estabelecida por algum mecanismo de consenso democrático, traduzida em instrumentos normativos capazes de assegurar a concórdia e a paz. E, sem dúvida, o progresso. (GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011. p. 19)

⁴⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a emergência do Estado e Direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 56-57.

⁴⁵ GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 175.

⁴⁶ Ressalta-se que ambos referem-se à implementação do Direito Transnacional, o transconstitucionalismo como teoria criada por Marcelo Neves no livro de igual nome (NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.), e o transjudicialismo baseado nas discussões teóricas surgidas após o artigo elaborado pela americana Anne-Marie Slaughter, “A typology of transjudicial communication”, publicado no jornal da University of Richmond no ano de 1994 (SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, p. 99-139, 1994), compreendidos pela resposta jurídica apresentada às demandas transnacionais, cujo objeto refere-se a problemáticas que ultrapassam as barreiras fictícias dos territórios do Estado, mas não estão sujeitas à regulamentação do Direito Internacional, pois seus sujeitos são diferentes, e cujas instituições de fiscalização e coerção são entidades já existentes que devem ser dotadas de poder de polícia. Dessa forma, em complementação a toda a caracterização desse novel Direito – Transnacional - e à lacuna existente quanto a sua aplicação, o Transconstitucionalismo e o Transjudicialismo aparecem como institutos capazes de transpor o Direito Transnacional aos seus respectivos sujeitos. E sua relação é de complementação, pois os estudos do Transjudicialismo apresentam critérios mais definidores da sua caracterização e condições, além de não limitar a

O Brasil possui diversas unidades de conservação marinhas ao longo da costa e do mar territorial alcançando as Metas de Aichi⁴⁷ antes mesmo do prazo constante na Convenção de Diversidade Biológica, porém não há planos para a contenção da perda da biodiversidade dos ambientes marinhos.

É necessário que haja monitoramento dessa vasta área devido ao interesse nacional, além da execução de políticas públicas definidas para o território marítimo, bem como a efetiva implementação de atividades que permitam um melhor aproveitamento das riquezas e potencialidades do mar e no subsolo marinho. Desse modo, torna-se necessário que sejam elaboradas e implementadas políticas para a exploração, de forma racional e sustentável da Amazônia Azul, bem como para a adequada vigilância e proteção dos interesses marinhos nacionais, sem que interfiram na gestão mundial.

A realidade transnacional é latente e demanda ação, principalmente jurídica, o que coaduna com a visão ideológica de Milton Santos⁴⁸. Nesse mesmo sentido, Beck⁴⁹ apresenta pelo menos oito razões observadas que geram concepções da necessidade de ação transnacional frente às realidades da globalização: 1) o alargamento do campo geográfico e a crescente densidade do intercâmbio internacional, além do caráter global da rede de mercados financeiros e do poder cada vez maior das multinacionais; 2) a revolução permanente no terreno da informação e as tecnologias da comunicação; 3) a exigência universalmente aceita de respeitar aos direitos humanos; 4) as correntes icônicas das indústrias globais da cultura; 5) a política mundial pós internacional e policêntrica – junto aos governos há cada vez mais atores transnacionais com cada vez mais poder, como as multinacionais, as ONG's e a

matéria a ser aplicada e a respeitar a possibilidade de aplicação do Direito tanto por juízes como por cortes nacionais, internacionais, supranacionais ou transnacionais, ao contrário do Transconstitucionalismo que limita a aplicação do Direito às demandas constitucionais transnacionais e por cortes que possuam a competência para tais matérias. Conforme o que se observou, nem todas as demandas transnacionais vinculam questões constitucionais, e nem por isso merecem estar à mercê da aplicação jurídica e posterior fiscalização e sanção no caso de não observância, justificando-se, então, a aplicação da teoria do Transjudicialismo. Ao mesmo tempo, há que se reconhecer que a teoria do Transconstitucionalismo é mais abrangente no que concerne a idealização de um método que respeita as mais variadas ordens jurídicas de níveis múltiplos, que pelas próprias características das demandas transnacionais e seus sujeitos são postas em cheque. Por isso acredita-se que a melhor efetividade se dará pela conjugação dos dois institutos, mas isso dentro do âmbito da sindicalização do Direito Transnacional. Ou seja, a partir do momento que houver uma violação a uma normativa pertencente ao ordenamento jurídico transnacional, o sujeito transnacional que se sentir lesado poderá pleitear a sua garantia dentro do seu próprio Estado nacional, valendo-se dos institutos processuais internos coadunados com as especificações do Transconstitucionalismo e do Transjudicialismo.

⁴⁷ Aichi é o nome da província de Nagoya, cidade do Japão, onde foi realizada a COP10 da CDB. Disponível em <https://www.cbd.int/sp/targets/> acesso em 10.10.2019

⁴⁸ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 19-21.

⁴⁹ BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización, p. 29-30.

ONU; 6) o problema dos danos e atentados ecológicos globais; 7) o problema dos conflitos transculturais num lugar concreto; e 8) o problema da pobreza mundial.

Não se pode olvidar que a proteção mesmo que objetivada em normas internas, quando reconhecida a importância global dos oceanos, há de se contemplar a transnacionalidade do espaço protegido que transpassa as fronteiras nacionais e trará benefícios e/ou malefícios para toda a humanidade.

O que se observa é que o problema a ser lidado pelo Direito Transnacional é evidente, contudo, depende da academia o maior afincamento na perfectibilização de tal Direito, reconhecendo e lidando com o ordenamento jurídico transnacional.

Nesse condão, apresenta-se um conceito de Direito Transnacional como:

[...] conjunto de ordens, normas e princípios evoluídos das concepções dos direitos internos, dos direitos humanos e da economia frente à influência do cenário global decorrente da globalização, pautados pela solidariedade sustentável, pela justiça ambiental e pelos próprios direitos humanos, cuja aplicação é garantida mundialmente pela organização jurídica interna dos Estados nacionais a indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estados, ou outros grupos sociais e institucionais.⁵⁰

Assim sendo, defende-se, de maneira a se apresentar um contributo aos estudos do Direito Transnacional que este, na qualidade de Direito, compreende os seguintes pontos:

- a) Sujeitos mais abrangentes que os do Direito interno e do Direito internacional, principalmente em razão do seu objeto, englobando Estados nacionais, Organizações Internacionais, Organizações de Estados, empresas e indivíduos;
- b) Objeto compreendido pelas chamadas “demandas transnacionais”, evidenciadas por problemas, demandas e realidades cujas consequências ultrapassam as barreiras fictícias dos Estados Nacionais, que hoje podem ser compreendidas, por exemplo, pelo meio ambiente, direitos humanos, Economia, crimes transnacionais, direito digital, direito do consumidor, direito empresarial e paz mundial.
- c) Princípios basilados em três valores fundamentais: a solidariedade sustentável, a justiça ambiental e os direitos

⁵⁰ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza**: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. 2019.

humanos, vinculados a responsabilidade intra e intergeracional;

d) Forma estabelecida pela criação de “normas jurídicas transnacionais”, criadas a partir de regras previamente estabelecidas de aplicação heterárquica, perfectibilizada pelo transconstitucionalismo e pelo transjudicialismo; e

e) Instituições responsáveis pela fiscalização da aplicação das normas aos sujeitos, dotadas de poder de polícia administrativo e compreendidas por órgãos já existentes com cunho coercitivo, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio, a Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial da Saúde e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (este que deveria se tornar um órgão dotado de poderes de fiscalização e coerção, transformando-se numa possível “Organização Mundial para o Meio Ambiente”).⁵¹

As correlações humanas são multidimensionais, multiníveis e multiformes. Todos nós estamos interligados pelas mais variadas formas - pensamentos políticos e econômicos, crenças religiosas, vínculos de trabalho, vínculos afetivos, dependência econômica, comércio, problemas e vantagens ambientais e de saúde -, em diversas dimensões – social, econômica, ambiental, política, afetiva -, e em diversos níveis – residenciais, locais, nacionais, regionais, internacionais e transnacionais.

A “Amazônia Azul” dotada de dimensões continentais, fronteiras facilmente transponíveis, vasta biodiversidade e de interesse mundial, comporta o reconhecimento de espaço transnacional com a necessidade de influência de uma governança ambiental para o alcance de sua proteção e benefício amplo e indiscriminado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mar é um bem integrado de recursos vivos e não-vivos que compõe, em seu conjunto, o chamado meio ambiente marinho. No Brasil, a Amazônia Azul revela-se uma grande área de biodiversidade marinha expressiva além de atrativa.

As vertentes de poluição marinha impulsaram desde a década de 70 ações que visam a sustentabilidade dos oceanos como forma de preservá-los para as presentes e futuras gerações, ao passo que ainda necessitam de diversos estudos científicos para dimensionar a real importância dos oceanos.

⁵¹ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza**: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental.

A própria Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ao delimitar a jurisdição sobre os oceanos e os espaços pertencentes a cada Estado, demonstram os desafios perseguidos para a expansão do conhecimento científico sobre o ambiente marinho.

Sua preservação e proteção, exploração sustentável e aproveitamento econômico de seus recursos, segurança alimentar e manejo dos estoques pesqueiros e da pesca, produção de energias marinhas, conservação e uso sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional, e os impactos do uso dos oceanos sobre as mudanças climáticas e, portanto, sobre a vida humana, são apenas alguns dos desafios já colocados para todos os Estados.

Inegável os termos quantitativos elaborados pelos organismos internacionais, porém ainda carece de políticas efetivas em termos qualitativos, com eficácia e efetividade, visualizando os Oceanos como espaços transnacionais para a aplicação de medidas assertivas baseadas em dados científicos delimitando-se a governança dos oceanos.

A colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para uma sustentabilidade global. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este enquanto mera técnica monista de controle social, emanado de um ente isolado no planeta, já não dá mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com mais sustentabilidade para toda a comunidade de vida e em escala global.⁵²

Os tratados internacionais aplicáveis ao direito do mar não apresentam ainda dimensões qualitativas quanto à preservação oceânica, estando ausente a gestão dos recursos marítimos para a conservação da biota e da vida como um todo.

Diante das riquezas encontradas na Amazônia Azul é certo que as medidas de preservação ambiental devem apresentar tratamento especial pela população em geral, na conscientização da poluição marítima que tem início na parte terrestre, bem como a efetivação de políticas capazes de integrar os diversos atores da relação, para a manutenção da humanidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización?** Falacias del globalismo, respuestas a la globalización. Tradução de Bernardo Moreno e Maria Rosa Borràs. Barcelona: Paidós, 1998. Título original: *Was ist globalisierung?: Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung.*

⁵² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: Univali, 2012, p. 119

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Zona Costeira e Marinha**. 2019. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zona-costeira-e-marinha.html> acesso em: 19.09.2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica. Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 08/02/1994, pp. 500-510.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 45, de 18 de outubro de 1968**. Autoriza o Presidente da República a dar adesão do Governo brasileiro a quatro Convenções sobre o Direito do Mar, concluídas em Genebra, a 29 de abril de 1958. Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 16/10/1968, pp. 4250, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-45-15-outubro-1968-346852-publicacaooriginal-1-pl.html> acesso em 10.10.2019

BRASIL. **Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Diário Oficial da União 23.06.1995.

BRASIL. **Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/3/1990, Página 5169

BRASIL. **Lei n. 8617, de 04 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/1/1993, Brasília: 1993.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União 19.07.2000.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Biodiversidade aquática**. Disponível em <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zona-costeira-e-marinha/campanhas-de-conservacao-da-biodiversidade-marinha/itemlist/category/31-biodiversidade-aquatica?start=28> acesso em 19.09.2019

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Gerência de Biodiversidade Aquática e Recursos Pesqueiros. **Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil**. Brasília: MMA/SBF/GBA, 2010. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/mma-205_publicacao27072011042233.pdf. Acesso em 20.09.2019

CONFERENCIA SOBRE OS OCEANOS. Concluída em Nova Iorque, de 5 a 9 de junho de 2017. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-divulga-versao-em-portugues-do-documento-final-da-conferencia-oceanos/>

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **Aichi Biodiversity Targets**. Disponível em <https://www.cbd.int/sp/targets/> acesso em 10.10.2019

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a emergência do Estado e Direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012.

GARCIA, Heloise Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza**: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. 2019.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Más allá del Estado Nacional**. Tradução e introdução de Manuel Jiménez Redondo. 4.ed. Madrid: Trotta, 2008.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINHA DO BRASIL. **Bem-vindo à "Amazônia Azul"**. Disponível em: https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/index.html, acesso em: 19.09.2019

MEES, Ariana Cristina da Luz; GARCIA, Heloise Siqueira. A "Amazônia Azul" como espaço transnacional. *In*: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração final da conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável (RIO + 20)**: O futuro que queremos. Disponível em: 7 <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1>>. Acesso em 20.09.2019.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ONU. **Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar**. Montego Bay, Jamaica, 1982.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, p. 99-139, 1994.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.) **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Ciência Oceânica e Zonas Costeiras**. Disponível em <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/environment/ocean-science-and-costal-zones/> acesso em: 20.09.2019

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Os Oceanos são o Verdadeiro pulmão do mundo, diz pesquisa**. 2019. Disponível em http://www.unesco.org/new/pt/natural-sciences/ioc-oceans/focus-areas/rio-20-ocean/single-view/news/oceans_are_the_real_lung_of_the_planet_says_researcher/ acesso em 20.09.2019.

ANÁLISE ECONÔMICA DA EXTRAFISCALIDADE COMO MÉTODO IRRADIADOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Felipe Probst Werner¹
Laudelino João da Veiga Netto²

INTRODUÇÃO

A biosfera está no limite da exaustão, de modo que o desenvolvimento econômico em detrimento do meio ambiente precisa adequar graus de sustentabilidade para proporcionar satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras, sob pena de um colapso. Isso porque ao tempo em que é impossível estabelecer um limite para as necessidades humanas, os recursos disponíveis para satisfação dessas necessidades são finitos e severamente limitados.

Ainda que atualmente se tenha mais conhecimento das boas práticas socioambientais e que mais atenção tenha se dado à necessidade de coadunar os interesses desenvolvimentistas com aqueles ambientais, certo é que há ainda um bom caminho a ser percorrido.

Sabe-se que o direito não é uma ciência alheia às questões sociais e, por isso, necessário é que traga respostas ou funcione de guia para um desenvolvimento social e econômico de longo prazo. Para que isso seja possível, um dos elos que se precisa observar com atenção é a questão ambiental e as consequências geradas ao meio ambiente ou aos recursos naturais pelas práticas humanas.

A contribuição que se pretende dar com este estudo é a utilização da extrafiscalidade como forma de mitigar distorções no uso predatório de finitos recursos naturais.

A ideia, num primeiro momento, é demonstrar que a utilização da tributação extrafiscal pela utilização de recursos naturais ou pelos prejuízos acarretados ao meio ambiente por certas práticas humanas pode ser uma forma

¹ Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Pós-graduado em direito contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor do curso de graduação da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e do curso de pós-graduação em direito imobiliário do Centro Universitário UNIAVAN. Advogado. Itajaí/SC – Brasil. E-mail: lipewerner@hotmail.com

² Mestrando em Ciência Jurídica (UNIVALI). Especialista em Direito Tributário (FGV). Advogado. Itajaí/SC – Brasil. E-mail: laudelino@jaimedaveigaadvocacia.com.br

utilizada pelo Poder Público para nortear o crescimento econômico e social dentro do viés da sustentabilidade.

Ocorre que, tem-se ciência de que uma utilização de uma novel forma de tributação atualmente inexistente trará consequências tanto no aspecto econômico como naquele social, assim, o que se propõe com o estudo é a utilização cuidadosa da extrafiscalidade como forma de fomentar e premiar o empreendedorismo responsável e inovador.

A metodologia empregada é aquela dedutiva e utiliza-se obras bibliográficas e a legislação vigente para indicar os cuidados e as particularidades que podem ser necessárias na implementação da tributação extrafiscal como forma de irradiar o desenvolvimento social.

1. A SUSTENTABILIDADE, O DIREITO E A NECESSIDADE DO ESTADO INTERVIR NA ECONOMIA

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, organizada pela ONU em Estocolmo ano de 1972, ficou reconhecido uma crise ambiental Global e a expressa necessidade de proteção do meio ambiente (Criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA). Neste cenário, ainda que se denote uma transcendência de valores pela sociedade capitalista, a verdade é que o princípio da sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável ingressaram na pauta dos governantes globais com o intuito de frear o acelerado comprometimento do planeta e seus recursos naturais, ocasionados pela exploração desenfreada por parte dos seres humanos.

A adequação destes graus de sustentabilidade pressupõe a ponderação entre o direito fundamental ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, porquanto um não poderá inviabilizar o outro, exatamente como implica o desenvolvimento sustentável, que por sua vez tem caráter normativo suficiente para justificar sua classificação como princípio jurídico.

Para Bosselmann³ as deliberações sobre a classificação das políticas e princípios mostram que o desenvolvimento sustentável é um princípio jurídico, resultando que a sustentabilidade possui o dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da terra.

No Brasil, o desenfreado e irresponsável desenvolvimento econômico, voltado unicamente ao acúmulo de riquezas, não possui espaço no sistema constitucional, que dentre seus objetivos fundamentais, preceitua no artigo 3º a garantia ao desenvolvimento nacional, conjuntamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização.

³ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 83.

Neste pensar, a sustentabilidade tem valor de estatura suprema e base constitucional, a partir do artigo 170 da Carta Magna, cabendo ao direito, portanto, garantir a iniciativa econômica e implementar o bem estar social. Muito embora o referido artigo não traga um conceito de desenvolvimento sustentável, incluiu no inciso VI a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, podendo-se afirmar que no “Brasil vigora um capitalismo socioambiental, embasado nos eixos econômico, social e ambiental.”⁴

Merece destaque a afirmativa de Derani⁵:

Se a finalidade do direito é a paz social, basicamente com a manutenção das estruturas do sistema produtivo com que se relaciona, é forçoso concluir que o direito deve fornecer as condições necessárias para o desenvolvimento. Assim, o direito econômico, ao visar à manutenção do sistema produtivo, trabalha necessariamente com institutos de implementação do desenvolvimento.

Neste cenário, para compatibilizar o desenvolvimento da atividade econômica com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo maior eficácia ao mencionado artigo 170 da constituição federal, o legislador constituinte compromissou os atos estatais à conservação dos recursos naturais, conforme dicção do artigo 225⁶ em prol do bem estar comum, regendo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cria-se, assim, um estado de cooperação da atividade do estado com a iniciativa privada, permeando-se deveres conjuntos ao Poder Público e à coletividade, reconhecendo-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum do povo, repercutindo no ideal da dignidade da pessoa humana que é o alicerce para a compreensão da economia dos recursos naturais.

Surge então a necessidade do estado regulamentar a ordem econômica com vistas a adequação paradigmática entre desenvolvimento e

⁴ **SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago.** Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: **SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010, p. 24.**

⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3º Ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 47.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

sustentabilidade mediante prescrições normativas que conformam as relações econômicas.

Segundo Grau⁷ são três as modalidades de intervenção estatal no domínio econômico, quais sejam intervenção por absorção ou participação, por direção e por indução. No primeiro caso, o estado intervém na atividade econômica em sentido estrito atuando como sujeito econômico. Quando o faz por absorção, o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito, ou seja, em regime de monopólio estatal. Enquanto que na modalidade por produção, também em determinada atividade econômica, o Estado atua em regime de competição com as empresas privadas. A intervenção por direção consiste no estabelecimento de normas de comportamento compulsório, dirigidas aos sujeitos da atividade econômica em sentido estrito. O mecanismo de intervenção denominado indução, por sua vez, ocorre quando o Estado manipula os mecanismos de intervenção de acordo com as leis que regem o funcionamento dos mercados. Na intervenção por indução o Estado não atua de maneira compulsória, não há a imposição de comportamentos. Ao contrário, os instrumentos indutores, induzem, fomentam ou direcionam determinadas ações mediante contrapartida estatal, dessa forma o poder público molda a economia.

A última modalidade supramencionada, por indução, é a que interessa para a finalidade do presente estudo, já que relaciona-se à regras diretivas priorizando-se certos cenários, que poderão ser criados por meio de estímulos ou desestímulos na ordem econômica/fiscal.

Destarte, nascem as políticas tributárias de indução, que terão finalidade de funcionar como instrumento de atuação estatal no domínio econômico e social. Essa indução poderá ser, portanto, positiva, como ocorre com os incentivos fiscais, ou negativa, no caso da fixação de alíquotas mais elevadas, por exemplo, passando o estado a ser um catalisador da economia.

Com efeito, além de a intervenção fiscal ser instrumento eficaz para garantir a concretização dos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente, do ponto de vista da sua análise econômica, a monetarização dos recursos naturais por meio de políticas tributárias extrafiscais, utilizada com extremo cuidado, poderá ser um eficiente instrumento de política pública visando o bem estar da sociedade, como, também, um ambiente economicamente sustentável.

⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 19^o Ed. São Paulo: Malheiros. 2018, p. 141.

2. EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE MONETIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

O ponto de partida a ser destacado é, portanto, a necessidade de intervenção do estado na economia para estabelecimento de restrições ao acesso dos recursos naturais para corrigir as falhas do mercado, tendo em vista que a economia tenderia a explorar desmedidamente estes recursos de forma ilimitada, coisa que poderia gerar uma tragédia social.

Como alternativa regulatória surge o emprego de instrumentos tributários para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente, na modalidade denominada extrafiscalidade tributária, amplamente utilizada em países desenvolvidos, que consiste no

uso de instrumentos tributários para a obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados.⁸

Na mesma linha, Paulo de Barros Carvalho⁹, denomina a extrafiscalidade como a “forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios”.

Nesse contexto, a extrafiscalidade visa o emprego de instrumentos tributários para atingimento de finalidades não arrecadatórias (inibidoras ou incentivadoras), com vistas, no estudo proposto, ao uso sustentável dos recursos naturais no desenvolvimento econômico.

Em defesa da tributação ambiental, Vânia Spagolla¹⁰, assinala que

essa tributação estimulará comportamentos menos agressivos aos recursos naturais e ainda resultará na menor apropriação de bens ambientais. A incidência de um imposto influenciará os agentes econômicos a buscarem alternativas “limpas”, encontrando formas para fabricar seus produtos sem que isso signifique necessariamente a geração de poluição ambiental, ainda que permitida. Isto porque esta nova conduta representará uma economia direta no pagamento de impostos: quanto menor a utilização de recursos naturais e a produção de poluição, menor a carga tributária a ser suportada. A abstenção em relação às

⁸SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 157.

⁹CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 290.

¹⁰SPAGOLLA, Vânia Senegalla Morete. Tributação ambiental: proposta para instituição de um imposto ambiental no Direito Brasileiro. **2008, p. 151.**

práticas que desencadeiem danos acabará por se apresentar como a opção econômica mais vantajosa.

Em outras palavras, a ideia da utilização da extrafiscalidade é fazer com que o empreendedor ou o próprio poluidor tenha mais um obstáculo antes de desmedidamente utilizar-se do meio ambiente para desenvolver seu negócio.

Neste sentido, sugere Roque Antonio Carrazza¹¹:

Andaria bem a legislação do IPI acaso tributasse minimamente (ou até deixasse de fazê-lo), a comercialização de produtos industrializados ecologicamente corretos (automóveis elétricos, ônibus movidos a gás, caminhões equipados com catalizadores eficientes, etc.). Por igual modo mereceria encômios legislação que dispensasse tratamento favorecido, em termos de IPTU, para o contribuinte que efetuasse a manutenção de parques e jardins públicos. Ou que isentasse de ICMS a comercialização de produtos agrícolas cultivados sem a utilização de agrotóxicos.

É justamente neste contexto que pode ser defendida a implementação de tributos de natureza extrafiscal, ou seja, para buscar medidas ambientalmente desejáveis, conciliadas com a função extrafiscal que os tributos podem apresentar. Sobre as externalidades positivas a medida seria positiva (isenções, não incidências, etc.), já sobre as externalidades negativas, o imposto recairia somente sobre um nível permitido, que não comprometeria o meio ambiente e ensejasse o bem estar da sociedade e a sustentabilidade local, e acima de tais limites haveria a aplicação de sanções (cíveis e criminais).

Trata-se, portanto, de método de monetarização dos recursos naturais por meio de políticas públicas de caráter tributário extrafiscal, já que é evidente a apropriação da natureza nos processos produtivos em escalas cada vez maiores para uso coletivo, com a finalidade de trazer o fator natureza para o centro da averiguação do crescimento econômico, contribuindo para o bem estar da comunidade, o desenvolvimento sustentável e a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras.

3. ANÁLISE ECONÔMICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RACIONAL

Uma vez identificadas as questões de sustentabilidade e utilização da extrafiscalidade como forma de corroborar com o melhor uso do meio ambiente

¹¹CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22º Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 667.

para a sociedade, cumpre, agora, observar ambos temas sob o prisma da análise econômica do direito.

A análise econômica é uma forma peculiar e racional de observação do direito. Nela, leva-se em conta a escassez de recursos, a racionalidade do ser humano e as incertezas na realização de qualquer atividade jurídica.

Segundo Richard A. Posner, a tarefa da análise econômica é explorar as implicações de se assumir que o homem é um maximizador racional de sua existência e satisfações, ou seja, tende a sempre colocar em primeiro plano seus interesses particulares – ainda que tais interesses sejam altamente altruístas.¹²

Isto significa que o ser humano tem uma tendência natural a atuar de modo a proteger seus pessoais interesses e responderá de forma racional às determinações legislativas ou mesmo às decisões judiciais.

Em outras palavras, como inexitem recursos financeiros, naturais ou temporais ilimitados, os indivíduos empreenderão seus esforços de modo a maximizá-los, e, para tanto, evitarão correr riscos que capazes de colocar minimizar suas disponibilidades.

Neste contexto, deve-se relembrar que o estabelecimento do próprio Estado Democrático de Direito se trata de uma resposta à escassez, afinal, permite o desenvolvimento de uma sociedade baseada em coisa que está além da posse material de objetos e violência para defendê-los.¹³ O ser humano toma decisões relacionando seus recursos, informações disponíveis e incertezas, por isso é perfeitamente viável identificar “padrões de regularidade no comportamento das pessoas e, em alguns casos e a partir de certas condições, leis capazes de prever o comportamento humano”.¹⁴

Ao identificar os padrões provenientes das atitudes do ser humano, a análise econômica buscará, em ato contínuo, analisar as consequências prováveis que determinada norma trará. Será deste ponto que haverá a possibilidade extrair se a norma ou julgado cumpre com sua função primordial, qual seja, organizar a sociedade e auxiliar na promoção de seu desenvolvimento sustentável.

Em resumo, a economia, que se ocupa das resposta a incentivos, passa a fornecer ao operador do direito uma teoria comportamental capaz de fazer prever a reação às leis e julgados.

¹²POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 4 ed. Chicago: Little, Brown and Company, 1992

¹³ MACKAAY, Ejan e ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁴NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 133.

Esta racionalidade de comportamento estende-se às relações sociais, por isso é possível afirmar que a composição das relações jurídicas pressupõem interações entre adversários inteligentes que atuam de acordo com uma ordem espontânea¹⁵, ou seja, com a análise econômica do direito passa a ser possível verificar prováveis comportamentos decorrente tanto das decisões judiciais e normas legislativas como do próprio relacionamento entre os seres humanos.

Neste ponto, a extrafiscalidade como método criador ou irradiador do desenvolvimento sustentável deve ser observado não apenas como uma teoria simples que seja capaz ser implementada sem substanciais alterações em outras normas do ordenamento jurídico.

Ainda que se saiba que a extrafiscalidade possa monetizar e fazer com que os recursos naturais possam ser melhor aproveitados, verdade é que sua implementação causará impacto social.

Em suma, ao se criar uma nova obrigação fiscal para aquele que pretende fazer uso de recurso natural, imprescindível que se considere que um custo de transação será criado, e, por conseguinte, repassado para as demais camadas sociais.

O empreendedor, por ser racional, fatalmente incluirá este novo custo no projeto que pretende realizar, coisa que certamente trará duas inevitáveis consequências: ou será possível empreender com a transmissão deste custo adicional à cadeia de usuários ou o novo custo inviabiliza o empreendimento.

Na primeira hipótese a extrafiscalidade terá cumprido seu papel de diluir o custo do uso de recursos naturais entre a população em geral, por outro lado, na segunda hipótese estará jogando contra a sustentabilidade, porque atravancará o empreendedorismo e fará com que determinadas atividades passem a ser proibitivas.

Por esta razão, extremo cuidado deve-se ter quando da utilização da extrafiscalidade como forma de monetizar recursos naturais pois indubitavelmente impactos sociais serão sentidos e não se está a penalizar ou onerar exclusivamente aquele potencial poluidor, mas todos aqueles usuários de tal empreendimento que terão que desembolsar maior valor para arcar com os custos repassados da extrafiscalidade inserida naquela atividade.

Assim, a análise que se faz é que se numa mão possível implementar a extrafiscalidade como forma de repartir o custo do uso dos recursos naturais entre os usuários daquele empreendimento que fará a utilização ou tem potencial para prejudicar o meio ambiente, na outra deve-se verificar que boa parte

¹⁵Regularidades em sociedade ou sequencia de eventos que não são produtos de deliberada construção humana nem fenômenos puramente naturais.

desses empreendimentos são capazes de fomentar o desenvolvimento social e econômico.

Sem dúvida uma das grandes contribuições da extrafiscalidade para o desenvolvimento sustentável é atribuir um custo a ser repartido pelos usuários do meio ambiente.

Por outro lado, não poderá ser utilizado a ponto de inviabilizar operações que sejam extremamente benéficas ao desenvolvimento social e econômico, por isso, o que se defende com este estudo é a utilização da extrafiscalidade com parcimônia, notadamente atribuindo a algumas atividades sociais e econômicas relevantes uma espécie de escalonamento e compensação tributária a ponto de incentivar boas práticas socioambientais, sem, jamais, coibi-las ou torna-las impraticáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo visou discorrer acerca da utilização da extrafiscalidade como forma de fomento ao desenvolvimento sustentável sob a perspectiva da análise econômica.

Para tanto, demonstrou-se que já existe no ordenamento jurídico brasileiro comandos jurídicos voltados ao desenvolvimento sustentável, que nada mais é que a promoção do crescimento social e econômico sem causar um desequilíbrio ambiental.

Num segundo ponto, foi trazida a ideia da extrafiscalidade como forma de diminuir o desenfreado e irracional uso dos recursos naturais com a atribuição de um custo à sua utilização.

Com a análise econômica do tema restou demonstrado que a extrafiscalidade se e quando implementada trará, inevitavelmente, consequências às práticas econômicas e sociais. O custo da utilização, embora pago pelo empreendedor poluidor, certamente será diluído entre os usuários daquele empreendimento.

Logo, caso seja exacerbado, poderá inviabilizar a criação de novos negócios, e, por consequência, diminuirá a competitividade e concorrência, além frear o desenvolvimento social e econômico.

Por outro lado, a grande contribuição, quando não inviabilizar empreendimentos, será a de distribuir entre os usuários de determinado empreendimento que faça uso de recursos naturais o custo social de seu uso.

Em suma, o que se pretende demonstrar com este estudo é que a extrafiscalidade pode sim contribuir para o desenvolvimento sustentável previsto na Constituição Federal de 1988, contudo, não se pode fechar os olhos para as consequência que podem ser criadas por sua instituição.

Acredita-se que a extrafiscalidade é um instrumento de grande valia e que deve ser empregado, mas sempre com o escopo de fomentar e premiar aquele que exerce boas práticas. Isto é, a tributação pela utilização de recursos naturais deve tratar de forma diferente aquele que mitiga prejuízos ambientais ou exerce atividades sociais e econômicas relevantes, pois, apenas, assim, será capaz de promover o ímpeto pelas boas práticas socioambientais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2013

BOMFIM, Diego. **Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle**. São Paulo: Noeses, 2015.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almediana, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GLANNON, Joseph W. *The law of torts*. 5 ed. New York: Wolters Kluwer, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

KIONKA, Edward J. Torts in a nutshell. 6 ed. St. Paul: West Academic Publishing, 2015.

LOSANO, Mario G. Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede. Novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. v. 8. n. 16. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MACKAAY, Ejan e ROUSSEAU, Stéphane. Análise econômica do direito. Tradução Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDONÇA, Diogo Naves. Análise econômica da responsabilidade civil: o dano e sua quantificação. São Paulo: Atlas, 2012.

NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY JR., Nelson. Instituições de direito civil. vol. 1. tomo 1: teoria geral do direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014,

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, jun/1992. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

PALMA, Rodrigo Freitas. História do direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

POSNER, Eric. Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso. São Paulo: Saraiva, 2010.

POSNER, Richard A. Economic analysis of law. 4 ed. Chicago: Little, Brown and Company, 1992.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. In Princípios e aspectos gerais. MENDES, Gilmar Ferreira e STOCO, Rui. (orgs.). Coleção doutrinas essenciais: direito civil, parte geral. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant – seu fundamento na liberdade e na igualdade**. Belo Horizonte: UFMG, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

SPAGOLLA, Vânia Senegalla Morete. **Tributação ambiental: proposta para instituição de um imposto ambiental no Direito Brasileiro**. 2008. 177f.

Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Marília, São Paulo. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp072507.pdf>

Acesso em 09 de outubro de 2019.

WERNER, Felipe Probst. A inobservância da função desmotivadora da responsabilidade civil como causa da permanente vulnerabilidade do *homo oeconomicus* no direito brasileiro. In DONNINI, Rogério (coord.). **Risco, dano, e responsabilidade civil**. Salvador: Editora JusPodvum, 2018 - p. 57-76.

APORTE TECNOLÓGICO, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: UMA REFLEXÃO ACERCA DA PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Francine Cansi¹
Alessandra Vanessa Teixeira²
Ipojucan Demétrius Vecchi³

INTRODUÇÃO

Muito embora o Brasil tenha evoluído significativamente em termos de legislação verde, vive-se em meio a uma crise ambiental, uma vez que o sistema de produção e consumo ainda está baseado em um modelo voltado para a economia o que resulta numa elevada desigualdade social. A fim de possibilitar mudanças nesse aspecto, não há alternativa senão uma nova visão centrada na cooperação, em novas concepções de qualidade de vida e a relação dos atores da sociedade com o meio ambiente, de modo que passem a construir o conhecimento e ações efetivas de manutenção e preservação ambiental.

A sustentabilidade como paradigma, importa em mudanças tanto sociais como econômicas, políticas e jurídicas, nas quais necessitam atuar na busca do equilíbrio e da preservação do meio ambiente, impondo racionalidade no que concerne à noção entre o equilíbrio econômico e o poder.

Ademais, o despertar de uma cidadania responsável em relação aos direitos e deveres transcende interesses individuais, ponderando sobre o dever de cada um na construção de uma coletividade menos consumista, solidificada nos padrões de desenvolvimento sustentável e equilibrada, com vistas a consciência de proteção intergeracional ^{4;5}.

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Univali/SC em Dupla Titulação com o Doctorado en Agua y Desarrollo Sostenible del Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), Alicante/Espanha. Mestre em Desenvolvimento Regional: Estado Instituições e Democracia. Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) UPF/RS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Processual Civil. Docente de Graduação e Pós-Graduação. Endereço eletrônico: francine@ctmadvocacia.com

² Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Especialista em Direito Público pela Faculdade Meridional – IMED. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Advogada. Endereço eletrônico: alessandra.sp@hotmail.com

³ Doutorando em Ciência Jurídica Univali/SC. Mestre em Direito. Advogado. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) UPF/RS. Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Direito do Trabalho. Professor Universitário de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo- UPF/RS. Endereço eletrônico: ipojucan@upf.br

⁴ BRASIL. **Produção e consumo sustentáveis** - consumo consciente de embalagem. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco/saiba-mais>>. Acesso em: 02 dez. 2018. s/p.

Como já é sabido a degradação ambiental é um produto da população, pelo uso desenfreado dos recursos naturais e pelo consumismo excessivo, na qual possibilita um sistema de produção em massa⁶.

Nesse sentido, muito bem elucida Pilau Sobrinho⁷, quando afirma que a incapacidade de se chegar a um consenso sobre consumo e produção para acomodar o crescimento econômico, significa que a realização do desenvolvimento sustentável dependerá da capacidade humana em reduzir o impacto ambiental do uso de recursos através de mudanças tecnológicas.

Nessa visão, os instrumentos econômicos, as medidas legislativas e pressões dos consumidores visam a promover mudanças tecnológicas como a reciclagem, a minimização de resíduos, substituição de materiais, mudanças nos processos de produção, controle da poluição e uso mais eficiente dos recursos, sendo para Leff⁸ o maior dos desafios do desenvolvimento sustentável.

O mesmo autor ainda corrobora que encontrar novos produtos, processos e tecnologias que sejam ecologicamente corretos, exigirá novas tecnologias, inovações tecnológicas e práticas de gestão modernas, bem como mudanças no estilo de vida⁹.

Nesta esteira, sobre produção o Fórum Econômico Mundial destaca que a produtividade é o determinante mais importante do crescimento de longo prazo. Independente do efeito preciso sobre as medidas tradicionais de produtividade e crescimento, a medição inadequada é um problema¹⁰.

Em outras palavras, se produz e se consome cada vez mais, o que sugere a necessidade de uma nova maneira de medir a produção e o consumo, já que não se leva em consideração o valor que está sendo produzido, bem como o que está sendo consumido em todos os setores da economia.

É possível afirmar que o crescimento da produtividade estagnou em todo o mundo, particularmente desde a grande recessão, colocando em questão

⁵ ROCHA, Cristiane Gomes da. **Relações de produção, consumo e os impactos sobre o meio ambiente e a saúde**. Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. p. 34.

⁶ DAMASCENO, Silvia Mara Bortoloto; et al. **Sustentabilidade no foco da inovação**. Revista Gestão Industrial, Ponta Grossa, Paraná, v. 07, n. 03: p. 120-134, 2011. p. 122.

⁷ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: a proteção dos direitos humanos. UNIVALI: Itajaí, Santa Catarina, 2018, 349 p. p. 196.

⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 17.

⁹ LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Tradução

de Jorge E. Silva. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 239.

¹⁰ PEREIRA, Agostinho O. Koppe; CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e o consumocentrismo: o paradoxo da modernidade. In: PEREIRA, Agostinho O. Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique M. Koppe. **O consumo da sociedade moderna** [recurso eletrônico]: consequências jurídicas e ambientais. Caxias do Sul, RS: Edusc, 2016, p. 33.

a nossa capacidade de fornecer padrões de vida crescentes para os cidadãos do mundo¹¹. Assim, enquanto abundam as discussões sobre o que tem impulsionado a desaceleração da produtividade, uma questão importante é como a aplicação de novas tecnologias aos problemas ambientais existentes deve melhorar a eficiência e, portanto, a mudança dos padrões de consumo e, permitindo que a produção seja efetivada mais com menos? Eis aí a problemática do presente estudo apresentada, valendo-se muito mais de uma breve reflexão do que alcançar de fato respostas emergentes.

Desse modo, enquanto as discussões de produtividade e medição permanecem teóricas, nada pode ser mais concreto do que o impacto potencial sobre o que é discutivelmente mais fundamental para o nosso senso de valor econômico: a questão consumo versus a produção.

Dessa forma, o presente estudo pretende contribuir para a reflexão no que tange a emergência de a sociedade generalizar sistemas de inovação voltados para a sustentabilidade, capazes de compatibilizar o tamanho do sistema econômico e os limites dos ecossistemas. Através de uma revisão bibliográfica e o método dedutivo elucidando a problemática proposta, tecnologia e sustentabilidade ambiental, insta estabelecer uma governança que considere os limites dos ecossistemas e a redução das desigualdades como fatores centrais das decisões econômicas públicas e privadas com vistas às garantias intergeracionais de um meio ambiente harmônico e equilibrado.

1. APORTE TECNOLÓGICO, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

No decorrer dos tempos, a tecnologia substituiu o esforço humano, que, embora bom para o crescimento da produtividade e para o crescimento geral, é prejudicial para os trabalhadores que perdem seus empregos. Dada a velocidade e a amplitude das mudanças que agora estão sendo desencadeadas, fica claro que as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações¹². E como a automação inevitavelmente substituirá o trabalho no fornecimento de bens e serviços existentes, a questão principal é quanto tempo isso levará e até onde irá.

Corriqueiramente ocorre de a inovação tecnológica suprimir alguns empregos e substituí-los, por sua vez, por novos, em uma atividade diferente e,

¹¹ PEREIRA, Agostinho O. Koppe; CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e o consumocentrismo: o paradoxo da modernidade. In: PEREIRA, Agostinho O. Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique M. Koppe. **O consumo da sociedade moderna** [recurso eletrônico]: consequências jurídicas e ambientais. p. 33-36.

¹² PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica** [recurso eletrônico]: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 26.

possivelmente, em um lugar diferente¹³. Contudo a medida que a inovação tecnológica avança, pode-se esperar que as atividades de baixa qualificação sejam progressivamente substituídas por tarefas que exigem criatividade e inteligência social¹⁴. E à medida que o mercado de trabalho se torna cada vez mais segregado em segmentos de “baixa qualificação / remuneração” e “alta qualificação / remuneração”, as tensões sociais inevitavelmente aumentam, como enfatizado na Conferência das Nações Unidas na Espanha¹⁵:

El contexto de la ciencia, la tecnología y la innovación en el que la comunidad internacional comienza a aplicar la Agenda 2030 se caracteriza por una transformación acelerada y profunda impulsada por varias tecnologías en rápida evolución y a menudo convergentes, que, además, están fuertemente vinculadas a la capacidad de reunir, almacenar, transmitir y procesar ingentes cantidades de datos e información. En las economías más avanzadas y en varios países en desarrollo, esos avances tecnológicos están transformando el funcionamiento de los sistemas de producción, así como la función de diversos actores a lo largo de las cadenas de valor y la definición de sectores e industrias.

Todas as partes interessadas - empresas, governo, sociedade e indivíduos - terão que trabalhar em conjunto para ajustar os sistemas de educação e treinamento que podem continuamente capacitar e capacitar os trabalhadores. O modelo tradicional de aposentadoria na escola simplesmente não vai mais ser cortado. Isso será particularmente importante se estivermos entrando em uma era em que os trabalhos estão sendo obsoletos muito mais rapidamente do que os novos são criados¹⁶.

Em sendo que muitas das fases passadas da revolução industrial ainda não atingiram muitos dos cidadãos do mundo (que ainda não têm acesso à eletricidade, comunicação, telefonia, entre outros), nas últimas décadas, embora tenha havido um aumento na desigualdade dentro dos países, a desigualdade entre os países diminuiu significativamente à medida que os países em

¹³ DAMASCENO, Sílvia Mara Bortoloto; et al. **Sustentabilidade no foco da inovação**. p. 125-126.

¹⁴ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica** [recurso eletrônico]: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. p. 27-29.

¹⁵ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **La ciencia, la tecnología y la innovación como catalizadores de los objetivos de desarrollo sostenible**. Ginebra, 2017, 17 p. Disponível em: < https://unctad.org/meetings/es/SessionalDocuments/ciid36_ES.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018. p.2.

¹⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 167.

desenvolvimento começaram a se recuperar¹⁷. Em última análise, os países em desenvolvimento têm a maior lacuna para fechar, mas também podem se beneficiar aprendendo com os erros das economias avançadas, saltando para futuros mais prósperos e melhorados tecnologicamente.

Em termos industriais tradicionais, a tecnologia digital e a sustentabilidade ambiental parecem mutuamente exclusivas, os fatores que as impulsionam não estão relacionados. A tecnologia é impulsionada por mudanças tecnológicas radicais trazidas pela Internet das Coisas, pela inteligência artificial (IA) e pela robótica, todas prometendo transformar a manufatura global, os processos industriais e o trabalho. Simplificando, é sobre eficiências^{18;19}.

Já a sustentabilidade é impulsionada por uma combinação de clima e degradação ambiental e instabilidade geopolítica, as quais exigem uma nova abordagem que priorize a conservação de recursos e a governança ambiental - e, em particular, esforços redobrados para descarbonizar a atmosfera²⁰.

O mundo empresarial reconhece cada vez mais que será impossível atender à crescente demanda mundial por produtos e serviços puramente por meio de um aumento linear na produção e no consumo. As pessoas não conseguirão enfrentar os desafios ecológicos e sociais do dia sem a inovação do modelo de negócios fundamental. Além disso, práticas insustentáveis como a liberação de emissões tóxicas não podem mais ser ocultadas²¹.

Nesse viés, visualiza-se além: sem a tecnologia digital, é difícil para as empresas mitigar seu gerenciamento ecológico, sem um entendimento completo da sustentabilidade, e as práticas sustentáveis devem estar na vanguarda do pensamento estratégico de qualquer negócio - como uma forma de se diferenciar e obter viabilidade de longo prazo entre os clientes, os reguladores e as comunidades onde as empresas operam²².

Assim, as tecnologias combinadas com a sustentabilidade poderiam ser usadas para beneficiar o meio ambiente, incluindo a previsão otimizada do

¹⁷ STELZER, Joana. **Panorama do princípio da precaução**: o direito do meio ambiente face aos novos riscos e incertezas. 2007. 155 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. p.76.

¹⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: ed. 34; 2010. p. 57.

¹⁹ SANTOS, Rafael Padilha dos; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O fetichismo da subjetividade e a sociedade de consumidores no pensamento de Zygmunt Bauman. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogerio. **Balcão do consumidor**: reflexões sobre o hiperconsumismo. Passo Fundo, 2013. p. 83.

²⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 58.

²¹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relações de consumo**: meio ambiente. Caxias do Sul, RS: Educs, 2009. p. 13.

²² PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Relações de Consumo, Globalização**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016. p. 104.

sistema de energia; infraestrutura de demanda-resposta em transporte, por exemplo; análise e automação para planejamento urbano inteligente; previsão climática local, nacional e internacional; manejo de culturas; e monitoramento e transparência da cadeia de suprimentos. De fato, os frutos mais acessíveis aqui podem se concentrar em cadeias de fornecimento transparentes e no fornecimento sustentável de matérias-primas²³.

No passado, não era incomum as empresas saberem pouco sobre seus ativos ou produtos depois de terem sido fabricados e vendidos. Assim, uma grande quantidade de resíduos foi involuntariamente incorporada ao ciclo de fabricação e consumo²⁴. Mas, usando a tecnologia digital, como a etiquetagem eletrônica, as empresas podem começar a coletar dados sobre a demanda, o uso e o ciclo de vida dos produtos para benefícios de “economia circular”. Uma economia circular é aquela em que os produtos são fabricados e os serviços prestados com foco na reutilização de materiais e a dependência de recursos renováveis, em benefício do meio ambiente²⁵.

Conforme Melgarejo Moreno²⁶:

La economía circular es un concepto económico que se interrelaciona con la sostenibilidad, y cuyo objetivo es que el valor de los productos, los materiales y los recursos (agua, vidrio, papel, metales, energía,...) se mantenga en la economía durante el mayor tiempo posible, y que se reduzca al mínimo la generación de residuos.

A economia circular é a melhor estratégia sustentável da produção e consumo, aquilo que é frequentemente conhecido como Indústria Sustentável, engloba uma série de melhorias digitais que podem ser aplicadas a empresas de manufatura. Uma melhor captura de dados de ativos deve permitir que fabricantes e usuários entendam melhor o ciclo de vida de seus produtos. Tal entendimento traz muitos benefícios para os negócios, mas também pode ser usado para aumentar a eficiência no uso e incentivar a reutilização ou remanufatura de ativos ao final de sua vida útil normal²⁷.

Essa ação também aborda questões de valor para o cliente, lidando com a crescente preocupação com a sustentabilidade corporativa nas quais precisarão priorizar a produção de melhores resultados para os consumidores. No

²³ TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Campinas, SP: Armazém do Ipê: 2008. p. 146.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010. p. 36.

²⁵ CLARO, Priscila Borin de Oliveira. CLARO, Danny Pimentel. AMANCIO, Robson. **Entendendo o conceito de sustentabilidade nas organizações**. R. Adm., São Paulo, v.43, n.4, p.289-300, 2008. p. 291.

²⁶ MELGAREJO MORENO, Joaquin. **Agua y Economía Circular**: análisis juridico-económicos. Agua y Derecho. THOMSON REUTERS ARANZADI. 2014, p. 147

²⁷ CLARO, Priscila Borin de Oliveira. CLARO, Danny Pimentel. AMANCIO, Robson. **Entendendo o conceito de sustentabilidade nas organizações**. p. 293-295.

entanto, por mais convincente que essa interação entre tecnologia digital e sustentabilidade possa parecer, não é uma panaceia²⁸. Embora a tecnologia digital e a sustentabilidade se reforcem mutuamente, nem sempre se combinam facilmente. Por todo o enorme potencial que a tecnologia digital oferece para a construção de um planeta sustentável para as gerações futuras, ela também representa riscos de curto e longo prazo²⁹.

Esse desenvolvimento levanta sérias questões sobre o crescimento econômico de consumo e produção, e, como isso afeta a capacidade dos países em reduzir o impacto ambiental. Provavelmente, de maneira mais visível, a crescente dependência de algoritmos para executar tarefas, moldar escolhas e tomar decisões; e a redução gradual do envolvimento humano em muitos processos. Juntos, esses elementos levantam questões relacionadas à justiça, responsabilidade e respeito pelos direitos humanos³⁰.

Acredita-se que a aplicação da tecnologia digital requer uma estratégia de sustentabilidade muito mais equilibrada, que entenda e considere seus impactos econômicos e sociais³¹. De fato, a opinião consensual sobre as contribuições da tecnologia digital para a economia circular pode estar perdendo uma compreensão de seu impacto na sociedade. Isso não pode ser ignorado, pois as empresas desempenham o seu papel na direção dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas (ODS 17) definidos no ano de 2015.

E embora a tecnologia apresente oportunidades transformadoras para enfrentar os desafios ambientais da Terra, ela também tem a capacidade de acelerar a degradação do meio ambiente. Se as pessoas quiserem desenvolvê-la de forma “segura”, é necessário garantir que se alinhe aos valores da humanidade, minimizando os recursos extraídos, criando biodiversidade, neurodiversidade e inclusão nas comunidades. Eis o aporte tecnológico com vistas ao alcance do conceito sustentável e seus paradoxos.

2. PARADOXOS DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO SUSTENTÁVEL

Os efeitos da tecnologia estão por trás dos desafios globais do início do século XXI. Se por um lado, desde o Iluminismo, a tecnologia, especialmente a baseada na ciência, ofereceu a promessa de um mundo melhor através da

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. p. 44.

²⁹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Relações de Consumo, Globalização**. p. 112.

³⁰ SERRA, Maurício A; MORAES, Gustavo Inácio de. **Tecnologia e sustentabilidade ambiental**: desafios e possibilidades para os países periféricos. *Economia & Tecnologia* - Ano 03, v. 09, p. 127- 134, Abr./Jun. 2007. p. 128.

³¹ SERRA, Maurício A; MORAES, Gustavo Inácio de. **Tecnologia e sustentabilidade ambiental**: desafios e possibilidades para os países periféricos. p. 131.

eliminação de doenças, pobreza e materiais melhorias nos padrões de vida. Por outro lado, a extração de recursos, as emissões de materiais perigosos e a poluição do ar, da água e do solo criaram condições para catástrofe ambiental sem precedentes, levando aos danos irreversíveis à biosfera³².

Enquanto o futuro pode prometer uma vasta aceleração da tecnologia e inovação, a escala e o impacto da degradação ambiental podem refletir essa vasta aceleração também. Um paradoxo relacionado é que, apesar da revolução tecnológica em curso, a maioria da população mundial ainda vive em extrema pobreza sem habitação, água, alimento e energia, atormentada por doenças que poderiam ser facilmente curadas se água limpa e drogas simples foram disponibilizadas³³.

Alguns países, como China, Índia, Coréia, Taiwan, Cingapura e, até certo ponto, o Brasil seguiu suas próprias trajetórias tecnológicas. No entanto, para grandes populações na África, Ásia e América Latina, os benefícios da tecnologia permanecem distantes, mesmo com células fotovoltaicas, telefones celulares e Internet, apresentam nos segmentos da sociedade, condições abaixo da pobreza.

Ao mesmo tempo em que o poder público na África, investia no avanço tecnológico, foi elaborado conjunto de legislações que viriam, posteriormente, comprometer a própria expansão da base de inovação nacional. Diferentemente do paradigma utilizado até então, o novo marco regulatório para o setor parte do pressuposto sistêmico de produção científica, não mais limitado às áreas de Ciência e Tecnologia, mas visando abranger temas mais próximos à realidade da maioria da população, bem como reestruturar a mão de obra especializada, os esquemas de interação entre setor privado e governo e modernizar os mecanismos de financiamento à pesquisa. Esse sistema passou a ser o marco estratégico a partir do qual o setor seria desenvolvido com vistas a proporcionar melhoria das condições de vida de todo o povo sul-africano, na qual, não produziu resultados³⁴.

As contradições persistentes entre uma vida melhor criada e apoiada pela tecnologia para poucos, o aumento da degradação ambiental e a pobreza persistente, faz com que a grande maioria exija uma exploração mais profunda e compreensão da natureza e da tecnologia, relacionando-a com a coletividade,

³² SERRA, Maurício A; MORAES, Gustavo Inácio de. **Tecnologia e sustentabilidade ambiental: desafios e possibilidades para os países periféricos.** p. 130.

³³ STELZER, Joana. **Panorama do princípio da precaução:** o direito do meio ambiente face aos novos riscos e incertezas. p.79.

³⁴ BRASIL. **Mundo afora- políticas de incentivo à inovação.** Ministério da Educação e Cultura: Brasília, 2013. p. 14-15.

especialmente para uma sociedade sustentável. No contexto do esforço para catalisar uma sociedade global sustentável, mudanças profundas na cultura, valores, padrões de consumo, governança, negócios e instituições precisam urgentemente serem previstas³⁵.

Assim, a sustentabilidade no domínio de sua concretização implica uma equidade social entre gerações, e que a mesma se amplie às gerações vindouras. Nesse debate, existe a transição entre a questão da responsabilidade e do compromisso social que abrange a todos. São temas que permeiam a questão ética e política no campo da participação ativa da sociedade. Para isso, é imperativo compor um sujeito que perceba a sustentabilidade com sentido e composição para sua vida e das gerações futuras³⁶.

Nesse sentido, é necessário repensar subjetivamente os paradigmas, instituídos pelo capitalismo, no qual nunca depositou uma visão que incorporasse a vida e o respeito às diferenças social e cultural. Deste modo, é apropriado aqui debater que o advento da tecnologia culminou nos saberes exteriorizados, tornando-se uma forma de controle econômico e sócio-político dos países que os detêm³⁷.

Ao direcionar essa discussão para o âmbito do desenvolvimento sustentável é presumível aventurar-se em afirmar que são raros os países que alcançarão uma economia que possibilite a sustentabilidade, o paradoxo entre o politicamente correto, o sustentavelmente recomendado e a inanição, sempre haverá prioridade o combate a inanição. E com esse olhar, países como o Brasil, fica na condição de expectador, diante de um compromisso mundial pela sustentabilidade.

Por certo, como afirma Stelzer³⁸, foram os países com maior desenvolvimento, os responsáveis pela degradação ambiental, por meio legal e ilegal da extração de seus recursos e dos recursos naturais dos países pobres. Responsáveis estes, pela transformação desenfreada dos ecossistemas. E, apesar do discurso atual ser voltado à tecnologia e inovação, sendo o principal instrumento para reparar os problemas causados pela exploração descomedida dos recursos naturais e para concretizar de fato o desenvolvimento sustentável, poucos países têm acesso de fato³⁹.

³⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 170.

³⁶ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica** [recurso eletrônico]: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. p. 30.

³⁷ SERRA, Maurício A; MORAES, Gustavo Inácio de. **Tecnologia e sustentabilidade ambiental: desafios e possibilidades para os países periféricos**. p. 132.

³⁸ STELZER, Joana. **Panorama do princípio da precaução: o direito do meio ambiente face aos novos riscos e incertezas**. p.81.

³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. p. 52.

Diante disso, as discussões aqui presentes remetem ao velho problema de quem está no controle, reprimindo e definindo a via de hegemonia do modelo econômico e político, visando saídas para persistir no poder. Tal discurso da sustentabilidade na orientação do desenvolvimento econômico, trazem questões: voltadas a finalidade científica da era tecnológica para a efetivação do desenvolvimento sustentável⁴⁰.

A contemporaneidade impulsiona para o mundo da informação e do conhecimento, constituído por informações e contribui de maneira determinante para o modelo de desenvolvimento econômico e social de caráter eminentemente capitalista. Já, a ciência implica a relação epistemológica que o homem constitui com o conhecimento científico mais eficaz da realidade advindo da previsibilidade dos fenômenos e, com isso, aumenta o poder de domínio sobre a natureza⁴¹.

Esse poder é consolidado, a partir da vinculação entre ciência e tecnologia, do saber científico e do avanço do conhecimento que endossa o progresso sustentado pela instrumentalização racional na condução da humanidade para o desenvolvimento sustentável⁴².

Diante disso, afirma-se que é possível pensar como pressuposto da autonomia, como único instrumento capaz de convergir em um verdadeiro e justo crescimento econômico sustentável pelo viés de mudanças no consumo e na produção, de forma efetivamente sustentáveis. Com isso, o desenvolvimento sustentável pressupõe a liberdade política, econômica e social de todos, levando em consideração suas especificidades⁴³.

Nesse sentido, os segmentos econômicos para a obtenção do avanço tecnológico impõem aos Estados, a necessidade das sociedades civis emergentes ao direcionamento e a consciência da importância do desenvolvimento sustentável para a manutenção da vida do meio ambiente, e das gerações futuras⁴⁴.

Nesse viés, os paradoxos sempre serão os mesmos, fazendo-se necessário um olhar diverso sobre a produção e consumo, considerando a inovação tecnológica como ferramenta e instrumento para melhorar a capacidade

⁴⁰ TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. p. 148.

⁴¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 60.

⁴² TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. p. 150.

⁴³ SANTOS, Rafael Padilha dos; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O fetichismo da subjetividade e a sociedade de consumidores no pensamento de Zygmunt Bauman. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogerio. **Balcão do consumidor**: reflexões sobre o hiperconsumismo. p. 83-85.

⁴⁴ DAMASCENO, Silvia Mara Bortoloto; et al. **Sustentabilidade no foco da inovação**. p. 125-126.

humana de moldar a natureza e resolver problemas de degradação, economia e sociedade.

3. CONSUMO E PRODUÇÃO TECNOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEIS

Nos últimos 50 anos, a população global consumiu mais bens e serviços do que o total combinado de todas as gerações anteriores. Segundo Pereira et.al.⁴⁵, informações do Banco Mundial dizem que, hoje, necessita-se 1,7 planetas para cobrir o consumo de recursos naturais, e estima-se que até o ano de 2050 seguindo no padrão atual, serão necessários três planetas Terra para proporcionar os recursos naturais necessários para manter o modo de vida atual. Esse consumo estimulou o crescimento econômico, e consequente degradação ambiental mesmo melhorando a qualidade de vida de muitos. No entanto, os padrões de consumo diferem significativamente entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento.

O quinto país mais rico do mundo, responde por 86% do consumo, enquanto o quinto mais pobre responde por cerca de 1% do consumo. A humanidade está enfrentando uma série de crises globais graves, como as mudanças climáticas, privação generalizada e necessidades humanas não satisfeitas, e aumento da desigualdade e exclusão social⁴⁶.

Cada uma dessas situações tem o potencial de desencadear inquietação social e, ao mesmo tempo, ameaça minar a democracia e a paz. Eles também estão intrinsecamente ligados uns aos outros, e tais interconexões provavelmente amplificarão em riscos relacionados. Esses problemas precisam ser compreendidos e tratados de maneira abrangente, refletindo sua natureza sistêmica⁴⁷.

Os desafios acima mencionados estão, de várias formas, intimamente associados ao consumo e produção de bens e serviços da sociedade. A crise ecológica - o uso excessivo de recursos naturais, a poluição e a ruptura do processo natural do planeta - é um reflexo direto do que é produzido e consumido e em quais quantidades. As crises humanitária e social são em grande parte devido ao acesso desigual à energia e aos materiais e oportunidades para satisfazer necessidades e desejos. Lidar com sucesso com essas terríveis ameaças, portanto, requer uma reestruturação de como nós produzimos e consumimos⁴⁸.

⁴⁵ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Relações de Consumo, Globalização**. p. 119.

⁴⁶ DAMASCENO, Silvia Mara Bortoloto; et al. **Sustentabilidade no foco da inovação**. p. 130.

⁴⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 170.

⁴⁸ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Relações de Consumo, Globalização**. p. 122.

O consumo sustentável não pode ser conceituado sem a devida consideração de como a sociedade contemporânea é econômica e institucionalmente organizada. A partir das perspectivas da ciência política, gestão, e as teorias da prática social identificam os aspectos sistêmicos que moldam, ou pelo menos reconhecer essa situação, implica na mudança sistêmica de comportamentos e uma mudança consistente com os objetivos do consumo sustentável⁴⁹.

Os atuais padrões de consumo insustentáveis estão destruindo o meio ambiente; esgotando os estoques de recursos naturais; distribuição de recursos de maneira desigual; contribuindo para problemas sociais como a pobreza; e dificultando os esforços de desenvolvimento sustentável. Concentrando-se no lado da demanda, o consumo sustentável complementa práticas e realizações de produção sustentáveis⁵⁰.

O consumo sustentável requer uma abordagem multidisciplinar e multinacional. As principais barreiras ao consumo sustentável incluem: falta de conscientização e treinamento; falta de apoio da comunidade, governo e indústria; relutância em incluir os verdadeiros custos ambientais e sociais no preço de bens e serviços; padrões de pensamento e comportamentos insustentáveis e arraigados; e falta de produtos e serviços sustentáveis alternativos⁵¹.

A abrangência desse paradigma tanto de produção como de consumo, que se fundamenta, de fato, no objetivo de desenvolvimento econômico, e tem alcançado todos os recursos naturais, de forma predatória, sem acolher aos desígnios da eficácia e da racionalidade que deveriam, no mínimo suprir e manter a sustentabilidade. Requer ação atempada e concertada do governo, empresas e consumidores. Seu objetivo final tem que ser um mundo com maior consciência dos impactos ambientais e sociais, em que as necessidades de auto realização da população não sejam atendidas com níveis de consumo cada vez mais altos⁵².

O padrão de consumo (e produção) é problemático diante de um planeta com recursos finitos. Se houver continuidade do consumismo e a produção exagerada como se faz atualmente, chegará o dia em que a Terra não

⁴⁹ ROCHA, Cristiane Gomes da. **Relações de produção, consumo e os impactos sobre o meio ambiente e a saúde**. Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. p. 24-30.

⁵⁰ PINTO, Marcelo de Rezende; BATINGA, Geogiana Luna. **O consumo Consciente no contexto do consumismo moderno: algumas reflexões**. Revista Gestão Org, Brasília, v. 14, n. 1, p. 30-43, 2016.

⁵¹ ROCHA, Cristiane Gomes da. **Relações de produção, consumo e os impactos sobre o meio ambiente e a saúde**. p. 30.

⁵² CONTE, Isaura Isabel; BOFF, Leonir Amantino. **As crises mundiais e a produção de alimentos no Brasil**. Maringá, v. 35, n. 1, p. 49-59, Jan.-June, 2013. p.50.

poderá mais fornecer os recursos necessários para satisfazer os desejos ilimitados do ser humano⁵³.

Outra faceta do estado da humanidade é que, enquanto a sociedade progride no combate à pobreza, e por comunidades mais seguras, o custo para o planeta, representa um impacto gigantesco no meio ambiente. Portanto, considerando: 1) a aspiração humana ilimitada e aumentando a renda disponível; 2) a necessidade de suprimir a pobreza e proporcionar padrões de vida decentes para toda a população (crescente) do mundo e, 3) o impacto da atividade humana na terra, é indispensável encontrar soluções e compromissos. Ou seja, outras palavras, a fim de assegurar que o desenvolvimento sustentável, aborde a necessidade de toda a humanidade enquanto remove o estresse excessivo no planeta, a adoção de padrões sustentáveis de consumo e produção é um imperativo^{54;55;56}.

A vida sustentável, no seu sentido mais verdadeiro, só pode ser alcançada se houverem mudanças radicais na consciência de todos. Seja verificando o crescimento populacional ou deixando de lado todos os desejos e necessidades (além das necessidades básicas), debatendo os papéis da economia e da tecnologia ou repensando os sistemas e instituições atuais, e, na ausência de uma mudança tão transformadora em nosso paradigma, a adoção da prática do Consumo Sustentável e da Produção é uma solução viável e imediata para aliviar parte de nossa pressão sobre o planeta⁵⁷.

Ao promover uma sociedade para o consumo sustentável, com ênfase na tecnologia como instrumento para a sustentabilidade, deve ser considerada na economia, as dimensões sociais e éticas dos produtos, serviços e bens, como eles são produzidos, bem como seus impactos ecológicos. Nesse sentido, promover o consumo para o desenvolvimento sustentável, depende da obtenção de crescimento econômico compatível com as necessidades ambientais e sociais⁵⁸.

⁵³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. Belo Horizonte, Fórum, 2012. p.8.

⁵⁴ CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores e cidadãos** - conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 2001. p. 10.

⁵⁵ SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico-informacional**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 16.

⁵⁶ VOLKMER, André et al. **Liberdade na era digital**. Porto Alegre: Institutos de Estudos Empresariais, 2011. p. 31.

⁵⁷ SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico-informacional**. p. 18.

⁵⁸ PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Ed. Cortez, 2010. p. 7.

A promoção deste consumo é igualmente um importante limitador às externalidades ambientais e sociais, bem como para fornecer mercados para produtos sustentáveis. Em outros termos, como resultado de políticas e iniciativas de consumo sustentável voltam-se a complexidade e variedade de ferramentas tecnológicas e iniciativas governamentais ao consumo sustentável, na qual sublinham a necessidade de programas mais integrados, bem como a institucionalização do consumo sustentável como estratégias de desenvolvimento das sociedades⁵⁹.

A interpretação convencional sobre o consumo, é que quanto menos se consome, inexoravelmente, leva-se à desaceleração econômica e colapso. Dentro do sistema existente é imprescindível elaborar cada vez mais, e de forma inovadora uma economia voltada à conscientização sustentável do consumidor, para expandir a realidade dos os limites planetários da Terra⁶⁰.

Nessa argumentação, segundo Milton Santos, exige-se garantias para as redes de produção e distribuição, que venham operar de acordo com os princípios da responsabilidade, transparência e sustentabilidade. Consequentemente, devem ser considerados, novos sistemas de provisionamento que contribuam significativamente para reduções nos efeitos adversos da produção e consumo⁶¹.

Exemplo disso, o Objetivo 12, da Agenda 2030, introduziu a gestão eficiente dos recursos naturais de forma responsável, instituindo a concepção da ecoeficiência, a produção limpa e outras abordagens gerenciais destinadas a harmonizar os objetivos ambientais, a economia, a sociedade e a governança. Sua implementação ajudar a alcançar planos de desenvolvimento globais, reduzir custos econômicos, ambientais e sociais futuros, fortalecer a competitividade econômica e reduzir a pobreza⁶².

Embora tenham sido feitos alguns progressos no consumo e na produção responsáveis, isso foi insuficiente. De fato, o ODS 12 foi sinalizado como um dos quatro ODS que está mais em risco de não ser atendido até 2030. A atenção é particularmente necessária para limitar o consumo através da inovação do modelo de negócio. Para Boff, tal objetivo de sustentabilidade não

⁵⁹ CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores e cidadãos** - conflitos multiculturais da globalização. p. 11-12.

⁶⁰ SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo**: globalização e meio técnico-científico-informacional. p. 21.

⁶¹ SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo**: globalização e meio técnico-científico-informacional. p. 26.

⁶² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. p. 11.

pode ser atendido se os modelos de negócios continuarem a depender do aumento do consumo⁶³.

As metas de sustentabilidade, baseadas na ciência e tecnologia são “fundamentadas no conhecimento científico de como os impactos humanos afetam os recursos vitais”. Eles são particularmente relevantes para ajudar as sociedades a determinar se estão ou não gerenciando seus impactos dentro de limites ecológicos e sociais⁶⁴.

Com base nesse objetivo amplo, o conceito se tornou associado a uma ampla variedade de abordagens, incluindo: consumir de forma diferente, usar produtos com menos recursos, passar de produtos materiais para serviços imateriais, economizar energia, compartilhar o uso de produtos com maior longevidade⁶⁵.

Adicionado a isso, os padrões sustentáveis de consumo e produção representam características de articulação às questões como igualdade, ética, conservação do meio ambiente e cidadania, ressaltando a relevância de ações práticas, tanto no campo do Estado como da coletividade, como condutores de um processo que, apesar de agregar valores subjetivos, profere ações na dimensão global⁶⁶.

A ênfase está em consumir de forma diferente - dando prioridade a produtos e serviços com menores impactos ambientais e sociais associados em comparação com alternativas convencionais. Tais práticas têm como objetivo levar a mudanças dentro do atual sistema econômico e estimular o crescimento sustentável⁶⁷.

Com base nisso, retomando o consumo consciente observa-se que possibilitaria o desfrute de mais qualidade de vida e menor custo ambiental, por meio de uma melhor maneira de “eleger e utilizar” por parte da sociedade a orientação de um padrão apropriado de consumo voltado para o bem-estar, que é influenciado por aspectos civis, culturais e religiosos, bem como o meio de manter o ambiente saudável⁶⁸.

Como o consumo e a produção sustentáveis visam “fazer mais e melhor com menos”, os ganhos líquidos de bem-estar das atividades econômicas

⁶³ CONTE, Isaura Isabel; BOFF, Leonir Amantino. **As crises mundiais e a produção de alimentos no Brasil**. p.52.

⁶⁴ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Relações de Consumo, Globalização**. p. 124.

⁶⁵ DAMASCENO, Sílvia Mara Bortoloto; et al. **Sustentabilidade no foco da inovação**. p. 127.

⁶⁶ PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. p. 22.

⁶⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 170.

⁶⁸ CONTE, Isaura Isabel; BOFF, Leonir Amantino. **As crises mundiais e a produção de alimentos no Brasil**. p. 54.

podem aumentar reduzindo o uso de recursos, degradação e poluição ao longo de todo o ciclo de vida, aumentando a qualidade de vida. Também precisa haver um foco significativo na operação da cadeia de suprimentos, envolvendo todos, desde o produtor até o consumidor final⁶⁹.

Um sistema de consumo sustentável ou, “uma perspectiva de sistemas, permite a consideração de formas alternativas de governar o fornecimento de energia e materiais não apenas em pontos específicos de atividade, como em mercados ou através de acordos comerciais, mas ao longo de cadeias de suprimentos e resíduos⁷⁰.

Tal perspectiva de acordo com Freitas, também traz à tona questões de justiça e justiça social, a necessidade de complementar as intervenções destinadas a aumentar a eficiência com outras medidas que limitam os volumes globais de consumo, salvaguardando os meios de subsistência e o bem-estar humano. Com os arranjos institucionais existentes, desenvolvidos em uma era de expansão econômica contínua, a redução do consumo teria sérias consequências socioeconômicas⁷¹.

E, embora a política ambiental possa ser feita e o Estado de Direito seja estabelecido nos níveis internacional, nacional e regional, a implementação da sustentabilidade continuará a ser uma visão de realidade nos níveis da comunidade, necessitando basicamente ser vista a partir de um processo local ou de base, pois é aqui que a resiliência será comprovada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sociedades humanas em todo o mundo enfrentam forças para um presente e futuro sustentáveis. No entanto, o mundo não está mudando no ritmo necessário. Isto pode ser verificado em algumas áreas, como padrões de consumo, onde os resultados alcançados foram até agora muito modestos.

Ainda sopesando que houve evolução nas discussões sobre sustentabilidade, as linhas básicas da estrutura global permanecem inalteradas, como se pensava há vinte anos. A possibilidade de um longo prazo planetário para o desenvolvimento sustentável, exige a existência de um arranjo global eficaz, envolvendo a aplicação de tecnologias, bem como as diferentes percepções entre os países, em efetivar processos eficientes na construção de um consenso sustentável efetivo.

⁶⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 171.

⁷⁰ DAMASCENO, Silvia Mara Bortoloto; et al. **Sustentabilidade no foco da inovação**. p. 130-131.

⁷¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. p. 12.

Nesse discurso, o problema central do consumo e produção suprime a relevância pública do debate essencial sobre a sustentabilidade, políticas efetivas para a supressão da exploração do meio ambiente, decorrem muitas vezes da questão de justiça e da equidade social, na qual precisaria ser a matéria no centro do debate político; uma vez que não adota uma postura limitadora, mas sim discorre sobre as consequências das ações impensadas até hoje tomadas.

Desta forma, balizando o consumo, por conseguinte reduz-se a produção e a exploração de matéria-prima, sendo uma sujeição efetiva para a sustentabilidade, que deixa de avançar na medida que se debruça sobre os seus paradoxos globais.

Urge, portanto, a compreensão de uma nova forma de consumo, que tenha perceptibilidade de que isso provocará modificações de comportamento, conduta ecológica e formas de pensar. Não se trata apenas de consumir produtos que aproveitem procedimentos menos poluentes, mas a moderação e transformação dos padrões de consumo, de maneira especial na conscientização daquilo que realmente se usa e for essencial.

Logo, tecnologia e sustentabilidade ambiental, podem ser reforçadas mutuamente. Em uma visão de proteção ambiental, as tecnologias desempenham um papel importante na mudança do curso do crescimento econômico das nações rumo à sustentabilidade, fornecendo um modelo socioeconômico alternativo que permitirá que as gerações presentes e futuras vivam em um meio ambiente equilibrado, em harmonia com a natureza.

Assim produção versus consumo, inovação tecnológica versus sustentabilidade, pode-se dizer que também se refere ao desenvolvimento e extensão de processos, práticas e aplicações que melhoram ou substituem a forma de produção existente, facilitando a sociedade a atender suas próprias necessidades e diminuindo substancialmente o impacto humano no planeta. Tendo assim um dos fundamentais desafios, o de obter a mudança de hábitos, valores e costumes, muito mais do que descobrir soluções para a construção de um planeta sustentável para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: ed. 34; 2010.

BRASIL. **Mundo afora- políticas de incentivo à inovação**. Ministério da Educação e Cultura: Brasília, 2013.

_____. **Produção e consumo sustentáveis** - consumo consciente de embalagem. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco/saiba-mais>>. Acesso em: 02 dez. 2018. s/p.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores e cidadãos** - conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 2001.

CLARO, Priscila Borin de Oliveira. CLARO, Danny Pimentel. AMANCIO, Robson. **Entendendo o conceito de sustentabilidade nas organizações**. R. Adm., São Paulo, v.43, n.4, p.289-300, 2008.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **La ciencia, la tecnología y la innovación como catalizadores de los objetivos de desarrollo sostenible**. Ginebra, 2017, 17 p. Disponível em: < https://unctad.org/meetings/es/SessionalDocuments/ciid36_ES.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2018.

CONTE, Isaura Isabel; BOFF, Leonir Amantino. **As crises mundiais e a produção de alimentos no Brasil**. Maringá, v. 35, n. 1, p. 49-59, Jan.-June, 2013.

DAMASCENO, Silvia Mara Bortoloto; et al. **Sustentabilidade no foco da inovação**. Revista Gestão Industrial, Ponta Grossa, Paraná, v. 07, n. 03: p. 120-134, 2011. p. 122.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Tradução de Jorge E. Silva. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

MELGAREJO MORENO, Joaquin. **Agua y Economía Circular**: análisis juridico-económicos. Agua y Derecho. THOMSON REUTERS ARANZADI. 2014.

PEREIRA, Agostinho O. Koppe; CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e o consumocentrismo: o paradoxo da modernidade. In: PEREIRA, Agostinho O. Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique M. Koppe. **O consumo da sociedade moderna** [recurso eletrônico]: consequências jurídicas e ambientais. Caxias do Sul, RS: Edusc, 2016.

_____; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Relações de Consumo, Globalização**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

_____; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz

Fernando Del Rio. **Relações de consumo:** meio ambiente. Caxias do Sul, RS: Educs, 2009.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica:** a proteção dos direitos humanos. UNIVALI: Itajaí, Santa Catarina, 2018.

_____, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica** [recurso eletrônico]: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2017.

PINTO, Marcelo de Rezende; BATINGA, Geogiana Luna. **O consumo Consciente no contexto do consumismo moderno:** algumas reflexões. Revista Gestão Org, Brasília, v. 14, n. 1, p. 30-43, 2016.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania.** São Paulo: Ed. Cortez, 2010.

ROCHA, Cristiane Gomes da. **Relações de produção, consumo e os impactos sobre o meio ambiente e a saúde.** Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo:** globalização e meio técnico-científico-informacional. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

SANTOS, Rafael Padilha dos; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O fetichismo da subjetividade e a sociedade de consumidores no pensamento de Zygmunt Bauman. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogerio. **Balcão do consumidor:** reflexões sobre o hiperconsumismo. Passo Fundo, 2013.

SERRA, Maurício A; MORAES, Gustavo Inácio de. **Tecnologia e sustentabilidade ambiental:** desafios e possibilidades para os países periféricos. Economia & Tecnologia - Ano 03, v. 09, p. 127- 134, Abr./Jun. 2007.

STELZER, Joana. **Panorama do princípio da precaução:** o direito do meio ambiente face aos novos riscos e incertezas. 2007. 155 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21:** 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Campinas, SP: Armazém do Ipê: 2008.

VOLKMER, André et al. **Liberdade na era digital.** Porto Alegre: Institutos de Estudos Empresariais, 2011.

AS CIDADES INTELIGENTES E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ana Paula Tavares Mass¹
Hellen Lopes Dutra Mazzola²

INTRODUÇÃO

O discurso sobre as cidades inteligentes, as denominadas *Smart Cities*, possui relevância direta com o processo de urbanização mundial, sobretudo em face do crescimento contínuo e acelerado das cidades no século passado. O crescimento urbano, nos últimos 60 anos, revela-se como o grande responsável pelas mudanças vivenciadas pela população dos países industrializados e em desenvolvimento. Um dos efeitos desse rápido crescimento consiste no fato de que as cidades já são consideradas responsáveis pelo consumo de 75% dos recursos naturais³.

Ulrich Beck⁴, em sua obra denominada “Sociedade de Risco”, alerta para os problemas que assolam a sociedade massificada que degrada o ambiente sem sentimento de culpa, consome pela satisfação psíquica, explora recursos em progressão infinitamente superior à capacidade de regeneração. O autor chama a atenção para um modelo de percepção exclusivamente predatório dos recursos naturais tidos “como bens de apropriação temporal e descartáveis e toda a gama de condutas incompatíveis com o compromisso intergeracional preconizado na disciplina ambiental”.

Objetivando minimizar esse conflito e encontrar soluções plausíveis para os problemas que advém por meio do processo de desenvolvimento e em conexão com o rápido crescimento demográfico urbano, “os pesquisadores urbanistas estão à procura de novas formas para se garantir o desenvolvimento

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI em regime de dupla diplomação com o General Master of Laws (LLM) da Widener University – Delaware Law School. Pós graduada em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora do Centro Universitário Campo Real. Advogada. E-mail: anatmass@hotmail.com.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduada em Direito pela mesma instituição de ensino (2017). Assessora jurídica na Casa Civil do Estado de Santa Catarina. Membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ) do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA). E-mail: hellendutraa@hotmail.com

³ CAMPOS, Ronaldo. O discurso internacional das cidades inteligentes: a estratégia smart city berlin. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**. v. 6, n. 1, 2017. p. 158. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistamseu/article/view/229932/24134> Acesso em: 04 set. 2019.

⁴ BECK, Ulrich. **Risk society toward a new modernity**. London: Sage, 1992, apud LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 30.

saudável das áreas urbanas através do alinhamento da tecnologia e do progresso”⁵.

É sob esse cenário que paira a problemática deste estudo. A questão que se pretende responder com a presente pesquisa é se o planejamento urbano sustentável aliado ao uso da tecnologia, tal como adotado nas chamadas *Smart Cities*, revela-se como resposta a esse crescimento urbano desenfreado.

O objetivo do artigo, portanto, encontra-se pautado nos estudos das cidades inteligentes e do desenvolvimento sustentável. Para tanto, busca-se demonstrar as bases do crescimento urbano e do instituto da *Smart City*, de modo a estabelecer uma ligação entre as cidades inteligentes e a promoção da sustentabilidade no processo de desenvolvimento.

Nas considerações finais será trazida breve síntese das ideias centrais do estudo desenvolvido. A metodologia adotada no presente trabalho é dedutiva, por meio de pesquisa doutrinária acerca dos institutos abordados.

1. SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Embora o uso da expressão desenvolvimento sustentável tenha feito surgir também o uso do substantivo sustentabilidade, não podem estes serem considerados sinônimos.

Sob esse viés, Paulo Cruz e Zenildo Bodnar⁶ afirmam que “a partir da consolidação teórica da sustentabilidade”, que ocorreu na Conferência das Nações Unidas em Joanesburgo em 2002, passou a ser possível conceber o meio ambiente enquanto um direito humano independente e substantivo, inseparável e indivisível dos demais direitos humanos.

Desse modo, “o desenvolvimento sustentável precisa ser entendido como uma aplicação do princípio da sustentabilidade, e não o contrário”⁷. Corrobora desse entendimento Juarez Freitas⁸ ao preceituar que a sustentabilidade deve adjetivar, condicionar e qualificar o desenvolvimento.

⁵ CAMPOS, Ronaldo. O discurso internacional das cidades inteligentes: a estratégia smart city berlin. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**. v. 6, n. 1, 2017. p. 158. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistamseu/article/view/229932/24134> Acesso em 04 set. 2019.

⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR Zenildo; FERRER. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020, p. 111.

⁷ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. 2. ed., New York: Routledge, 2016, p. 10.

⁸ O autor ao explicar se tratar a sustentabilidade de um adjetivo de desenvolvimento dispõe que “se o desenvolvimento aparece, de forma expressa, no preâmbulo da Carta, a sustentabilidade surge, por assim dizer, como qualificação insuprimível do desenvolvimento, sob o influxo especialmente dos artigos 170, VI e 225. Dito de outro modo, consoante a Carta, o

Nesse sentir, tal como leciona Gabriel Ferrer e Paulo Cruz⁹, a sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida, ao passo que o desenvolvimento sustentável deverá ser considerado como um dos instrumentos que permitem a sua consecução.

Para melhor entender a sustentabilidade, torna-se necessário olhar para o processo de desenvolvimento a partir de dimensões variadas, à medida que “a sustentabilidade é multidimensional; porque o bem estar é multidimensional”¹⁰. No presente estudo a análise da sustentabilidade ficará adstrita ao modelo do *Triple Bottom Line (Profits, People, Planet)*¹¹, o qual classifica a sustentabilidade em três dimensões: ambiental, social e econômica, perfilhando o entendimento adotado, quanto ao tópico, por Gerard Winter.¹²

Sob esse trilhar, Gabriel Real Ferrer¹³ também afirma que as três partes do direito da sustentabilidade são os aspectos sociais, econômicos e ambiental.

A propósito:

El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible La vida humana em El planeta. Em cambio, los otros aspectos de La sustentabilidad: los sociales que tienen que ver con La inclusión, con evitar La marginalidad, con

desenvolvimento que importa é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade, condicionado por ela. Qualquer outro será inconstitucional”. In FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 53.

⁹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. In **Sequência (Florianópolis)**, n. 71, p. 239-278, dez. 2015, p. 243.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 57.

¹¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. In **Revista de Direito e Sustentabilidade**. Maranhão. Vol. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437/pdf>. Acesso em: 14 out. 2019, p. 23.

¹² Gerard Winter também afirma que na versão dos três pilares, o termo “sustentável significa que estes três aspectos devem coexistir como entidades equivalentes”. No caso de conflitos, eles devem ser balanceados, considerações mútuas tomadas e compromissos estabelecidos. Vejamos um exemplo: “a quota de pesca definida anualmente pelo Conselho da Comunidade Europeia é regularmente maior que a taxa de reprodução de uma certa espécie de peixe. O Conselho usualmente justifica tal fato mencionando a manutenção dos empregos e a segurança alimentar. Esta argumentação é bastante compatível com o conceito dos três pilares, porque um compromisso foi firmado entre a economia humana (setor de pesca), bem-estar social (suprimento de peixes para os consumidores) e recursos naturais (estoque de peixes). Todavia, isso também, poderá implicar no colapso de toda uma população de peixes. Tais compromissos, a curto prazo, podem retornar aos humanos de forma vingativa, a longo prazo, quando o fornecimento de alimento for reduzido e os empregos perdidos”. In MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 85.

¹³ FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y el derecho de La sostenibilidad. In PNUMA, **Programa regional de capacitacion em derecho y políticas ambientales**, 2008. p. 10. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>> Acesso em: 04 set. 2019.

incorporar nuevos modelos Del gobernanza, etc. y los aspectos econômicos, que tienen que ver com el crecimiento y La distribución de La riqueza, tienen que ver com dignificar La vida. La sostenibilidad nos dice que no basta com asegurar La subsistência, sino que La condición humana exige assegurar unas La condiciones dignas de vida.

No que pertine à dimensão social, Maria Claudia da Silva Antunes Souza¹⁴ defende que está e a dimensão mais importante da sustentabilidade, tendo em vista que os problemas ambientais e sociais estão interligados e somente com a melhoria nas condições gerais das populações será possível tutelar adequadamente o meio ambiente.

Na perspectiva econômica, a economicidade não pode ser pensada de forma separada da medição de consequências, de longo prazo. Para isso se faz necessário uma mudança de hábitos e valores, visto que “o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável de estilo de vida”¹⁵. Já na dimensão ambiental, a sustentabilidade se traduz no direito de um ambiente limpo das gerações atuais, sem, contudo, prejuízo das gerações vindouras.

Com isso, passa-se à análise do desenvolvimento urbano sustentável.

2. DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Nos últimos anos o mundo tem presenciado uma nova realidade: a presença de um grande número de pessoas nas cidades. Consoante Carlos Leite¹⁶, há cem anos, somente 10% da população mundial habitava nas cidades, hoje, cerca 50%; até 2050 estima-se que mais de 75% da população mundial se concentrará nos centros urbanos. Em razão desse crescimento contínuo, estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que “dois em cada três habitantes estejam vivendo em favelas ou sub-habitações”¹⁷.

¹⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In CRUZ, Paulo Márcio et al (Org.) **Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2014. p. 86. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20MEIO%20AMBIENTE,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE%20-%20VOLUME%20II.pdf>> Acesso em: 05 set. 2019.

¹⁵ FREITAS, Juez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 66.

¹⁶ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. Porto Alegre: Bookman, 2014. p. 419.

¹⁷ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. Porto Alegre: Bookman, 2014. p. 412.

Essa denominada explosão urbana contemporânea revela um quadro de grande desigualdade de oportunidades econômicas e de distribuição de renda. Não por acaso infere-se das estimativas do Banco Mundial a previsão que até 2035 as cidades se tornarão locais predominantes dominadas pelo cenário da pobreza e a desigualdade na distribuição de renda.¹⁸

O economista americano Paul Krugman¹⁹, vencedor do prêmio Nobel de Economia em 2008, prevê que o crescimento das cidades será o modelo econômico de desenvolvimento no futuro, uma vez que é justamente nas megacidades que ocorrem as maiores transformações, de modo a gerar uma demanda inédita por serviços públicos, moradia e empregos.

Em outras palavras, as megacidades constituem-se em metrópoles que estão se tornando uma unidade econômica, funcional e socialmente interdependentes.²⁰

Portanto, as chamadas megacidades revelam-se como um grande desafio para os governantes e a sociedade civil, o qual exige mudanças nas formas de governança e gestão pública, visto que o deslocamento de grande contingente de pessoas têm acarretado inúmeras consequências nas esferas ambientais, sociais, políticas e culturais.

Com efeito, isso ocorre em virtude de que o século XXI trouxe o enorme desafio do desenvolvimento sustentável, qual seja, buscar a economia do desenvolvimento aliada ao não esgotamento dos recursos existentes no planeta.²¹

A propósito, Celso Antonio Pacheco Fiorillo²² preceitua que:

o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

¹⁸ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2014. p. 21.

¹⁹ K RUGMAN, Paul apud LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2014. p. 480.

²⁰ CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 439.

²¹ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2014. p. 08.

²² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 83.

Mister salientar, neste ponto, que o princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos, são eles: a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); o uso equitativo dos recursos (equidade intrageracional) e, por fim, o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável).²³

A princípio, os termos, desenvolvimento e sustentabilidade parecem contraditórios, visto que, durante muito tempo, os aspectos ambientais eram desconsiderados nos processos decisórios, prevalecendo tão somente os de cunho econômico.²⁴

Na atualidade, contudo, torna-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias ao fato de que os recursos ambientais não são inesgotáveis. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma planejada, sustentável, para que os recursos de hoje existentes não se esgotem amanhã, ao passo que se objetiva a coexistência harmônica entre meio ambiente e economia.²⁵

Sob esse trilhar, Maria Claudia da Silva Antunes Souza disserta que se trata de um:

[...] trabalho árduo, que necessita de uma política ambiental aberta para o desenvolvimento sustentável, com instrumentos eficientes para propiciar uma gestão racional dos recursos naturais, com avanços científicos e tecnológicos que ampliem a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como com novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre essas reservas naturais.²⁶

Destarte, o desenvolvimento urbano sustentável objetiva realizar esse conhecimento por meio da avaliação da "situação atual sob a perspectiva das

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 72.

²⁴ "A mudança de visão envolve a substituição da norma econômica de expansão quantitativa (crescimento) por aquela melhoria qualitativa (desenvolvimento) como caminho para um futuro progresso. Esta mudança encontra resistência da maioria das instituições econômicas e políticas, que estão alicerçadas no tradicional crescimento quantitativo". In MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 70.

²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 82-83.

²⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In CRUZ, Paulo Márcio et al (Org.) **Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2014. p. 241. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20MEIO%20AMBIENTE,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE%20-%20VOLUME%20II.pdf> Acesso em: 06 set. 2019.

ciudades”²⁷, de modo a influenciar positivamente à construção de um ideal de sustentabilidade urbana paralelamente à sua promoção.²⁸

3. AS CIDADES INTELIGENTES

A discussão sobre a tecnologia em conexão com o desenvolvimento urbano trouxe novas perspectivas, principalmente no tocante à definição de *smart city*. Não é em vão que o atual estágio de desenvolvimento do meio-técnico-científico-informacional compreende a formação das cidades inteligentes, como forma de gestão e planejamento urbano pautado no tratamento da informação²⁹.

De fato, a definição da terminologia “cidade inteligente” tem se apresentado de diversas formas na literatura. *Digital City, Smart City, Wired City, Intelligent City, Knowledge City, Information City, Creative City, Urban Innovation, Smart Communities* são alguns dos vocábulos lançados a fim de definir o instituto das cidades inteligentes.

Não obstante esta vasta sinonímia, tem-se que a primeira publicação científica sobre o tema teria ocorrido em 1992, cuja origem foi pautada num viés considerado acadêmico, determinista, neoliberalista e tecnológico. Num primeiro momento, a maior parte das definições de *smart city* traziam a tecnologia como solução para os problemas de uma cidade. Todavia, com o passar dos anos, o conceito idealista amadureceu em direção ao cumprimento de metas do desenvolvimento sustentável e de resiliência dos centros urbanos.³⁰

Por conseguinte, com as assinatura do protocolo de Kyoto, em 1997, a União Européia e demais países passaram a buscar soluções traçadas nos conceitos das cidades inteligentes, notadamente “com o objetivo de materializar

²⁷ LEITE, Carlos, AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2014. p. 609.

²⁸ LEITE, Carlos, AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2014. p. 609.

²⁹ KNEBEL, Norberto Milton Paiva; JÚNIOR ACOSTA, Jorge Alberto de Macedo. Smart Cities no Atual Estágio da Cidade-Empresa: Perspectivas Tecnopolíticas para o Direito à Cidade. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**. v. 04, n. 2, 2018. p. 05. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/4711/pdf> Acesso em: 06 set. 2019.

³⁰ BENITES, Ana Jane. **Análise das cidades inteligentes sob a perspectiva da sustentabilidade: o caso do Centro de Operações do Rio de Janeiro**. 2016. 224 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2016, p. 26. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/321541/1/Benites_AnaJane_M.pdf Acesso em: 08 set. 2019.

políticas locais e metas ligadas à sustentabilidade e resiliência frente aos desafios da mudança climática”³¹.

Com efeito, a cidade será denominada inteligente quando investimentos em capital humano e social e em infraestrutura tradicional e moderna de comunicação vieram a estimular o crescimento econômico, com um gerenciamento sensato de recursos naturais, por meio de governança participativa.³²

Sob esse aspecto, a partir da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável³³ a cidade sustentável/inteligente passou a se constituir em meta a ser alcançada. Tornou-se parte dos objetivos para transformar o mundo, consubstanciando-se no objetivo 11, o qual versa sobre como tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Para tanto, fazem-se necessários planejamentos urbanos condizentes com as necessidades reais de cada cidade, sendo indispensáveis, ainda, mecanismos de monitoramento para que os cidadãos possam garantir a transparência e eficiência dos processos.³⁴

Das definições alinhavadas, verifica-se que o instituto das cidades inteligentes apresenta-se como aquele capaz de integrar, de forma inovadora, os aspectos sociais, organizacionais, econômicos e tecnológicos, a fim de promover o gerenciamento eficaz e moderno das cidades. Trata-se, portanto, de um novo paradigma para a gestão das cidades, pautado na promoção da sustentabilidade no processo de desenvolvimento da sociedade mundial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos o mundo tem presenciado uma nova realidade: aquela marcada com o crescente e exponencial número de pessoas nas cidades e

³¹ NIJKAMP, J. apud BENITES, Ana Jane. **Análise das cidades inteligentes sob a perspectiva da sustentabilidade: o caso do Centro de Operações do Rio de Janeiro**. BENITES, Ana Jane. **Análise das cidades inteligentes sob a perspectiva da sustentabilidade: o caso**. 2016. 224 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2016, p. 29. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/321541/1/Benites_AnaJane_M.pdf

³² BENITES, Ana Jane. **Análise das cidades inteligentes sob a perspectiva da sustentabilidade: o caso do Centro de Operações do Rio de Janeiro**. 2016. 224 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2016, p. 31. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/321541/1/Benites_AnaJane_M.pdf Acesso em: 08 set. 2019.

³³ NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em: 20 maio 2020.

³⁴ ABREU, Ana Carolina; TIRONI, Sara. **ODS 11: Construindo cidades e comunidades sustentáveis para a concretização dos demais objetivos da agenda 2030**. Disponível em: <http://portalnet.com/wp/wp-content/uploads/2018/04/ods-11.pdf>. Acesso em: mai. 2020, p. 4

grandes centros urbanos. Esse cenário traz consigo grandes desafios socioambientais, econômicos, culturais e especiais. Com vistas a uma resposta a esse crescimento urbano acelerado, surge o conceito de planejamento urbano sustentável aliado ao uso das tecnologias inteligentes nas práticas de gestão urbanas.

O ideal de cidade inteligente apresenta-se como uma das soluções para se garantir o desenvolvimento urbano sustentável, uma vez que é formada por meio de investimentos em capital social e humano, além de uma infraestrutura de comunicação tecnológica tradicional e ao mesmo tempo moderna, ao passo que garante a melhoria da qualidade de vida por intermédio de uma gestão inteligente dos recursos naturais com uma governança participativa.³⁵

O alinhamento estratégico e a análise da competência tática-operacional das soluções das cidades inteligentes traz a lume a possibilidade de se traçar uma estratégia de desenvolvimento com a oferta de serviços essenciais de forma inteligente, de modo a destacar a importância de integração do meio ambiente com a economia e a sociedade como um todo, de modo unificado.

Tal solução, inclusive, coaduna-se com o objetivo 11 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o qual prevê tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Nesse trilhar, estar-se-á estimulando o crescimento econômico pautado num gerenciamento estratégico e sensato dos recursos naturais, ou seja, um desenvolvimento urbano sustentável em atenção às gerações futuras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Risk society toward a new modernity**. London: Sage, 1992.

BENITES, Ana Jane. **Análise das cidades inteligentes sob a perspectiva da sustentabilidade: o caso do Centro de Operações do Rio de Janeiro**. 2016. 224 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2016. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/321541/1/Benites_AnaJane_M.pdf

BOSELTMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. 2. ed., New York: Routledge, 2016.

CAMPOS, Ronaldo. O discurso internacional das cidades inteligentes: a estratégia smart city berlin. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**. v. 6,

³⁵ CAMPOS, Ronaldo. O discurso internacional das cidades inteligentes: a estratégia smart city berlin. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**. v. 6, n. 1, 2017. p. 160. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistamseu/article/view/229932/24134> Acesso em: 04 set. 2019.

n. 1, 2017. Disponível em:
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistamseu/article/view/229932/24134>

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR Zenildo; FERRER. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em:
<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **In Sequência (Florianópolis)**, n. 71, p. 239-278, dez. 2015.

FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y el derecho de La sostenibilidad. *In* PNUMA, **Programa regional de capacitacion em derecho y políticas ambientales**, 2008. Disponível em:
<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019.

KNEBEL, Norberto Milton Paiva; JÚNIOR ACOSTA, Jorge Alberto de Macedo. Smart Cities no Atual Estágio da Cidade-Empresa: Perspectivas Tecnopolíticas para o Direito à Cidade. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**. v. 04, n. 2, 2018, p. 05. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/4711/pdf>

LEITE, Carlos, AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. Porto Alegre: Bookman, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. *In* **Revista de Direito e Sustentabilidade**. Maranhão. Vol. 3, n. 2, 2017. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437/pdf>

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. *In* CRUZ, Paulo Márcio *et al* (Org.) **Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2014.

Associação Internacional de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade
Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público
IX Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade (2019)
Universidade do Vale do Itajaí – Itajaí (Brasil)

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento Sustentável, OGM e Responsabilidade Civil na União Européia**. Campinas: Millennium, 2009.

AS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO: UMA ANÁLISE COM FOCO NA AMBIENTALIZAÇÃO CURRICULAR

Flávia Eliana de Melo Colucci¹
Angélica Góis Morales²
Sandra Cristina de Oliveira³

INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, nações com alto potencial poluidor continuam a aumentar as emissões de gases de efeito estufa e poluentes. Nessa perspectiva, o mundo sofrerá um colapso dos recursos naturais devido a padrões de comportamentos comuns persistentes do sistema global, segundo Bruno Gurski e José Souza-Lima⁴.

De acordo com Héctor Leis⁵, a atual crise socioambiental não admite que soluções não sejam buscadas, uma vez que desafia a humanidade a encontrar soluções abrangentes e complexas que claramente transcendem as capacidades da ciência, da técnica e das instituições políticas existentes.

Soluções estas que remetem a questionamentos para a: - construção de uma nova racionalidade, centrada na ideia de interdisciplinaridade, como perspectiva transformadora dos paradigmas atuais do conhecimento, e que haja uma ruptura de obstáculos epistemológicos, - criação de novas formas de organização produtiva, e - a produção de novos conhecimentos traduzidos em uma nova ciência ambiental, por meio da hibridação das ciências, das tecnologias e dos saberes⁶.

¹ Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, Mestranda em Agronegócio e Desenvolvimento, Bolsista de Mestrado CNPq, Tupã/SP, Membro do grupo de Pesquisa em Gestão em Educação Ambiental (PGEA), flaviaeliana@hotmail.com

² Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Professora do Curso de Pós-Graduação em Agronegócio e Desenvolvimento, Tupã/SP, Líder do Grupo PGEA ag.morales@unesp.br

³ Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Doutora em Ciências da Computação e Matemática Computacional, Professora do Curso de Pós-Graduação em Agronegócio e Desenvolvimento, Tupã/SP, sandra.oliveira@unesp.br

⁴ GURSKI, Bruno César; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. *Ambientalização do direito e efetividade das políticas públicas ambientais*. **Revista Novos Estudos Jurídicos** [Eletrônica], vol. 21, n. 2, 2016, p. 722

⁵ LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável: As críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea**. Montevideo: Claes, 2004, p.12

⁶ Conforme Héctor Ricardo Leis. **A modernidade insustentável...** p.109

Fritjof Capra⁷ afirma que o novo paradigma concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas, e o Direito, sendo parte desse mundo, deve estar atrelado a ele e não dele dissociado.

Richard Maciel e Thaísa Faleiros⁸ ao analisarem a proposta pedagógica de Luís Alberto Warat (1997), acreditam que o ensino do Direito pode proteger contra formas patológicas de humanidade que ameaçam se instalar como projeto de existência. Isso, então, segundo Bárbara Costa e Luana Seeger⁹, requer reavaliar as práticas dos direitos humanos e da democracia para que tal ensino se despoje das estratégias dos saberes da lei e contribua para formar personalidades comprometidas com dimensões éticas fundamentais: dignidade, solidariedade e cidadania ambiental, por meio da ideia de sustentabilidade, concebida pela ótica da sociobiodiversidade.

Nesse contexto, a temática da ambientalização curricular (AC) em Instituição de Ensino Superior (IES) constitui uma linha de investigação e de ação, em que a educação ambiental (EA) assume um papel transformador e emancipatório, conforme afirmam Antonio Guerra e Mara Figueiredo¹⁰.

Diante do exposto, o objetivo deste artigo foi analisar se as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, Resolução CNE/CES n. 5/2018, estão direcionadas à AC.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O currículo é um instrumento significativo, pois tem sido utilizado para conservação, transformação e renovação dos conhecimentos, assim como para a socialização das crianças e jovens de acordo com valores considerados desejáveis. Também traduzem a história, de modo que sua importância na educação brasileira é refletida nas constantes reformulações dos diversos currículos do ensino, assim como na crescente produção teórica do campo, de acordo com Antônio Moreira¹¹.

Segundo este autor, perguntas do tipo: O que deve um currículo conter? Como organizar esses conteúdos? Faz parte de um formato de currículo

⁷ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 16

⁸ MACIEL, Richard Crisóstomo Borges; FALEIROS, Thaísa Haber. A proposta pedagógica de Luís Alberto Warat para o ensino jurídico. In: XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. 1ed. 2012. Uberlândia **Anais...** Uberlândia/MG, p. 8396-8422, 2012, p. 7

⁹ COSTA, Bárbara Borges da; SEEGER, Luana da Silva. Arte, ensino jurídico e sociobiodiversidade: aproximações com a realidade e inclusão social. In: XV SEMINÁRIO INTERNACIONAL E XI MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 2018. Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul/RS, 2018, p. 9

¹⁰ GUERRA, Antônio Fernando Silveira; FIGUEIREDO, Mara Lúcia. Ambientalização curricular na Educação Superior: desafios e perspectivas. **Educar em Revista**, Edição Especial n. 3, 2014, p. 111

¹¹ MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa. Currículo, utopia e pós modernidade. In: MOREIRA, A. F. B. (org.). **Currículo: questões atuais**. Campinas, SP: Papyrus, p. 9-28, 2002, p. 12

como o mais utilizado ao longo dos tempos, pois descreve como o conhecimento tratado pedagógica e didaticamente pela escola deve ser aprendido e aplicado pelo aluno¹².

A comunidade acadêmica da área jurídica acompanhou nos últimos anos, a elaboração de uma nova norma que adequasse o ensino do Direito as atuais complexidades socioambientais. Esse processo se encerrou no final do ano de 2018, quando em outubro, a Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES nº 635/2018 e, no mês de dezembro publicou a Resolução CNE/CES nº 5/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. As faculdades de Direito, obrigatoriamente, possuem o prazo máximo de dois anos a contar da publicação da resolução, para a implementação das novas diretrizes.

A publicação de novas diretrizes em relação ao ensino do Direito veio em tempo, visto que as diretrizes anteriores datavam do ano de 2004, e desde então, se passaram 14 anos, tempo mais do que suficiente para deixar o currículo defasado diante das atuais questões complexas presentes diariamente em todo o mundo. Mesmo porque, segundo Horário Rodrigues¹³, o currículo, quando defasado, torna-se o grande responsável pelos males historicamente presentes nos cursos de Direito.

De modo que, ainda segundo Horário Rodrigues, a reforma ou elaboração de um novo currículo guarda um importante aspecto simbólico, por configurar, em tese, a substituição de uma estrutura velha por uma nova, o que, regra geral, cria uma expectativa positiva, e o processo de transição gera produtivas avaliações e diagnósticos internos sobre a situação dos cursos, onde tais reflexões e debates podem ser mais importantes do que a própria alteração curricular que lhes serve de pretexto¹⁴.

Segundo Clarides Barba¹⁵, referindo-se aos ensinamentos de Enrique Leff (1997), há três características que devem ser observadas: a primeira característica refere-se à institucionalização dos saberes que necessitam incorporar teorias e práticas de pesquisa que orientem o desenvolvimento do conhecimento para gerar um novo saber ambiental, capaz de transformar as disciplinas tradicionais; a segunda característica é a participação direta das universidades com as comunidades, a fim de diagnosticar os problemas reais na

¹² Conforme Antônio Moreira. **Currículo, utopia e pós modernidade...** p. 13

¹³ RODRIGUES, Horário Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil:** diretrizes curriculares e projeto pedagógico [eletrônico]. Florianópolis: Habitus, 2019, p. 409

¹⁴ Conforme Horário Rodrigues. **Cursos de Direito no Brasil...** p. 409

¹⁵ BARBA, Clarides Henrich de. **"Ambientalização Curricular" no ensino superior:** o caso da Universidade Federal de Rondônia – Campus de Porto Velho. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo, 2011, p. 85-86.

escolha de temas pertinentes para serem discutidos e analisados nos currículos; e, a última característica está relacionada à formação ambiental que exige questionar os métodos tradicionais de ensino para a prática em uma estreita relação entre a investigação, a docência, difusão e extensão do saber.

O que implica em estabelecer novos papéis aos professores e aos alunos por meio de novas relações sociais para a produção e transformação do saber ambiental. Deste modo, o currículo apresenta-se como o instrumento para viabilizar a internalização da dimensão ambiental nas universidades. E, para que aconteça a ambientalização do currículo, a partir da interdisciplinaridade, torna-se necessária a escolha de temas que possam ser abordados por todo o corpo docente, finaliza Clarides Barba¹⁶.

Vale ressaltar, que a obrigatoriedade da abordagem ambiental no ensino superior por meio da EA, já é tema consolidado há mais de quarenta anos por força da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, da Constituição Federal do Brasil de 1988, da Política Nacional de Educação Ambiental de 1999 e das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental de 2012.

2. METODOLOGIA

A fim de responder ao problema de pesquisa deste artigo, ou seja, se as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (DCNDireito) estão direcionadas à AC, utilizou-se da análise documental, tendo a Resolução CNE/CES nº 5/2018 como objeto de investigação. Segundo Jackson Sá-Silva et al.¹⁷, a análise documental é indicada para quando o pesquisador utiliza documentos objetivando extrair dele informações, por meio de técnicas apropriadas de manuseio e análise; seguindo etapas e procedimentos; organizando informações a serem categorizadas e posteriormente analisadas; e por fim, elabora-se sínteses.

De modo que, para à análise dos dados, fez-se necessário construir categorias para a identificação da intenção da implantação da AC no Curso de Direito, utilizando-se para tanto da técnica de Análise de Conteúdo de Laurence Bardin¹⁸.

Assim, na intenção de identificar evidências de AC expressas nas novas DCNDireito, utilizou-se como parâmetro a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) para a apreensão de conteúdos de sustentabilidade, que foram

¹⁶ Conforme Clarides Barba. "Ambientalização Curricular" no ensino superior... p.87

¹⁷ SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, n. 1, 2009, p. 4

¹⁸ BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011

organizados em oito categorias de análise, com base nos princípios básicos previstos no art. 4º da PNEA.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os conteúdos e as competências previstos no art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que integram os componentes curriculares obrigatórios dos Cursos de Direito e, suas respectivas perspectivas formativas, encontram-se indicados no Quadro 1.

A perspectiva formativa geral é composta obrigatoriamente por elementos fundamentais do Direito que devem dialogar com outras áreas do conhecimento. Já a perspectiva formativa geral transversal, tida também como obrigatória, ocorre por meio da existência de diretrizes, leis e estatutos específicos, como as que tratam da EA, direitos humanos, Estatuto do Idoso, da educação das relações étnico-raciais e, políticas de gênero.

Quadro 1 - Conteúdos Obrigatórios dos Cursos de Direito.

PERSPECTIVA FORMATIVA	PREVISÃO LEGAL	CONTEÚDOS
Geral	Resolução CNE/CES nº 5/2018 (art. 2º, II, art. 3º, art. 5º, I)	Não há conteúdos obrigatórios específicos. Sólida formação geral e humanística. Elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação. Estudos que envolvam saberes de outras áreas formativas, como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia
Geral Transversal	Constituição Federal (art. 225, § 1º, VI) Lei nº 9.795/1999 Decreto nº 4.281/2002 Resolução CNE/CP nº 2/2012 Resolução CNE/CES nº 5/2018 (art. 2º, § 4º)	Educação ambiental
	Lei nº 10.741/2003 (art. 22) Resolução CNE/CES nº 5/2018 (art. 2º, § 4º)	Educação para a terceira idade
	Resolução CNE/CP nº 1/2004 Resolução CNE/CES nº 5/2018 (art. 2º, § 4º)	Educação das relações étnico-raciais
	Resolução CNE/CP nº 1/2012 Resolução CNE/CES nº	Educação em direitos humanos

	5/2018 (art. 2º, § 4º)	
	Resolução CNE/CES nº 5/2018 (art. 2º, § 4º)	Educação em políticas de gênero
Geral Optativa	Decreto nº 5.626/2005, art. 3º, § 2º	Libras
Técnico-jurídica Devendo ser contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais.	Resolução CNE/CES nº 5/2018 (art. 2º, II, art. 5º, II)	Teoria do Direito Direito Constitucional Direito Administrativo Direito Tributário Direito Penal Direito Civil Direito Empresarial Direito do Trabalho Direito Internacional Direito Processual Direito Previdenciário Formas Consensuais de Solução de Conflitos
Prático-profissional	Resolução CNE/CES nº 5/2018 (art. 2º, II, art. 5º, III)	Não há conteúdos obrigatórios específicos Integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas

Fonte: Adaptado de Horácio Rodrigues (2019)

A perspectiva formativa técnico-jurídica teve o seu leque de conteúdos obrigatórios ampliado nas novas DCN Direito. Manteve os nove previstos anteriormente e acrescentou três novos: Teoria do Direito, Direito Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos. E, na perspectiva formativa prático-profissional, também não há conteúdos obrigatórios específicos, mas deve-se haver integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas.

3.1 Categorias de análises com base na PNEA

Com base nos princípios básicos do art. 4º da PNEA, tem-se as análises das oito categorias estabelecidas, que serviram de análise da Resolução CNE/CES nº 5/2018. São elas:

3.2 Enfoque humanista, holístico, democrático e participativo

Este enfoque é perfeitamente identificado por meio da leitura do art. 2º, § 4º, quando as novas diretrizes estabelecem que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deve prever obrigatoriamente formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, como: as políticas de EA, de direitos humanos, do Idoso, da educação das relações étnico-raciais e, políticas de gênero, entre outras. De modo que, se nas diretrizes anteriores a EA não estava prevista expressamente, as novas diretrizes, para que não haja

ineficiência em seu tratamento, tratou de expressá-la, assim como a trouxe acompanhada de outros temas sociais e culturais complexos.

Também está claramente indicado no art. 5º, I, que o curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes tem por objetivo, oferecer obrigatoriamente ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

Devendo ainda, conforme previsto no art. 3º, que o curso de graduação em Direito assegure, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Já o art. 5º, III, § 3º, traz de forma optativa, tendo em vista a diversificação curricular, que as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

Como se vê, as novas diretrizes estabeleceram conteúdos e competências necessários para o enfrentamento dos novos desafios e ameaças que se apresentam ao mundo do Direito.

3.3 A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade

Esta concepção é perceptível na leitura do art. 2º, § 4º que traz a exigência de conteúdos estabelecidos em diretrizes nacionais específicas, como EA, direitos humanos, entre outras, e que devam receber tratamento transversal durante a ministração dos conteúdos técnico-jurídicas. Ou seja, percebe-se na leitura deste artigo a intencionalidade de que todo o conteúdo jurídico seja trabalhado de forma complexa, integrando temas sócio-econômico-cultural-ambiental com os conteúdos de caráter técnico formativo.

Esta concepção também é perceptível na leitura do art. 5º, III, § 3º, que tendo em vista a diversificação curricular, de forma optativa, as IES poderão introduzir conteúdos e componentes curriculares necessários aos novos desafios do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

Como visto, as novas diretrizes ao estabelecerem vários conteúdos a serem trabalhados de forma transversal, permite a adoção de uma visão sistêmica e integrada, propiciando conhecimentos e práticas que unem diferentes saberes, transcendendo as noções de disciplina e área.

3.4 O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade

A perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade está claramente estabelecida, no Art. 2º, § 1º, V, quando prevê que o PCC deve abranger formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização.

Também se encontra no art. 4º, XIII, quando estabelece que o Curso de Direito deverá possibilitar para a formação profissional o desenvolvimento e a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar.

E, no art. 5º, I, quando estabelece que o Curso deve abranger estudos que envolvam saberes de outras áreas formativas.

Portanto, este pluralismo de ideias e concepções pedagógicas estão presentes nas novas diretrizes, se inserem como uma visão de mundo que precisa ser trabalhada e internalizada pela sociedade.

3.5 A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais

Esta vinculação é identificada na leitura do art. 4º, XIV, quando estabelece que o Curso de Direito deverá possibilitar a formação profissional que capacite o graduando a apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

Também, é identificada no art. 7º ao estabelecer que os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.

Deste modo, as novas diretrizes visam o pleno desenvolvimento do aluno e seu preparo para o exercício da cidadania. As experiências clínicas de formação junto à comunidade possibilitam o desenvolvimento no aluno do sentido ético e de justiça social.

3.6 A garantia de continuidade e permanência do processo educativo

Esta garantia se encontra no art. 2º, §1º, VIII e IX, quando expressa que o PCC abrangerá modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver. E, também abrangerá incentivos a pesquisa e extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica.

A garantia de continuidade também se encontra no art. 2º, § 2º, que, com base no princípio da educação continuada, estabelece que as IES poderão incluir no PPC a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduação.

Sendo o processo de desenvolvimento de competências gradativo e cumulativo, as novas diretrizes expressam o cuidado da permanência do processo educativo, visto que algumas competências são pressupostos de outras, e por isso, precisam ser reforçadas a cada fase do curso.

3.7 A permanente avaliação crítica do processo educativo

O art. 2º, §1º, VII, estabelece que o PCC, abrangerá formas de avaliação do ensino e da aprendizagem. E, no art. 10, está estabelecido que as IES adotem formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, de caráter sistemático, envolvendo toda a comunidade acadêmica no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Ou seja, as novas diretrizes trouxe a preocupação da necessidade de avaliações constantes na correção e aprimoramento do ensino, de modo a envolver toda a comunidade acadêmica, e assim, se evitar a defasagem do curso.

3.8 A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais

Encontra-se esta abordagem na leitura do art. 2º, §1º, II, e art. 5º, III, § 3º, quando estabelecem que a concepção e objetivos gerais do curso, deverão estar contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social, visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional.

Também no art. 9º, quando estabelece que as IES, contextualizadas com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, poderão definir conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de conteúdos, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente.

Como dito anteriormente, as experiências clínicas de formação junto à comunidade possibilitam o desenvolvimento no aluno do sentido ético e de justiça social. Quando contextualizadas as questões geográficas, sociais, culturais, ambientais, locais e regionais, potencializam o desenvolvimento crítico, participativo e cidadão do aluno.

3.9 O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Identifica-se o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural, na leitura do art. 4º, X, quando estabelece que o Curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que capacite o graduando a aceitar a diversidade e o pluralismo cultural.

Essa exigência também é identificada na leitura do art. 2º, § 4º, como já sinalizado anteriormente, ao estabelecer que o PPC deve prever formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de EA, de direitos humanos, entre outras.

A leitura destes artigos permite perceber a direta vinculação existente entre eles e as competências atinentes ao preparo para o exercício da cidadania e ao desenvolvimento pleno do ser humano.

No Quadro 2 apresentam-se as sínteses das categorias analisadas.

Quadro 2 - Categorias de Análise das DCNDireito com base na PNEA.

ITEM	PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PNEA	PREVISÃO nas DCNDireito
1	Enfoque humanista, holístico, democrático e participativo.	Art. 2º, § 4º / Art. 3º Art. 5º, I / art. 5º, III, § 3º
2	A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;	Art. 2º, § 4º Art. 5º, III, § 3º
3	O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;	Art. 2º, §1º Art. 4º, XIII / Art. 5º, I
4	A vinculação entre a ética, a educação, o	Art. 4º, XIV /

	trabalho e as práticas sociais;	Art. 7º
5	A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;	Art. 2º, § 1º, VIII e IX Art. 2º, § 2º
6	A permanente avaliação crítica do processo educativo;	Art. 2º, § 1º, VII Art. 10
7	A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;	Art. 2º, § 1º, II Art. 5º, III, § 3º / Art. 9º
8	O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.	Art. 2º, § 4º Art. 4º, X

Fonte: Elaborado pela autora

Das análises realizadas, é possível identificar a preocupação nas novas DCNDireito em, propiciar o pleno desenvolvimento do aluno e o preparo para o exercício da cidadania com uma formação geral e humanística, para que os alunos adquiram a formação necessária na solução dos problemas emergentes e transdisciplinares, como sujeitos conscientes e eticamente comprometidos.

Portanto, de acordo com a análise documental realizada, nota-se que as novas DCNDireito estão direcionadas para que ocorra uma efetiva AC nos Cursos de Direito. Portanto, as IES, ao elaborarem seu novo PPC, devem compreender a dimensão dos temas complexos envolvidos nas novas diretrizes, e que consigam inseri-los de forma holística, tornando o ensino do Curso do Direito em uma autêntica educação para a sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos caminhos para formar cidadãos responsáveis comprometidos com o bem comum e com as próximas gerações, pode ser a EA. É necessário superar o individualismo e colocar em seu lugar a solidariedade, a consciência cidadã e ambiental, o compromisso ético com os direitos humanos e com o futuro da humanidade.

Frente ao estudo, as novas DCNDireito apresentam-se satisfatórias para o enfrentamento destas questões, por estarem direcionadas à AC, cabendo as faculdades de Direito atenção e compreensão na elaboração do seu novo PPC, para conseguir estabelecer a dimensão dos temas interdisciplinares e complexos envolvidos nas novas diretrizes, permitindo a adoção de uma visão sistêmica e integrada, propiciando conhecimentos e práticas que unem diferentes saberes, transcendendo assim, as noções de disciplina e área.

As novas DCNDireito podem sim tornar o ensino do Curso uma autêntica educação para a sustentabilidade, pois, o fortalecimento do respeito ao meio ambiente, à pluralidade e à diversidade individual e cultural, permite a direta vinculação destes com as competências atinentes ao preparo para o

exercício da cidadania e ao desenvolvimento pleno do ser humano, contribuindo na formação dos profissionais em Direito.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARBA, Clarides Henrich de. **"Ambientalização Curricular" no ensino superior:** o caso da Universidade Federal de Rondônia – Campus de Porto Velho. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo, 2011

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2011

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.** Resolução CNE/CES nº 9/2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, seção 1, p. 17, 1º out. 2004

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.** Resolução CNE/CES nº 5/2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, seção 1, p. 122, 18 dez. 2018

BRASIL. **Política Nacional de Educação Ambiental,** Lei nº. 9.795 de 27 de abril de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, n. 79, 28 abr. 1999

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida.** São Paulo: Cultrix, 1996

COSTA, Bárbara Borges da; SEEGER, Luana da Silva. Arte, ensino jurídico e sociobiodiversidade: aproximações com a realidade e inclusão social. In: XV SEMINÁRIO INTERNACIONAL E XI MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 2018. Santa Cruz do Sul. **Anais...** Santa Cruz do Sul/RS, 2018

GUERRA, Antônio Fernando Silveira; FIGUEIREDO, Mara Lúcia. Ambientalização curricular na Educação Superior: desafios e perspectivas. **Educar em Revista,** Edição Especial n. 3, 2014

GURSKI, Bruno César; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Ambientalização do direito e efetividade das políticas públicas ambientais. **Revista Novos Estudos Jurídicos** [Eletrônica], vol. 21, n. 2, 2016

LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável:** As críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea. Montevideo: Claes, 2004

MACIEL, Richard Crisóstomo Borges; FALEIROS, Thaísa Haber. A proposta pedagógica de Luís Alberto Warat para o ensino jurídico. In: XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. 1ed. 2012. Uberlândia. **Anais...** Uberlândia/MG, 2012, p. 8396-8422

MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa. Currículo, utopia e pós modernidade. In: MOREIRA, A. F. B. (org.). **Currículo:** questões atuais. Campinas, SP: Papirus, p. 9-28, 2002

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil:** diretrizes curriculares e projeto pedagógico [eletrônico]. Florianópolis: Habitus, 2019

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, n. 1, 2009.

CIDADES E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: COMPROMISSO COM A REDUÇÃO DA MISÉRIA, INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Thaísa Nara Victor Francisco¹
Maria Claudia da Silva Antunes de Souza²

INTRODUÇÃO

Chegando ao terceiro milênio, o hábito irracional de consumismo desenfreado é uma realidade a qual conduz a sociedade para um cenário onde a valoração do poder aquisitivo passa a ser incandescente, impulsionando as sociedades a serem desiguais e injustas ao ponto de cada vez mais promoverem a degradação ambiental, afastando a idealização de ambientes em sua totalidade sustentáveis com direitos e garantias previstos no Ordenamento Jurídico.

Ao entorno do cenário global, majoritariamente, tem-se, em sua resignação, no sentido de experienciar sem, na maioria das vezes, a intenção de mudá-las, sociedades com hábitos e costumes arraigados pelo Capitalismo, explorador a todo e qualquer custo dos recursos naturais existentes, o que acaba sendo também um grande impulsionador das desigualdades sociais.

No Brasil, a exploração dos recursos naturais lançou raiz desde muito tempo sem que possuísse a preocupação com a esgotabilidade dos recursos naturais, nas palavras de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza³:

A preocupação sobre a manutenção das qualidades essenciais dos recursos naturais, só chegou mais tardem com o pensamento de se assegurar o meio ambiente sadio e

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI - 7º período/PROUNI. Bolsista no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq/UNIVALI. E-mail: thaissa.nra@hotmail.com.

²Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado, e na Graduação no Curso de Direito, ambos da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”. E-mail: mclaudia@univali.br.

³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** [recurso eletrônico] / organizadoras: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. Heloíse Siqueira Garcia; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza...[et al.] Colaboradores – Dados eletrônicos, Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11.

ecologicamente equilibrado em favor das presentes e futuras gerações.

Na Colonização, sabe-se que, inicialmente, não havia intenção em povoar o território, mas sim e, tão somente em explorá-lo, função realizada pelas expedições exploradoras. Como Prado Junior⁴ nos afirma:

A ideia de povoar não ocorre inicialmente a nenhum. É o comércio que os interessa, e daí o relativo desprezo por este território primitivo e vazio que é a América, é inversamente, o prestígio do Oriente, onde não faltava objeto para atividades mercantis. (...) Na maior extensão da América ficou-se a princípio exclusivamente nas madeiras, nas peles, na pesca; e a ocupação de territórios, seus progressos e flutuações, subordinaram-se por muito tempo ao maior ou menor sucesso daquelas atividades. Viria depois, em substituição, uma base econômica mais estável, mais ampla: seria a agricultura.

O consumismo desenfreado, juntamente com a má distribuição de renda, deficitária e desigual, bem como, a falta de embasamento em planejamentos sustentáveis de proteção ao meio ambiente tem-se por resultado a continuidade das desigualdades sociais e, conseqüentemente, a miséria, bem como a exploração degradante do meio ambiente, tendo assim, explicação pormenorizadamente do resultado de um cenário em que muitas vezes não há, em caso concreto, privilégios dignos onde se faz morada, embora assegurados pela Lei como sendo funções primordiais do ambiente em que se reside: trabalhar, ir e vir, recrear, ou seja, possuir, de forma igualitária, uma vida de sadia e de qualidade. Quase tudo, acaba ficando, na sua maioria das vezes, no abstrato, sem enfrentamento da problemática de um cenário cada vez mais desigual, injusto e sem a ascensão da sustentabilidade. Freitas⁵, em seu estudo, traz seu conceito de sustentabilidade:

A sustentabilidade, numa fórmula sintética, consiste em assegurar, de forma inédita, as condições propícias ao bem-estar físico psíquico no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã, razão pela qual implica o abandono, um a um, dos conceitos insatisfatórios de praxe. Cessa –ou tende a cessar– o barbarismo irracional dos que apostam no crescimento econômico pelo crescimento, nas perdas irreparáveis de biodiversidade e na devastação da biosfera como método.

⁴PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia**. 7. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1963, pp 18-19.

⁵FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15-16.

Nesse seguimento, muito se discute acerca de como garantir um futuro sustentável este sendo um grande desafio para as sociedades, assim, convenhamos que não terá, em sua totalidade, um desenvolvimento sustentável se não for mantido a sustentabilidade das condições de vida de que depende, tendo aplicabilidades em termos de “produção sustentável”, “comércio sustentável”, “crescimento sustentável”, e assim por diante. Como se confirma nas palavras de Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar⁶:

Percebe-se que o desenvolvimento global e qualitativo, aliado à proteção efetiva do meio ambiente, constitui um dos grandes desafios para as sociedades contemporâneas. Estabelecer as diretrizes sustentáveis para um futuro com mais prudência ambiental e com a gestão adequada dos riscos é uma das principais tarefas do Direito Ambiental.

Nessa senda, a busca pela vertente eficaz de um desenvolvimento sustentável, tema central deste artigo, acende a necessidade de que se voltem os olhares para a diminuição das causas impeditivas do desenvolvimento sustentável, ou seja, exclusão social, desequilíbrio na forma de consumo e degradação ambiental, para que assim seja possível alcançar em sua totalidade o desenvolvimento de tal instituto, caso contrário, continuará sendo o mesmo cenário, feito andança em círculos viciosos tendo continuidade, geralmente infinita e ininterrupta de atos e consequências que resultam em situações desfavoráveis, principalmente para quem se vê alienado e sujeito a esse tipo de relação.

Ainda, considerando o cenário supracitado, o **objetivo** desta discussão é fazer enxergar que dificilmente se terá o desenvolvimento da sustentabilidade sem pensar em inclusão, proteção ambiental, consciência de consumo, acolhimento, ou seja, em sua totalidade, sem pensar em implantação de planejamento sustentável, alinhando o crescimento econômico, desenvolvimento humano e a proteção ambiental.

Por esta razão, o **problema** da discussão é: Seria possível aplicabilidade em ascensão do desenvolvimento sustentável sem que se voltem olhares conservadores à sustentabilidade das condições de vida de que depende, tendo aplicabilidades em termos de “produção sustentável”, “comércio sustentável”, “crescimento sustentável”?

Para tanto, dentro da proposta, a **justificativa** desta discussão, encontra-se embasada em vertentes eficazes para serem atingidas, concomitantemente, o equilíbrio entre as bases fundamentais do

⁶CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. 2012, p. 107.

desenvolvimento sustentável, ou seja, humano, econômico e ambiental, onde a existência de propostas de intervenção se fazem necessárias, assim como, interesse e envolvimento coletivo diante de um planejamento sustentável para garantir o que é de Direito fundamental.

Por conseguinte, o estudo está dirigido em três momentos: o primeiro que aborda a compreensão do instituto desenvolvimento sustentável; o segundo momento que busca, com a pesquisa, demonstrar o desenvolvimento sustentável como Direito fundamental, embora não esteja expresso explicitamente em categoria, dentro do Ordenamento Jurídico, mas como se vê, os Direitos e garantias fundamentais explícitos na Constituição Federal/88 acabam por abranger a dimensão social, ambiental e econômica, o que se leva ao desenvolvimento sustentável; o terceiro que analisa a importância da existência de planejamento urbano voltado à implementação da cidade sustentável, sendo trazida a ideia de política de desenvolvimento sustentável, juntamente com seus objetivos.

Quanto à **metodologia**, foi utilizada a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, compreende o método cartesiano quanto à coleta de dados e no relatório final o método indutivo com técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais da pesquisa bibliográfica e do fichamento.⁷

1. COMPREENDENDO O INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em um momento da história, Idade Moderna, entre o século XV e o final do século VXIII, em que era válida a tendência em sujeitar ou relacionar qualquer coisa ao interesse comercial, ao lucro, às vantagens financeiras, onde o caráter era mercantil e o espírito no todo de negociante frequentemente: Mercantilismo.

Nota-se, nesse contexto, certo aguçar pelo avanço tecnológico, conseqüentemente tendo um aumento repentino da população de seres humanos, pois este pode ser associada àquele.

Em frente, entre os séculos XVIII e XIX, tem-se a época de grandes e consideráveis mudanças econômico-sociais na Europa, as quais mudaram a vida da humanidade, tendo por marco predominante a substituição da manufatura pela maquinofatura, onde o critério de distinção era a força motriz e não mais a energia humana. Assim, nasce uma maior necessidade pelo desenvolvimento

⁷PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13º ed. Ver. Atual. Amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

tecnológico a ser aplicado. O inchaço urbano, o crescimento desordenado da população acontece, culminando em êxodo rural, onde a vida nas cidades se tornou mais importante que a vida no campo e isso trouxe consequências sociais. Houve moradias precárias, violência urbana, miséria, um caos e uma desordem visível, tudo sendo fruto de um crescimento desordenado da população nunca vista antes.

Nessa senda, com as alterações econômico-sociais, começa a existir preocupação em ponderar a interação existencial homem/natureza a ponto de que permita a levar uma vida digna e gozar do bem-estar, ou seja, satisfazer as necessidades humanas, com ênfase no tema desenvolvimento sustentável.

Uma definição para “desenvolvimento sustentável” foi mencionada por Satterthwaite⁸: “A resposta às necessidades humanas nas cidades com o mínimo ou nenhuma transferência dos custos da produção, consumo ou lixo para outras pessoas ou ecossistemas, hoje e no futuro”.

Avançando na linha do tempo, o tema desenvolvimento sustentável, tem origem nas transformações da ordem internacional e, principalmente na emergência do movimento ambientalista global. Com a intensificação dos problemas socioambientais globais, a preocupação com o ambiente aflorou na década de 1960 com a Revolução Ambiental Estadunidense, expandindo-se para o Canadá, Europa Ocidental, Japão, Nova Zelândia e Austrália na década de 1970 e América Latina, Europa Oriental, União Soviética, Sul e Leste da Ásia na década de 1980.⁹

Para tanto, no ano de 1972, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em Estocolmo, onde o enfoque temático foi a necessidade de equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação dos recursos naturais. Em 1987, frente às particularidades do cenário ambientalista internacional, o conceito de desenvolvimento sustentável também foi refletido com o Relatório “Brundtland”, buscando equilibrar a relação econômico-social nos seguintes termos: o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades.¹⁰

⁸SARRERTHWAITE, David. **Como as cidades podem contribuir para o Desenvolvimento Sustentável**. In: MENEGAT, Rualdo e ALMEIDA, Gerson (org.). **Desenvolvimento Sustentável e Gestão Ambiental nas Cidades, Estratégias a partir de Porto Alegre**. Porto Alegre: UFRGS Editora, p. 129-167, 2004.

⁹FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. **Planejamento ambiental para a cidade sustentável**. 2. Ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2001, p.26.

¹⁰Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Relatório Brundtland. **“Nosso Futuro Comum”**. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

Na sequência, a Declaração da ECO-92, baseada também no relatório Brundtland, foi construída tendo como foco central a necessidade de se estabelecerem diretrizes objetivando compatibilizar o desenvolvimento com a imprescindibilidade da tutela dos bens ambientais. Assim, o núcleo essencial da teoria sustentável assumiria um viés conciliatório-propositivo entre produção econômica e tutela ambiental em favor das estruturas sociais. Posteriormente, em 2002, tem-se a Rio+20, evento onde governantes e membros da sociedade civil se reunirão para discutir como se pode transformar o planeta em um lugar melhor para de viver, dando assim, um conceito integral de sustentabilidade e deixando a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla para as presentes e futuras gerações.¹¹

No Brasil, os primeiros antecedentes do ambientalismo remontam ao ano de 1958, em razão da criação da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza. Entretanto, o processo de criação do ambientalismo brasileiro se dá efetivamente na década de 1970, quando começam a aflorar propostas de preservação ambiental por parte do Estado e da sociedade civil, estruturando um movimento bissetorial constituído por associações ambientalistas e agências estatais de meio ambiente.¹²

Com vistas na preservação ambiental, afirma-se:

Não resta Dúvidas de que há a necessidade de proteção do meio ambiente, pois ele é fundamental para conseguir manter a vida em nosso planeta. Todavia, faz-se necessário que ocorra uma conscientização e educação ambiental, mas não é suficiente a existência da educação e da conscientização, é preciso que haja o desenvolvimento de diretrizes e atividades administrativas e operacionais com a gestão desse meio ambiente.¹³

Assim, para que haja gerenciamento efetivo, é necessário uso de instrumentos coercitivos para o cumprimento da preservação sustentável objetivada perante o desenvolvimento, aplica-se os instrumentos urbanísticos, instrumentos de fiscalização para o cumprimento da Legislação Ambiental

¹¹ SANTOS, Luis Gustavo dos; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras pelo Dano Ambiental**. 2017, p. 72-73.

¹² VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Hector R. **A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável**. In. HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável. 2. Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1995, pp. 81-82.

¹³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard. [Et al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / organizadores Maria Claudia

Municipal, Estadual e Federal, torna-se possível alçar o desenvolvimento sustentável com êxito, tendo por base o Ordenamento Jurídico.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ESCULPIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Sabendo, através dos indicadores ambientais do grande progresso da atualidade o qual chagará à custa das futuras gerações, tem-se a necessidade de planejar o equilíbrio do ambiente de vivência entre desenvolvimento social, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais, a partir da concepção de sustentabilidade, bem como, organizar o espaço de forma sustentável, usando, embasando-se em previsões do ordenamento jurídico capazes de impor deveres e limites.

A percepção do valor da sustentabilidade enquanto princípio de valor moral e jurídico no conjunto dos temas que envolvem as questões do direito ao desenvolvimento sustentável, no atual momento, conduz considerar a análise interpretativa do dispositivo do artigo 225º da Constituição Federal de 1998 que permite afirmar como o direito à proteção do meio ambiente, em todas as suas manifestações (ambiente natural, artificial, cultural, entre outros), além de um direito fundamental de o homem usufruir um meio ambiente saudável, é também um dever essencial.

Quanto ao conteúdo, considerável lição cabe registrar o dito pelo Celso Antônio Pacheco Fiorillo e pela Adriana Diaféria¹⁴:

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do para que futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

Vê-se que a sustentabilidade resulta-se em Direito Fundamental não mencionado em uma categoria decorrente, porém, assegurada pelo Princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Carta Magna e, com segurança especial garantida pelo objetivo fundamental denominado: desenvolvimento, e pela denominação de bem-estar em sua resignação, conforme preâmbulo e artigo 3º, II, da CRFB de 1988.

No artigo 3º, da CRFB, como forma de organizar a sociedade, traz em sua abrangência os objetivos da República Federativa do Brasil: Construir uma sociedade livre, justa e solitária; Garantir o desenvolvimento nacional; Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

¹⁴FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 31

Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Solidariedade, redução da exclusão social e econômica e bem-estar de todos, são valores buscados pelo desenvolvimento sustentável, assim conforme ideia ressaltada no tópico inaugural dessa pesquisa.

Assim, a incumbência fundamental de zelo do meio ambiente como bem autônomo, vincula-se além do Estado, os particulares, de maneira articulada no artigo supracitado anteriormente.

Por sua vez, o artigo 170º da CRFB- 88, em seu dispositivo fica elucidado a ideia de como conciliar o crescimento econômico e no mesmo intervalo de tempo reduzir os problemas socioambientais no espaço brasileiro.

Todavia, com os ensinamentos expostos no artigo 174º, parágrafo primeiro, da CRFB, passa vigorar a seguinte reflexão: sem que o sentido de desenvolvimento sustentável seja posto em execução, não há ideia compatível para com a dignidade da pessoa humana, por isso, nota-se a consideração do termo “desenvolvimento equilibrado” no presente artigo.

A Lei n. 10. 257 institui o “Estatuto da Cidade”, a qual regulamentou os artigos 182º e 183º da CRFB¹⁵, estabelecendo diretrizes gerais para o uso do meio urbano de forma regulada, em prol do bem coletivo, do bem-estar, bem como, do equilíbrio socioambiental.

Portanto, o Direito ao desenvolvimento sustentável, em sua concepção objetiva, retrata a proteção, o zelo à vida, ao meio ambiente, bem-estar da sociedade, equilíbrio socioambiental, ou seja, uma iniciativa louvável para que o possam usufruir de um ambiente justo e saudável.

Dessa forma, tem-se que o desenvolvimento sustentável também é um Direito Fundamental, embora não esteja expresso explicitamente em categoria, mas como se vê, os Direitos e Garantias Fundamentais acabam por abranger a dimensão social, ambiental e econômica, o que se leva ao desenvolvimento enfoque e o despertar por uma proteção especial do Instituto dentro do Ordenamento Jurídico.

3. PLANEJAMENTO URBANO VOLTADO À IMPLEMENTAÇÃO DA CIDADE SUSTENTÁVEL

Considerando a importância da existência de planejamento urbano voltado à implementação da cidade sustentável, têm-se as seguintes considerações:

A sustentabilidade urbana passou a sobressair-se com a difusão do princípio do desenvolvimento sustentável, na

¹⁵ BRASIL, **Lei 10.257/01, arts. 182 e 183.**

década de 1970, em função do comprometimento da qualidade de vida em geral, com ênfase no espaço urbano, causado pelo consumo exacerbado dos recursos naturais e ambientais. Porém, o conceito de cidade sustentável só apareceu no cenário internacional em meados da década de 1990, tendo papel relevante para o desenvolvimento do conceito a promoção de conferências do Habitat promovidas pela Organização das Nações Unidas nos anos de 1976 (Habitat I – Vancouver, Canadá), 1996 (Habitat II – Istambul, Turquia) e 2001 (Istambul + 5 – Nova Iorque, EUA).¹⁶

O estudo em sua perspectiva transcende a ideia de que as cidades são protagonistas no cumprimento de um desenvolvimento sustentável. Podem oferecer considerável capacidade em promover tal desenvolvimento, porém, em contrapartida, podem trazer inúmeros desafios nesse processo.

As cidades são cenários onde os maiores desafios e capacidade do desenvolvimento sustentável tendem para um ponto comum. Tendência a qual deve ser aproveitada e replanejada a fim de atender as metas expostas pelas agendas de desenvolvimento sustentável, cumprindo objetivos para a modelagem do desenvolvimento urbano, como por exemplo: erradicação da pobreza e obtenção de uma vida digna, igualitária em um ambiente saudável, bem como, prosperidade por meio de progresso econômico em equilíbrio com a natureza, ou seja, efeitos de alavancagem para transformação rumo à sustentabilidade.

Por conseguinte, pensando em proposta de intervenção, é importante dar ênfase, no papel e importância das cidades para as estratégias pela busca, na forma mais ampla, do desenvolvimento sustentável, elevando assim, a capacidade urbana para a implantação dos ODSs e provimento do desenvolvimento sustentável.

Ademais, seria de suma importância, também, a criação e/ou recálculo por parte das cidades de mecanismos os quais seriam capazes pela promoção de sustentabilidade em sua totalidade e, não somente aquisição de uma apólice de seguro para evitar perdas financeiras e o recebimento de uma indenização. Mas sim, canalizar o dinheiro do seguro para as pessoas, no lugar de uma mera transferência monetária para a cidade, assim como, vem sendo trabalhado pela Fundação Rockefeller e mencionado em depoimento testimonial pela vice-presidente de Soluções para Cidades do Programa 100 Resilient Cities (Elizabeth Yee). Afinal, as cidades não possuem somente de dinheiro após grande

¹⁶ SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática**. In. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 43, p.133-176, jul./set.2006, p.140-141.

catástrofe natural, por exemplo, é preciso também de apoio humano e logístico para reconstruir uma cidade.

Ainda, nesta perspectiva de proposta de intervenção, tem-se a necessidade de criação por parte das cidades de planejamentos urbanos, onde se tenha a capacidade de dar concretude, na prática, ao direito de desenvolvimento sustentável, de forma a atender os quesitos fundamentais de ordenação da cidade, promovendo assim, o bem – estar da comunidade, tendo uma política de desenvolvimento urbano.

O objetivo da política de desenvolvimento urbano é ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, tendo por base as seguintes diretrizes resumidas: a) garantia do direito das cidades sustentáveis; b) gestão democrática por meio da participação da população; c) cooperação entre os governos e a iniciativa privada; d) planejamento do desenvolvimento das cidades; e) oferta de equipamentos urbanos e comunitários; f) ordenação e controle do uso do solo; g) integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais; h) adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços; i) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; j) adequação de instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetos do desenvolvimento urbano; k) recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; l) proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio cultural; m) audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades poluidores; n) regularização fundiária de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização uso e ocupação do solo e edificação, tendo-se em vista a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; o) simplificação da legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; p) isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimento e atividades relativos ao processo de urbanização, atendidos o interesse social (art. 2, I a XVI, do Estatuto da Cidade).¹⁷

Por fim, frente à perspectiva do cenário exposto na pesquisa, fica evidente a necessidade de se planejar o espaço urbano a partir da concepção de sustentabilidade Urbana. Não se esquecendo de enfatizar que em número considerável de países, inclusive o Brasil, o desenvolvimento está diretamente

¹⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 773-774.

emparelhado à vida nas cidades. Por esse motivo, a importância da discussão abrangida na pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiplicidade dos dissabores que ameaçam o desenvolvimento sustentável, na atualidade, em diversas áreas do planeta é algo alarmante, pelo grave drama das desigualdades, condições ambientais que já estão bastante prejudicadas pelo modelo de consumo e desenvolvimento atual, tendo por resultado um ambiente insustentável dentre tantas mazelas sociais.

Desta maneira, o instituto desenvolvimento sustentável consiste em grande desafio necessário de interesse e envolvimento coletivo diante de um planejamento de garantia, buscando atuar em níveis tanto locais quanto globais.

Para tanto, faz-se necessário planejamentos voltados ao bem-estar da população, afim de que haja implementação de cidade sustentável, reunindo práticas voltadas à promoção de oportunidades iguais, fazendo cessar a miséria, a exclusão social e econômica, tanto na geração atual, quanto na geração vindoura.

Para isso, propostas de intervenção supracitadas foram analisadas, para que então, com concretude, se possa chegar à efetiva prática, do direito ao desenvolvimento sustentável, de forma a atender os quesitos fundamentais de ordenação do ambiente em que se habita.

Notório, portanto, a importância da existência de planejamentos voltados à diminuição das causas impeditivas do instituto desenvolvimento sustentável, ou seja, exclusão social, desequilíbrio na forma de consumo, o qual impulsiona a desigualdade social e conseqüentemente a miséria, somando-se à degradação ambiental, para que assim seja possível alcançar, em sua totalidade, vertentes eficazes para o desenvolvimento de tal instituto.

Desta forma o Desenvolvimento sustentável surge como pressuposto ideal de crescer consciente, isto é, com a preocupação de se precaver e prevenir os impactos ambientais, diminuindo a degradação resultante das ações humanas.¹⁸

Ademais, em análise ao Ordenamento Jurídico combinado com os Direitos Fundamentais, desatrelou-se que o desenvolvimento sustentável não se encontra expresso como categoria própria na CRFB-88, embora esteja atrelado

¹⁸SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** [recurso eletrônico] / organizadoras: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. Heloise Siqueira Garcia; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza...[et al.] Colaboradores – Dados eletrônicos, Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11.

aos Direitos fundamentais. Desse modo, diante da importância da categoria “desenvolvimento sustentável”, entende-se necessária a categorização específica de tal instituto com as nuances de seus respectivos reflexos na sociedade brasileira e/ou global, culminando em resguardo do instituto por Norma Jurídica sendo entrelaçado por critérios de essência Jurídica.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. 2012, p. 107.

FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. **Planejamento ambiental para a cidade sustentável**. 2. Ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2001, p.26.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p. 15-16.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard. [Et al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / organizadores Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Denise Schmitt Garcia; Diego Richard Ronconi... [et al.]. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13º ed. Ver. Atual. Amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia**. 7. Ed. São Paulo: Brasiliense,1963, pp 18-19.

SARRERTHWAITTE, David. **Como as cidades podem contribuir para o Desenvolvimento Sustentável**. In: MENEGAT, Rualdo e ALMEIDA, Gerson (org.). **Desenvolvimento Sustentável e Gestão Ambiental nas Cidades, Estratégias a partir de Porto Alegre**. Porto Alegre: UFRGS Editora, p. 129-167, 2004.

SILVA, José Antônio Tietzmann e. **As perspectivas das cidades sustentáveis: entre a teoria e a prática**. In: Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 1, n. 43, p.133-176, jul./set.2006, p. 140-141.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 773-774.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** [recurso eletrônico] / organizadoras: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. Heloise Siqueira Garcia: Maria Claudia da

Silva Antunes de Souza...[et al.] Colaboradores – Dados eletrônicos, Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 11.

VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Hector R. **A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável.** In.: HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável. 2. Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1995.

CIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE

Layla Laís Fronza Martins¹
Rafaeli Ianegitz²

INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste artigo é realizar uma análise que expresse a essência do trecho da obra *Sociedade de Risco*, de Ulrich Beck, no qual o sociólogo alemão aborda os efeitos da ciência sociais na evolução do desenvolvimento científico-tecnológico. Assim, o estudo adota a definição da Ciência por Ulrich Beck, que emprega o termo Cientificização Reflexiva, para a abordagem sociológica da ciência na Modernidade Reflexiva, de modo que Beck coloca em posição de destaque a reflexividade sobre as estruturas materiais e humanas da ciência que servem à realização de ações de interesse social ou coletivo e faz um apelo para que as inovações da ciência sejam condizentes com a sustentabilidade.

Como objetivo específico busca-se investigar quais são os rumos da ciência contemporânea para afastar os riscos e buscar o alcance da evolução científica sustentável nas diferentes áreas de pesquisa científica e o surgimento da ciência da sustentabilidade.

Para a obtenção desses objetivos o trabalho está dividido em duas partes: a primeira consiste na produção de uma análise que expressa a essência do trecho da obra *Sociedade de Risco*, de Ulrich Beck, no qual o sociólogo é precursor na tese da cientificização reflexiva, especialmente no que se refere à análise da sustentabilidade sociológica e ambiental de sua época. Na segunda parte, trata-se da ciência da sustentabilidade como uma proposta para embasar o futuro da razão científica.

Os problemas que o norteiam são: O que é modernidade reflexiva? Em que consiste a cientificização simples e a cientificização reflexiva? De que forma a ciência contemporânea se relaciona com a sustentabilidade?

¹ Mestranda no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera/UNIDERPI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Jaraguá do Sul. Endereço eletrônico: layla.fronza@hotmail.com.

² Mestre no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal Universidade Regional de Blumenau – FURB. Jaraguá do Sul. Endereço eletrônico: rafianee@gmail.com.

A primeira hipótese poderá definir que modernidade reflexiva é um conceito da sociologia histórica que identifica as características comuns da sociedade pós iluminista, marcada por grandes evoluções tecnológicas, sociais e políticas, mas também por grandes catástrofes, especialmente ambientais.

A segunda hipótese poderá conceituar que cientificização simples é a ciência tal como era no tempo da sua gênese, que aparecia como inquestionável detentora da verdade. Por sua vez, a cientificização reflexiva restará conceituada como a ciência própria do período da modernidade reflexiva, momento em que passa a ter seus avanços questionados e sua credibilidade magoada.

A terceira hipótese poderá demonstrar que a ciência contemporânea mostra-se preocupada em pautar seus avanços alinhada à sustentabilidade.

A metodologia aplicada foi a do método indutivo, com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. A CIÊNCIA NA MODERNIDADE REFLEXIVA POR ULRICH BECK

A partir do acontecimento de fenômenos ambientais catastróficos ocasionados pela busca de desenvolvimento econômico, tecnológico e científico, estudiosos passaram a questionar seus efeitos e os riscos produzidos na sociedade atual.

Com isto, não é para menos que a condição social dominante na atualidade é compreendida pelo sociólogo Beck como “uma ruptura no interior da modernidade”. Sobre isto, ele compreende que a partícula “pós” presente na formação do termo “Pós-modernidade” não contempla a realidade atual, pois isto consistiria apenas no prolongamento das velhas teorias e hábitos da Sociedade Moderna (ou Sociedade Industrial), o que de fato não ocorre na sociedade própria da época em que foi escrita a sua obra, originalmente publicada em 1986, em Frankfurt, na Alemanha³.

O que verifica Beck, ao lado de outros renomados autores é que, em verdade, essa sociedade é fortemente caracterizada pela globalização⁴ dos seus eventos mais cotidianos, propulsão especialmente pela evolução dos avanços técnico-científicos, de forma a impingir profundas e contínuas transformações nas relações sociais e humanas⁵.

³BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 12.

⁴SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000. p. 65

⁵BECK, Ulrich, GIDDENS, Anthony, LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 139

O ensinamento de Giddens⁶ é mais explicativo:

A modernidade é constituída por e através de conhecimento reflexivamente aplicado, mas a equação entre conhecimento e certeza revelou-se erroneamente interpretada. Estamos em grande parte num mundo que é inteiramente constituído através de conhecimento reflexivamente aplicado, mas onde, ao mesmo tempo, não podemos nunca estar seguros de que qualquer elemento dado deste conhecimento não será revisado.

A esta sociedade, portanto, dão o nome de Modernidade Reflexiva ou, também, de Sociedade de Risco, que aparece marcada pela heterogeneidade - a pressupor o aumento de individualização pessoal e social⁷ - em que indivíduos menos controlados pela tradição e convenção são cada vez mais livres para estar em oposição às consequências distópicas da modernização, o que propulsiona a formação plural de processos sociais em modificação⁸, inclusive na ciência.

É a partir disso que a obra intitulada Sociedade de Risco, de Beck, trata da ciência posta na sociedade atual como um fenômeno dinâmico e como causa de reflexividade na nova modernidade, que pode trazer paradoxos não condizentes com os valores sustentáveis, necessários para a perpetuação da vida terrestre⁹.

Em uma perspectiva inicial do que trata Beck no capítulo 7¹⁰ da sua obra, em que fala da reflexividade científica, é possível destacar que a análise volve-se à realidade na qual a evolução científica se converte na própria causa para novas fontes de ciência e tal desenvolvimento produz riscos - que Beck aponta como coproduzidos e codefinidos - e também submete a ciência à crítica social, o que gera ambivalência às ideias propostas pela ciência, tornando-a questionável.¹¹

Desta maneira, do ponto de vista histórico, Beck divide seus primeiros conceitos em cientificização simples e cientificização reflexiva.

Acerca da cientificização simples ensina que consiste no modelo estabelecido no final do século XIX, cujas relações científicas eram harmonizadas

⁶GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**; Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991. p. 46.

⁷GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 20-21

⁸BECK, Ulrich, GIDDENS, Anthony, LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**.p. 139.

⁹BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 235.

¹⁰ O capítulo leva o nome "Ciência para além da verdade e do esclarecimento? Reflexividade e crítica do desenvolvimento científico-tecnológico". BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 235 – 274.

¹¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 235.

entre profissões, economia, política e espaço público e teriam como base a superioridade de métodos de raciocínio científico em face de repertórios de conhecimento, das tradições e das práticas laicas. Na cientificização simples a culpa dos eventos é da natureza. No campo de aplicação, as ciências não colidiam entre si e as contradições acerca dos erros aconteciam dentro do âmbito científico. Nesta fase, a ciência imunizou-se consideravelmente contra a crítica, tendo em vista a superioridade do conhecimento¹².

Já a cientificização reflexiva, segundo Beck¹³, é:

Processamento científico de riscos da modernização, através de mediações interdisciplinares, que converte o desenvolvimento técnico-científico em problema, sendo que as oportunidades de cientificização reflexiva parecem crescer em proporção direta com os riscos e déficits da modernização e em proporção inversa com a inabalada crença no progresso da civilização técnico-científica.

Denota-se que o quadro de desenvolvimento da cientificização reflexiva modela novas estruturas de divisão de trabalho, que por sua vez faz com que surjam insolúveis conflitos nas áreas de faculdades científicas¹⁴.

Como consequência, o reconhecimento e processamento sociais das ciências passa pela sabatina das críticas públicas, talvez até a prenciar movimentos sociais e articular protestos contra a ciência e a tecnologia, com o condão de confrontar a ciência com a própria ciência e desencadear mobilizações a obrigar a exposição pública de torpezas, tolices e deformações da ciência¹⁵.

Essas manifestações remetem todo o “abracadabra da ciência’ a outros princípios e a outros interesses – levando assim a resultados precisamente opostos¹⁶”. Em resumo, “ao longo da cientificização do protesto contra a ciência, a própria ciência é castigada¹⁷”.

Isso desencadeia novas formas de atuação científica especializada em que argumentos são postos a prova com previsão contracientífica. Assim, a ciência experimenta uma rápida diminuição da credibilidade pública e ao mesmo tempo abrem-se novos âmbitos de eficácia e de aplicação¹⁸.

Neste contexto, vale citar¹⁹:

¹²BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 240-241.

¹³BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 241.

¹⁴BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 241.

¹⁵BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 242.

¹⁶BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 242.

¹⁷BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 242.

¹⁸BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 242-243.

¹⁹BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 243.

Aqui torna-se palpável a autocontradição em que parece entrar o conhecimento científico na fase da cientificização reflexiva: a crítica divulgada publicamente do desenvolvimento obtido até aquele momento se converte no motor do avanço ulterior.

Portanto, segundo Beck²⁰, a discussão gerada na coletividade acerca dos riscos da modernidade é a causa que direciona os erros da ciência a se tornarem oportunidades de novas formas de ciência, superespecializada e reflexiva.

Imbuído desta ideia, o autor em tela serviu de franqueza para desdobrar sua perspectiva em diversas teses, que consistem num processo de desmistificação do aspecto sociológico da ciência, em que a genialidade de Beck demonstra que a ciência se opõe à ciência.

Na primeira tese esclarece primeiramente que, no início, a sociedade foi pautada pela cientificização simples, que, em síntese, consiste no emprego da ciência sobre o mundo preexistente. Este fenômeno, também conhecido como cientificização pela metade, carece de emprego metódico da dúvida científica confrontada contra seus próprios produtos²¹.

Já numa segunda fase, a sociedade passa a viver a cientificização reflexiva que, em resumo, é a cientificização completa que estende a dúvida científica às bases e efeitos da própria ciência. A partir dessa alteração, as ciências passam a ser vistas não só como “manancial de soluções para os problemas”, mas ao mesmo tempo como “manancial para a causa de problemas²²”. Neste passo, a ciência se opõe à ciência, revelando grau de insegurança entre seus fundamentos e efeitos e desencadeia um processo drástico de desmistificação da ciência.

A outra tese de Beck atesta que o destinatário, a sociedade, passa a ser coprodutor ativo da ciência. Esta tese, que é uma consequência da primeira, resulta no fim do monopólio das pretensões científicas de conhecimento, com a profusão de resultados pontuais condicionais, incertos e descontextualizados. Com isso, projeta-se a insegurança científica ao exterior, o que torna os destinatários e usuários dos resultados científicos na sociedade em coprodutores ativos do processo social de definição do conhecimento e abre a esses destinatários e usuários a capacidade de persuasão e de desenvolvimento nos processos de produção e emprego do resultado científico.

²⁰BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 243.

²¹BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 235

²²BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 236.

Por outro lado, aparentemente mais otimista, reconhece também que este processo abre precedentes para imunizar pontos de vista interessados e ideologias socialmente válidas contra pretensões científicas de esclarecimento e abre portas para uma ciência que adquire conhecimento a partir de interesses econômico-políticos e de novas forças religiosas²³.

Beck²⁴ perscrutou na sua próxima tese que, com a amplitude do avanço da ciência, o diálogo com os seus destinatários e principalmente com as noções de perigo a adentrar na consciência pública, surgem os tabus da inalterabilidade. Com isso, explica que as ciências não podem mais persistir em sua hereditária postura iluminista de violadoras de tabus, elas precisam assumir ao mesmo tempo o papel oposto de construtoras de tabus, o que fomenta, por consequência, conflitos e divisores no interior dos campos profissionais das superespecializações da ciência.

De acordo com outra tese de Beck, “o que por homens foi feito pode também por homens ser alterado. É justamente a cientificização reflexiva que torna a autotabuização da racionalidade científica visível e questionável”²⁵. Isso quer dizer que o entendimento científico e tecnológico está incrustado de fatos fabricados e por isso anuláveis. A remoção desses fatos se dá através de um reavivamento da razão e conversão dessas inscrustações fáticas em teoria dinâmica da racionalidade científica, capaz de assimilar experiências históricas e evoluir a partir do próprio aprendizado²⁶.

Já para um panorama atual, acerca dos efeitos das inovações, Bosselmann²⁷ elucida que ainda parece distante do ideal:

O mundo globalizado e industrializado atingiu tal nível de complexidade que torna impossível soluções rápidas. O uso de métodos tradicionais de sustentabilidade não fará muita diferença. A maior complexidade apresenta-se em termos ambientais, sociais e econômicos. Primeiro, a atual crise de recursos é global em suas dimensões, o que significa que qualquer estratégia de sustentabilidade local está condenada ao fracasso se não for seguida em toda parte. Em segundo lugar, as relações socioeconômicas já não são puramente locais. Tudo o que fazemos em nossas comunidades locais tem efeitos nas comunidades ao redor do mundo, especialmente nos países pobres. Em terceiro lugar, a economia parece muito distante, quase imune de sua base

²³BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 237-238.

²⁴BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 258-261.

²⁵BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 238.

²⁶BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 261-264.

²⁷BOSELMMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando Direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 42

de recursos naturais. Sempre que muito dinheiro está em jogo, a fertilidade dos solos, a diversidade da vida e a estabilidade do clima aparecem como um luxo que não podemos pagar. Como resultado, a sustentabilidade tornou-se uma realidade distante, e isso em uma época em que ela é mais necessária do que nunca na história da humanidade.

Diante deste quadro, cabe acolher o conclusivo apelo de Beck²⁸:

A ciência precisa impugnar essa insegurança através de uma transformação praticamente efetiva da sua autoimagem. Resta a esperança: a razão, que foi silenciada na ciência, pode ser reativada e mobilizada contra ela. A ciência pode transformar-se a si mesma e, numa crítica de seu autoconhecimento histórico, ser teórica e praticamente revivida.

Portanto, é a partir dessa consciência de que os riscos produzidos pela ciência na Modernidade Reflexiva a colocam em posição de vulnerabilidade, que, agora, a ciência está a se transformar para contemplar a sustentabilidade.

Isto, inclusive, surgiu recentemente como um fenômeno que leva alguns a perceber a própria sustentabilidade como uma categoria de ciência multidisciplinar. Tanto é assim que a percepção da existência da ciência da sustentabilidade, em campo prático, já é tema debatido pela ONU, conforme o levantamento de dados a seguir.

2. A CIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE – UMA PROPOSTA PARA O FUTURO DA RAZÃO CIENTÍFICA

Os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável estão se aperfeiçoando ao longo das duas últimas décadas, sendo atualmente pauta de todos os governos e corporações mundo afora. Seus objetos abrangem inúmeros campos, sendo reconhecidos desde os primeiros documentos criados a influência da ciência e tecnologia no alcance do desenvolvimento sustentável²⁹ e da sustentabilidade.

A ONU reconhece a ciência, tecnologia e inovação como base do desenvolvimento socioeconômico e as principais colaboradoras do desenvolvimento sustentável, com o objetivo de atender aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ODS. Tanto é que recentemente, a ONU solicitou que fosse destinada uma cadeira específica para a ciência no Fórum Político de Alto Nível, que lida com a pauta de desenvolvimento sustentável da ONU, para

²⁸BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**.p. 273.

²⁹ BETTENCOURT, Luis M. A.; KAUR, Jasleen. **Evolution and structure of sustainability science**. Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3241817/>>. Acesso em 17 set. 2019, tradução nossa.

garantir que a ciência não seja considerada apenas uma mera observadora, mas sim uma formadora de políticas³⁰.

Na última década surgiram vários movimentos que objetivam reconhecer a interação dinâmica entre a sociedade e a natureza e como a sociedade e o meio ambiente se modificam um ao outro. Eles são baseados na ideia de que para que o conhecimento produzido seja útil, ele precisa ser coproduzido em uma colaboração entre o mundo da pesquisa e da prática. O resultado dessas pesquisas e práticas é a chamada ciência da sustentabilidade³¹.

A ciência da sustentabilidade, segundo Kates³², é descrita no PNAS³³ *website* como um campo de pesquisa que trata da interação entre os sistemas naturais e sociais como a essa interação afeta o desafio da sustentabilidade: atender às necessidades das gerações presentes e futuras, reduzindo substancialmente a pobreza e conservando os sistemas de suporte à vida do planeta.

Neste contexto, questiona-se: a ciência da sustentabilidade é considerada qual tipo de ciência? Kates³⁴ explica que o artigo de Bettancour e Kaur, "Evolução e estrutura da ciência da sustentabilidade", traz essa resposta. Nesta pesquisa foram identificadas e classificadas publicações científicas, em inglês, que continham o termo "sustentabilidade" ou "desenvolvimento sustentável, entre os anos de 1974 e 2010. Foram encontradas aproximadamente 20.000 publicações, criadas por volta de 37.000 autores, localizados em 174 países e 2.200 cidades. Dentro desta pesquisa também foi identificado uma extraordinária multidisciplinariedade, transpondo as ciências naturais, sociais e tecnológicas, indo para o campo da engenharia, biologia, física, entre outras.

Os autores concluem com sua pesquisa que foi constatada a existência da ciência da sustentabilidade como uma prática científica unificada, muito recente e em rápido crescimento. Há um bom presságio para seu sucesso no

³⁰ **Sustainability Science in a Global Landscape:** Dignity, People, Prosperity, Planet, Justice, Partnership. Elsevier. 2015. Disponível em <https://www.elsevier.com/__data/assets/pdf_file/0018/119061/SustainabilityScienceReport-Web.pdf> Acesso em 17 set. 2019. p. 1, tradução nossa.

³¹ CLARK, William C., DICKSON, Nancy M. **Sustainability science: The emerging research program.** Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC166181/>>. Acesso em 01 out. 2019, tradução nossa.

³² KATES, Robert W. **What kind of a science is sustainability science?** Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3241804/>> Acesso em 01 out. 2019, tradução nossa.

³³ PNAS: Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America, disponível em <pnas.org>. Acesso em 01 out. 2019.

³⁴ KATES, Robert W. **What kind of a science is sustainability science?**, tradução nossa.

futuro, pois enfrenta alguns dos maiores desafios científicos e sociais da humanidade³⁵.

No mesmo sentido, Clark e Dickson consideram que a ciência da sustentabilidade não pode ser considerada ainda uma disciplina autônoma e sim um rico campo de pesquisa, que abarca teoria e prática, numa perspectiva global e local, do norte ao sul, considerando a interdisciplinaridade entre as ciências naturais e sociais, engenharia e medicina³⁶.

Mais recentemente, em 2015, o *publisher* Elsevier em colaboração com a iniciativa sem fins lucrativos SciDev.Net produziu um relatório intitulado *Sustainability Science in a Global Landscape* (Ciência da Sustentabilidade em um Cenário Global). Este relatório fez uma profunda análise da produção acadêmica em ciência da sustentabilidade, focado em três aspectos principais: produção e impacto da ciência da sustentabilidade, a colaboração em pesquisa nesta ciência e sua interdisciplinaridade³⁷. Falando em números, foram registrados aproximadamente 330.000 artigos produzidos num período de cinco anos. É um número impressionante, considerando que a produção anual de artigos científicos na mesma base de dados³⁸ é de dois milhões³⁹.

Segundo Philippe Terheggen, Diretor-Administrativo de periódicos de ciência, tecnologia e medicina da Elsevier, este crescimento é reflexo da dimensão do desafio que a sustentabilidade enfrenta em nosso planeta nos tempos atuais, que abrange diversas dimensões e várias disciplinas, como, por exemplo, fontes de energia, planejamento urbano e sociologia⁴⁰.

A partir do momento em que os dados são mensuráveis - especialmente em áreas multidisciplinares -, mais claro se tornam as maneiras como se atingirão os objetivos propostos, os ODS no caso do desenvolvimento sustentável, o que traz viabilidade para que a ciência aplique seus resultados pautados na razão embasada na sustentabilidade.

Isto leva a concluir que a ciência da sustentabilidade está em grande crescimento e desenvolvimento. Contudo, ainda não há unanimidade que a sustentabilidade será reconhecida como uma ciência própria, mas parece

³⁵BETTENCOURT, Luis M. A.; KAUR, Jasleen. **Evolution and structure of sustainability science**, tradução nossa.

³⁶CLARK, William C., DICKSON, Nancy M. **Sustainability science: The emerging research program**.

³⁷**Sustainability Science in a Global Landscape**: Dignity, People, Prosperity, Planet, Justice, Partnership. Elsevier. 2015. p. 1, tradução nossa.

³⁸Base bibliográfica Scopus da Elsevier

³⁹**Sustainability Science in a Global Landscape**: Dignity, People, Prosperity, Planet, Justice, Partnership. Elsevier. 2015. p. 7, tradução nossa.

⁴⁰**Sustainability Science in a Global Landscape**: Dignity, People, Prosperity, Planet, Justice, Partnership. Elsevier. 2015. p. 9, tradução nossa.

uniforme que deve ser mantida em vista como um obrigatório sustentáculo para embasar a razão científica das mais diversas disciplinas de pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de uma construção histórica, baseada especialmente na obra *Sociedade de Risco*, de Ulrich Beck, o artigo proposto teve como escopo a produção de uma análise sociológica acerca dos efeitos da ciência na sociedade a partir da Era Industrial moderna até a Modernidade Reflexiva, momento em que se situa a *Sociedade de Risco*.

Com o levantamento de dados acerca dos efeitos sociais, ambientais e políticos da ciência, Beck dividiu a história recente da ciência (pós-iluminista) em cientificização simples e cientificização reflexiva.

Caracterizou também que a cientificização simples enquadra-se no espaço de tempo próprio da modernidade do período industrial em que a ciência aparecia como uma inquestionável detentora da razão e da verdade e, após, em arraigada técnica, mostrou em pormenores que a cientificização reflexiva é própria da Modernidade Reflexiva, eis que já aparece questionada em suas verdades produzidas e com evidentes riscos e efeitos provenientes da sua incessante busca por desenvolvimento.

Para fundamentar seu pensamento, desdobrou-lhe em teses que, em síntese, consistem em demonstrar que na atualidade a ciência se opõe à própria ciência, o destinatário (sociedade) passa a ser coprodutor ativo da ciência, a consciência pública de perigo diante das inovações científicas passa a fomentar a construção de tabus pela própria ciência e, por derradeiro, que esta autotabuização da racionalidade científica se torna socialmente visível e, também, questionável.

O que se percebeu é que a obra de Ulrich Beck é um legítimo apelo para a que a razão científica busque progressos sustentáveis.

A partir disso buscou-se investigar quais rumos estaria tomando a ciência na contemporaneidade para solucionar os problemas propostos por Beck quando da sua alarmante análise sobre a cientificização reflexiva e seus riscos à nova modernidade.

Por meio de pesquisa indutiva, constatou-se que diversos estudos proporcionaram um levantamento de dados que demonstram que as mais diferentes matérias e superespecializações científicas - cientes da necessidade de propulsionar desenvolvimento sustentável - estão voltando suas pesquisas ao tema sustentabilidade.

Com isso foi constatado por alguns autores a gênese de uma nova ciência, a ciência da sustentabilidade. Entretanto, outros estudiosos não a

compreendem como ciência autônoma, mas são voltados a reconhecer que a sustentabilidade é um rico campo de pesquisa que abarca as mais diversas ciências em seus diferentes tempos e espaços.

Essa consciência é tão importante e em voga que a Organização das Nações Unidas já reconheceu publicamente a sua existência por meio da solicitação que seja destinada uma cadeira específica para a ciência na pauta de desenvolvimento sustentável.

A finalidade pela qual a ONU adotou esse posicionamento, é porque entendeu que para atingir os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, é necessário o reconhecimento da sustentabilidade como área para basear e fundamentar os avanços e decisões políticas na área do desenvolvimento sustentável.

Desta forma, percebe-se que o importante apelo de Ulrich Beck surge agora acolhido, ao passo que, em esfera global, emerge o reconhecimento da sustentabilidade como categoria de base para a ciência – possivelmente até como a gênese de uma ciência autônoma -, com o fim de viabilizar a efetividade da razão da científica para minimizar dos riscos e efeitos negativos do desenvolvimento desenfreado e predatório, até então próprios da Sociedade de Risco.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECK, Ulrich, GIDDENS, Anthony, LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna;** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BETTENCOURT, Luis M. A.; KAUR, Jasleen. **Evolution and structure of sustainability science.** Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3241817/>>. Acesso em 17 set.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando Direito e governança.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CLARK, William C., DICKSON, Nancy M. **Sustainability science: The emerging research program.** Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC166181/>>. Acesso em 01 out. 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade;** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

KATES, Robert W. **What kind of a science is sustainability science?** Disponível em <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3241804/>> Acesso em 01 out. 2019

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2000.

Sustainability Science in a Global Landscape: Dignity, People, Prosperity, Planet, Justice, Partnership. Elsevier. 2015. Disponível em <https://www.elsevier.com/__data/assets/pdf_file/0018/119061/SustainabilityScienceReport-Web.pdf> Acesso em 17 set. 2019.

COMPLIANCE E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA DO DIREITO AMBIENTAL NO AMBIENTE EMPRESARIAL

Larissa Roceti Botan¹
Ana Paula Tavares Mass²

INTRODUÇÃO

Passamos ao fio que delimita este artigo: A mudança social experimentada nas relações de consumo.

Isto porque o consumidor não mais espera das fornecedoras apenas a venda de um produto ou a prestação de um serviço puro e simples, mas sim, aguarda uma experiência completa de consumo, ao passo que interessa todo o processo de produto, comercialização e gestão de resíduos, bem como a eticidade em todas estas etapas.

Tanto evidente a mudança do paradigma consumerista que empresas que investem em uma “economia verde”, e possuem setores de Compliance vem tomando destaque no mercado, enquanto empresários tradicionais que ignoram tais transformação sociais experimentam uma queda significativa em seus rendimentos.

D’outro modo, mantêm-se inalteradas duas características essências de qualquer economia: a necessidade da população em consumir, e o desejo de lucro por parte do empresário.

Neste passo, para alinhar tais aspectos, dá-se outro norte para a empresa, que agora, já não pode conformar-se em comercializar seu produto, mas sim, atender as expectativas quando a gestão de possíveis danos ambientais, a fim de viabilizando sua atividade econômica.

Para tanto, tal artigo caminhará inicialmente por uma exposição do panorama e necessidades do direito ambiental contemporâneo, identificando os anseios da população e dos empresários quanto a gestão ambiental, assim como a visão social gerada por uma empresa que adota política de preservação do meio ambiente.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Campo Real de Guarapuava/PR, endereço eletrônico larissarocetibotan@gmail.com;

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI em regime de dupla diplomação com o General Master of Laws (LLM) da Widener University – Delaware Law School. Pós graduada em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora do Centro Universitário Campo Real. Advogada. E-mail: anatmass@hotmail.com.

Em seguida, examinaremos os conceitos de *Compliance* e advocacia preventiva, debatendo a aplicação de tal modelo em nossa legislação.

Por fim, serão demonstradas as vantagens da aplicação deste modelo para o empresário e também para o meio ambiente.

1. PANORAMA E NECESSIDADES DO DIREITO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO

A muito tornou-se fato notório a crise ambiental mundial vivenciada, sendo totalmente destoada da realidade negar sua ocorrência, uma vez que vivenciamos cotidianamente as mudanças climáticas e diminuição qualidade do meio ambiente.

Especialmente, o Brasil vem experimentando desastres ambientais de largas proporções, como o rompimento de barragens contendo rejeitos de minérios, ocorridos em Mariana, no ano de 2015, e de Brumadinho, no início do ano corrente.³

Deste modo, diante da inegável crise ambiental, presenciamos uma mudança de mentalidade social, que vem cada vez mais ansiando por uma legislação e especialmente adoção de condutas protetivas ao meio ambiente.

Tal desejo reflete-se diretamente na atividade econômica, ao passo que o empresário que deseja manter-se no mercado, tem de se adaptar a mudança de necessidades de seu público consumidor.

Isto porque, o dano ambiental, que consiste na “poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no meio ambiente⁴, passou a ser repudiado por uma parcela crescente dos consumidores.

Tal público exige que os produtos e serviços que consome preocupem-se em manter o meio ambiente em seu estado original, porém, é sabido que a exploração economia, está sujeita a alterar a integridade ambiental em razão natureza de sua atividade.

Inclusive, este ramo da sociedade aceita pagar valores mais altos por um mesmo produto, em troca de sua experiência de compra, pois:

Valor agora inclui a salubridade ambiental do produto e da embalagem, sendo que cada vez mais isto envolverá o

³ NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **Rompimento de barragem em Brumadinho: como a Constituição Federal tutela o meio ambiente.** Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/ConstituicaoEscola/123,MI295479,21048-Rompimento+de+barragem+em+Brumadinho+como+a+Constituicao+Federal> > Acesso em 10 de outubro de 2019.

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: Uma abordagem conceitual.** 1ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 181.

impacto a longo prazo de um produto na sociedade após ser usado. A qualidade é uma imagem que não mais se separa do impacto ambiental.⁵

Neste diapasão, surge um entrave: quando causados, os danos ambientais são de difícil ou impossível reparação, conforme ensina Juarez Freitas:

Não se trata de considerar tolamente que as compensações resolvem tudo (às vezes até pioram, quando mal encaminhadas), mas de enxergar que o crucial é criar uma atmosfera antecipatória da responsabilidade (pública e particular), perante os direitos fundamentais, de sorte que os danos causados por ação ou omissão não aconteçam ou, na pior das hipóteses, deixem de ocorrer. Para tanto, indispensável precificar a inoperância, para não consentir com a retomada perversa da omissão.⁶

Para tanto, não basta apenas que a empresa arque com a recuperação dos danos ambientais causados por sua atividade, mas que evite que estes aconteçam, adotando uma postura preventiva, e de antecipar os riscos ambientais.

Desta forma, uma empresa que adota políticas sustentáveis destaca-se no mercado consumerista, pois isto atrai a simpatia social, que apreciam seus valores sendo aplicados pelo empresário, numa espécie de sentimento coletivo de que, o agente econômico não busca apenas a contrapartida pecuniária de seus consumidores, mas se preocupa com eles e com seu bem estar, procurando realiza-la por meio da preservação do ambiente em que estes estão inseridos.

2. COMPLIANCE

Trata-se o Compliance de um mecanismo de mudança cultural, ao passo que fins não mais justificam os meios, buscando a adoção de comportamentos éticos e em conformidade com a lei durante toda a cadeia produtiva.

Isto porque, aos poucos o conhecido jeitinho brasileiro vem sendo criticado pelo público consumidor⁷ – devemos isso, em parte, ao apoio massivo da população no combate as condutas corrompidas de agentes públicos e

⁵ OTTMAN, Jacquelyn A. **Marketing Verde: Desafios e Oportunidades Para a Nova Era do Marketing**. São Paulo: Makron Books, 1994, p. 8.

⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 283.

⁷ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Contra o fanatismo textualista: Corrupção, jeitinho brasileiro e estado de direito**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002016000100003 > Acesso em 10 de outubro de 2019.

políticos que foram escancaradas pela Operação Lava Jato – como também visto como alguém negativo para o empresário.

Para melhor entender tal tema, vejamos:

“Seguindo a crescente onda da Governança Corporativa, a ideia da compliance ganhou progressivamente mais força. Compliance vem do inglês “to comply” que, basicamente, significa “cumprir” ou “estar em conformidade com algo”. Sua evolução e disseminação pautaram-se nas novas culturas corporativas das grandes companhias assentadas principalmente na ética e no combate à fraude empresarial. Na perspectiva jurídica, “cumprir” está diretamente relacionado com a noção de deveres e obrigações. A compliance busca exatamente criar um sistema de padronização e gestão de condutas corporativas, evitando riscos no negócio, fraudes e empecilhos jurídicos. Suas bases originaram-se da legislação americana conhecida como FCPA – Foreign Corrupt Practices Act – de 1977, tipificando infrações de corrupção, atos fraudulentos pelas companhias e promovendo normas anticorrupção, além de criar obrigações de transparência na escrituração contábil. Complementando a política normativa da FCPA, promulgou-se, nos EUA, a Lei Sarbanes-Oxley – SOX, que reforça a obrigatoriedade dos controles internos e auditorias, além de tornar obrigatórias práticas consideradas de boa governança corporativa.”⁸

No entanto, apesar de tal mecanismo ser visto como ferramenta no combate à corrupção, sua aplicação é ampla, objetivando a integridade de todo ambiente empresarial, inclusive, no ramo ambiental, conforme será abordado mais adiante.

Em especial, o profissional do Compliance trabalha com a gestão dos riscos, podendo ser assim entendida:

As empresas devem buscar o equilíbrio entre o risco a ser tolerado e o custo e a inconveniência de seu tratamento, ou a oportunidade em não o tratar, além de selecionar as alternativas possíveis para modificar os riscos, minimizando seus impactos e/ou probabilidade de ocorrência.

A Gestão de Riscos Jurídicos gera estabilidade e previsibilidade às organizações. Por meio da adoção do Direito Preventivo no processo de tomada de decisão, as organizações cedem à antiga cultura de gestão de crises

⁸ ALBUQUERQUE, Mateus Abreu de. **Advocacia preventiva: sua importância na gestão estratégica da empresa e na prevenção de litígios**. 2016. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016, p. 41.

reativa e passam a adotar um comportamento proativo e equilibrado.⁹

O que diferencia de uma gestão simples de riscos para a ideia de Compliance é que, não haverá uma mera análise econômica de compensação entre a vantagem em violar determinada norma e eventual punição por tal ato, mas sim, a conduta ética adequada no caso concreto.

No entanto, errôneo se faz o pensamento de que o Compliance se sustentará por si só, uma vez que este deverá fazer parte intrínseca do espírito que a empresa emana, sendo sim, visado o lucro do empresário, mas também vise a adoção de uma conduta ética.

3. APLICAÇÃO DO COMPLIANCE EM MATÉRIA AMBIENTAL

Conforme anteriormente explicitado, é ampla a aplicação do Compliance no ambiente corporativo, porém, pouco ainda se fala de sua aplicação em matéria ambiental.

Notadamente, porque ainda as empresas que estão sujeitas a um risco maior de serem causadoras de danos ambientais mantem-se presas a uma mentalidade retrógrada de cálculos de degradações ambientais e multas por tais condutas.

No entanto, a mudança cultural que vem ocorrendo tende a tornar ainda mais em voga a necessidade de adoção de condutas ecologicamente sustentáveis e eticamente adequadas para as empresas que desejam manter-se no mercado.

A importância da função de compliance visa adequar as práticas corporativas para que os seus dirigentes não sejam surpreendidos com responsabilização civil e criminal por eventuais danos causados ao meio ambiente em razão das atividades da empresa.[...] Um bom programa de compliance possibilitará que a empresa tenha bem evidenciado e avaliado os riscos, pois antecipará eventuais irregularidades que determinada atividade poderá acarretar, além de evitar que tais irregularidades apareçam, por isso, a adesão de todos os indivíduos às práticas de conformidade ambiental é a principal medida que deve ser implantada

⁹ BRAGA, S.; MARANHÃO, M. **Gestão de riscos jurídicos e a contribuição do Direito Preventivo na tomada de decisões.** Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268916,101048Gestao+de+riscos+juridicos+e+a+contribuicao+do+Direito+Preventivo+na> > Acesso em 10 de outubro de 2019.

pelos lideranças da empresa, sob pena do programa se tornar letra morta.¹⁰

Neste sentido, o Compliance vem justamente para balizar a conduta da empresa, inclusive em matéria ambiental. Deixa-se, deste modo, de pensar em uma atuação repressiva do Estado na atividade empresarial, e pensa o agente econômico como protagonista na preservação do ambiente que está inserido.

Um programa efetivo de *compliance* ambiental, embora dialogue intimamente com o jurídico especializado na área, vai além da mera obediência à normas e regulamentos administrativos ou de políticas voluntárias de responsabilidade socioambiental. Contribui para uma redução significativa dos riscos de desastres e escândalos ambientais com proteção da imagem, para o aprimoramento de processos voltando-se à racionalização do uso de recursos naturais e do barateamento os custos de produção; viabiliza maior acessibilidade a processos seletivos e licitações; reduz custos processuais, com controle preventivo de responsabilização, aprimora as relações com os agentes e órgãos ambientais.¹¹

Deste modo, é emanado o efeito de aceitação do produto ou serviço fornecido, pois este, além de atender a necessidade do consumidor, respeita os valores por ele apreciado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que ambos os anseios dos consumidores: o anseio pela preservação ambiental e a adoção de condutas éticas pelas empresas, podem ter uma solução una.

Isto porque, para buscar a não ocorrência do dano ambiental, deve haver a desvinculação de uma matemática simples de vantagem do descumprimento da norma ambiental e o eventual custo com a sanção do ato.

Dessa forma, a maior sanção não pode ser antevista, qual seja a mácula do nome empresarial e reputação, assim como a possibilidade de eventual boicote pelos consumidores.

Deste modo, Compliance vem justamente dirimir esse risco, pois indica ao empresário qual a conduta eticamente aceita e juridicamente correta.

¹⁰ ROUTOLO, Caio Cesar Braga. **A importância de compliance ambiental na empresa.** Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270490,21048-A+importancia+de+compliance+ambiental+na+empresa> > Acesso em 10 de outubro de 2019.

¹¹ MARCHEZINI, Flávia de Sousa. **Precisamos falar sobre compliance ambiental.** Disponível em: < http://www.lecnews.com.br/blog/precisamos-falar-sobre-compliance-ambiental/#_ftn2 > Acesso em 10 de outubro de 2019.

Concluindo que, ao alinhar as vantagens, tanto para o empresário que auferir lucro, ao passo que seus produtos ou serviços passam a ser aceito por uma maior parcela da população, como para o meio ambiente, cujo dano é de difícil reparação, será preservado.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALBUQUERQUE, Mateus Abreu de. **Advocacia preventiva: sua importância na gestão estratégica da empresa e na prevenção de litígios**. 2016. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016, p. 41.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: Uma abordagem conceitual**. 1ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 181.

BRAGA, S.; MARANHÃO, M. **Gestão de riscos jurídicos e a contribuição do Direito Preventivo na tomada de decisões**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268916,101048Gestao+de+riscos+juridicos+e+a+contribuicao+do+Direito+Preventivo+na> > Acesso em 10 de outubro de 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 283.

MARCHEZINI, Flávia de Sousa. **Precisamos falar sobre compliance ambiental**. Disponível em: < http://www.lecnews.com.br/blog/precisamos-falar-sobre-compliance-ambiental/#_ftn2 > Acesso em 10 de outubro de 2019.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **Rompimento de barragem em Brumadinho: como a Constituição Federal tutela o meio ambiente**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/ConstituicaoonaEscola/123,MI295479,21048-Rompimento+de+barragem+em+Brumadinho+como+a+Constituicao+Federal> > Acesso em 10 de outubro de 2019.

OTTOMAN, Jacquelyn A. **Marketing Verde: Desafios e Oportunidades Para a Nova Era do Marketing**. São Paulo: Makron Books, 1994, p. 8.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Contra o fanatismo textualista: Corrupção, jeitinho brasileiro e estado de direito**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002016000100003 > Acesso em 10 de outubro de 2019.

ROUTOLO, Caio Cesar Braga. **A importância de compliance ambiental na empresa**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270490,21048-A+importancia+de+compliance+ambiental+na+empresa> > Acesso em 10 de outubro de 2019.

DA CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL À CRISE AMBIENTAL NO BRASIL: POLARIZAÇÃO POLÍTICA E SUSTENTABILIDADE

Níkolos Reis Moraes dos Santos¹
Vanessa de Ramos Keller²

INTRODUÇÃO

A governança como a quarta dimensão da sustentabilidade é objeto que não é inédito na literatura aplicada às questões da superação do colapso ambiental, de modo que o presente texto parte do diagnóstico de que tal tema merece maior esforço teórico no sentido de consolidar-se na narrativa acadêmica e de ativismo ambiental com vistas a sua efetiva aplicação na prática cotidiana. Isso porque as três primeiras dimensões, quais sejam, a social, a econômica e a ambiental, com especial ênfase nesta última, não se realizam em atmosferas onde não haja um mínimo de consensos e líderes capazes de conduzirem mudanças de comportamento cultural.

Tópico tão amplo, no entanto, não seria possível de se desenvolver nos limites de um artigo científico e mesmo de expertise de seus autores, no caso, razão pela qual optou-se pela sua delimitação a partir do pressuposto da experiência contemporânea de uma profunda crise da democracia liberal que tem como uma de suas causas e efeitos principais a polarização política, que, por sua vez, ameaça a governança de soluções estratégicas para as mais diversas questões da natureza do Estado moderno, inclusive seus mais contemporâneos objetivos, que são a garantia dos direitos humanos ligados ao meio ambiente e à sustentabilidade, com especial ênfase na problemática da Amazônia envolvendo o atual governo federal. Em síntese, assim, este artigo trata e a pesquisa teve como referente³ a polarização política e seus efeitos na governança de soluções para o colapso ambiental a partir do caso da Amazônia e à luz do conceito de

¹ **Níkolos Reis Moraes dos Santos** é graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2005), Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela mesma instituição (2015) e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Univali e pela Universidade italiana de Perúgia (2018-). É, ainda, conselheiro do Conselho de Administração Superior da Fundação UNIVALI, membro da RAPS - Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, e é Líder Público da Fundação Lemann.

² **Vanessa de Ramos Keller** é graduada em Administração Pública pela Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC (2009) e em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (2012), além de Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho (UMINHO), em Portugal. É servidora do quando efetivo do Ministério Público de Santa Catarina desde 2012.

³ Metodologia por PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática**. 13ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

sustentabilidade, justificada pelo diagnóstico empírico apresentado acima e em outros momentos doravante.

O problema que se apresentou, então, é se a polarização política influi ou não na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, e o objetivo geral, por consequência, foi o de procurar na literatura multidisciplinar elementos que pudessem justificar a hipótese (que o artigo procura construir) de que sim, influi, e negativamente. Os objetivos específicos, então, são os de analisar e descrever como a governança de políticas públicas que visam a sustentabilidade são afetadas pela polarização política, e os de prescrever soluções a partir das ideias identificadas nos autores e autoras revisados. Os objetos de estudo são a crise da democracia liberal, os direitos humanos e a sustentabilidade.

O método utilizado foi o indutivo, a natureza da pesquisa é básica, a abordagem do problema qualitativa, os objetivos descritivos e prescritivos, e o procedimento técnico bibliográfico. As categorias do trabalho, cujos conceitos operacionais seguem no corpo do texto, e, na sequência, terão as iniciais em letras maiúsculas, são: a Democracia, a Democracia liberal; os Direitos humanos; os Direitos fundamentais; a Governança; a Polarização política; a Sustentabilidade; e a Tolerância⁴.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO-AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Na lição de Gregório Peces-Barba Martínez⁵, quando se fala em Direitos humanos se refere, ao mesmo tempo, a “una pretensión moral justificada sobre rasgos importantes derivados de la idea de dignidad humana, necesarios para el desarrollo integral del hombre, y a su recepción em el Derecho positivo, para que pueda realizar eficazmente su finalidad”. Dito isto, para fins da pesquisa que aqui se apresenta, adotam-se os conceitos de Ingo Wolfgang Sarlet Et al⁶, para quem os Direitos humanos devem ser compreendidos como “direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensão de validade universal” e Direitos fundamentais “como aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional”, ao que se destaca, desde já, o mandamento do artigo 225⁷ da Constituição brasileira, que

⁴ Em razão de os temas serem caros às pesquisas de ambos os autores, há coincidência de conceitos operacionais com outros artigos pelos mesmos publicados, assim como eventualmente algumas citações.

⁵ MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1995, p. 102-105.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 251.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

abrigou o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” no conjunto daqueles de caráter universal, no sentido de disponível a todos, produzindo inclusive o *status* de “bem de uso comum”. Note-se, aliás, que o dispositivo trata da defesa de tal direito e se presta para que o meio ambiente seja preservado para “as presentes e futuras gerações”, do que se colhe do pensamento do mesmo Gregório Peces-Barba Martínez, no início citado, outro pressuposto importante da presente pesquisa, o de que “los derechos humanos son una forma de integrar justicia e fuerza desde la perspectiva del individuo propio de la cultura antropocéntrica del mundo moderno”.

Em perspectiva histórica, de acordo com Klaus Bosselmann⁸, a primeira vez que se tratou de um Direito humano específico a um meio ambiente saudável foi na declaração de Estocolmo, em 1972. Na visão do autor, tal fato provavelmente foi reflexo do clima político vivenciado na época. “A experiência de uma iminente e ameaçadora crise ambiental era recente nas mentes do público e dos representantes na conferência, levando a uma declaração de direitos e responsabilidades na forma de um pacto”, afirma, embora assegure também que no intervalo entre a conferência de Estocolmo e a publicação do relatório Brundtland, em 1987, não houve um progresso significativo rumo ao reconhecimento de um Direito humano ao meio ambiente. Segundo ele, o próprio relatório não estabeleceu uma conexão entre a nova ideia de desenvolvimento sustentável a tal direito. Contudo, ressalta que ele foi mencionado na proposta de princípios jurídicos para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável que acompanhou o relatório Brundtland.

Ainda para Klaus Bosselmann, apesar da “existência de uma resolução da ONU de 1990 em favor do direito humano ao meio ambiente, a declaração do Rio de 1992 evitou usar uma linguagem inequívoca”. Em seu Princípio I determinou que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, e que eles têm direito a uma vida sadia e produtiva em harmonia com a natureza.

Tal contextualização é importante porque a pesquisa se dá influenciada pelo realismo, de modo que se refuta qualquer lógica ecocêntrica ou biocêntrica na produção e aplicação do Direito fundamental em comento em particular e dos Direitos humanos em geral, compreendidos, portanto, como produto histórico e da modernidade sob a ótica exclusivamente do bem estar humano, ainda que, como sugere Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville⁹, deve-se passar a pensá-

⁸ BOSSELMANN, Klaus. Tradução de Phillip Gil França. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 155-157.

⁹ CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. **Jurisprudência Ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos**. Em CAVEDON-

los sob uma perspectiva de “ecologização”, no sentido de que “são direitos dos seres humanos enquanto parte da natureza, inseridos em um contexto ambiental do qual não podem se dissociar”. Ainda nas palavras da autora:

Os direitos humanos, em que pese sua origem antropocêntrica e individualista, foram sendo reinterpretados à luz das questões e das necessidades de cada momento histórico. Em tempos de crise ecológica, de reconhecimento da necessidade de novos padrões de relação harmoniosa com a natureza, de construção de um novo paradigma de justiça ecológica para pautar estas relações e os próprios discursos jurídicos, nada mais coerente do que uma vez mais reinterpretar e, inclusive, reinventar os direitos humanos atribuindo-lhes esta dimensão ecológica e um papel central neste processo de transformação.

Esta dimensão é importante porque no nível global, sobretudo onde não constitucionalizado um ou mais direitos relativos ao meio ambiente e à sustentabilidade, mas mesmo onde há, parte dos teóricos têm se apoiado na formulação de Norberto Bobbio¹⁰ das gerações dos direitos do homem para inseri-los nos de terceira geração que, em síntese, estão ligados à solidariedade e à dignidade humana, e são difusos, acrescentando-os aos de primeira geração, ligados à liberdade, e aos de segunda geração, ligados à dimensão social. É como pensa Tiago Fensterseifer¹¹, para quem, com a degradação e poluição ambiental impactando cada vez e de forma mais significativa a qualidade de vida e o pleno desenvolvimento do ser humano em termos globais – o que acabou por fragilizar a proteção da dignidade da pessoa humana –, observou-se uma mobilização sociocultural pela defesa do meio ambiente, especialmente nas décadas de 1960 e 1970, o que culminou com o reconhecimento, em sede jurídico-constitucional, da defesa ambiental como um dos valores que compõem o rol dos Direitos humanos. Em âmbito nacional, tal autor classifica a Constituição de 1988 como marco jurídico de um “constitucionalismo ecológico” no Brasil, tendo em vista que atribuiu ao direito ao ambiente o *status* de Direito fundamental, tanto formal quanto materialmente, do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção ambiental como um dos objetivos mais importantes do Estado de Direito brasileiro, incorporando os valores ecológicos no núcleo axiológico do nosso sistema constitucional. Em suas palavras, “o

CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. et. al. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente:** rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 185-221.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editoria, 2004.

¹¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 29/148-150.

direito ao ambiente, por sua vez, caracteriza-se como direito fundamental de terceira dimensão, tendo como fundamento axiológico o *princípio constitucional da solidariedade* e a natureza de um direito transindividual.” Tiago Fensterseifer defende, ainda, que é justamente a natureza transindividual – que muitas vezes possui titularidade indefinida e indeterminável – a grande marca dos direitos de terceira dimensão, o que se revela especialmente no direito ao ambiente, o qual exige novas técnicas de garantia e proteção. Contudo, o autor destaca o fato de que, ainda que seja habitual a presença do interesse difuso ou coletivo, o direito ao ambiente não deixa de objetivar também a proteção da vida e da qualidade de vida do homem na sua individualidade.

Tem-se, em síntese, portanto, que enquanto em muitos países esses postulados direitos relativos ao meio ambiente e à Sustentabilidade são ainda uma pretensão moral justificada, à luz do pensamento de Gregório Peces-Barba, ainda que tratados em alguma medida à luz dos mais diversos Direitos humanos, especialmente os de terceira geração, no Brasil já é positivo e constitucional desde 1988, carecendo, no entanto, de efetiva agenda em busca da contínua aplicabilidade.

2. CRISE E POLARIZAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

Para Timothy Sisk, Democracia¹² “significa que deveria haver eleições periódicas (ou regulares) e legítimas e que o poder pode e deve trocar de mãos pelo voto popular e não pela coerção e força”. Democracia liberal, por sua vez, essa na definição de Yacha Mounk¹³, é “um sistema político ao mesmo tempo liberal e democrático – um sistema que tanto protege os direitos individuais como traduz a opinião popular em políticas públicas”, de modo que para fins deste artigo adotou-se tal conceito operacional em conjunto com o de Francis Fukuyama¹⁴, que a traduz como “o que nós do Ocidente consideramos como instituições políticas decentes e humanitárias”.

Mas é em outra obra de Francis Fukuyama¹⁵ que se fundamenta o segundo pressuposto fundamental do presente trabalho, o de que a Democracia liberal está em crise, e com ela suas instituições e valores, inclusive os Direitos humanos. Para o autor, “entre 1970 e 2010, o número de democracias em todo

¹² SISK, Timothy At al. **Democracia em nível local**: manual de participação, representação, gestão de conflito e governança do Internacional IDEA. Tradução de Patrícia Helena Rubens Pallu. 1ª ed. Curitiba: Instituto Atuação, 2015, p. 24.

¹³ MOUNK, Yacha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 44/54.

¹⁴ FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992, p. 29.

¹⁵ FUKUYAMA, Francis. **Ordem e decadência política**: Da revolução industrial à globalização da economia. Tradução de Nivaldo Montigelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2018, p. 399-400.

o mundo cresceu de cerca de 35 para quase 120, ou cerca de 60% dos países do mundo”, anotando na sequência, no entanto, uma recessão a partir dos anos 2000. O termo “recessão”, aliás, vem da obra de Larry Diamond¹⁶, para quem, desde 2005, tem havido um declínio da liberdade e do Estado de Direito. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt¹⁷ utilizam-se do termo “colapso” para se referirem à crise, e como Yacha Mounk, citado acima, acreditam que a decadência das Democracias liberais está se dando pela via democrática, o que, para os primeiros, significa que a “erosão da democracia é, para muitos, quase imperceptível”, e, para o segundo, que o populismo em ascensão “é tanto democrático como iliberal”.

Yacha Mounk e Larry Diamond, aliás, assim como Manuel Castells¹⁸ em sua obra mais recente, em que fala da crise utilizando-se de termos como “ruptura”, “decomposição” e “colapso”, são alguns dos autores internacionais que, ao produzirem seus diagnósticos da crise das Democracias liberais, posicionam o Brasil como parte indissociável da mesma. Do ponto de vista doméstico, neste sentido, a literatura recente tem seguido a mesma direção. Para Fernando Henrique Cardoso¹⁹:

Em si, a crise dos partidos, do sistema político, da democracia representativa, não é um problema brasileiro. A descrença na política e nos políticos, pra não dizer sua rejeição, é um fenômeno que ameaça a democracia justamente nas regiões em que ela estava mais profundamente enraizada: a Europa e as Américas. [...] No cerne dessa crise está o hiato entre as aspirações da população e a capacidade das instituições políticas de responder às exigências da sociedade.

É como pensam também autores de matizes ideológicas díspares, como Jessé Souza²⁰, Luiz Felipe D’ávila²¹, Sérgio Abranches²² e Rui Fausto²³.

¹⁶ DIAMOND, Larry. **O Espírito da Democracia: a luta pela construção de sociedades livres em todo o mundo.** Tradução de Marcelo Oliveira da Silva. 1ª ed. Curitiba: Instituto Atuação, 2015, p. 9.

¹⁷ LEVITSKY, Steven. Ziblatt, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução de Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 16-17.

¹⁸ CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal.** Tradução de Joana Angélica d’Ávila Melo. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 7.

¹⁹ CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção da política no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 73.

²⁰ SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: da escravidão à lava jato.** Rio de Janeiro: Leya, 2017.

²¹ D’AVILA, Luiz Felipe. **10 mandamentos: do país que somos para o Brasil que queremos.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2017

²² ABRANCHES, Sérgio. Em ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

²³ FAUSTO, Rui. Em ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 155.

Ainda que por diferentes fundamentações e, sobretudo, prognósticos, a crise da Democracia liberal para tais autores é tanto global quanto brasileira, e tão brasileira quanto global. Para este último autor em particular, “a vitória da extrema direita no Brasil se inscreve num movimento mundial de forças antiemancipatórias. Seu segredo não é a liquidação direta e imediata da democracia, mas sua ocupação”.

Quanto à Polarização política, causa e efeito da crise, Sérgio Abranches²⁴ defende que esta esteve presente no país nas últimas duas décadas, onde dois partidos disputavam a hegemonia do governo central e dos principais governos subnacionais, mas que se “radicalizou” na última eleição geral de 2018. Em suas palavras, “essa nova forma de polarização é um fenômeno global, nascido do crescimento das redes sociais, cujo uso cívico, embora importante, não conseguiu ainda se impor como via principal do debate político digital”. Angela Alonso²⁵, neste mesmo sentido, destaca a subsistência de uma narrativa que divide e cria categorias opostas na arena política nacional, como “corruptos e éticos, pacíficos e vândalos, etc.” Boris Fausto²⁶, em análise da eleição presidencial de 2018 apresenta pensamento semelhante, e afirma que a corrupção, a recessão econômica, a incapacidade do Estado em fornecer segurança e “a profunda cisão social em torno de temas comportamentais” levou “à polarização de opiniões e atitudes, que por sua vez gerou ódio”. As “virtudes brasileiras de conciliação”, conclui, “se transformaram no seu oposto”.

Pois bem, o conceito operacional que se adotou para Polarização política é composto²⁷ das ideias de Samuel Abrams e Fiorina Morris²⁸, e Bethany Bryson John Evans e Paul Dimaggio²⁹, de modo que significa a presença simultânea de princípios, tendências ou pontos de vista opostos ou conflitantes. A polarização é tanto um estado quanto um processo. Polarização como um estado refere-se à extensão com que opiniões sobre uma questão são opostas em relação a alguns máximos teóricos. Polarização como um processo refere-se ao aumento de tal oposição ao longo do tempo. Já o conceito de Tolerância

²⁴ ABRANCHES, Sérgio. Em ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje, p. 18.

²⁵ ALONSO, Angela. Em ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 53.

²⁶ FAUSTO, Boris. Em ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 137.

²⁷ PASSOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica.** p. 40.

²⁸ ABRAMS, Samuel. **Political Polarization in the American Public.** The Annual Review of Political Science. 2008. 11:563–588.

²⁹ DIMAGGIO, Paul. EVANS, John. BRYSON, Bethany. **Have American’s Social Attitudes Become More Polarized?** American Journal of Sociology, Vol. 102, Issue 3 (Nov. 1996). p. 690-755.

tomou-se de Vicente de Paulo Barreto³⁰, para quem essa se define como “a virtude, por excelência, do estado democrático contemporâneo”.

Francis Fukuyama³¹, ao analisar a Polarização política norte-americana, onde afirma não haver dúvidas “de que os próprios partidos e os grupos ativistas que influenciam seu comportamento separaram-se em grupos muito mais rígidos e ideologicamente coesos” dá, ainda, a dimensão do quão perigosa é a Polarização política para a sobrevivência da Democracia liberal. Segundo ele:

Os americanos sempre estiveram divididos a respeito de questões que vão desde escravidão, passando pelo aborto e chegando ao controle de armas. Um bom sistema político é aquele que acalma as polarizações subjacentes e encoraja a emergência de resultados políticos que representem os interesses da maior parte possível da população. Quando a polarização enfrenta o sistema político de controle da América de Madison, o resultado é particularmente devastador.

É como pensa Heloisa Murgel Starling³², para quem o perigo para a Democracia liberal mora no fato de que a partir de determinado momento, “a polarização não tem mais volta, o Legislativo perde a capacidade de viabilizar um centro político capaz de garantir o capital de estabilidade e governabilidade democrática e ocorre a exacerbação do conflito”.

3. GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE

Inicia-se a presente divisão, assim, com a pergunta retórica de Larry Diamond³³, em seu prefácio à edição brasileira da obra aqui analisada, onde como se viu, defende que a democracia no nível global (e no Brasil) está em “recessão”. Questiona o autor: “Por que a liberdade e a democracia têm regredido em tantos países?” E replica: “A resposta mais importante e disseminada é má governança”. Ou seja, a crise da Democracia liberal é também uma crise da Governança. Pois que para se falar em Sustentabilidade, como defende a Rede de Ação Política pela Sustentabilidade – RAPS³⁴, é preciso tomar a dimensão da Governança em medida tão relevante quanto as três demais dimensões delineadas na Conferência Rio-92 (ambiental, social e econômica).

³⁰ BARRETO, Vicente de Paulo et. al. **Dicionário de Filosofia Política**. Coordenador Vicente de Paulo Barreto. São Leopoldo: Unisinos, 2010, p. 511.

³¹ FUKUYAMA, Francis. **Ordem e decadência política**: Da revolução industrial à globalização da economia. p. 489.

³² STARLING, Heloisa Murgel. Em ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 349.

³³ DIAMOND, Larry. **O Espírito da Democracia**: a luta pela construção de sociedades livres em todo o mundo. p. 9.

³⁴ RAPS, Rede de Ação Política pela Sustentabilidade. **Mapa do Caminho Rumo à Sustentabilidade**: visão de futuro. São Paulo: RAPS, 2017, p. 9.

Em outras palavras, não há como se imaginar transposições de paradigma para as questões ambientais, sem que se leve em conta a dimensão política. Para a RAPS, ainda, “é preciso operacionalizar o conceito de governança (da resiliência e da adaptação institucional) dotado da flexibilidade capaz de implantar um modelo político-administrativo que promova a sustentabilidade”.

Assim, Governança para fins do presente trabalho, é aquela definida por Klaus Bosselmann³⁵, ou seja, “é um processo contínuo por meio do qual interesses conflitantes ou divergentes podem ser acomodados e ações cooperativas pode ser tomadas”. Dito isto, posiciona-se como pressuposto, ainda, que o desenvolvimento da noção de Sustentabilidade (e a carga de transformações necessárias que o conceito carrega) é condição *sine qua non* para a sobrevivência da humanidade e de tantas outras espécies, ou, para a subsistência do planeta como o conhecemos hoje. É como pensa Juarez Freitas³⁶, para quem os elementos indispensáveis para um conceito operacional de Sustentabilidade eficaz são os seguintes:

- (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso dos meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presente e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades materiais).

Ainda para o autor, a Sustentabilidade pode ser traduzida também como um dever fundamental de, a longo prazo, produzir e compartilhar o desenvolvimento de forma que seja “limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos”. A fim de se alcançar a Sustentabilidade, o autor destaca a necessidade de se derrubarem diversos paradigmas ou modelos mentais associados à cultura da insaciabilidade predominante no mundo hoje, a qual, segundo ele, é baseada na crença ingênua do crescimento pelo crescimento quantitativo. Contudo, Juarez Freitas alerta que para vencer esse vício mental do crescimento pelo crescimento, o sofrimento

³⁵ BOSELLEMAN, Klaus. Tradução de Phillip Gil França. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. p. 257.

³⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, 2ª ed, p. 27/31/40.

será inevitável e nada será fácil, em resumo. Klaus Bosselmann³⁷, aliás, também nessa linha, afirma que a Sustentabilidade é uma ideia relacionada à continuidade das sociedades humanas e da natureza. Realisticamente, afirma que a Sustentabilidade se tornou uma ideia distante justamente no momento em que se torna mais necessária na história da humanidade. Em suas palavras:

O princípio da sustentabilidade pressupõe a sua validade por meio do seu longo período de utilização e de conscientização pública. Ser ou não um princípio jurídico depende do sistema de classificação utilizado na legislação nacional e do direito internacional ambiental. [...] É reflexo de uma moral fundamental (o respeito à integridade ecológica), exige uma ação (proteger e restaurar) e, portanto, pode causar efeito legal.

É muito importante a separação entre os conceitos de Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável na visão deste autor. Para ele “desenvolvimento sustentável representa uma aplicação do princípio da sustentabilidade, nada mais e nada menos”, ao passo que a sustentabilidade “é o mais fundamental de todos os princípios ambientais, embora esta fundamentalidade ainda tenha que ser reconhecida de pleno direito e de governança”. O conceito operacional de Sustentabilidade que se adota para o presente artigo, assim, é o de Clarissa Bueno Wandscheer e Thaís G. Pascoaloto Venturi³⁸, para quem Sustentabilidade significa “que as necessidades humanas possam ser atendidas dentro da capacidade e suporte do planeta”. No Brasil, como se viu, é norma positiva inscrita no texto constitucional com *status* de Direito fundamental.

4. A QUESTÃO DA AMAZÔNIA

Para Luiz Marques³⁹, “todos os mais graves desequilíbrios da biosfera têm no desmatamento um ponto de partida ou um fator crucial de agravamento”. As crises que acam a biosfera, segue ele, “são em grande parte metástases do câncer do desmatamento”. Em sua obra, o autor posiciona dados alarmantes sobre a Mata Atlântica e até uma previsão sobre o fim do Cerrado, mas é na Amazônia e sua curva crescente de desmatamento o foco do presente artigo.

A crise que se inicia com a exoneração de Ricardo Galvão do comando do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, em agosto de 2019, pela

³⁷ BOSSELMANN, Klaus. Tradução de Phillip Gil França. **O Princípio da Sustentabilidade**. p. 26/69/78/89.

³⁸ WANDSCHEER, Clarissa Bueno; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. **O Desenvolvimento Sustentável e algumas considerações críticas ao modelo econômico capitalista**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Volume 21. Número 02, 2017, p. 688.

³⁹ MARQUES FILHO, Luiz César. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3ª ed. Revisada. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 139.

divulgação de informações sobre o desmatamento da floresta amazônica medido pelo sistema PRODES - Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite⁴⁰, que em documento demonstrou com metodologia própria e amplamente aceita um aumento de 88% no desmatamento em relação ao mesmo período do ano anterior (meses de junho de 2018 e 2019), e que se agravou com uma verdadeira tensão internacional envolvendo, dentre outros, Brasil e França, desencadeando também um conflito nos ambientes físicos e virtuais de polarização do debate como se fosse uma continuação da “eleição disruptiva” de 2018⁴¹. Na arena virtual que se formou em volta do tema, de um lado posicionaram-se simpatizantes e apoiadores do atual governo, que, confrontando as opiniões de ambientalistas e oposição, defendiam a ideia de que os números acerca das queimadas eram, no mínimo, questionáveis, seguindo a bandeira defendida pelo próprio governo. Por outro lado, um fenômeno meteorológico totalmente atípico ocorrido em São Paulo, no dia 19 de agosto de 2019, quando no meio da tarde o céu ficou escuro e amarelado como se fosse noite – o que foi explicado pelos meteorologistas como a junção dos efeitos da fumaça proveniente das queimadas da Amazônia com a chegada de uma frente fria na região –, corroborou o fato de que a questão amazônica precisa ser encarada com mais seriedade e que os efeitos da devastação na região serão, obviamente, sentidos muito além de suas fronteiras físicas⁴².

Apagar a história, imagina-se, não é exatamente possível, e para além dos dados se localiza também na bibliografia evidências de que é necessário tratar o tema do desmatamento com uma Governança mais moderna e comprometida com os valores da Democracia liberal, especialmente os Direitos humanos e, mais ainda, com o princípio do desenvolvimento sustentável e com a Sustentabilidade como Direito fundamental. Note-se, neste sentido, que Fritjof Capra⁴³ assinalou no início do século que “a destruição do ambiente natural nos países do Terceiro Mundo caminha de mãos dadas com o fim do modo de vida tradicional e autossuficiente das comunidades rurais”. Para ele, ainda,

A característica marcante da “Casa Terra” é sua capacidade intrínseca de sustentar a vida. Na qualidade de membros da comunidade global de seres vivos, temos a obrigação de nos comportar de maneira a não prejudicar essa capacidade

⁴⁰INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE. Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica por Satélite, 2019. <<http://www.obt.inpe.br>> Acesso em: 01 de agosto de 2019.

⁴¹Termo de Sérgio Abranches. Em ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje, p. 11.

⁴²<https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/01/politica/1567290997_562455.html> Acesso em 07 de outubro de 2019.

⁴³ CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas:** ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 146/211-212.

intrínseca. Esse é o sentido essencial da sustentabilidade ecológica. O que é sustentado numa comunidade sustentável não é o crescimento econômico nem o desenvolvimento, mas toda a teia da vida da qual depende, a longo prazo, nossa própria existência. A comunidade sustentável é feita de tal forma que seus modos de vida, seus negócios, sua economia, suas estruturas físicas e suas tecnologias não se oponham à capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida. Na qualidade de membros da comunidade humana, nosso comportamento deve manifestar um respeito pela dignidade humana e pelos direitos humanos básicos. Uma vez que a vida humana engloba necessidades biológicas, cognitivas e sociais, os direitos humanos devem ser respeitados nessas três dimensões. A dimensão biológica inclui o direito a um ambiente sadio e a alimentos seguros e saudáveis; o respeito à integridade da vida acarreta necessariamente a rejeição do registro de patentes de formas de vida. [...] Para integrar o respeito aos direitos humanos com a ética da sustentabilidade ecológica, precisamos perceber que a sustentabilidade tanto nos ecossistemas quanto na sociedade humana – não é uma propriedade individual, mas uma propriedade de toda uma comunidade.

Darci Ribeiro⁴⁴, ainda antes, em tons de vidência, asseverou que novos políticos, animados com o que a exploração econômica da Amazônia pode render, “se exacerbam contra os caboclos e contra os índios, que ocupam parte ínfima da floresta, mas se afiguram, aos seus olhos, como obstáculos do progresso”. A obra é de 1995, mas a narrativa absolutamente contemporânea e presente no episódio em comento.

Em síntese, o desenvolvimento no sentido clássico, em contraponto ao desenvolvimento sustentável, tomou a agenda política nacional sem sinalizações de consensos sequer potenciais, polarizando radicalmente um debate sem que a Governança emergja como um equalizador, mas, ao contrário, com líderes em posição de comando contribuindo para o aprofundamento do conflito e divisão da sociedade.

Ou seja, a Polarização política que é aprofundada pelo próprio governo no campo dos organismos do Estado e da sociedade civil, bem como na narrativa institucional, tem impacto direto na Governança enquanto dimensão da sustentabilidade, que se deteriora pela falta de um diálogo sério com a sociedade, contribuindo assim com a piora de indicadores das questões

⁴⁴ RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 3ª edição. São Paulo: Global, 2015, p. 248.

ambientais brasileiras, o que se afirma a partir do caso ora apresentado e com as ressalvas abaixo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como delineado na introdução, a pesquisa se propôs, sobretudo, a justificar a construção da hipótese de que a Polarização política influi na efetivação do Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, de modo que tomou-se a crise recente envolvendo o desmatamento da Amazônia como caso particular na tentativa de se chegar ao geral, algo que só será possível com o aprofundamento dos estudos nesta seara, o que se propõe. É exatamente por essa razão, aliás, que se consignou também que a conclusão é apenas preliminar, e sugere que sim, ou seja, a Polarização política parece influir negativamente na Governança de soluções que tenham por direção a Sustentabilidade, como parece que a superação deste efeito em particular da crise da Democracia liberal (a Polarização política) precisa ser superado pela via da defesa das suas instituições e valores, especialmente os Direitos humanos, que precisam mais e mais servir como fontes narrativas, executivas e judiciais.

Diz-se “parece”, porque é preciso prudência. A bibliografia revisada, em regra, recente, incluiu nomes importantes da sociologia-política nacional e internacional, que apontam, em síntese, para um decréscimo das Democracias liberais no nível global, e um ataque sistemático às suas instituições onde elas ainda estão de pé. Apontam, também, para a intolerância e para o necessário resgate de consensos capazes de levar a humanidade para um novo ciclo de crescimento democrático que promova a efetivação dos Direitos humanos, inclusive na perspectiva ecológica. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt⁴⁵ destacam, neste sentido, que a Tolerância mútua é fundamental para o fortalecimento e bom funcionamento da Democracia. Segundo eles a “tolerância mútua diz respeito à ideia de que, enquanto nossos rivais jogarem pelas regras institucionais, nós aceitaremos que eles tenham direito igual de existir, competir pelo poder e governar”.

Difícil supor possível no curto prazo, quando Líderes que se revestem do dever teórico de se portarem como magistrados, se posicionam ao lado de um dos opostos radicais, mas é fundamental que se insista e não se perca tal referente de vista. Por fim, assim, traz a lição de Eros Grau⁴⁶, para quem “à Constituição há de ser conferido o seu valor e honrado o seu destino, que é o de ser cumprida. Mas ela não supre a utopia da transformação da sociedade”.

⁴⁵ LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. p. 20-21.

⁴⁶ GRAU, Eros. **O direito posto e o direito contraposto**. 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 335.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRAMS, Samuel. **Political Polarization in the American Public**. The Annual Review of Political Science. 2008. 11:563–588. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20120617030251/http://www.sociology.uiowa.edu/nsworkshop/JournalArticleResources/Fiorina_Abrams_Political_Polarization_2008.pdf>. Acesso em 18/07/2019.

ABRANCHES, Sérgio. Em ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALONSO, Angela. Em ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

BARRETO, Vicente de Paulo. Et. al. **Dicionário de Filosofia Política**. Coordenador Vicente de Paulo Barreto. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editoria, 2004.

BOSELTMANN, Klaus. Tradução de Phillip Gil França. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Crise e reinvenção da política no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Jurisprudência Ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos. *In*: CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. et. al. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

D'AVILA, Luiz Felipe. **10 mandamentos: do país que somos para o Brasil que queremos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2017.

DIAMOND, Larry. **O Espírito da Democracia: a luta pela construção de sociedades livres em todo o mundo**. Tradução de Marcelo Oliveira da Silva. 1. ed. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

DIMAGGIO, Paul. EVANS, John. BRYSON, Bethany. Have American's Social Attitudes Become More Polarized? **American Journal of Sociology**, Vol. 102,

Issue 3 (Nov. 1996). P. 690-755. Disponível em: <http://educ.jmu.edu/~brysonbp/pubs/PBJ.pdf>. Acesso em: 18/07/2019.

FAUSTO, Boris. Em ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem.** Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FUKUYAMA, Francis. **Ordem e decadência política:** Da revolução industrial à globalização da economia. Tradução de Nivaldo Montigelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

GRAU, Eros. **O direito posto e o direito contraposto.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE. Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica por Satélite, 2019. <<http://www.obt.inpe.br>> Acesso em: 01 de agosto de 2019.

LEVITSKY, Steven. Ziblatt, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARQUES FILHO, Luiz César. **Capitalismo e colapso ambiental.** 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales:** teoría general. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1995.

MOUNK, Yacha. **O povo contra a democracia:** por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Científica:** teoria e prática. 13ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

RAPS, Rede de Ação Política pela Sustentabilidade. **Mapa do Caminho Rumo à Sustentabilidade:** visão de futuro. São Paulo: RAPS, 2017.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SISK, Timothy At al. **Democracia em nível local**: manual de participação, representação, gestão de conflito e governança do Internacional IDEA. Tradução de Patrícia Helena Rubens Pallu. 1. ed. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STARLING, Heloisa Murgel. *In*: ABRANCHES, Sérgio. Et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

WANDCHEER, Clarissa Bueno; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. O Desenvolvimento Sustentável e algumas considerações críticas ao modelo econômico capitalista. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Volume 21. Número 02, 2017.

DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DO LABOR EM JORNADAS EXTENUANTES E A (IN) SUSTENTABILIDADE HUMANA

Anderson Alves Martins¹
Romulo Francisco Hendges dos Santos²
Michelli Giacomossi³

INTRODUÇÃO

As garantias fundamentais foram conquistas decorrentes de anos de opressão. De igual modo, os direitos humanos são resultantes de abusos por meio de instrumentos, até mesmo jurídicos, utilizados para legitimar atos de barbárie contra o ser humano. Neste contexto, um dos maiores direitos conquistados foram os trabalhistas, como seguimento dos direitos humanos e da dignidade humana. Estabelecem, portanto, normas e princípios para serem aderidos e garantidos ao ser humano no meio ambiente do trabalho.

O desenvolvimento sustentável, por sua vez, se consolida na proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, além do social de modo harmônico. Assim, tem importância para orientar o desenvolvimento do Estado, e se insere também na seara trabalhista.

O presente estudo traça como problemas investigativos da pesquisa: (1) O meio ambiente do trabalho seguro e sustentável, como aquele que se insere no contexto da valorização do direito fundamental do homem à saúde e a busca por melhores condições de vida através do trabalho?; (2) O crescimento econômico que impinge ao trabalhador o labor em jornada extenuante destoa da proteção ao meio ambiente seguro e saudável, e, por consequência, derroga um dos fundamentos da República, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, decorrendo em dano existencial?

As hipóteses formuladas são: (1) O conceito de desenvolvimento sustentável não somente persegue o alcance a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas almeja também a concretude de outros valores fundamentais, neles compreendidos os valores sociais do trabalho; (2) O direito fundamental do trabalhador à saúde, perpassa, pelo respeito à limitação da

¹ Graduando do 6º Período em Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus de Balneário Camboriú. E-mail: anderson_alves.m@hotmail.com.

² Graduando do 9º Período em Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus de Balneário Camboriú. E-mail: romulohendges@hotmail.com.

³ Mestre em Gestão de Políticas Públicas. Advogada e Professora no Curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus de Balneário Camboriú. E-mail: michelligiacomossi@hotmail.com.

jornada, como corolário da dignidade humana, e a sua ofensa implica em derrogação de direitos, punível por meio de condenações, como à indenização por dano existencial.

O objetivo geral lançado a pesquisa é, portanto, analisar o desenvolvimento sustentável no meio ambiente constitucionalmente previsto diante dos valores fundamentais que assegurem o bem-estar físico, psíquico e social do ser humano, tais como aqueles fundados na valorização do seu trabalho. Como objetivos específicos, arqueia-se a investigar o direito fundamental do trabalhador à saúde, a limitação da jornada de trabalho, e, se a ofensa à limitação, sujeitará o empregador a condenação por dano existencial.

A importância científica da pesquisa encontra-se em interpretar os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fundamento para a concretização do Estado Democrático de Direito. Com isso, compreender a extensão do desenvolvimento sustentável, especificamente no meio ambiente do trabalho. A base metodológica é a indutiva, como base lógica, e o cartesiano, na fase de tratamento dos dados, além das técnicas do fichamento, categoria, conceito operacional e pesquisa bibliográfica.

1. O DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

A questão ambiental tornou-se objeto de proteção jurídicas em décadas relativamente recente. Essa proteção jurídica surge diante da ordem global, e tem como alicerce a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, e resultou na Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano⁴. A conferência discutia, como eixo central, o direito do homem e a proteção ao meio ambiente. Foram fundados 26 princípios para assegurar a proteção ambiental. O princípio 1 assegurou ao homem um meio ambiente digno “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar [...]”.⁵

Após a declaração de Estocolmo, definiu-se planos de ações para o meio ambiente, e em decorrência, deriva o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, programa designado a possibilitar a proteção e uso adequado de recursos naturais em desenvolvimento sustentável ao meio ambiente⁶.

⁴ OLIVEIRA, Fabiano Melo. Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 60.

⁵ FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental**. Org. Leonardo de Medeiros Garcia. 4. ed. Salvador: JusPODIVM. 2015. v.30. p. 41.

⁶ OLIVEIRA, Fabiano Melo. Gonçalves de. **Direito ambiental**. p. 60.

Em 1987 o conceito da expressão desenvolvimento sustentável, através do relatório Brundtland foi ampliado para as questões sociais, que interferem diretamente no sistema natural que sustenta a vida na Terra⁷.

A Constituição de 1988 consagrou um capítulo especificamente para à proteção ambiental, e estabeleceu regras e princípios ambientais. Ainda o art. 5º, atribuiu os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, o inciso LXXIII garante ao cidadão a legitimidade para a propositura de ação popular destinada a anulação de ato lesivo, e dentre outros, contempla o meio ambiente⁸.

Em 1992, no Rio de Janeiro, ocorreu a conferência sobre meio ambiente, conhecida como Rio-92, e objetivou a proteção do planeta e a busca de soluções socioeconômicas para garantir o equilíbrio ecológico o meio ambiente. Criou-se a agenda 21 para definir metas para efetivar a sustentabilidade⁹.

Já em 2002, ocorreu em Joahnesburgo, na África do Sul, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+10, visou aplicar medidas concretas para realização das políticas públicas sobre sustentabilidade. Além da erradicação da pobreza, por meio da alteração de padrões sustentáveis de produção e consumo, e a proteção dos recursos naturais para o Desenvolvimento Econômico e Social¹⁰.

Em junho de 2012, no Rio de Janeiro, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), para fortalecer o tratado sobre Desenvolvimento Sustentável mediante a economia verde e na erradicação da pobreza¹¹.

Diante da construção histórica do direito ao meio ambiente, formou-se conceitualmente o entendimento de sustentabilidade. Conforme Staczuk e Ferreira¹² “o princípio constitucional da sustentabilidade consiste num mecanismo que auxilia na fixação dos parâmetros jurídicos para fins de um desenvolvimento

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 482.

⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2013. p. 56.

¹⁰ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2017, p. 66.

¹¹ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2017, p. 67-68.

¹² STACZUK, Bruno Laskowski; FERREIRA, Helene Sivini. in. Org. José Rubens Morato Leite, Helene Sivini Ferreira, Matheus Almeida Caetano. **A dimensão social do estado de direito ambiental. Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p.104.

sustentável”. Contudo, tal principiologia não se limita a parâmetros, e neste sentido Canotilho¹³ afirma:

[...] o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. [...] o imperativo categórico que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração; (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

A situação do hiperativo categórico¹⁴ citada por Canotilho é explicada conforme o pensamento de Kant, e expressa que para atingir um “*status*” de sustentabilidade, deve-se internalizar como um dever moral, e não haver simplesmente o cumprimento da proteção ambiental pelo simples motivo de não receber uma punição, como a tríplice responsabilidade disposta no art. 225, §3º da CRFB/1988.

Ainda no que concerne ao desenvolvimento sustentável, cita-se que,

O desenvolvimento sustentável é o modelo que procura coadunar os aspectos ambiental, econômico e social, buscando um ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a equidade social. Esse modelo de desenvolvimento considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto a das futuras, diferentemente dos modelos tradicionais que costumam se focar na geração presente [...]¹⁵.

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. ISSN: 1645-9911. v. VIII, nº 13, 007-018 p. 2010. p. 08.

¹⁴ BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. **A Dignidade Humana sob a Ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro Contemporâneo**. Sequência, Doi:10.5007/2177-7055.2010v31n61p251. n. 61, p. 251-271, dez. 2010. p. 253-254.

¹⁵ FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental**. 2015. p. 40.

Há um sistema harmônico, então, entre o desenvolvimento sustentável e as garantias inerentes a pessoa humana. Orienta-se a medida dos fundamentos da Constituição, em respeito à essa dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, e com objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, na busca de reduzir as desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminação¹⁶.

Rodrigues¹⁷ descreve que ao referenciar a diretriz constitucional, o meio ambiente pode ser considerado, conjunto de condições de ordem química, física e biológica que, interagindo entre si, permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, seja no trabalho ou fora dele, os bens ambientais devem ser tutelados para propiciar o direito constitucional ao equilíbrio ecológico que permite a sadia qualidade de vida.

Portanto, é uma constante construção para assegurar um meio ambiente sustentável em respeito ao ser humano. Torna-se uma relação recíproca, em que o homem protege o meio ambiente e esse meio lhe permite os subsídios necessários para a vivência. O meio ambiente ao que se refere não se limita ao natural, é necessário compreender-se ainda o artificial, o cultural e o meio ambiente do trabalho¹⁸. O meio ambiente do trabalho foi uma construção, portanto é preciso destacar a valorização social do trabalho.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO

A concepção de trabalho humano é relevante para o direito. As garantias do direito do trabalho vieram para coibir os abusos cometidos e a exploração do trabalho humano. Essas garantias trabalhistas estão ligadas a dignidade da pessoa humana e direitos humanos, e neste sentido, traz-se a lição de Carvalho¹⁹, que assevera que os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são, portanto, direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Os abusos históricos na seara trabalhista, como a escravidão, a servidão, os trabalhos em que envolviam uma grande quantidade de tempo sem intervalo, a utilização das chamadas meias-forças, dentre outras, geraram a

¹⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 2019.

¹⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 118.

¹⁸ FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito Ambiental**. 2015 p.28-30.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 21.

violação de direitos humanos ao longo do tempo. Delgado²⁰ leciona que os movimentos grevistas no final do século XIX e início do século XX foram de crucial importância para a propagação da legislação trabalhista, e assim, ater-se com a proteção dos trabalhadores. Buscou-se condições de jornada de trabalho e saúde no ambiente de trabalho adequada a condição digna para o ser humano.

Rodrigues assevera sobre a construção do Estado Social,²¹

A transformação do Estado Liberal em Estado Social deve-se a uma série de mudanças de comportamento, inclusive do próprio sistema capitalista, que passou a ser refém da necessidade de proteger em certa dose o trabalho humano que explorava (o lado social), porque, em última análise, dele dependia para a formação da riqueza e a manutenção do *status quo*.

A importância estatal foi, em suma, essencial para intervir na relação da liberdade de negociações trabalhistas. O sistema capitalista naturalmente busca a exploração do trabalho do ser humano, fato esse demonstrado na história que causou abusos no meio ambiente do trabalho²². Portanto o Direito do trabalho é resultante do desenvolvimento capitalista, assim como descreve Delgado,²³

[...] o Direito do Trabalho não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a Revolução Industrial, no século XVIII, na Inglaterra; na verdade, ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia.

O trabalho humano impacta a economia, pois dispõe de uma prestação e contraprestação, assim “a evolução econômica dos povos constitui-se das seguintes fases: a) economia doméstica ou familiar; b) economia urbana; c) economia nacional; d) economia mundial”²⁴. A transição dessas fases deve se ater à égide da proteção da dignidade humana.

Em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi resultante do Tratado de Versalhes. Firmou-se então, instrumentos jurídicos para efetivar os direitos humanos trabalhistas. As Convenções Internacionais

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p.45-47.

²¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. p. 35.

²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. p.36.

²³ DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p.87.

²⁴ FERRARI, Irany. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. Coord. Irany Ferrari; Amauri Mascaro Nascimento; Ives Gandra da Silva Martins Filho. 3.ed. São Paulo: LTr, 2011.

decorrentes da OIT foram ratificadas por inúmeros Estados²⁵. Conforme Piovesan²⁶, a OIT foi crucial para construção dos direitos humanos na modernidade:

Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. Sessenta anos após a sua criação, a Organização já contava com mais de uma centena de Convenções internacionais promulgadas, às quais Estados-partes passavam a aderir, comprometendo-se a assegurar um padrão justo e digno nas condições de trabalho.

Os direitos humanos destacaram-se e repercutiram intensamente após a Segunda Guerra Mundial²⁷. Foram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Carta da ONU²⁸ que proporcionaram a interpretação do ordenamento jurídico de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana.

Não obstante, acentuando os direitos humanos, a CRFB/1988 garantiu como um dos direitos sociais o trabalho, e atribuiu aos trabalhadores um rol de direitos na relação laboral, mas sem excluir outros direitos para melhoria da sua condição social²⁹. Portanto, nota-se, que o valor social do trabalho na ordem constitucional é assegurado, e tem o dever de ser efetivado, por um meio ambiente do trabalho de qualidade e sustentável.

A declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998), ocorreu em Genebra e procurou reafirmar os mandamentos de sua constituição, e definir princípios para efetivar o direito social do trabalho. A passagem do texto justifica que o progresso econômico e social deve respeitar princípios trabalhistas, e garantir oportunidades ao desenvolvimento humano³⁰.

Nota-se que na declaração foi utilizado a afirmação de que as condições de trabalho são necessárias para o desenvolvimento social e econômico. Assim, os Estados devem utilizar-se de políticas para realizar o

²⁵ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** p. 69

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 192.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** p. 192.

²⁸ ONU, Nações Unidas Brasil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>. Acesso em: 30 abr. 2019.

²⁹ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. 2019.

³⁰ ILO, International Labour Organization. **The text of the Declaration and its follow-up: ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up.** Disponível em: <https://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--en/index.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

desenvolvimento sustentável, assegurando o bem-estar humano de modo digno, a efetivar os direitos humanos conquistados no decorrer do tempo.

3. DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A (IN)SUSTENTABILIDADE POR JORNADA EXTENUANTE

O trabalho digno é essencial à vida do homem, pois a abrangência do trabalho é maior que a econômica. Assim, a garantia de um meio ambiente do trabalho sustentável é dada pelo seguimento de preceitos de ordem constitucional, supralegal e legislação infraconstitucional. O art. 200 da CRFB/1988³¹ dispõe acerca do meio ambiente do trabalho, e denota-se que segue em consonância com o desenvolvimento sustentável.

A relação de emprego no direito brasileiro se configura mediante requisitos: trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, habitualidade, remuneração, e sob subordinação. Constata-se que esses requisitos descritos na Consolidação das Leis Trabalhista têm grande importância para caracterizar o vínculo de emprego e, com isso, o trabalhador/empregado ter direito a receber as devidas verbas salariais trabalhistas³².

Um dos direitos decorrentes da relação de emprego é o recebimento pelas horas trabalhadas, o que coloca em evidência a jornada de trabalho. A CRFB/1988 preceitua que a duração da jornada não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Existe a possibilidade de alteração dessa limitação, seja na realização de horas extras (de no máximo duas) remuneradas, seja em compensação de horários (banco de horas). O adicional por hora extra trabalhada, previsto constitucionalmente é de 50% (cinquenta por cento)³³.

As normas sobre medicina e segurança do trabalho, na qual se insere a jornada de trabalho, tem caráter preventivo, portanto visam evitar o dano para o trabalhador, que pode existir, se não observada a limitação da jornada laboral³⁴.

A jornada de trabalho impacta diretamente na saúde física e psicológica, além do meio social, e no lazer do empregado, portanto, as convenções ou acordos que podem negociar a jornada de trabalho, não podem interferir na sua vida privada, de forma a elastecer de modo extenuante, a

³¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 2019.

³² ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. Coord. Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.129-137.

³³ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

³⁴ PORTO, Lorena Vasconcelos; BELTRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. **Temas da Lei n. 13.467/2017: Reforma Trabalhista à luz das normas internacionais**. p. 133.

jornada laboral, para além do limite constitucional, sob pena de incorrer o trabalhador a sofrer dano indenizável, por ofensa a direitos fundamentais.

Em seu art. 7º, inciso XXII, a CRFB/88 confere *status* de direito fundamental aqueles atinentes ao meio ambiente do trabalho demonstrando que a salvaguarda legal do meio ambiente visa a prevenção dos agravos à saúde do(a) trabalhador(a)³⁵.

Tem-se, portanto, que o meio ambiente é fator importante na temática trabalhista, mesmo com a divisão em ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, logo, a preservação desses meios não deve ser diferente³⁶.

O meio ambiente do trabalho é garantia do trabalhador, e nela se insere a jornada de trabalho como proteção a saúde, segurança e higiene.

A cotejar Convenção Internacional, destaca-se, que neste sentido, a Convenção 155 da OIT (ratificada no Brasil em 1993) traz disposição de que a proteção a saúde, higiene e segurança no ambiente do trabalho deve ser prestada³⁷, e que o meio ambiente transcende a esfera espacial:

Na busca do conceito de meio ambiente do trabalho, procura-se conjugar a ideia de local de trabalho à de conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral. O conceito transcende a concepção meramente espacial (local de trabalho) e rejeita a dicotomia natural x artificial³⁸.

O meio ambiente do trabalho seguro é elemento necessário para se conseguir atingir o desenvolvimento sustentável, e para ser pleno deve haver o equilíbrio entre o meio ambiente, o social e o econômico³⁹.

O art. 225 da CRFB/1988⁴⁰ determina a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrando ainda, a Constituição, os fundamentos para garantir tais objetivo, e dispõe no art. 170, que a ordem econômica deve

³⁵ PORTO, Lorena Vasconcelos; BELTRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. **Temas da Lei n. 13.467.2017: Reforma Trabalhista à luz das normas internacionais.** p.133.

³⁶ FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental.** 2015. p.28-30.

³⁷ ILO, International Labour Organization. C155 - Occupational Safety and Health Convention, 1981 (Nº. 155). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C155. Acesso em: 02 out. 2019.

³⁸ PORTO, Lorena Vasconcelos; BELTRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. **Temas da Lei n. 13.467/2017: Reforma Trabalhista à luz das normas internacionais.** p.131.

³⁹ FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental.** 2015. p.32.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. 2019.

valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa, além disso, deve ater-se a justiça social, fundamentos que justificam a existência digna de modo sustentável⁴¹.

De fato, o meio ambiente do trabalho digno é garantia, e o dano existencial configura-se na jornada de trabalho laborada acima do limite da lei, que prejudique a vivência em sociedade.

A lesão ao conjunto de relações que propiciam o desenvolvimento normal da personalidade humana, e que alcançam o âmbito pessoal e social é denominada doutrinariamente por Dano Existencial.

Na concepção de Soares⁴²:

É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina” [...] Significa, ainda, uma limitação prejudicial, qualitativa ou quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades cotidianas.

É também chamado de “dano ao projeto de vida” e “a vida de relações”. O dano existencial vai além daquilo que foi perdido no ato da lesão e se refere ao que a vítima deixa de fazer por conta dos fatos ocorridos. Este dano pode ser resultado, por exemplo, de uma limitação física ou de uma privação de tempo para se realizar alguma atividade pessoal⁴³.

O dano existencial se consolida na relevante alteração da qualidade de vida, em que o indivíduo tem que agir de outra forma, ou de deixar de fazer algo, e como *instituto no Direito do Trabalho, vem como amparo ao trabalhador quando deste é subtraído o mínimo necessário a sua subsistência, quando ocorre a supressão dos seus direitos, promovendo, de fato, a sua insubsistência.*

Rampazzo Soares⁴⁴ faz referência aos sacrifícios, renúncias, abnegações, exílio, ausência de interação social, que mesmo ocorrendo de forma provisória, constituem elementos do dano existencial, cite-se como exemplo, a imposição de jornadas laborais extenuantes, aqueles que ultrapassam por longos períodos a previsão do módulo constitucional semanal.

Verifica-se a existência de dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de

⁴¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 2019.

⁴² SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2009, p. 44.

⁴³ NEITSCH, Joana. **Dano existencial tenta reparar tempo perdido**. 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1311239>>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. p. 48.

estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc, ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos: profissional, social e pessoal⁴⁵.

O dano à existência do trabalhador ocasiona em violação aos direitos da sua personalidade. A lesão ao projeto de vida e à vida de relação afronta as espécies de direitos da personalidade como direito à integridade física e à psíquica, direito à integridade intelectual, bem como o direito à integração social.

O direito da personalidade encontra-se atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrada no art.1º, inciso III da CRFB/88, nesse norte, outros princípios que visam proteger a personalidade são acrescentados nos Direitos e garantias fundamentais do mesmo diploma, dentre eles, a vida, a propriedade, a liberdade, a igualdade, a intimidade, a privacidade, o trabalho, a saúde, a educação, o meio ambiente protegido.

O fundamento jurídico utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho⁴⁶ e Tribunal Superior do Trabalho⁴⁷ para a concessão de indenizações por dano existencial consiste na interpretação de certos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela CRFB/88 que regulam as relações de emprego, dentre os quais: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o direito social à saúde, ao trabalho, ao lazer, o direito ao livre desenvolvimento profissional e o direito à jornada de trabalho não superior a oito horas diárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar o desenvolvimento sustentável no meio ambiente do trabalho, diante dos valores fundamentais que assegurem o bem-estar do trabalhador. Ainda, arqueou-se a investigar o direito fundamental do trabalhador à saúde, a limitação da jornada de trabalho, e, se a ofensa à limitação sujeitaria o empregador a condenação por dano existencial.

Circundou-se as problemáticas através dos objetivos delineados, considerando-se a previsão Constitucional pátria, de proteção ao meio ambiente do trabalho, atrelada ainda, à observância do desenvolvimento sustentável, confirmou-se as hipóteses suscitadas para os problemas da pesquisa: o conceito de desenvolvimento sustentável não somente persegue o alcance a um meio

⁴⁵ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal do Trabalho do Paraná**. Paraná, v.2, n.22. set. 2013. p.32.

⁴⁶ BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região**. TRT2. São Paulo. Disponível em: <http://www.trt2.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-acordaos>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁷ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. TST. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=727&digitoTst=76&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=24&varaTst=0002>. Acesso em: 10 out. 2019.

ambiente ecologicamente equilibrado, mas almeja também a concretude de outros valores fundamentais, neles compreendidos os valores sociais do trabalho e o direito fundamental do trabalhador à saúde, perpassa, pelo respeito à limitação da jornada, como corolário da dignidade humana, e a sua ofensa implica em derrogação de direitos, punível por meio de condenações, como à indenização por dano existencial.

Constatou-se que a jornada de trabalho é considerada norma de saúde, higiene e segurança, e visa a redução dos riscos inerentes ao trabalho, destarte, deve haver equilíbrio do meio ambiente seguro, desenvolvimento econômico e social. Depreendeu-se, ainda, que meio ambiente, nesta, evidenciando-se o do trabalho, transcende a esfera espacial (local de trabalho), e conjuga a ideia também de conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidam sobre o homem em sua atividade laboral. Neste sentido, observa-se que o meio ambiente seguro (também compreendido o do trabalho), é elemento necessário para se atingir o desenvolvimento sustentável, em consonância com preceitos constitucionais.

Um ambiente do trabalho insustentável, indigno e desequilibrado atenta contra a dignidade do trabalhador, em total afronta aos seus direitos de personalidade, e pode causar lesão ao projeto de vida e à vida de relação (configurando-se o dano existencial), comprometendo a integridade física, psíquica, o direito à integridade intelectual, bem como o direito à integração social, rompendo com o ideal de justiça social.

Em consulta a julgados na Justiça do Trabalho, constatou-se a ocorrência de condenações aos empregadores por incorrerem trabalhadores a dano existencial. Da fundamentação dos acórdãos, eclode a interpretação de certos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição, especialmente aqueles que primam pela dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

São considerações finais que almejam estimular à continuidade dos estudos e suscitar algumas reflexões, como novas pesquisas, especialmente no concernente aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), traçados para serem cumpridos até 2030, e atingir aos 8 (oito) objetivos do milênio. Neste tocante, tem-se que o objetivo 8 (oito) da ODS dispõe sobre “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”. Portanto, em consonância com os preceitos de proteção da CRFB/1988.

Por fim, destaca-se que este artigo não teve a pretensão de esgotar o tema, dado a sua amplitude, apenas suscitar reflexões acerca do meio ambiente

do trabalho, em consonância com o desenvolvimento sustentável, à preservar com dignidade, a existência do trabalhador.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A Dignidade Humana sob a Ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro Contemporâneo. Sequência, Doi:10.5007/2177-7055.2010v31n61p251. n. 61, p. 251-271, dez. 2010.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal do Trabalho do Paraná**. Paraná, v.2, n.22. setembro 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região**. TRT2. São Paulo. Disponível em:

<http://www.trt2.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-acordaos>. Acesso em: 10 out. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. ISSN: 1645-9911. v. VIII, nº 13, 007-018 p. 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental**. Org. Leonardo de Medeiros Garcia. 4. ed. Salvador: JusPODIVM. 2015. v.30.

FERRARI, Irany. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. Coord. Irany Ferrari; Amauri Mascaro Nascimento; Ives Gandra da Silva Martins Filho. 3.ed. São Paulo: LTr, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

*ILO, International Labour Organization. **The text of the Declaration and its follow-up: ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up.** Disponível em: <https://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--en/index.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.*

NEITSCH, Joana. Dano existencial tenta reparar tempo perdido. 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1311239>>. Acesso em: 10 out. 2019.

OLIVEIRA, Fabiano Melo. Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2017.

ONU, Nações Unidas Brasil. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>. Acesso em: 30 abr. 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas-Brasil. **Objetivos do desenvolvimento sustentável**: Momento de ação global para as pessoas e o planeta. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015>. Acesso em: 02 out. 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas-Brasil. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Lorena Vasconcelos; BELTRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. **Temas da Lei n. 13.467.2017**: Reforma Trabalhista à luz das normas internacionais. Brasília. Movimento, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. Coord. Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2009.

STACZUK, Bruno Laskowski; FERREIRA, Helene Sivini. *in*. Org. José Rubens Morato Leite, Helene Sivini Ferreira, Matheus Almeida Caetano. **A dimensão social do estado de direito ambiental. Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROTEÇÃO AMBIENTAL E INTERVENÇÃO DO ESTADO RUMO À SUSTENTABILIDADE

Daniel Raupp¹

INTRODUÇÃO

O direito de viver em um meio ambiente não poluído, classificado como de “terceira geração”, emergiu com força no direito internacional nas últimas décadas. Assim como os direitos sociais de segunda geração, o direito a um meio ambiente sadio pode ser exigido do Estado, o qual exerce seu poder também por intermédio de restrições de natureza ambiental impostas contra o indivíduo.

Ao lado desse direito, defende-se a existência de um direito ao desenvolvimento econômico como direito de terceira geração, o qual tem evoluído para o status de princípio geral no direito internacional. Nele estão incluídos não só o direito individual ao desenvolvimento socioeconômico, como também a responsabilidade do Estado de promover o desenvolvimento socioeconômico da nação, mediante intervenção na atividade econômica.

Este artigo busca demonstrar que proteção ao meio ambiente e crescimento econômico não são termos excludentes, e a resposta para a compatibilização destes objetivos repousa no campo do “desenvolvimento sustentável”.

Para tanto, procura-se no primeiro capítulo vincular direitos humanos e direitos ambientais, constatando-se que o aparente conflito entre a utilidade humana e o valor intrínseco do meio ambiente é infundado, pois é impossível separar os interesses da humanidade da proteção do meio ambiente.

No segundo capítulo, faz-se referência à necessidade de intervenção do Estado na atividade econômica na busca do bem-estar social, fomentando o desenvolvimento do país e respeitando o direito humano ao desenvolvimento econômico e social.

Por fim, no terceiro capítulo, alude-se à evolução do conceito de desenvolvimento sustentável no direito internacional e à necessidade de transição do crescimento econômico em direção à sustentabilidade, a qual abrange proteção ambiental, desenvolvimento econômico e bem-estar social.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (SC), em dupla titulação com a Widener University - Delaware Law School (EUA). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001). Juiz Federal desde 2004, atualmente titular da 1ª Vara Federal de Laguna (SC).

Quanto à metodologia empregada, registra-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e o relatório dos resultados expresso no artigo é composto na base lógica indutiva.

Além disso, nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.²

1. MEIO AMBIENTE

1.1 Direitos Humanos e direitos ambientais

O termo “direitos ambientais” têm vários significados. Se interpretado da mesma forma que o termo “direitos humanos”, pode ser entendido como se referindo aos direitos do meio ambiente, isto é, direitos que o meio ambiente possui, e não o direito dos humanos a um ambiente saudável. Tal leitura causaria preocupação àqueles que veem a proteção da natureza e o respeito pelos direitos humanos como interesses conflitantes, especialmente no contexto dos países em desenvolvimento.

Em uma interpretação mais factível, “direitos ambientais” referem-se à reformulação e expansão dos direitos e deveres humanos no contexto da proteção ambiental. Essa abordagem é uma etapa intermediária entre a aplicação simples dos direitos existentes ao objetivo de proteção ambiental e o reconhecimento de um novo direito pleno ao meio ambiente.³

Assim como a proteção internacional dos direitos humanos, a lei ambiental internacional se desenvolveu recentemente. Somente no final da década de 1960 os governos começaram a demonstrar preocupação com o estado geral do meio ambiente, em grande parte em resposta à crescente pressão da opinião pública, e abordaram paulatinamente as questões ambientais. A comunidade internacional reconheceu que os remédios para os problemas ambientais exigiam resposta global devido à interdependência dos setores ambientais, aos efeitos transfronteiriços dos danos ambientais e a fenômenos complexos, como a mudança climática, que resultam de atividades desenvolvidas em todo o planeta. No entanto, enquanto se desenvolvia uma ação internacional planejada, permanecia o debate sobre se a proteção ambiental visa a melhorar o

² PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

³ SHELTON, Dinah. Human rights, environmental rights, and the right to environment. **Stanford Journal of International Law**. Vol. 28, 1991. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stanit28&div=10&id=&page=>. Acesso em: 05 set. 2019.

bem-estar humano ou se possui objetivos mais amplos que subordinam as necessidades humanas de curto prazo à proteção geral da natureza.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, que produziu a Declaração sobre o ambiente humano, ou Declaração de Estocolmo, sugeriu, ao estabelecer princípios para questões ambientais internacionais, que o benefício humano é a principal razão para se respeitar o meio ambiente. É o que consta do princípio 2:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.⁴

Em sentido semelhante, a Constituição do Brasil de 1988, no capítulo que trata do meio ambiente (capítulo VI do título VIII), dispôs no artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁵

A expressão “Todos” refere-se a todas as pessoas, todos os seres humanos, e não a todos os seres vivos, visto que a “dignidade da pessoa humana” é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Também as expressões “povo” e “presentes e futuras gerações” referem-se às gerações dos seres humanos, como o termo “geração” normalmente é usado, e não no sentido de produção de descendentes de variadas espécies de seres vivos.

Marcelo Buzaglo Dantas⁶ menciona, todavia, que esta visão não é unânime, uma vez que, embora alguns autores entendam que a proteção ambiental existe, primordialmente, para beneficiar o ser humano e apenas reflexamente outras espécies, há outros autores que adotam uma concepção de solidariedade entre seres humanos e natureza, como uma condição para assegurar o futuro de ambos.

⁴ Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972.** Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 06 set. 2019.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

⁶ DANTAS, Marcelo Buzaglo. Implementing Environmental Constitutionalism in Brazil. In: MAY, James R. DALY, Erin (editors). **Implementing Environmental Constitutionalism: current global challenges.** New York: Cambridge University Press, 2018. p. 130.

Na realidade, porém, o aparente conflito entre a utilidade humana e o valor intrínseco do meio ambiente é infundado, pois é impossível separar os interesses da humanidade da proteção do meio ambiente. Enquanto o objetivo final da proteção ambiental permanece antropocêntrico, os seres humanos não são membros separáveis do universo. Em vez disso, os seres humanos são participantes interligados e interdependentes, com deveres para proteger e conservar todos os elementos da natureza, independentemente de terem benefícios conhecidos ou utilidade econômica atual. Este propósito antropocêntrico deve ser distinguido do utilitarismo.⁷

1.2. Direito ao meio ambiente

Alguns autores propõem classificar os direitos em “gerações”, de acordo com a evolução histórica percebida e diferenças teóricas.⁸

Nesse contexto, os direitos civis e políticos são direitos de “primeira geração” e definem uma esfera de liberdades pessoais na qual o governo não deve intervir. Por exemplo, a liberdade de expressão exige simplesmente que o governo se abstenha de interferências. Os direitos econômicos e sociais, a “segunda geração” de direitos, exigem, por outro lado, ação do governo. O direito a um certo padrão de vida requer o envolvimento do Estado.

Ao lado dos direitos sociais, emergiram novos direitos, estabelecidos sob a rubrica “terceira geração”, cujo exemplo mais importante é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver em um ambiente não poluído.

Bobbio⁹ correlaciona o crescimento dos direitos sociais com a transformação da sociedade. Adverte, contudo, que tais prestações dependem de intervenção estatal que só podem ser satisfeitas em um determinado nível de desenvolvimento econômico e tecnológico, o que confirmaria a “não-naturalidade” destes direitos. Outros autores, porém, têm abandonado esta classificação, ao argumento de que as alegadas distinções “geracionais” entre

⁷ SHELTON, Dinah. Human rights, environmental rights, and the right to environment. **Stanford Journal of International Law**. Vol. 28, 1991.

⁸ “Ingo Wolfgang Sarlet prefere o termo ‘dimensões’, uma vez que a expressão ‘geração’ enseja a ideia de alternância, de substituição gradativa de um direito fundamental por outro ao longo do tempo. Quando o que ocorre, na verdade, é uma progressão de novos direitos fundamentais, que se acumulam e complementam. José Joaquim Gomes Canotilho, por sua vez, faz referência a ‘gerações’ de direito, mas reconhece que atualmente os autores preferem falar em ‘três dimensões de direitos do homem’. (SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos fundamentais e tutela do meio ambiente**: princípios e instrumentos à consolidação do Estado de direito ambiental. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí/SC, 2008).

⁹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 68 e 69.

obrigações estatais positivas e negativas e os direitos que protegem não existem na prática.¹⁰

A despeito dessa classificação de ordem teórica, diversos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos adotados desde a Declaração de Estocolmo incluíram disposições sobre o direito ao meio ambiente.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), por exemplo, incluiu o direito ao meio ambiente no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador).¹¹

No âmbito das Nações Unidas, a Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, proclamou que os seres humanos “têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.”¹²

Além desses instrumentos internacionais, o constitucionalismo ambiental está evoluindo globalmente. As constituições de cerca de três quartos das nações do mundo abordam questões ambientais de alguma maneira: algumas se comprometendo com a gestão ambiental, outras reconhecendo um direito básico a um ambiente de qualidade e outras garantindo o direito à informação e participação em questões ambientais¹³.

2. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

2.1 Direito humano ao desenvolvimento econômico e social

Ao lado do direito ao meio ambiente sadio, defende-se a existência de um “direito ao desenvolvimento econômico” como direito de “terceira geração”, inclusive no âmbito do direito internacional contemporâneo.

Embora amplamente aceita a ideia de direito de um Estado de explorar os seus recursos para o desenvolvimento, ainda gera debate a existência de um “direito individual ao desenvolvimento”, nos aspectos econômico, sociais e culturais, como categoria de “direitos humanos”.

¹⁰ SHELTON, Dinah. Human rights, environmental rights, and the right to environment. **Stanford Journal of International Law**. Vol. 28, 1991.

¹¹ BRASIL. **Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

¹² Organização das Nações Unidas. Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento. **Carta do Rio**. Junho, 1992. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em: 06 set. 2019.

¹³ MAY, James R. DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2015. Edição do Kindle. p. 49.

Segundo Diana E. Moller¹⁴, no entanto, o direito ao desenvolvimento progrediu de seu status de norma internacional, reconhecido por resoluções não vinculativas das Nações Unidas, para o status de um princípio geral em evolução do direito internacional.

Vale lembrar que na Declaração do Rio de 1992 os Estados Membros reconheceram o direito emergente ao desenvolvimento ao proclamarem que:

Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

[...]

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.¹⁵

2.2 O Estado como fomentador do desenvolvimento

A partir da crise do Estado liberal, que acabou por gerar pobreza e desigualdade social, os governos passaram a buscar uma solução para os problemas sociais emergentes, principalmente por meio de intervenção direta nos domínios econômico, social e cultural.

Nesse contexto, o Estado de bem-estar, visto como um fenômeno do século XX, é o resultado da luta de classes políticas, como definido Paulo Márcio Cruz¹⁶:

Estado de Bem-Estar é o produto da reforma do modelo clássico de Estado Liberal que pretende superar as crises de legitimidade que este possa sofrer, sem abandonar sua estrutura jurídico-política. Caracteriza-se pela união da tradicional garantia das liberdades individuais com o reconhecimento, como direitos coletivos, de certos serviços sociais que o Estado providencia, pela intervenção, aos cidadãos, de modo a proporcionar iguais oportunidades a todos.

¹⁴ MOLLER, Diana E. Intervention, coercion, or justifiable need? A legal analysis of structural adjustment lending in Costa Rica. **Southwestern Journal of Law and Trade in the Americas**. Vol. 2, p. 483, 1995.

¹⁵ Os Princípios 5 e 8 também dispõem sobre o apoio ao direito ao desenvolvimento. O Princípio 5 declara que "Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável do desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as divergências nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo." O princípio 8 indica que "Para atingir o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados deveriam reduzir e eliminar as modalidades de produção e consumo insustentáveis e fomentar políticas demográficas apropriadas."

¹⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 163.

De fato, não era mais possível que o Estado permanecesse em atitude contemplativa, confiando que o desenvolvimento econômico e social acontecesse ao sabor da livre iniciativa e segundo as leis do mercado. Nesse cenário, percebeu-se uma ruptura entre crescimento econômico e desenvolvimento, demonstrando que o crescimento econômico, por si só, cria instabilidade, não aumenta o bem-estar nem a felicidade humana, e prejudica o meio ambiente.¹⁷

Assim, a crescente intervenção do Estado nas esferas econômica e social derivada da “necessidade de alavancar o crescimento econômico e a extensão de um maior bem-estar para toda a Sociedade”¹⁸ revelou a natureza irreversível do Estado de bem-estar, que fortaleceu a democracia, promoveu a redistribuição da riqueza e o desenvolvimento humano.

No âmbito da Constituição brasileira, ainda que o país tenha optado pelo modelo capitalista de produção baseado na economia de mercado, a análise dos fundamentos da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição (valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna de todos e justiça social), pressupõe uma ampla possibilidade de o Estado intervir na economia, e não somente em situações excepcionais.¹⁹

Nesse contexto, é possível dizer que, a despeito de basear sua economia na livre iniciativa, não escapa ao Estado brasileiro a responsabilidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da nação, como objetivo fundamental (artigo 3º, II, da Constituição), ao lado da defesa do meio ambiente, prevista também como princípio da ordem econômica (artigo 170, VI, da Constituição).²⁰

3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

3.1 Evolução do conceito

Se por um lado o rápido crescimento da economia mundial após a Segunda Grande Guerra fez elevar o padrão de vida de muitas pessoas, por outro, o modelo de desenvolvimento tradicional trouxe consequências adversas, entre as quais, o aumento da pobreza e a deterioração do meio ambiente global.

Em resposta, a União Internacional para Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN) elaborou uma “Estratégia Mundial de

¹⁷ GIL, Ernesto J. Vidal. The social state based on the rule of law in the Europe of rights. **IUS Gentium**. Vol. 13, p. 179, 2012.

¹⁸ CRUZ, Paulo Márcio. LACERDA, Emanuela Cristina Andrade (Orgs.). **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí, SC: Univali, 2014. p. 194.

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 817.

²⁰ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1992. p. 29.

Conservação”, cujo documento, redigido em 1980, é considerado o primeiro a utilizar o termo "desenvolvimento sustentável" em direito ambiental.²¹

O termo ganhou novos contornos com a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum”, em 1987, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (também conhecida como Comissão de Brundtland, pois chefiada pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland), que assim definiu desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso a crises ecológicas, entre outras. [...] O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia. [...] No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.²²

A origem da expressão “desenvolvimento sustentável”, portanto, não reclamava uma paralisação no crescimento econômico. Ao contrário, de acordo com o relatório, a eliminação da pobreza e do subdesenvolvimento exigia uma nova era de crescimento econômico. Além disso, o relatório reconheceu que "o crescimento econômico sempre traz riscos de danos ao meio ambiente, uma vez que coloca uma pressão crescente sobre os recursos ambientais". O objetivo do desenvolvimento sustentável seria "garantir que as economias em crescimento permanecessem firmemente ligadas às suas raízes ecológicas e que essas raízes fossem protegidas e nutridas para que pudessem apoiar o crescimento a longo

²¹ GLICKSMAN, Robert L. Sustainable Federal Land Management: Protecting Ecological Integrity and Preserving Environmental Principal. **Tulsa Law Journal**. Vol. 44, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1529008>. Acesso em: 06/09/2019.

²² A ONU e o meio ambiente. **Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 06 set. 2019.

prazo.” A proteção ambiental era, desse modo, inerente ao conceito de desenvolvimento sustentável.²³

O relatório ainda lançou as bases para a incorporação formal do desenvolvimento sustentável em vários dos princípios estabelecidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, onde se debateu os elevados níveis de pobreza global e a crescente degradação ambiental. Reconheceu-se, na ocasião, que a degradação ambiental dificulta que as pessoas se mantenham saudáveis e ganhem seu sustento, e que a pobreza priva os indivíduos do tempo e dos recursos necessários para proteger o meio ambiente.²⁴

3.2 Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade

De acordo com Glicksman²⁵, o significado mais amplamente aceito de desenvolvimento sustentável comporta a obrigação de considerar e proteger os interesses das gerações futuras em relação ao ambiente natural. Essa responsabilidade geralmente é traduzida como um dever de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Sustentabilidade, portanto, não é apenas minimizar danos ambientais. É também sobre a restauração da qualidade ambiental. Significa integrar a proteção e a restauração ambientais nas decisões e metas econômicas e sociais. É sobre como manter e melhorar a qualidade de vida das pessoas, proteger sua liberdade e criar oportunidades.²⁶

De fato, muitas das atividades humanas causam algum dano ambiental, portanto ações que reduzem impactos ambientais negativos são melhores e podem ser rotuladas como passos em direção à sustentabilidade. Por si só, no entanto, essas etapas do desenvolvimento podem não representar a verdadeira sustentabilidade. Mesmo porque a sustentabilidade não é um objetivo fixo, pois está em constante movimento. Práticas hoje consideradas sustentáveis

²³ GLICKSMAN, Robert L. Sustainable Federal Land Management: Protecting Ecological Integrity and Preserving Environmental Principal. **Tulsa Law Journal**. Vol. 44, 2008.

²⁴ DERNBACH, John C. **Acting as if Tomorrow Matters**: Accelerating the Transition to Sustainability. Washington, DC: Environmental Law Institute, 2012. Edição do Kindle. Posição 519.

²⁵ GLICKSMAN, Robert L. Sustainable Federal Land Management: Protecting Ecological Integrity and Preserving Environmental Principal. **Tulsa Law Journal**. Vol. 44, 2008.

²⁶ Para Marcelo Leoni Schmid, “o entendimento da visão antropocêntrica é fundamental para o entendimento do conceito de desenvolvimento sustentável, pois a relação econômica dos bens ambientais com o lucro que pode produzir é indissociável, e dessa relação depende a sobrevivência do próprio meio ambiente.” (SCHMID, Marcelo Leoni. Gestão pública e sustentabilidade. In: NEVES, Marcelo Garcia; REIS, Rafael Pons; SCHMID, Marcelo Leoni; VENERAL, Débora Cristina. **Direito ambiental municipal, direito ambiental internacional e gestão pública e sustentabilidade**. Curitiba: Intersaberes, 2014. p. 250.

podem, no futuro, assim não o ser, ou serem insuficientes, diante das inovações científicas e tecnológicas, ou do surgimento de novas questões ambientais.

Assim, desenvolver-se de forma sustentável não requer total certeza antes de agir, ou paralisia diante do desconhecido. Significa exercitar a precaução e tomar decisões sensatas diante de riscos conhecidos ou prováveis.

Desenvolvimento sustentável também não depende exclusivamente de maior intervenção do Estado na liberdade individual. Embora a regulamentação tenha um papel importante, é razoável supor que o avanço em direção à sustentabilidade só existe se ela for mais benéfica do que o desenvolvimento convencional, melhorando a vida do indivíduo e de seus descendentes. As pessoas exigirão padrões ambientais mais altos à medida que o desenvolvimento ocorrer, ou seja, à medida que se elevarem o padrão de vida e o grau de instrução.

Dernbach²⁷ considera que as mudanças na direção da sustentabilidade ocorrem mais comumente quando os benefícios de uma abordagem mais sustentável demonstram ser maiores do que uma alternativa insustentável.

De fato, não há dúvida sobre a necessidade de se fazer uma transição para a sustentabilidade com olhos na realidade. Atividades insustentáveis não podem continuar indefinidamente e terminarão mais cedo ou mais tarde. A questão é se essa transição será brusca ou suave. Ao acelerar o progresso em direção à sustentabilidade e superar os obstáculos à sua realização, pode-se tornar essa transição mais transparente e construtiva e, assim, garantir uma alta qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Para isso, é indispensável a informação ao público sobre as razões para se adotar hábitos de desenvolvimento sustentável e sobre as consequências econômicas, sociais e ambientais da não-adoção. É necessário esclarecer que a degradação e a poluição ambiental contribuem para a pobreza e o desemprego, e, na outra ponta, que a proteção e a restauração ambiental podem ajudar a reduzir a pobreza e criar empregos.

No âmbito legislativo, o desenvolvimento sustentável não se restringe, embora as contenha, às regras de restrição às atividades humanas e de proteção ambiental. Ainda que o debate político tenda a focar na necessidade de mais ou menos regulamentação, a sustentabilidade nem sempre exige mais leis. Em muitos casos, é preciso revogar ou modificar as leis existentes que criam barreiras à sustentabilidade. Leis que apoiam o desenvolvimento insustentável precisam ser modificadas ou revogadas e os incentivos legais à sustentabilidade precisam ser ampliados.

²⁷ DERNBACH, John C. **Acting as if Tomorrow Matters: Accelerating the Transition to Sustainability**. p. 8 e 10.

No âmbito administrativo, o desenvolvimento sustentável também não exige um governo maior. Requer sim melhor governança, criando uma estrutura facilitadora na qual as muitas inovações necessárias à sustentabilidade possam se fortalecer. Nesse campo, um dos desafios inerentes à governança da sustentabilidade continua sendo a falta de visão pragmática e de coordenação entre os diferentes níveis de governo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como questão conceitual, vincular direitos humanos e ambientais faz sentido na medida em que os direitos ambientais são direitos humanos, isto é, eles existem para o benefício dos seres humanos, e os danos causados pela degradação ambiental são violações a direitos humanos reconhecidos, como o direito à vida, à saúde e à dignidade.

Não obstante, enquanto o objetivo final da proteção ambiental permanece antropocêntrico, os seres humanos não são membros separáveis do universo. Em vez disso, os seres humanos são participantes interligados e interdependentes, com deveres de proteger e conservar todos os elementos da natureza, independentemente de terem benefícios conhecidos ou utilidade econômica atual.

Por outro lado, os seres humanos têm o direito de se desenvolverem social e economicamente, inclusive mediante o uso de recursos naturais. Nesse aspecto, o Estado tem dupla função: permitir ao indivíduo a busca de seu desenvolvimento e fomentar, por meio de políticas públicas, o desenvolvimento socioeconômico da nação.

O problema surge quando tais objetivos entram em conflito, ou seja, o crescimento econômico ocorre às custas do uso irresponsável dos recursos naturais.

A resposta para a compatibilização destes direitos é o desenvolvimento sustentável, o qual implica um compromisso da geração atual de proteger os interesses das gerações futuras, evitando a interrupção da integridade básica dos sistemas ecológicos dos quais a vida depende.

A transição para a sustentabilidade, porém, precisa ser feita com senso do mundo real, revelando-se os benefícios práticos da adoção de hábitos sustentáveis, como a criação de empregos e melhora na qualidade de vida.

Desenvolvimento sustentável, nesse contexto, não depende exclusivamente de maior intervenção do Estado na liberdade individual. Embora a regulamentação tenha um papel importante, é razoável supor que o avanço em direção à sustentabilidade só existe se ela for mais benéfica do que o

desenvolvimento convencional, melhorando a vida do indivíduo e de seus descendentes.

Para isso, é necessário esclarecimento ao público, melhor governança e coordenação entre os diferentes níveis de governo, além de leis que incentivem práticas sustentáveis, e não simplesmente restritivas às atividades humanas.

A meta da sustentabilidade será assim atingida quando se encontrar o equilíbrio entre os fatores desenvolvimento econômico e proteção ambiental, fazendo-se cumprir e respeitar uma legislação realista de proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

A ONU e o meio ambiente. **Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 06 set. 2019.

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 06 set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. LACERDA, Emanuela Cristina Andrade (Orgs.). **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí, SC: Univali, 2014.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. Implementing Environmental Constitutionalism in Brazil. *In*: MAY, James R. DALY, Erin (editors). **Implementing Environmental Constitutionalism: current global challenges**. New York: Cambridge University Press, 2018.

DERNBACH, John C. **Acting as if Tomorrow Matters: Accelerating the Transition to Sustainability**. Washington, DC: Environmental Law Institute, 2012. Edição do Kindle.

GIL, Ernesto J. Vidal. The social state based on the rule of law in the Europe of rights. **IUS Gentium**. Vol. 13, p. 179, 2012.

GLICKSMAN, Robert L. Sustainable Federal Land Management: Protecting Ecological Integrity and Preserving Environmental Principal. **Tulsa Law Journal**. Vol. 44, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1529008>. Acesso em: 06/09/2019.

MAY, James R. DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2015. Edição do Kindle.

MOLLER, Diana E. Intervention, coercion, or justifiable need? A legal analysis of structural adjustment lending in Costa Rica. **Southwestern Journal of Law and Trade in the Americas**. Vol. 2, p. 483, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1992.

Organização das Nações Unidas. Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento. **Carta do Rio**. Junho, 1992. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf> Acesso em: 06 set. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

SCHMID, Marcelo Leoni. Gestão pública e sustentabilidade. *In*: NEVES, Marcelo Garcia; REIS, Rafael Pons; SCHMID, Marcelo Leoni; VENERAL, Débora Cristina. **Direito ambiental municipal, direito ambiental internacional e gestão pública e sustentabilidade**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

SHELTON, Dinah. Human rights, environmental rights, and the right to environment. **Stanford Journal of International Law**. Vol. 28, 1991. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stanit28&div=10&id=&page=>. Acesso em: 05 set. 2019.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos fundamentais e tutela do meio ambiente**: princípios e instrumentos à consolidação do Estado de direito ambiental. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí/SC, 2008.

DIREITO FUNDAMENTAL AO EQUILÍBRIO AMBIENTAL E O PODER DE POLÍCIA COMO GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA SUSTENTABILIDADE DOS AMBIENTES CIDADINOS.

Aulus Eduardo Teixeira de Souza¹
Manoelle Brasil Soldati²

INTRODUÇÃO

Ao longo da história a atividade antrópica vem demonstrando cada vez mais que os Povos devem estabelecer variados mecanismos para preservar e proteger os ecossistemas e a biodiversidade. Na medida que os sistemas globalizados de interação social ganham espaço, faz-se mais necessário o diálogo entre as Nações com vistas a proteção e preservação dos ambientes.

A transferência do poder de decisão do Povo ao Estado para que este representasse sua vontade, encerra o núcleo sustentável das ações necessárias para preservação e proteção ambiental. O direito fundamental ao Meio Ambiente insculpido no texto constitucional revela, sobretudo, a importância deste direito para manutenção da estabilidade social e da Sustentabilidade pluridimensional que consolidam as atribuições do Estado a bem do interesse público.

Considerado o grau de maturidade da Sociedade, a instrumentalização das medidas necessárias a garantir o manejo adequado do ambiente, depende da existência e da eficácia do poder fiscalizatório do Ente estatal, o qual necessita, na maioria das vezes, exercer seu poder de coibir, disciplinar e delimitar as ações do particular em favor da coletividade e do Bem Comum³, de forma coercitiva.

Para que isso seja possível, o Estado deve valer-se do Poder de Polícia, mormente nos ambientes urbanos citadinos, porquanto, é nas cidades que a vida acontece e onde ocorre a maior incidência de desobediência às regras de equilíbrio e proteção dos ambientes.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI, em convênio de dupla titulação/cotutela com a Universidade de Alicante/ES. E-mail: aulus@edsadv.com.br

² Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI, em convênio de dupla titulação/cotutela com o Instituto Universitário de Águas e Ciências Ambientais da Universidade de Alicante/ES. E-mail: manoelle.brasil@tjsc.jus.br

³ PASOLD, Cesar Luís. **Função Social do Estado Contemporâneo**. [recurso eletrônico] 4. ed. Revista e ampliada. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013, p.13.

Daí decorre a relevância do texto e seus argumentos, cuja finalidade é apresentar, por meio da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo⁴ o panorama reflexo decorrente da carência de controle e disciplinamento que envolve as cidades.

Desse modo, partindo-se da hipótese de que se os recursos naturais são finitos e, portanto, sujeitos a extinção e esgotamento. E que, essa circunstância é potencializada pela ação antrópica, indiscriminada e desmedida, a qual é estimulada pelo consumismo que envolve a Sociedade contemporânea, não seria importante que fosse estabelecido, por parte do Estado, um método adequado de fiscalização sustentável das ações consideradas nocivas, e que fosse exequível por meio do exercício do poder de polícia?

Sob essa perspectiva, busca-se demonstrar que as regras do ordenamento jurídico, no que tange à proteção ambiental e Sustentabilidade dos recursos não são autoaplicáveis. Carecem de recursos humanos para que sua finalidade seja alcançada.

Portanto, a relação entre as ações fiscalizatórias coercitivas estatais e as medidas de proteção do ambiente urbano cidadão são muito próximas e tem por finalidade garantir o direito constitucional e fundamental ao equilíbrio e Sustentabilidade do Meio Ambiente.

1. ASPECTOS RELEVANTES E MEDIDAS IMPORTANTES ADOTADAS PELAS NAÇÕES

A necessidade de instituir elementos balizadores para orientar o acautelamento e a preservação do ambiente humano fez com que a população mundial tratasse o tema com maior seriedade e responsabilidade.

Assim, a Organização das Nações Unidas promoveu na década de 70 (1972) uma conferência em Estocolmo (Suécia) destinada inspirar e orientar as nações em critérios e princípios comuns a fim de melhorar a qualidade de vida e evitar a destruição do planeta pela erradicação de seus recursos naturais.

Para as Nações signatárias, seria de fundamental importância que fossem adotadas medidas protetivas e preservacionistas em relação ao ambiente humano, porquanto, o bem-estar da humanidade é condição acessória da Sustentabilidade dos ecossistemas. Certo é que se trata de posição emergente, haja vista afetar inclusive o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, cujas medidas são de responsabilidade de todos os Povos e, efetivamente, um dever dos governos soberanos.

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática 14 ed. Revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: EMAIS, 2018, p. 89 a 115.

Com autoridade, o documento⁵ assevera que o ser humano é um ente simbiótico, quase híbrido, pois é criatura e criador do ambiente que o cerca. De sua órbita extrai o sustento e a qualidade de vida que lhe proporciona bem-estar, dando-lhe condições infinitas de evolução intelectual, moral, social, espiritual e física.

Nesse sentido, não se pode olvidar da vertiginosa rapidez com que a evolução da raça humana neste habitat planetário promove, à custa de ciência e tecnologia, com uma transformação em escala sem precedentes de tudo que o cerca. Portanto, as orientações ali proclamadas visam, sobretudo, estabelecer minimamente regras de convivência, crescimento social e ecológico que sejam orientados pela premissa fundamental do bem-estar e da dignidade humana.

Certo é que o manejo do ambiente com desídia e irresponsabilidade têm provocado, sem temerária dúvida, danos irreversíveis e incalculáveis à humanidade. Basta uma observação crítica ao redor do homem para constatar a multiplicidade probatória dos danos provocados em várias regiões indistintas da terra. Níveis alarmantes de poluição e destruição provocadas pela imprudência hominal, como a emissão de gases nocivos à atmosfera, esgotamento dos recursos hídricos e extinção da fauna natural, desencadeando elevados transtornos e desequilíbrios dos ambientes ocupados pelo homem são alguns dos problemas enfrentados. Não fosse isso, a indiscriminada ação predadora do homem tem colocado à prova a própria Sustentabilidade pluridimensional da vida, provocando reflexos nocivos à própria saúde, mental e social, das pessoas à guisa do suposto progresso e desenvolvimento econômico.

Por óbvio, o enfrentamento dessa problemática não se faz apenas com ações sociais e políticas públicas, mas também, com efetiva fiscalização estatal. Isso porque, a imaturidade do homem não tem lhe permitido, salvo raras exceções, agir em sintonia com os princípios orientadores da vida e do bem-estar social, preservando o ambiente para as próximas gerações.

O Ser Humano não possui disciplina consciente que lhe permita interagir sem destruir. Toda a realidade hodierna, instada a partir do crescimento demográfico contínuo, cria para o ambiente novas formas de interação. Não obstante, a adoção de normas e medidas adequadas para o enfrentamento do problema provocará o estancamento dessa hemorragia vertente de insuficiência dos recursos da biosfera.

⁵ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o meio Ambiente Humano, 1972. In: **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo.**

Disponível em:
<https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

Por ser o homem, o elemento nuclear de tudo isso, deve este, conscientizar-se da necessidade de transformação do local onde vive, porquanto, o progresso social promovido pela ciência e tecnologia, oferta-lhe capacidade de estabelecer o aumento da qualidade de vida e bem-estar temporal, se acaso o manejo do ambiente for realizado com responsabilidade, desenvolvimento, ética, educação e, sobretudo, fiscalização.

Interessante destacar que na vertiginosa velocidade em que se desenvolve a Sociedade moderna, torna-se bastante difícil a premonição dos riscos que a expõe, porquanto, pela gama de consequências, vetores, circunstâncias e fenômenos que tal composição está afeta, as consequências tornam-se imensuráveis e desconhecidas. Beck⁶ assevera que os riscos, independente de que área estarão, produzidos industrialmente, valem-se da projeção econômica para se maximizar, e, portanto, provocaria segundo este, uma nova forma de capitalismo, de economia, de ordem global, ou seja, um novo conceito de sociedade e forma de viver.

A institucionalização dos discursos de defesa em favor do Meio Ambiente defendida pelos movimentos ambientalistas e o reconhecimento jurídico do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes como hoje o conhecemos, ocorreu na conferência de Estocolmo.

De acordo com o protocolo, além do Direito Fundamental à liberdade e igualdade, o homem faz *juz* a desfrutar de condições de vida sadia e adequada em um ambiente que lhe permita dispor de dignidade e bem-estar, sem apartar-se de sua obrigação de proteger, preservar, e promover melhorias no ambiente em que vive para as gerações presentes e futuras.⁷

Assim, em atenção aos acontecimentos sociais que conformam as ações humanas para proteger e preservar o ambiente natural, consolidou-se a mutação jurídica mais relevante dos últimos anos, a consagração da previsão constitucional do direito fundamental ao ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 provocou uma ruptura na inércia dos antigos conceitos que relegavam à margem este tema de elevada importância. Trouxe à luz do ordenamento constitucional a expressa disposição de que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente em equilíbrio, elevando-o ao status de princípio supraconstitucional, cuja concepção é espectro vertical e absoluto, capaz de tornar-se inócuo até ao poder constituinte derivado.

⁶BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 368.

⁷ Princípio 1 da declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente humano. Conferencia das nações unidas sobre Meio Ambiente. Reunida em Estocolmo (Suécia) de 5 a 16 de junho 1972.

Sem embargo, assevera Gavião Filho⁸ que a disposição insculpida no artigo 225 da Constituição Federal, de que todos os indivíduos possuem o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este, Bem de Uso Comum do Povo e, efetivamente, essencial à qualidade de vida sadia, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações é, sobretudo, norma constitucional que carece de fiscalização para a obtenção de eficientes resultados.

A referida disposição apresenta, *prima facie*, princípios normativos cujos mandamentos são estruturados em diferentes níveis e, portanto, quaisquer aplicações pela via judicial devem ser precedidas de certas ponderações destinadas a configurar o efetivo posicionamento normativo principiológico.

Diante disso, não se pode desprezar a premissa anterior à eventual judicialização de questões que versem sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente, ou seja, a fiscalização imediata exercida pelo Estado, como dever e pelo Povo como um poder, ambos de forma soberana e constitucional, consolidam a garantia de bem-estar e sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

2. O PODER DE FISCALIZAR, DISCIPLINAR, LIMITAR E GARANTIR A PROTEÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTÁVEL DO AMBIENTE CIDADINO

O Estado detém o poder absoluto de garantir o interesse público sobre o privado. A isto, a doutrina nominou de “Poder de Polícia”. Sua definição está amplamente sedimentada no ordenamento jurídico, inclusive nos textos legais.

Conquanto, é o Princípio da Supremacia do Interesse Público que dá vida e orquestra as ações da Administração Pública no que concerne à disciplina de direitos e proibições de atos privados.

Os interesses da coletividade prevalecem sobre os interesses do indivíduo privado, sobre os bens ou atividades que exerça. Isso porque, trata-se de um preavalecimento necessário à manutenção da ordem, da segurança e da estrutura social contemporânea.

Sua destinação reveste a seguridade dos direitos fundamentais individuais de um Povo e colabora nas ações executivas e decisões judiciais.

Segundo o Código Tributário Nacional⁹ a atividade do Estado exercida pela Administração pública destinada a limitar, disciplinar ou regular, direito,

⁸ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. 2010, p. 25.

⁹ BRASIL. Lei nº 5.172, de 15 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Art. 78.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

interesse, liberdade, ou ainda, ação ou abstenção de atos e fatos, concernentes ao interesse público sobre o privado no que tange a segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos é denominada ou ainda, conceituada como poder de polícia. Este, subdividido ainda em duas funções importantes e complementares, a administrativa e a judiciária.

Convém destacar ainda que as ações que pressupõe o exercício do Poder de Polícia têm sobre si dois princípios constitucionais relevantes, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Supremacia do Interesse Público, os quais orientam o plano principiológico no sentido de respeitar a Sustentabilidade jurídica nos atos policiais do poder público.

Portanto, afastando-se qualquer possibilidade hierárquica entre os princípios, porquanto sua relevância para o direito é isonômica, revela-se a importância de compreender o conceito de Sustentabilidade e seus critérios fragmentados.

Dispõe a Constituição Federal¹⁰ acerca da importância de se proteger e garantir o equilíbrio ecológico e ecossistêmico do ambiente, mormente porque se trata de um Bem Comum de uso das pessoas, cujo direito tem por finalidade preservar a qualidade de vida da Sociedade. Diante disso deve o Estado adotar medidas obrigatórias de defesa e preservação sob pena de prejuízo líquido e certo às futuras gerações e presentes também.

O *caput* da norma impõe o dever de defender e preservar o Meio Ambiente ao Estado e à Sociedade. No entanto, diferentemente do particular, para que o Estado realize seu dever de proteção e preservação do Meio Ambiente são necessários instrumentos de fiscalização e controle eficientes.

Do contrário, o atributo de auto-executoriedade, fundado no princípio da legalidade, seria inócuo às garantias e imposições estabelecidas no *caput* do art. 225, e assim, a preservação cautelar do Meio Ambiente para as gerações presentes e futuras não subsistiria.

Para colocar em prática a função estatal de forma eficaz, é necessário que o Estado lance mão do exercício regular do seu Poder de Polícia, não obstante, para balizar as medidas assecuratórias de proteção e efetividade do direito insculpido na norma. Isso porque o parágrafo 1º, do art. 225, do texto

¹⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** CRFB. Art. 225.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 17 jun. 2020.

constitucional revela as condutas necessárias para estabelecer especial capilaridade jurídica sustentável ao comando normativo.

De forma que, exigir, controlar, proteger, obrigar, são verbos descritos nos incisos do referido parágrafo que sujeita aos infratores sanções e penalidades.

Claramente os verbos utilizados pelo legislador refletem, na conduta ali descrita, a imposição de condutas por parte do Estado ao particular para alcance da preservação do Meio Ambiente e Sustentabilidade das ações. Com efeito, para que seja possível dar vida a lei, o Estado precisa manejar ações de efetiva fiscalização preventiva ou coercitiva, valendo-se de instrumentos que garantam o alcance do verbo descrito no comando legal.

Assim, para que o Estado cumpra o dever de controlar, proteger, de impor ao agente degradador a recuperação de locais donde tenha realizado exploração de recursos minerais indiscriminadamente causando dano ambiental e, de igual forma, possa sujeitar e aplicar aos infratores a sanções penais e administrativas, necessita de o efetivo poder que lhe é inerente para tal atribuição.

Esclarece Justen Filho¹¹ que deste poder policial decorre a capacidade administrativa e competente de organização e disciplinamento do exercício dos atos privados no sentido de concretizar direitos fundamentais e democracia sob a plataforma da proporcionalidade e legalidade.

Contudo, a regência desse instrumento está no âmbito da legalidade, donde se assegura ao império da lei a criação ou extinção das ações e omissões projetadas em face da sociedade. Com efeito, quaisquer constrangimentos ou limitações fundados na ação do agente público sem a devida adstrição legal, tornar-se-ia absoluta ilegalidade, porquanto o pressuposto fundamental do exercício regular do poder de polícia é a estrita legalidade.

Fato é que qualquer limitação, disciplinação ou restrição a direitos deve ser adequada e compatível com os valores consagrados na Constituição Federal sem que ofenda os princípios e direitos fundamentais ali instituídos.

Cumprido esclarecer que não se pode confundir as competências extraídas do Poder de Polícia de caráter administrativo com o Poder de Polícia de caráter judiciário, porquanto, naquele a atuação do ente estatal é preventiva, se dispondo a impedir ou paralisar atividades antissociais, já o segundo, destina-se

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito Administrativo**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 393.

à atuação repressiva pré-ordenando a responsabilidade dos valores da ordem de direito¹².

Diante disso, a forma pela qual o Estado promove, ou deveria promover, a fiscalização do Meio Ambiente, perfectibiliza-se através de atos normativos e administrativos unilaterais, tais como medidas preventivas de vistorias, notificações, autorizações e licenças; medidas repressivas, tudo com o intuito de prover o cumprimento da lei pelo infrator e garantir a permanência da estabilidade preservativa no ecossistema.

Formado por atributos que balizam a atuação e fragmentam a atuação do poder público em relação ao exercício regular do poder de polícia, este divide-se em auto-executoriedade, discricionariedade e coercibilidade.

Funda-se a auto-executoriedade nas decisões que não estão sob apreciação do Poder judiciário. São atos executórios exigíveis e executáveis, impondo-se a vontade do Estado e por consequência da coletividade, para a manutenção e harmonia ambiental na busca dos objetivos necessários ao Bem Comum.

As medidas tomadas em nome do Poder de Polícia administrativo apresentam o atributo da discricionariedade, entretanto, em alguns casos de soluções preestabelecidas não se aplica o atributo em questão, conquanto os atributos anteriores integrem diretamente o Poder de Polícia, a coercibilidade, é indissociável da execução automática dos atos previstos para controle, disciplina e imposição de medidas.

Não obstante, isso não garante ou faculta ao poder estatal o uso desproporcional de desforço para coibir ações na execução de suas diretrizes prioritárias. A cautela está no evitamento de excessos e abusos do poder público que pode, na execução de um ato fiscalizatório, ingressar em rota de colisão com o princípio da legalidade.

No que se refere à proteção do Meio Ambiente, o poder de polícia administrativo é atributo de ação essencial ao Estado, haja vista o comando contido no art. 225 da Constituição Federal de 1988, qual seja, garantir a sadia qualidade de vida para esta e futuras gerações.

Sob essa ótica, desponta a ausência de recursos humanos na esfera do serviço público federal capaz de fazer frente à demanda fiscalizatória que existe nos municípios brasileiros. Mesmo porque, na fiscalização ambiental, não raras vezes, o Estado brasileiro faz efetivo uso de seu poder de coibir, disciplinar direitos inerentes a preservação ou proteção do Meio Ambiente.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Não fosse isso, tudo que afete negativamente a esfera individual ou coletiva no que tange ao ambiente equilibrado das cidades, carece de atenção do poder público, seja regulamentando, ou impondo medidas restritivas ou de reparação para que seja possível o restabelecimento da ordem jurídica ambiental justa e da paz social naquele habitat.

Mas como dito, não se pode descuidar da liberdade social e da solidariedade humana nas ações de fiscalização de proteção ambiental, sob pena de afrontar o próprio Estado Democrático de Direito, cuja metaindividualidade se encontra insculpida nos direitos e garantias fundamentais do texto constitucional.

Outrossim, uma das ferramentas efetivas de fiscalização do Meio Ambiente são as guardas municipais, agências regulares de segurança pública, destinadas a proteção do Meio Ambiente, nos termos do art. 5º, VIII da Lei nº 13.022/14.

Por óbvio, um dos maiores problemas enfrentados pela municipalidade é a eficácia das medidas, cuja aplicação precisa de agentes com capacidade técnica para atuar de forma preventiva e protetiva, mormente, quando se busca fiscalizar com eficiência o uso incorreto dos recursos hídricos, a destruição de matas ciliares, a incidência de gases atmosféricos danosos, a destruição das florestas e campos em todo território brasileiro sedimentados no âmbito dos municípios.

Essa ausência do poder público na fiscalização do Meio Ambiente tem demonstrado, segundo os noticiários brasileiros, que a natureza cobra seu preço pela exploração de seus recursos de forma indiscriminada e nos dá uma resposta muitas vezes insatisfatória e violenta.

Assim, se a vida se desenvolve no ambiente municipal e, tendo o legislador conceituado o que seja Meio Ambiente nos termos da lei nº 6.938/81 (art. 3º, I), destacando que o agente causador de qualquer tipo de poluição ao ambiente denomina-se poluidor, obrigando-se então, a reparar os danos causados ao meio e a terceiros (art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81), fica aparente que para a imposição com eficácia de tais disposições o Estado precisa de seres humanos, de agentes que tornem efetiva a aplicabilidade da norma que regula a matéria, a fim de evitar e prevenir a violação de direitos que provoquem o dever de indenizar.

A esse respeito pode-se ilustrar a questão com o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)¹³ em reexame necessário, cuja decisão foi proferida no bojo de ação indenizatória em face do município de Mandirituba/PR,

¹³ TJPR. Reexame necessário 120.571, **3ª Câmara Cível**. Julgado em 25.06.2002, relator desembargador Antônio Prado Filho.

sustentando em suma que o lançamento de esgoto em galeria pluvial culminou com a mortandade de peixes de um riacho donde o esgoto era dispersado.

O autor da ação alegou que explorava economicamente um pesque-pague desenvolvendo atividade de piscicultura no local. A ação fundou-se no pedido indenizatório em decorrência das perdas financeiras.

Diante do caso, o Tribunal responsabilizou o município pela omissão em fiscalizar as ligações clandestinas de esgotos. A Corte condenou o município a indenizar o particular por danos materiais e morais.

Entretanto, se o município, preventiva e de forma estabilizada, mantivesse agentes de fiscalização ambiental atuando adequadamente em seu território, a penalização não teria ocorrido.

Ainda que houvesse a ocorrência mínima do ato ilícito, este resguardaria no âmbito da reserva do possível. É então, que se verifica a necessidade de atuação de um órgão fiscalizador com características específicas de manejo do Poder de Polícia.

Exemplificativamente, são as guardas municipais, a teor da Lei 13.022/2014, art. 5º, VII, especificamente competentes para proteger o patrimônio ambiental do município. Além disso, os incisos II e XII estabelecem a obrigatoriedade de prevenir infrações administrativas e penais que atentem contra os bens e serviços municipais, bem como, contribuir para a fiscalização das posturas municipais em conjunto com os demais órgãos municipais, tais como, fundações ambientais, para atuação a partir do poder de polícia administrativo.

Portanto, fica evidente que dada a capilaridade de entes municipais no âmbito da federação, é preciso igualmente dispor de Sustentabilidade operacional para viabilizar a implementação de medidas de fiscalização, coordenação e controle que possibilitem, por seus instrumentos, o trabalho preventivo ou repressivo na esfera de proteção ambiental com vistas a garantir a manutenção e Sustentabilidade dos ambientes citadinos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é possível verificar que a fiscalização ambiental em âmbito municipal tem íntima relação com a implementação de instrumentos sustentáveis e, o Poder de Polícia é um desses instrumentos que permitem ao ente público dar cumprimento ao comando normativo insculpido no caput do artigo 225 da Constituição Federal, qual seja, garantir a todos o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado essencial a sadia qualidade de vida e a preservação deste para as gerações presentes e futuras.

Para que tais medidas sejam manejadas com efetividade é necessário a conscientização e responsabilidade do poder público para promover o aumento dos efetivos, no âmbito dos recursos humanos, a fim de possibilitar a fiscalização preventiva ou a manutenção repressiva no que tange a proteção do ambiente.

Assim, a existência de servidores municipais com preparo técnico e qualificado para atuar na fiscalização da proteção do ambiente equilibrado, sadio e sustentável, não só promove o controle e a garantia desse direito, como também por via reflexa, evita a enxurrada de processos indenizatórios em face da municipalidade por não realizar sua obrigação institucional.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional (CTN)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014. **Estatuto Geral das Guardas Municipais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm> acesso em 10 Out. 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COOLEY, Thomas McIntyre. **A treatise on the constitutional limitations which rest upon: the legislative power of the states of the american union**. 2ed. Boston: Little, Brown, and company. 1871. Cap. XVI, p. 572 -597, p. 637. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1009&context=bo oks>>. Acesso em: 16 Fev. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 16. ed. Editora Atlas: São Paulo, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de Direitos Fundamentais, Argumentação e Ponderação**. Tese de doutorado do programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal do Rio Grande Do Sul. Orientador: Prof. Luís Afonso Heck. Porto Alegre. 2010.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOBBS, Thomas, 1588-1679. **Do cidadão**. Trad. Renato Janine Ribeiro. Coord. Roberto Leal Ferreira. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

HOEFFEL, J. L; REIS, J, C. 2011. **Sustentabilidade e seus diferentes enfoques: algumas considerações**. Rev. Terceiro Incluído, NUPEAT–IESA–UFG, v.1, n.2, jul./dez./2011, p.124 –151.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**: teoria e prática. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 125, p. 1-14, dez. 1976.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática 14 ed. Revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: EMAIS, 2018.

SILVA, Jacqueline Carvalho da. Manutenção da ordem pública e garantia dos direitos individuais: os desafios da polícia em sociedades democráticas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo. Ano 5. Ed. 8. Fev/Mar 2011.

ECONOMIA VERDE: EM BUSCA DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO E CONSUMO DESENFREADO.

Joline Picinin Cervi¹
Fernanda Kuroski²
Victória Faria Barbiero³

INTRODUÇÃO

Falar sobre o que o estudo pretende desenvolver um estudo frente a estreita relação entre a sociedade, o consumo e o meio ambiente, uma vez que para atender a demanda de produção e do consumo da sociedade atual são necessários diversos recursos naturais para fabricação, montagem e transporte dos produtos, demandando grande utilização de energia e de recursos hídricos, além da missão de gases poluentes, degradação, devastação ambiental e poluição geral

Outrossim, busca-se expor os efeitos da globalização para o meio ambiente, visto que por diversas vezes a sociedade reconhece grande parte das mercadorias como descartáveis, a sociedade encontra-se descartável e, no decorrer deste estudo, pretende-se abordar da melhor forma possíveis as consequências disso.

Além disso, será exposto as consequências que o consumo exagerado traz ao meio ambiente, uma vez que para a confecção dos produtos é necessária uma exploração excessiva de recursos naturais. Assim, para que não seja interferido o equilíbrio natural do planeta, pretende-se incluir a economia verde como uma das formas de manutenção.

O tema possui relevância social, uma vez que pretende-se desenvolver um breve estudo em relação a aplicação da economia verde e a busca de um desenvolvimento sustentável em tempos de globalização e consumo

¹Mestranda em Jurisdição Constitucional e Democracia Pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, da Universidade de Passo Fundo. Bolsista CAPES/FAPERGS. Mestranda em Território, Urbanismo e Sustentabilidade Ambiental no Marco da Economia Circular pela Universidade de Alicante. E-mail: jolinepcervi@gmail.com

²Mestranda em Território, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental pelo Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales, Universidade de Alicante – Espanha. Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Brasil. Pós-graduada lato sensu em Direito Público pela Escola da Magistratura de Santa Catarina - Brasil. Pós-graduada lato sensu em Direito Civil pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – Brasil. Servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Email: fernandakuroski@gmail.com

³Mestranda em Jurisdição Constitucional e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Passo Fundo. Bolsista CAPES-CNPq, e-mail: 142281@upf.br

desenfreado. Ainda, refere-se à pesquisa básica, que tem como base lógica operacional o método dedutivo. Quanto ao método de procedimento, este será o monográfico. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica documental e a bibliográfica.

1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização é um efeito do capitalismo em grande escala: agora os modos de produção e o sistema econômico não se limitam as fronteiras estatais, mas se concentram em práticas transacionais. Para muitos, a globalização é o destino do mundo, um processo sem caminho de volta, irreversível. Uma lógica que nos aprisiona, e nos afeta na mesma medida e da mesma maneira⁴. Dito de outro modo, a globalização exprime o que está acontecendo a todos nós em todos os processos sociais⁵, e não apenas no sistema financeiro.

Fatores econômicos, culturais e principalmente informacionais são meios e mecanismos de expansão dessa força vigente, que exerce uma múltipla dominação das subjetividades e da comunicação⁶, como, por exemplo, a cultura cinematográfica das empresas norte-americanas. O mundo é regido por poucas megacorporações que detém quase todo o poder do capital, fazendo com a desigualdade das classes sociais sejam cada vez maiores.

A sociedade está em movimento. Nos tomou por completo a ponto de não refletirmos e não percebamos essa nossa nova condição. Isso não significa um movimento físico, mas sim um movimento da produção social. Se não seguirmos a lógica, afastamo-nos do globais, dos que seguem a normalidade da vida da globalização. Ser local em um mundo global é estar no vazio, perdido da realidade, da produção constante e da condição que aprisiona da vida humana⁷.

Ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social. Os desconfortos da existência localizada compõem-se do fato de que, com os espaços públicos removidos para além do alcance da vida localizada, as localidades estão perdendo a capacidade de gerar e negociar sentidos e se tornam cada vez mais dependentes de ações que dão e interpretam sentidos, ações que elas não controlam — chega dos sonhos e consolos comunitaristas dos intelectuais globalizados. Uma parte integrante dos processos de globalização é a progressiva segregação

⁵BAUMAN, Zygmund. Globalização: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Zanar: Rio de Janeiro, 1999. p. 57.

⁶JAGUARIBE, Helio. Nação e nacionalismo no século XXI. Estudos Avançados, São Paulo, v. 22, n. 62, 2018, p. 275.

⁷BAUMAN, Zygmund. Globalização: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Zanar: Rio de Janeiro, 1999. P. 6-7.

espacial, a progressiva separação e exclusão (BAUMAN, 1999, 6-7).

Para aprisionar-nos na globalização, instrumentos como o consumo e a indústria consumista se torna difundidas. O consumo é prazeroso, “a mídia o estimula, as pessoas o têm como definidor identitário (até mesmo ao ponto de se ter a categoria “sonho de consumo” não raramente suplantando sonhos relativos a outros tipos de anseios)”⁸.

Consumimos não por necessidade, mas por uma satisfação inócua que não tem ponto de chegada. O consumo se torna conspícuo, ou seja, “o indivíduo realiza a fim de demonstrar a outrem que possui dignidade (a qual é sinônimo de conspicuidade) e agradar, no mesmo sentido, à própria consciência”⁹, danificando psicologicamente o indivíduo frente a si mesmo e a outrem¹⁰.

2. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DE UM CONSUMO DESENFREADO

O consumo desenfreado é um grande rival do meio ambiente, visto que “o consumo - cuja ação é definida pelos dicionários como sinônimo de “usar”, “comer”, “ingerir (líquido ou comida)” e, por extensão, “gastar”, “dilapidar”, “exaurir” - é uma necessidade”¹¹, mas além desta necessidade, surge um sistema de uso e descarte muito rápido, uma vez que para satisfazer nossos prazeres supérfluos são necessários os mais novos produtos oferecidos pelo mercado.

O economista e filósofo francês Serge Latouche atribui esta situação aos efeitos de um sistema que chama de “feito para jogar fora”, que opera por meio dos instrumentos como a publicidade, o crédito e a obsolescência programada dos produtos. Leia-se:

Eso es precisamente lo que hicieron la publicidad, el crédito al consumo y la obsolescencia programada. Esos tres ingredientes, em efecto, son necesarios para que la sociedade de consumo pueda prosseguir su ronda diabólica: la publicidad crea el deseo de consumir, el crédito

⁸BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate. [recurso eletrônico] Editora Fi: Porto Alegre, 2016. p. 137

⁹BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate. [recurso eletrônico] Editora Fi: Porto Alegre, 2016. p. 138ribui

¹⁰BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate. [recurso eletrônico] Editora Fi: Porto Alegre, 2016. p. 141

¹¹BAUMAN, Zygmunt. 44 Cartas do mundo líquido moderno. Tradução Vera Pereira. - Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 83.

proporciona los medios y la obsolescencia programada renueva la necesidad.¹²

Frente a isto, indica em outra obra que um ciclo virtuoso que se espera que faça frente à sociedade de consumo se fundamente na necessidade de um decrescimento econômico sereno baseado em oito ações, chamados de oito “erres”: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar e reciclar.¹³

Sobre a cultura do consumidor, revela Livia Barbosa:

A cultura do consumidor é uma cultura de consumo de uma sociedade de mercado. No mundo moderno o consumo se tornou o foco central da vida social. Práticas sociais, valores culturais, ideias, aspirações e identidades são definidas e orientadas em relação ao consumo ao invés de e para outras dimensões sociais como trabalho, cidadania e religião entre outros.¹⁴

É possível medir a felicidade e a igualdade? Jean Baudrillard, autor da obra “Sociedade de Consumo”, assevera que a máquina do consumo como fenômeno social se fundamenta, entre outros, tais como na publicidade, no busca pela felicidade e pela igualdade:

Todo o discurso sobre as necessidades assenta numa antropologia ingênua: a da propensão natural para a felicidade. [...] a felicidade constitui a referência absoluta para a sociedade de consumo, revelando-se como equivalente autêntico da *salvação*. Mas, que felicidade é esta, que assedia com tanta força ideológica a civilização moderna? [...] o mito da felicidade é aquele que recolhe e encarna, nas sociedades modernas, o mito da igualdade. Toda a virulência política e sociológica, com que este mito se encontra lastrado desde a Revolução industrial [...] foi transferida para a Felicidade. Que a Felicidade ostente, à primeira vista, semelhante significado e função, induz consequências importantes quanto ao respectivo conteúdo: para ser o veículo do mito igualitário, é preciso que a

¹² LATOUCHE, Serge. Colección Com vivencias 29. **Hecho para tirar**. La irracionalidade de la obsolescencia programada. Tradução do francês para o espanhol de Rosa Bertran Alcázar. Barcelona: Octaedro, 2014. Título original: Bom por la casse. Les déraisons de l’obsolescence programmée, p. 20.

¹³ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado de decrescimento sereno**. Tradução do francês para o português de Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. Título original: Petit traité de la décroissance sereine, p. 42.

¹⁴ BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2004, p. 32.

Felicidade seja mensurável. Importa que se trate do bem-estar mensurável por objetos e signos.¹⁵

Visto que “o indivíduo é apresentado como presa de sistemas heterônimos definidores de suas necessidades, que também o aprisionam dentro de uma lógica calcada no consumo insaciável¹⁶”, onde só é feliz quem possui determinado produto que está na moda e logo depois o descarta, pois já não lhe traz felicidade.

Desta forma, quem possui determinado produto tem prestígio, tem status, é feliz. Assim, “[...] o consumismo tem o significado de transformar seres humanos em consumidores e rebaixar todos os outros aspectos a um plano inferior, secundário, derivado¹⁷”, onde as pessoas são influenciadas pela mídia a comprar coisas desnecessárias que talvez nunca usarão, só pelo fato de se sentir inseridas na sociedade.

O maior problema neste caso é que “o bem consumido adquire o sentido de, além de objeto usado, a imagem ostentada – ostentação definidora da personalidade do homem contemporâneo, afirmada através do consumo¹⁸” onde “é preciso diariamente renovar e confirmar a confiança de que você tem acompanhado o ritmo frenético das mudanças, e por isso está certo¹⁹”.

Desta forma, o consumo desenfreado despeja diversos prejuízos ao meio ambiente, levando em consideração a grande utilização dos recursos naturais, tendo em conta a produção, transporte, manejo e descarte dos produtos. Visto que em diversas ocasiões é utilizado mais recursos naturais do que a capacidade que este tem de regenerar-se.

Assim, deve-se encontrar maneiras para “reduzir a pressão absoluta sobre os recursos naturais sempre que seus efeitos se chocam ao contraponto do aumento populacional e de seus níveis de consumo²⁰”, sendo a economia verde um grande aliado para um desenvolvimento sustentável sem ser necessário uma

¹⁵ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70 Ltda., 1995, título original: La Société de Consommation. p. 47.

¹⁶BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate. [recurso eletrônico] Editora Fi: Porto Alegre, 2016. p. 126

¹⁷BAUMAN, Zygmunt. 44 Cartas do mundo líquido moderno. Tradução Vera Pereira. - Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 83.

¹⁸BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate. [recurso eletrônico] Editora Fi: Porto Alegre, 2016. p. 134

¹⁹BAUMAN, Zygmunt. 44 Cartas do mundo líquido moderno. Tradução Vera Pereira. - Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 86.

²⁰VEIGA, José Eli de. Economia em transição. In: ALMEIDA, Fernando. Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: Visão, rumo e contradições. Editora Elsevier: Rio de Janeiro, 2012. p. 04.

alteração significativa no consumo da sociedade, visto que a globalização traz esses efeitos.

3. APLICAÇÃO DA ECONOMIA VERDE PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável é a principal solução contra a crise ambiental que o planeta enfrenta e, para que isso seja possível, o presente estudo pretende aplicar a economia verde como forma de auxiliar este desenvolvimento, uma vez que busca-se o equilíbrio entre sociedade, natureza e economia.

Além disso, é sabido que “se não houver um cuidado especial com o planeta, nem todos poderão aproveitar a abundância de recursos, muito menos as futuras gerações”²¹ assim, devem ser tomadas medidas para diminuir os impactos ambientais e a economia verde apresenta-se como uma ótima parceira.

A economia verde atua em busca de um crescimento empresarial com novas tecnologias, baseado no bem-estar da coletividade e utilização da menor quantidade possível de recursos naturais, tendo como grande objetivo a conservação do meio ambiente natural.

é preciso reforçar a ligação do conceito de economia verde com o de desenvolvimento sustentável, de forma a evitar uma leitura do conceito de economia verde que privilegie os aspectos de comercialização de soluções tecnológicas avançadas sobre a busca de soluções adaptadas às realidades variadas dos países em desenvolvimento.²²

Com a aplicação da economia verde torna-se possível “[...] promover o tão almejado desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza com rapidez e efetividade”²³ além do “bem-estar humano e a equidade social, reduzindo os riscos ambientais e a escassez de recursos”²⁴.

Espera-se que a economia verde atue como um grande avanço para os desafios do mundo capitalista atual, conciliando o desenvolvimento social e o econômico sem agredir o meio natural. Trazendo um conjunto de iniciativas que contribuam para a transformação das economias, integrando todos os

²¹PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Desafios da sustentabilidade na era tecnológica [recurso eletrônico]: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente/ Itajaí: UNIVALI, 2017. P. 29.

²²BRASIL. Documento de contribuição brasileira à conferência Rio+20. Disponível em: <http://www.fapesp.br/rio20/media/Documento-de-contribuicao-brasileira-a-conferencia-rio20.pdf> Acesso em: 03 out 19.

²³Conservação Internacional. Política Ambiental. Economia verde: desafios e oportunidades - n. 8. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011. p. 22

²⁴Conservação Internacional. Política Ambiental. Economia verde: desafios e oportunidades - n. 8. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011. p. 24

desenvolvimentos, assim como está redigido no documento de contribuição brasileira à conferência Rio+20.

A economia verde, assim, deve ser um instrumento da mobilização pelo desenvolvimento sustentável e esse vínculo pode ser feito por meio do entendimento de “economia verde” como um programa para o desenvolvimento sustentável, ou seja: um conjunto de iniciativas, políticas e projetos concretos que contribuam para a transformação das economias, de forma a integrar desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.²⁵

A economia verde é apenas mais uma maneira de praticar o desenvolvimento sustentável, trazendo os padrões de produção e consumo dos recursos naturais, não sendo somente essa a alternativa existente para alcançar a sustentabilidade, sendo necessária além desses a implementação de diversos mecanismos, “não se reduzindo o desenvolvimento a mero crescimento econômico, que não considera suas implicações nocivas ao ecossistema”²⁶

À primeira vista, “verde” teria mais a ver com meio ambiente que sustentabilidade, mas na realidade fecha o leque em diversos sentidos. Sustentabilidade não é apenas verde, mas abrange todas as cores, situando-se além do arco-íris.²⁷

Ademais, as empresas devem atuar “[...] visando à obtenção de tecnologias menos poluentes, em todas as áreas e definir normas para uma adequada e eficiente proteção ao meio ambiente”²⁸, só assim, a economia verde será efetivamente vantajosa.

A importância é “[...] manter a capacidade do planeta para sustentar o desenvolvimento, e este deve, por sua vez, levar em consideração a capacidade dos ecossistemas e as necessidades das futuras gerações”²⁹.

Além disso, tendo o interesse de uma vida saudável, “a preocupação em preservar o ambiente foi gerada pela necessidade de oferecer à população

²⁵BRASIL. Documento de contribuição brasileira à conferência Rio+20. Disponível em: <http://www.fapesp.br/rio20/media/Documento-de-contribuicao-brasileira-a-conferencia-rio20.pdf> Acesso em: 03 out 19.

²⁶ BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate. [recurso eletrônico] Editora Fi: Porto Alegre, 2016. p. 167

²⁷ Conservação Internacional. Política Ambiental. Economia verde: desafios e oportunidades - n. 8. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011. p. 39

²⁸ BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate. [recurso eletrônico] Editora Fi: Porto Alegre, 2016. p. 170

²⁹ BARBIERI, José Carlos. Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da agenda 21. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. P. 23.

futura as mesmas condições e recursos naturais de que dispõe a geração passada³⁰.

Nesse interim, para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, as empresas e organizações devem procurar maneiras e investir em soluções sustentáveis, com o fim de garantir o seu progresso como empresa sem comprometer o meio ambiente, além de proporcionar a educação ambiental para o manejo e descarte corretos dos produtos que são de fabricação de sua titularidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento deste trabalho foi possível perceber as grandes consequências que a globalização traz para a coletividade, visto que nos dias atuais a sociedade, contemporânea, depressiva, carente e viciada, se caracteriza por um vazio que se busca suprir por bens materiais que vão trazer 'felicidade' ao consumidor-cidadão, almejando, por meio de coisas, status social, em detrimento de um consumo consciente, no sentido de suprir suas reais necessidades.

Dessa forma, o consumo ganha um fim em si mesmo, um valor intrínseco que, em verdade, deveria ser outorgado aos bens naturais: à comunidade, às paisagens, à fauna, à flora e aos recursos hídricos. Assim, em nesta corrida por significado para nossas vidas, surge o problema: a natureza não é capaz de suprir esta demanda nem de receber todo o descarte oriundo deste vício!

Logo, para a concretização de um desenvolvimento sustentável, a aplicação da economia verde é um grande aliado, mas não é o único: mostra-se como orientadora de padrões condizentes a um equilíbrio ecológico, o que já contribui, vez que se fundamenta na igualdade social, erradicação da pobreza e melhoria do bem-estar de (todos) os seres humanos e também todos os seres não humanos, reduzindo os impactos ambientais e a escassez ecológica, auxiliando na manutenção de uma vida digna de todos os seres vivos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da agenda 21. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2004.

³⁰ OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. SOUZA-LIMA, José Edmilson. O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar. São Paulo: Annablume, 2006. P. 21

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70 Ltda., 1995, título original: *La Société de Consommation*.

BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Zanar: Rio de Janeiro, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Tradução Vera Pereira. - Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRASIL. **Documento de contribuição brasileira à conferência Rio+20**. Disponível em: <http://www.fapesp.br/rio20/media/Documento-de-contribuicao-brasileira-a-conferencia-rio20.pdf> Acesso em: 03 out 19.

BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.) **Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate**. [recurso eletrônico] Editora Fi: Porto Alegre, 2016.

Conservação Internacional. **Política Ambiental. Economia verde: desafios e oportunidades** - n. 8. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011.

JAGUARIBE, Helio. **Nação e nacionalismo no século XXI**. Estud. av., São Paulo, v. 22, n. 62, p. 275-279, Apr. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142008000100018&lng=en&nrm=iso>. access on 09 June 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142008000100018>.

LATOUCHE, Serge. Colección Com vivencias 29. **Hecho para tirar**. La irracionalidade de la obsolescencia programada. Tradução do francês para o espanhol de Rosa Bertran Alcázar. Barcelona: Octaedro, 2014. Título original: Bom por la casse. Les déraisons de l'obsolescence programmée.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado de decrescimento sereno**. Tradução do francês para o português de Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. Título original: Petit traité de la décroissance sereine.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. SOUZA-LIMA, José Edmilson. **O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar**. São Paulo: Annablume, 2006.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica** [recurso eletrônico]: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente/ Itajaí: UNIVALI, 2017. P. 29.

VEIGA, José Eli de. **Economia em transição**. In: ALMEIDA, Fernando. Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: Visão, rumo e contradições. Editora Elsevier: Rio de Janeiro, 2012.

EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE E A NECESSÁRIA MUDANÇA DA CULTURA DO “CONSUMISMO”

José Arimatéia Araújo de Queiroz¹
Francisco Júnior Ferreira da Silva²
Denise Schmitt Siqueira Garcia³

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto analisar a educação para a sustentabilidade como forma de promover a necessária mudança da cultura do “consumismo”⁴ descontrolado de produtos, gerada pelo fomento aos mercados de produção e comércio com o uso, principalmente, de mensagens publicitárias.

Nesse cenário, questiona-se: a educação para a sustentabilidade é capaz de promover a salutar mudança de cultura para o consumo consciente e sustentável, no sentido de modificar o atual cenário de consumismo desenfreado, que põe em risco a sustentabilidade da vida na Terra? Para tanto, foram eleitos

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação, Stricto Sensu, em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre do Programa de Pós-Graduação, Stricto Sensu, em Ciência Jurídica (PPCJ) da UNIVALI. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia (FARO). Master in Business Administration (MBA), em Gestão Estratégica de Pessoas: Desenvolvimento Humano de Gestores pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduação em Direito pela FARO. Advogado, Assessor Técnico e Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: josearimateiaraujo@gmail.com.

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação, Stricto Sensu, em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Master in Business Administration (MBA), em Gestão Estratégica de Pessoas: Desenvolvimento Humano de Gestores pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduação em Direito pela Associação de Ensino Superior da Amazônia. Professor Universitário. Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: audtce@gmail.com

³ Doutora pela Universidade de Alicante (Espanha). Professora do Programa de Pós-Graduação, Stricto Sensu, em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Professora no Programa de Pós-Graduação, Stricto Sensu, em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da UNIVALI. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Advogada. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: denisegarcia@univali.br.

⁴ Podemos chamar de **consumismo** a expansão da cultura do “ter” em detrimento da cultura do “ser”. O consumo invade diversas esferas da vida social, econômica, cultural e política. Neste processo, os serviços públicos, as relações sociais, a natureza, o tempo e o próprio corpo humano se transformam em mercadorias. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Consumo Sustentável: Manual de Educação**. Brasília: Consumers International/MMA/MEC/IDEC, 2005, p. 15. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/consumo_sustentavel.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

os seguintes objetivos de pesquisa: a) examinar a educação para a sustentabilidade e a mudança de cultura para o consumo consciente; b) abordar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a literatura especializada, no que diz respeito aos objetivos e aos temas que tratam do consumo sustentável; c) avaliar as ações educacionais, adotadas nacional e internacionalmente, quanto à educação e ao consumo sustentável.

O estudo justifica-se como forma de difundir o conhecimento e as práticas relativas à educação para a promoção do consumo consciente, o que, de maneira reflexa, tende a reduzir os impactos negativos gerados ao meio ambiente e à sociedade global, em face de ações nefastas de incentivo ao consumo descontrolado de produtos, a exemplo da obsolescência programada⁵, o que pode obstar a garantia da permanência e da continuidade das presentes e futuras gerações de vida neste planeta, face ao esgotamento dos recursos naturais dispendidos para satisfação de individualidades supérfluas.

No primeiro capítulo, aborda-se a educação para a sustentabilidade como processo permanente de aprendizagem e distribuição do conhecimento, baseada no respeito a todas as formas de vida. No segundo capítulo, estabelecem-se os Conceitos Operacionais (COP)⁶ das categorias Sustentabilidade e Consumo Sustentável, indicando-se a origem da noção do consumo sustentável. No terceiro capítulo, trata-se da educação como meio de mudança da cultura do “consumismo”, objetivando à mudança profunda do pensamento e das ações, por parte dos consumidores, em busca de produtos que não degradem o meio ambiente.

Por fim, como hipótese, conclui-se que a educação para a sustentabilidade é uma forma eficaz de promover o consumo consciente e sustentável, imprescindível para a manutenção do equilíbrio da vida no planeta.

Quanto à Metodologia, foi utilizado o Método Indutivo⁷. Ademais, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica⁸.

⁵ “[...] La obsolescencia programada es una forma de engano. Ahora bien, la experiencia parece demostrar que no se puede en enganar a todo el mundo de manera indefinida [...]”. “[...] La reducción planificada de la duración de vida de los productos manufacturados choca con la resistencia de los consumidores, pero más aún con los límites de nuestro ecosistema, teniendo en cuenta los recursos naturales y la capacidad de reciclaje de los residuos”. LATOUCHE, Serge. Hecho para tirar. **La irracionalidad de la obsolescência programada**. Tradução: Roda Bertran Alcázar. Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014, p. 91.

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018, p. 41.

⁷ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 104.

⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2018, p. 217.

1. EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)⁹, no art. 205, anuncia a categoria educação como sendo direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida em colaboração com a sociedade, visando ao preparo para o exercício da cidadania.

Nessa linha, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global – gerado em consulta mundial, iniciada e formalizada no Fórum Global, paralelo à Rio-92 – definiu a educação ambiental para a sustentabilidade como “[...] um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida”. Destacando-se, ainda, os seguintes princípios:

A educação é um direito de todos, somos todos aprendizes e educadores; A educação ambiental não é neutra, mas ideológica. [...]; A educação ambiental deve envolver uma perspectiva holística [...]; A educação ambiental deve tratar as questões globais críticas, suas causas e inter-relações em uma perspectiva sistêmica, em seus contextos social e histórico.¹⁰

O pensamento presente nos princípios em questão também norteou as discussões ocorridas no Fórum Mundial de Educação, realizado em Dakar, no ano 2000, em que foi firmado o “Compromisso de Dakar”, considerando-se a educação, na qualidade de direito humano fundamental, a chave para o desenvolvimento sustentável, bem como para assegurar a paz e a estabilidade dentro e entre os países; e, dessa forma, “um meio indispensável para participar nos sistemas sociais e econômicos do século XXI, afetados pela globalização”¹¹.

Nesse caminho, na Resolução nº 57/254¹², a ONU declarou o intervalo, entre 2005 e 2015, como a década da Educação para o Desenvolvimento

⁹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹⁰ TRATADO de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. Disponível em: <<https://rebea.org.br/index.php/a-rede/tratado-de-educacao-ambiental>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹¹ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL (UNESCO). **Educação para Todos: o compromisso de Dakar**. Texto adotado pelo Fórum Mundial de Educação de Dakar. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127509>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹² PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Comissão Nacional da UNESCO. **Educação para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/temas/um-planeta-um-oceano/educacao-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

Sustentável. E, hodiernamente, na forma da Agenda 2030, estabeleceu o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 4 que visa “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, no qual se destaca a seguinte meta:

[...] 4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis [...], [...] contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.¹³

Diante desses documentos, compreende-se que os organismos internacionais, integrados por diversos países do globo, juntamente com a sociedade civil organizada, têm a educação para a sustentabilidade como norte para a superação dos problemas ambientais e sociais que afetam a humanidade e as diversas formas de vida na Terra.

Ao caso, a literatura especializada também aponta a educação para a sustentabilidade como a solução desses problemas. Em sentido amplo, Morin¹⁴ ensina que a “[...] educação deve favorecer a aptidão natural da mente para colocar e resolver os problemas”. No ponto, o citado autor justifica que o imperativo da educação é “[...] o desenvolvimento da aptidão para contextualizar e globalizar os saberes [...]”.

E, mais voltado ao tema da pesquisa, Capra¹⁵ justifica que “[...] a sobrevivência da humanidade vai depender da nossa alfabetização ecológica – da nossa capacidade, de compreender os princípios básicos da ecologia e viver de acordo com eles”. Ainda, nas lições do autor, extrai-se o seguinte:

[...] a alfabetização ecológica, ou "eco-alfabetização", precisa tornar-se uma qualificação *sine qua non* dos políticos, líderes empresariais e profissionais de todas as esferas, e deve ser, em todos os níveis, a parte mais importante da educação – desde as escolas de primeiro e segundo grau até as faculdades, universidades e centros de extensão educacional de profissionais.¹⁶

Nesses parâmetros, Jacobi ensina o seguinte, recortes:

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹⁴ MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução Eloá Jacobina. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 22, 24 e 65.

¹⁵ CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Editora: Cultrix. 2002. p. 228. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/112938/mod_resource/content/1/FritjofCapraAsconexesocultas.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

¹⁶ CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: ciência para uma vida sustentável. 2002. p. 228.

[...] a ideia de sustentabilidade implica a prevalência da premissa de que é preciso definir limites às possibilidades de crescimento e delinear um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos **por meio de práticas educativas** [...]. [...] o papel dos(as) professores(as) é essencial para impulsionar as transformações **de uma educação que assume um compromisso com a formação de valores de sustentabilidade**, como parte de um processo coletivo.¹⁷ (Sem grifo no original).

Em idêntica lógica, Demarchi, Costa e Monte¹⁸ indicam que a educação “[...] é a principal ferramenta de que o Poder Público e a sociedade dispõem para o enfrentamento das questões ambientais [...]”. Ainda, de acordo com os autores, é necessário haver consciência da população, quanto aos seus deveres para com a proteção dos recursos naturais, sob pena de as políticas públicas se tornarem em vão, por simplesmente não se concretizarem.

Em atenção às lições desses autores, entende-se que todos no planeta, independentemente da área de atuação, necessitam apreender e transmitir conhecimentos sobre a educação para a sustentabilidade, pois alfabetizar para a formação de um pensamento sustentável pode transformador e impulsionar, por exemplo, o consumo consciente, com a redução ou a eliminação do uso dos recursos naturais na composição de produtos, principalmente daqueles supérfluos.

Frente ao exposto, compreende-se que a educação para a sustentabilidade deve propiciar a formação de cidadãos globais que sejam capazes de entender os problemas ecológicos e sociais, bem como suas consequências, de maneira contextualizada e sistêmica, para que se tornem agentes solidários na solução, assumindo as responsabilidades para com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social, voltado ao bem-estar dos seres vivos, do que depende a própria existência humana.

2. SUSTENTABILIDADE E CONSUMO SUSTENTÁVEL

2.1 Sustentabilidade

¹⁷ JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, março/2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

¹⁸ DEMARCHI, Clovis; COSTA, Ilton Garcia da; MONTE, William Roberto Alkema do. Considerações sobre a gestão de resíduos sólidos no Brasil. In: Tomo 01 [recurso eletrônico]: Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica. **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. (Org): FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. (Coord): BODNAR, Zenildo; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Itajaí: UNIVALI, 2016. p. 220-221.

Freitas e Araújo¹⁹ ensinam que a categoria “Sustentabilidade”, pela etimologia, “[...] configura característica ou condição de um processo ou sistema que permite a sua permanência, em certo nível e por um determinado lapso temporal”. De acordo com as autoras, “a sustentabilidade da natureza como *Nachhaltigkeit*²⁰, já havia sido concebida há mais de 400 anos, na Alemanha”.

Entretanto, do âmbito geral do termo sustentabilidade, a espécie mais conhecida é a que trata da categoria “desenvolvimento sustentável”, sendo o COP²¹ desta, aquele mais conhecido, no cenário global, frente à definição estabelecida pela Comissão de Brundtland, no relatório “Nosso Futuro Comum”, de 1987, qual seja: suprir as necessidades da geração presente sem afetar a habilidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades²².

Em análise abrangente, Boff define sustentabilidade nos seguintes termos:

[...] toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.²³

Por sua vez, Freitas delinea o COP de sustentabilidade como:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.²⁴

¹⁹ FREITAS, Ana Carla Pinheiro e ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante. Apontamentos acerca da pré-história e da história da sustentabilidade, do desenvolvimento sustentável e da inserção da água no cenário da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. POMPEU, Gina Vidal Marcílio. FREITAS, Ana Carla Pinheiro (org.). **Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 157.

²⁰ Tradução livre do alemão: Sustentabilidade.

²¹ “[...] PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2018, p. 41.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the World Commission on Environment and Development**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

²³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Editora Vozes. Petrópolis, RJ: 2013, p. 107.

²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 41.

Considerados todos os conceitos transcritos e referenciados, conclui-se que há a necessidade de atuação conjunta dos Estados, dos organismos internacionais e da sociedade mundial visando à promoção de ações de educação para a sustentabilidade, como forma de garantir a permanência dos seres vivos na Terra, no espaço e tempo devidos, de modo que as futuras gerações também possam ser supridas dos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência.

E, para tanto, como será disposto nos tópicos seguintes desta pesquisa, a educação para o consumo consciente e sustentável pode propiciar uma mudança de cultura da atual população mundial, no sentido da continuidade da vida, sob a ótica da sustentabilidade.

2.2 Consumo sustentável nos cenários internacional e nacional

A categoria consumo sustentável foi definida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), no Brasil, como aquela que direcione a “[...] escolha de produtos que utilizaram menos recursos naturais em sua produção, que garantiram o emprego decente aos que os produziram e que serão facilmente reaproveitados ou reciclados”²⁵.

A origem da conceituação em voga, porém, remonta ao disposto no Relatório de Brundtland, o qual – além de delinear o que se entende hoje como “sustentabilidade” – destacou a importância de impor limites ao consumo e ao uso dos recursos naturais, tendo em conta as preocupações com o meio ambiente e as consequências econômicas e sociais. A partir de então, essa matéria permaneceu na pauta global. E, após o final da Guerra Fria, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), na qual teve origem a Agenda 21, como o programa de ação e planejamento do futuro de forma sustentável²⁶.

Internacionalmente, desde o surgimento da Agenda 21, iniciaram-se os esforços para a mudança nos padrões de consumo, por meio do desenvolvimento de políticas estratégicas sustentáveis. Tempos depois, na Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), foram abordados os resultados da Agenda 21, tempo em que se originou o Processo Marrakesh, com a criação de metodologias para o consumo sustentável, no

²⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **O que é o consumo sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel.html>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferências de meio ambiente e desenvolvimento sustentável**: um miniguia da ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

período de 10 anos, e atuação em diversas áreas, entre elas a de educação para o consumo sustentável²⁷. O relatório Marrakesh foi aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (Rio+20), época do documento: “O Futuro que Queremos”.

Na sequência, na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável²⁸, “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, a ONU estabeleceu os novos 17 ODS. E, dentre eles, voltado a este estudo, sobressai-se os ODS nº 4 e nº 12, que tratam, respectivamente, da educação e do consumo sustentável²⁹.

No Brasil, passou-se a aderir às diretrizes do Processo de Marrakesh, com a instituição do Comitê Gestor Nacional de Produção e Consumo Sustentável, do qual resultou, no ano de 2011, o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis³⁰. No contexto, foi aprovado outro documento importante, qual seja: a Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P³¹, na qual se buscou implementar os seguintes princípios: Repensar, Reduzir, Reaproveitar, Reciclar e Recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos.

Nesse breve histórico, percebe-se que, principalmente visando evitar maiores impactos ambientais e sociais, existiram ações, em âmbito global e nacional, direcionadas à criação de agendas positivas para se impor limites ao consumo desenfreado da humanidade, de modo a reduzir a exploração dos recursos naturais.

²⁷ “O Processo de Marrakesh, assim chamado por ter resultado de importante reunião na cidade do Marrocos”. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Processo de Marrakesh**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional/processo-de-marrakesh>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

²⁹ Objetivo 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; [...] Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

³⁰ “O Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis é o documento ‘vertebrador’ das ações de governo, do setor produtivo e da sociedade que direcionam o Brasil para padrões mais sustentáveis de produção e consumo”. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS)**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

³¹ “A Agenda Ambiental na Administração Pública é um programa que objetiva estimular os órgãos públicos do país a implementarem práticas de sustentabilidade”. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

Por essa ótica, para o alcance dos ODS, mostra-se imprescindível a mudança na maneira de consumo das pessoas. Assim, primeiro, é importante educar os cidadãos para que entendam que o consumo sustentável significa comprar os produtos de que realmente precisam; e, ainda, utilizá-los durante todo o ciclo de vida útil. Ademais, é preciso ser consciente e responsável para compreender que os hábitos de consumo implicarão consequências ambientais e sociais – positivas ou negativas – a todas as futuras gerações de vida.

Diante dessas conclusões, o presente artigo passa a discorrer sobre as razões que fundamentam a preocupação mundial pela mudança da cultura do consumismo, por meio da educação para a sustentabilidade, entendida como a ferramenta necessária a essa transformação.

3. A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE MUDANÇA DA CULTURA DO “CONSUMISMO”

Segundo os dados e as informações da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)³², “com uma população mundial de mais de 7 bilhões de pessoas e recursos naturais limitados, nós, como indivíduos e sociedades, precisamos aprender a viver juntos de forma sustentável”.

Porém, o fenômeno do hiperconsumo³³, compreendido como consumismo desenfreado ou exagerado, desconsidera que os recursos naturais do planeta são finitos, e, assim, dificultam a vida sob a perspectiva sustentável. Por essas bases, Latouche dispõe o seguinte:

Dizer que um crescimento infinito é incompatível com um mundo finito e que tanto nossas produções como nossos consumos não podem ultrapassar as capacidades de regeneração da biosfera são evidências facilmente compartilháveis. [...] A pegada ecológica (que pode até ser detalhada por tipo de atividade ou de consumo) é um bom instrumento para determinar os “direitos de saque” de cada um.³⁴

³² UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL (UNESCO). **Educação para o desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/education-for-sustainable-development/>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

³³ “O hiperconsumo do indivíduo contemporâneo ‘turbo-consumidor’ redonda numa felicidade ferida ou paradoxal. Os homens nunca alcançaram tamanho grau de derrelição. A indústria dos ‘bens de consolação’ tenta em vão remediar essa situação”. LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 114.

³⁴ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** 2009. p. 48.

Portanto, é preciso existir responsabilidade, no que se faz hoje, para não trazer implicações negativas para as futuras gerações de vida que habitarão o planeta.

Assim, visando ao alcance da citada responsabilidade, é imperioso, de pronto, adotar medidas educativas de conscientização sobre os prejuízos ambientais e sociais advindos do consumismo exagerado. E, dessa forma, contribuir para mudar a maneira como as pessoas pensam e agem e alcançar um futuro sustentável.

Nesse panorama, a UNESCO indica que essa mudança de comportamento deve ser profunda, de modo a ensejar a alteração na forma de pensar, mas também no comportamento das pessoas, o que deve ser propiciado pela educação, tendo em conta que ela é capaz de ajudar as pessoas, de todas as idades, a entender melhor o mundo e os problemas que ameaçam o futuro da humanidade, dentre os quais, o consumo predatório, pois “[...] a educação ambiental promove competências como pensamento crítico, reflexão sobre cenários futuros e tomadas de decisão de forma colaborativa”³⁵.

Quanto à matéria – em busca da ampliação do conhecimento sobre a educação para o consumo sustentável, segundo o preconizado, respectivamente, nos ODS nº 4 e nº 12, da Agenda 2030 da ONU –, o MMA relatou que essa mudança de comportamento leva tempo e demanda amadurecimento do ser humano, mas é acelerada quando toda a sociedade adota novos valores. Segundo o citado ministério, isso ocorre porque:

O termo “sociedade de consumo” foi cunhado para denominar a sociedade global baseada no valor do “ter”. No entanto, o que observamos agora são os valores de sustentabilidade e justiça social fazendo parte da consciência coletiva, no mundo e também no Brasil. Este novo olhar sobre o que deve ser buscado por cada um promove a mudança de comportamento, o abandono de práticas nocivas de alto consumo e desperdício e adoção de práticas conscientes de consumo.³⁶

Voltando ao transcrito, observa-se a dificuldade de mudança de comportamento da sociedade global; entretanto, que o valor do “ter” está perdendo espaço, gradativamente, para o valor da sustentabilidade, com o crescimento de uma noção maior de justiça social e do pensamento coletivo para

³⁵ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL (UNESCO). **Educação para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/education-for-sustainable-development/>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

³⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **O que é o consumo sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel.html>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

o abandono da prática nefasta do consumismo³⁷ em direção ao consumo sustentável. Em exemplo, relacionado ao tema, a Commission of the European Communities³⁸, por meio de relatório, comunicou aos Estados-Membros e ao Parlamento Europeu a necessidade da construção de um ambiente melhor, por meio do consumo sustentável. No caso, a referida comissão se empenhou em demonstrar à União Europeia porque é eficaz a promoção do mercado de produtos e serviços mais limpos.

Perante outra perspectiva, a aquisição de produtos, por parâmetros sustentáveis, também pode criar um ciclo virtuoso de consumo consciente, por meio do impulso à competitividade entre fábricas, indústrias e empresas em geral, no sentido de que elas utilizem, o mínimo possível, de matéria-prima decorrente da exploração dos recursos naturais; ou, ainda, para que não se socorram de tais recursos, reaproveitando os objetos descartados, por meio do processo de reciclagem.

Na abordagem de Cogo, por exemplo, fica bem claro como se origina o ciclo virtuoso para a mudança de cultura voltada ao consumo sustentável. Veja-se:

As compras públicas sustentáveis impulsionam a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, fundamentando o processo produtivo sustentável e a responsabilidade pós-consumo, que visa minimizar a geração de resíduos e reintegrar os materiais utilizados ao ciclo produtivo através da reciclagem e da logística reversa.³⁹

Em igual sentido, o MMA expressa como pode ocorrer a criação de um ciclo sustentável incentivado pelo consumo consciente. Recorte:

A partir do consumo consciente, a sociedade envia um recado ao setor produtivo de que quer que lhe sejam ofertados produtos e serviços que tragam impactos positivos

³⁷ “Três ingredientes são necessários para que a sociedade de consumo possa prosseguir na sua ronda diabólica: a publicidade, que cria o desejo de consumir; o crédito, que fornece os meios; e a obsolescência acelerada e programada dos produtos, que renova a necessidade deles. Essas três molas propulsoras da sociedade de crescimento são verdadeiras ‘incitações-ao-crime’”. LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. 2009.

³⁸ COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Document 52008DC0400. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions Public procurement for a better environment**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52008DC0400>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

³⁹ COGO, Giselle Alves da Rocha. **Crítérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços da Gestão Pública Federal**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção). Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Ponta Grossa, PR. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

ou reduzam significativamente os impactos negativos no acumulado do consumo de todos os cidadãos.⁴⁰

Nesse viés, toda a cadeia produtiva será estimulada a utilizar padrões verdes, pois, doutro modo, as empresas não poderiam se manter competitivas no mercado. As visões referenciadas também são compartilhadas por Santos, o qual considera que a adoção de critérios de sustentabilidade na aquisição de produtos constitui uma ação efetiva de promoção e incentivo à produção de bens que não degradam o meio ambiente. Nessa ótica, ao tratar de compras no setor público, o citado autor entende que:

[...] o mercado seria compelido a incrementar a produção de bens, serviços e obras sustentáveis para atender à demanda estatal. Nesse caso, o Poder Público estaria atuando (incentivando) o mercado a produzir bens, serviços e obras com padrões de qualidade socioambiental.⁴¹

Frente às informações dispostas neste estudo, somadas ao disciplinado pela Comissão da União Europeia; e, ainda, considerados os entendimentos de Cogo e Santos, vislumbra-se que o processo de educação dos cidadãos para a aquisição de produtos sustentáveis acaba por incentivar o setor privado (empresas, indústrias e comércio em geral) a produzirem objetos com base em parâmetros sustentáveis, fato que gera um gradual ciclo virtuoso, com a necessária mudança da cultura do consumismo para a cultura do consumo consciente e/ou sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou a educação para a sustentabilidade como um processo contínuo e permanente de aprendizagem e distribuição do conhecimento, tendo por base o respeito a todas as formas de vida.

Em seguida, foram estabelecidos os conceitos de sustentabilidade e de consumo sustentável. E, tendo por base os cenários nacional e internacional, entendeu-se que os consumidores conscientes, em todo o mundo, devem proceder à escolha de produtos originados, o menos possível, da exploração de recursos naturais, com o uso por toda a vida útil, dando-se preferência àqueles decorrentes de processos de reaproveitamento ou reciclagem.

⁴⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **O que é o consumo sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel.html>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

⁴¹ SANTOS, Murillo Giordan. Poder normativo nas licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan, VILLAC, Teresa (Coords.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 173.

Por último, o estudo abordou como a educação para a sustentabilidade pode ser o mecanismo de conscientização destinado a promover a mudança da cultura do “consumismo”. Nesse contexto, expressou-se a preocupação mundial com o esgotamento dos recursos naturais, de modo a compreender a imprescindibilidade de haver a conscientização coletiva em favor responsabilidade ambiental e social, com vistas a garantir modos de consumo sustentáveis. E que, para tanto, se exige uma mudança profunda de pensamento e de ação dos consumidores em busca de produtos que utilizem menos recursos da natureza ou reciclados, o que pode ensejar um ciclo virtuoso com a superação do consumismo e a criação de uma sociedade mundial voltada ao consumo sustentável.

Posto isso, considerados os posicionamentos de organismos nacionais e internacionais estudados, bem como a literatura especializada, confirmou-se a hipótese de que a educação para a sustentabilidade é uma forma eficaz de promover o consumo consciente e sustentável, imprescindível para a manutenção do equilíbrio da vida no planeta.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Editora Vozes. Petrópolis, RJ: 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)**. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Consumo Sustentável: Manual de Educação**. Brasília: Consumers International/MMA/MEC/IDEC, 2005, p. 15. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/consumo_sustentavel.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **O que é o consumo sustentável**. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel.html>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS)**. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Processo de Marrakesh**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional/processo-de-marrakesh>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Editora: Cultrix. 2002. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/112938/mod_resource/content/1/FritjofCapraAsconexesocultas.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

COGO, Giselle Alves da Rocha. **Critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços da Gestão Pública Federal**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção). Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Ponta Grossa, PR. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.utfpr.edu.br>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Document 52008DC0400. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions Public procurement for a better environment**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52008DC0400>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

DEMARCHI, Clovis; COSTA, Ilton Garcia da; MONTE, William Roberto Alkema do. Considerações sobre a gestão de resíduos sólidos no Brasil. *In*: Tomo 01 [recurso eletrônico]: Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica. **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. (Org): FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. (Coord): BODNAR, Zenildo; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Itajaí: UNIVALI, 2016.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro e ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante. Apontamentos acerca da pré-história e da história da sustentabilidade, do desenvolvimento sustentável e da inserção da água no cenário da proteção ambiental. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. POMPEU, Gina Vidal Marcílio. FREITAS, Ana Carla Pinheiro (org.). **Gestão das águas**: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, março/2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

LATOUCHE, Serge. Hecho para tirar. **La irracionalidad de la obsolescência programada**. Tradução: Roda Bertran Alcázar. Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MORIN. Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução Eloá Jacobina. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferências de meio ambiente e desenvolvimento sustentável**: um miniguia da ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the World Commission on Environment and Development**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Comissão Nacional da UNESCO. **Educação para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/temas/um-planeta-um-oceano/educacao-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SANTOS, Murillo Giordan. **Poder normativo nas licitações sustentáveis**. In: SANTOS, Murillo Giordan, VILLAC, Teresa (Coords.). Licitações e contratações públicas sustentáveis. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

TRATADO de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. Disponível em: <<https://rebea.org.br/index.php/a-rede/tratado-de-educacao-ambiental>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL (UNESCO). **Educação para Todos: o compromisso de Dakar**. Texto adotado pelo Fórum Mundial de Educação de Dakar. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127509>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

Associação Internacional de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade
Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público
IX Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade (2019)
Universidade do Vale do Itajaí – Itajaí (Brasil)

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL (UNESCO).
Educação para o desenvolvimento sustentável. Disponível em:
<<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/education-for-sustainable-development/>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

EFEITOS DAS MUDANÇAS ANTROPOGÊNICAS DO CLIMA E SUA JUDICIALIZAÇÃO EM PROL DA SUSTENTABILIDADE

Lillian Pflieger¹

Maykon Fagundes Machado²

INTRODUÇÃO

Abordar a presente temática, além de um desafio, é uma necessidade na pós-modernidade vivenciada. Isso porque o tema das Mudanças Climáticas transborda fronteiras nacionais e carece de discussão e concordância global.

Nesta linha, a compreensão global de que evoluímos e que somos responsáveis natos por essa tão famigerada evolução é premissa fundamental para, a partir de algumas constatações, notarmos que o anseio pelo progresso social e econômico poderá desencadear no planeta catástrofes antropogênicas (não naturais).

Embora pareça tratar-se de ficção científica, há estudos que apontam o avanço a passos cada vez mais rápidos das Mudanças Climáticas.

Nesta compreensão, já relata Beck³ que muitas ameaças e destruições já são reais, como os rios poluídos ou mortos, a destruição florestal, novas doenças. Também há ameaças projetadas no futuro, que compreendem riscos que representam destruições de tal proporção que qualquer ação seria insuficiente.

¹ Juíza Federal Substituta do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Cascavel/PR. Graduação em Direito em 2012 pela UNIDAVI, Rio do Sul/SC. Desenvolveu projetos de pesquisa sobre interesse público, dignidade da pessoa humana, efetivação de direitos fundamentais, reserva do possível, acesso à justiça, com publicação de artigos e de dois livros. Especialização em Direito Civil em 2014 e em Direito Constitucional em 2016, pela UNIDERP, Campo Grande/MS. Leciona a disciplina de Direito Administrativo na Escola da Magistratura do Estado do Paraná – Núcleo de Cascavel/PR. Endereço eletrônico: <lillian.lp@hotmail.com>.

² Mestrando em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI (Bolsista Fapesc/Univali). Bacharel em Direito – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 58.416. Foi Pesquisador Bolsista (PIBIC-CNPq), com projeto de pesquisa sob o tema: Governança Para a Sustentabilidade Urbana e Regularização Fundiária (2016/2017) e; Pesquisador Bolsista (ProBIC-UNIVALI), com projeto de pesquisa aprovado sob o tema: Governança Urbana e Sustentabilidade: Análise dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável por meio da Nova Agenda Urbana (2017/2018). Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Ambiental, Direito Urbano, Políticas Públicas, Governança Ambiental Global e Sustentabilidade, desenvolvendo pesquisas científicas nestes temas e publicando-as. Endereço eletrônico: <maykonfm2010@hotmail.com>

³ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 40

Assim, tendo em vista a conexão dos seres humanos e não humanos com a Natureza, a preocupação com os fenômenos climáticos é prioridade nas pautas ambientais.

Desse modo, a tecnologia, o Direito e uma eficaz e justa Governança Ecológica para a Sustentabilidade necessitam alinhar urgentemente seus posicionamentos e esforços a fim de que sejam pautadas e efetivadas agendas ecologicamente corretas, não por visão ideológica como alguns propagam, mas por questão de sobrevivência dos seres humanos e dos não humanos.

O presente estudo possui como **objeto** a análise pontual dos desafios decorrentes das Mudanças Climáticas, verificando-se, sem esgotar o assunto, breves apontamentos do histórico legislativo nacional e internacional, as medidas adotadas pelos Países, bem como demandas judiciais sobre o tema.

Como **objetivo geral** pretende-se analisar o avanço da legislação e dos documentos nacionais e internacionais referentes às Mudanças Climáticas, bem como alguns trabalhos da comunidade global acerca do tema.

Como **objetivo específico**, buscar-se-á examinar algumas demandas propostas no Poder Judiciário, relacionadas às mudanças climáticas, destacando-se, inclusive, casos que contribuem para a construção de uma Jurisprudência sobre a matéria.

Cada capítulo contará com seu respectivo **objetivo específico**, com fim de melhor situar o leitor acerca da proposta dos autores.

Para se desenvolver a base lógica deste artigo na fase de investigação, optou-se pela adoção do Método Indutivo⁴. As técnicas de pesquisa acionadas para se cumprir com a finalidade proposta pelo método eleito são as de Pesquisa Documental e Bibliográfica⁵, a Categoria⁶ e o Conceito Operacional⁷.

As adoções dessas últimas ferramentas são necessárias para se estabelecer, com clareza necessária, o Acordo Semântico⁸ entre os escritores e o leitor(es) a fim de se estabelecer, minimamente, quais são os pressupostos teóricos que conduzem o desenvolvimento, inclusive ideológico, deste estudo.

⁴ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 213.

⁵ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 207.

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégia à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 205.

⁷ “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 205.

⁸ “[...] ato pelo qual os envolvidos num processo comunicativo partilham os significados para as palavras e expressões que estão escrevendo ou falando”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 204.

Justifica-se a presente pesquisa pela atualidade do tema, pelo avançar das Mudanças Climáticas em ritmo cada vez mais intenso, não obstante os estudos científicos publicados, o que evidencia tratar-se de preocupação não meramente teórica, mas fundamental à vida.

1. AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS MUNDIAIS

A presente abordagem possui por objetivo específico, destacar, por conseguinte a evolução histórica, portanto considerando-se fatos pertinentes no que se refere as alterações climáticas, vista de uma perspectiva nacional e internacional, conforme se exporá.

Desde 1990, a comunidade científica internacional concluiu que as atividades humanas pós-Revolução Industrial potencializaram o efeito estufa de modo artificial e prejudicial ao planeta com a liberação exacerbada de gases poluentes na atmosfera, conforme relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas⁹.

O Quinto Relatório de Avaliação do IPCC (2014) aponta que, globalmente, algumas repercussões das mudanças no clima já observadas incluem o aumento na temperatura, nas precipitações, na acidificação dos oceanos, no nível do mar, assim como a maior recorrência e intensidade de fenômenos naturais como furacões, secas e enchentes, causados pelas mudanças climáticas¹⁰.

Consta que há 90% de certeza de que o aumento de temperatura na Terra está sendo causado pela ação humana. No decorrer da história, observa-se que os países desenvolvidos têm sido responsáveis pela maior parte das emissões de gases de efeito estufa, mas os países em desenvolvimento vêm aumentando consideravelmente suas emissões.

De acordo com o referido relatório, cada uma das últimas três décadas tem sido sucessivamente mais quente na superfície da Terra do que em qualquer

⁹ O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é órgão científico no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e da Organização Meteorológica Mundial, criado em 1988, com 195 membros, com a finalidade de avaliar a ciência relacionada à mudança climática, fornecer aos formuladores de políticas avaliações científicas regulares sobre mudanças climáticas, suas implicações e possíveis riscos futuros, bem como para propor opções de adaptação e mitigação. Além disso, elabora relatórios de avaliação sobre o estado do conhecimento científico, técnico e socioeconômico sobre a mudança do clima, seus impactos e riscos futuros e opções para reduzir a taxa na qual a mudança climática está ocorrendo, contando atualmente com 40 relatórios, os quais são um insumo fundamental nas negociações internacionais para enfrentar as mudanças climáticas.

¹⁰Mudança Climática 2014: Resumo para formuladores de políticas. **Relatório de Síntese AR5**. p 8-14. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf>. Acesso em 11 set. 2019.

outra década anterior desde 1850. O período de 1983 a 2012 foi provavelmente o período mais quente de 30 anos dos últimos 1400 anos no Hemisfério Norte.

Desde o início da era industrial, a absorção oceânica de CO² resultou na acidificação do oceano; o pH da água superficial diminuiu em 0,1, correspondendo a um aumento de 26% na acidez.

No período de 1992 a 2011, os lençóis de gelo da Groenlândia e da Antártica perderam massa, provavelmente em maior taxa ao longo de 2002 a 2011. As geleiras continuaram a encolher quase em todo o mundo.

Durante o período de 1901 a 2010, o nível médio do mar global aumentou em 0,19m. A taxa de aumento do nível do mar desde meados do século XIX foi maior que a taxa média durante os dois milênios anteriores.

De acordo com o Relatório Síntese IPCC de 2014, as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa aumentaram desde a era pré-industrial, em grande parte pelo crescimento econômico e populacional, e agora estão mais altos do que nunca. Seus efeitos, juntamente com os de outros impulsores antropogênicos, foram detectados em todo o sistema climático e é extremamente provável que tenham sido a causa dominante do aquecimento observado desde meados do século XX.

Sem esforços adicionais para reduzir as emissões de gases de efeito estufa além das atuais, estima-se que com a permanência do atual crescimento da população global e atividades econômicas, a temperatura global média da superfície aumentará em 2100 de 3,7 ° C a 4,8 ° C acima da média de 1850 a 1900.

Por tal razão, o Acordo de Paris tem como objetivos principais manter o aumento da temperatura média global em bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

Em 8 de outubro de 2018, foi divulgado o Relatório Especial sobre os impactos do aquecimento global de 1,5° C acima dos níveis pré-industriais e vias globais relacionadas às emissões de gases de efeito estufa pelo IPCC.¹¹

De acordo com o referido relatório, a temperatura média da superfície global observada (GMST) para a década de 2006–2015 foi de 0,87° C maior do que a média durante o período de 1850-1900. Além disso, constatou-se que o

¹¹ **Relatório de Avaliação do IPCC 2018 sobre Aquecimento global de 1,5° C.** Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/summary-for-policy-makers/>>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

aquecimento global antropogênico estimado está aumentando atualmente a 0,2 ° C por década devido às emissões passadas e atuais.

O relatório aponta várias mudanças regionais no clima que são avaliadas para ocorrer com o aquecimento global até 1,5° C comparado aos níveis pré-industriais, incluindo o aquecimento de temperaturas extremas em muitas regiões, aumento na frequência, intensidade e/ou quantidade de precipitação intensa e um aumento na intensidade ou frequência de secas em algumas regiões.

Até 2100, prevê-se que a subida média global do nível do mar seja cerca de 0,1 metro mais baixa com um aquecimento global de 1,5° C em comparação com 2° C. Uma redução de 0,1 m na elevação global do nível do mar implica que até 10 milhões de pessoas a menos estariam expostas a riscos relacionados, com base na população no ano de 2010.

Tal informação revela a importância de se buscar reduzir o aumento da temperatura média global visto que os impactos decorrentes de mudanças climáticas que podem parecer pequenas (redução de 0,1m no nível do mar) são enormes.

O aumento do aquecimento amplifica a exposição de pequenas ilhas, áreas costeiras baixas e deltas aos riscos associados à elevação do nível do mar para muitos sistemas humanos e ecológicos, incluindo o aumento da intrusão de água salgada, inundações e danos à infraestrutura.

Por conseguinte, o recente Relatório Especial do IPCC sobre os impactos do aumento da temperatura média global de 1,5° C, de outubro de 2018, denota a importância de se buscar mecanismos que efetivem rigorosamente o cumprimento de ações que reduzam a emissão de gases de efeito estufa.

2. A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL E DOMÉSTICA SOBRE O CLIMA

A fim de situar o leitor de forma a compreender a temática de forma mais específica, entretanto considerando ainda a exposição do tema conforme no capítulo primeiro, seja ele no ambiente interno e no externo, é como segue e possui esse capítulo como objetivo específico tais fatores.

O marco inicial que teve como objeto central especificamente as mudanças climáticas mundiais, reunindo as informações científicas que haviam sido consolidadas nos relatórios do IPCC, para que medidas mais concretas fossem tomadas, foi a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre mudança do

clima, celebrada durante a Rio 92, subscrita por 154 nações e a Comunidade Europeia.¹²

Tem por objetivos gerais estabilizar a concentração de gases que causam o efeito estufa na atmosfera num nível que possa evitar uma interferência perigosa no sistema climático; assegurar que a produção alimentar não seja ameaçada; e possibilitar que o desenvolvimento econômico se dê de forma sustentável.¹³

Não se trata, contudo, de um documento vinculante, mas de um quadro legal com previsão de protocolos subsequentes – estes, sim, vinculantes às partes signatárias.

A partir da Convenção do Clima de 1992, foi celebrado em Kyoto, no Japão, em 1997, o Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que constituiu um grande avanço na época para a redução mundial na emissão de gases que causam o efeito estufa, pois trouxe metas específicas.¹⁴

De acordo com esse Protocolo, os países industrializados, considerados os maiores emissores mundiais, denominados Países do Anexo B, não figurando na lista o Brasil, obrigaram-se a reduzir em 5% as suas emissões de gases de efeito estufa, entre 2008 e 2012, tendo como ano-base 1990.

No entanto, essa característica mais impositiva afastou a adesão do principal emissor de gases de efeito estufa na época de assinatura, os Estados Unidos da América, responsável por cerca de 25% do total dos lançamentos mundiais.¹⁵

Em 2009, em Copenhague, na Dinamarca, houve a 15ª Conferência das Partes, conhecida como COP 15, que teve como objetivo discutir as mudanças climáticas e o aquecimento global, e buscar mecanismos para desenvolver novas matrizes energéticas para as próximas décadas.¹⁶ Nesse encontro, foi firmado o Acordo de Copenhague, o qual, todavia, não é vinculante.

¹² Ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto legislativo 1/1994 e promulgada pelo Decreto presidencial n. 2.652/1998.

¹³ BRASIL. Decreto n. 2.652 de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm> Acesso em 29 de agosto de 2019.

¹⁴ Ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto legislativo 144/2002 e promulgado pelo Decreto presidencial n. 5.445/2005. AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8. ed. Juspodivm: Salvador, 2017, p. 783.

¹⁵ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. p. 785.

¹⁶ TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 317.

Não obstante não tenha sido aprovado documento vinculante em Copenhague, a partir desse encontro, foram promulgadas as Leis n. 12.114/09 e n. 12.187/09 no Brasil a respeito das mudanças climáticas.

A Lei n. 12.114/09 criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, com o objetivo de assegurar recursos financeiros para projetos ou estudos, bem como para o financiamento de empreendimentos que visem à mitigação e à adaptação da mudança do clima e seus efeitos.

A Lei n. 12.187/09 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelecendo os seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos. O mais importante ponto que deve ser destacado desta norma é a menção a metas concretas de redução de emissão de gases de efeito estufa. Assim, o Brasil alcançará, como compromisso voluntário, ações de mitigação para reduzir entre 36,1 e 38,9% suas emissões projetadas até 2020.¹⁷

Uma das Agendas Internacionais de grande destaque que igualmente abarca a problemática das alterações climáticas, trata-se da Agenda Global 2030, adotada setembro de 2015, por representantes dos 193 Estados-membros da ONU.¹⁸

Essa Agenda contém 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas que orientam os signatários a tomarem medidas até a data limite fixada, não impedindo que os contextos locais adotem prazos próprios para tanto.

Cita-se como, por exemplo, o município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, Brasil, que adotou como limite o ano de 2040¹⁹ readequou seus indicadores conforme a realidade local.

Especificamente sobre o tema do presente estudo, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 13 da Agenda Global 2030 orienta a “tomar medidas urgentes para combater a Mudança Climática e seus impactos”.

¹⁷ TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. p. 321.

¹⁸ “Os ODS (objetivos do desenvolvimento sustentável) aprovados foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de maneira a completar o trabalho deles e responder a novos desafios. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental”. ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: dos ODM aos ODS. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ods.aspx>>. Acesso em 9 out. 2019.

¹⁹ PEMI 2040 é a melhor iniciativa de promoção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina. **Município de Itajaí**. Disponível em: <<https://itajai.sc.gov.br/noticia/23255/pemi-2040-e-a-melhor-iniciativa-de-promocao-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-de-santa-catarina#.XZreRG5FzIU>>. Acesso em: 9 out. 2019.

Imperioso sobretudo dizer que, tal compromisso firmado possui apenas natureza "*soft law*", ou seja, embora possua caráter internacional, não é dotado de força cogente.

Accioly²⁰, acerca dessa questão, esclarece que embora tal documento não possua força impositiva:

em compensação, exerce certa pressão política sobre os estados; se estes se conformarem com a pressão, uma prática pode desenvolver-se e resultar depois de algum tempo na consciência de que existe obrigação jurídica.

Destaca-se também que, durante a realização da Conferência das Partes 21 (COP 21), em Paris, em dezembro de 2015, foi firmado o Acordo de Paris, que constitui o novo marco legal internacional para a redução dos gases de carbono para conter a elevação da temperatura no planeta, sendo vinculante e global para as 195 nações signatárias.

Diferentemente do Protocolo de Kyoto, o Acordo de Paris não fixou uma meta específica de redução de gases de carbono, e sim fixou o objetivo de limitar o aumento da temperatura da Terra em até 1,5% até 2100.²¹

Por fim, no ordenamento jurídico brasileiro doméstico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²² não tratou diretamente sobre as mudanças climáticas, porém trouxe diversas disposições que denotam a preocupação com as causas e os efeitos das mudanças climáticas mundiais.

Pode-se citar a previsão do art. 225 da Constituição da República de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a exigência de estudo de impacto ambiental, dentre outros fatores.

Portanto, pode-se concluir que a Constituição da República assegura verdadeiro arcabouço estruturado de direitos e impõe uma gama de deveres relacionados também às causas e efeitos das mudanças climáticas.

3. COMO TEM SIDO AS DEMANDAS AOS TRIBUNAIS NA QUESTÃO CLIMÁTICA E COMO ELES TÊM DECIDIDO?

No presente capítulo, portanto igualmente emanado nos seus subtítulos, busca-se como objetivo específico destacar uma exposição de casos referentes a temática proposta, a fim de situar o leitor acerca da relevância do tema e de como esse tem sido judicializado pelo mundo.

²⁰ ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 171.

²¹ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. p. 788.

²² BRASIL, Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

Entretanto, não possui o presente capítulo, pretensão de esgotar a temática, nem sequer de aprofundamento teórico, haja vista que o intuito desse capítulo é justamente inserir na concepção do leitor unicamente que a judicialização da questão climática encontra possibilidade e inclusive, tem se demonstrado de suma importância como um mecanismo favorável para com a tão comentada Sustentabilidade.

Ora, não se discute que os principais atores na implementação de medidas de mitigação e adaptação são os Poderes Legislativo e Executivo. São eles as instituições legítimas para pôr em ação as medidas necessárias para combater o aquecimento global no cenário nacional.²³

Até março de 2017, foram constatados litígios sobre mudanças climáticas em 24 países e a União Europeia, com 654 casos somente nos Estados Unidos e pouco mais de 230 casos em outros países, de acordo com publicação das Nações Unidas - O Status do Litígio das Mudanças Climáticas - Uma Revisão Global.²⁴

Depois dos EUA, a Austrália é o próximo país onde mais demandas foram apresentadas (80); Reino Unido e Tribunal de Justiça da União Europeia: quase metade dos casos australianos (49 e 40 respectivamente); Nova Zelândia e Espanha viram cerca de um quinto dos casos australianos (16 e 13 respectivamente), enquanto houve quatro ou menos casos apresentados na Alemanha, Áustria, Bélgica, Colômbia, França, Grécia, Índia, Irlanda, Filipinas, Micronésia, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Paquistão, República Checa, África do Sul, Suécia, Suíça e Ucrânia.²⁵

Com algumas exceções, quase sempre são os governos os demandados nos litígios acerca das mudanças climáticas.

3.1 Urgenda Foundation vs. Kingdom of the Netherlands

No caso *Urgenda Foundation vs. Kingdom of the Netherlands*, dos Países Baixos, um grupo ambiental holandês, a Urgenda Foundation, e 900 cidadãos holandeses, em 2005, processaram o governo Holandês, alegando que

²³ BERNARDO, Vinicius Lameira. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate às causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. In **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 80, maio – agosto 2016, p. 79-109.

²⁴United Nations Environment Program, May 2017. **The Status of Climate Change Litigation – A Global Review.** Disponível em: <<http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/The%20Status%20of%20Climate%20Change%20Litigation%20-%20A%20Global%20Review%20-%20UN%20Environment%20-%20May%202017%20-%20ES.pdf?sequence=7&isAllowed=y>>. Acesso em 2 de setembro de 2019.

²⁵United Nations Environment Program, May 2017. **The Status of Climate Change Litigation – A Global Review.**

a revisão que recentemente tinha feito das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa implicava em uma violação do seu dever emanado da Constituição de garantir a cidadania. A Corte de Haya, concordando com os queixosos, ordenou que até 2020, o Estado holandês limite as emissões de gases de efeito estufa para 25% abaixo dos níveis de 1990, afirmando que o compromisso declarado pelo governo de reduzir emissões a 17% foi insuficiente para satisfazer a contribuição do Estado para alcançar o objetivo, codificado no Acordo de Paris, para manter o aumento da temperatura global em menos de 2° C em relação às condições anteriores à revolução industrial. A Corte concluiu que o Estado tinha o dever de tomar medidas mitigar as alterações climáticas devido a "gravidade das consequências das mudanças climáticas e do grande risco de ocorrência de mudanças climáticas."

Ao chegar a esta conclusão, o Tribunal citou, sem aplicá-lo diretamente, o artigo 21 da Constituição holandesa; os objetivos de redução de emissões da UE; os princípios no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; o princípio "não prejudicar" do direito internacional; a doutrina da "negligência perigosa"; o princípio da equidade, o princípio da precaução e o princípio da sustentabilidade consagrados na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, e o princípio de um nível de alta proteção, o princípio da prevenção consagrada na política climática Europeia.

O Tribunal não especificou como o governo deve cumprir as reduções, no entanto, ofereceu várias sugestões, como o comércio de emissões ou aplicação de medidas fiscais.²⁶

3.2 Caso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Embora não haja casos na jurisprudência brasileira tratando diretamente das causas e efeitos das mudanças climáticas como razão principal de decidir, há casos pertinentes, em que houve menção às mudanças climáticas como argumento de reforço.

No Recurso Especial n. 965.078,²⁷ de São Paulo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente.

²⁶United Nations Environment Program, May 2017. **The Status of Climate Change Litigation – A Global Review.**

²⁷Superior Tribunal de Justiça. Decisão que julgou incompatível com a Constituição Federal interpretação que permita a prática da queima da palha de cana-de-açúcar como regra geral. **Recurso Especial n. 965.078/SP.** Ministério Público de São Paulo e Neide Motta Ayusso. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 3 de setembro de 2019.

Denota-se que houve a utilização do fato de existir tecnologias mais eficientes com benefícios ambientais, que não comprometem a viabilidade econômica da atividade, como argumento para a decisão.

Trata-se de caso em que houve menção às mudanças climáticas como argumento de reforço, embora não tenha sido essa a razão de decidir a questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim da pesquisa, foi possível observar que a evolução legislativa sobre o Meio Ambiente e, em especial, sobre as Mudanças Climáticas, têm avançado.

Todavia, as Mudanças Climáticas também têm acelerado seu ritmo, com projeções que evidenciam a lentidão na concretização das políticas locais e internacionais firmadas pelos Governantes.

Entretanto, embora se reconheça algum êxito com o surgimento desses documentos normativos em prol da Sustentabilidade, os resultados positivos somente se concretizarão com interação sistêmica dos agentes sociais, políticos e econômicos, em uma Governança Ecológica efetiva.

O tema das Mudanças Climáticas têm sido debatido tanto internamente como externamente, elaborando-se uma série de documentos com vistas a coibir o aumento da temperatura global, assim como tem chegado aos Tribunais, ainda que de forma incipiente, confirmando a hipótese levantada inicialmente.

Ressalva-se, por fim, que a par da elaboração de instrumentos normativos sobre o tema e avançados estudos científicos, é necessário sobretudo, o efetivo cumprimento das normas locais e internacionais, a consolidação de uma Governança Ecológica de fato, com viés científico e não ideológico e político.

Não é demais rememorar que o cuidado com o nosso planeta deve ser repensado diuturnamente. O nosso *habitat* natural, embora seja transformado por meio de nossos inventos e tecnologias, deve ser zelado com afincos e responsabilidade, a fim de que garantir a todos o Direito à Existência!

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACCIOLY, Hildebrando *et al.* **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8. ed. Juspodivm: Salvador, 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERNARDO, Vinicius Lameira. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate às causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. *In: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 80, maio – agosto, 2016.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

_____. **Decreto n. 2.652 de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm> Acesso em 29 de agosto de 2019.

_____. Planalto. **Decreto 9.578 de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9578.htm#art25> Acesso em 29 de agosto de 2019.

Mudança Climática – 2014: resumo para formuladores de políticas. **Relatório de Síntese AR5**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf>. Acesso em 11 setembro 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PAYNE JUNIOR, Perry W.; ROSENBAUM, Sara. Massachusetts et al. v **Environmental Protection Agency**: implications for public health policy and practice. *Public Health Rep.* 2007;122(6):817-9. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1997251/>> Acesso em 2 de setembro de 2019.

PEMI 2040 é a melhor iniciativa de promoção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina. **Município de Itajaí**. Disponível em: <<https://itajai.sc.gov.br/noticia/23255/pemi-2040-e-a-melhor-iniciativa-de-promocao-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-de-santa-catarina#.XZreRG5FzIU>>. Acesso em: 9 outubro 2019.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **ONU**. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: dos ODM aos ODS. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ods.aspx>. Acesso em 9 de outubro de 2019.

Relatório de Avaliação do IPCC 2018 sobre Aquecimento global de 1,5º C. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/chapter/summary-for-policy-makers/>>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 965.078/SP**. Ministério Público de São Paulo e Neide Motta Ayusso. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 3 de setembro de 2019.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

*United Nations Environment Program, May 2017. **The Status of Climate Change Litigation – A Global Review***. Disponível em: <<http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/The%20Status%20of%20Climate%20Change%20Litigation%20%20A%20Global%20Review%20%20UN%20Environment%20%20May%202017%20%20ES.pdf?sequence=7&isAllowed=y>>. Acesso em: 2 de setembro de 2019.

HUMAN RIGHT TO SANITATION

Ana Paula Destri Pavan¹

INTRODUCTION

The current Brazilian scenario demonstrates that Brazil has assumed, both national and internationally, commitments to an ecologically sustainable development that ensures the quality of life and well-being for its citizens, while at the same time providing respect for the environment.

In this context, Brazil participated, in September 2015, in the negotiations held within the United Nations Summit that culminated in the elaboration of the 2030 Agenda for Sustainable Development.

The Agenda 2030 brings 17 Sustainable Development Goals (SDGs) and 169 corresponding targets, including SDG 6, which aims to ensure the availability and sustainable management of water and sanitation for all.

Regardless the recognition by Brazil of the existence of a fundamental right to sanitation, it seems that even with the passage of time, this right has not been concretely guaranteed in the manner stipulated by the several commitments assumed by the Country, which has negative consequences for the guarantee of its effectiveness for all.

The purpose of this article is to verify if, under the recognition of a fundamental right to sanitation, this right has been effectively guaranteed to Brazilian citizens. To do so, the article is divided into two items.

In the first, treats about the evolution of rights, explaining the evolvement from the notion of rights of man to the so-called fundamental rights, including the dialogue about the foundations of law, both at the international level and in the current Brazilian legal system. Also, it argues about the realization of rights, the actual prevailing problem concerning human rights.

The second treats roughly the human right to sanitation, mentioning the mainly normative frameworks, and followed by an explanation concerning the relation between the human right to water and sanitation. In the sequence, it is discussed the delimitation of the human right to sanitation.

This article concludes with the final considerations, in which closing points are presented, followed by stimulation to the continuity of the studies and the reflections on the current challenges for the effective realization of human

¹ Master's Degree Student in Legal Science from the University of Vale do Itajaí in double degree with Widener University - Delaware Law School; Public Prosecutor of the Santa Catarina Public Prosecutor's Office (MPSC); apavan@mpsc.mp.br.

rights, especially the right to sanitation by the Sustainable Development Goals (SDGs).

The method used in the Investigation phase was the deductive and in the Data Treatment phase, the Cartesian, as well as were used the Category, Referent and Bibliographic Research Techniques, the latter in a descriptive research and with a qualitative approach of bibliographic and documentary review, relating to both national and foreign works.

1. THE EVOLUTION OF RIGHTS

1.1 Rights of man, human rights and fundamental rights

If the existence of a fundamental right to sanitation in Brazil is unquestionable today, it certainly has not always been this way.

Initially, it is important to clarify the distinction among the terms “rights of man”, “human rights” and “fundamental rights”.

In this sense, Marcio José Barcellos Mathias² clarifies that the expression fundamental rights refers to those “human rights recognized and affirmed in the sphere of the positive constitutional law of a particular State”, while the term human rights is reserved for international documents, as it refers to those legal situations “that recognize human beings as such, regardless of their connection with a certain international order, and that, therefore, aspire to universal validity”.

In his turn, Marcus Vinicius Amorim de Oliveira³ teaches that, although related, fundamental rights must be distinguished from human rights, subjective

² MATHIAS, Marcio José Barcellos. Distinção Conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. In CARVALHO, Neidimair Vilela Miranda. **Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais**, 2010. Available at: <<https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>>. Access: 2 jul. 2019. “O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos internacionais por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem internacional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).” (original version)

³ OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. Por uma Teoria dos Direitos Fundamentais e sua aplicação no Tribunal do Júri. In CARVALHO, Neidimair Vilela Miranda. **Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais**, 2010. Available at: <<https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>>. Access: 2 jul. 2019. “O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos internacionais por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem internacional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). [...] “Todavia, cumpre, ab initio, distinguir os direitos fundamentais dos direitos humanos, dos direitos públicos subjetivos e

public rights and personality rights, because even though “from the historical - and therefore empirical - point of view, fundamental rights derive from human rights”, it is true that “fundamental rights correspond to a positive manifestation of law, whereas human rights are restricted to an ethical and legal platform”. In practice, there is often interchangeable use between these two concepts, but it is important to have in mind that “human rights are placed on an ideological and political level. The latter are ultimately set on an earlier scale of legality”. In the context of subjective public rights, while fundamental rights also concern the “rights that subjects enjoy before the State, not all subjective public rights enjoy the constitutional status of a fundamental right.”

Ingo Wolfgang Sarlet⁴ writes about human rights and their transformation into fundamental rights, teaching that “the natural and inalienable rights of the person acquire the legal hierarchy and their binding character concerning all powers constituted within the framework of a Constitutional State.”

On the other hand, Norberto Bobbio⁵, after emphasizing that the expression “rights of man” is vague and its definition often becomes redundant, clarifies that they constitute, in fact, a variable class, whose list changes according to historical conditions in a given space and time, so that “there are no fundamental rights by nature. What seems fundamental in a historical epoch and a particular civilization is not fundamental in other epochs and in other cultures”, to conclude that “it is not conceived as possible to attribute an absolute foundation to historically relative rights.”

In this way, it is possible to state, succinctly and even simplistically, that “human rights” is the gender, of which “fundamental rights” is a species. In

mesmo dos direitos da personalidade, conquanto que, embora de um certo modo relacionados, estes não se confundem entre si. Assim, pode-se afirmar que, do ponto de vista histórico – e portanto, empírico - os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos. No entanto, os direitos fundamentais correspondem a uma manifestação positiva do direito, ao passo que os direitos humanos se restringem a uma plataforma ético-jurídica. O que se observa é que há uma verdadeira confusão, na prática, entre os dois conceitos. Saliente-se, entretanto, que os direitos humanos se colocam num plano ideológico e político. Estes últimos se fixam, em última análise, numa escala anterior de juridicidade. No que pertine aos direitos públicos subjetivos, importa ressaltar que, malgrado os direitos fundamentais também se mostrarem como direitos que os sujeitos gozam perante o Estado, nem todo direito público subjetivo desfruta do status constitucional de um direito fundamental.” (original version)

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. “Os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional.” (original version)

⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Translation of: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004. Electronic book. Original title: L'età dei Diritti. “[...] não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos.” (original version)

its turn, "rights of man" is a natural law expression, whose theory holds that the rights assured by human beings are inherent in their existence, being sufficient the human condition for their grant.

In other words, "rights of man are born as universal natural rights, develop as particular positive rights, to finally find their full realization as universal positive rights."⁶

1.2 Foundations of law

Concerning the foundation of law, Norberto Bobbio⁷ is categorical in stating that "the illusion of absolute ground, that is, the illusion that - from accumulating and elaborating reasons and arguments - we will eventually find reason and argument irresistible, which no one can refuse his own adhesion" was experienced for centuries by the defenders of natural law, who believed "to have placed certain (but not always the same) rights above the possibility of any refutation, deriving them directly from the nature of man", to paradigmatically state that "this illusion is no longer possible today; every search for the absolute foundation is in its turn unfounded."

Later in his work, Norberto Bobbio⁸ concludes that one should not speak of a single foundation, but of fundamentals of law, which must be sought and recognized in each specific case, placed at the discretion of its observer.

At the international level, the legal basis for human rights is found in the Universal Declaration of Human Rights, adopted by the United Nations General Assembly on December 10, 1948, before a world scenario previously haunted by the ills of World War II and the Holocaust.

The Universal Declaration of Human Rights, while materialized in a single formal document, has had and still has more impact on human history than any other document in modern history.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Translation of: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004. Electronic book. Original title: *L'età dei Diritti*. "Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais." (original version)

⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Translation of: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004. Electronic book. Original title: *L'età dei Diritti*. "[...] a ilusão do fundamento absoluto, ou seja, a ilusão de que — de tanto acumular e elaborar razões e argumentos — terminaremos por encontrar a razão e o argumento irresistível, ao qual ninguém poderá recusar a própria adesão. [...] Essa ilusão foi comum durante séculos aos jusnaturalistas, que supunham ter colocado certos direitos (mas nem sempre os mesmos) acima da possibilidade de qualquer refutação, derivando-os diretamente da natureza do homem. [...] Essa ilusão já não é possível hoje; toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, infundada." (original version)

⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Translation of: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004. Electronic book. Original title: *L'età dei Diritti*.

Certainly, the rights listed in the Universal Declaration of Human Rights is not exhaustive, not being the only rights that can be assured to human beings, but expresses those rights that, in that tragic historical moment, represented the maximum values pursued by the world society to rise from such inhumanity.

Therefore, the Preamble of the Universal Declaration of Human Rights⁹ recognizes the dignity of the human person as an inherent value of every human being, assured from birth (on the present world stage, sometimes recognized even before birth alive and / or after death), behold, whatever our differences, the only common feature that unites us all is the fact that "all human beings are born free and equal in dignity and rights."

Accordingly, in the second half of the 20th century, notably after the advent of World War II, the dignity of the human person became not only a universally adopted value in the world arena but also a right expressly recognized in almost every constitution from then elaborated.

Regarding the dignity of the human person, Aharon Barak¹⁰ teaches that "the twentieth century was a time of revolutionary developments in the area of human rights. At the center of those developments stands the revolution with respect to human dignity". He clarifies that, at least in part, it was an answer "to the Nazis' hideously brutal actions during the Second World War and the Holocaust. More than one hundred constitutions and dozens of international treaties include express references to human dignity."

If that was not enough, even in those countries whose constitutional text does not bring the dignity of the human person as a positive right, the local judiciary, more precisely its constitutional courts, have adopted the dignity of the human person in its decisions as a right implicitly recognized, as well as an interpretative value of other rights taken by fundamentals in their respective legal frameworks.

In the same vein, Erin Daly¹¹ points out that dignity is fundamentally the same idea around the world, "there is an identifiable emerging consensus that dignity is the bedrock value of human rights in any constitutional regime". Nevertheless, by the analysis of each court, dignity is "transformed by each

⁹ UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Available at: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf>. Access on: jul. 2019.

¹⁰ BARAK, Aharon. Foreword. In DALY, Erin. **Dignity Rights: Courts, Constitutions, and the Worth of the Human Person (Democracy, Citizenship, and Constitutionalism)**. 1 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. Electronic book.

¹¹ DALY, Erin. **Dignity Rights: Courts, Constitutions, and the Worth of the Human Person (Democracy, Citizenship, and Constitutionalism)**. 1 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. Electronic book.

country's constitutional culture, to produce a distinctive value suited to each society's needs", so that in Latin America, where the struggle for democracy extends the centuries, "it is about building a strong enough base on which democracy can stand to resist assaults, domestic or foreign."

Turning our eyes to the current Brazilian legal system, there is the express adoption of the dignity of the human person as one of the foundations of the Federative Republic of Brazil (article 1, item III, CF)¹².

Moreover, the rule provided for in the head of article 5 of the *Magna Carta* sets the fundamental rights and guarantees of the human being, prescribing the inviolability of the right to life, liberty, equality, security, and property.¹³

Later, in its Chapter VI, designed to the environment, the Federal Constitution establishes in its article 225 that "everyone has the right to an ecologically balanced environment, a common use of the people and essential to the healthy quality of life, imposing to the Government and the collectivity the duty to defend and preserve it for present and future generations."¹⁴

Consequently, the combined reading of these constitutional norms leads to the compelling conclusion that the right to environment is a fundamental right affirmed in Brazilian law and, therefore, has ensured the same legal protection as the other immutable clauses.

1.3 Realization of rights

Norberto Bobbio¹⁵ wisely stated that, today, the overriding problem in relation to human rights is not to justify them, but to protect them, once the

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Available at: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Access on: jul. 2019.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Available at: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Access on: jul. 2019.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Available at: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Access on: jul. 2019. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (original version)

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Translation of: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004. Electronic book. Original title: L'età dei Diritti. "[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. [...] Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." (original version)

problem transmuted from the philosophical to the legal aspect, and even in a broader sense, political. This is because, in the current scenario, one does not question “what and how many are these rights, what are their nature and their foundation, whether they are natural or historical, absolute or relative rights, but what is the safest way to guarantee them”, so as to “prevent, despite solemn statements, from being continually violated.”

It is not forgotten that sanitation deficiency offends human dignity, that inadequate sewage management is a major source of environmental pollution and water contamination, and that lack of sanitation and other water-related diseases account for one of the highest rates of mortality. In this sense, with the clear intention of realizing the respect, protection, and promotion of fundamental rights, Brazil has made national and international commitments regarding the quality of life of its population and respect for the environment, aiming at guarantee environmental sustainability and ensure the availability and sustainable management of water and sanitation for all.

In addressing the human right to water, Daphina Misiedjan and Scott O McKenzie¹⁶ point to the alarming situation of the world's population regarding the lack of realization of this human right, emphasizing that “given the importance of water, it is worrying that more than 748 million people still do not have access to improved water such as piped water on premises and protected dug wells, and billions do not have access to safe drinking water.”

On the other hand, to monitor the progressive realization of the human right to water and sanitation, scholars have developed internationally qualitative indicators, based on existing human rights indicators and also focusing on proposals specifically adapted to the human right to sanitation.

Also noteworthy are the many worldwide actions being taken by the United Nations (UN), such as declaring 2008 as the International Year of Sanitation, as well as the decade 2005-2015 as the Decade of Water for Life, which, together with several Resolutions on the Human Right to Water and Sanitation adopted by the UN General Assembly and the UN Human Rights Council since 2010, have contributed to a growing standardization and enforcement of the human right to sanitation.

Analyzing the results already achieved with the named Millennium Goals, as well as those still under development through the Sustainable Development Goals, Pedi Chiemena Obani¹⁷ teaches:

¹⁶ MISIEDJAN, Daphina; MCKENZIE, Scott O. The human right to water. In MAY, James R; DALY, Erin. **Human Rights and the Environment: Legality, Indivisibility, Dignity and Geography**. Northampton: Elgar Encyclopedia of Environmental Law, 2019, p. 335-336.

¹⁷ OBANI, Pedi Chiemena. **Strengthening the Human Right to Sanitation as an Instrument for Inclusive Development**. Leiden: CRC Press, 2018. Electronic book.

The sanitation target under the 2030-bound Sustainable Development Goals largely imbibes the HRS [human right to sanitation] norms into the international development agenda and is reminiscent of the increasing mainstreaming of HRS norms in sanitation programming and interventions, much unlike the 2015-bound Millennium Development Goals sanitation target that was mainly focused on 'improved sanitation facilities' and poorly reflected the social and ecological aspects of the sanitation challenge.

This scenario demonstrates the clear interdependence between "traditional" human rights and the right to environment, whose study in recent years has gained strength through the so-called "environmental human rights", even supporting effective defense, protection, and promotion of the human right to sanitation.

Therefore, to ensure the full implementation of the human right to sanitation, efforts for its progressive development "inevitably implies leaving the comfort zone of a human rights lawyer to engage with other disciplines, policy approaches, and instruments that may also affect the HRS [human right to sanitation] institution."¹⁸

2 THE HUMAN RIGHT TO SANITATION

2.1 Normative frameworks

Initially, it is appropriate to record the main normative frameworks related to the evolution of the human right to sanitation, to better understand how regulatory development occurred at the international level until the current stage of its recognition as an autonomous human right.

In 1977, the UN Conference on Water was held in Mar del Plata, Argentina, one of the first to recognize water as a human right. Although the plan of action arising from this Conference is not legally binding, it has certainly adopted its own language for the human right to water.

Later, in January 1992, was held the International Conference on Water and Sustainable Development, also known as the Dublin Conference, whose article 4 prescribed that "[...] it is vital to first recognize the basic right of all human beings have access to clean water and sanitation at an affordable price."¹⁹

¹⁸ OBANI, PEDI CHIEMENA. **Strengthening the Human Right to Sanitation as an Instrument for Inclusive Development**. Leiden: CRC Press, 2018. Electronic book.

¹⁹ WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **The Dublin Statement on Water and Sustainable Development**. Disponível em: <<http://www.wmo.int/pages/prog/hwrp/documents/english/icwedece.html>> Acesso em: jul. 2019.

That same year, more precisely in June 1992, took place in the city of Rio de Janeiro, Brazil, the UN Conference on Environment and Development, worldwide known as Eco-92. Its report, called Agenda 21²⁰, ratified the one already established at the Mar del Plata Conference.

Another regulatory framework of particular relevance occurred in November 2002, when the UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights interpreted the 1966 International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights²¹, adopting the General Comment N° 15²² on the right to water. This document sets out obligations for the signatory states and defines the actions that constitute violations of this right. Also, it is today still seen as the norm that provides dominant interpretative guidance for the human right to water, including the analysis of progress in its effective realization.

Later, on July 28, 2010, the UN General Assembly adopted Resolution A / RES / 64/ 292, by which it expressly recognized “the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that it is essential for the full enjoyment of life and all human rights.”²³

Immediately thereafter, more precisely on 6 October 2010, the UN Human Rights Council adopted Resolution A / HRC / RES / 15/ 9, stating that the human right to “safe drinking water and sanitation is derived from the right to an adequate standard of living intrinsically related to the right to the highest attainable standard of physical and mental health, as well as the right to life and human dignity.”²⁴

Subsequently, in April 2011, the UN Human Rights Council recognized, through Resolution A / HRC / RES / 16/ 2, the need to promote the full realization of the human right to clean water and sanitation, in the context of each country and according to the criteria of availability, quality, physical accessibility, financial accessibility and acceptance.²⁵

²⁰ UNITED NATIONS. **Agenda 21**. Available at: <www.un.org/esa/dsd/agenda21/>. Access on: jul. 2019.

²¹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Available at: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>>. Access on: jul. 2019.

²² UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **General Comment n 15**. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/a5458d1d1bbd713fc1256cc400389e94/\\$FILE/G0340229.pdf](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/a5458d1d1bbd713fc1256cc400389e94/$FILE/G0340229.pdf)>. Acesso em: jul. 2019.

²³ UNITED NATIONS. **Resolution A/RES/64/292**. Available at: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=E>. Access on: jul. 2019.

²⁴ UNITED NATIONS. **Resolution A/HRC/RES/15/9**. Available at: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/15/9>. Access on: jul. 2019.

²⁵ UNITED NATIONS. **Resolution A/HRC/RES/16/2**. Available at: <www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/16/2>. Access on: jul. 2019.

Finally, on December 17, 2015, UN General Assembly Resolution A / RES / 70/ 169 stated “human rights to drinking water and sanitation as components of the right to an adequate standard of living are essential for the full exercise of the right to life and all human rights”²⁶, is considered one of the most relevant milestones for the recognition of an autonomous right to sanitation.

2.2 Human right to water and sanitation

Over the years the evolution of society has led to the recognition of a wider range of rights securitized by citizens, including the contemporary idea of an autonomous human right to sanitation. However, despite the growing discussion and protection of human rights since the Universal Declaration of Human Rights of 1948, the defense of an autonomous human right to sanitation at the international level is still incipient, and its effective implementation even more precarious.

As it turns out, the idea of an autonomous human right to sanitation arose from the evolution of the recognition and protection of the human right to water and, to the present day, either in the legal systems that have already developed their autonomy, or in those that do not even recognize their explicit existence, is often still studied, applied and protected in a manner linked to that.

In this sense, Pedi Chiemena Obani²⁷ teaches that the human right to sanitation has evolved from the implicit recognition of the provisions of the International Convention on Economic, Social and Cultural Rights, as well as emerging as an autonomous right in various sources of international law and political statements, demonstrating the close connection among “sanitation and human dignity, the comparable importance of sanitation in relation to other expressly recognized rights, and evidence of both political and legal support for independent recognition.” Also, the author clarifies that in the absence of express recognition of the human right to sanitation in the national legal order, its defense may fall “on the fundamental importance of HRS [Human Right to Sanitation] for the realization of related economic, social and cultural rights.”

Thus, the human right to water and sanitation share some common features, as they are essential for the realization of other rights, require capital investments in infrastructure for their realization and are public goods. However, the combined analysis of the human right to water and sanitation is not sufficient for the complete delimitation of the latter, given that although they have some

²⁶ UNITED NATIONS. **Resolution A/RES/70/169.** Available at: <<https://undocs.org/A/RES/70/169>>. Access on: jul. 2019.

²⁷ OBANI, Pedi Chiemena. **Strengthening the Human Right to Sanitation as an Instrument for Inclusive Development.** Leiden: CRC Press, 2018. Electronic book.

common characteristics, they also have contrasting intrinsic particularities that end up being relegated to the background.

Regarding the impropriety of maintaining the necessarily joint analysis of these rights today, Pedi Chiemena Obani²⁸ records, in the first place, that “the combination makes it difficult to develop the distinct normative content of the right.” In a second aspect, the necessarily joint analysis “implies the right to water for water-based sanitation services and thereby potentially undermines the relevance for people who rely on dry sanitation systems”, whereas the normative content of the human right to sanitation applies to all forms of sanitation and hygiene systems. Finally, the author points out that sanitation and water also differ in terms of perception, potability, source, and responsibility for service delivery, infrastructure cost and return on investment rates, “and while sanitation is essential for water quality, some sanitation systems do not require water for their operation.”

Given this scenario, the human right to sanitation should be analyzed as an autonomous right, although related to the right to water, to strengthen its normative content, limiting the joint appreciation of these rights only to situations that are proven to be effective for their full implementation to the human right to sanitation.

2.3 Delimitation of the human right to sanitation

The delimitation of the human right to sanitation is still under development, with significant differences across the globe regarding the legal object under these legal norms. Some definitions are limited to access to sanitation facilities only, while others include collection, transportation, treatment and disposal of solid waste.

There is no global scope standard that defines what should be understood as sanitation itself, which does not preclude the assertion that among the numerous definitions of sanitation currently in existence, the protected legal object is generally related to three main aspects: basic sanitation, environmental sanitation, and sanitation improvement.

As Pedi Chiemena Obani²⁹ well teaches, studies produced by international organizations “often either contain definitions of sanitation or itemize key components of sanitation from which an underlying meaning can be garnered.”

²⁸ OBANI, Pedi Chiemena. **Strengthening the Human Right to Sanitation as an Instrument for Inclusive Development**. Leiden: CRC Press, 2018. Electronic book.

²⁹ OBANI, Pedi Chiemena. **Strengthening the Human Right to Sanitation as an Instrument for Inclusive Development**. Leiden: CRC Press, 2018. Electronic book.

Moreover, the analysis of the rules currently in force also shows that the main aspect of the human right to sanitation is related, at least for now, to meeting personal and domestic sanitation needs.

Given this scenario, a possible global definition of sanitation still requires in-depth studies by both law scholars and professionals from other fields, since, as already explained, the human right to sanitation is strictly related to several other human rights, also presenting direct reflexes in areas other than legal.

In the light of all the above, it appears that the human right to sanitation, although still on the world stage at the beginning of its historical recognition as an autonomous right, with all the consequences of this, presents a consistent normative framework, with the potential to broaden popular participation in the management processes of public policies related to the theme, with the progressive realization of access to sanitation for all and seeking to repair the violations that may have been caused, in a possible and desired advance in the realization of the human dignity and as a fundamental right.

FINAL CONSIDERATIONS

The existence of a fundamental right to sanitation in Brazil is unquestionable, however, it does not mean that this right is effectiveness assured to its citizens, leaving the scholars with one essential question: how to guarantee the human right to sanitation so as to prevent from being continually violated, despite all the formal commitments that have been made worldwide?

It is known that sanitation deficiency offends human dignity, that inadequate sewage management is a major source of environmental pollution and water contamination, and that lack of sanitation and other water-related diseases are the reason for one of the highest rates of mortality. Although many worldwide actions are already being taken by the United Nations to change this scenario, it is still alarming that, according to its records, by 2050, at least 25% of people will live in a country affected by chronic problems of freshwater³⁰. Can people who leave in this arena be considered to have dignity?

What is necessary to do to elucidate the problem of billions of people who do not have access to safe drinking water? What about the millions without sanitation? What is necessary to contribute to a growing standardization and enforcement of the human right to sanitation?

³⁰ MISIEDJAN, Daphina; MCKENZIE, Scott O. The human right to water. In MAY, James R; DALY, Erin. **Human Rights and the Environment: Legality, Indivisibility, Dignity and Geography**. Northampton: Elgar Encyclopedia of Environmental Law, 2019, p. 343.

Nowadays, still under the improvement of the Sustainable Development Goals and its targets, one thing is already sure: it is mandatory to depart the comfort zone efforts to ensure the progressive development of the human right to sanitation, just in time to its full implementation within Agenda 2030.

CITED FONTS REFERENCE

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Translation of: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004. Electronic book. Original title: L'età dei Diritti.

BARAK, Aharon. Foreword. In DALY, Erin. **Dignity Rights: Courts, Constitutions, and the Worth of the Human Person (Democracy, Citizenship, and Constitutionalism)**. 1 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. Electronic book.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Available at: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Access on: jul. 2019.

DALY, Erin. **Dignity Rights: Courts, Constitutions, and the Worth of the Human Person (Democracy, Citizenship, and Constitutionalism)**. 1 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2013. Electronic book.

MATHIAS, Marcio José Barcellos. Distinção Conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. In CARVALHO, Neidimair Vilela Miranda. **Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais**, 2010. Available at: <<https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>>. Access on: 2 jul. 2019.

MISIEDJAN, Daphina; MCKENZIE, Scott O. The human right to water. In MAY, James R; DALY, Erin. **Human Rights and the Environment: Legality, Indivisibility, Dignity and Geography**. Northampton: Elgar Encyclopedia of Environmental Law, 2019.

OBANI, Pedi Chiemena. **Strengthening the Human Right to Sanitation as an Instrument for Inclusive Development**. Leiden: CRC Press, 2018. Electronic book.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. Por uma Teoria dos Direitos Fundamentais e sua aplicação no Tribunal do Júri. In CARVALHO, Neidimair Vilela Miranda. **Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais**, 2010. Available at: <<https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>>. Access on: 2 jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

UNITED NATIONS. **Agenda 21.** Available at:
<www.un.org/esa/dsd/agenda21/> Access on: jul. 2019.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **General Comment n 15.** Available at:
<[http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/0/a5458d1d1bbd713fc1256cc400389e94/\\$FILE/G_0340229.pdf](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/0/a5458d1d1bbd713fc1256cc400389e94/$FILE/G_0340229.pdf)>. Access on: jul. 2019.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights.** Available at: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>> Access on: jul. 2019.

UNITED NATIONS. **Resolution A/HRC/RES/15/9.** Available at:
<https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/15/9>.

UNITED NATIONS. **Resolution A/HRC/RES/16/2.** Available at:
<www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/16/2>.

UNITED NATIONS. **Resolution A/RES/64/292.** Available at:
<https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=E>

UNITED NATIONS. **Resolution A/RES/70/169.** Available at:
<<https://undocs.org/A/RES/70/169>>.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights.** Available at:
<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf>.
Access on: jul. 2019.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **The Dublin Statement on Water and Sustainable Development.** Disponível em:
<<http://www.wmo.int/pages/prog/hwrp/documents/english/icwedece.html>>
Acesso em: jul. 2019.

INTERNALIZATION OF INTERNATIONAL STANDARDS ON THE ENVIRONMENT IN BRAZIL

Ana Paula Destri Pavan¹

INTRODUCTION

From the analysis of the Brazilian legal system, it can be seen that the regulation of sanitation services, as a rule, are under the responsibility of the local manager. The unquestionable essentiality of sanitation services and the deficiency of their effective implementation lead to the need to analyze the current national legislation to verify if the related norms directly influence the effective provision of these services in the manner stipulated in the SDGs.

To do so, the article is divided into four items. In the first, treating about sanitation in Brazil. In the second, discussing the environmental protection in the Brazilian legal system and at the international level. In the third, arguing about the internalization of international standards, including the monist and dualist theories, as well as the contemporary theories of interaction between legal orders, especially the margin of appreciation theory. The fourth treats about the internalization of international standards by Brazil.

This article concludes with the final considerations, in which conclusive points are presented, followed by stimulation to the continuity of the studies and the reflections on the current challenges for the effective implementation of sanitation services before the current legal system and according to SDGs.

The method used in the Investigation phase was the deductive and in the Data Treatment phase, the Cartesian, as well as were used the Category, Referent and Bibliographic Research Techniques, the latter in a descriptive research and with a qualitative approach of bibliographic and documentary review, relating to both national and foreign works.

1. SANITATION IN BRAZIL

Brazil has made national and international commitments regarding the quality of life of its population and respect for the environment, intending to guarantee environmental sustainability and ensure the availability and sustainable management of water and sanitation for all.

¹¹ Master's Degree Student in Legal Science from the University of Vale do Itajaí in double degree with Widener University - Delaware Law School; Public Prosecutor of the Santa Catarina Public Prosecutor's Office (MPSC); apavan@mpsc.mp.br.

In this sense, it is understood that in addition to obligations related to national public policies, such as the National Sanitation Plan², Brazil has assumed international commitments, as the United Nations (UN) Millennium Declaration, which in September 2000 gave rise to the Millennium Development Goals (MDGs), among which, nº 7, related to the quality of life and respect for the environment, through which the country committed itself concretely, until the end of 2015, to guarantee environmental sustainability.

Besides, Brazil has taken on other international commitments related to the theme, especially those signed in September 2015 at the UN Summit on Sustainable Development.

Consistent with the SDG nº 6, Brazil undertook, by 2030, to "achieve access to adequate and equitable sanitation and hygiene for all", as to "achieve universal and equitable access to safe and affordable drinking water for all".

Nevertheless, from the analysis of the Brazilian legal system, it can be seen that the regulation of sanitation services does not take place at the federal level. As established in the Federal Constitution, as a rule, these services are under the responsibility of the local manager.

In order to know whether the internalization of international environmental standards in the Brazilian legal order meets its identified and established priorities, including those established in the SDGs, especially the SDG 6, related to adequate sanitation, it is important to analyze: how does the internationalization of international norms on the environment in Brazil take place?

2. ENVIRONMENTAL PROTECTION

2.1 Protection of the environment in the Brazilian legal system

The environment, unlike other traditionally protected legal objects, is not effectively delimited by the boundaries imposed on it by the human being. Therefore, not infrequently the environmental damages caused extrapolate the barriers that have been creatively established by the man, leaving its concern from only the national territory to become subject affected to the international scope.

Brazilian National Environmental Policy conceptualized environment in its article 3, section I, as "the set of physical, chemical and biological conditions,

² BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 janeiro 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 2007. Available at: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm>. Access on: oct. 2019.

laws, influences and interactions that allows, shelters and governs life in all its forms".³

In this sense, there is no doubt about the existence of an interrelationship between the protection of human rights and environmental protection. On the contrary, it is increasingly seeking a harmonization in the treatment given to the environment by man, through either environmental education, awareness of civil society or even the dissemination of various legal systems in the international arena. All this aiming at the inexhaustible scope of achieving the so-called "ecologically balanced environment" and "sustainable development".

The Federal Constitution, in its Chapter VI, addressed to the environment, establishes in its article 225: "Everyone has the right to an ecologically balanced environment, a common good of the people and essential to a healthy quality of life. The Government and the community are obliged to defend and preserve it for present and future generations."⁴

In this regard, José Joaquim Gomes Canotilho and José Rubens Morato Leite⁵ teach that "[...] environmental protection is definitely no longer a minor or accidental interest in planning, moving away from times when, at most, it was the subject of heated but legally sterile discussions in the non-legal field of natural science or literature."

Corroborating this understanding, it is worth to read together the constitutional norm mentioned above with that provided for in the head of its article 5, which deals with fundamental rights and guarantees, especially when disposing of the inviolability of the right to life, to conclude, without doubts, that the right to the environment is a fundamental right.

³ BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 1981. Available at: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>. Access on: set. 2019.

Access on: oct. 2019. "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (original version)

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Available at: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Access on: oct. 2019. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (original version)

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93. "[...] a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou literatura." (original version)

In the same way, Margaret Mead warns us: “We won’t have a society if we destroy the environment”.⁶

Although the Federal Constitution has guaranteed the *status* of a fundamental right to the environment, it is an incontrovertible fact that human being has not always been able to interact responsibly and sustainably with the environment in which inserted, disposing of environmental resources in an inconsequential and overwhelming way. This leads to the emergence of interdependent environmental degradations that transpose national boundaries, giving rise to a scenario of environmental crisis, immersed in a society of risk.

In dealing with the historical evolution of the environmental issue, Marcelo Buzaglo Dantas, Natammy Luana de Aguiar Bonissoni and Gabriel Real Ferrer⁷ conclude that negligent human conduct, together with the global scenario set in motion by the Industrial Revolution, has initiated the environmental crisis, “also bringing the possibility of environmental protection to be treated with greater care and, consequently, legal applicability, including making it a constitutional presupposition in several Constitutions.”

2.2 Protection of the environment at the international level

Given the scenario of environmental degradation caused by the Industrial Revolution, as well as the intrinsic relationship between life and the environment, there was an undoubted need for a paradigm change to ensure the maintenance of human life. It was from the Universal Declaration of Human Rights in 1948 that environmental protection effectively became a subject of appreciation at the international level.

In dealing with human rights and its transformation into fundamental rights, Ingo Wolfgang Sarlet⁸ teaches that “the natural and inalienable rights of the person acquire the legal hierarchy and their binding character concerning all the powers constituted within a Constitutional State.”

⁶ MEAD, Margaret. In SHARMA, Himanshu; SOBTI, Tina. **An Introduction to Sustainable Development Goals**. Project Education. 2018. Electronic book.

⁷ DANTAS, Marcelo Buzaglo; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar; FERRER, Gabriel Real. O processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; GIMENEZ, Andrés Molina (Org.) **Sociedade, Governança e Meio Ambiente**. Itajaí: UNIVALI, 2017. (Coleção Estado, Transnacionalidade e sustentabilidade; t. 3). Electronic book. “trazendo também a possibilidade da proteção ao meio ambiente ser tratada com um maior cuidado e, conseqüentemente, aplicabilidade jurídica, inclusive, tornando-a pressuposto constitucional vigente em diversas Constituições.” (original version)

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32. “os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional.” (original version)

Still regarding environmental protection, Marcelo Buzaglo Dantas, Natammy Luana de Aguiar Bonissoni and Gabriel Real Ferrer⁹ note that a landmark milestone for international environmental law was the Stockholm Convention, “in which 26 principles dealt with issues of common interest to humanity in an attempt to reconcile environmental protection and the right to development by seeking criteria and common principles.”

Later, in 1987, the Brundtland Report, also entitled "Our Common Future", was published. The relevance of this report lies briefly in the need to achieve sustainable development, warning of the impossibility of maintaining production and consumption as in the industrialized and developing countries.

In this regard, it should be noted that the Brundtland Report was drawn up after a Commission was responsible for investigating the problems society was facing in the preceding decades, and “proved that Sustainable Development was immensely required to overcome various problems of environmental degradation”, as well as admonished about the “various means by which people were leaving a severe and negative impact on the environment and this planet.”¹⁰

Subsequently, a meeting of global relevance known as Eco 92 was held in Rio de Janeiro, on which Gabriel Real Ferrer¹¹ asserts:

Por otra parte, Rio 92 dejó apenas apuntada la relación entre lo ambiental y el progreso económico e intento romper com ele prejuízo, tan extendido entonces y hou aún parcialmente presente, consistente en dar por cierta la oposición antagônica entre desarrollo y medio ambiente, insistiendo em la idea de que lo se opone a la protección del medio ambiente no es el desarrollo, sino una forma de entender lo y que cabían otros enfoques que rompian com esa falsa dicotomia. Se trataba de abrir el passo al Desarrollo Sostenible. Desde entonces la protección ambiental no ha requerido de nuevas.

⁹ DANTAS, Marcelo Buzaglo; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar; FERRER, Gabriel Real. O processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; GIMENEZ, Andrés Molina (Org.) **Sociedade, Governança e Meio Ambiente**. Itajaí: UNIVALI, 2017. (Coleção Estado, Transnacionalidade e sustentabilidade; t. 3). Electronic book. “no qual 26 princípios trataram de temas de interesse comum da humanidade na tentativa de conciliar a proteção do meio ambiente e o direito ao desenvolvimento, buscando, para isso, critérios e princípios comuns.” (original version)

¹⁰ SHARMA, Himanshu; SOBTI, Tina. **An Introduction to Sustainable Development Goals**. Project Education. 2018. Electronic book.

¹¹ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al.]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1 ed. Itajaí: UNIVALI, 2013. Electronic book.

In your turn, Himanshu Sharma and Tina Sobti¹² explain that the concept of sustainable development came to light in 1992, “during Earth Summit in Rio de Janeiro and laid a foundation of United Nations Conference on Environment and Development.” Plans and strategies were developed at this Conference to create a sustainable lifestyle for all, which was attended by over 100 heads of state and representatives of approximately 178 national governments.

It is also worth mentioning, given its importance for international environmental protection, the conference known as Rio +10, held in Johannesburg.

In this vein, Himanshu Sharma e Tina Sobti¹³ affirm that the Johannesburg Summit on Sustainable Development in 2002 was attended by 191 national governments, numerous United Nations agencies and other international institutions that met to assess the progress of sustainable development since the Rio 92 conference. The authors point out that “this summit finalized various outcomes or key pointers which were supposed to be worked upon in order to work on the sustainable demand and supply, energy and water and sanitation”, and clarify that the main indicators were “enormous collaborative initiatives, execution of the Johannesburg plan of implementation and political declaration.

It is important to repeat, as mentioned above, that Brazil has made international commitments, such as the Millennium Development Goals and those signed in September 2015 at the Summit of the United Nations Conference on Sustainable Development.

Regarding the Sustainable Development Goals, it should be clarified that they were inspired by the success of the Millennium Development Goals and aim to go further to end all forms of poverty. To promote prosperity and protect the planet, the Sustainable Development Goals call for action by all countries, that is, the poor, rich and middle-income, arguing that ending poverty requires “go hand-in-hand with strategies that build economic growth and address a range of social needs including education, health, social protection, and job opportunities, while tackling climate change and environmental protection.”¹⁴

¹² SHARMA, Himanshu; SOBTI, Tina. **An Introduction to Sustainable Development Goals**. Project Education. 2018. Electronic book.

¹³ SHARMA, Himanshu; SOBTI, Tina. **An Introduction to Sustainable Development Goals**. Project Education. 2018. Electronic book.

¹⁴ UNITED NATIONS DEPARTMENT OF PUBLIC INFORMATION. **The sustainable development goals**: Illustrated by Yacine Ait Kaci (YAK). New York: United Nations Publication, 2017. Electronic book.

Given this scenario, it should not be forgotten that Brazil, embodying the constitutional mandate that elevated the right to the environment to the *status* of a fundamental right and, consequently, assured it the same legal protection granted to other clauses, took on national and international commitments with respect to the quality of life of its population and respect for the environment, aiming at guaranteeing environmental sustainability and ensuring, among other rights, the availability and sustainable management of water and sanitation for all.

3. INTERNALIZATION OF INTERNATIONAL STANDARDS

Over the years and with the development of humanity, artificially created frontiers to separate the territories once conquered were losing ground to an incipient and even sought-after normative interaction among the various nations.

Traditionally, interactions between distinct legal orders have been classified into two independent, mutually exclusive, tight systems known as monism and dualism. Despite the effort of traditionalist doctrine and even the comfort of sustaining these two autonomous systems today, it is an incontrovertible fact that contemporary human relations are not exhausted in just two models, nor do they correspond to fixed patterns and incommunicable with each other. On the contrary, no contemporary juridical order is purely monistic or dualistic. Indeed, current reality has shown that most, if not all, contemporary legal systems interact with each other through a combination of the monistic and dualistic systems.

In this sense, Enzo Cannizzaro and Beatrice Bonafé¹⁵ argue that for more than a century, the scenario of relations between legal orders has been dominated by monist and dualist theories, emphasizing that “from the beginning, these two doctrines have tended to assert themselves as comprehensive and mutually exclusive antithetical paradigms of legal thought”. To the authors, although monist and dualist theories seem applicable in practice, they exist purely as ideal schemes, as well as “are constantly referred to as the conceptual basis of legal discourse in relations between legal orders. Every endeavor to demonstrate their obsolescence clashes with the objection that no alternative scheme has been satisfactorily devised”. For this reason, the authors conclude that most, if not all, “modern legal orders are based on a blend of monism and dualism, both in their normative and in their jurisprudential dimensions.”

¹⁵ CANNIZZARO, Enzo; BONAFÉ, Beatrice. I. Beyond the archetypes of modern legal thought: appraising old and new forms of interaction between legal orders. In MADURO, Miguel; TUORI, Kaarlo; SANKARI, Suvi (Org.). **Transnational Law: Rethinking European Law and Legal Thinking**. New York: Cambridge University Press, 2014. Electronic book.

Without the pretension of exhausting the subject, it is possible to affirm, briefly, that the main difference between the two traditional systems of interaction between legal orders lies in the degree of openness that each allows to other political and legal order, as well as for values derived from an external state order.

3.1 Monist theory

Specifically about the monistic theory, Enzo Cannizzaro and Beatrice Bonafé¹⁶ explain the use of the term to indicate “the universality of legal experience and the unity of political power”, so the monistic theory expresses a tendency “towards extroversion and the idea that beyond the parochial values of each state legal order exist universal values constituting the common axiological turf of the mankind.”

Further, by clarifying that the traditional monist and dualist theories have as their common premise the principle of exclusivity, they assert that the monistic theory does not dispute the premise of exclusivity of legal orders, “it simply contends that, in contemporary legal experience, the various territorial communities of the globe only constitute the component parts of a unique global community”, in a way that “the ultimate authority to determine the legal nature of the universal legal order rests with international law.”¹⁷

3.2 Dualist theory

Regarding the dualist theory, Enzo Cannizzaro and Beatrice Bonafé¹⁸ point to the use of the term to indicate that the existence of a plurality of legal orders is perfectly conceivable and even established in practice. For the authors, the “dualism tends rather to express a tendency towards introversion and the idea that the superior values of modern state orders, based on well-developed standards”, as the rule of law and democracy, “are to be protected against threats from the barbarian, external legal experience.”

Thus, the authors maintain that “according to the dualist version of that theory, contemporary legal experience reveals the existence of a plurality of

¹⁶CANNIZZARO, Enzo; BONAFÉ, Beatrice. I. Beyond the archetypes of modern legal thought: appraising old and new forms of interaction between legal orders. In MADURO, Miguel; TUORI, Kaarlo; SANKARI, Suvi (Org.). **Transnational Law: Rethinking European Law and Legal Thinking**. New York: Cambridge University Press, 2014. Electronic book..

¹⁷ CANNIZZARO, Enzo; BONAFÉ, Beatrice. I. Beyond the archetypes of modern legal thought: appraising old and new forms of interaction between legal orders. In MADURO, Miguel; TUORI, Kaarlo; SANKARI, Suvi (Org.). **Transnational Law: Rethinking European Law and Legal Thinking**. New York: Cambridge University Press, 2014. Electronic book.

¹⁸ CANNIZZARO, Enzo; BONAFÉ, Beatrice. I. Beyond the archetypes of modern legal thought: appraising old and new forms of interaction between legal orders. In MADURO, Miguel; TUORI, Kaarlo; SANKARI, Suvi (Org.). **Transnational Law: Rethinking European Law and Legal Thinking**. New York: Cambridge University Press, 2014. Electronic book.

legal systems, each claiming sole authority to determine the legal nature of its rules.”¹⁹

3.3 Contemporary theories of interaction between legal orders

Considering the fact that the contradiction between traditional monist and dualist theories is only apparent, given that both, in principle, have as a common denominator the theory of exclusivity, or in other words, they are characterized as true totalitarian systems, we arrive at the conclusion that in the contemporary world, there is no longer room for maintaining these models as the only ways of interaction between different legal systems.

Nevertheless, nowadays, no success has been found in finding patterns that efficiently replace monistic and dualist doctrines, so that scholars have used new techniques to solve the conflict of norms arising from different legal systems.

In this regard, Enzo Cannizzaro and Beatrice Bonafé²⁰ demonstrate the existence of a practice of cross-reference between legal systems, and therefore consider “the functioning of some of the techniques that judges tend to apply in order to avoid what they perceive as an improper implication of the doctrines of legal solipsism.” The authors point out that some of these techniques “seem to have reached a sufficient stage of elaboration: namely the margin of appreciation, consistent interpretation and equivalent protection”, and conclude that while they are very different from each other, they are all based on analogous theoretical premises.

Once highlighted the non-existent pretension of the topic's exhaustion, it is necessary to write a few lines about the margin of appreciation theory, given its possible interaction with Brazil implementation of Sustainable Development Goals.

3.3.1 *The margin of appreciation theory*

The so-called theory of the margin of appreciation has its origin attributed to the European Court of Human Rights, although its applicability goes far beyond the territorial limits of this and other international courts.

¹⁹ CANNIZZARO, Enzo; BONAFÉ, Beatrice. I. Beyond the archetypes of modern legal thought: appraising old and new forms of interaction between legal orders. In MADURO, Miguel; TUORI, Kaarlo; SANKARI, Suvi (Org.). **Transnational Law: Rethinking European Law and Legal Thinking**. New York: Cambridge University Press, 2014. Electronic book.

²⁰ CANNIZZARO, Enzo; BONAFÉ, Beatrice. I. Beyond the archetypes of modern legal thought: appraising old and new forms of interaction between legal orders. In MADURO, Miguel; TUORI, Kaarlo; SANKARI, Suvi (Org.). **Transnational Law: Rethinking European Law and Legal Thinking**. New York: Cambridge University Press, 2014. Electronic book.

The technique of interaction between legal systems of the margin of appreciation is distinguished by recognizing the internal normative competence on certain subjects, allowing to be reviewed by the limited interference of international norms.

According to the teachings of Enzo Cannizzaro and Beatrice Bonafé²¹, the most interesting aspect of the margin of appreciation theory is that it ensures “a degree of flexibility in the application of international obligations by acknowledging that, in certain areas, domestic legal orders are better placed than international courts to set normative standards.”

Thus, in cases where international obligations do not require as resulting therefrom a single form of national regulatory measures, it is possible to adopt several national measures, taking into account the particularities and needs of the domestic society, provided they are committed to the obligation established at the international level.

In the words of Enzo Cannizzaro and Beatrice Bonafé²², in such cases, “international law accepts a certain margin of discretion within national legal orders and even recognizes their primary role in molding the content of international obligations.” Thus, the margin of appreciation theory can be described as the “recognition of a certain discretion at the disposal of state legal orders to determine conformity to international obligations.” For the authors, this theory is repeatedly applied to “recognize the normative competence of domestic legal orders to regulate the exercise of rights conferred on individuals by international law.”

4 INTERNALIZATION OF INTERNATIONAL STANDARDS BY BRAZIL

It is important to note that Brazil did not expressly subscribe to any of the existing doctrines. Nevertheless, it is possible to affirm, in traditional and even simplistic terms, is that Brazil generally adopts the dualist theory of interaction between legal systems.

The position adopted by the *Supremo Tribunal Federal* in the ADIN judgment n. 1.480²³ is the same, namely:

²¹ CANNIZZARO, Enzo; BONAFÉ, Beatrice. I. Beyond the archetypes of modern legal thought: appraising old and new forms of interaction between legal orders. In MADURO, Miguel; TUORI, Kaarlo; SANKARI, Suvi (Org.). *Transnational Law: Rethinking European Law and Legal Thinking*. New York: Cambridge University Press, 2014. Electronic book.

²² CANNIZZARO, Enzo; BONAFÉ, Beatrice. I. Beyond the archetypes of modern legal thought: appraising old and new forms of interaction between legal orders. In MADURO, Miguel; TUORI, Kaarlo; SANKARI, Suvi (Org.). **Transnational Law: Rethinking European Law and Legal Thinking**. New York: Cambridge University Press, 2014. Electronic book.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1480 / DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 4 setembro 1997. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 18 maio 2001. Available at: <http://

EMENTA: [...] É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a exequoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.

In the same sense, the Supreme Court decided in the judgment of Rogatory Letter nº 8.279.²⁴

Because the applicability of international treaties within the legal order depends on the normative acts of the internal legislator for its reception, it is necessary to accept the Brazilian option for the dualist current.

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14699887/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df>>. Access on: oct. 2019.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Carta Rogatória n. 8279 / AT. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 4 maio 1998. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 14 maio 1998. Available at: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19162742/carta-rogoratoria-cr-8279-at-stf>>. Access on: dec. 2019.

Corroborating this understanding, the lesson of Caroline Assunta Schimidt and Mariana Almeida Passos de Freitas²⁵ highlights that the Brazilian legal system applies the dualist theory, since “an act is required that welcomes and introduces the rules of a treaty into the domestic law plan, and it does not have automatic incorporation.” The authors clarify that while not having the legal nature of formal law, “the executive decree is required, which is a normative act promulgating the treaty and without which it has no efficacy within the internal order.”

Nevertheless, in a contemporary view of the theme, it is dare to say that, at least in relation to sanitation, especially after the assumption by Brazil of international commitments established in the Sustainable Development Goals, the legal framework of the country needs to undergo urgent changes of paradigms, including adopting, as far as possible and compatible, the doctrine of margin of appreciation, in order to effectively fulfill the obligations to which it voluntarily bound.

If the present jurisprudential position is maintained, submitting the application of international norms on the environment to the dual system, it will be necessary to recognize the fragility and lack of effective concreteness of the norms of protection to the environment within Brazil.

This is because, “if we look at the specific case law on the application of international treaties on environmental law, we will find virtually nothing.” As it turns out, judges do not use these standards as the basis for their decisions, “this fact probably comes from two questions: the lack of knowledge and the existing dualistic system in our country.”²⁶

FINAL CONSIDERATIONS

Brazilian legislator fixed, as a rule, the regulation, supervision, and provision of sanitation services to municipalities without taking into account the peculiarities existing within the country.

²⁵ SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental**: textos essenciais ratificados pelo Brasil. Curitiba: Juruá, 2009, p. 22-23. “Dentre essas correntes, a que se aplica ao caso brasileiro é a dualista. Isto ocorre, pois em nosso país, é necessário um ato que recepcione e introduza as regras de um tratado no plano de direito interno, não possuindo ele incorporação automática. Mesmo não sendo uma lei formal, é necessário o decreto executivo, que é um ato normativo que promulga o tratado e sem o qual ele não possui a mínima eficácia dentro do ordenamento interno.” (original version)

²⁶ SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental**: textos essenciais ratificados pelo Brasil. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26. “Se pesquisarmos a jurisprudência específica sobre aplicação de tratados internacionais de direito ambiental, praticamente nada encontraremos. Os juízes não se utilizam destas normas para fundamentar decisões, tampouco os advogados usam-nas. [...] Provavelmente este fato advém de duas questões: a falta de conhecimento e o próprio sistema dualista existente em nosso país.” (original version)

In this way, the analysis of the legal norms in force in Brazil is necessary so that the populations enjoy adequate, universal and equitable sanitation services, ensuring public health, preserving the environment and concretizing the commitments assumed by Brazil at the national and international levels, including those established in the Sustainable Development Goals.

It is convenient to record, by paradigmatic, the appeal of Kofi Annan²⁷: “We shall not defeat any of the infectious diseases that plague the developing world until we have also won the battle for safe drinking water, sanitation, and basic health care.”

CITED FONTS REFERENCE

ANNAN, Kofi. In SHARMA, Himanshu; SOBTI, Tina. **An Introduction to Sustainable Development Goals**. Project Education. 2018. Electronic book.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, 1988. Available at: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Access on: oct. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 1981. Available at: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>. Access on: oct. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.445, de 5 janeiro 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Portal da Legislação, Brasília, 2007. Available at: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm>. Access on: mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Carta Rogatória n. 8279 / AT. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 4 maio 1998. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 14 maio 1998. Available at: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19162742/carta-rogoria-cr-8279-at-stf>>. Access on: dec. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1480 / DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 4 setembro 1997. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 18

²⁷ ANNAN, Kofi. In SHARMA, Himanshu; SOBTI, Tina. **An Introduction to Sustainable Development Goals**. Project Education. 2018. Electronic book.

maio 2001. Available at: <<http://https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14699887/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df>>. Access on: oct. 2019.

CANNIZZARO, Enzo; BONAFÉ, Beatrice. I. Beyond the archetypes of modern legal thought: appraising old and new forms of interaction between legal orders. In MADURO, Miguel; TUORI, Kaarlo; SANKARI, Suvi (Org.). **Transnational Law: Rethinking European Law and Legal Thinking**. New York: Cambridge University Press, 2014. Electronic book.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar; FERRER, Gabriel Real. O processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; GIMENEZ, Andrés Molina (Org.) **Sociedade, Governança e Meio Ambiente**. Itajaí: UNIVALI, 2017. (Coleção Estado, Transnacionalidade e sustentabilidade; t. 3). Electronic book.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al.]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 1 ed. Itajaí: UNIVALI, 2013. Electronic book.

MEAD, Margaret. In SHARMA, Himanshu; SOBTI, Tina. **An Introduction to Sustainable Development Goals**. Project Education. 2018. Electronic book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHIMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeidas Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental**: textos essenciais ratificados pelo Brasil. Curitiba: Juruá, 2009.

SHARMA, Himanshu; SOBTI, Tina. **An Introduction to Sustainable Development Goals**. Project Education. 2018. Electronic book.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF PUBLIC INFORMATION. **The sustainable development goals**: Illustrated by Yacine Ait Kaci (YAK). New York: United Nations Publication, 2017. Electronic book.

UNITED NATIONS. **Sustainable Development Goals**. Available at: <<https://sustainabledevelopment.un.org/?menu=1300>>. Access on: oct. 2019.

LEGUMES E HORTALIÇAS NA PENITENCIÁRIA DE CHAPECÓ: UMA ALTERNATIVA PARA A SUSTENTABILIDADE

Marcelo Coelho Souza¹

Jeane Cristina de Oliveira Cardoso²

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza³

INTRODUÇÃO

Santa Catarina vem se destacando no Brasil, no que tange o sistema penitenciário, devido as boas práticas na política laboral. O Estado apresenta um percentual de 31,22% de presos trabalhando, ficando atrás somente de Roraima cujo percentual é de 35,47%, dados estes preliminares do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (Infopen) de 2017⁴. Santa Catarina também apresenta um total de 5,4 mil detentos estudando, contribuindo desta maneira para uma melhor condição do cárcere⁵.

A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro ressaltou em sua visita ao Estado em 2015 que “o ponto positivo é a gestão penitenciária voltada para o fomento da atividade laboral dos presos, o que ajuda na humanização do detento”⁶.

¹ Doutorando do Programa de Doutorado em Ciência Jurídica e Mestre em Gestão de Políticas Públicas, ambos pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, SC – Brasil. Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública com Graduação em Direito, estes pela Faculdade Estácio de Sá, São José, SC – Brasil. E-mail – marcelocoelho@sap.sc.gov.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1654229190047783>

² Doutoranda do Programa de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, SC – Brasil, e-mail – jeane@univali.br

³ Doutora em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Universidade de Alicante – Espanha. Docente Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI e dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí, SC – Brasil, e-mail: mclaudia@univali.br.

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Selo Resgata: reconhecimento contempla 198 empresas que contratam presos ou egressos do sistema penitenciário**. Brasília - 06/05/19. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1557163227.72>> Acesso em: 23 ago. 2019.

⁵ SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. **Ressocialização: em Santa Catarina 31% da população carcerária trabalha dentro das unidades prisionais**. Disponível em: <<https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/ressocializacao-em-santa-catarina-31-da-populacao-carceraria-trabalha-dentro-das-unidades-prisionais>> Acesso em: 26 out. 2018.

⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. CPI – sistema carcerário brasileiro [recurso eletrônico]: relatório final / Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série comissões em ação; n. 57. PDF). p. 136.

Assim, o problema da pesquisa é correlacionar atividades laborativas com aspectos econômicos, sociais e de sustentabilidade, justificando desta maneira o objetivo deste trabalho que pretende demonstrar uma experiência no cárcere catarinense, através do fomento do plantio de legumes e hortaliças. Estas boas práticas existentes além de gerar benefícios aos cofres do Estado ofertando uma diminuição dos valores despendidos no sistema de segurança pública, contribuem com aspectos sustentáveis junto a Agenda 2030, em especial os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 (Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos), 8 (Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos) e 12 (Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis)⁷.

Neste contexto, tem-se no município de Chapecó um complexo penitenciário com uma área total de 966.000 m², no qual apresenta uma área construída de segurança de 46.281,64 m². A área destinada ao plantio de legumes e hortaliças dispõe de uma área total de 250 m², que produz beterraba, cenoura, rabanete, chicória, salsa, cebolinha verde, rúcula, agrião, pimentão, agrião, acelga, pepino em conserva e salada, feijão, abóboras, milho verde, batata doce, alface, cebola cabeça, almeirão, mandioca, couve, brócolis e repolho (verde e roxo), gerando um valor aproximado aos cofres do governo um total de R\$ 250 mil/ano⁸.

Além dos valores gerados ao Estado, que contribuem com a economicidade, estas boas práticas fomentam a parte social, pois o plantio e a manutenção empregam 16 apenados, dando-lhes um salário e, acima de tudo, dignidade. Somado a isso, os produtos extraídos do plantio são utilizados para o consumo dos próprios apenados, que contribui para uma alimentação mais saudável⁹.

Isto posto, o trabalho será apresentado em capítulos que abordará as seguintes questões: sustentabilidade e a teoria dos três pilares, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, as atividades laborativas e a remuneração da pessoa privada de liberdade, demonstrando o estudo de caso do complexo penitenciário de Chapecó e, concluindo com a discussão dos resultados

⁷ BRASIL. Secretaria de Governo da Presidência da República. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Atualização em 27/06/2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/ods/assuntos/sobre-os-ods/os-objetivos>> Acesso em: 23 ago. 2019.

⁸BERWANGER, Iuri Elias. **As atividades laborativas no Complexo Penitenciário de Chapecó** (out. 2018). Entrevista concedida a Marcelo Coelho Souza. Chapecó, Nov. 2018.

⁹BERWANGER, Iuri Elias. **As atividades laborativas no Complexo Penitenciário de Chapecó** (out. 2018). Entrevista concedida a Marcelo Coelho Souza. Chapecó, Nov. 2018.

apresentados. Nesse contexto, ter-se-á a relação entre as boas práticas com a sustentabilidade e a teoria dos três pilares, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Por fim, no intuito de contribuir com as boas práticas no sistema prisional brasileiro, faz-se uso do método indutivo no que se refere à metodologia, com base em reconhecidas obras doutrinárias e, quanto à forma de abordagem será utilizada a pesquisa quantitativa.

1. SUSTENTABILIDADE E A TEORIA DOS TRÊSPILARES

O uso consciente dos recursos naturais, bem como as ações alternativas para o bem-estar coletivo são evidentes e se tornaram a preocupação mundial com a sustentabilidade. Para compreendermos melhor esta temática, vejamos alguns conceitos de sustentabilidade.

Segundo Leonardo Boff, a sustentabilidade é entendida como:

O conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões¹⁰.

Freitas, neste mesmo contexto, menciona que “a Sustentabilidade aparece, nessa linha, como dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros”¹¹.

Klaus Bosselmann trata a definição em uma dimensão social da sustentabilidade, explicando que:

O princípio da sustentabilidade visa proteger os sistemas ecológicos e a sua integridade. Seus temas são os processos ecológicos. No entanto, os processos sociais determinam em que medida e como os sistemas ecológicos devem ser mantidos. Esta forma de sustentabilidade se torna uma questão social. Como há escolhas a serem feitas entre necessidades e desejos concorrentes, questões de justiça distributiva surgem¹².

¹⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p.14.

¹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p.15.

¹² BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 107.

A partir dos conceitos abordados, é importante tratarmos da abordagem que o autor John Elkington traz para esta temática, com *Triple Bottom Line*, ou seja, os três pilares da sustentabilidade. A questão da sustentabilidade não se reduz ao ambiente e à economia, como bem menciona Elkington: “[...] ao contrário, geram questões sociais, éticas e acima de tudo políticas”¹³.

No pilar econômico nos deparamos com o interesse das empresas, pois trata-se do lucro que se pretende atingir, entretanto, este não deve existir às custas da sustentabilidade. Elkington classifica duas formas na economia tradicional como meio de produção, o capital físico e financeiro. Contudo, ao mergulharmos nesta seara, observa-se o surgimento do capital humano. Desta maneira, “A longo prazo, o conceito de capital econômico precisará absorver uma gama maior de conceitos, como *capital natural* e *capital social*”. A ampliação da dimensão deste conceito é importante para que possamos trabalhar a contabilidade social e ambiental em prol da economia sustentável da empresa¹⁴.

A abordagem do pilar ambiental, segundo o Laboratório de Sustentabilidade (LASSU) da Universidade de São Paulo, “[...] refere-se ao capital natural de um empreendimento ou sociedade”. Como as atividades econômicas estão associadas à degradação e aspectos negativos do meio ambiente, faz-se necessário que a empresa pense nas formas de amenizar esses impactos e compense o que não é possível amenizar¹⁵. Neste sentido, observa-se o comportamento de empresas na adoção de medidas mitigatórias e compensatórias.

O pilar social comporta todo capital humano, na qual se encontra inserida a pessoa, seja por questões éticas, sociais ou até mesmo culturais. “Não se trata apenas dos funcionários da empresa: clientes, fornecedores, sociedade, todos fazem parte da questão social do desenvolvimento sustentável”¹⁶. Versa-se em uma questão fundamental na transição da sustentabilidade, pois “[...] é uma medida da capacidade de as pessoas trabalharem juntas, em grupos ou organizações, para um objeto comum”¹⁷.

¹³ ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca**. Trad. Laura Prades Veiga. São Paulo: M Books do Brasil Editora, 2012. p.109.

¹⁴ ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca**. 2012. p.112.

¹⁵ USP. Departamento de Engenharia da Computação e Sistemas Digitais. Laboratório de Sustentabilidade (LASSU). **Pilares da Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/pilares-da-sustentabilidade/>> Acesso em: 28 nov. 2018.

¹⁶ Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – Ordesc. **Os 3 pilares da sustentabilidade e por que este é o assunto mais falado das últimas décadas**. Disponível em: <<https://ordesc.org/sustentabilidade/os-3-pilares-da-sustentabilidade-e-por-que-este-e-o-assunto-mais-falado-das-ultimas-decadas/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

¹⁷ ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca**. 2012. p.124.

Diante das pontuações elencadas acima, observa-se que as dimensões da economia, sustentabilidade e social encontram-se intrínseca entre elas, não sendo possível estes elementos serem tratados de forma isolada, pois, a preservação do ecossistema e das futuras gerações dependem principalmente destes fatores. Neste contexto, abordar os pilares e apresentar sua conexão é de extrema importância, pois vai ao encontro da Agenda 2030 no qual o Brasil garantirá um caminho sustentável para as medidas ousadas e transformadoras em prol do desenvolvimento sustentável.

Assim, faz-se necessário contextualizar a sustentabilidade e a teoria dos três pilares com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tema do próximo capítulo.

2. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) surgiram em um processo em 2013, decorrente da Conferência Rio+20, o qual trouxe como objetivo “[...] orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)”¹⁸. Trata-se de uma “[...] agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável [...]”, ocorrida em setembro de 2015 no qual gerou um acordo que contempla “[...] 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030”¹⁹.

Podemos destacar como temas principais dos ODS o social, ambiental, econômico e institucional, evidenciando as temáticas nos seguintes pontos:

[...] erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, crescimento econômico sustentável, infraestrutura, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, padrões sustentáveis de consumo e de produção, mudança do clima, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, sociedades pacíficas, justas e inclusivas e meios de implementação²⁰.

Importante frisar a participação do Brasil neste contexto, pois o país além de seu importante papel na implementação dos ODM, de acolher “[...] a primeira Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), bem

¹⁸BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em 14 mai. 2020.

¹⁹Projeto de Fortalecimento da Estratégia ODS. **O QUE SÃO OS ODS?** Disponível em: <<http://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/>>. Acesso em 14 mai. 2020.

²⁰Projeto de Fortalecimento da Estratégia ODS. **O QUE SÃO OS ODS?** Disponível em: <<http://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/>>. Acesso em 14 mai. 2020.

como a Conferência Rio +20, em 2012 [...]”, o país foi destaque na contribuição para o processo dos ODS²¹.

Apresentado esta breve contextualização, faz-se necessário abordar a temática do plantio de verduras e hortaliças, no qual se objetiva fazer contribuições para a integração das dimensões econômica, social e ambiental afim de contribuir como política pública no sistema prisional, destacando as ODS 4 (Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos), 8 (Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos) e 12 (Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis)²².

O Objetivo 4 – “Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” – tem como ênfase “[...] aumentar substancialmente o número de [...] adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente [...]”²³. O Estado tem com dever, juntamente com outros atores, fomentar a eficiência e eficácia de políticas públicas na gestão de educação no que diz respeito à integração do trabalho, visando o aspecto social do apenado²⁴. Menciona-se que o ODS#4 encontra-se na dimensão social e em sinergia com a ODS#8 (aspecto econômico).

No Objetivo 8 – “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”, em especial a META 8.3, que menciona: “promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, [...]”e a META 8.5. – “até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente, [...]”²⁵.

Nas metas da ODS#12(dimensão ambiental), pretende-se explorar preferencialmente os itens 12.2 (alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos

²¹Projeto de Fortalecimento da Estratégia ODS. **O QUE SÃO OS ODS?** Disponível em: <<http://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/>>. Acesso em 14 mai. 2020.

²² BRASIL. Secretaria de Governo da Presidência da República. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Atualização 27/06/2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/ods/assuntos/sobre-os-ods/os-objetivos>> Acesso em: 23 ago. 2019.

²³IPEA. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - 4. Educação de Qualidade.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

²⁴ Confederação Nacional de Municípios – CNM. **Guia para Integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios.** Brasileiros – Gestão 2017-2020 – Brasília, DF: CNM, 2017. p.69.

²⁵IPEA. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

recursos naturais) e 12. 7 (promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais)²⁶. A mencionada ODS#12 traz como foco principal uma mudança nos padrões de consumo e produção com o intuito sustentável, por meio de dados que colaborem com “a gestão coordenada, a transparência e a responsabilização dos atores consumidores de recursos naturais”²⁷.

Após apresentado as ODS no que tange as dimensões econômica, social e ambiental, faz-se necessário um destaque pontual nas atividades laborativas, que conseqüentemente vão gerar não somente uma fonte de renda aos apenados, mas, dando condições para que estas pessoas tenham qualificação, trabalho produtivo e dignidade, visando sua inserção na participação da sociedade.

3. AS ATIVIDADES LABORATIVAS E A REMUNERAÇÃO DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 29, dispõe que: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. Destaca-se que o trabalho do apenado pode contribuir como remição das penas tanto do regime fechado ou semiaberto, na proporção de um dia de pena para cada três dias de trabalho, conforme artigo 126 da LEP²⁸.

A Lei Complementar nº 529, de 17 de janeiro de 2011, do Estado de Santa Catarina, vai tratar da remuneração e dos percentuais destinados aos gastos e repasses dos valores depositados aos apenados. Conforme descreve o Art. 103 da referida Lei, “O pecúlio prisional tem sua destinação adstrita às alíneas “b” e “c” do § 1º do art. 52, correspondendo cada uma delas a 25% (vinte e cinco por cento) do total do pecúlio depositado em poupança”²⁹.

Fazendo uma síntese da Lei Complementar nº 529, no que tange ao pagamento da pessoa privada de liberdade, tem-se o seguinte entendimento: 75% (setenta e cinco por cento) são destinados ao interno para seus gastos e os

²⁶IPEA. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - 12. Consumo e Produção Sustentáveis.** Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods12.html>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

²⁷ AGENDA 2030. Plataforma. **Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/ods/12/>> Acesso em: 28 out. 2018.

²⁸BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 1 maio 2019.

²⁹ SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011.** Aprova o regimento interno dos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-529-2011-santa-catarina-aprova-o-regimento-interno-dos-estabelecimentos-penais-do-estado-de-santa-catarina-2016-12-21-versao-compilada>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

outros 25% (vinte e cinco por cento) são depositados no Fundo Rotativo da unidade prisional, como forma de indenização ao Estado.

Como forma de melhorar o aspecto remuneratório do apenado, Santa Catarina publicou a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, objetivando “a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado”, por meio de procedimento de chamamento público. Posteriormente, no que concerne ao apenado e sua remuneração, especificamente em seu Art. 3º, o referido texto que: “o valor da remuneração do preso deverá corresponder pelo menos a 1 (um) salário mínimo nacional vigente e deverá ser pago mensalmente, mesmo que o trabalho seja exercido por meio de produção”³⁰.

Além de contribuir com aspecto econômico do apenado, tem-se neste contexto, um valor significativo aos cofres do Estado com a retenção de 25% como forma de indenização. Este entendimento vai ao encontro dos valores arrecadados no ano de 2018 do Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó, quando se tem um valor total de R\$ 9.271.813,19 (valor bruto). Frisa-se que o montante dos Fundos Rotativos de todas as penitenciárias do Estado em 2018 gerou aos cofres do Estado R\$ 24.379.371,04³¹. Assim, nas palavras do Secretário da Justiça e da Segurança Pública Sérgio Moro, estes valores do trabalho do apenado têm “efeitos colaterais benéficos que geram recursos que podem servir para alimentar o sistema prisional”³².

Diante do exposto, será demonstrado a seguir o estudo do plantio de legumes e hortaliças no complexo penitenciário de Chapecó, no qual promovem políticas públicas que vão ao encontro de aspectos como: dignidade humana, renda, aspectos sociais e sustentáveis para o apenado e toda a sociedade.

4. ESTUDO DE CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ

O complexo penitenciário de Chapecó encontra-se em uma área de segurança de 986.000 m², que contém um presídio masculino, uma unidade

³⁰ SANTA CATARINA. **Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17637_2018_lei.html>. Acesso em: 15 maio 2019.

³¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. DEPEN. **Histórico de arrecadação dos Fundos Rotativos Penitenciários – Santa Catarina**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/HistoricodeArrecadacaodosFundosRotativosPenitenciariosdeSantaCatarina.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2019.

³² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Selo Resgata: reconhecimento contempla 198 empresas que contratam presos ou egressos do sistema penitenciário**. Brasília - 06/05/19. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1557163227.72>> Acesso em: 23 ago. 2019.

socioeducativa, uma penitenciária feminina e duas masculinas³³. Estas unidades de segurança estão construídas em uma área de 46.281,64 m²³⁴.

Desta forma, será apresentado a seguir o estudo de caso do plantio da horta e da lavoura dentro das dependências da estrutura prisional.

4.1 Plantio de horta e lavoura

As práticas com verduras e hortaliças iniciaram no complexo de Chapecó em 2016, com investimento na época no valor de R\$ 246.361,51. Foram construídas 12 estufas com uma metragem de 250 m², contendo a seguinte estrutura³⁵:

Palanques de madeira 3 mt; plástico filme para cobertura de estufa 150 micras; tela de plástico sombrite; arame de aço liso galvanizado; perfil guia divisórias de alumínio duplo especial para estufa, com mola de aço para fixação de filme estufa; tubo metálico industrial galvanizado em arco 6 metros comprimento, espessura mínima de 1”; calha galvanizada - R\$ 54.725,00³⁶.

Ainda foi utilizado o correspondente a R\$ 115.216,99 de insumos, decorrentes de formicida, sulfato de cobre, fertilizantes, mudas de hortaliças, ureia, calcário, sementes, mudas de flor, mudas frutíferas e substrato orgânico. Houve a necessidade de aquisição de equipamentos permanentes, dos quais cita-se: tubulação hidráulica para irrigação, balança digital comercial, cubas de inox, balança de prato, enxada rotativa com encanteirador, moto bomba 5CV e caixas de água, gerando um investimento de R\$ 63.780,00. Destaca-se a aquisição de equipamentos de proteção Individual (EPI), com um custo de R\$ 7.346,52, nos quais menciona-se: filtro solar, botas, luvas, protetores auriculares, óculos, chapéu, capa de chuva, entre outros. Por fim, no valor de R\$ 5.293,00, tem-se como aquisição os materiais de consumo, que são: fita isolante, embalagens

³³MANFRIN, Flávio Antônio. **O Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA na Penitenciária Agrícola de Chapecó-SC: sua configuração no campo socioeducacional**. 2016. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação Stricto Sensu Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais, Universidade Comunitária da Região de Chapecó Unochapecó, Chapecó, 2016. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Dissertação-Flavio-Antonio-Manfrin.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018. p. 88.

³⁴BERWANGER, Iuri Elias. **As atividades laborativas no Complexo Penitenciário de Chapecó** (out. 2018). Entrevista concedida a Marcelo Coelho Souza. Chapecó, Nov. 2018.

³⁵: BERWANGER, Iuri Elias. **As atividades laborativas no Complexo Penitenciário de Chapecó** (out. 2018). Entrevista concedida a Marcelo Coelho Souza. Chapecó, Nov. 2018.

³⁶BERWANGER, Iuri Elias. **As atividades laborativas no Complexo Penitenciário de Chapecó** (out. 2018). Entrevista concedida a Marcelo Coelho Souza. Chapecó, Nov. 2018.

plásticas, conectores, bloco de pedidos, fita veda rosca, abraçadeiras, carinho de mão, torneiras, caixas plásticas, fitilho, regador etc.³⁷.

Além dos investimentos mencionados, em 2018 foram investidos na horta R\$ 200 mil, sendo R\$ 140 mil na aquisição de um trator, recursos descentralizados oriundos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativo (SAP) e os outros R\$ 60 mil de custeio (sementes, adubos e insumos). Importante destacar que os valores já se aproximam de R\$ 1 milhão.³⁸ O faturamento anual varia em torno de R\$ 250 mil/ano, decorrente da venda para a empresa que administra a cozinha do complexo penitenciário (terceirizada), além de mercados da cidade, servidores e comunidade.

A produção de verduras e hortaliças na unidade compreende: beterraba, cenoura, rabanete, chicória, salsa, cebolinha verde, rúcula, agrião, pimentão, agrião, acelga, pepino em conserva e salada, feijão, abóboras, milho verde, batata doce, alface, cebola cabeça, almeirão, mandioca, couve, brócolis e repolho (verde e roxo). A estrutura de plantio é composta por 16 presos, os quais são divididos em duas partes, horta e lavoura. A horta tem a manutenção e conta com 6 presos que cuidam das seguintes atividades: praga, irrigação, entre outras atividades. Já na lavoura, com 10 apenados em atividades laborativas, a atividade é inerente à plantação e à colheita das 35 culturas, aproximadamente, além do cuidado com os 3.000 pés de frutas e da estufa de flores, dispostos em um total de 250 m².³⁹

Salienta-se que há um empenho por parte do gestor em buscar o selo da vigilância sanitária (pela ausência de equipamentos como câmara fria e estrutura física), afim de fomentar a venda dos produtos em restaurantes da cidade.

5. DISCUSSÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

Conforme dados apresentados, tem-se um total de gastos somados no valor de R\$ 632.723,02 desde o ano de 2016. Todavia, na entrevista realizada com um dos gestores da unidade na época, o mesmo relata que os valores já se aproximam de R\$ 1 milhão de reais. Estima-se também que a arrecadação se encontra em torno de R\$ 250 mil/ano. Numa projeção futura, pode-se deduzir que os valores de retorno de investimento só ocorrerão após um período de quatro anos, aproximadamente, não levando em conta problemas ambientais

³⁷BERWANGER, Iuri Elias. **As atividades laborativas no Complexo Penitenciário de Chapecó** (out. 2018). Entrevista concedida a Marcelo Coelho Souza. Chapecó, Nov. 2018.

³⁸BERWANGER, Iuri Elias. **As atividades laborativas no Complexo Penitenciário de Chapecó** (out. 2018). Entrevista concedida a Marcelo Coelho Souza. Chapecó, Nov. 2018.

³⁹BERWANGER, Iuri Elias. **As atividades laborativas no Complexo Penitenciário de Chapecó** (out. 2018). Entrevista concedida a Marcelo Coelho Souza. Chapecó, Nov. 2018.

como seca, excesso de chuvas, entre outros. Baseado no aspecto econômico aos cofres públicos, trata-se de um investimento a curto prazo e com vantagem financeira ao Estado.

No aspecto social das atividades laborativas da pessoa privada de liberdade, infere-se aspectos positivos, pois há na unidade prisional 16 presos contribuindo com as Políticas Públicas no Estado. Além disso, há os valores recebidos que contribuem com suas despesas e de seus familiares, atingindo na execução do cumprimento da sentença a dignidade humana do apenado.

Por fim, a dimensão da sustentabilidade pode contribuir consideravelmente com as boas práticas do plantio de verduras e hortaliças, em destaque aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo eles o 4 (Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos), 8 (Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos) e 12 (Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis)⁴⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, as iniciativas sustentáveis no sistema penitenciário brasileiro são escassas, porém, tem-se em Santa Catarina boas práticas de política laboral de ressocialização de presos que se destacam no cenário nacional.

Na penitenciária de Chapecó, Santa Catarina, por exemplo, os detentos trabalham em atividades de plantio de legumes e hortaliças, contribuindo para o desenvolvimento sustentável proposto e de interesse de toda a sociedade.

Cabe destacar que, além de contribuir diretamente com os diferentes aspectos da sustentabilidade, a dimensão do complexo penitenciário de Chapecó possibilita a produção de diversos alimentos, promovendo uma redução de gastos e gerando valores aos cofres do Estado.

A prática adotada no complexo penitenciário de Chapecó destaca-se pelos resultados positivos gerados que contribuem com a economicidade, além do fomento de ações sociais na promoção de atividade laboral para diversos apenados.

⁴⁰ BRASIL. Secretaria de Governo da Presidência da República. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Atualização 27/06/2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/ods/assuntos/sobre-os-ods/os-objetivos>> Acesso em: 23 ago. 2019.

O cenário apresentado na penitenciária de Chapecó proporciona pensarmos em novas iniciativas envolvendo esta temática e inserindo o preso no conceito de sustentabilidade que se aspira.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGENDA 2030. Plataforma. **Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/ods/12/>> Acesso em: 28 out. 2018.

BERWANGER, Iuri Elias. **As atividades laborativas no Complexo Penitenciário de Chapecó** (out. 2018). Entrevista concedida a Marcelo Coelho Souza. Chapecó, Nov. 2018.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p.14.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. CPI – sistema carcerário brasileiro [recurso eletrônico]: relatório final / Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série comissões em ação; n. 57. PDF).

_____. Departamento Penitenciário Nacional. DEPEN. **Histórico de arrecadação dos Fundos Rotativos Penitenciários – Santa Catarina**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/HistoricodeArrecadacaodosFundosRotativosPenitenciarosdeSantaCatarina.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 1 maio 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Selo Resgata: reconhecimento contempla 198 empresas que contratam presos ou egressos do sistema penitenciário**. Brasília - 06/05/19. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1557163227.72>> Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em 14 mai. 2020.

_____. Secretaria de Governo da Presidência da República. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Atualização 27/06/2017. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/ods/assuntos/sobre-os-ods/os-objetivos>> Acesso em: 23 ago. 2019.

Confederação Nacional de Municípios – CNM. **Guia para Integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios**. Brasileiros – Gestão 2017-2020 – Brasília, DF: CNM, 2017.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca**. Trad. Laura Prades Veiga. São Paulo: M Books do Brasil Editora, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

IPEA. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - 4**. Educação de Qualidade. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - 8**. Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - 12**. Consumo e Produção Sustentáveis. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods12.html>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

MANFRIN, Flávio Antônio. **O Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA na Penitenciária Agrícola de Chapecó-SC: sua configuração no campo socioeducacional**. 2016. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação Stricto Sensu Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais, Universidade Comunitária da Região de Chapecó Unochapecó, Chapecó, 2016. Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Dissertação-Flavio-Antonio-Manfrin.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

Projeto de Fortalecimento da Estratégia ODS. **O QUE SÃO OS ODS?** Disponível em: <<http://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/>>. Acesso em 14 mai. 2020.

Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – Ordasc. **Os 3 pilares da sustentabilidade e por que este é o assunto mais falado das últimas décadas**. Disponível em: <<https://ordesc.org/sustentabilidade/os-3-pilares-da-sustentabilidade-e-por-que-este-e-o-assunto-mais-falado-das-ultimas-decadas/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011**. Aprova o regimento interno dos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-529-2011-santa-catarina-aprova-o-regimento-interno-dos-estabelecimentos-penais-do-estado-de-santa-catarina-2016-12-21-versao-compilada>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. **Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17637_2018_lei.html>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. **Ressocialização: em Santa Catarina 31% da população carcerária trabalha dentro das unidades prisionais.** Disponível em: <<https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/ressocializacao-em-santa-catarina-31-da-populacao-carceraria-trabalha-dentro-das-unidades-prisionais>> Acesso em: 26 out. 2018.

USP. Departamento de Engenharia da Computação e Sistemas Digitais. Laboratório de Sustentabilidade (LASSU). **Pilares da Sustentabilidade.** Disponível em: <<http://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/pilares-da-sustentabilidade/>> Acesso em: 28 nov. 2018.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: INSTRUMENTO DE POLÍTICAS CONTRA MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Ana Lodi¹

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza²

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a adequação ou inadequação dos esforços dos governos nacionais pode contribuir para proteger os direitos individuais e coletivos em relação às mudanças climáticas e seus impactos. O objetivo desta análise foi contribuir para a discussão chamando a atenção para o tema. Para tanto, foi feita uma análise de textos, artigos e documentários o tema. Após a análise dos argumentos, perceberam-se o papel fundamental das ações contra o agravamento das mudanças climáticas e dos processos de mitigação e adaptação às mesmas. Constatou-se que esses processos possibilitam evitar mais deterioração de biomas e ecossistemas, dado que, mesmo quando não produzam reparação, geram avaliações sobre o atual regime regulatório como instrumento que considera mudanças nas condições, e sobre a necessidade de uma reforma regulatória que possa reduzir riscos relacionados às mudanças climáticas para comunidades e o meio ambiente.

Apesar de sua contribuição relevante para a economia brasileira, o agronegócio impacta sobremaneira a natureza e causa consequências ao meio ambiente. Esse impacto causado pela atividade econômica humana, em especial na agropecuária, produz danos à biodiversidade e à saúde humana, uma vez que, consumindo recursos naturais à exaustão, provocam escassez dos mesmos e, com frequência, causam ainda a contaminação de água, ar e solo.

Além disso, produtos químicos e transgênicos são lançados no meio ambiente pela industrialização do agronegócio, que também faz uso de um alto volume de combustíveis fósseis causadores dos gases do efeito estufa (GEE).

¹ Acadêmica do 6º período em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Certificada em Management Studies pela Universidade de Oxford Brookes (Reino Unido). Pós-graduada em Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos pela Escola Nacional de Saúde Pública da FIOCRUZ. Itajaí/SC. analodi@analodi.com

² Doutora e Mestre em "Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad" pela Universidade de Alicante - Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Brasil, Graduada em Direito pela UNIVALI - Brasil. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Direito e na Graduação no Curso de Direito da UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa: "Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade", cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Membro da Comissão de Direito Ambiental do IAB (2016/2018). Advogada e Consultora Jurídica. E-mail: mclaudia@univali.br.

Dessa estrutura planetária de produção originam-se 40% das emissões causadoras da mudança climática pelo consumo de combustíveis fósseis utilizados na geração de fertilizantes, no funcionamento do equipamento agrícola ou no transporte dos alimentos da lavoura à mesa.

Governos de países em desenvolvimento e ditos progressistas permitem princípios ativos banidos nos países mais desenvolvidos do mundo. Os agrotóxicos são permitidos nesses países em nome da produtividade, que os aceitam como se fossem uma necessidade; e movimentavam bilhões de dólares em produtos. O Brasil não foge a esse raciocínio do capitalismo colonialista agressivo. Em nosso país o lobby do agronegócio é muito poderoso e atua sobre a estrutura do Estado. Lideranças políticas exercem pressão sobre a ANVISA questionando a resolução que veta a comercialização e venda de agrotóxicos, E agrotóxicos tem estímulo o fiscal.

A anacrônica política agrícola vigente no país foi implementada na década de 1960. Embora tenha causado grande aumento da produção e da exportação nacional, a produção agropecuária em escala industrial, ocasionou sujeição a grande grupos estrangeiros e obrigatória utilização de seus produtos agroquímicos como sementes transgênicas, adubos artificiais e agrotóxicos, os chamados de “defensivos” (eufemismo para produtos altamente tóxicos), utilizando-se de altas quantidades de desses venenos para garantir a produção de mercadorias em escala industrial para exportação. Além de ser um padrão de produção que concentra a terra nas mãos de poucas famílias.

Assim, o Brasil é hoje o líder do ranking mundial de consumo de agrotóxicos, apesar de não ser o maior produtor agrícola. Ingerimos litros de venenos todos os dias. Segundo um relatório emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em 2015 com dados de 2013, a indústria agroquímica tem uma receita anual de cerca de R\$ 36,6 bilhões. E esse mercado estava concentrado em apenas seis grandes empresas transnacionais: Monsanto (EUA), Syngenta (Suíça), Bayer (Alemanha), Dupont (EUA), Dow Agrosciens (EUA) e Basf (Alemanha), que após fusões e incorporações, tornaram-se três: Dupont e Dow, ChemChina e Syngenta e Monsanto e Bayer.

O Ministério da Saúde aponta anualmente milhares de casos de intoxicações agudas (reações que surgem logo após o contato com o veneno) por ano causadas por agrotóxicos, além das intoxicações crônicas que não são computadas, dado que surgem após anos de exposição a baixas doses.

Variados estudos têm apontado que o uso indiscriminado de agrotóxicos e de sementes transgênicas podem causar inúmeros problemas de saúde, como câncer, problemas respiratórios, endocrinológicos, imunológicos e

mutações genéticas, entre outros, além de desestabilizar o clima. Em consequência, já não é mais apenas um problema econômico de meios de produção do agronegócio. Hoje, a escala industrial da agropecuária tornou-se uma questão de saúde pública e estabilidade de ecossistemas.

Para além dos problemas criados ao meio ambiente existem questões relacionadas a direitos humanos. Um dos exemplos disso é o impacto das fazendas de abacate no Chile. A privatização da água e modelo de agronegócio com o dinheiro de grandes empresas estrangeiras gerou uma depredação do território e privou a população de um elemento essencial: a água. A prioridade vira o agronegócio industrial e não a população. Os pequenos produtores, que tiravam sustento de pequenas propriedades rurais, também já não são capazes de sobreviver ao forte ataque do agronegócio em escala industrial. Esses pequenos produtores, que antes tinham água à vontade vinda de rios, hoje precisariam pagar pela água. Como não podem fazê-lo por falta de recursos, acabam vendendo suas terras para as grandes fazendas de agronegócio industrial, que compram mais água para a produção em grande escala, e deixam a população com menos água ainda. A água é controlada pelas elites locais. A desculpa é sempre a mesma: alimentar as pessoas.

Segundo Veronica Vilches³, ativista e diretora do sistema Água Potável Rural (APR) de San José, no Chile, que tem a seu cargo a distribuição de água por aproximadamente 1000 residências:

Há anos que as plantações de abacate usam toda a água.

(...)

E agora os rios secaram, assim como os aquíferos.

(...)

As pessoas estão ficando doentes por causa da seca – ficamos numa situação em que temos de escolher entre cozinhar e lavar, ir à casa de banho em buracos no chão ou em sacos de plástico, enquanto as empresas agrícolas ganham cada vez mais dinheiro.

O ativista chileno da organização ambiental Modatima, Rodrigo Mundaca, ao conceder entrevista ao jornal britânico *The Guardian*⁴, disse ter sido ameaçado pelas produtoras de abacate após denúncia sobre um esquema de desvio de água:

³ APETITE DOS EUROPEUS POR ABACATES DEIXA RIOS E POPULAÇÕES SEM ÁGUA NO CHILE. **The Uniplanet**. 2018. Disponível em <https://www.theuniplanet.com/2018/06/apetite-europeus-abacates-rios-chile-agua-seca-petorca.html>. Acesso em: 03/10/2019.

⁴ CHILEAN VILLAGERS CLAIM BRITISH APPETITE FOR AVOCADOS IS DRAINING REGION DRY. **The Guardian**. 2018. Disponível em <https://www.theguardian.com/environment/2018/may/17/chilean-villagers-claim-british-appetite-for-avocados-is-draining-region-dry>. Acesso em: 03/10/2019.

...outras pessoa que protestaram contra o desvio de água nas fazendas também foram ameaçadas, e moradores da região que trabalham para essas fazendas não denunciam o que é feito lá por medo de serem demitidos.

(...)

E também tem as áreas pobres onde os produtores de abacate construíram igrejas, centros comunitários, campos de futebol... para conseguir o apoio das pessoas. Quando elas reclamam da falta de água, eles ameaçam cortar os benefícios e tudo volta à sua ordem.

(...)

Outras famílias que moravam na região escolheram se mudar em busca de oportunidades de saúde e emprego, pois até pequenos produtores da área tiveram prejuízos por causa da falta de água e perderam seus sítios. (Nossa Tradução)

Parar de produzir e gerar desemprego não é a solução. Entretanto, não é ético que a União Europeia e os Estados Latino-americanos sigam comprando o abacate chileno daqueles que violam os direitos humanos sobre a água. Ninguém é contra o desenvolvimento econômico, que faz prosperar sociedades e populações. Contudo, isso só acontece quando o desenvolvimento econômico é saudável, e foco da prosperidade desse desenvolvimento está nas pessoas, na população, e não apenas no aumento de riqueza de poucos. Não se pode esquecer do ecossistema.

A luta por água não se limita ao Chile. Na Califórnia, a transformação de extensas áreas em grandes fazendas consumidoras de recursos naturais gerou mudanças climáticas que produzem secas de proporções dramáticas. Acontece que, até onde se saiba, temos apenas este planeta para habitar. Não há planeta reserva aguardando a aniquilação da Terra. Necessário se faz, portanto, "consertar" os efeitos negativos de séculos de espoliação aos biomas e ecossistemas enquanto ainda há tempo. E isso precisa ser feito "com o enfrentamento coletivo das mazelas sociais deste milênio, cuidando para preservar a qualidade de vida mundial"⁵.

É preciso um sistema de certificação eficiente para que o uso dos recursos naturais promova o desenvolvimento regional, gere empregos e respeite o meio-ambiente. Existem antagonismos entre a opção econômica comercial e a opção da saúde. Nossa responsabilidade maior é a de garantir a saúde e a vida:

⁵ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**: o ciclo do equilíbrio do bem-estar. p. 25. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>>. Acesso em: 10 out 2019.

Neste sentido, o paradigma atual da humanidade é a Sustentabilidade. A Sustentabilidade consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A Sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemática.⁶

Segundo Souza e Dias⁷, o desenvolvimento para a Sustentabilidade pressupõe equilíbrio entre as dimensões ambientais, econômicas e sociais - componentes de uma tríplice estrutura:

E é justamente a disparidade entre as três dimensões sustentáveis que resulta no caos ambiental e social da atualidade. Os interesses econômicos e a ambição humana se sobressaem sem consciência dos danos que causam e projetam no futuro. Não diferente, pois, é a agricultura na maior parte do mundo e especialmente no Brasil.

É primordial um sistema de governança que promova a sustentabilidade, esta entendida a partir de pontos essenciais para a continuidade da vida no planeta, sendo alertada quanto ao consumo, logística, reserva, resíduos agroindustriais, resíduos eletrônicos, produtos probióticos, biodiesel, agricultura familiar, conflitos socioambientais e políticas públicas enquanto estratégias para a viabilização de ações técnicas na sociedade contemporânea, mitigue as mudanças climáticas, promova a adaptação necessária às mudanças já inevitáveis, e garanta a preservação do ecossistema, segundo os princípios da prosperidade compartilhada e de não deixar ninguém para trás.

Os pensadores das políticas públicas nacionais e internacionais vem tentando produzir estratégias jurídicas para cobrar de autoridades ações reais contra degradações do meio ambiente (natural ou do trabalho), da saúde de populações, deslocamentos humanos em massa, que causam danos a direitos humanos individuais e coletivos, e principalmente, àqueles que geram mudanças climáticas. O Acordo de Paris previa um catálogo de compromissos nacionais com

⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**: o ciclo do equilíbrio do bem-estar. p. 5.

⁷ CONSTITUIÇÃO, DIREITO AMBIENTAL E A CONTEMPORANEIDADE. Coleção Diálogos entre a Ciência Jurídica e a Contemporaneidade. Vol. III. Aline Rohrbacher Brandão... [et al.]; José Everton da Silva, Fernanda Sell de Souto Goulart, Jaqueline Moretti Quintero (orgs.) – Itajaí; Universidade do Vale do Itajaí; 2019. p. 151.

o objetivo de evitar aquecimento global médio superior a 1,5 ° C e 2 ° C. Vários países já elaboraram políticas e normas jurídicas para tratar diferentes perspectivas e peculiaridades do problema climático. Os litigantes começaram a fazer uso dessas codificações em argumentos sobre a adequação ou inadequação dos esforços dos governos nacionais para proteger os direitos individuais e coletivos em relação às mudanças climáticas e seus impactos.

1. CENÁRIO BRASILEIRO

Durante a Rio-92 o Brasil adquiriu prestígio internacional de potência econômica de baixo carbono. Com a entrada do governo que iniciou seu mandato em janeiro de 2019, o Brasil abandonou a liderança reconhecida nos tratados e pactos sobre sustentabilidade.

O país, que houvera se candidatado com sucesso a ser a sede da Conferência das Partes (COP), a mais importante reunião política mundial a respeito de medidas para a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas, retrocedeu da propositura, e a COP-25 será sediada pelo Chile.

É perceptível que, como nação, não estamos no melhor momento de nossa história para debates que busquem a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e em busca de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme princípio constitucional da solidariedade intergeracional exarado na parte final do caput do art. 225 da nossa Constituição Federal⁸. Ainda assim, é essencial buscarmos estratégias para fazê-lo, dado que estamos destruindo um ativo fundamental para a nossa sobrevivência e para a sobrevivência da vida.

Ao reconhecer o direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 deu direcionamento ao nosso ordenamento jurídico a respeito do tema. Portanto, é necessário que façamos uso dessas normas de maneira a promover a preservação do meio ambiente como alicerce onde baseia-se a política econômica e social.

2. DE QUEM É A RESPONSABILIDADE?

Os custos crescentes dos danos causados por eventos climáticos extremos, muitos exacerbados pelas mudanças climáticas, fazem uma pergunta com um preço muito sério: quem estará disposto a pagar pelos danos climáticos?

A CF/88 estabelece a tríplex penalização do poluidor. No art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a tríplex penalização do poluidor, tanto pessoa física como jurídica do meio ambiente, estabelecendo sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil (BRASIL, 1998). A referida obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente se dá de forma objetiva, ou seja, o causador é obrigado a reparação do quanto lesionado, seja pessoa física ou jurídica, independente de culpa.

Nos últimos anos, uma série de ações judiciais chegou aos tribunais em busca de uma resposta, alegando a responsabilidade de empresas e estados, através de ações coletivas ajuizadas em face dos Estados e empresas por danos causados pelas mudanças climáticas. Também importante, mas ainda não tão litigada, será a questão de quem deve pagar para preparar a infraestrutura para os impactos das mudanças climáticas e, assim, evitar consequências potencialmente desastrosas e caras.

Um novo artigo de Dena Adler⁹, bolsista de Direito Climático do Sabin Center da Columbia University, analisa o desenvolvimento de litígios que moldam uma resposta inicial a essas perguntas no contexto de energia e infraestrutura industrial. O artigo considera especificamente ações judiciais e administrativas recentes que podem indicar a mudança de responsabilidades legais para proprietários de infraestrutura de energia costeira e ribeirinha sob a Lei da Água Limpa (CWA), a Lei de Conservação e Recuperação de Recursos (RCRA), os códigos estaduais de ar e água e a Lei Nacional da Água. Lei de Política Ambiental (NEPA). Cita como exemplo, cita:

o Texas está buscando US \$ 12 bilhões, principalmente do governo federal americano, por uma "espinha" de 90 quilômetros de paredões que protegerão uma seção da Costa do Golfo do Texas - incluindo um viveiro de instalações petroquímicas vulneráveis a espalhar uma bagunça tóxica se danificadas durante um futuro furacão. Mas que ações a lei exige que essas instalações tomem por conta própria para se preparar para as mudanças climáticas e esses requisitos devem ser mais altos?

(...)

Esses incidentes destacam a crescente vulnerabilidade de muitas instalações costeiras e ribeirinhas que armazenam, processam ou transportam produtos petrolíferos e produtos químicos, aos muitos impactos de uma mudança climática, incluindo aumento de precipitações fortes, furacões e tempestades com aumento do nível do mar.

(...)

⁹ ADLER, Dena. Climate Law Blog. Sabin Center for Climate Change Law. **Will new litigation pressure energy & industrial infrastructure to prepare for climate change?** Postado em 16/01/2019. Disponível em

<http://blogs.law.columbia.edu/climatechange/2019/01/07/the-trial-of-the-century-a-preview-of-how-climate-science-could-play-out-in-the-courtroom-courtesy-of-juliana-v-united-states/>. Acessado em 01/10/2019.

“Mudando a maré na adaptação das infraestruturas de energia costeira e fluvial: uma onda emergente de litígios pode avançar na preparação para as mudanças climáticas?” Explora como uma nova onda de ações judiciais de “falha na adaptação” procurou esclarecer como uma mudança climática pode mudar os preparativos razoáveis governos e atores privados devem assumir, inclusive aumentando a resiliência de sua infraestrutura.

As ações de litigância climática englobam normas constitucionais, e legislação mais específica, além das estatutárias de maneira mais ampla. Porém, a questão que ADLER (*Will new litigation pressure energy & industrial infrastructure to prepare for climate change?* – online no *Climate Law Blog*) levanta em seu artigo é se as violações adicionais latentes são passíveis de punição e reparação quando da ocorrência de eventos climáticos extremos:

Proprietários despreparados de infraestrutura de energia podem arriscar violações adicionais sob a lei ambiental devido a liberações não permitidas de poluição do ar e da água durante eventos climáticos extremos para os quais não estão adequadamente preparados?

Seja lá quem pague a conta, o que parece ponto pacífico para todos os especialistas é que sai mais barato tomar ações de mitigância e adaptação preventivamente do que lidar com os futuros custos dos eventos climáticos extremos que provavelmente estão por vir.

3. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL E INSTRUMENTOS PROCESSUAIS

O sistema processual pátrio coloca à disposição dos litigantes ampla estrutura para a tutela jurisdicional do clima, dos indivíduos, e dos demais seres não humanos vítimas de danos devido às mudanças climáticas. São remédios jurídico-constitucional para a litigância climática e tutela de direitos fundamentais a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), e a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Temos, ainda, contundente matéria jurisprudencial do STJ, em onze teses que, em parte, suprem a lacuna deixada pela inexistência de um Código Processual Coletivo.

Os pedidos podem variar sobre demanda de criação de regras, legislação ou políticas para promover a redução de emissões de gases de efeito estufa; insurgir-se contra políticas e regras, relativas a mudanças climáticas, restritivas à atuação das empresas, ou ainda requerer sua inclusão em políticas de benefícios; demandar a inclusão/exclusão das mudanças climáticas em estudos de impacto ambiental e/ou processos de licenciamento; pleitear pela extensão de direitos humanos, civis ou de propriedade a indivíduos ou a grupos afetados por efeitos de mudanças climáticas, ou, por fim, para resistir a medidas

de políticas climáticas. Nas demandas contra governos podem existir ações “pró” e “contra” o avanço das políticas climáticas.

Apesar dos instrumentos processuais possíveis e da jurisprudência, as ações de litigância climática ainda são subutilizadas no Brasil. A medida que formos capazes de utilizar todas as oportunidades para ajuizar ações em defesa da tutela do clima e das vítimas dos eventos climáticos extremos estaremos mais próximos de alcançar o ODS13¹⁰ - Objetivo 13 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, documento final adotado na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, em setembro de 2015.

4. A IMPORTÂNCIA CLIMÁTICA COMO INSTRUMENTO DE ADOÇÃO DE POLÍTICAS CONTRA MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Os bens ambientais e a vida não humana, conforme entendido por Gabriel Wedy¹¹:

sempre foram considerados como instrumentais aos objetivos socioeconômicos da humanidade, despidos de valor intrínseco, de dignidade própria e de direitos. Com isso, estamos destruindo um ativo fundamental para a nossa sobrevivência e para a sobrevivência da vida.

Segundo o relatório *The status of climate change litigation – A global review*¹², do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (*UN Environmental Programme*) - litígios nunca foram tão importantes para pressionar legisladores, formuladores de políticas públicas e atores do mercado a desenvolver e implementar meios eficazes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Presumivelmente, as novas tecnologias já não terão tempo para impedir a instabilidade do clima planetário e os consequentes danos. É preciso parar a produção de ações que são a causa dessa desestabilização.

Segundo Ana Maria Nusdeo¹³, Professora Associada do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Professora de Direito Ambiental da FD-USP:

¹⁰ ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** (ODS). 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods13/>. Acessado em 05/10/2019.

¹¹ WEDY, Gabriel. **Ambiente Jurídico**. A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>. Publicado em 23/03/2019. Acessado em 12/09/2019.

¹² BURGER, Michael; GUNDLACH, Justin M. **The Status of Climate Change Litigation: A Global Review**. 2017. Disponível em <https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/d8-6ern-m124>. Acessado em 05/10/2019.

¹³ NUSDEO, Ana Maria De Oliveira. **Jota**. Política climática brasileira e seu potencial de judicialização: Os tipos de ação que têm os governos como réus, à semelhança do caso Urgenda.

A litigância climática é uma estratégia complementar à ação política de reivindicação da adoção de políticas climáticas, de aumento de sua ambição ou, simplesmente, da efetividade de normas que as estruturam. Vem desempenhando papel crescente para a consecução desses objetivos em outros países.

O estudo realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e pelo Sabin Center para o *Climate Change Law* da Universidade de Columbia descobriu que o número de ações judiciais envolvendo mudanças climáticas triplicou desde 2014, com os Estados Unidos na liderança. Os pesquisadores identificaram 654 ações nos EUA - três vezes mais que o resto do mundo combinado. Muitos dos processos, geralmente apresentados por indivíduos ou organizações não-governamentais, procuram responsabilizar os governos pelos compromissos legais relacionados ao clima.

O Acordo de Paris veio fornecer base legal para pressionar os governos, que adotaram leis que de promoção a mitigação e a adaptação climáticas, a implementá-las, deixando mais claras as lacunas reais entre as políticas existentes e as políticas que ainda são necessárias para se atingir os objetivos da mitigação e da adaptação. O Acordo criou uma responsabilidade dos Estados. A Agenda 2030 das Nações Unidas para o desenvolvimento, adotada pelos chefes de Estado, com o conceito de *soft law*, possui inegável peso político.

No âmbito corporativo, apesar dos ODS não terem uma força vinculante legal, a natureza flexível pode servir no contexto da responsabilidade social corporativa, é, sem dúvida, uma alavanca poderosa e instrumento legal de prestação de contas se a empresa se comprometer.

No nível doméstico, isso significa que os compromissos internacionais assumidos por governantes perante as Nações Unidas devem ser apoiados por medidas politicamente difíceis e complexas.

O papel do Poder Judiciário encontra respaldo jurídico na lesão aos direitos fundamentais e coletivos, obrigação atribuída ao Estado e prevista no art. 225 da Constituição Federal (entendimento do STF a respeito do alcance jurídico do art. 225). Dessa forma, é também dever do Poder Judiciário a concretização do regramento legal a respeito das mudanças climáticas, o qual começa a contribuir utilizando o aspecto técnico da questão das mudanças climáticas com as possibilidades jurídicas que o ordenamento brasileiro possui.

A litigância climática é considerada ferramenta judicial estratégica, já que a sociedade civil tem usado litígios para fins de alavancar as políticas dos estados. Nesse sentido, os aspectos políticos estão entrelaçados com considerações legais, portanto, uma abordagem positivista estritamente jurídica, não compreenderia as complexidades do assunto. Seus objetivos vão de adequar os processos políticos, econômicos e sociais aos compromissos de redução das emissões de GEEs que violam inúmeros direitos, como os direitos das futuras gerações, o direito à saúde, o direito à um meio ambiente sustentável, ao direito à segurança alimentar, e direitos dos povos e comunidades tradicionais, entre outros.

A litigância climática pode ser usada para facilitar a regulação climática e responsabilizar os legisladores ou pode ser usada para se opor ou enfraquecer a regulação climática, no entanto, estudos mostram que dois terços das decisões judiciais confirmaram o que dispõe o ordenamento climático internacional, e, portanto, o litígio parece ter tido uma influência construtiva até agora.

Judiciário possui legitimidade para instigar o Poder Público a editar leis e regulamentações e a aplicar as previsões normativas já estabelecidas pelo ordenamento jurídico, para a mitigação ou para a adaptação às mudanças climáticas. O Brasil, sendo um dos maiores emissores mundiais, tem as condições para atingir a neutralidade de emissões de carbono em 2050. As emissões nacionais mostram que o desmatamento, a agricultura e o setor de energia são responsáveis por entorno de um terço das emissões totais cada um em 2014. O desmatamento na Amazônia ainda é grande, de 5 mil m² ao ano, e poderia diminuir ao redor de 2 mil m² se o Novo Código Florestal for entrasse em vigor de fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda há resistência em reconhecer os problemas da cadeia produtiva que leva comida para a nossa mesa e mantém funcionando o sistema capitalista de larga escala de consumo. Esse alto consumo alimenta a riqueza dos grandes conglomerados internacionais às custas de um sistema de produção que claramente causa mudanças climáticas ao ecossistemas, que destruídos, não serão mais capazes de sustentar a preservação das espécies, incluindo a humana, e do planeta. O sistema é grande e forte. Há enormes interesses políticos e econômicos envolvidos, interesses esses contrários a direitos humanos individuais coletivos que não mais admitem submeter-se a interesses econômicos.

Já não se fala mais em mudanças climáticas e sim em crise climática. E a urgência dessa crise climática exige vários graus de intervenção e o envolvimento de poderes estatais, do setor privado e de entidades da sociedade

civil. Número de ações judiciais e contendas administrativas envolvendo pleitos relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas globais tem crescido consideravelmente. Tribunais nacionais e internacionais foram chamados a julgar essas demandas. Em muitos desses casos, a litigância climática é utilizada como parte de uma estratégia mais ampla para alavancar e avançar a governança climática.

O litígio emergiu como ferramenta importante nos esforços de mitigação e adaptação em andamento para promover atitudes reais contra as mudanças climáticas. Isso se deve em grande parte ao crescente número de leis nacionais abordando diretamente as mudanças climáticas e, portanto, fornecendo bases para litigantes que buscam trazer governos e atores privados a prestar contas de obrigações de mitigar ou adaptar. Nesse sentido, destacamos também o papel desempenhado pelo Acordo de Paris, que coloca leis e políticas nacionais em um contexto global e desse modo, permite que os litigantes interpretem dos governos compromissos e ações como adequados ou inadequado.

Como o litígio sobre mudanças climáticas proliferou, abordou um escopo cada vez maior de atividades, desde o desenvolvimento costeiro até planejamento de infraestrutura para extração de recursos – em rastrear através de esforços legais a longo prazo lista variada de maneiras pelas quais as mudanças climáticas afetam ecossistemas, sociedades e interesses individuais coletivos. Também encontrou uma lista crescente de questões legais, como a exibição causal necessária para estabelecer a responsabilidade, e a relevância da confiança pública nas doutrinas às abordagens sobre como os governos devem realizar a mitigação e a adaptação a mudanças do clima. Além terem proliferado, ações de litigância em mudança climática também parecem crescer em ambição e eficácia: casos ao redor de todo o mundo fornecem exemplos de litigantes responsabilizando os governos pelas ações ou inações que incidem sobre os direitos desses litigantes em meio a mudanças no clima e na costa.

Ações de litigância climática, ainda que não produzam reparação aos demandantes possibilitam o esclarecimento sobre até que ponto o atual regime regulatório obriga a considerar mudanças nas condições, e a partir de onde a reforma regulatória pode reduzir os riscos relacionados às mudanças climáticas para as comunidades e o meio ambiente.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ADLER, Dena. Climate Law Blog. Sabin Center for Climate Change Law. **Will new litigation pressure energy & industrial infrastructure to prepare for climate change?** Postado em 16 jan 2019. Disponível em <http://blogs.law.columbia.edu/climatechange/2019/01/07/the-trial-of-the->

century-a-preview-of-how-climate-science-could-play-out-in-the-courtroom-courtesy-of-juliana-v-united-states/. Acessado em 01 out 2019.

APETITE DOS EUROPEUS POR ABACATES DEIXA RIOS E POPULAÇÕES SEM ÁGUA NO CHILE. **The Uniplanet**. 2018. Disponível em <<https://www.theuniplanet.com/2018/06/apetite-europeus-abacates-rios-chile-agua-seca-petorca.html>>. Acesso em: 03 out 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. ODS 2. **Fome Zero e Agricultura Sustentável**. Cadernos ODS. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br>>. Acessado em 29 set 2019.

_____. **Governança Ambiental no Brasil**: instituições, atores e políticas públicas / organizadora: Adriana Maria Magalhães de Moura. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br>>. Acessado em 29 set 2019.

BURGER, Michael; GUNDLACH, Justin M. **The Status of Climate Change Litigation: A Global Review**. 2017. Disponível em <https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/d8-6ern-m124>. Acessado em 05/10/2019.

CHILEAN VILLAGERS CLAIM BRITISH APPETITE FOR AVOCADOS IS DRAINING REGION DRY. **The Guardian**. 2018. Disponível em <https://www.theguardian.com/environment/2018/may/17/chilean-villagers-claim-british-appetite-for-avocados-is-draining-region-dry>. Acesso em: 03/10/2019.

CONSTITUIÇÃO, DIREITO AMBIENTAL E A CONTEMPORANEIDADE. **Coleção Diálogos entre a Ciência Jurídica e a Contemporaneidade**. Vol. III. Aline Rohrbacher Brandão... [et al.]; José Everton da Silva, Fernanda Sell de Souto Goulart, Jaqueline Moretti Quintero (orgs.) – Itajaí; Universidade do Vale do Itajaí; 2019.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** (ODS). 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods13/>. Acessado em 05/10/2019.

ROTTEN – A guerra do abacate. **Netflix**. Série de TV. 2ª Temporada. Episódio 1. Direção: Lucy Kennedy. Produção: Christopher Collins. Lygia Tenaglia. Joe Caterini. Zero Point Zero. EUA. 2019. Disponível em <[https://www.netflix.com/watch/80990443?trackId=14170286&tctx=1%2C0%2C9044fe75-a53f-4848-96e8-7d15a1330d94-77653050%2C75d1d092-2639-4cb5-9747-886f0f78e0ac_21293787X3XX1570196018060%2C75d1d092-2639-4cb5-9747-886f0f78e0ac_21293787X3XX1570196018060%2C75d1d092-2639-4cb5-9747-886f0f78e0ac_ROOT](https://www.netflix.com/watch/80990443?trackId=14170286&tctx=1%2C0%2C9044fe75-a53f-4848-96e8-7d15a1330d94-77653050%2C75d1d092-2639-4cb5-9747-886f0f78e0ac_21293787X3XX1570196018060%2C75d1d092-2639-4cb5-9747-886f0f78e0ac_ROOT)>. Acesso em: 20 set 2019.

SETZER, J., CUNHA, K., BOTTER-FABRI, A. S., coords. **Litigância Climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo. Thomson Reuters. 2019.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade e seus reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica: o ciclo do equilíbrio do bem-estar. p. 5. Disponível

em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec82bd533b0033cb>>.
Acesso em: 10 out 2019.

WEDY, Gabriel. **Ambiente Jurídico**. A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>.__Publicado em 23/03/2019. Acessado em 12/09/2019.

MODA, TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE: A QUARTA DIMENSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM GARANTIA DE JUSTIÇA INTERGERACIONAL

Joline Picinin Cervi¹
Fernanda Kuroski²

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto a análise da tecnologia como instrumento para um desenvolvimento sustentável da indústria da moda, em apreço a justiça intergeracional. Uma vez que o conceito de desenvolvimento sustentável mostra-se aberto e relevante, haja vista a atenção que vem recebendo de organismos supranacionais, aí trabalhado já como uma meta a ser alcançada por meio de diversos objetivos específicos.

Neste sentido, a problemática da pesquisa gira em torno das seguintes questões: a indústria da moda, hoje, ameaça ou preserva a vida na Terra? é possível desenvolver a indústria da moda de forma sustentável? Que papel a tecnologia exerce ou pode exercer neste cenário?

Para tanto, o objetivo geral do presente estudo consiste em verificar como a tecnologia pode ou já vem sendo utilizada para conferir sustentabilidade ao processo produtivo de moda em esfera local e global.

No que se refere à justificativa, há que se ressaltar que a tecnologia tem ganhado status, inclusive, de dimensão de desenvolvimento sustentável, ao lado da social, da econômica e da ambiental. No setor têxtil, um dos mais poluidores globais, sua relevância ganha cada dia mais espaço e, também, torna-se cada vez mais urgente o seu desenvolvimento no intuito de utilizá-la em substituição aos recursos naturais e, também, na preservação destes.

O presente artigo se estrutura em três partes distintas. Na primeira tratar-se-á do relacionamento da indústria da moda com o meio-ambiente hoje.

¹. Mestranda em Jurisdição Constitucional e Democracia Pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, da Universidade de Passo Fundo. Bolsista CAPES/FAPERGS. Mestranda em Território, Urbanismo e Sustentabilidade Ambiental no Marco da Economia Circular pela Universidade de Alicante. E-mail: jolinepcervi@gmail.com

² Mestranda em Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental pelo Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales, Universidade de Alicante – Espanha. Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Brasil. Pós-graduada lato sensu em Direito Público pela Escola da Magistratura de Santa Catarina - Brasil. Pós-graduada lato sensu em Direito Civil pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – Brasil. Servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Email: fernandakuroski@gmail.com

Na segunda, apresentar-se-ão os conceitos básicos à abordagem do tema, tais como desenvolvimento sustentável, justiça intergeracional e a tecnologia dentro do direito ambiental. Na terceira e última parte, por fim, serão brevemente demonstrados alguns casos de sucesso no uso da tecnologia na indústria têxtil em prol de um meio ambiente capaz de garantir a existência humana no planeta e breves conclusões, sem pretensão de esgotamento da temática.

Como resultado esperado, almeja-se identificar a possibilidade e viabilidade de se utilizar a tecnologia em detrimento dos recursos naturais e em preservação destes, a fim de se desenvolver sustentavelmente a indústria da moda. A metodologia utilizada foi a base lógica do Método Indutivo de procedimento histórico, bibliográfico e documental.

1. COMO A INDÚSTRIA DA MODA SE RELACIONA COM O MEIO AMBIENTE NOS DIAS ATUAIS

1.1. Impacto social

O processo produtivo da indústria da moda, hoje, se realiza por meio de uma complexa e globalizada cadeia. Países subdesenvolvidos são eleitos para instalação das fábricas, quase sempre insalubres, mal construídas e com pouca vigilância do governo local sobre as instalações. Recebendo os menores salários do mundo, os trabalhadores estão sujeitos a todos os tipos de risco, como o desabamento do Rana Plaza, onde morreram mais de mil trabalhadores. Conforme pode-se verificar em uma publicação do The New York Times:

A building housing several factories making clothing for European and American consumers collapsed into a deadly heap on Wednesday, only five months after a horrific fire at a similar facility prompted leading multinational brands to pledge to work to improve safety in the country's booming but poorly regulated garment industry.³

Outrossim, a BBC New também noticiou o acontecimento referindo que “[...] officials said a total of 1,021 bodies had been recovered from the debris of the fallen factory building in Savar”⁴. O que por sua grande proporção deveria alertar para que medidas de medidas de precaução e prevenção fossem tomadas.

³

THE NEW YORK TIMES. **Building Collapse in Bangladesh Leaves Scores Dead**. Disponível em <https://www.nytimes.com/2013/04/25/world/asia/bangladesh-building-collapse.html>. Acesso em 30abr19.

⁴ BBC. **Bangladesh factory collapse toll passes 1,000**. Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-asia-22476774>. Acesso em 30abr19.

Desta forma, o processo produtivo das indústrias têxtil tem que levar em consideração todos os impactos possíveis que podem ser gerados em decorrência de suas operações, assim, levando em conta as leis trabalhistas, oferecendo suportes que não ofereçam prejuízos aos seus direitos humanos e sociais.

o impacto da organização no sistema social dos locais que ocorrem suas operações. As principais subcategorias de avaliação da categoria se refere à relação da organização e suas atividades com as pessoas são: práticas legais trabalhistas, direitos humanos, sociedade e responsabilidade pelo produto”⁵

Essa breve demonstração dos fatos noticiados pela BBC e pelo The New York Times em relação ao desabamento do Rana Plaza, são necessários para demonstrar para a sociedade que nem tudo que está em ‘belos panos’.

Expor às claras para a sociedade tudo o que está por trás da cadeia produtiva da moda é o primeiro passo para buscar melhores práticas. Ao mesmo tempo, este é seu primeiro grande obstáculo, uma vez que a indústria do vestuário soa como algo soft, atraente, colorido, cool⁶.

Pode-se referir, ainda, que embora a indústria da moda gere uma grande renda no mundo todo está é responsável por “impactos profundos e difusos em toda a sua extensão, desde a extração de diversas matérias-primas até o descarte, incluindo a forma como é consumida e utilizada, e as condições de trabalho com que é produzida”⁷

Ademais, deve-se também, além de práticas humanas, o que não é objetivo deste estudo, mas poderia ser em decorrência da sua imprescindibilidade, partir em busca do desenvolvimento sustentável nas indústrias têxteis, assim como é possível perceber fazendo a leitura do ‘sustentabilidade na moda’, onde muito bem assevera:

A começar pela situação degradante de condições de trabalho, muitas vezes trabalho escravo, como se tem notícia. E de desrespeito ao meio ambiente – a cadeia

⁵ DAIM, João Victor. Sustentabilidade nos negócios. In: **+ Sustentabilidade às Marcas de Moda: Reflexões e Indicadores**. Coordenação Isabela Marotto. Rio de Janeiro, 2017. P.18.

⁶ MONZONI, Mario. **Sustentabilidade na moda**. Coordenador Mario Monzoni. Disponível em http://www.p22on.com.br/wp-content/uploads/2017/12/P22ON_NOVEMBRO-2017.pdf Acesso em: 19set19.

⁷ MONZONI, Mario. **Sustentabilidade na moda**. Coordenador Mario Monzoni. Disponível em http://www.p22on.com.br/wp-content/uploads/2017/12/P22ON_NOVEMBRO-2017.pdf Acesso em: 19set19.

produtiva do couro, por exemplo, está entre as mais poluidoras de todas.⁸

Pois nota-se que os vícios que hoje se observam na cadeia produtiva na indústria da moda a tornam absolutamente insustentável e seus efeitos afetam direta e gravemente a sociedade, o meio ambiente e a economia mundiais, direcionando-nos a visualizar a questão, daqui em diante, à luz da economia circular, do desenvolvimento sustentável e da justiça intergeracional.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA INDÚSTRIA TEXTIL

O que estamos vestindo? Sangue ou oportunidades? O fim da vida na Terra ou a perpetuação dela? Sabendo-se que, de um lado, somos todos consumidores de produtos têxteis e, de outro, que o setor industrial que a produz é considerado um dos mais nocivos ao planeta e à sociedade global, mister se faz refletir:

¿Qué hacemos para resistir, para recuperar lo perdido, para defender lo amenazado y seguir aspirando a um futuro mejor? ¿Qué hacemos para construir la sociedade que queremos, que depende de nosotros: no de mí, de nosotros, pues el futuro será colectivo o no será?⁹

Neste norte, cabe à ciência e à academia estudar e investigar o que fazer e como fazer. Para tanto, serve o conceito de desenvolvimento sustentável, eis que, assim como todos os demais setores, sabe-se que é urgente, vistas as informações acima, a necessidade de que a indústria se adapte a este modelo de crescimento.

Assim, leia-se sua descrição sucinta:

Una definición preliminar del desarrollo sustentable podría ser como sigue: implica la maximización de los beneficios netos del desarrollo económico, sujeto al mantenimiento de los servicios y la calidad de los recursos naturales a lo largo del tempo. El desarrollo económico se interpreta de modo amplio, para incluir no sólo los incrementos de ingresos reales de renta per cápita sino también otros elementos de bienestar social.¹⁰

⁸ MONZONI, Mario. **Sustentabilidade na moda**. Coordenador Mario Monzoni. Disponível em http://www.p22on.com.br/wp-content/uploads/2017/12/P22ON_NOVEMBRO-2017.pdf Acesso em: 19set19.

⁹ RIECHMANN, Jorge; REYES, Luis González; HERRERO, Yayo; MADORRÁN, Carmen. **Qué hacemos hoy cuando nos encontramos frente a la amenaza de una crisis mayor que la económica: la ecológica**. Madri: Ediciones Akal, 2012. p. 3.

¹⁰ PEARCE, David W.; TURNER, R. Kerry. **Economía de los Recursos Naturales y del Medio Ambiente**. Tradução de Carlos Abad Balboa e Pablo Campos Palacin com colaboração de Carmen Daniel Robinson. Madri: Celeste Ediciones, 1995 p.51-52.

Outro papel fundamental no alcance efetivo do desenvolvimento sustentável é, hoje, realizado por meio das conferências internacionais. Em 1972, em Estocolmo, foi realizada a primeira delas, seguida de outras de grande relevância como a Rio 1992. Da declaração final de Johannesburgo (2002) sobre o desenvolvimento sustentável extrai-se um compromisso efetivo de instituições internacionais e Estados de se desenvolver-se de maneira sustentável:

2. Nos comprometemos a levantar uma sociedade mundial humanitaria, equitativa y bondadosa, consciente de la necesidad de la dignidad humana de todos. 3. Al comienzo de la Cumbre, los niños del mundo, hablando con voz simple y clara, nos han dicho que el futuro les pertenece a ellos y, em consecuencia, nos han desafiado a todos nosotros a que velemos por que, merced a nuestros actos, ellos puedan heredar um mundo libre de la indignidad y la indecência causadas por la pobreza, la degradación ambiental y las pautas de desarrollo insostenible. 4. Como parte de nuestra respuesta a estos niños, que representan nuestro futuro colectivo, todos nosotros, oriundos de todas las comarcas de la tierra, condicionados por distintas experiencias de la vida, nos hemos unido, conmovidos por um sentido profundo de que necesitamos urgentemente crear um mundo nuevo y más luminoso, donde haya esperanza. 5. Por consiguiente, assumimos la responsabilidad colectiva de promover y fortalecer los pilares interdependientes y sinérgicos del desarrollo sostenible – desarrollo económico, desarrollo social y protección ambiental – em los planos local, nacional, regional y mundial.¹¹

Portanto, há oficialmente compromisso e responsabilidade assumida por parte das instituições e Estados mundiais quanto ao desenvolvimento sustentável e, como também se nota, com a efetivação de uma justiça intergeracional.

Felizmente, os grandes varejistas internacionais já começaram a fazer os primeiros movimentos em busca de uma moda mais sustentável. [...] Alguns estão fabricando coleções com algodão orgânico, outros estão promovendo logística reversa em suas lojas, ou melhorando o sistema de rastreamento da situação trabalhista nas empresas terceirizadas e até quarteirizadas.¹²

¹¹ HERAS, Mónica Pérez de las. **La cumbre de Johannesburgo: Antes, durante y después de la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible**. Madri: Ediciones Mundi-Prensa, 2002. p. 257.

¹² MONZONI, Mario. Sustentabilidade na moda. Coordenador Mario Monzoni. Disponível em http://www.p22on.com.br/wp-content/uploads/2017/12/P22ON_NOVEMBRO-2017.pdf Acesso em: 19set19.

Desta forma, tendo em vista que ações estão sendo propostas e utilizadas, mesmo que aos poucos implementadas, percebesse que o desenvolvimento sustentável é utilizado de forma que não venha a comprometer as presentes e futuras gerações, pois “quanto mais durável for um produto e quanto menos energia consumir para atender uma determinada necessidade, mais atributos de sustentabilidade possui”¹³, auxiliando na manutenção de um meio ambiente equilibrado.

3. A DIMENSÃO TECNOLÓGICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tendo esta obrigação acima em mente, de entregar aos nossos descendentes um planeta em condições de vida com qualidade, assim como o fizeram nossos antepassados, Gabriel Real Ferrer ressalta a tecnologia como instrumento maior de alcance deste objetivo, o empregando, inclusive, como uma das dimensões da sustentabilidade, ao lado da ambiental, econômica e social:

Si la sostenibilidad pretende la construcción de un modelo social viable, ya hemos visto que sin atender al factor tecnológico no podemos siquiera imaginar como será esa sociedad. Las clásicas dimensiones de la sostenibilidad están indefectiblemente determinadas por esse factor. En lo que respecta a la dimensión ambiental, la ciencia y la tecnología o, dicho de outro modo, la adecuada gestión del conocimiento, es, simplemente, la única esperanza que tenemos. En las circunstancias actuales – y más cuando alcancemos los 100.000 millones de habitantes – el Planeta no va a soportar por mucho tempo nuestra presión. Y la solución no es, no puede ser, volver atrás, para ello deberíamos eliminar a más de la mitad de la Humanidad y volver atrás es, además, incompatible con la condición humana. Las soluciones tienen que venir por caminos que unicamente puede ofrecernos la ciencia: adoptando un nuevo modelo energético basado em tecnologías limpias, aprendiendo a producir sin residuos y revertiendo algunos de los efectos nocivos ya causados, entre otros desafíos. En todas essas líneas ya se está avanzando, esperemos llegar a tiempo. Como repito frecuentemente, la ciencia nos ha metido en este lío y la ciencia debe sacarnos. Léase por ciencia, nuestra facultad para alterar el medio. La tecnología, artificial por definición, debe ayudar a la naturaleza, y com ello al Hombre como parte de la misma, a re-encontrar su equilibrio. Sin la ayuda de la ciencia no

¹³ MONZONI, Mario. Sustentabilidade na moda. Coordenador Mario Monzoni. Disponível em http://www.p22on.com.br/wp-content/uploads/2017/12/P22ON_NOVEMBRO-2017.pdf Acesso em: 19set19.

seremos capazes de reverter los daños que con la ciencia hemos producido.¹⁴

Portanto, nas palavras de Gabriel Real Ferrer, a tecnologia, assim compreendida de forma ampla como uma adequada gestão do conhecimento, pode ser declarada como o caminho que nos trouxe até esta realidade caótica e de risco iminente de fim da vida na Terra e, paradoxalmente, também, a única capaz de apresentar uma ou diversas saídas desta encruzilhada. Em verdade, como o referido autor também lembra, se tem feito alguns avanços. Talvez não em larga escala nem tampouco suficientes, mas se tem feito.

A dimensão tecnológica, nesse estudo, trabalha no auxílio para alcançar a entrega de um planeta em boas condições, tanto qualitativas como quantitativas dos recursos naturais, para a manutenção de uma boa qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Desta forma, a tecnologia deve trabalhar em conjunto com a sustentabilidade ambiental, com a economia e a sociedade.

No desenvolvimento de novos produtos, na eliminação dos impactos negativos do processo, na seleção dos materiais, na definição dos modelos e aplicação de estratégias de design possíveis, na utilização de forma mais ampla e eficaz da tecnologia digital, na absorção de novas (ou antigas) práticas que permitam a circularidade e circulação de produtos, na sugestão de novos modelos de negócios¹⁵.

Nesse íterim, em razão da necessidade de urgentes mudanças no moderno sistema de produção, pode-se referir que a economia circular é um grande aliado no auxílio para alcançar a almejada sustentabilidade no mundo da moda, visto que “não é apenas uma iniciativa de sustentabilidade, mas uma mudança brusca do ciclo produtivo como um todo”¹⁶.

Uma economia circular é um sistema regenerador, onde o consumo de recursos e os resíduos, as emissões e a perda de energia são minimizados pela desaceleração e pelo encurtamento de ciclos de produção. Esse modelo pode ser alcançado por práticas de manutenção, reparo reutilização,

¹⁴ FERRER, Gabriel Real. **Aproximación a la sostenibilidad tecnológica**. Disponível em <https://cvnet.cpd.ua.es/uaMatDocente/Materiales/MaterialesAlumno>. Acesso em: 06 maio. 2019.

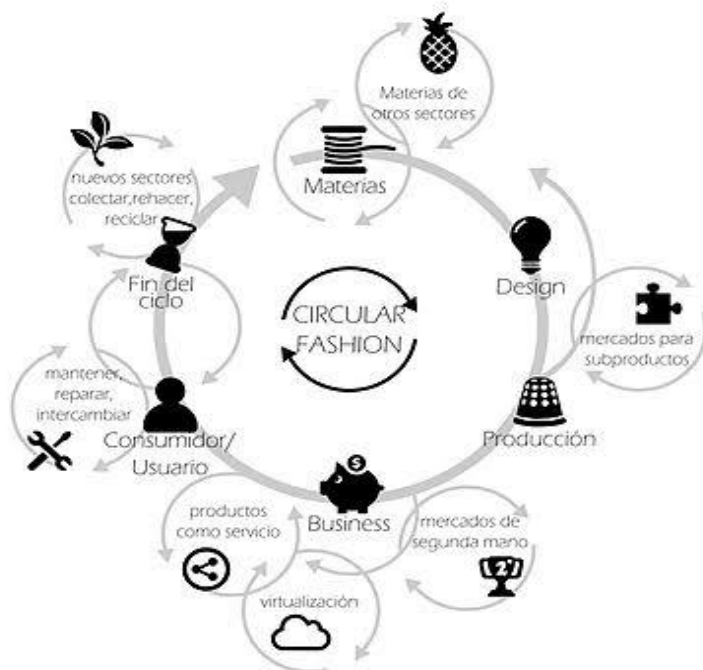
¹⁵ SCHUCH, Alice Beyer. **Moda circular: a moda sustentável pelo viés da economia circular**. In: **+ Sustentabilidade às Marcas de Moda: Reflexões e Indicadores**. Coordenação Isabela Marotto. Rio de Janeiro, 2017. p. 70.

¹⁶ DAIM, João Victor. Sustentabilidade nos negócios. In: **+ Sustentabilidade às Marcas de Moda: Reflexões e Indicadores**. Coordenação Isabela Marotto. Rio de Janeiro, 2017. P.13

remanufatura, reciclagem, design de longa duração e reformas¹⁷.

Ademais, a importância da implementação da economia circular demonstra-se necessária, pois essa economia faz parte de todos os ciclos de vida dos produtos que serão utilizados e criados, esses produtos serão acompanhados desde a sua concepção até a produção, transporte, armazenamento, marketing e vendas, para posteriormente passar pela utilização e reutilização.

Conforme podemos verificar na figura abaixo, confeccionada por Aline Beyer Schuch¹⁸, os processos para alcançar uma 'moda circular' não são inacessíveis, cabendo a cada indústria o interesse e a percepção da necessidade da sua implementação, visto que com o passar dos anos os recursos naturais estão ficando mais escassos e alcançarão níveis que dificilmente será possível a sua regeneração natural.



Com a aplicação da economia circular, espera-se “[...] atingir ganhos significativos de competitividade, reduzir os custos operacionais e externalidades

¹⁷ ONU. **Economia circular pode ajudar países a combater mudanças climáticas, diz relatório.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/economia-circular-pode-ajudar-paises-a-combater-mudancas-climaticas-diz-relatorio/> Acesso em 15 mai. 2020.

¹⁸ SCHUCH, Alice Beyer. **Moda circular: a moda sustentável pelo viés da economia circular.** In: **+ Sustentabilidade às Marcas de Moda: Reflexões e Indicadores.** Coordenação Isabela Marotto. Rio de Janeiro, 2017. p. 70.

negativas, beneficiando assim tanto a sociedade como a sustentabilidade a longo prazo dos negócios”¹⁹, trazendo apenas benefícios com a sua execução.

Ademais, sendo que “o ser humano é o ser mais frágil do planeta e a onda de agressões e desrespeitos ao meio ambiente tem trazido consequências que podem se tornar irremediáveis, como doenças e pragas”²⁰ e, assim, de forma extremamente egoísta, demonstra-se que devem ser tomadas medidas para implementação da economia circular, mesmo que isso venha a gerar um “[...] intensivo investimento em pesquisa, tecnologia, capacitação profissional e de relacionamento entre diferentes *stakeholders* da cadeia produtiva”²¹.

Iniciativas neste sentido devem ser estudadas, investigadas e valorizadas a fim de que, aos poucos, saiam do caso específico para configurarem uma verdadeira transformação da nossa sociedade em uma comunidade global sustentável. No setor têxtil, aqui em apreço, há corporações que utilizaram a tecnologia para criar ou recriar seus próprios processos produtivos.

A exemplo, cita-se a Levi’s que criou, inclusive, uma marca registrada chamada Water Less, pela qual alcançaram a marca de redução de mais de 96% do uso da água na confecção de jeans, já economizaram mais de 172 milhões de litros e produziram 13 milhões de produtos sob este processo só na coleção de 2012.²² Registra-se, neste caso, ainda, uma valorização da tecnologia criada com o registro da marca, gerando riqueza econômica advinda da propriedade intelectual do processo produtivo.

Outro caso de sucesso, este com ainda mais apelo ambiental, é a marca Reorder, marca de moda praia catarinense que faz da preservação dos mares sua função social ao usar como matéria prima plástico resgatado dos oceanos e mares por seus fornecedores para a confecção de seus biquínis.²³

Desta forma, a adequada gestão do conhecimento, que nos proporcionou as mais diversas formas de tecnologia, pode ser declarada como o caminho que nos trouxe até esta realidade caótica e de risco iminente de fim da

¹⁹ DAIM, João Victor. Sustentabilidade nos negócios. In: **+ Sustentabilidade às Marcas de Moda: Reflexões e Indicadores**. Coordenação Isabela Marotto. Rio de Janeiro, 2017. p. 17.

²⁰ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. [recurso eletrônico]Itajaí: UNIVALI, 2017. p. 84.

²¹ DAIM, João Victor. Sustentabilidade nos negócios. In: **+ Sustentabilidade às Marcas de Moda: Reflexões e Indicadores**. Coordenação Isabela Marotto. Rio de Janeiro, 2017. p. 17

²² Informações retiradas do site da Levi’s norte-americano. Disponível em <http://store.levi.com/waterless/index.html>. Acesso em: 06 maio 2019.

²³ Informações retiradas do site da Reorder. Disponível em <https://www.reorder.cc/p/product>. Acesso em 06 maio 2019.

vida na Terra e, paradoxalmente, também, a única capaz de apresentar uma ou diversas saídas desta encruzilhada.

Estas iniciativas, por sua vez, devem ser estudadas, investigadas e valorizadas a fim de que, aos poucos, saiam do caso específico para configurarem uma verdadeira transformação da nossa sociedade em uma comunidade global sustentável. No setor têxtil, aqui em apreço, há corporações que utilizaram a tecnologia para criar ou recriar seus próprios processos produtivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, pode-se notar que a tecnologia, de um tanto, pode ser entendida como uma das grandes responsáveis pelo caos ambiental que nos encontramos. Por outro, e também por isso, a ela deve ser imputada a responsabilidade de nos livrar do apocalipse. Sem a ciência não seremos capazes de reverter os danos que com ela produzimos²⁴. Assim, é possível e recomendável que seja utilizada com a finalidade de tornar o processo industrial têxtil mais sustentável.

Ademais, a implementação da economia circular no setor da moda, nas indústrias têxtil, demonstrou-se extremamente vantajoso, visto que nos dias atuais a preocupação com os recursos naturais e a preservação destes é tema que sempre está em pauta.

Verificou-se que, sob o prisma ambiental e econômico, a expertise tecnológica consagra-se, sim, como uma possibilidade de exploração sustentável do setor estudado, capaz, inclusive, de servir de ferramenta de justiça intergeracional na medida em que conserva recursos naturais limitados, demonstrando-se, mais precisamente na aplicação da economia circular, ou melhor dizendo, na 'moda circular', onde se reutiliza os produtos já produzidos, gerando, ainda, riqueza econômica pela exploração dos próprios mecanismos tecnológicos criados.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BBC. **Bangladesh factory collapse toll passes 1,000**. Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-asia-22476774>. Acesso em 30abr19.

DAIM, João Victor. Sustentabilidade nos negócios. In: **+ Sustentabilidade às Marcas de Moda: Reflexões e Indicadores**. Coordenação Isabela Marotto. Rio de Janeiro, 2017.

²⁴FERRER, Gabriel Real. **Aproximación a la sostenibilidad tecnológica**. p. 10. 2019. Disponível a <https://cvnet.cpd.ua.es/uamatdocente/materiales/materialesalumno?&pIdOpc=49> . Acesso em 16 mai. 2020.

FERRER, Gabriel Real. **Aproximación a la sostenibilidad tecnológica**. p. 10. 2019. Disponível a alunos do IUACA, UA, em <https://cvnet.cpd.ua.es/uamatdocente/materiales/materialesalumno?&pIdOpc=49>. Acesso em 16 mai. 2020.

HERAS, Mónica Pérez de las. **La cumbre de Johannesburgo: Antes, durante y después de la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible**. Madri: Ediciones Mundi-Prensa, 2002.

LEVI'S. **Let's make things better**. Informações retiradas do site da Levi's norte-americano. Disponível em <http://store.levi.com/waterless/index.html>. Acesso em: 06 maio 2019.

MAROTTO, Isabela. **+ Sustentabilidade às Marcas de Moda: Reflexões e Indicadores**. Coordenação Isabela Marotto. Rio de Janeiro, 2017

MONZONI, Mario. **Sustentabilidade na moda**. Coordenador Mario Monzoni. Disponível em http://www.p22on.com.br/wp-content/uploads/2017/12/P22ON_NOVEMBRO-2017.pdf Acesso em: 19set19.

ONU. **Economia circular pode ajudar países a combater mudanças climáticas, diz relatório**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/economia-circular-pode-ajudar-paises-a-combater-mudancas-climaticas-diz-relatorio/>Acesso em 15 mai. 2020.

PEARCE, David W.; TURNER, R. Kerry. **Economía de los Recursos Naturales y del Medio Ambiente**. Tradução de Carlos Abad Balboa e Pablo Campos Palacin com colaboração de Carmen Daniel Robinson. Madri: Celeste Ediciones, 1995.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**. [recurso eletrônico]Itajaí: UNIVALI, 2017.

REORDER. **Conscious on the outside**. Disponível em <https://www.reorder.cc/p/product>. Acesso em 06 maio 2019.

RIECHMANN, Jorge; REYES, Luis González; HERRERO, Yayo; MADORRÁN, Carmen. **Qué hacemos hoy cuando nos encontramos frente a la amenaza de una crisis mayor que la económica: la ecológica**. Madri: Ediciones Akal, 2012.

SCHUCH, Alice Beyer. **Moda circular: a moda sustentável pelo viés da economia circular**. In: **+ Sustentabilidade às Marcas de Moda: Reflexões e Indicadores**. Coordenação Isabela Marotto. Rio de Janeiro, 2017.

THE NEW YORK TIMES. **Building Collapse in Bangladesh Leaves Scores Dead**. Disponível em <https://www.nytimes.com/2013/04/25/world/asia/bangladesh-building-collapse.html>. Acesso em 30abr19

O BEM JURÍDICO FUNDAMENTAL DO MEIO AMBIENTE E OS DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA SUA TUTELA

Ana Lúcia Silva Mello Monteiro¹
Josemar Sidinei Soares²

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca dar enfoque a alguns aspectos da problemática atinente à concretização da proteção ao meio ambiente através dos instrumentos de garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - enunciado na cláusula matriz do art. 225 da CRFB/88.

Neste intento, inicialmente tece-se breve digressão quanto ao status de bem fundamental conferido ao meio ambiente a partir das Constituições Socioambientais surgidas nas últimas décadas - como o caso da CRFB/88 - as quais transparecem a ascensão de um novo paradigma hermenêutico - a sustentabilidade - que orienta os ordenamentos no sentido de implementar garantias primárias e secundárias aptas a conferir efetiva proteção dos direitos cujos objetos são os bens fundamentais ambientais.

No âmbito das garantias denominadas secundárias, as quais estabelecem meios coercitivos para a tutela dos direitos, identificam-se instrumentos de proteção, entre os quais estão os instrumentos judiciais que cuidam da tutela coletiva dos direitos fundamentais de terceira geração.

Sucedo que, na prática, como será exposto, a utilização desses instrumentos judiciais nem sempre garantirá uma tutela efetiva do meio ambiente. Os fatores que dificultam tal efetividade são os mais diversos, tais como o caráter complexo das questões em torno da proteção do ambiente, a existência de entraves processuais e de resistências das partes envolvidas no litígio quanto à busca da resolução das controvérsias e a própria inadequação da via judicial para melhor equalizar as disputas postas em análise.

¹Juíza Federal Substituta na Seção Judiciária de Santa Catarina. Mestranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI (Itajaí/SC) em dupla titulação com a Universidade do Minho de Braga/Portugal. Graduada em Direito pela PUC/RJ, do Rio de Janeiro/RJ (2009), Pós-graduada (Lato sensu) em Direito Administrativo Empresarial pela UCAM/RJ, do Rio de Janeiro/RJ (2010). Endereço eletrônico para correspondência: anasilvamello@hotmail.com

²Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Mestre em Ciência Jurídica e em Educação. Professor no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Endereço eletrônico para correspondência: jsoares@univali.br

Desta feita, exploradas as nuances dessas diversas dificuldades, será proposta a reflexão em torno da busca de outras vias para efetivar a garantia dos direitos ambientais: a adoção de meios extrajudiciais e/ou consensuais de resolução de disputas, cujas principais características podem se mostrar como grandes vantagens se comparadas às vias tradicionais que levam à solução adjudicada dos conflitos.

1. MEIO AMBIENTE COMO BEM FUNDAMENTAL OBJETO DE INSTRUMENTOS DE GARANTIA

A proteção do meio ambiente a partir do seu reconhecimento como um bem comum³ de caráter fundamental é preocupação recente quando comparada com a tutela de outros bens jurídicos fundamentais⁴, como a vida, a integridade pessoal, a liberdade, a sobrevivência, a instrução, a saúde, entre muitos outros, considerados como necessidades e interesses vitais a todas as pessoas e eleitos como merecedores de tutela jurídica. Todos esses "bens fundamentais", conforme denominados por Ferrajoli, têm por característica comum sua íntima relação a direitos fundamentais, sendo objetos destes.

O bem fundamental "meio ambiente" é assim compreendido, em linhas gerais, como todos os elementos naturais da esfera terrestre, tais como o ar e a água, os minerais, a fauna e a flora - o chamado "meio ambiente natural" -, abrangendo ainda, conceitualmente, todos os elementos artificiais que compõem o meio ambiente urbano, além do meio ambiente cultural e, ainda, os elementos

³ A nomenclatura "bem comum" para designar os bens que integram o meio ambiente é utilizada por Luigi Ferrajoli, que estabelece a existência de três classes de bem fundamentais, a saber: "a) os bens personalíssimos, que são objeto de direitos passivos consistentes unicamente em rígida imunidade ou liberdade da sua violação, sua apropriação ou utilização por parte de outros: como os órgãos do corpo humano cuja integridade perfaz um todo com a salvaguarda da pessoa e da sua dignidade; **b) os bens comuns, que são objeto de direitos ativos de liberdade, consistentes, além de imunidade de devastação e saque, também em faculdade ou liberdade de isto é, no direito de todos de aceder ao seu uso e gozo: como o ar, o clima e os outros bens ecológicos do planeta, de cuja tutela depende o futuro da humanidade;**c) finalmente os bens sociais, que são objeto de direitos sociais à subsistência e à saúde garantidos pela obrigação da sua prestação: como a água, os alimentos básicos e os assim chamados "medicamentos essenciais" (grifou-se). (FERRAJOLI, LUIGI. Por Uma Teoria Dos Direitos E Dos Bens Fundamentais . Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle.)

⁴ De acordo com Ferrajoli, os bens fundamentais são bens extrapatrimoniais, caracterizados por sua indisponibilidade e por serem objeto de direitos fundamentais: "Chamarei por outro lado de bens fundamentais os bens cuja acessibilidade é garantida a todos e a cada um porque objeto de outros tantos direitos fundamentais e que por isso, da mesma forma que estes, são subtraídos à lógica do mercado: como o ar, a água e outros bens do patrimônio ecológico da humanidade e, ainda, os órgãos do corpo humano, os fármacos considerados "essenciais" ou "salva-vidas" e similares." (FERRAJOLI, LUIGI. Por Uma Teoria Dos Direitos E Dos Bens Fundamentais . Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle.)

do chamado "meio ambiente do trabalho", reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias como uma espécie autônoma de meio ambiente⁵.

O despertar da humanidade quanto ao caráter essencial da preservação e proteção de todos esses elementos, especialmente aqueles que compõem o meio ambiente ecológico, deu-se, de forma mais intensa somente na segunda metade do Século XX, com marco especial pela célebre Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo - Suécia em 1972⁶.

Foi então a partir de tal "consenso" global que se iniciaram os movimentos dos Estados pela efetivação dos direitos fundamentais afetos aos bens ambientais⁷, iniciando-se, no plano do constitucionalismo, a fase das chamadas Constituições Socioambientais, assim entendidas por consagrarem em seus textos não só os direitos fundamentais de primeira e segunda gerações (direitos de liberdade e de igualdade) como também um direito de terceira geração, de caráter difuso: o direito ao meio ambiente.

É neste cenário que se faz erigido, no Brasil, o texto da Constituição Federal de 1988 que, como bem pontuado por Benjamin, resultou na superação do velho paradigma civilístico, substituindo-o por outro paradigma, o da sustentabilidade⁸.

A sustentabilidade como paradigma hermenêutico, de acordo com Freitas, tem caráter multidimensional (social, econômico, ambiental, ético e

⁵ WEDY, GABRIEL. MOREIRA, RAFAEL MARTINS COSTA. **Manual de Direito Ambiental: de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores**. Belo Horizonte: Forum, 2019. pp. 41/43

⁶ Desta Conferência resultou a Declaração de Estocolmo, cujo teor original é possível acessar no endereço eletrônico: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>> (ONU BRASIL. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. [s.d.] Acesso em 29 set. 2019)

⁷ Esses bens comuns, vale pontuar, sofreram em verdade uma transformação no que tange à sua caracterização como tais; outrora eram considerados coisas ou bens patrimoniais e disponíveis, porém, a partir da constatação de sua escassez e finitude, deixaram de ser assim considerados e passaram a ter o status de bens fundamentais. É o que explica Ferrajoli: "Manifesta-se, em segundo lugar, a transformação em bens comuns de muitos bens ecológicos que, até há poucos anos, não eram nem mesmo bens mas simplesmente coisas, como a água e a atmosfera, e que, a causa da superveniente escassez e vulnerabilidade devidas às crescentes agressões e devastações, tem-se revelado fundamentais para a sobrevivência do gênero humano." (FERRAJOLI, LUIGI. Por Uma Teoria Dos Direitos E Dos Bens Fundamentais . Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle.)

⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 92

jurídico-político), sendo "diretriz interpretativa vinculante que prescreve a intergeracional promoção do bem-estar"⁹.

Benjamin, a partir de estudo comparativo dos regimes de proteção constitucional do ambiente surgidos do movimento mundial pelo reconhecimento deste como bem fundamental, elenca características comuns a tais ordenamentos¹⁰, as quais denotam a incorporação do paradigma da sustentabilidade, descrito por Freitas.

Ainda nas palavras de Benjamin, "a experimentação jurídico-ecológica empolgou, simultaneamente, o legislador infraconstitucional e o constitucional"¹¹. Quer isto dizer que, juntamente com a inserção do Direito Ambiental na ordem constitucional, diversas leis em matéria de tutela do meio ambiente foram debatidas e aprovadas, conferindo, assim, densificação aos princípios e regras enunciados na Constituição.

Assim é que, considerados tais contornos quanto ao reconhecimento e valorização do bem fundamental "meio ambiente" nos ordenamentos à luz do paradigma da sustentabilidade, instituíram-se, ao mesmo tempo, as chamadas garantias primárias e secundárias¹² de salvaguarda do direito fundamental ao meio ambiente. Estas garantias, de acordo com Ferrajoli, consistem em deveres

⁹ FREITAS, Juarez. **SUSTENTABILIDADE: NOVO PRISMA HERMENÊUTICO. Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 23, n. 3, p. 940-963, dez. 2018. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/>

[index.php/nej/article/view/13749](https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13749)>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁰ As características elencadas por Benjamin podem assim ser resumidas: a) a adoção de uma compreensão sistêmica e legalmente autônoma do meio ambiente; b) o compromisso ético de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade, em homenagem ao princípio da solidariedade intergeracional; c) a atualização do direito de propriedade, reescrevendo-o sob a marca da sustentabilidade; d) a opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem-informados e democráticos, estruturados em torno de um devido processo ambiental e; e) a nítida preocupação com a implementação de certos direitos e deveres relacionados à eficácia do Direito Ambiental e dos seus instrumentos, de modo a evitar uma feição meramente retórica da norma constitucional. (BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 92/93)

¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. p.90.

¹² A respeito das garantias correspondentes aos direitos fundamentais, Ferrajoli utiliza-se do pensamento de Kelsen para estabelecer a classificação que distingue duas espécies de garantia - as primárias e as secundárias - conforme explicita em sua obra: "Kelsen opera não uma, mas bem duas identificações ou reduções do direito subjetivo a imperativos a ele correspondentes. A primeira é aquela do direito subjetivo ao dever, em princípio, do sujeito na relação jurídica com o seu titular, ou seja, aquela que chamei garantia primária: "não existe nenhum direito para qualquer um", ele afirma, "sem um dever jurídico para qualquer outro." (Kelsen, 1959, p. 76). A segunda é aquela do direito subjetivo ao dever que, onde ocorra a violação, incumbe a um juiz aplicar a sanção, aquela que chamei de garantia secundária: "o direito subjetivo" consiste "não já no interesse presumido, mas na proteção jurídica" (Kelsen, 1959, p. 81)." (FERRAJOLI, LUIGI. *Por Uma Teoria Dos Direitos E Dos Bens Fundamentais*. Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle).

de prestações ou proibições de lesões enunciados (garantia primária) e dotados de caráter coercitivo (garantia secundária), diante da imposição de deveres e de sanções normativas em caso de violação aos direitos fundamentais que tutelam esses bens fundamentais.

No caso do direito brasileiro, essas garantias estão consolidadas no ordenamento pátrio não só a partir da Constituição de 1988, como até mesmo anteriormente, por exemplo, através da lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981.

Mais detidamente ao que toca às garantias secundárias, que visam a proteger os bens fundamentais correlatos ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (consagrado na cláusula do art. 225 do texto da Constituição) de forma coercitiva, ganham destaque os instrumentos judiciais e extrajudiciais de tutela ambiental: as ações coletivas, como a Ação Popular e a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil Público, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, as autuações administrativas, entre outros.

Através desses instrumentos de garantia é que se busca atingir a plena efetividade dos direitos que tutelam os bens ambientais titularizados por toda a coletividade. Nesse sentido, como sabido, o sistema brasileiro de tutela coletiva se destaca por sua amplitude, se comparada a outros sistemas de outros países, assegurando irrestrita tutela jurídica coletiva em nosso país e dando ampla efetividade à garantia constitucional do acesso à justiça dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, XXXV)¹³.

Nada obstante, em que pese a existência de tantos instrumentos voltados à salvaguarda concreta dos bens ambientais, na prática pode-se perceber que a tutela do bem fundamental meio ambiente é tarefa desafiadora.

A dificuldade se deve a uma série de fatores, alguns inerentes à natureza dos bens e interesses tutelados – marcadamente difusos e complexos -, outros relacionados, em parte, a uma certa inadequação de alguns mecanismos processuais disponíveis às especificidades dos conflitos de natureza coletiva, e em parte ao comportamento dos atores envolvidos nos conflitos, especialmente quando levados à apreciação jurisdicional.

Tais fatores suscitam a necessidade de se investigar outros meios de lidar com os conflitos em torno dos bens ambientais. Métodos que busquem não apenas conferir uma solução ao problema através de ordens judiciais, mas que procurem transferir a cada ator envolvido no conflito uma parcela de responsabilidade pela construção da resolução do problema, partindo sempre de

13 GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva for a do processo judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 186

um pressuposto comum: o da natureza fundamental – e por conseguinte, indisponível – dos bens objeto da tutela pretendida.

Passemos, pois, a discorrer sobre os traços principais das dificuldades apontadas à efetividade da tutela dos bens ambientais.

2. DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL INERENTES À NATUREZA DOS BENS E INTERESSES TUTELADOS

Como já mencionado, ao se tratar de tutela do meio ambiente, está a se falar em interesses e direitos de natureza difusa, assim compreendidos, de acordo com definição legal do Código de Defesa do Consumidor, como “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”¹⁴ (art. 81, parágrafo único, inciso I).

Tais interesses, portanto, são marcados por sua complexidade: envolvem grupos indeterminados ou indetermináveis de pessoas, situados em um ou em vários ecossistemas, submetidos a autoridades e instituições responsáveis de caráter público e privado etc.

Esse traço de complexidade tem por implicações, por exemplo, a dificuldade de se buscar conferir uma tutela de viés estritamente jurídico aos problemas que envolvem tais interesses.

Quase sempre haverá repercussões econômicas e políticas decorrentes de decisões judiciais que determinem medidas de garantia e proteção aos bens ambientais, fazendo-se indispensável investigar os problemas sob um prisma interdisciplinar, isto é, sob os pontos de vista não só jurídico como também científico, sociológico, político, econômico etc.

Em verdade, quando as entidades legitimadas buscam promover a proteção dos bens ambientais por meio dos instrumentos de tutela jurídica coletiva, elas estão a intervir no campo das políticas públicas (existentes ou inexistentes) relacionadas à proteção do meio ambiente.

Logo, não é incomum que o Poder Executivo, em resposta às ações interventivas (judiciais ou extrajudiciais), apresente oposições fundadas no princípio da Separação de Poderes, na reserva do possível ocasionada por restrições orçamentárias, entre outros argumentos.

Já outras entidades distintas da Administração Pública, tais como organizações não governamentais, associações de moradores, empresas, entre outras, igualmente vêem seus interesses afetados quando se configuram os problemas ambientais e as respectivas demandas pela proteção desses bens

14 BRASIL. **Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 10 out. 2019.

fundamentais. Desta forma, o equacionamento de todos esses interesses, que podem inclusive estar em conflito, é tarefa complexa e desafiadora.

3. DIFICULDADES DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL DECORRENTES DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL E DO COMPORTAMENTO DOS ATORES DO PROCESSO

Outro fator que pode ser identificado como dificultador da efetivação da tutela dos bens ambientais, sobretudo quando utilizada a via das ações judiciais coletivas, são os entraves processuais inerentes à formatação dessas demandas perante o Poder Judiciário, que são ainda agravados por uma cultura de litigiosidade e de comportamento predominantemente adversarial das partes em juízo.

No que tange às amarras processuais, é importante ressaltar que estas são ínsitas ao devido processo legal, o qual só se vê concretizado mediante o cumprimento de ritos mínimos previstos na lei. Como bem destaca Gavronski:

Por maior que seja a preocupação dos processualistas em “assegurar, na medida do possível praticamente, a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem direito a conseguir”, na célebre frase de CHIOVENDA, reinterpretada e adotada como paradigma do instrumentalismo processual, ela não poderá nunca tender à supressão das garantias inerentes ao devido processo legal sempre que para garantir a efetividade do direito se fizer necessário o uso da força. Disso decorre uma limitação inerente ao processo que, se não se pode tachar de maléfica – pelo contrário, serve a garantir legitimidade à atuação impositiva do Estado -, tampouco se pode ignorar as dificuldades dela advindas para garantir a efetividade da tutela jurídica dos direitos e interesses coletivos.¹⁵

Exemplificativamente podemos apontar a questão da limitação subjetiva necessária aos processos judiciais, que inviabiliza a ampliação da participação de diversos grupos envolvidos no conflito.

Como se sabe, as ações coletivas têm por característica a legitimação extraordinária para sua propositura, que é franqueada por lei a instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, entidades da Administração Pública indireta e entes federativos, além de associações civis (conforme norma principal contida no art. 5º da Lei da ACP).

Nada obstante, ainda que bastante ampla tal legitimidade, não se pode olvidar que, em alguns casos, dada a complexidade fática das questões, se torna

15GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva for a do processo judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 232

inviável a inclusão no polo ativo ou passivo do processo de todos os atores que teriam seus interesses ou direitos afetados pela decisão judicial.

Como bem expõe Gavronski:

Enfocada exclusivamente sob a perspectiva do processo judicial, entretanto, a necessária concentração da possibilidade de atuar dinamicamente em prol da tutela coletiva em alguns específicos eleitos tende a afastar da construção de uma solução jurídica para a controvérsia os indivíduos diretamente atingidos pela conduta lesiva ou ameaçadora a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.¹⁶

Dificultada ou impedida essa participação, corre-se o risco de não ser obtida uma tutela eficaz dos bens ambientais, deixando sem voz grupos vulneráveis e abrindo brechas para que interesses puramente econômicos ou políticos se sobreponham ao interesse socioambiental que deve ser protegido.

Outro entrave diz respeito às formalidades inerentes ao curso processual: a divisão do processo em fases e a fixação de prazos que acarretam a ocorrência da preclusão, as dificuldades dos ônus probatórios e, ainda, do custeio da produção da prova (vale lembrar que nas demandas ambientais a prova pericial muitas vezes se faz imprescindível e seu custo é elevado), entre muitos outros aspectos.

São regras processuais que, embora garantam o devido processo legal formal, por vezes contribuem para que a solução efetiva do litígio se torne extremamente demorada e repleta de percalços. O resultado acaba por ser uma tutela jurisdicional claramente inefetiva, que frustra a proteção jurídica dos bens ambientais preconizada pela lei em razão de sua morosidade.

Por fim, porém, não menos grave, cabe apontar a grande dificuldade dos atores processuais em se desvencilhar da postura adversarial que, não raro, se mostra desnecessária e contrária à efetividade da jurisdição.

Neste ponto, vale ressaltar que o novo CPC trouxe avanços no sentido de coibir condutas das partes que violem a lealdade e a boa-fé processuais, propondo uma lógica mais cooperativa ao processo¹⁷; as mudanças legislativas,

¹⁶GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva for a do processo judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 244

¹⁷A respeito da cooperação processual, em artigo específico de nossa autoria, apresentado no 12º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade, em Alicante - Espanha, é feita abordagem específica quanto as normas do novo CPC que densificam o princípio da cooperação e sua aplicabilidade direta ao microsistema da tutela coletiva, trazendo inclusive descrição do caso concreto da ACP do Carvão, originária da Subseção de Criciúma-SC, que exemplificou a aplicação prática da cooperação processual em prol da efetividade da tutela coletiva ambiental. (v. MONTEIRO, ANA LIDIA SILVA MELLO. *Cooperação Processual: Contribuições do Novo CPC*

todavia, ainda não se mostraram completamente absorvidas pelos seus destinatários – advogados, promotores, procuradores, defensores e até mesmo juízes – que necessitam incorporar à cultura judicial as práticas de cooperação processual e consensualidade, de modo a privilegiar um tratamento adequado aos diferentes tipos de litígio a fim de obter resultados mais justos e eficazes nas disputas judiciais.

4. PROBLEMAS DE INEFETIVIDADE DA SOLUÇÃO JUDICIAL ADJUDICADA E APRESENTAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS COMO CAMINHO VIÁVEL

A convergência de todas as dificuldades até agora apontadas (as quais não excluem outras que não foram objeto do presente estudo) leva-nos a questionar se a busca de uma solução adjudicada - resultante do ajuizamento de uma ação judicial, como uma Ação Civil Pública por exemplo - para os problemas que envolvem interesses ambientais é, de fato, a opção mais adequada para essa espécie de conflito.

Não se busca, com isso, desconsiderar a importância e a necessidade, em determinados casos, do uso de instrumentos judiciais coercitivos no âmbito da tutela coletiva ambiental. Porém, em muitos casos a solução adjudicada pode trazer mais dificuldades do que resultados de concretização da proteção dos bens ambientais. Nessas hipóteses é que se propõe a busca de outros caminhos para a resolução dos conflitos, através dos métodos alternativos de resolução de disputas.

Apenas a título de exemplificação, segundo dados levantados por Gavronski em sua obra¹⁸, não é incomum que liminares concedidas em primeiro grau em ações coletivas sejam simplesmente descumpridas sem qualquer justificativa, quando não são rapidamente cassadas por decisões de tribunais. Some-se a isto a lentidão no julgamento do mérito dessas demandas, quando não restam extintas sem resolução de mérito – outra ocorrência frequente apontada pelo citado autor – e o que se revela na prática judiciária pátria em matéria de tutela coletiva, como nos casos de tutela ambiental, é um quadro desalentador de inefetividade.

A escolha de qual via a ser utilizada, frise-se, deve se dar conforme o critério (ou princípio) da adequação. Há que se aferir, caso a caso, por qual meio

para o alcance da efetividade da jurisdição na tutela coletiva. In: Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/acts/article/view/14629/8336>> Acesso em 10 out. 2019).

18GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva for a do processo judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 237, 238

serão maiores as possibilidades de se obter uma tutela efetiva. Como esclarece Gavronski, "Somente o confronto das limitações das duas vias diante do caso concreto indicará qual opção mais adequada a ser adotada em prol da efetividade da tutela coletiva naquela específica situação."¹⁹

O mesmo autor aponta ainda como pontos de vantagem da adoção de resoluções consensuais e extraprocessuais para os conflitos sobre interesses coletivos os seguintes: a) a informalidade, que confere maior dinâmica ao *iter* de negociações entre os interessados, interferindo diretamente sobre os fatores do tempo de discussão e de flexibilidade na busca de subsídios técnicos para embasar as propostas de resolução do conflito²⁰ e;b) o incremento da participação dos próprios obrigados na construção da solução, a qual, ao "repartir as responsabilidades que no processo se concentram sobre o juiz, torna o debate mais construtivo e as fraquezas e virtudes de cada posição de mais fácil identificação"²¹.

Some-se a esses aspectos os evidentes avanços alcançados na legislação recentemente, através da adoção, pelo novo CPC (cuja aplicação subsidiária à tutela coletiva é prevista na lei da ACP) do sistema multiportas que favorece, pela cláusula do art. 13, a adoção de métodos consensuais de resolução de disputas, assim como a Lei 13.140 de 2015, que fixou regras concernentes à mediação, conciliação e arbitragem envolvendo entidades de Direito Público, as quais, nas demandas sobre tutela do meio ambiente, invariavelmente estarão participando, seja como demandantes, seja como demandadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através das ideias apresentadas, buscou-se demonstrar que o paradigma da sustentabilidade cuja prevalência tem se evidenciado a partir das Constituições Socioambientais das últimas décadas faz do bem fundamental meio ambiente um objeto de especial proteção jurídica. Nesse sentido, estudiosos destacam a importância em não apenas se ter declarações desses direitos, como de serem instituídos instrumentos que garantam a sua concretização, isto é, que

19GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva for a do processo judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 235

²⁰ O autor menciona, nesse ponto, a facilitação da "interação entre os expertos que assessoram o legitimado coletivo, quando existentes, e aqueles contratados pelo apontado responsável, assim como entre ambos e os profissionais do direito incumbidos de buscar a solução jurídica para a questão" (GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva for a do processo judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 250, 251)

²¹GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva for a do processo judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 251

ofereçam uma tutela efetiva dos direitos ambientais - as chamadas "garantias secundárias".

No que toca aos instrumentos de garantia secundária previstos no ordenamento brasileiro, como foi exposto, eles são variados e amplos, porém, a sua previsão legal e facilidade de utilização não asseguram, por si sós, a efetividade da tutela dos bens ambientais.

Isto porque, tratando-se de bens de natureza difusa, as problemáticas que os envolvem guardam complexidade e aspectos de interdisciplinariedade que tornam a tutela jurídica claramente insuficiente para equacionar todas as controvérsias (políticas, econômicas, sociais etc.) que permeiam os conflitos postos em análise nas ações coletivas ambientais.

Ademais, as próprias amarras formais inerentes ao respeito às regras processuais - exigência do devido processo legal - dificultam que a resolução das controvérsias a fim de restabelecer a proteção dos bens ambientais ou evitar lesões a eles se desenvolva de forma dinâmica e eficaz. Constata-se que, na prática, os processos de tutela coletiva tornam-se excessivamente morosos e burocráticos e, por consequência, inefetivos.

Somadas a essas dificuldades, destacou-se ainda a tradição arraigada dos próprios atores processuais em resistir a posturas mais cooperativas e menos adversariais no bojo das ações judiciais. Embora leis recentes proponham avanços em prol do processo cooperativo, a mudança da cultura do litígio é um processo gradual, que demanda reflexão, por esses agentes, a respeito da relevância de suas participações para a construção da resolução da disputa.

Esses desafios e dificuldades - dentre tantos outros cuja abordagem este trabalho não comportaria - levam à conclusão quanto à necessidade de se pensar em alternativas à tradicional via judicial de garantia dos direitos fundamentais ambientais. A solução adjudicada, como foi possível expor, nem sempre é a mais adequada às características do conflito posto, especialmente sob o enfoque da efetividade da proteção aos bens ambientais.

Daí surge a proposta defendida por diversos estudiosos, como Gavronski, no sentido de que os métodos extrajudiciais e/ou consensuais de resolução de disputas mostram-se mais vantajosos para dirimir controvérsias em torno dos direitos difusos, como os ambientais, já que permitem o tratamento do conflito de modo mais informal e dinâmico, além de franquearem aos diversos grupos de interesses uma participação mais ampla na construção da resolução das controvérsias, promovendo, assim, a concretização mais célere, eficaz e perene da proteção aos bens ambientais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 10 out. 2019.

FERRAJOLI, LUIGI. *Por Uma Teoria Dos Direitos E Dos Bens Fundamentais*. Livraria do Advogado Editora. Edição do Kindle.

FREITAS, Juarez. **SUSTENTABILIDADE: NOVO PRISMA HERMENÊUTICO. Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 23, n. 3, p. 940-963, dez. 2018. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/>

<index.php/nej/article/view/13749>>. Acesso em: 11 out. 2019.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva for a do processo judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MONTEIRO, ANA LIDIA SILVA MELLO. **Cooperação Processual: Contribuições do Novo CPC para o alcance da efetividade da jurisdição na tutela coletiva**. In: *Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/acts/article/view/14629/8336>> Acesso em 10 out. 2019

ONU BRASIL. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>> Acesso em 29 set. 2019

WEDY, GABRIEL. MOREIRA, RAFAEL MARTINS COSTA. **Manual de Direito Ambiental: de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores**. Belo Horizonte: Forum, 2019

O DIREITO À MORADIA E SUA EFETIVAÇÃO POR VIA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES: CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Cristhian Magnus De Marco¹
Paulo Junior Trindade dos Santos²
Gabriela Samrsla Möller³

INTRODUÇÃO

O direito à moradia é consagrado no ordenamento brasileiro como um direito fundamental com aplicabilidade imediata e, no sistema normativo internacional, é reconhecido como Objetivo do Desenvolvimento Sustentável pela Agenda da ONU de 2030. Em que pese a ampla proteção, a incorporação do direito à moradia junto ao debate e prática constitucional é parca, pois compreende-se que o canal natural de distribuição da moradia é o mercado, admitindo-se certas políticas subsidiárias para casos extremos: o direito seria exceção, e o mercado a regra. Diante de um sistema deficitário de políticas públicas de moradia, os conflitos relativos à gestão de temas públicos são levados ao Judiciário, que passa a enfrentar um desafio, pois existe uma complexidade inerente à discussão de políticas públicas e direitos sociais.

Entretanto, as decisões do Judiciário brasileiro, assim como em vários países marcados pela tradição jurídica *civil law*, são insuficientes, pois se limitam a aplicar o direito social à moradia na dimensão negativa destes ou por via de aplicação individualizada: um processo bipolar onde o juiz atua como árbitro e aplica o direito reclamado pelas partes, voltado ao princípio dispositivo, à congruência processual e à limitação dos efeitos da decisão entre as partes. Um processo burocrata e onde as partes afetadas e o contexto pouco influenciam na decisão judicial, acarretando sérios prejuízos à efetividade do direito, pois esse manejo processual é incapaz de atender à constitucionalização do direito e à proteção dos mais vulneráveis.⁴

¹Professor do PPGD da UNOESC. Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, concluído em 2017, com pesquisas sobre o princípio da sustentabilidade. Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, finalizado em 2012.

² Professor do PPGD da UNOESC. Pós-Doutorado em Direito pela UNISINOS e pela UNOESC. Doutorado e Mestrado em Direito pela UNISINOS.

³ Professora no Curso de Direito de Joaçaba. Mestranda em Direito pela UNOESC. Graduada em Direito pela UNISINOS.

⁴ Conforme se infere nos estudos sobre medidas estruturantes nesse trabalho. Nessa pesquisa, sem objetivo de exaustão por não ser o foco da pesquisa, consultou-se decisões dos seguintes

Surge assim a necessidade de se repensar a maneira em que feita a judicialização do direito à moradia, com o fim de expandir a efetivação. Exemplos do direito comparado trazem um novo manejo do litígio que envolve moradia e demonstram uma evolução no campo: o litígio estruturante, por meio do qual são proferidas medidas estruturantes, cujo enfoque é desenhar um remédio para situações deficitárias que requerem cooperação e implementação de largo alcance, por características inovadoras: existência de participação, transparência, publicidade e diálogo, de modo que o Juízo participe ativamente, flexibilizando o princípio dispositivo, coordenando obrigações aos poderes públicos e que distribua as cargas processuais de forma simétrica, não limitando o judiciário à revisor de políticas públicas proferidas pelos outros poderes. Em uma democracia participativa/contínua⁵ o litígio estruturante surge com a proposta de novas práticas para um novo ciclo democrático, onde as instituições são reconfiguradas, fabricando o bem comum por meio de um regime institucional ligado ao espaço público, produzindo assim institucionalizações via experiências vividas, abertas.

A principal hipótese sustentada neste trabalho – que se vale da metodologia da pesquisa bibliográfica – é que, ao contribuir para efetivação do direito à moradia, as medidas estruturantes colaboram para a sustentabilidade urbana. Salienta-se que se fala em desenvolvimento urbano, pois conforme Lefebvre ensina, o urbano é a morfologia social, a filosofia, o pensamento, o que molda a cidade (morfologia material), de modo que o desenvolvimento urbano sustentável busca um novo pensar a cidade, um pensar sustentável em suas várias dimensões.

1. O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA

Henri Lefebvre⁶ ensina que o urbano dá vida à cidade: a “cidade” é expressão da morfologia material/estrutural (rua, espaços, edifícios, muros) dando forma à divisão sócio-espacial, e o “urbano”, por sua vez, é expressão a morfologia social, as relações sociais que se desenvolvem e fundamentam a divisão sócio espacial. A urbanização das cidades foi impactada diametralmente pela industrialização, por via de um processo dialético que inaugura, de vez, a Era Urbana. De fato, hoje 85% da população brasileira aglomera-se nas cidades⁷,

tribunais no direito à moradia para averiguar os estudos e colacionar exemplos: TJRS (Agi. nº 70079192456, Apelação n.º 70070663018), TJSC, TJSP (Apelações Cíveis nº 1025906-55.2018.8.26.0224, nº 1045243-92.2017.8.26.0053 e nº 1045243-92.2017.8.26.0053), TJRJ (Apelação n.º 0207241-77.2016.8.19.0001) e STJ.

⁵ ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 2019.

⁶ LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Editora Centauro, 2011. p. 19-20.

⁷ IBGE. **População Rural e Urbana**. 2015. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>>

lócus existencial dos problemas humanos. Os problemas desse impacto surgem na medida em que a industrialização se despreocupa com os efeitos sociais que causa junto à urbanização (morfologia social) e, conseqüentemente, no cenário da cidade (morfologia e estrutural). Em não menos notável obra e crítica, Raquel Rolnik⁸, discorre que a partir da primeira década do século XXI ocorre um processo de desconstrução da habitação como um bem social e de sua transmutação em mercadoria e ativo financeiro, convertendo a economia política de habitação em elemento estruturador de um processo de transformação incutido pelo capitalismo. Esse processo é apoiado pela política pública da casa própria, enraizada na ideia de socialização do crédito, incluindo-se assim consumidores de média e baixa renda no circuito financeiro, permitindo a livre circulação por toda a terra urbana. A tomada do setor habitacional pelo financeiro volta-se ao investimento do capital e forma peculiar de reserva do valor.

Inseridos nessa ótica de construção da urbanização e da cidade, a moradia é impactada fortemente, ocorrendo os mais graves problemas habitacionais, como pessoas em situação de rua – pelo menos 100 mil pessoas⁹ - e um déficit habitacional de 8 milhões de unidades habitacionais¹⁰, num cenário onde 11,4 milhões vivem em favelas construídos em áreas loteadas e não ocupadas; áreas alagadas; áreas de preservação ambiental e áreas de risco, que têm em comum serem territórios abandonados, com perigo social ou ambiental e impróprias, no mais das vezes, para a moradia expõem as pessoas aos mais diversos tipos de violência. Não é por coincidência que as pessoas mais carentes estão concentradas em habitações baratas e longe do centro da cidade, demarcando um contraste entre áreas providas de serviços e infraestrutura, no centro, das áreas desprovidas dos mesmos serviços, localizadas em periferias, atrativas somente em razão do preço. Essa morfologia da cidade causa uma profunda divisão sócio-espacial/apartheid urbano, erguendo os muros do que Smith¹¹ denomina a “nova fronteira urbana”: a ideologia que racionaliza a diferenciação social e torna a exclusão algo natural, inevitável.

No tocante à proteção jurídica do direito à moradia, o Brasil criou nas últimas décadas uma série de normativas e legislação que buscaram acompanhar a evolução do tema a nível internacional propiciada pela ONU, inclusive em 2000

⁸ ROLNIK, Raquel. **Guerra dos Lugares**. São Paulo: Boitempo, 2019. p.26-30.

⁹ IPEA. **Estimativa da população em situação de rua de rua no país**. 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28819>

¹⁰ FGV. **Análise das necessidades habitacionais e suas tendências para os próximos dez anos**. Disponível em <<https://www.abrainc.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ANEHAB-Estudo-completo.pdf>>.

¹¹ SMITH, Neil. **La Nueva Frontera Urbana**. Ciudad revanchista y gentrificación. Madrid: Traficante de Sueños, 2012. p.46.

consagrando o direito à moradia como direito fundamental social. É pelo comentário n.º 4 da ONU, inclusive, onde melhor se encontra um conceito amplo e profundo do que seria o direito à moradia digna: segurança da posse; disponibilidade de serviços, materiais e infraestrutura; economicidade; habitabilidade; acessibilidade; localização e adequação cultural.¹²

1.1 Desenvolvimento Urbano Sustentável e Direito à Moradia

A atual compreensão de urbanização está atrelada a uma configuração sócio-espacial revanchista, que levanta fronteiras e é excludente. Para repensar o urbano e a cidade, o desenvolvimento urbano sustentável apresenta uma abordagem alternativa e possível, na medida em que a sustentabilidade preocupa-se com a relação do homem com seu ambiente, defendendo que o desenvolvimento humano deve ser, sobretudo, um desenvolvimento sustentável em suas várias dimensões. (social, econômica, ambiental, ética e jurídica). Destaca-se que tanto a sustentabilidade como o direito à moradia são objeto de extensa proteção internacional e ambos são vistos, juntos, através do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n.º 11 “Até 2030, tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”, sendo possível afirmar que existe uma atenção ao desenvolvimento urbano sustentável em suas várias dimensões¹³.

Juarez Freitas¹⁴ avança e reconhece na sustentabilidade um princípio fundamental, cuja normatividade tem importantes impactos: faz da sustentabilidade diretriz interpretativa vinculante ao ordenamento jurídico, de modo que somente políticas convergentes com a sustentabilidade poliédrica são constitucionais. A fundamentalidade do direito à sustentabilidade, para o Jurista, se traduz também na absorção dos objetivos transnacionais do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU e, também, pode-se dizer, da Nova Agenda Urbana¹⁵.

Dentro dessa conversação entre dimensões da sustentabilidade na cidade, a moradia possui especial espaço de diálogo e discussão, por buscas qualidade de vida e o desenvolvimento social de sua população. A hermenêutica

¹² BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. p.13.

¹³ O informe de Sustentabilidade de 2018 centrou-se nas várias dimensões do objetivo n.º11, ver: BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. **Informe de sostenibilidad 2018**. Disponível em: <<https://publications.iadb.org/es/banco-interamericano-de-desarrollo-informe-de-sostenibilidad-2018>>

¹⁴ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, vol.24. n.º3, 2018, pp. 940-963. p. 941-944.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Nova Agenda Urbana**. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf?fbclid=IwAR2koIM7MtgBh6i57G4fxWeWpbK52Jr7sXIrGdBbJF81bF2GSzY527FWdAY>.

da sustentabilidade impede, assim, falar de desenvolvimento econômico esquecendo-se do desenvolvimento social¹⁶ - o que torna a financeirização da moradia um problema e desafio a ser enfrentado diametralmente – e traz à tona um intenso desrespeito a suas dimensões: existência e manutenção de zonas desfavorecidas, destinadas a famílias pobres, desprovidas de infraestrutura adequada para o atendimento de necessidades básicas, sem a garantia mínima das liberdades substantivas. Nesse ponto, a sustentabilidade depende da eficácia dos direitos sociais e das políticas públicas ligadas, por exemplo, à moradia.¹⁷

Essa lição pode ser tirada também do que ensina Amartya Sen¹⁸, para quem o desenvolvimento deve propiciar a expansão das liberdades substantivas (de se nutrir, de não ser violentado), pois essa aumenta as capacidades das pessoas e possibilita que participem da vida social e política. A pobreza, nessa dimensão, é a privação das liberdades substantivas, por isso dizer que a pobreza real pode ser muito mais intensa do que se pode deduzir ao se aferir dados sobre a renda. Na constância do que anteriormente foi afirmado, os direitos – civis e sociais – têm papel instrumental para alcançar o fim do desenvolvimento sustentável, qual seja a ampliação das liberdades substantivas das pessoas para que expandam suas capacidades.

No que toca à moradia, é de relevo à presente discussão também a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, voltada à própria sustentabilidade do Estado¹⁹, defendendo-se uma abordagem contínua²⁰ da democracia e de forma ativa-responsiva²¹. É nesse sentido que as medidas estruturantes são aliadas na concretização dos direitos sociais, cujo impacto social buscado, sobretudo, deve voltar a possibilitar o aumento da qualidade de vida das pessoas, segurança financeira, produzir oportunidades de desenvolvimento, reduzir condições de vulnerabilidade e fortalecer a cidadania e os direitos fundamentais.

2. O PROBLEMA DA EXIGIBILIDADE/JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

¹⁶ DE MARCO, Cristhian Magnus. **O Direito Fundamental à Cidade Sustentável**: e os desafios de sua eficácia. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014. p. 220-221 e BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.52.

¹⁷ DE MARCO, Cristhian Magnus. **O Direito Fundamental à Cidade Sustentável**. p. 221.

¹⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 118-121.

¹⁹ DE MARCO, Cristhian Magnus. **O Direito Fundamental à Cidade Sustentável**. p. 222.

²⁰ ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**.

²¹ NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e Sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

Os direitos sociais surgem para proteger a pessoa, na medida em que um modo liberal de direitos se mostrou falho para oferecer proteção, obrigando o ente público a garantir níveis essenciais de direito.²² No ordenamento jurídico brasileiro os direitos sociais são reconhecidos, da mesma forma que os direitos civis individuais, como direitos fundamentais com exigibilidade imediata e com dimensão poliédrica²³, diferindo dos civis por subjetivar outras camadas da população que não usufruíam dos direitos fundamentais, assim como, pela dimensão jurídico-objetiva de seus efeitos, agregando aos tradicionais direitos individuais uma dimensão social: o direito a uma moradia digna não consiste somente no direito de acesso a moradia, mas também de não ser despojado de maneira arbitrária.²⁴ Mesmo que a Constituição consagre a mesma força normativa aos direitos civis e sociais, muito se discute sobre a existência de diferenciação estrutural entre ambos, defesa feita por argumentos conservadores²⁵ que impedem elevar a posição jurídico-prestacional dos direitos sociais à mesma densidade normativa dos direitos civis.

2.1 Medidas Estruturantes e justiciabilidade dos direitos sociais

Tradicionalmente, dois modelos são utilizados para a tutela dos direitos sociais: a) um modelo individualizado, nos quais as cortes oferecem solução a um demandante particular; b) em um modelo negativo de tutela, no qual as cortes declaram a inconstitucionalidade de leis que alteram direitos sociais legalizados. Ocorre que não teria nenhum sentido prever direitos constitucional se os poderes constituídos podem não os cumprir indefinitivamente ou submetê-los à discricionariedade política. Em algum ponto os direitos constitucionais devem ser exigíveis inclusive contra a vontade dos poderes constituídos,

²² ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2002. p. 78-116.

²³ Os direitos fundamentais sociais e individuais devem ser vistos como poliédricos: positivos e negativos, prestacionais e não-prestacionais, custosos e não-custosos, determinados e não-determinados, o que torna possível pensa na equivalência de seus mecanismos de proteção. Para mais, ver: PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. p.80-90.

²⁴ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. p.60-61 e 76.

²⁵ a) restrição da justiciabilidade dos direitos sociais a casos muito extremos; b) argumentos que sustentam que os direitos civis seriam baratos e de fácil proteção, já os sociais seriam custosos e condicionados à reserva do possível; c) excessiva indeterminabilidade dos direitos sociais; d) a posição jurídico-prestacional assenta primariamente em deveres objetivos prima facie do Estado, e não em direitos subjetivos prestacionais derivados da Constituição; e) posição do Judiciário incapaz que exija o cumprimento de obrigações a outros poderes e que disponha de fundos públicos; f) cisão entre PIDCP e PIDESC. Ver: CANOTILHO, J.J Gomes et.al. (Coord.) **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.12 e RIVADENEIRA, Rodolfo Arango. **Derechos Sociales**. In: FABRA ZAMORA, Jorge Luis; RODRÍGUEZA BLANCO, Verónica (ed.) **Enciclopedia de Filosofía y Teoría del Derecho**. Vol.II. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015. p.1.681-1.682.

inclusive para se diferenciar das normas infraconstitucionais.²⁶ Os dois modelos de tutela acima postos tem o descrédito de favorecerem os mais abastados, não fazendo muito pelos pobres.²⁷ Um terceiro caminho é possível: partir da noção de exigibilidade judicial dos direitos sociais e buscar mecanismos, como as decisões estruturais, cujo benefício é maior respeito ao caráter constitucional dos direitos sociais,

Alcunhada nos Estados Unidos por Owen Fiss, professor de Yale, em meados de 1950, devido à decisão da Suprema Corte que determinou o fim da segregação racial nas universidades e, junto, instituiu uma série de medidas para efetivar a decisão judicial, a qual por si só não se cumpriria, pois exigia uma mudança mais profunda nos hábitos da sociedade. Fiss constatou se tratar de uma diferente forma de justiciabilidade por seu impacto social e caráter polêmico, além de os casos serem ignorados pelos demais poderes.²⁸ Às medidas estruturantes de Fiss, Mariela Puga²⁹ - responsável por atuais e relevantes trabalhos sobre medidas estruturantes - acrescenta as construções de Lon Fuller³⁰ sobre policentria da *litis*: a policentria é meio pelo qual ocorrem imbricações que não estão regradas, determinadas ou definidas institucionalmente, sendo verdadeiras estruturalidades de fato, de modo que a conceitualização de Fuller, menos Estado-cêntrica que a de Fiss, é mais rica para refletir sobre o fenômeno do litígio estrutural e da constitucionalização do direito.

Os litígios estruturais buscam: alcançar um efeito significativo sobre as políticas públicas ou legislação, estimular a realização mais completa do direito na prática, gerar visibilidade aos grupos menos favorecidos, reformar instituições públicas deficitárias. Esses objetivos vinculam-se a uma série de características comuns: participação de múltiplos atores no litígio, uso de ferramentas processuais coletivas, invocação de direitos sociais, remédios judiciais complexos, múltiplas medidas ordenadas pelos juízes, abertura de processos de implementação supervisionada pelos juízes, afastamento dos princípios processuais dispositivo e de congruência, afastamento da atmosfera de animosidade adversarial, sendo articulador, sobretudo para debater soluções. Essa ordem de

²⁶ ETCHICHURY, Horacio Javier. Derecho a la vivienda: exigibilidad, dificultades y desacuerdos. In: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017. p. 39-40.

²⁷ LANDAU, David. **Derechos sociales y límites a la reforma constitucional**. La influencia de la jurisprudencia de la Corte Constitucional colombiana en del derecho comparado. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015. p.304-205 e ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. p.250-253.

²⁸ JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes**. Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.91-96.

²⁹ PUGA, Mariela. **Litigio Estructural**. Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013. Tesis Doctoral. p. 124-128.

³⁰ Em obras como: FULLER, Lon. **Anatomía del Derecho**. Venezuela: Monte Avila, 1969.

características do litígio estrutural remete a uma evolução no que diz respeito à participação democrática junto à construção do direito e à uma litigância não mais restrita às individualidades, mas absorvendo os problemas contextuais de forma mais ampla e efetiva. Dentre os possíveis enfoques do litígio estrutural³¹, opta-se pelo enfoque sócio-jurídico, que dá ênfase no litígio estrutural como direito em ação, mais do que nas regras processuais ou substantivas, voltando-se assim ao impacto social, não limitando o processo judicial à decisões individuais, de fraca efetividade, onde o juiz seja apenas um árbitro e onde os afetados não são ouvidos plenamente.³²

Ao voltar-se a assuntos de massa ignorados por outros ramos do Poder Público, ao Judiciário, caberia espaço para construir a política pública, não se limitando a tomar decisões com base em políticas burocráticas já delineadas.³³ O problema começa quando ocorre o desenvolvimento de uma tendência generalizada do judiciário de impor coativamente à administração e legislador orçamento para concessão individual de prestações baseadas na titularidade dos direitos sociais. Em um primeiro momento, pode-se pensar que o objetivo político foi realizado, porém a contrapartida política decorrente dessa imposição judicial concreta pode pôr em causa a força das políticas na área do direito social em questão, afetando diametralmente setores menos favorecidos. Novais³⁴ aponta que “eles não têm condições subjetivas para tanto”. Quem se beneficia dessas políticas são os instruídos, organizados, que podem pagar por bons advogados. Landau³⁵ constata que, de outro lado, medidas mais intensas, como ordens judiciais estruturais são mais comuns para transformar a prática burocrática e impactar positivamente a vida dos mais pobres, pois não exige que todos os afetados litiguem diretamente.

Para compreender as nuances do litígio estrutural, primeiro deve se compreender que a litis (predicado fático) pode apresentar-se como bipolar (interesse meramente individual) ou policêntrica (interesse vai além das partes processuais). O litígio estrutural possui a característica de possuir litis policêntrica, a qual pode eventualmente estar presente em processos individuais

³¹ Evitando-se, por exemplo, um enfoque ativista, cujo objetivo do litígio estrutural se volta demasiadamente aos interesses, motivações ou funções da decisão judicial, em detrimento dos impactos sociais da decisão. Ver em: PUGA, Mariela. **La cuestión terminológica: Litigio Estructural**. 2017. Disponível em: <https://www.fiscalias.gob.ar/PDF/JORNADASCABA/Puga.pdf>.

³² Estudo que absorve de forma profunda uma nova proposta de tutela nesse sentido: SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. **Filosofia do direito processual (da jurisdição ao processo**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS, 2018, 844p.

³³ LANDAU, David. **Derechos sociales y límites a la reforma constitucional**. p.409-412.

³⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Coimbra: Coimbra editores, 2010. p. 20-29.

³⁵ LANDAU, David. **Derechos sociales y límites a la reforma constitucional**. p.300-304.

e sempre está em processos coletivos³⁶ e, por razão de existir litis policêntrica tanto em processos individuais como em processos coletivos, prefere-se falar em litígio estrutural. O caso estrutural se estende mais além do interesse das partes processuais, de modo que a normatividade da decisão regula relações jurídicas que transcendem as partes processuais.³⁷ O Judiciário, assim, adquire uma centralidade inusual e suas decisões são muito mais regulativas, com carga mandamental, do que arbitrais (limitadas a existência ou não do direito no caso concreto). Para compreender o litígio estrutural é também necessário observar seus vários momentos: a pretensão regulativa da decisão, ou seja, a semântica teológico-normativa da decisão; a ordem regulativa da decisão, ou seja, a regra expressada na decisão com caráter vinculante, com caráter instrumental; a efetividade regulativa, a correspondência da realidade com a pretensão regulativa – cumprimento e aceitação da pretensão regulativa.³⁸

3. MEDIDAS ESTRUTURANTES E DIREITO À MORADIA³⁹: EXEMPLOS DO DIREITO ESTRANGEIRO

Optou-se, por motivos de espaço para digressão e nível de impacto internacional, discorrer sobre dois importantes casos. Sugestiona-se para leitura os casos *Olga Tellis v. Bombay Municipal Council*⁴⁰, *Callahan v. Carey*⁴¹ e o caso dos deslocamentos na Colômbia.⁴²

O primeiro caso é o caso *Grootboom*, o qual ocorreu na África do Sul, quando uma comunidade de centenas de famílias muito pobres, somando 900 pessoas, as quais viviam em condições degradantes, na iminência de deterioração na época de chuvas, invadiram um terreno destinado a habitação social, construindo habitações rudimentares. O proprietário obteve o despejo e

³⁶ Pense em uma solicitação individual que alega danos por um derramamento químico pode ser o indicativo de um problema maior de contaminação que abarque muita gente. (DAMASKA, Mirjan J. **Las caras de la justicia y del poder del Estado**. Santiago do Chile: Editorial Jurídica de Chile, 2000. p. 272) Em casos assim, o juízo poderia alterar a narrativa individual para litígio estrutural, devido à presença de litis policêntrica.

³⁷ PUGA, Mariela. *Justicia Estructural y el Derecho: el caso Quisberth Castro*. In: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017. p. 189-190.

³⁸ PUGA, Mariela. **Litigio Estructural**. p. 133-134.

³⁹ Desde já, aponta-se que no texto em questão os autores fazem propostas muito interessantes para abordagem do direito à moradia por via do litígio estrutural. Ver: SALGADO, José María et.al. *Proceso Estructural y vivienda social. Estándares para el proceso colectivo de política pública*. In: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017. p. 271-275.

⁴⁰ ABRAMOVICH, COURTIS. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. p.194-197.

⁴¹ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Case Callahan V. Carey**. Disponível em: <<https://www.escri-net.org/caselaw/2006/callahan-v-carey-no-79-42582-sup-ct-ny-county-cot-18-1979>>.

⁴² LANDAU, David. **Derechos sociales y límites a la reforma constitucional**. p.220-228

os desalojados interpuseram ação judicial entendendo que o programa de habitação não era razoável, pois não providenciava, no curto prazo, soluções habitacionais. No caso, o Tribunal manteve atitude de autocontenção judicial – o que foi objeto de crítica -, continuando a reconhecer aos demais poderes a elaboração de programas habitacionais, mas apontou a irrazoabilidade da decisão do poder público, negando, porém, a proteção individual no caso e limitando sua decisão a uma espécie de “recomendação” ao poder público, sem previsão de ônus para o descumprimento.⁴³

O segundo caso é o Quisberth Castro, o qual foi interessante no sentido de que a maioria da corte votou e decidiu-o como um caso bipolar, mas um dos Ministros deu seu voto segundo a litis versasse sobre um litígio policêntrico, ou seja, estrutural, que dependia de uma decisão sistêmica e não de uma decisão individualizada. O caso envolvia Sonia Quisberth, uma mulher boliviana que vivia na Argentina desde 2000 em situação de rua com seu filho, o qual possuía deficiência mental. Foram ambos incluídos em um programa assistencial pelo período de quatro meses, porém, acabado o período, a mulher e seu filho de novo ficaram sem assistência. Dessa situação foi proposta ação para que a postulante e seu filho pudessem ter acesso a uma moradia em condições dignas para habitação. A Corte decidiu que as autoridades da cidade não haviam cumprido com seus deveres, emitindo ordens para resolver a situação da mulher e de seu filho, porém, mesmo favorável, por reconhecerem que aos direitos sociais se assignava uma operatividade derivada (dependendo dos demais poderes) e que ao Judiciário caberia o controle de razoabilidade, associado ao mínimo vital.⁴⁴

Mariela Puga, em estudo sobre o caso Quisberth Castro, defende que o Ministro Petracchi sustentou a existência de um litígio estrutural, diferente da maioria, que o tratou de forma bipolar. Em seu voto, o Ministro apontou que a demandada não desenhou e nem implementou políticas públicas que permitiram que a população que se encontra em maior vulnerabilidade pessoal, econômica e social, tivessem uma oportunidade de procurar um lugar para viver. A crítica do Ministro se dirige mais a análise da política do Estado do que à intervenção individual e casuística do Estado no caso particular. Para o Ministro, a decisão do caso, o alcance regulativo de sua decisão, chegaria a todas as pessoas em

⁴³ NOVAIS. **Direitos Sociais**. p.216-218; LANDAU. **Derechos sociales y límites a la reforma constitucional**. p.315-320; TRIBUNAL SUDAFRICANO. **República de Sudáfrica V. Grootboom**. Falo Sudafricano sobre Derecho a tener Acceso a la Vivienda Digna – Control Jurisdiccional de Políticas Sociales. Disponível em: <https://www.academia.edu/36787090/Caso_Grootboom_Sudafrica>.

⁴⁴ ETCHICHURY, Horacio Javier. Derecho a la vivienda: exigibilidad, dificultades y desacuerdos. p. 29.

situação de rua que percebessem tão pouco quando a demandante, para as quais não há política de moradia.⁴⁵

A breve explanação dos casos acima denota que a tutela judicial estrutural é um novo tipo de processo, onde o espaço jurisdicional não é somente voltado à satisfação concreta de um direito, mas por meio de um esquema de lutas sociais torna-se espaço de participação especialmente interessante aos mais vulneráveis, conforme se nota em todas as decisões. A medida estruturante pode ser vista como um instituto que promove uma nova expressão da democracia, no que se denomina democracia contínua - contínua por estar em um constante movimento, progressão e abertura -, que se apresenta por ser ruptura à forma representativa/eleitoral, avessa a ela. Na democracia contínua a atuação judicial não é catástrofe democrática, pois pensar a democracia é pensar em seu sentido além do sufrágio universal, de modo que o Judiciário também seja parte de pensar o campo constitucional e absorver as complexidades sociais.⁴⁶ Exerce, sim, um poder contrademocrático centrado no juízo, marcado por ser mais fluido e social do que o ritmo lento das instituições representativas, que expressa a dimensão povo-juiz e estabelece diálogo entre o universo contrademocrático e a esfera eleitoral-representativa.⁴⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consagração do direito à moradia a nível fundamental com aplicabilidade imediata aliado ao seu reconhecimento à nível internacional não são elementos que, por si, bastam a efetivação desse direito. A retórica de defesa de um Estado mínimo, aliado à financeirização da moradia ainda reduzem esse direito à distribuição pelo mercado, o que afeta diametralmente a criação de políticas públicas e a atuação do Judiciário, que ainda aplica tutela predominantemente individual/bipolar, onde o juiz é árbitro, com o controle do dispositivo pelas partes e com uma compreensão rígida da congruência processual. As consequências da posição do Judiciário, nesse contexto, é que ao distanciar-se dos fatos e emitir decisões individualizadas, limita-se a aplicar a norma pré-existente, distanciada dos direitos fundamentais. Por esta razão, principalmente os mais vulneráveis sentem os efeitos dessa proteção débil ao direito à moradia, pois não são eles que vão à juízo postular demandas individuais, eles sequer possuem subjetividade reconhecida.

Como contraproposta à forma tradicional de tutela do direito brasileiro, as medidas estruturantes se apresentam como alternativa democrática com viés

⁴⁵ PUGA, Mariela. Justicia Estructural y el Derecho: el caso Quisberth Castro. p. 189-195.

⁴⁶ ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**. p.128-129

⁴⁷ ROSANVALLON, Pierre. **La Contrademocracia**. La politica en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2006. p.41 e 191-193.

político e de aderência do contexto social ao direito, menos preocupadas em determinar a quem dar razão, e mais em discutir pautas regulatórias para a situação que imbrica um sem número de interesses, preocupando-se com o impacto simbólico da normativa constitucional. As medidas estruturantes, ao proteger e efetivar de forma ampla o direito à moradia, aponta na direção do desenvolvimento urbano sustentável, cujo impacto social buscado, sobretudo volta-se à asseguarção de vida digna às pessoas para possibilitar o aumento de renda, produzir oportunidades de desenvolvimento, reduzir condições de vulnerabilidade e fortalecer a cidadania e os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

BID. **Informe de sostenibilidad 2018**. Disponível em: <https://publications.iadb.org/es/banco-interamericano-de-desarrollo-informe-de-sostenibilidad-2018>. Acessado em 08/10/2019.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Secretaria de Direitos Humanos. Brasília: Coordenação Geral de educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CANOTILHO, J.J Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula (Coord.) **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAMASKA, Mirjan J. **Las caras de la justicia y del poder del Estado**. Santiago do Chile: Editorial Juridica de Chile, 2000.

DE MARCO, Cristhian Magnus. **O Direito Fundamental à Cidade Sustentável: e os desafios de sua eficácia**. Saarcbrucken: Novas Edições Acadêmicas, 2014. p. 220-221.

ETCHICHURY, Horacio Javier. Derecho a la vivienda: exigibilidad, dificultades y desacuerdos. In: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017.

FGV. **Análise das necessidades habitacionais e suas tendências para os próximos dez anos**. Disponível em <https://www.abrainc.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ANEHAB-Estudo-completo.pdf>. Acessado em: 26/06/2019

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, vol.24. nº 3, 2018, pp. 940-963.

FULLER, Lon. **Anatomía del Derecho**. Venezuela: Monte Avila, 1969.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos**. Por qué la libertad depende de los impuestos. México: Siglo Veintiuno, 2012.

IBGE. **População Rural e Urbana**. 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acessado em: 08/10/2019.

IBGE. **Censo 2010**. <https://censo2010.ibge.gov.br/pt/noticias-censo?busca=1&idnoticia=2508&t=censo-2010-mostra-caracteristicas-territoriais-aglomerados-subnormais-suas-diferencas-demais-areas-cidades&view=noticia>. Acessado em 08/10/2019.

ICHUR. **Case Callahan V. Carey**. Disponível em: <https://www.escribnet.org/caselaw/2006/callahan-v-carey-no-79-42582-sup-ct-ny-county-cot-18-1979>. Acesso em: 08/10/2019.

IPEA. **Estimativa da população em situação de rua de rua no país**. 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28819. Acessado em: 08/10/2019.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes**. Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LANDAU, David. **Derechos sociales y límites a la reforma constitucional**. La influencia de la jurisprudencia de la Corte Constitucional colombiana en del derecho comparado. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Editora Centauro, 2011.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e Sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra editores, 2010.

ONU. **A Nova Agenda Urbana**. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf?fbclid=IwAR2koIM7MtgBh6i57G4fxWeWpbK52Jr7sXIrGdBbJF81bF2GSzY527FWdAY>. Acessado em: 05/10/2019.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

PUGA, Mariela. Justicia Estructural y el Derecho: el caso Quisberth Castro. In: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017.

_____. **La cuestión terminológica**: Litigio Estructural. 2017. Disponível em: <https://www.fiscalias.gob.ar/PDF/JORNADASCABA/Puga.pdf>. Acessado em: 08/10/2019.

_____. **Litigio Estructural**. Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, 2013. Tesis Doctoral.

RIVADENEIRA, Rodolfo Arango. Derechos Sociales. In: FABRA ZAMORA, Jorge Luis; RODRÍGUEZA BLANCO, Verónica (ed.) **Enciclopedia de Filosofía y Teoría del Derecho**. Vol.II. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos Lugares**. A colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2019.

ROSANVALLON, Pierre. **La Contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2006.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**. Proposições para uma refundação. São Leopoldo: Unisinos, 2019.

SALGADO, José María et.al. Proceso Estructural y vivienda social. Estándares para el proceso colectivo de política pública. In: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. **Filosofia do direito processual (da jurisdição ao processo)**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS, 2018, 844 p.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SUPREME CORT OF INDIA. **Case Olga Tellis & Ors. V. Bombay Municipal Council**. Disponível em: <https://www.escri-net.org/es/caselaw/2006/olga-tellis-ors-v-bombaymunicipal-council-1985-2-supp-scr-51-esp>. Acessado em: 08/10/2019.

SMITH, Neil. **La Nueva Frontera Urbana**. Madrid: Traficante de Sueños, 2012.

TEDESCHI, Sebastián. Tres decisiones estratégicos para el litigio de derecho a la vivienda. In: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL SUDAFRICANO. **República de Sudáfrica V. Grootboom**. Disponível em: https://www.academia.edu/36787090/Caso_Grootboom_Sudafrica. Acessado em: 08/10/2019.

O HUMANISMO COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA POLÍTICA JURÍDICA PARA SUSTENTABILIDADE

Josemar Sidinei Soares¹

INTRODUÇÃO

A Política Jurídica é a disciplina que vem com o objetivo de corresponder aos anseios sociais que necessitam de uma atualização do Direito. Um Direito estático, correspondente apenas a norma positivada, não serve mais para a sociedade atual, sendo assim, a Política do Direito busca estudar o Direito que deve ser para sim encontrar de que forma o Direito pode ser mais justo, mais adequado a sociedade atual e seus valores.

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar o papel do Humanismo e como princípio norteador da Política Jurídica para a Sustentabilidade. É fundamental que essa disciplina se baseie em princípios humanistas para que assim não perca a valorização do ser humano, algo que muitas vezes ocorre na aplicação da norma positivada.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação² foi utilizado o Método Indutivo³ e na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁴. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ e da Pesquisa Bibliográfica⁸.

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professor nos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI. jsoares@univali.br.

² “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10.ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p.101.

³ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p.104.

⁴ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.22-26.

⁵ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p.62.

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p.31.

1. HUMANISMO

O Humanismo é uma tradição filosófica com raízes helênicas. Em sua longa trajetória até alcançar os dias de hoje teve momentos de atualizações e transformações conforme as novas tendências culturais e históricas. O humanismo grego não é idêntico ao humanismo romano nem ao medieval ou ao renascentista, e as formas mais recentes de humanismo, como o marxista e o existencialista, também ressaltam traços eminentemente distintos.

De qualquer forma, é possível perceber certa linha de continuidade na história do Humanismo, sobretudo na faixa que vai dos gregos ao Renascimento, e esse traço comum se constitui justamente no esforço principal de toda corrente que chama para si a denominação de humanista: a tentativa de situar o ser humano como centro e fim das ações e discursos.

A diferença fundamental se dá no contexto, no sistema onde se insere este ser humano. E de fato, essa inserção pode resultar em diferenças notáveis, como a de um humanismo cristão na Idade Média e um humanismo existencialista no século XX que é em sua maior parte ateísta.

O Humanismo é definido por Rafael Padilha dos Santos como:

[...] um movimento que se interessa integralmente pelo ser humano e sua vida em todos os seus aspectos (política, cultura, ética, arte etc.), caracterizado por uma concepção de ser humano que é centro de si mesmo e centrado no mundo, no livre desenvolvimento de todas as suas virtualidades naturais e fazendo de si próprio um segundo criador no mundo, enobrecendo-se mediante a exaltação de sua *dignitas hominis*, o que leva ao restabelecimento do homem natural, em sua consciência de si mesmo, seu próprio valor, sua própria finalidade, para a construção responsável do próprio mundo⁹.

Moacyr Motta da Silva destaca que a palavra Humanismo pode ser usada nas diversas áreas do conhecimento, seja no Direito, na Política, na Antropologia, na Sociologia, na História em geral, na Moral e em todas as outras

⁷ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p.45.

⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p.239.

⁹ SANTOS, Rafael Padilha dos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Regulador da Economia no Espaço Transnacional**: uma proposta de economia humanista. 568 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. p. 72-73.

disciplinas sobre a natureza do homem, pois procura demonstrar que o ser humano representa o fim e não o meio de qualquer projeto do planeta¹⁰.

Abbagnano destaca que Humanismo é toda filosofia que tome o homem como “medida das coisas”. É qualquer tendência filosófica que leve em consideração as possibilidades e, portanto, as limitações do homem, e que, com base nisso, redimensione os problemas filosóficos. O Humanismo reconhece o valor do homem em sua totalidade e tenta compreendê-lo em seu mundo, que é o da natureza e da história¹¹.

Assim, o Humanismo é um movimento interdisciplinar, focado no desenvolvimento do indivíduo em todos os aspectos da sua vida, ou seja, é uma linha de pensamento que busca o desenvolvimento integral do humano e busca concretizar essa tarefa partindo do próprio homem, encontrando dentro dele as suas virtudes, as suas características naturais, as suas virtualidades que se concretizadas permitem ao homem desenvolver a sua intrínseca dignidade e conseqüentemente o mundo ao seu redor.

Motta afirma que o Humanismo coloca o homem como hierarquicamente acima de todas as escalas de valores criadas pela sociedade. A teoria humanista dedica-se para a esperança, o bem-estar, a dignidade, o ideal, a paz do homem em sua vivência social¹².

A importância do Humanismo revela-se pelo fato de que toda solução para problemas e crises que atingem a sociedade em suas diversas faces deve partir do homem. Funciona aquilo que permite o desenvolvimento do indivíduo, aquilo que está de acordo com as virtualidades ínsitas do homem. Caso contrário, permanece-se no externo, no fenômeno, que pode até resolver determinada questão na superfície, mas não se chega a uma solução eficiente e duradoura dos problemas sociais.

Os pensadores do Humanismo italiano enfatizaram o estudo das disciplinas que se referiam ao conceito de *humanitas*, que para os latinos, significava aproximadamente aquilo que os gregos entendiam por *paideia*, ou seja, educação e formação do homem, que nessa época de formação espiritual considerava-se que as letras, ou seja, a poesia, a retórica, a história e a filosofia desempenhavam um papel essencial¹³.

¹⁰ SILVA, Moacyr Motta da. Reflexões sobre a ideia de justiça e humanismo: uma abordagem no campo da fenomenologia de Emmanuel Lévinas. **Sequência**, Florianópolis, n. 60, p. 163-193, 2010. p. 187.

¹¹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 518-519.

¹² SILVA, Moacyr Motta da. Reflexões sobre a ideia de justiça e humanismo: uma abordagem no campo da fenomenologia de Emmanuel Lévinas.

¹³ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: do humanismo a Descartes. p. 5.

São essas disciplinas que estudam o homem naquilo que ele tem de peculiar, por isso, mostram-se particularmente capazes não apenas de conhecer a natureza específica do homem, mas também fortalecê-la e potencializá-la¹⁴.

Santos explica ainda que o pressuposto base do Humanismo é o homem capaz de construir a própria vida com excelência, como partícipe contribuidor na construção do mundo em que vive, a partir do que é possível falar em uma civilização humanista¹⁵. Essa responsabilidade do indivíduo perante sua vida é traço fundamental do Humanismo, sendo destacado historicamente por muitos autores.

Os filósofos do Humanismo italiano, como o já citado Giordano Bruno, deram muita ênfase para essa autonomia do indivíduo. Outro filósofo foi Pico della Mirandola que afirma que o homem foi criado com a capacidade de em qualquer lugar, forma ou presente que ele selecione, ele possa ter e possuir com seu próprio julgamento e decisão. Enquanto a natureza de todas as outras criaturas foi definida e restringida pelas leis divinas, o homem pode, sem restrições, por meio de seu próprio livre arbítrio, traçar a sua própria natureza¹⁶.

O Humanismo, ou o estudo da vida do homem em todos os seus aspectos, perpetua-se até os dias atuais, passando pelos mais diversos locais e correntes filosóficas, buscando determinar as formas de aprimoramento do ser humano e o conseqüente aprimoramento do mundo social a sua volta.

2. POLÍTICA JURÍDICA

A Política Jurídica, ou Política do Direito, é a disciplina que estuda o Direito que deve ser e como deva ser em contraponto a dogmática jurídica que estuda a interpretação e aplicação do Direito vigente¹⁷.

Essa disciplina visa alcançar o Direito desejado pela Sociedade, pautando-se, assim, nos critérios de Ética, Justiça, Legitimidade e Utilidade. Para alcançar um Direito que atenda a esses critérios, é necessário a propositura de novas normas, adequação daquelas existentes e a reconceituação do próprio Direito e de seus núcleos¹⁸.

¹⁴ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia:** do humanismo a Descartes. p. 5.

¹⁵ SANTOS, Rafael Padilha dos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Regulador da Economia no Espaço Transnacional:** uma proposta de economia humanista. p. 126.

¹⁶ MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Oration on the Dignity of Man.** Chicago: Henry Regnery, 1956. p. 7.

¹⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica.** Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 77.

¹⁸ CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídicos-ambientais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, edição especial, p. 60-78, 2011. p. 65.

Cabe à Política Jurídica a percepção e apreensão dos desejos e necessidades da Sociedade, introduzindo no sistema jurídico elementos valorativos que foram afastados pela dogmática jurídica em nome da segurança¹⁹.

Para a Dogmática Jurídica é válida toda norma positivada, desde que autorizada por norma superior, elaborada por autoridade competente e com fiel observância aos ritos do processo legislativo. Porém, para a Política Jurídica, a validade de uma norma não pode ser extraída apenas do seu aspecto formal, mas deve considerar também a legitimidade ética de seu conteúdo e de seus fins²⁰.

Sendo assim, a Política do Direito busca, tanto em fontes formais ou informais, as representações jurídicas do imaginário social que tenha legitimidade na ética, nos princípios de liberdade e igualdade e na estética da convivência humana²¹.

A Política do Direito deve buscar um Direito que por meio de suas normas crie um ambiente em que se permite a estética do conviver, que permite aos homens um mínimo de auto-respeito e reconhecimento recíproco da dignidade de cada um, tanto no relacionamento entre si quanto no relacionamento com o ambiente, com o mundo²².

A Estética aparece como forma de se buscar o mais belo do homem, da norma, do Direito. O Esteticismo é uma expressão usada para significar uma atitude que dê importância superior aos valores estéticos nos fatos da vida. O homem ético é aquele inconformado com o injusto e com o incorreto, o homem estético é não pode conformar-se com o feio produzido pelo injusto e pelo incorreto²³. Pergunta Osvaldo Ferreira de Melo:

Se a grande função da arte é propiciar prazer espiritual, que prazer maior para o ser humano sensível do que o bem-conviver, a comunicação aberta, o sentir-se aceito na diversidade, e descobrir-se com as condições psicológicas e culturais de aceitar o pensar do outro?²⁴

A arte de viver é uma constante colocação da estética na convivência, é criar um ambiente favorável para o desenvolvimento da tolerância, do

¹⁹ CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídicos-ambientais. p. 65.

²⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris; CPGD-UFSC, 1994. p. 87-88.

²¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 131.

²² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 63.

²³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 62.

²⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 62.

pluralismo de ideias, da aceitação dos valores dos outros. A democracia, na sua mais elevada acepção, quando transcende simples arranjos políticos, tem sua estética própria²⁵.

Buscar o outro como um fim, não como um meio, é relacionar-se de modo estético, de respeitar o outro como ele é, em sua autenticidade, em sua aparência, é situar-se perante o outro para aceitar alegremente sua existência como tal²⁶.

O que Osvaldo Ferreira de Melo chama de estetização da convivência é fenômeno que só se torna sensível, ou seja, perceptível como atributo de beleza, quando, ao invés da tentativa de justificar-se por meio de ideologias, fundamenta-se na Ética do homem²⁷.

A estética encontra-se presente também na hermenêutica jurídica. Ronald Dworkin, em *Uma Questão de Princípio*²⁸, estabelece um paralelo entre a Hermenêutica Jurídica e a Literária, argumentando que a teoria da Estética pode contribuir muito na interpretação e aplicação de normas. Existem diversos critérios que podem ser adotados para interpretar uma obra, sendo que o crítico precisa escolher aquele que torna a obra a melhor possível. Dessa forma, entre os diversos critérios disponíveis o juiz precisaria escolher aquele que torna a norma a melhor possível, a mais bela, a mais estética.

Se existe uma proporção natural, uma medida que se aplicada dá o melhor ponto de algo, é evidente que em todo ato de decidir (inclusive jurídico) existe uma melhor forma de resolver o caso. É necessário encontrar a proporção para que cada situação, e isto é algo que a formação pela estética pode contribuir com bastante eficácia.

Para a Política Jurídica, é necessário rever as fontes tradicionais do Direito, para privilegiar aquelas que realmente sustentem um Direito novo, desejável, criativo, libertador, racional e que cumpra sua função de responder aos anseios sociais²⁹.

Os objetivos da ação político-jurídica visam à desconstrução de paradigmas que negam ou impedem a criatividade como um agir permanente, assegurando, assim, a valorização do ser humano e a dignidade de tratamento dos homens entre si e com a natureza³⁰.

²⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 62.

²⁶ LAPOUJADE, María Noel. Notas para una ética de la estética. **Revista de Filosofía**, Maracaibo, v. 27, n. 61, abr. 2009.

²⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 63.

²⁸ DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

²⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 131.

³⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 132.

Na obra *Temas Atuais de Política do Direito*, Melo destaca alguns pontos acerca da importância do estudo da Política Jurídica, primeiramente destacando a própria relação entre Política e Direito, afirmando que é possível e desejável uma teorização sobre a conciliação entre Política e Direito, entendidas ambas as categorias em um sentido ético-social e identificados os respectivos conceitos, tanto quanto possível, com a ideia do justo e do legitimamente necessário, ou seja, do socialmente útil³¹.

Em decorrência dessa reciprocidade, o Direito necessita da Política para continuamente renovar-se nas fontes da legitimação, e a Política necessita do Direito para objetivar as reivindicações sociais legítimas, ou seja, propor um sistema de categorias, conceitos, princípios e normas capazes de assegurar não só relações econômicas mais justas, mas também o alcance de um ambiente social realmente ético e estimulador das práticas solidárias³².

As teorias para fundamentar as técnicas de construção, interpretação e aplicação da norma preocupam-se prioritariamente com a lógica ou outras formalidades, descompromissadas com o conteúdo ético que é próprio da natureza do Direito, sendo usadas indiscriminadamente para desmandos autoritários e atendimento a reivindicações sociais. Já a Política do Direito, arquitetada sobre critérios de prudência e possibilidades e fundamentada em padrões éticos, estará a serviço de um devir desejável e realizável, como proposta criativa aos desafios que forem surgindo³³.

A Política Jurídica não é descritiva, é prescritiva, comprometida com as necessidades e interesses sociais, e sempre interessada nos conhecimentos que lhe podem oferecer a Ciência Jurídica, a Filosofia do Direito e a Sociologia Jurídica, na busca dos aportes teóricos necessários à compreensão dos fenômenos jurídico e social³⁴.

Importante o destaque de que a Política Jurídica não é pura teoria, mas é voltada para o agir. Toda ação corretiva e criativa recairá sobre o sistema normativo vigente, influenciando na sua permanente adequação e aperfeiçoamento³⁵.

Quem se ocupa da Política Jurídica, ou seja, o Político do Direito, não possui uma formação específica, mas é todo aquele que, impregnado de humanismo jurídico, treinado na crítica social, movido pela utopia de conduzir o Direito para lugares novos, seja capaz de ousar³⁶. Devido a esse profundo

³¹MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 13-14.

³²MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 14.

³³MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 14.

³⁴MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 14.

³⁵MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 14.

³⁶MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 14-15.

impacto que a atividade da Política Jurídica pode causar no Direito, é fundamental a sua base humanista para garantir resultados compromissados com o desenvolvimento do ser humano.

3. O HUMANISMO COMO FUNDAMENTOS DA POLÍTICA JURÍDICA

O Humanismo situa o ser humano como ponto de partida para se entender as relações sociais, políticas, econômicas, jurídicas e culturais, auxiliando no entendimento de que existe uma dimensão humana por trás de cada fenômeno social, inclusive jurídico. As ideias de formação dos indivíduos para contemplar e agir e de responsabilização perante a realidade são fundamentais. A preocupação com o ser humano para além das convenções é indispensável.

O Humanismo tem a função de não deixar a Política Jurídica perder de vista a construção da infinitude da consciência em cada indivíduo, isto é, a necessidade que cada um tem de renovar-se como pessoa, de construir novos hábitos, novos objetivos, sendo que esses novos estilos de vida nascem das relações intersubjetivas que se constroem no decorrer da vida, o Humanismo precisa pensar a complexidade da vida humana.

Para o Humanismo efetivamente contribuir para a Política Jurídica como um dos seus principais fundamentos, é fundamental que essa disciplina faça parte da educação jurídica, conforme defende Silva: "O viés da educação humanista projeta-se para o âmbito da justiça."³⁷.

Silva elucidada que existe uma debilidade do Humanismo na esfera da justiça que provém precisamente da educação jurídica. Os cursos de Direito apresentam uma superficialidade nas disciplinas jurídicas humanistas como a Antropologia, Filosofia, Sociologia, etc., que normalmente limitam-se à formulação de conceitos operacionais. O foco é muito mais nos procedimentos judiciais, havendo um estímulo maior para à memorização em lugar da reflexão. Inclusive existe uma percepção muito forte na academia de que as disciplinas humanistas são supérfluas, sem contribuição prática para o Direito³⁸.

Também os concursos da área jurídica dificilmente cobram conteúdos sobre Humanismo. Além disso, os próprios órgãos do Judiciário parecem igualar a justiça com relatórios estatísticos. A justiça é medida pelo número de processos julgados ou pelas conciliações acordadas, sem se considerar o grau de

³⁷ SILVA, Moacyr Motta da. Reflexões sobre a ideia de justiça e humanismo: uma abordagem no campo da fenomenologia de Emmanuel Lévinas. p. 188.

³⁸ SILVA, Moacyr Motta da. Reflexões sobre a ideia de justiça e humanismo: uma abordagem no campo da fenomenologia de Emmanuel Lévinas. p. 188-189.

satisfação do jurisdicionado. O mérito da causa parece colocado em segundo plano³⁹.

Em uma visão positivista, normativista, formalista, da pessoa e da ordem jurídica, termina-se por reduzir a noção de pessoa a um centro de imputação de direitos e deveres e a se atribuir sentido idêntico às noções de pessoa e de sujeito de direitos⁴⁰.

Em uma visão personalista, o ordenamento jurídico, ao construir dentro do sistema, a noção de personalidade, assume uma noção pré-normativa, a noção de pessoa humana, faz de tal noção uma noção aceita pela ordem positiva. Não a assume nem a aceita, porém, no mesmo sentido de pura aceitação da realidade externa com que aceita e assume a qualidade de **objetos**, de coisas, que têm uma árvore ou um animal. É que, no caso do ser humano, o dado preexistente à ordem legislada não é um dado apenas ontológico, que radique no plano do ser; ele é também axiológico. E **serevalor** estão intimamente ligados, em síntese indissolúvel, eis que o valor está, no caso, inserido no ser. O homem **vale**, tem a excepcional e primacial dignidade de que estamos a falar, porque é. E é inconcebível que um ser humano **sejasemvaler**⁴¹.

Nesse contexto, Silva formula as seguintes proposições acerca da educação: a) a prática do Humanismo nas relações humanas ensinadas desde a infância; b) a reformulação de políticas públicas sobre a educação, mediante a transmissão pedagógica de conhecimentos sobre o humanismo⁴².

Como fundamento da Política Jurídica, importa, sobretudo, um humanismo que tenha como base as possibilidades e interesses do homem, resultando em uma postura ética universal. O Direito é um fenômeno humano, portanto, o fundamento do Direito deve ser buscado dentro e fora da norma⁴³.

Os limites, as possibilidades e os interesses legítimos do homem, que são fundamentos do humanismo jurídico, estão presentes nas declarações de direitos e das liberdades públicas, representando uma conquista histórica

³⁹ SILVA, Moacyr Motta da. Reflexões sobre a ideia de justiça e humanismo: uma abordagem no campo da fenomenologia de Emmanuel Lévinas. p. 189-190.

⁴⁰ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 532, p.223-241, fev. 1980. p. 231.

⁴¹ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. p. 231.

⁴² SILVA, Moacyr Motta da. Reflexões sobre a ideia de justiça e humanismo: uma abordagem no campo da fenomenologia de Emmanuel Lévinas. p. 191.

⁴³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 65.

inestimável, apesar de todas as dificuldades nas suas concretizações nos dias atuais⁴⁴.

Porém, o Humanismo, ao tratar da responsabilidade e autonomia do homem na sua existência, foca muito nos deveres humanos, talvez mais do que nos direitos, mas o que se constata nas normas jurídicas atuais é uma ênfase exclusiva, ou em sua maior parte, nos direitos, esquecendo-se da importância dos deveres.

Toda vez que uma nova teoria jurídica é proposta, debatida, desenvolvida, sempre se defende como essa teoria seria mais adequada para a proteção dos direitos, esquecendo-se que só se obtém uma maior funcionalidade para a sociedade mundial se os deveres também forem considerados.

Com essa ênfase aos direitos, retira-se a responsabilidade e a autonomia do indivíduo, elementos que o Humanismo descreve o homem comparando-o a um ser divino, repassando tudo ao Estado e aos organismos públicos, tornando os indivíduos dependentes e não proporcionando o desenvolvimento integral buscado pelo Humanismo.

Como destaca Rosenfield, o auxílio público, embora pareça um grande valor moral, é na verdade destruidora de valores morais ao criar condições para que os necessitados permanecem como necessitados⁴⁵. Em vez de contribuir para dignidade, o assistencialismo pode ocasionar o contrário, mantendo o sujeito em uma situação de dependência indigna.

Essa forma de pensar o homem como sujeito de direitos e deveres a partir da própria natureza humana pode contribuir muito para o Político do Direito, principalmente quando o que está em discussão são os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, categorias muito abertas que acabam ou sendo usadas para qualquer coisa, existindo o risco inclusive de uso contraditórios, ou caem em descrença exatamente pela falta de concretude em seus significados.

Também os chamados novos direitos, mais especificamente a área do *biodireito*, geram grande perplexidade e grande discussão de âmbito humanista, como a manipulação genética, constatação de morte cerebral e suas consequências, procriação assistida, possibilidade técnica de clonagem humana, doação presumida de órgãos humanos, entre outros, além dos já clássicos problemas do aborto e da eutanásia⁴⁶.

Assuntos dessa natureza não podem ficar apenas no âmbito da biomedicina e muito menos de fundamentalistas religiosos que não se afastam

⁴⁴MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**.p. 65-66.

⁴⁵ROSENFELD, Denis Lerrer. **Justiça, Democracia e Capitalismo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 129.

⁴⁶MELO, Osvaldo Ferreira de.**Temas Atuais de Política do Direito**. p. 78.

de uma visão estritamente maniqueísta. Ao biodireito cabe o enorme desafio de atendimento às exigências de normas que possam harmonizar a liberdade de investigação e experimentação como pressupostos da Ciência: a preservação da dignidade da vida, como valor primo do Direito, e o respeito à pessoa natural, como norma fundamental da Ética⁴⁷.

Embora essa conciliação seja difícil, ela é extremamente necessária, pois o juiz não pode eximir-se da prestação jurisdicional alegando lacunas no Direito. Deixa-se, então, o juiz decidir sobre os casos concretos, sem oferecer-lhe normas que orientem sua decisão que estará baseada somente em fontes informais do Direito e nos ditames de sua própria consciência, o que não garante a tão importante segurança jurídica⁴⁸.

José Alcebíades de Oliveira Júnior destaca que tais direitos colocam a fundamental questão de saber quais são os parâmetros éticos que devem nortear uma ordem jurídica⁴⁹. O papel do Político do Direito, nesse contexto, é, com apoio nos fundamentos axiológicos, trabalhar com as escolhas que conduzam ao conteúdo das normas desejáveis⁵⁰.

Também o juiz, ao usar princípios doutrinários para preencher lacunas, deve estar atento ao fato de que assuntos que envolvam questões biomédicas são muito sensíveis a posições filosóficas conflitantes. Por isso, é fundamental que a Política Jurídica exija de toda norma, seja ela proveniente de ação legislativa ou do resultado de prestação jurisdicional, leve em conta fatores de validade material, conformação com critérios objetivos de justiça e de utilidade, fontes do necessário equilíbrio psicossocial⁵¹. Para isso, é fundamental o auxílio do Humanismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Jurídica tem papel fundamental de buscar hoje uma reconceituação do Direito, um Direito sinônimo de lei positiva não corresponde mais aos anseios sociais. O Direito deve buscar ser um orientador da vida humana, ser um instrumento social que tenha como núcleo os valores que correspondem a um estágio mais elevado da convivência. Para isso, é fundamental que a Política do Direito tenha como princípio norteador o Humanismo.

⁴⁷MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 78.

⁴⁸MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 78-79.

⁴⁹ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **O Novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 199.

⁵⁰MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 81.

⁵¹MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 81.

O Humanismo tem o papel de orientar o Direito a corresponder a realidade social, ser comprometido com os valores do ser humano, garantindo os direitos e a dignidade de todos, permitindo a cada um ter sua liberdade e desenvolver sua própria identidade dentro do contexto social.

É por meio da Política Jurídica, fundamentada no Humanismo, que se caminha para uma atualização do Direito comprometida com o desenvolvimento humano. A sociedade é mutável, o ser humano também, se as necessidades e os desejos sociais mudam, é dever do Direito mudar também, mas mudar de forma funcional para o homem, uma mudança que seja correspondente aos valores humanistas que constroem uma sociedade comprometida com o crescimento e evolução do ser humano.

Um dos objetivos centrais da Ciência Jurídica contemporânea é tornar a sociedade em mais sustentável, garantindo qualidade de vida para as gerações atuais e futuras a partir do respeito ao ambiente. Isto exige uma formação humanista, de seres humanos que se visualizem como partes de um todo (planeta) e criem políticas jurídicas coerentes com este escopo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BRUNO, Giordano. **Spaccio de la bestia trionfante**. Milano: Mondatori, 2000.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídicos-ambientais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, edição especial, p. 60-78, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAPOUJADE, María Noel. Notas para una ética de la estética. **Revista de Filosofía**, Maracaibo, v. 27, n. 61, abr. 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000.

_____. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris; CPGD-UFSC, 1994.

_____. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Oration on the Dignity of Man**. Chicago: Henry Regnery, 1956.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 532, p. 223-241, fev. 1980.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **O Novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**.10.ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: do humanismo a Descartes. São Paulo: Paulus, 2004. v. 3.

ROSENFELD, Denis Lerrer. **Justiça, Democracia e Capitalismo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANTOS, Rafael Padilha dos.**O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Regulador da Economia no Espaço Transnacional**: uma proposta de economia humanista. 568 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

SILVA, Moacyr Motta da. Reflexões sobre a ideia de justiça e humanismo:uma abordagem no campo da fenomenologia deEmmanuel Lévinas. **Sequência**, Florianópolis,n. 60, p. 163-193, 2010.

**O MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS: A CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS E A
OPINIÃO CONSULTIVA OC-23/17**

Ana Flávia da Silveira¹
Charles Alexandre Souza Armada²
Lucas Abécio Maestri³

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que os órgãos dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos são derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Direitos Humanos responsáveis para guardar e fiscalizar a violação e a concretização dos direitos humanos já conquistados e firmados em seus documentos. Sendo assim, ao analisar tais documentos internacionais acima referido, percebe-se que, não está previsto o meio ambiente como um direito humano. Porém, o verdadeiro divisor de águas na relação entre direitos humanos e meio ambiente ocorre após a solicitação da opinião consultiva oc-23/17, de 15 de novembro de 2017, pela República da Colômbia à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, com base no método indutivo é que se foi realizada a presente pesquisa.

1. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948. Decorrente disto, os Estados das Américas, unidos de suas soberanias, e Organização dos Estados Americanos, aderem alguns recursos internacionais que servem de estruturas de sistemas regionais, bem como proteção dos direitos humanos, assim, é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.⁴

¹ Ana Flávia da Silveira, graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, pós graduanda em Filosofia e Direitos Humanos pela PUC-PR, Advogada OAB/SC, e-mail: anafsilveira@outlook.com

² Charles Alexandre Souza Armada, Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e pela Universidade de Alicante, professor dos cursos de Relações Internacionais e Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí/SC e-mail charlesarmada@hotmail.com

³ Lucas Abécio Maestri, graduando do segundo período de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí/sc, e-mail: lucas-maestri@edu.univali.br

⁴ HUMANOS, Sistema Interamericano Direitos. **Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

É por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que nasceram dois órgãos designados a resguardar suas disposições de forma concreta, sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁵

1.1 Da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica

Além da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano conta com outros instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos afamada também por Pacto de San José da Costa Rica, subscrita após a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969 na cidade de San José, Costa Rica.⁶

Sendo um tratado internacional, do qual ficou estabelecido tocante a liberdades, direitos essenciais que são de fundamental respeito pelos membros Estatais que são partes. Ainda, tal Convenção, estabelece que, a Comissão Interamericana e a Corte possuem total competência para analisar temáticas relativas ao respeito de acordos firmados por Estados que são partes da Convenção, regulamentando ainda, o funcionamento, conforme pode ser observado abaixo no artigo primeiro.⁷

ARTIGO 1 Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Ainda, nos artigos subsequentes, a Convenção reconhece outros direitos: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; direito à vida;

⁵ HUMANOS, Sistema Interamericano Direitos. **Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

⁶ AMERICANOS, Oea - Organização dos Estados. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

⁷ AMERICANOS, Oea - Organização dos Estados. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

direito à integridade pessoal; proibição da escravidão e da servidão; direito à liberdade pessoal; princípio da legalidade e da retroatividade; direito à indenização; proteção da honra e da dignidade; liberdade de consciência e de religião; liberdade de pensamento e de expressão⁸.

1.2 Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, possui a responsabilidade de observar e defender os direitos humanos, bem como, ser consultor da Organização dos Estados Americanos, tocante ao assuntos relativos a estes.⁹

Além disso, a Comissão possui competência e aspectos políticos, que podem ser realizadas *visitas in loco*, bem como, preparar a elaboração de relatórios voltados aos direitos humanos dos Estados membros. Também recebe denúncias de particulares ou de organizações, referentes as violações de direitos humanos e, a partir disto, analisa os pedidos e entende se o caso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade.¹⁰

1.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana é um dos três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, sendo, Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

É uma Corte autônoma que possui objetivo de interpretar a Convenção Americana, sendo de forma contenciosa, para resolução de casos contenciosos, supervisiona sentenças, é também uma corte que emite opiniões, isto é, de forma consultiva, bem como, dita medidas provisórias.¹¹

⁸ AMERICANOS, Oea - Organização dos Estados. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

⁹ CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** ». Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 18 set. 2019.

¹⁰ CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** ». Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 18 set. 2019.

¹¹ CIVIL, Presidência da República Casa. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

Para dar ainda mais foco na proposta da pesquisa, percebe-se o que está previsto tocante as formas de realizar as solicitações de pareceres consultivos¹².

TÍTULO III DOS PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 70. Interpretação da Convenção

1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.

Na modalidade consultiva, a Corte emite respostas de modo consultivo, formuladas pelos Estados membros da OEA (Organização dos Estados Americanos) ou os órgãos desta, tocante a compatibilidade das normas internas com a Convenção, bem como a interpretação da Convenção ou de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.

Vale ressaltar que, os procedimentos realizados pela Corte são regulados pela Convenção Americana, ainda, o próprio Tribunal possui Regulamento¹³ e Estatuto¹⁴ realizado pela Corte.

Para tanto, ficou demonstrado brevemente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como, expostos os direitos garantidos pela Convenção Americana, todos derivados da Declaração Universal de Direitos humanos¹⁵, promulgada em 1948, da qual está no seu *Artigo III - "Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal"*¹⁶

Porém, ao analisar tais documentos referente aos direitos garantidos, percebe-se que, o meio ambiente não estava previsto como um direito humano, pelo menos, não de forma específica e escrita nos documentos disponíveis dos órgãos acima referidos.¹⁷

¹² INTERAMERICANA, Corte. **REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

¹³ INTERAMERICANA, Corte. **REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

¹⁴ INTERAMERICANA, Corte. **ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCorte.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

¹⁵ HUMANOS, Sistema Interamericano Direitos. **Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

¹⁶ ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

¹⁷ CORAZZA, Rosana Icassatti. **Direitos Humanos e meio ambiente no sistema das Nações Unidas: quais princípios para uma justiça climática?** Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-meio-ambiente-no-sistema-das-nacoes-unidas-quais>>. Acesso em: 20 set. 2019.

Sendo assim, o próximo capítulo será demonstrado como o meio ambiente começa a ser um assunto de suma importância, porém, reconhecido por outros meios e documentos guiados de forma internacional para atingir o desenvolvimento global e sustentável a partir de um olhar entrelaçado aos direitos humanos.

2. MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS HUMANOS E A ONU

Ao realizar uma breve análise ao documento disponível da Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada em 1948, nota-se que não possui qualquer disposição tocante ao meio ambiente para e seu reconhecimento como um direito humano.

Para conduzir a pesquisa, é necessário pontuar que, a ONU – Organização das Nações Unidas, é uma organização internacional que inclui países que de forma humanitária buscaram por realizar trabalhos para cultivar a paz e desenvolvimentos mundiais.¹⁸

Pensando no desenvolvimento mundial e na busca pela paz, aconteceram diversos movimentos realizados pela ONU – Organização das Nações Unidas, para propagar uma ideia de que, o meio ambiente deve ser visto e resguardado, eis que é um meio de desenvolver o bem estar social, qualidade de vida, entre outros pontos abordados Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo algo que reflete diretamente nestes direitos garantidos.¹⁹

Deste modo, serão demonstrados alguns marcos históricos em que a ONU protagonizou juntamente com outros países, refletindo de forma global em movimentos que visam propagar a ideia de um desenvolvimento sustentável.

Em 1972, aconteceu a Conferência de Estocolmo, foi a primeira conferência-marco no âmbito ambiental, motivo pelo qual, Estocolmo foi um grande marco representativo, com isto, preocupou-se demonstrar o impacto humano global acerca do meio ambiente, as urgências a serem pensadas de forma coletiva e individual, perceber ainda, como os direitos humanos estão atrelados ao meio ambiente, também buscando por expandir a ideia de preservar e melhorar o meio ambiente.²⁰

Para tanto, no corpo do texto oferece métodos, conceitos e objetivos no âmbito humanista e ambiental, tal Conferência gerou diversos impactos no

¹⁸ BRASIL, Nações Unidas. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 18 set. 2019.

¹⁹ BRASIL, Nações Unidas. **A onu e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 18 set. 2019.

²⁰ NATIONS, United. **DECLARATION OF THE UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

meio político ambiental, notou-se um grande avanço para o pensamento global relativo ao meio ambiente, também influenciando nas legislações internacionais²¹, conforme abaixo, pode ser percebido o que ficou disponível no artigo 6º da Conferência²².

6. A point has been reached in history when we must shape our actions throughout the world with a more prudent care for their environmental consequences. Through ignorance or indifference we can do massive and irreversible harm to the earthly environment on which our life and well-being depend. Conversely, through fuller knowledge and wiser action, we can achieve for ourselves and our posterity a better life in an environment more in keeping with human needs and hopes. There are broad vistas for the enhancement of environmental quality and the creation of a good life. What is needed is an enthusiastic but calm state of mind and intense but orderly work. For the purpose of attaining freedom in the world of nature, man must use knowledge to build, in collaboration with nature, a better environment. To defend and improve the human environment for present and future generations has become an imperative goal for mankind—a goal to be pursued together with, and in harmony with, the established and fundamental goals of peace and of worldwide economic and social development.

Após 20 anos da Conferência de Estocolmo, em 1992, aconteceu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas, que versava também, de forma contínua, tocante a questões ambientais, momento em que ficaram alinhadas ideias sobre desenvolvimento sustentável, sendo denominada como Rio-92.²³

Na declaração Rio-92, além de abordar questões tocante ao desenvolvimento sustentável, ao meio ambiente e a humanidade, além disso, não se limitou em abraçar a ideia de forma individual, mas foi pensado também de forma coletiva e para que fosse atingida por todos os Estados, eis que ficou estabelecido no seu princípio 7, que os Estados deverão cooperar em parceria global para redução de certos padrões de consumo, recebendo apoio financeiro

²¹ HANDL, Günther. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, 16 de junho de 1972 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992.** Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>>. Acesso em: 19 set. 2019.

²² NATIONS, United. **DECLARATION OF THE UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT.** Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

²³ DISCUSSÃO, em. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 19 set. 2019.

de países menos desenvolvidos para alcançar modelo de desenvolvimento sustentável.²⁴

Princípio 7 Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam

Percebe-se que a ideia de desenvolvimento sustentável, deve ser gerado de forma coletiva, eis que desta forma, é possível realizar na prática as ideias sugeridas nas conferências que, após, começam a tomar proporções maiores e atingir de forma global o pensamento tocante a sustentabilidade como um direito humano.

A partir desta conduta tomada pelas Conferências acima referidas, como já mencionado, houve diversas influencias na política ambiental internacional, deste modo, dez anos depois da Conferencia do Rio de Janeiro, em Joanesburgo, na África do Sul, aconteceu a "Rio +10", evento também organizado pela ONU.²⁵

Um dos principais focos para a realização da Rio + 10, era para estimular e concretizar ainda mais o compromisso dos envolvidos com os acordos executados anteriormente, analisar pontos que causaram resultados positivos, bem como ressaltar a necessidade de atenção em outros assuntos que surgiram desde 1992, assim, foi realizado e pontuados pontos cruciais para a concretização das ideias²⁶.

Após 10 anos desde a Rio + 10, ocorreu no Rio de Janeiro pela segunda vez, a Conferência das Nações Unidas, tocante ao Desenvolvimento Sustentável, denominada Rio + 20, em 2012, tal Conferência se deu de forma positiva, eis que atraiu grande público representativo da ONU, bem como outros grupos interessados, conseguindo ainda mais de setecentos compromissos

²⁴ ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁵ ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁶ JURAS, Ilidia da A. G. Martins. **RIO + 10 – O PLANO DE AÇÃO DE JOANESBURGO**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/207993.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019

voluntários e parcerias a fim de propagar o desenvolvimento sustentável,²⁷, vejamos o que dispõe o terceiro item do documento “Futuro que queremos - documento de resultado”²⁸.

3. Reconhecemos, portanto, a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável em todos os níveis, integrando aspectos econômicos, sociais e ambientais e reconhecendo suas interligações, de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões.

Por fim, em 2015, em Nova York na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, ocorreu o marco histórico, reunindo países e população global para discutir sobre o desenvolvimento sustentável, visualizando a melhoria e a qualidade de vida das pessoas, assim, nesta oportunidade foi realizada a nova agenda de desenvolvimento sustentável, versando sobre acordo global na expectativa de mudança climática, para proteger o meio ambiente, promover prosperidade e o bem-estar das pessoas.²⁹

Quando se pensa em direitos humanos, percebendo todos os documentos promulgados até os dias atuais, sabe-se que ele deve abarcar de forma global, assim, a relação dos movimentos acima mencionados com os direitos humanos propriamente dito é de indispensável semelhança, eis que, é necessário pensar em um desenvolvimento sustentável as formas organizacionais para conseguir exercer os direitos humanos.

Ainda que possa ser algo subentendido que os direitos humanos tenham no seu conceito (direito a vida, liberdade, dignidade) o meio ambiente, eis que somente com uma qualidade de vida é possível explorar tais direitos, fazer não constar a sustentabilidade e a importância deste para o desenvolvimento humano, pode ser registrado como uma carência perceptível naqueles documentos internacionais.

Sendo assim, no próximo capítulo será demonstrada a opinião consultiva emitida pela Corte Internacional de Direitos Humanos, reconhecendo assim, de forma concreta a importância de considerar o meio ambiente como um direito humano.

3. A OPINIÃO CONSULTIVA OC-23/17: MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

²⁷ ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio + 20**. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>>. Acesso em: 20 set. 2019.

²⁸ ONU. **Futuro que queremos - documento de resultado**. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?menu=1298>>. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁹ONU. **Momento de ação global para as pessoas e o planeta**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

O Estado da Colômbia, no dia 14 de março de 2016 elaborou uma opinião consultiva, com base no fundamento do artigo 64.11 da Convenção Interamericana e artigos 70.1 e 70.22 baseado no Regulamento.

Seu pedido foi relativo as responsabilidades dos Estados tocante ao meio ambiente, destacando assim, as normas de direitos a vida, segurança, integridade pessoal, todos com intuito de relacionar o meio ambiente neste campo de atuação da vida humana.

Para tanto, o pleito foi direcionado para que o Pacto de São José da Costa Rica fosse interpretado de forma a resguardar direitos estabelecidos, tocante as novas construções de grandes obras e infraestruturas, tudo com intuito de preservar o meio ambiente, primeiro, na Região do Grande Caribe e, por conseguinte, o próprio território humano, percebendo ainda, tudo que ficou estabelecido tocante as normas ambientais disponíveis em tratados e no direito internacional, vejamos abaixo³⁰.

prevenir los daños ambientales significativos, dentro o fuera de su territorio, lo cual implica que deban regular, supervisar y fiscalizar las actividades bajo su jurisdicción, realizar estudios de impacto ambiental, establecer planes de contingencia y mitigar los daños ocurridos; - actuar conforme al principio de precaución frente a posibles daños graves o irreversibles al medio ambiente, que afecten los derechos a la vida y a la integridad personal, aún en ausencia de certeza científica; - cooperar con otros Estados de buena fe para la protección contra daños ambientales significativos; - garantizar el acceso a la información sobre posibles afectaciones al medio ambiente; - garantizar el derecho a la participación pública de las personas, en la toma de decisiones y políticas que pueden afectar el medio ambiente, y - garantizar el acceso a la justicia, en relación con las obligaciones estatales para la protección del medio ambiente.

Além disso, a Corte Internacional de Direitos Humanos, buscou não apenas em acolher o pleito realizado pelo Estado da Colômbia, mas também tratou de outros assuntos pertinentes para serem visto de forma humanitária e que refletem diretamente no meio ambiente, percebendo o conceito propriamente dito tocante à dignidade da pessoa humana, estendendo assim, para situações das pessoas mais vulneráveis e em casos de extrema pobreza, aos povos indígenas, apontando prontamente, que estas pessoas são as que

³⁰ HUMANOS, Corte Interamericana de Derechos. **OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/17 DE 15 DE NOVIEMBRE DE 2017 SOLICITADA POR LA REPÚBLICA DE COLOMBIA**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

mais dependem dos recursos ambientais para sua sobrevivência, conforme abaixo³¹.

67. Además, la Corte toma en cuenta que la afectación a estos derechos puede darse con mayor intensidad en determinados grupos en situación de vulnerabilidad. Se ha reconocido que los daños ambientales “se dejarán sentir con más fuerza en los sectores de la población que ya se encuentran en situaciones vulnerables, por lo cual, con base en “la normativa internacional de derechos humanos, los Estados están jurídicamente obligados a hacer frente a esas vulnerabilidades, de conformidad con el principio de igualdad y no discriminación”. Distintos órganos de derechos humanos han reconocido como grupos especialmente vulnerables a los daños ambientales a los pueblos indígenas , a los niños y niñas, a las personas viviendo en situación de extrema pobreza, a las minorías, a las personas con discapacidad, entre otros, así como han reconocido el impacto diferenciado que tiene sobre las mujeres. Asimismo, entre estos grupos especialmente vulnerables a la degradación del medio ambiente, se encuentran las comunidades que dependen, económicamente o para su supervivencia, fundamentalmente de los recursos ambientales, sea el medio marino, las áreas forestales o los dominios fluviales, o porque debido a su ubicación geográfica corren un peligro especial de afectación en casos de daños ambientales, tales como las comunidades costeras y de islas pequeñas. En muchos casos, la especial vulnerabilidad de estos grupos ha ocasionado su reubicación o desplazamiento interno.

Ainda, com toda disposição elaborada pela Corte, percebe-se que não se trata apenas de realizar regulamentações para que seja atingido especificamente o Estado Colombiano sobre a realização de grandes obras que deixam o meio ambiente vulnerável, mas tal opinião emitida abordou a temática de forma coletiva, justamente por estar atrelado a toda humanidade.³²

Por isso, com tal opinião emitida pela Corte, todos os Estados devem observar o que ficou estabelecido em relação a tal decisão, os impactos significativos e imprescindíveis de cuidados para conseguir realizar e concretizar

³¹ HUMANOS, Corte Interamericana de Derechos. **OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/17 DE 15 DE NOVIEMBRE DE 2017 SOLICITADA POR LA REPÚBLICA DE COLOMBIA**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

³² HUMANOS, Corte Interamericana de Derechos. **OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/17 DE 15 DE NOVIEMBRE DE 2017 SOLICITADA POR LA REPÚBLICA DE COLOMBIA**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

ALMEIDA, Raquel Santos de. **OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acessado em: 19 set. 2019

o desenvolvimento sustentável como um direito humano e, assim, os Estados deverão realizar suas leis e regulamentos com base nesta opinião.³³

Ainda que os movimentos realizados pela ONU prezando pelo desenvolvimento sustentável e o meio ambiente de forma global, conforme explorado, foi realizado de forma prontamente voluntária, diferente de como foi realizada a opinião emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir deste marco, o meio ambiente passa a ser considerado fator de suma importância para a concretização dos direitos humanos.³⁴

As disposições elaboradas na Declaração Universal de Direitos Humanos, poderia ser entendido que ali, o meio ambiente já estava inserido como um direito humano, eis que é uma questão de sobrevivência, uma forma de obter dignidade da pessoa humana percebendo que vai depender do ambiente em que vive, convivência, saúde, entre outros fatores que decorrem deste, porém, nestes documentos de cunho Interamericano, não haviam dispositivos que falavam exatamente sobre o meio ambiente como um direito humano ou que ambos estavam completamente interligados.

Assim, com força normativa que possui a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o meio ambiente passa a ser reconhecido como um direito humano, a partir do ano de 2018, de forma específica, após 71 anos de Declaração de Direitos Humanos.

Percebe-se então que, regulamentar o meio ambiente como um direito humano, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi um grande avanço para a concretização de novas políticas e preservação ambiental e por consequência, ou em decorrência, a preservação do direito à vida, liberdade, saúde, entre outros direitos que derivam da sobrevivência humana, o meio ambiente e os direitos humanos são os dois lados da mesma moeda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos documentos disponíveis pelos Sistemas internacionais de Direitos Humanos, não há qualquer previsão tocante ao meio ambiente como um direito humano, em que pese ser algo subentendido. Porém, não significa dizer que esta

³³ HUMANOS, Corte Interamericana de Derechos. **OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/17 DE 15 DE NOVIEMBRE DE 2017 SOLICITADA POR LA REPÚBLICA DE COLOMBIA**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

ALMEIDA, Raquel Santos de. **OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acessado em: 19 set. 2019

³⁴ HUMANOS, Corte Interamericana de Derechos. **OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/17 DE 15 DE NOVIEMBRE DE 2017 SOLICITADA POR LA REPÚBLICA DE COLOMBIA**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

ALMEIDA, Raquel Santos de. **OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acessado em: 19 set. 2019

ideia ainda não era pensada, pelo contrário, ao longo dos anos, aconteceram alguns marcos históricos realizados pela ONU – Organização das Nações Unidas, envolvendo diversos países, visando a relacionar os direitos humanos com o meio ambiente, uma ideia de desenvolvimento sustentável.

Deste modo, até este ponto, é possível perceber que os direitos humanos e o meio ambiente são formas de obter a concretização dos direitos mais básicos previstos até na Declaração Universal de Direitos Humanos.

O verdadeiro divisor de águas na relação entre direitos humanos e meio ambiente ocorre após a solicitação da opinião consultiva oc-23/17, de 15 de novembro de 2017, pela República da Colômbia à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entendeu a Corte que o meio ambiente é um direito humano, ressaltando a dignidade da pessoa humana no sentido conceitual, expandido a ideia para todos os Estados que são partes.

Deste modo, a partir deste novo entendimento, a Corte, com força normativa, tem condições de considerar o meio ambiente nas denúncias que receber e, mais importante ainda, tem ampla competência para condenar aqueles Estados que não respeitarem esse 'novo' direito.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Raquel Santos de. **OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acesso em: 19 set. 2019

AMERICANOS, Oea - Organização dos Estados. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

BACHELET, Michelle. **Atualização global na 42ª sessão do Conselho de Direitos Humanos**: Declaração de abertura da Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos Michelle Bachelet. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24956&LangID=E>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL, Nações Unidas. **A onu e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL, Nações Unidas. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 18 set. 2019.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** ». Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 18 set. 2019.

CIVIL, Presidência da República Casa. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

CORAZZA, Rosana Icassatti. **Direitos Humanos e meio ambiente no sistema das Nações Unidas: quais princípios para uma justiça climática?** Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-meio-ambiente-no-sistema-das-nacoes-unidas-quais>>. Acesso em: 20 set. 2019.

DISCUSSÃO, em. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 19 set. 2019.

HANDL, Günther. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, 16 de junho de 1972 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992.** Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>>. Acesso em: 19 set. 2019.

HUMANOS, Corte Interamericana de Derechos. **OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/17 DE 15 DE NOVIEMBRE DE 2017 SOLICITADA POR LA REPÚBLICA DE COLOMBIA.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

HUMANOS, Sistema Interamericano Direitos. **Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

INTERAMERICANA, Corte. **ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCorte.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

INTERAMERICANA, Corte. **REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

IPCC. **Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas.** Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/>>. Acesso em: 19 set. 2019.

JURAS, Ilidia da A. G. Martins. **RIO + 10 – O PLANO DE AÇÃO DE JOANESBURGO.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade->

legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/207993.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019

NATIONS, United. **DECLARATION OF THE UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT.** Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

ONU. **Climate Change - A Global Issue.** Disponível em: <<https://library.un.org/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio + 20.** Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>>. Acesso em: 20 set. 2019.

ONU. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável: Transformar nosso mundo para as Pessoas e o Planeta.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 19 set. 2019.

ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em: 19 set. 2019.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

ONU. **Futuro que queremos - documento de resultado.** Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/index.php?menu=1298>>. Acesso em: 19 set. 2019.

ONU. **Momento de ação global para as pessoas e o planeta.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

ONU. **Relator Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Environment/SREnvironment/Pages/SREnvironmentIndex.aspx>>. Acesso em: 20 set. 2019.

O USO DE PESTICIDAS NA AGRICULTURA BRASILEIRA: NOTAS SOBRE BIOSSEGURANÇA

Francine Cansi¹
Jardel Casanova Daneli Anibal²
Paula Botke e Silva³

INTRODUÇÃO

As políticas brasileiras concernentes ao uso de agrotóxicos na agricultura são sabidamente formuladas com a escolha seletiva de instrumentos de ordem técnica, que seriam em tese passíveis de controle por normas gerais ou regras, mas, como bem mostra o Carneiro *et al* no Dossiê Abrasco, acabam por se perder na cortina de fumaça das retóricas de ocultação e desqualificação de dados advindos de “fontes alternativas” e justificação do uso de pesticidas que, veja-se até mesmo receberam o eufemístico nome de “defensivos”⁴.

Nesse contexto, sobretudo no que diz respeito à produção de alimentos, a noção de biossegurança surge para reduzir a ameaça à integridade biológica de sistemas humanos, agrícolas e ecológicos, especialmente ameaças representadas pela atividade humana, estão localizados dentro de um terreno de relações entre pobreza e serviços ecossistêmicos⁵.

Para os fins da presente reflexão que objetiva despertar a consciência sobre o uso e os efeitos dessas substâncias químicas, bem como demonstrar a urgência em relação às providências estatais necessárias ao estabelecimento do equilíbrio ambiental, é questão de lógica e de responsabilidade, estando tais

¹Doutoranda em Ciência Jurídica Univali e Doctorado en Agua y desarrollo sostenible del Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), Universidade de Alicante/ Espanha. Mestre em Desenvolvimento Regional: Estado Instituições e Democracia-(Unisc/RS). Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) Universidade de Passo Fundo- UPF/RS. Especialista em Direito Internacional. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e Direito Processual Civil. (francine@ctmadvocacia.com)

² Doutorando em dupla titulação pelos Programas de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Università Degli Studi di Perugia. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Minho - Mestrado em Direitos Humanos. Graduado em Direito pela Faculdade Meridional - IMED.

³ Doutoranda em Ciência Jurídica (Univali) e em Agua y desarrollo sostenible del Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), Universidade de Alicante/ Espanha. Mestre em Ciências Jurídicas pela Univali e em Direito da União Europeia pela UMinho/Portugal. Graduada em Direito (UFSC). Juíza de Direito na Comarca da Capital (Florianópolis), Santa Catarina.

⁴CARNEIRO, F. F (Org). Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.p. 30-5.

⁵PINTO M, D. E; BATINGA, G. L. O consumo consciente no contexto do consumismo moderno: algumas reflexões. Revista Gestão Org; v. 14, n. 1, p. 30-43, 2016.

grandezas intensamente ligadas à ética ambiental, à preservação e à condição da vida. Nesse sentido, justifica-se o estudo eis que a biossegurança tem sido uma questão de debate, na qual exige revisão das políticas públicas, legislação e protocolos para assegurar o necessário alinhamento com a manutenção de um meio ambiente sustentável.

Nessa concepção, a partir do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica que mescla teóricos clássicos e contemporâneos, no presente estudo utiliza-se uma noção ampla de biossegurança, ligada à prevenção e controle de riscos à biodiversidade relacionados à ação de agentes químicos, físicos e/ou biológicos⁶. Por este escopo, percebe-se que as ações humanas são capazes de ditar os acontecimentos, utilizados como elementos norteadores de organização/desorganização nas atividades operacionais de cultivo e, com o uso dos recursos naturais de forma inconsciente e desordenada, principiou-se a degradação e devastação ambiental⁷. Exemplo pontual disso, sem dúvida, é o manuseio de agrotóxicos como um dos principais causadores de problemas de saúde no campo.

Segundo a Organização Nacional de Saúde, para cada caso informado de intoxicação existem 50 outros não comunicados, e devido à carência do controle e a insuficiência de informação da população em geral e suas implicações⁸, podendo-se então estimar quão elevadas são as verdadeiras estatísticas nacionais e, com a globalização, notou-se o aumento do movimento de pessoas, produtos agrícolas e alimentares através das fronteiras, mudanças nas práticas agrícolas, maior conscientização sobre a biodiversidade e o meio ambiente, incertezas em torno de novas tecnologias, bem como obrigações legais internacionais.

Nesse contexto, a problemática envolvendo a biossegurança e a produção agrícola, para propósito deste estudo focada na produção para fins de alimentação humana, surge como uma das questões mais prementes enfrentadas pelos países, despienda sua classificação como desenvolvidos, em desenvolvimento e em transição⁹.

⁶ Anota-se, no entanto, que a noção legal de biossegurança no Brasil está restrita aos riscos relativos as técnicas de manipulação de organismos geneticamente modificados, conforme Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005.

⁷ ORTIGOZA, S. A. G; CORTEZ, A. T. C. Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano [online]. São Paulo: UNESP, 2009.

⁸ ROMANA, L. L. Sustainable consumption and production in the Philippines. World ScientificPublishingCompany, The European Union. 2017.

⁹ CARNEIRO, F. F. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

A agricultura para fins alimentares praticada no Brasil¹⁰ sabidamente é fortemente dependente de aditivos químicos para aumento de produtividade, sobretudo a fim de fazer frente ao controle de pragas, doenças e plantas daninhas, assegurando o maior retorno econômico da atividade agrícola. Apesar disso, os agrotóxicos podem, além de ocasionar toxicidade aos diversos organismos não-alvo, decorrências severas incluindo aos seres humanos¹¹.

Frente a isso, o estudo ora proposto pretende demonstrar que é possível assegurar a produção de alimentos, com menos agrotóxicos e que não leve a rupturas ambientais permitindo sistemas ecológicos, econômicos e sociais sustentáveis.

1. AGROTÓXICOS, AGRICULTURA E SAÚDE HUMANA NO BRASIL

No meio da crise alimentar, o ponto de inflexão refere-se ao reconhecimento dos governos sobre a criticidade e inclusão dos custos ambientais e sociais da produção, tanto nos objetivos políticos como na escolha de políticas instrumentais e tecnológicas para a produção agrícola.

Diante da pobreza, fome e desnutrição a resolução não está na produção de mais alimentos que possibilitem o retrocesso e a destruição dos meios social e sistemas ecológicos¹². A transformação das áreas rurais - das pessoas e suas capacidades para acessar e usar conhecimentos e tecnologias - para permitir meios de subsistência sustentáveis, rendas e ecossistemas, adaptar-se à variabilidade e mudança do clima, era imperativo¹³.

Na agricultura (que diz respeito à produção de culturas), nutrientes podem ser adicionados ao solo na forma de matéria orgânica, como composto verde, estrume animal (lodo de esgoto humano é tipicamente proibido), ou farinha de ossos. Para pecuária, os métodos orgânicos significam que os animais devem receber ração orgânica (ou pastar em terra sem insumos químicos sintéticos) e os antibióticos não podem ser usados durante toda a sua vida (exceto em casos de emergência, como doença ou surto de infecção). Na produção pecuária convencional, não há restrições à certificação de rações e antibióticos ou hormônios de crescimento são frequentemente usados. Os padrões de bem-estar animal para a certificação orgânica podem variar por país, no entanto, para muitos, o gado deve ser criado com acesso ao exterior (ou seja,

¹⁰ Assim, como é claro, as monoculturas voltadas à exportação, as quais, no entanto, não serão alvo desta reflexão, como já referido.

¹¹ PINTO M, D. E; BATINGA, G. L. O consumo Consciente no contexto do consumismo moderno: algumas reflexões. *Revista Gestão Org*; v. 14, n. 1, p. 30-43, 2016.

¹² VERGRAGT, P; BROWN, H. Sustainable consumption and lifestyles and the role of small-scale initiatives. Paper for SustEconconference, p. 25-26, Sept, Berlin, 2017.

¹³ CARNEIRO, F. F. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

as galinhas em gaiolas não são permitidas). A pecuária convencional abrange uma gama de métodos de produção: eles podem ser produzidos em condições 'livres' ou 'enjauladas'. Estes são tipicamente monitorados e rotulados como tal na embalagem do produto¹⁴.

Com isso o que se quer dizer é que governos, agências internacionais e empresas transnacionais, juntamente com a agricultura comunidades e agroindústrias dependentes de subsídios em degradação de recursos em massa para produção competitividade de exportação, reiteraram seu compromisso de investir e expandir agressivamente na agricultura industrial, ostensivamente para alimentar as crescentes bocas famintas nos países em desenvolvimento. Hoje, o mundo abriga um bilhão de pessoas famintas e cerca de três bilhões de mulheres e crianças desnutridas. Após décadas de negligência, a agricultura e a segurança alimentar estão de volta aos holofotes da política.

Pelo Decreto n.º7.794/12, o governo brasileiro assume o compromisso com a ampliação e efetivação de ações que devem orientar o desenvolvimento rural sustentável, e o campo da biossegurança está implantado como elemento de padronização, prevenção e cautela, com o objetivo desenvolver ações que possam contribuir para diminuir riscos inerentes às atividades das diversas áreas da saúde, especialmente pelas crescentes preocupações com a saúde e vida de agricultores, camponeses, consumidores de alimentos, entre outros¹⁵.

Nesse panorama, a biossegurança busca responder aos anseios da sociedade em relação à sustentabilidade ambiental e a estabilidade econômica de um modelo de agricultura baseado no uso conservacionista de recursos naturais e genéticos, constituindo-se de ações voltadas para a prevenção, minimização ou supressão de riscos inerentes às atividades de produção visando à saúde do homem, dos animais, à preservação do meio ambiente e à qualidade dos resultados¹⁶.

Sendo o Brasil um país com forte produção rural, o mercado brasileiro de agrotóxicos expandiu rapidamente na última década (190%), num ritmo de crescimento maior que o dobro do apresentado pelo mercado global (93%), o que coloca o Brasil em primeiro lugar no *ranking* mundial, seguido pelos Estados Unidos, China, Japão e França desde 2008¹⁷.

¹⁴ ROMANA, L. L. Sustainable consumption and production in the Philippines. World Scientific Publishing Company, The European Union. 2017.

¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, ambiente e sustentabilidade. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA), Coimbra, ano XI, n. 21, p. 9-38, 2008.

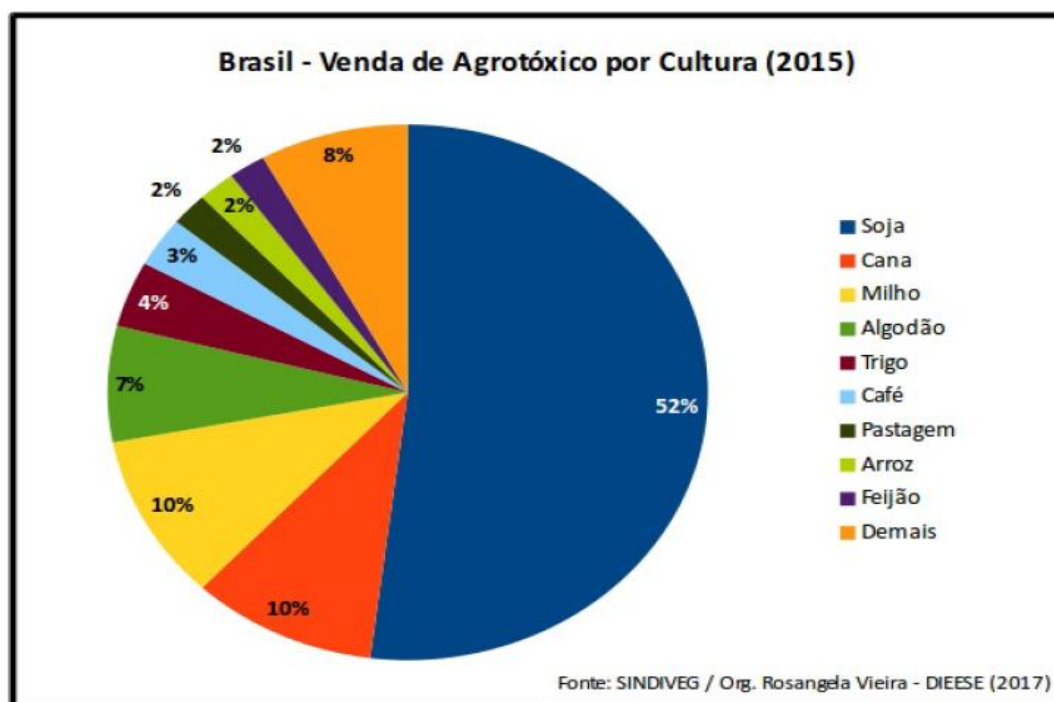
¹⁶ CARNEIRO, F. F; et al. Dossiê ABRASCO. Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Parte 1 – Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Saúde. Rio de Janeiro: ABRASCO; 2012.

¹⁷ CARNEIRO, F. F; et al. Dossiê ABRASCO. Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Parte 1 – Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Saúde. Rio de Janeiro: ABRASCO; 2012.

Frente a tal volume e devido aos problemas de controle, os agrotóxicos constituem atualmente um importante problema de saúde pública, tendo em vista a amplitude da população exposta nas fábricas de agrotóxicos e em seu entorno, na agricultura, no combate às endemias e outros setores, não se podendo olvidar da contaminação indireta, por meio do consumo final, que afeta potencialmente todo o globo¹⁸.

O atlas Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia traz potenciais efeitos negativos da utilização desenfreada de agrotóxicos, que a partir da liberação do cultivo de sementes transgênicas e sua difusão nas áreas agricultáveis estão associadas ao aumento do consumo, tendo em vista o uso intenso de herbicidas, responsáveis por 45% do volume consumido, seguidos pelos fungicidas (14%) e inseticidas (12%)¹⁹.

Figura 1: Venda de agrotóxicos por cultura (2015).



Fonte: Bombardi (2017).

Segundo a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), as culturas que mais consomem agrotóxicos atualmente são soja, milho e cana-de-açúcar, sendo o Brasil hoje o principal exportador mundial de açúcar, o segundo maior produtor de álcool (o etanol produzido a partir da cana-de-açúcar), o

¹⁸MONTEIRO, D. Alguns elementos do contexto político no Brasil relacionado à agricultura e ao desenvolvimento rural. Rio de Janeiro: Articulação Nacional de Agroecologia; 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S0102-311X201400070136000004&lng=en>.

¹⁹BOMBARDI, L.M. Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. São Paulo: FFLCH - USP, 2017. 296 p.

segundo maior exportador de milho e está entre os maiores exportadores de soja²⁰. Ainda que o gráfico demonstre fortemente que o maior uso de pesticidas está vinculado às monoculturas de exportação e não ao consumo alimentar direto, tem-se dados acerca da produção de arroz, feijão e até de pastagens com relação direta ao objeto do estudo.

Há de se destacar, nesse tópico, que muitas das substâncias químicas autorizadas para uso nestas culturas no Brasil estão proibidas para uso e comercialização em outros países: existem 504 ingredientes ativos com registro autorizado e uso permitido no Brasil. Destes, 149 (30%) são proibidos na União Europeia²¹.

Veja-se, por exemplo, o histórico do uso do *diclorodifeniltricloroetano* (DDT) no mundo e no Brasil. Na década de 1960, o DDT, considerado o primeiro agrotóxico moderno (os de hidrocarbonetos clorados e os de fósforo orgânico²²), era universalmente utilizado e considerado inofensivo à saúde, sendo seu descobridor inclusive laureado com o Prêmio Nobel em 1948²³.

Tal noção de eficiência, no entanto, começou a ser posta à prova quando, já em 1962, a bióloga marinha Rachel Carson publicou na revista *New Yorker* uma série de reportagens intitulada *Primavera Silenciosa*, posteriormente reunida em forma de livro²⁴, que denunciava os malefícios ao meio ambiente, sobretudo a longo prazo, do uso de pesticidas.

Como desdobramento deste alerta, o DDT foi banido do uso agrícola nos Estados Unidos da América do Norte em 1972, sendo incluído na lista de substâncias a serem controladas do Protocolo de Montreal sobre substâncias que empobrecem a camada de ozônio (1987) e na lista de substâncias adstritas em casos especiais de controle de vetores de doenças da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001).

No Brasil, no entanto, apenas por meio da entrada em vigor da Lei n.º 11.936, em maio de 2009 – cujo projeto de lei, aliás, tramitou por uma interminável década –, restou definitivamente proibida a fabricação, a

²⁰ CARNEIRO, F. F. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

²¹ BOMBARDI, L.M. Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. São Paulo: FFLCH - USP, 2017. 296 p.

²² CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia: 2016. Título Original Silent Spring. p. 31.

²³ Disponível em <<https://www.nobelprize.org/prizes/medicine/1948/summary/>>. Acesso em 19.set.2019.

²⁴ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia: 2016. Título Original Silent Spring.

importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloroetano (DDT), ainda que seu uso na lavoura estivesse em teoria banido pelo Ministério da Agricultura desde 1985 (Portaria n.º 329/85).

À questão relacionada à permissiva legislação acerca do uso de venenos na agricultura, soma-se o despertar da consciência para a construção de uma proposta da soberania alimentar, que encontra eco no debate da segurança alimentar e nutricional, isso a partir do alarmante reconhecimento que produtos como carnes, leite, cereais e hortaliças não são monitorados sistematicamente para detecção de resíduos tóxicos. Há alguns estudos isolados, que apontam 27% das frutas comercializadas contaminadas por agrotóxicos e dessas 20% com resíduos proibidos. Nas hortaliças, a contaminação ainda é mais elevada, 44% das amostras apresentaram resíduos tóxicos²⁵.

Pesquisas no Brasil a respeito do impacto do uso de agrotóxicos na saúde e na produção de alimentos têm crescido nos últimos anos. As principais vias responsáveis pelo efeito direto da contaminação humana com os agrotóxicos são: a ocupacional, caracterizada pela exposição e manejo inadequado; a ambiental, relacionada ao contato dos diversos componentes do meio ambiente; e a alimentar caracterizada pela ingestão de alimentos com resíduos de agrotóxicos²⁶.

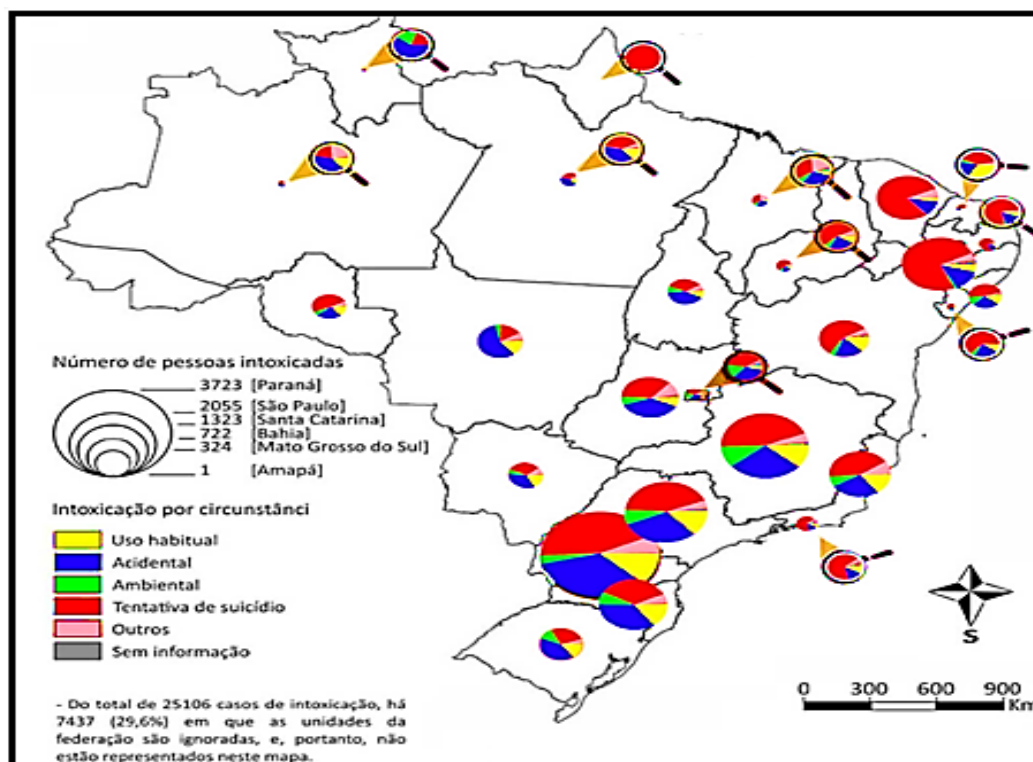
A cada avanço da tecnologia, somos expostos a novos riscos imprevisíveis e, nessa realidade, entende-se que o princípio da precaução deve ser reitor, visto que as pessoas possuem o direito de não ser expostas a danos. Não há como se falar de “avanço científico”, muito menos de “proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal” sem o princípio da precaução como pressuposto necessário; no entanto, não é esse o entendimento predominante no Sistema de Biossegurança Brasileiro²⁷, conforme exposto na figura 2.

²⁵ INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA, 2000. Uma Abordagem sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos frescos. Disponível em: <www.iea.sp.gov.br>.

²⁶ BOMBARDI, L. M. Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. São Paulo: FFLCH - USP, 2017. 296 p.

²⁷ BOMBARDI, L. M. Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. São Paulo: FFLCH - USP, 2017.

Figura 2: Número de pessoas intoxicadas por agrotóxicos no Brasil/Região (Ano base 2015).



Fonte: Bombardi (2017).

Especializou-se o consumo de agrotóxicos nos estados confederativos brasileiros e correlacionou-se às incidências de intoxicações por agrotóxicos, que podem levar a manifestações agudas, que aparecem nas primeiras 24 horas após o contato, como doenças que afetam a pele, olhos e o trato respiratório, e, manifestações crônicas como doenças mentais, neurológicas, hepáticas e renais e disfunção hormonal, que podem ocorrer ao longo dos anos, ressaltando-se principalmente o câncer^{28;29}.

A utilização de agrotóxicos está associada com vários impactos para a saúde e fatores de ordem social, econômica e cultural e podem contribuir para os riscos de contaminação. Além disso, os determinantes sociais e econômicos relacionados com a opção (ou imposição) do uso de agrotóxicos, bem como o conhecimento em relação aos perigos representados pelo uso intensivo dos agrotóxicos e o contato direto com estes também podem contribuir. Logo, a conscientização sobre a forma correta de uso, bem como do uso de

²⁸ PINTO M, D. E; BATINGA, G. L. O consumo Consciente no contexto do consumismo moderno: algumas reflexões. Revista Gestão Org; v. 14, n. 1, p. 30-43, 2016.

²⁹ SIQUEIRA, D. F; et al. Análise da exposição de trabalhadores rurais a agrotóxicos. Rev. Bras. Prom. Saúde. v. 26, n. 2, p. 182-191. 2013.

Equipamentos de Proteção Individual é de fundamental importância, quando os indivíduos decidem pelo uso destes produtos³⁰.

Fora isso, de se destacar o grande risco de contaminação, levando a impactos na saúde humana e no ambiente³¹. Doenças relacionadas à exposição a estes produtos, culminam no aumento da prevalência de agravos no sistema de saúde³². Ressalta-se que as doenças respiratórias, por exemplo, são uma das principais causas de morbimortalidade em todo o mundo, o que eleva os gastos em saúde pública³³.

Constatou-se predomínio dos cultivos de soja, milho e cana, que juntos corresponderam a 76% da área plantada no Brasil em 2015. Atualmente, o mercado da produção e comercialização de agrotóxicos está nas mãos das poucas empresas multinacionais líderes (Monsanto/Bayer, Syngenta, Dow, Dupont e BASF), as quais detêm cerca de 68% da venda mundial de agrotóxicos³⁴.

Acrescenta-se a esses fatores fragilidades da vigilância estatal sobre o seu uso e a ausência de políticas que reduzam o uso de agrotóxicos e incentivem a produção agroecológica. É importante mencionar o corpo legal restringe os casos de sua aplicação, excluindo a modificação genética oriunda de mutagênese; formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal; fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo e autoclonação de organismos não patogênicos que se processe de maneira natural³⁵.

Trata-se de poluições intencionais, pois o alvo das pulverizações são os insetos, fungos ou ervas “daninhas” e, nesse processo, plantações, matrizes ambientais são contaminadas, além de trabalhadores, moradores do entorno e outros animais. Esse modelo de produção gera situações de risco e “acidentes rurais ampliados” complexos e desafiadores para as ações de Vigilância em Saúde e suas metodologias. Tais eventos têm sido denunciados por movimentos

³⁰ LONDRES, F. Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa: Rio de Janeiro; 2011. p. 19.

³¹ PERES, F.; MOREIRA, J. C. Saúde e ambiente em sua relação com o consumo de agrotóxicos em um pólo agrícola do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, p.612-621, 2007.

³² CARNEIRO, F. F. et al. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Búrgo: Rio de Janeiro; 2015. p.126-127.

³³ WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. WHO strategy for prevention and control of chronic respiratory diseases. Geneva. 2002.

³⁴ BOMBARDI, L. M. Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia. São Paulo: FFLCH - USP, 2017. 296 p.

³⁵ BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005, art. 4º, incisos I ao IV.

sociais e evidenciados pela sociedade que convive neste modelo de produção agrícola³⁶.

Em razão da urgência que reclama o tema “proteção ambiental”, a coletividade e o Estado, enquanto entes que estão sujeitos a direitos e obrigações, devem unir-se em vigilância e atitudes sustentáveis em nome da sobrevivência dos ecossistemas que garantam a qualidade de vida de todo o Planeta³⁷. A finalidade mais desafiadora é de consolidar as necessidades do ser humano com um uso mínimo de recursos naturais, dentro das fronteiras ecológicas do planeta.

2. BIOSSEGURANÇA E AGROTÓXICOS

O crescimento espantoso da produção mundial de grãos até o século XIX, como demonstra Roberts, resultou em aumento de volume e não de produtividade. Os limites da produção alimentar passaram a preocupar cientistas e parte da sociedade leiga e essa preocupação justificou, a partir do final do século XIX e início do século XX, o surgimento de um novo tipo de economia alimentar, pautado no incentivo à maximização da produção, proteção contra a quebra de safras, construção de represas e canais de irrigação³⁸.

A nova economia alimentar, contudo, não tardou a gerar graves distorções. A busca por uma produção cada vez mais barata transformou países como o Brasil em vastas plantações monocultoras destinadas especialmente aos consumidores de classe média dos países situados ao norte do Equador, e o relativo crescimento econômico dos países produtores permitiu que as consequências socioambientais fossem negligenciadas ou, ao menos, procrastinadas³⁹, perpetuando a dicotomia desenvolvido versus subdesenvolvido há séculos instalada. Do ponto de vista econômico, os pequenos fazendeiros têm, desde então, pouca flexibilidade e pouco controle com relação à produção, já que a terra é o insumo maior, mais dispendioso e de custo fixo⁴⁰.

³⁶ PIGNATI, W. A.; MACHADO, J. M. H. O agronegócio e seus impactos na saúde dos trabalhadores e da população do Estado de Mato Grosso. In: GOMEZ, C. M.; MACHADO, J. H. M.; PENA, P. G, organizadores. Saúde do trabalhador na sociedade brasileira contemporânea. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2011. p. 245-272.

³⁷ OLIVEIRA, L. C. Intoxicados e silenciados: contra o que se luta? *Tempus, Actas Saúde Colet*;v. 8, n. 2, p. 109-132, 2014.

³⁸ ALIGLERI, L. Gestão industrial e a produção sustentável. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁹ PIGNATI, W. A.; MACHADO, J. M. H. O agronegócio e seus impactos na saúde dos trabalhadores e da população do Estado de Mato Grosso. In: GOMEZ, C. M.; MACHADO, J. H. M.; PENA, P. G, organizadores. Saúde do trabalhador na sociedade brasileira contemporânea. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2011. p. 272

⁴⁰ CARNEIRO, F. F. et al. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Búrgo: Rio de Janeiro; 2015. p. 127.

À proporção que os preços dos produtos agrícolas caem, os fazendeiros precisam investir e produzir mais: a oferta em excesso faz diminuir os preços progressivamente, gerando um círculo vicioso. Na medida em que produtores pequenos e médios não conseguem adquirir novas tecnologias e/ou aumentar a produção, são substituídos por enormes operações agrícolas industriais que conseguem sustentar perdas de preços com aumento de volume e tecnologia. Assim, um número cada vez menor de empresas age em escala cada vez maior, tornando insuportável a pressão sobre os ecossistemas⁴¹.

A aplicação crescente de agroquímicos é uma das engrenagens mais importantes desse modelo que exige superproduções de custos unitários cada vez menores e volumes cada vez maiores em um prazo sempre mais curto – além do fato óbvio de que a indústria química constitui mercado bilionário. A complexidade da avaliação do comportamento de um agrotóxico, depois de aplicado, deve-se à necessidade de se considerar a influência dos agentes que atuam provocando seu deslocamento físico e sua transformação química e biológica⁴².

As substâncias sofrem processos físicos, ou químicos ou biológicos, os quais podem modificar as suas propriedades e influenciar no seu comportamento, inclusive com a formação de subprodutos com propriedades absolutamente distintas do produto inicial e cujos danos à saúde ou ao meio ambiente também são diferenciados. Além da contaminação do solo e da água, o uso de agroquímicos podem atingir organismos vivos que não são prejudiciais à lavoura e extinguir determinadas espécies fundamentais para o equilíbrio ambiental, levando ao aparecimento de pragas secundárias⁴³.

Agrotóxicos prejudicam organismos importantes para a agricultura, inclusive para o controle de pragas, as quais tendem a desenvolver resistência genética contra biocidas, exigindo aplicações progressivamente maiores, mais frequentes e mais danosas ao ambiente. A concentração de venenos amplifica-se na cadeia alimentarembora seja tarefa árdua mensurar em que medida, e esse modelo de agricultura causa profundos e já comprovados desequilíbrios na vida silvestre. A saúde humana resta ameaçada de várias formas, seja pela exposição

⁴¹ VEIGA, M. M. Agrotóxicos: eficiência econômica e injustiça socioambiental. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 145-152, 2007.

⁴² MOREIRA, J. C.; JACOB, S. C.; PERES, F. Avaliação integrada do impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana em uma comunidade agrícola de Nova Friburgo, RJ. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.299-311, 2002.

⁴³ ALISSON, E. Brasil terá que desenvolver modelo próprio de controle biológico. Agência Fapesp, 1 de mar. 2016. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/brasil-tera-que-desenvolver-modelo-proprio-de-controle-biologico/22753/>.

direta na aplicação, pela contaminação do solo ou ainda dos lençóis freáticos, sem se olvidar da chuva ácida⁴⁴.

Um aspecto importante que auxilia a prevenir acidentes e a diminuir a exposição aos riscos diz respeito à adoção de práticas de biossegurança. Portanto, a utilização de equipamentos de proteção é fundamental e desempenha um papel muito importante na redução do impacto de agroquímicos na saúde pública. Contudo, as práticas de biossegurança muitas vezes não são eficazes na proteção dos usuários de agrotóxicos, notadamente pela ausência de fiscalização adequada.

É inegável a dificuldade de rastrear o percurso dos venenos na natureza, assim como é difícil compreender os perigos envolvidos e de estabelecer níveis adequados de proteção. Tais dificuldades, do ponto de vista ético, não devem ser tomadas como discurso legitimador, e sim como argumento crítico do uso “induzido e desregrado” de agrotóxicos, notadamente no Brasil que, com uma natureza exuberante, é o maior consumidor mundial dessas substâncias⁴⁵.

Diversos estudos epidemiológicos relatados nas últimas duas décadas sugerem efeitos nocivos dos pesticidas na saúde humana, incluindo uma possível relação entre o uso de pesticidas e cânceres, como o linfoma não-Hodgkin, a leucemia e vários tipos de tumores. Preocupações com a saúde pública em relação ao uso indevido de agrotóxicos aumentaram nos últimos anos. Até hoje, alguns países, regiões e organizações internacionais estabeleceram limites máximos de resíduos para alimentos, para garantir a saúde dos consumidores, melhorar a gestão dos recursos agrícolas e evitar perdas econômicas⁴⁶.

A existência de substâncias químicas persistentes no meio ambiente e seus efeitos na vida selvagem e na humanidade levantaram uma série preocupação global. Os agrotóxicos, por sua própria natureza, são projetados para impedir e/ou eliminar o desenvolvimento de organismos vivos, para interferir em sua capacidade de se reproduzir ou para matá-los completamente. Enquanto seu uso tem a finalidade de atingir organismos específicos, suas aplicações frequentemente causam danos a espécies não-alvo⁴⁷.

⁴⁴ MOREIRA, J. C.; JACOB, S. C.; PERES, F. Avaliação integrada do impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana em uma comunidade agrícola de Nova Friburgo, RJ. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.299-311, 2002.

⁴⁵ ALIGLERI, L. *Gestão industrial e a produção sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁶ MOREIRA, J. C.; JACOB, S. C.; PERES, F. Avaliação integrada do impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana em uma comunidade agrícola de Nova Friburgo, RJ. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.299-311, 2002.

⁴⁷ MOREIRA, J. C.; JACOB, S. C.; PERES, F. Avaliação integrada do impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana em uma comunidade agrícola de Nova Friburgo, RJ. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.299-311, 2002.

A natureza e a extensão dos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente, nas espécies não-alvo e nos seres humanos variam muito, dependendo de suas propriedades químicas inerentes e da maneira como esses produtos químicos são incorporados ao meio ambiente. O comportamento ambiental (mobilidade e persistência) e perfis de toxicidade para a maioria dos agrotóxicos diferem uns dos outros também. Apenas reduzir a sua quantidade aplicada às culturas pode não fornecer uma visão suficiente dos seus impactos ambientais⁴⁸.

Assim, embora o risco de agrotóxicos ao meio ambiente esteja relacionado à quantidade de ingrediente ativo aplicado, o total de quilos de ingrediente ativo aplicado por ano não é o melhor indicador de risco⁴⁹. A interação entre esses fatores, juntamente com o grau de exposição dos organismos às substâncias químicas, determina o grau de impacto dos pesticidas. Além disso, as condições climáticas, as propriedades do solo, a topografia e muitos outros fatores específicos do local influenciam o comportamento dos pesticidas, conseqüentemente afetando os níveis de risco e perigo⁵⁰.

A detecção de pesticidas no ambiente requer uma grande quantidade de amostragem para monitorar a água, o ar, o solo e até mesmo o tecido de plantas e animais não-alvo. Um dos principais impactos ambientais tem sido a mortalidade generalizada de peixes e invertebrados marinhos devido à contaminação dos sistemas aquáticos por agrotóxicos. Isso tem resultado da contaminação agrícola de cursos d'água através de precipitação, drenagem ou erosão de escoamento, e da descarga de efluentes industriais contendo agrotóxicos em cursos d'água⁵¹.

Na maioria dos países em desenvolvimento, a poluição causada por agrotóxicos é grave. Os agricultores dos países em desenvolvimento estão experimentando, a curto ou longo prazo, efeitos de saúde decorrentes da exposição a produtos químicos agrícolas, incluindo sintomas graves (por exemplo, dores de cabeça, erupções cutâneas, irritação nos olhos) e alguns efeitos crônicos (por exemplo, câncer, desregulação endócrina, defeitos congênitos). Os formuladores de políticas reconhecem que a aplicação excessiva

⁴⁸ ALIGLERI, L. Gestão industrial e a produção sustentável. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁹ PIGNATI, W. A.; MACHADO, J. M. H. O agronegócio e seus impactos na saúde dos trabalhadores e da população do Estado de Mato Grosso. In: GOMEZ, C. M.; MACHADO, J. H. M.; PENA, P. G, organizadores. Saúde do trabalhador na sociedade brasileira contemporânea. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2011. p. 273.

⁵⁰ OLIVEIRA, L. C. Intoxicados e silenciados: contra o que se luta? *Tempus, Actas Saúde Colet*; v. 8, n. 2, p. 109-132, 2014.

⁵¹ LONDRES, F. Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa: Rio de Janeiro; 2011. p. 20.

e não sistemática de insumos agroquímicos, pesticidas e fertilizantes em particular, é um obstáculo ao desenvolvimento de uma agricultura sustentável e representa uma ameaça ao meio ambiente e aos seres humanos⁵².

Nas duas últimas décadas, os pesquisadores concentraram-se principalmente nas implicações e ao aumento do uso de agrotóxicos e seu impacto. A literatura explorou a poluição derivada do uso de pesticidas e fertilizantes químicos para o ambiente natural (isto é, resposta comunidade microbiana do solo, a poluição da água na agricultura, as emissões de gases com efeito de estufa agrícolas, perda de adubo agrícola)^{53;54;55}. A água como carreador, representa o transportador de poluentes que exerce influência sobre o meio ambiente. Com base nos registros avaliados, pesticidas e fertilizantes em produtos químicos agrícolas são a principal fonte de pesquisa de poluentes na literatura. Isso indica que o fenômeno da eutrofização da água causada pela perda de nitrogênio e fósforo no processo de chuvas ou irrigação têm sido motivo de grande preocupação e mereceram a atenção⁵⁶.

Destaca-se aqui que, o ciclo biogeoquímico, isto é, o processo de transferência dos elementos químicos necessários para um organismo vivo entre o organismo e o ambiente, sendo o nitrogênio e o fósforo tem a maior frequência entre os elementos químicos, e os efeitos do uso excessivo de produtos químicos agrícolas interfere drasticamente no processo de ciclos de nitrogênio e fósforo. Enquanto isso, a degradação de nitrogênio, fósforo e outros poluentes químicos no meio ambiente, incluindo nitrato de metal, pesticidas e resíduos pesados como principais determinantes da poluição aquática.

Além disso, a contribuição da agricultura para as emissões globais de gases de efeito estufa, uso da terra, potencial de acidificação e eutrofização e uso de energia, poluição das águas e a produção de alimentos impactam a biodiversidade, portanto, é imprescindível repensar, a partir de mudanças éticas

⁵² LONDRES, F. Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa: Rio de Janeiro; 2011. p. 20.

⁵³ OLIVEIRA, L. C. Intoxicados e silenciados: contra o que se luta? *Tempus, Actas Saúde Colet*; v. 8, n. 2, p. 109-132, 2014.

⁵⁴ SIQUEIRA, S.; KRUSE, M. H. L. Agrotóxicos e a saúde humana: contribuição dos profissionais do campo da saúde. *Revista da Escola de Enfermagem*. São Paulo: USP, v. 42, n. 3. P. 584-90, 2008.

⁵⁵ TAVALLA, L. B; et al. O Uso de Agrotóxicos na Agricultura e suas Consequências Toxicológicas e Ambientais. *Agropecuária Científica no Semi-Árido*, v.07, n.2, p.06-12, 2011.

⁵⁶ PIGNATI, W. A; MACHADO, J. M. H. O agronegócio e seus impactos na saúde dos trabalhadores e da população do Estado de Mato Grosso. In: GOMEZ, C. M; MACHADO, J. H. M; PENA, P. G, organizadores. *Saúde do trabalhador na sociedade brasileira contemporânea*. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2011. p. 273.

e ambientais, as práticas de produção sustentável e a utilização correta dos defensivos agrícolas, segundo as normas de biossegurança⁵⁷.

Sociedade e Estado são entes relacionais e cada um é responsável por cumprir sua parte para a preservação ambiental, e ao considerar que o ambiente está diretamente relacionado às ações antrópicas, o homem tem o dever de preservá-lo objetivando manter as condições existenciais favoráveis para as atuais e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema central do uso indiscriminado de agrotóxicos na agricultura, contrariando as normas de biossegurança obscurece e suprime a relevância pública do debate fundamental sobre a sustentabilidade, políticas efetivas para a redução da exploração do espaço natural, foge muitas vezes da questão de justiça e da equidade social, deveria ser a matéria no centro do debate político; na qual não age em adotar uma postura limitadora, mas sim tão somente discorrer sobre as decorrências das ações impensadas até hoje tomadas.

Na massificadora maioria das vezes, a população sequer tem conhecimento das maleficências causadas pela ausência de biossegurança no que tange a uso de pesticidas na produção e consumo de alimentos, ocorrências que acabam ficando nas entrelinhas, ou não dito às claras como proposto na presente reflexão.

Sustentabilidade no que tange à biossegurança somente pode ser obtida a partir da disseminação de práticas que destaquem com severidade uma forma consciente de sobrevivência, e a capacidade de reconhecer as necessidades humanas reais; possibilitando o contentamento pessoal das necessidades basilares com o menor desperdício, o que teoricamente diminuiria a excessiva produção de alimentos e a exploração ambiental, o consumo sustentável.

Em consonância com os princípios da sustentabilidade, a mudança de padrões de consumo e produção, significa conduzir a sociedade ao desenvolvimento que não danifique o espaço natural ao ponto de submergir a sua capacidade de regeneração, resultando na sua insuficiência ou supressão total.

Um dos fundamentais desafios é o de obter a mudança de hábitos, valores e costumes, muito mais do que descobrir soluções técnicas. Dessa forma,

⁵⁷ SIQUEIRA, S.; KRUSE, M. H. L. Agrotóxicos e a saúde humana: contribuição dos profissionais do campo da saúde. Revista da Escola de Enfermagem. São Paulo: USP, v. 42, n. 3. P. 584-90, 2008.

manter o equilíbrio ambiental tem sido um desafio para a humanidade tendo em vista que o recurso natural disponibilizado para suprir as necessidades do homem vem apresentando sinais de escassez.

Logo, são urgentes as medidas no sentido de conter ações de impacto, especialmente relacionadas aos agrotóxicos e seu complexo impacto ao meio ambiente, que venham comprometer o funcionamento do planeta, bem como as gerações atuais e futuras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALIGLERI, L. **Gestão industrial e a produção sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALISSON, E. **Brasil terá que desenvolver modelo próprio de controle biológico**. Agência Fapesp, 1 de mar. 2016. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/brasil-tera-que-desenvolver-modelo-proprio-de-controle-biologico/22753/>.

BOMBARDI, L. M. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017. 296 p.

BOSELTMANN, Klaus. **Direitos Humanos, ambiente e sustentabilidade**. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA), Coimbra, ano XI, n. 21, p. 9-38, 2008.

CARNEIRO, F. F; et al. **Dossiê ABRASCO**. Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Parte 1 – Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Saúde. Rio de Janeiro: ABRASCO; 2012.

CARNEIRO, F. F. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARSON. R. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia: 2016. Título Original Silent Spring.

INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA, 2000. **Uma Abordagem sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos frescos**. Disponível em: <www.iea.sp.gov.br>.

LONDRES, F. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa: Rio de Janeiro; 2011

MONTEIRO, D. **Alguns elementos do contexto político no Brasil relacionado à agricultura e ao desenvolvimento rural**. Rio de Janeiro: Articulação Nacional de Agroecologia; 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S0102-311X201400070136000004&lng=en>.

MOREIRA, J. C.; JACOB, S. C.; PERES, F. **Avaliação integrada do impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana em uma comunidade agrícola de Nova Friburgo, RJ.** *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.299-311, 2002.

OLIVEIRA, L. C. **Intoxicados e silenciados: contra o que se luta?** *Tempus, Actas Saúde Colet*;v. 8, n. 2, p. 109-132, 2014.

ORTIGOZA, S. A. G; CORTEZ, A. T. C. **Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano [online].** São Paulo: Editora UNESP. 2009.

PINTO M, D. E; BATINGA, G. L. **O consumo consciente no contexto do consumismo moderno: algumas reflexões.** *Revista Gestão Org*; v. 14, n. 1, p. 30-43, 2016.

PIGNATI, W. A; MACHADO, J. M. H. **O agronegócio e seus impactos na saúde dos trabalhadores e da população do Estado de Mato Grosso.** In: GOMEZ, C. M; MACHADO, J. H. M; PENA, P. G, organizadores. *Saúde do trabalhador na sociedade brasileira contemporânea.* Rio de Janeiro: Fiocruz; 2011.

ROMANA, L. L. **Sustainable consumption and production in the Philippines.** World Scientific Publishing Company, The European Union. 2017.

SIQUEIRA, D. F; et al. **Análise da exposição de trabalhadores rurais a agrotóxicos.** *Rev. Bras. Prom. Saúde.* v. 26, n. 2, p. 182-191. 2013.

SIQUEIRA, S.; KRUSE, M. H. L. **Agrotóxicos e a saúde humana: contribuição dos profissionais do campo da saúde.** *Revista da Escola de Enfermagem.* São Paulo: USP, v. 42, n. 3. P. 584-90, 2008.

TAVALLA, L. B; et al. **O Uso de Agrotóxicos na Agricultura e suas Consequências Toxicológicas e Ambientais.** *Agropecuária Científica no Semi-Árido*, v.07, n.2, p.06-12, 2011.

VEIGA, M. M. **Agrotóxicos: eficiência econômica e injustiça socioambiental.** *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 145-152, 2007.

VERGRAGT, P; BROWN, H. **Sustainable consumption and lifestyles and the role of small-scale initiatives.** Paper for SustEcon conference, p. 25-26, Sept, Berlin, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **WHO strategy for prevention and control of chronic respiratory diseases.** Geneva. 2002.

YAGI, M; KOKUBU, K. **Introductory analysis of sustainable consumption and production: factors of corporate social responsibility management in Japan.** Kobe University, Japan. 2017.

OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA FRAGMENTAÇÃO DO PENSAMENTO

Felipe Wildi Varela¹
Rodrigo Cunha Amorim²

INTRODUÇÃO

A civilização do Homem passa por grandes mudanças desde o processo de industrialização. A intensidade e profundidade das mudanças se tornaram cada vez mais velozes com o advento da tecnologia. Entretanto, a ciência, devido a fragmentação decorrente do paradigma reducionista e mecanicista que norteou o saber do século XVII, não vem conseguindo acompanhar a toda essa revolução nos tempos atuais.

Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar como o pensamento complexo proposto por Edgar Morin, baseado na interdisciplinaridade, poderá contribuir para a superação da fragmentação da ciência e do pensamento moderno como formas de contribuir para a superação de um momento de crise, sobretudo no que se refere ao meio ambiente, fortemente desprezado pela filosofia capitalista e antropocêntrica.

O trabalho se compõe de quatro partes, baseadas em fontes bibliográficas. A primeira parte ocupa-se das origens da fragmentação e da racionalização instrumental do pensamento com o início da era moderna. O paradigma marcado pela reflexão antropocêntrica ao permitir controle sobre a natureza para o aperfeiçoamento do método e da técnica não permitiu ao homem a compreensão de sua relação intrínseca com a natureza.

A segunda parte da pesquisa trata da entrada do mundo num período de transição paradigmática, em que as mudanças são de escalas imprevisíveis e irregulares, cujos reflexos e consequências são difíceis concepções em uma Sociedade de denominada de Risco.

Na terceira parte, será abordado o pensamento de Edgar Morin, que aponta a inadequação do enfrentamento dos problemas decorrentes da modernidade de forma fragmentada, uma vez que a hiperespecialização impede o observar global de realidades cada mais planetárias.

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bacharel em Direito. Florianópolis – Santa Catarina, Brasil. felipewvarela@gmail.com.

² Mestrando em Ciências Jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bacharel em Direito. Balneário Camboriú – Santa Catarina, Brasil. rcunhamorim@gmail.com.

E, por fim, na quarta e última parte do trabalho se traça um breve inventário das ações promovidas pela Organização das Nações Unidas – ONU que, buscando fortalecer o conhecimento interdisciplinar, inicialmente com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM e, posteriormente, pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

1. AS ORIGENS DOS FRAGMENTOS DA MODERNIDADE

A herança e o legado da Idade das Luzes devem ser compreendidos como um dos episódios da história humana³. Uma etapa certa do seu desenvolvimento que, ao tempo e modo, foi o modelo filosófico, econômico e social encontrado para fundamentar as liberdades numa ordem política⁴. Até mesmo porque, o gênero do modelo teorizado como Estado Constitucional Moderno ocorreu antes do advento da industrialização, “[...] antes de quase cem por cento de toda a tecnologia aérea, nuclear e eletrônica de que dispomos atualmente – em um mundo intelectual que é quase inimaginável.”⁵.

A modernidade⁶ representa um período da humanidade em que houve uma crescente racionalização instrumental do pensamento. Buscava-se explicar tudo por meio do pragmatismo e até, por vezes, com certa carga de ceticismo. O pensamento moderno é marcado pela reflexão antropocêntrica em que a realidade está voltada para o homem. O controle sobre a natureza para o aperfeiçoamento do método e da técnica não permitiu ao homem a compreensão de sua relação intrínseca com a natureza.

A definição da razão instrumental singularizou o pensamento da modernidade, cujos princípios fundamentais estavam calcados na observação, experimentação e comprovação dos fatos como fenômenos científicos. As leis gerais e invariáveis eram decorrentes de investigação científica. O abandono dos dogmas, das crenças religiosas (resultados não-científicos) e tudo aquilo que

³ Antes de se iniciar o debate, é importante trazer à tona que a presente análise não tem como viés científico criticar os ensaios teóricos, filosóficos e/ou políticos que serviram de alicerce para os anos em que a modernidade³ se fundou. Tem-se, de outro vértice, como intuito a análise, em que pese concisa, dos momentos e desafios fáticos e históricos de cada período. E, nesse contexto, muito bem pondera o professor Paulo Márcio Cruz ao que “Seria um erro ver com temor o fim dessa era moderna e seria um enorme erro ver o Estado Constitucional Moderno como um fim em si mesmo”. In: CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a Democracia. In: **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Editora Univali, 2014. p. 14.

⁴ CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a Democracia. In: **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Editora Univali, 2014. p. 14.

⁵ CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a Democracia. In: **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Editora Univali, 2014. p. 25.

⁶ O paradigma da ciência moderna é conhecido como paradigma cartesiano.

contrariava o imaterial serviu de base para controlar a natureza e da gênese de uma nova ciência a serviço da humanidade⁷.

As consequências da exploração e do controle econômico do Homem sobre a Natureza, categoria semântica própria e bem comum universal, eram desconsideradas pela gama dos pensadores modernistas. Isso porque, “A natureza era vista como um obstáculo que a sociedade tinha que domesticar e superar para progredir”⁸. E, como aponta Bruno Latour:

Los modernos piensan que sólo lograran tal expansión porque separaron con cuidado la naturaleza y la sociedad (y pusieron a Dios entre paréntesis), icuando sólo lo hicieron porque mezclaron masas de humanos y de no humanos muchos mayores, sin pone nada entre paréntesis y sin prohibirse ninguna combinación.⁹

Com o dualismo Natureza e Sociedade é que surge a fragmentação do Homem e a (in)consequente submissão da Natureza às leis escritas. A separação entre o sujeito e o objeto, como forma de fortalecer e instrumentalizar a razão e assim responder empiricamente às crescentes demandas da Sociedade, não conseguiu atender a uma nova realidade complexa que emergiu pós industrialização.

O paradigma reducionista e mecanicista que norteou os ideais do século XVII, perdurou, ainda, na cultura ocidental, pelos séculos seguinte de modo a influenciar significativamente um mundo em constante mutação. E, para Frijot Capra, “A visão do universo como um sistema mecânico composto de peças elementares determinou e moldou a nossa percepção da natureza, do organismo humano, da sociedade e também da empresa”¹⁰.

Assim, o processo de modernização decorrente do modelo da Sociedade industrial, que buscava de forma incessante o crescimento e, sobretudo, o consumo, desacompanhados, contudo, de um sistema de garantia de previsibilidade das consequências das decisões desta Sociedade, designa um novo estágio cujas ameaças produzidas começam a tomar corpo na de visão de Leite, Moreira e Achakar¹¹, a Sociedade de Risco.

⁷ SUASSUNA, Dulce. Do objetivismo à intersubjetividade: o lugar da razão na modernidade. **Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais Pós, Departamento de Antropologia e Centro de Pesquisa de Pós-Graduação sobre a América Latina e Caribe**, UnB, Brasília, Edição temática, v. 3, n. 1. 1997.

⁸ GIDENS, Anthony. **Sociologia**. 6ª ed. Porto Alegre, RS: Penso, 2012. p. 122.

⁹ LATOUR, Bruno. **Nunca fuimos modernos**: ensayo de antropologia simétrica. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2007. p. 70.

¹⁰ CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. 8ª reimpressão. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 114.

¹¹ LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, D. A.; El ACHKAR. A Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI

2. A SOCIEDADE DE RISCO

O século XX, especialmente a partir da sua segunda metade, trouxe novos desafios a serem enfrentados pela humanidade. Não obstante os avanços promovidos pela expansão das tecnológicas industriais, todas essas revoluções trouxeram para a Sociedade complexidades que, de acordo com aponta Fritoj Capra, não eram previsíveis há pouco mais de cinquenta anos como “sistemas globais de comércio e troca de informações, uma comunicação global instantânea através de redes eletrônicas cada vez mais sofisticadas, empresas multinacionais gigantescas, fábricas automatizadas, etc.”¹².

A combinação do crescimento da população mundial, do consumo em massa de energia fóssil e o desenvolvimento tecnológico baseado no consumo de combustíveis fósseis, de alta emissão de carbono, têm sido causas principais das mudanças climáticas (em larga escala decorrentes do aquecimento global)¹³. Vive-se, hoje, na denominada Sociedade de Risco. Um ambiente cercado por incerteza e pela falta de compreensão em relação ao futuro da vida na Terra.

Para Ulrich Beck, a Sociedade de Risco representa uma das etapas do desenvolvimento da modernidade em que, as ameaças cada vez mais frequentes, pela sua amplitude social, econômica, política ou ambiental, escapam do controle das instituições, do Estado e da própria Sociedade.¹⁴

A entrada nesse período de transição paradigmática, em que as mudanças são de escalas imprevisíveis e irregulares, representa uma época de “grande turbulência, de equilíbrios particularmente instáveis e regulações particularmente precárias, uma época de bifurcações prioginianas em que pequenas alterações [...] podem dar origem a convulsões incontroláveis”.¹⁵

O desenlace para a resolução desse conflito perpassa pelo campo de diversas áreas do conhecimento científico tais como, filosofia, política, direito, economia, engenharia e biologia.¹⁶

Alexandre Morais da Rosa, ao analisar o Direito à luz da teoria econômica diagnóstica que “A magnitude das questões econômicas no mundo

– Congresso Brasileiro da Pós-Graduação em Direito, 2005. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI**, 2005.

¹² CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. 8ª reimpressão. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 110.

¹³ VIOLA, Eduardo José. Perspectivas da Governança e segurança climática global. **Plenarium**, v.5, n.5, p. 178-196, out. 2008. p. 179.

¹⁴ BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scoot (orgs.) **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UEP, 1997. p. 15.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14ª ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Cortez, 2013. p.283.

¹⁶ STEINDORFER, Fabrício. **Energias Renováveis: meio ambiente e regulação**. Curitiba: Juruá Editora, 2018. p. 66.

atual implica no estabelecimento de novas relações entre campos até então complementares”¹⁷. E, nessa nova perspectiva de interpretação e de inter-relação entre as diversas áreas do conhecimento afim de buscar solução para os problemas do presente, é que a professora Maria Cláudia Antunes de Souza justifica que “O Direito não se constrói para si mesmo ou para uma ordem social e política abstrata. Ele deve interessar-se pelo homem concreto, pelas diferentes realidades humanas, permanentes e mutantes”.¹⁸

3. DESFRAGMENTANDO O SABER PARA SUPERAR A SOCIEDADE DE RISCO

No decorrer das eras da civilização humana, sobretudo após a revolução industrial, a Sociedade passou por transformações, nenhuma, contudo, com a velocidade, intensidade e profundidade com os tempos atuais. “Os mercados estão sendo velozmente desregulados, e as incessantes fusões e aquisições impõe radicais mudanças estruturais e culturais [...] mudanças que ultrapassam a capacidade de compreensão das pessoas”¹⁹. Se durante a modernidade a fragmentação do saber foi útil e necessária para se entender a fenomenologia existente, hoje predomina a incompletude e a insuficiência do ser humano.

Para Edgar Morin, é preciso romper o paradigma do processo de fragmentação do saber. Aponta o autor que é inadequado o compartilhamento entre disciplinas, realidades ou problemas cada mais planetários. A hiperespecialização impede de se observar o global – fragmentado em parcelas -, bem como o essencial – diluído pela fragmentação.²⁰

Em um contexto globalizado, os problemas particulares não podem mais ser tratados de forma isolada, não podem ser parcelados. As partes e o todo, o todo e as partes são componentes inseparáveis, interativos e interdependentes. Deve-se compreender o todo que é tecido junto, sob o viés econômico, político, social, psicológico, afetivo, espiritual, filosófico entre outros campos do saber. Para se enfrentar os novos desafios deve-se buscar a união

¹⁷ ROSA, Alexandre Morais da. Crítica ao Discurso da Law and Economics: a Exceção Econômica no Direito. In: ROSA, Alexandre Morais da e LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com Law & Economics**, p. 55 (aspas francesas no original).

¹⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Por um novo Modelo de Estado de Direito Ambiental. In: ESPIRITO SANTO, Davi et PASOLD, Cesar Luiz (orgs.). **Reflexões sobre Teoria da Constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2013. p. 132.

¹⁹ CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. 8ª reimpressão. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 110.

²⁰ MORIN, Edgar. **A CABEÇA BEM-FEITA: repensar a reforma, repensar o pensamento**. 8. ed. Tradução Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p.12-13.

entre a unidade e a multiplicidade, que Edgar Morin denomina de complexidade.²¹

O pensamento complexo, proposto por Edgar Morin, é aquele “capaz de contextualizar e globalizar, mas pode, ao mesmo tempo reconhecer o que é singular e concreto”²². Não busca “opor um holismo global e vazio por um reducionismo sistemático”²³ e tampouco propõe “abandonar os princípios da ciência clássica, mas de integrá-los de um modo mais amplo e rico”²⁴. Trata-se de uma constante entre certezas e incertezas, entre o elementar e o geral, entre o separável e o inseparável de modo que o pensar não enfatize apenas as partes dos fenômenos, mas também as relações concretas existentes entre as partes e à totalidade.

Um novo modo de pensar é fundamental para se fazer frente ao atual modelo político, social e econômico. A Sociedade deve rever as suas ações no mundo. Como afirma Morin “é preciso abandonar a ideia simplista de que o progresso técnico/econômico é a locomotiva à qual estão atrelados os progressos sociais, políticos, mentais e morais”²⁵.

A difusão do pensamento complexo proposto por Edgar Morin, uma foram diferente de se analisar o todo sem fragmentar ou segmentar o saber já pode ser percebida, em nível mundial, por meio da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da ONU.

4. A AGENDA 2030 PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O desenvolvimento de uma agenda global pautada na sustentabilidade, “pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente”²⁶, conforme aponta Canotilho. Deve, pois, compreender e integrar o saber ambiental aos diversos processos que envolvem a Sociedade, sejam eles físicos, biológicos, culturais, sociais e econômicos. Assim, a interdisciplinaridade passa a ser um

²¹ MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 38.

²² MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007. p.76.

²³ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007. p.62.

²⁴ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007. p.62.

²⁵ MORIN, Edgar. Além do progresso. In: MORIN, Edgar; WULF, Christoph. **Planeta: a aventura desconhecida**. Tradução Pedro Goergen. São Paulo: Ed. Unes 2003, p. 18.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada in FERREIRA, Helene Sivini & LEITE, José Morato (organizadores). **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.8.

elemento estratégico para a implantação de políticas e de projetos de governança ambiental. A partir da “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 – a Cúpula da Terra – no Rio de Janeiro, o mundo identificou um novo caminho para o bem-estar humano, o do desenvolvimento sustentável”²⁷. O resultado desse encontro deu origem a Agenda 21.

A Agenda 21, é “um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”²⁸. Trata-se da “mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”²⁹.

Nesse espírito, de planejamento participativo em prol do desenvolvimento sustentável, a ONU vem trabalhando, em nível planetário, para alertar a comunidade internacional da importância e da necessidade de se integrar prioridades para incentivar o bem estar humano, a paz, a justiça social, a prosperidade e a proteção ao meio ambiente em todas as suas dimensões.

Em setembro de 2000, a ONU lançou o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Esse programa, intitulado de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, teve como principais objetivos a erradicação da pobreza, a redução de desigualdades e da exclusão social. Foram fixados oito objetivos macros³⁰, para serem alcançados no prazo de 15 anos, ou seja, até o ano de 2015.

A ação global dos ODM colheu frutos positivos. E, assim, deu-se início a um novo projeto de renovação e ampliação dos compromissos pela sustentabilidade global. A nova agenda mundial que viria a substituir os ODM teve início na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada no Rio de Janeiro, no ano de 2012. O documento resultante da Conferência Rio+20, intitulado “O Futuro que Queremos”, formulado a partir

²⁷ Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em 10-01-2017.

²⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em 10-08.2019.

²⁹ Disponível em <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em 10-08.2019.

³⁰ “As metas do milênio foram estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU em 2000, com apoio de 191 nações, e ficaram conhecidas como Objetivos do Milênio (ODM). São eles: 1 – acabar com a fome e a miséria; 2 – oferecer educação básica de qualidade para todos; 3 – promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4 – reduzir a mortalidade infantil; 5 – melhorar a saúde das gestantes; 6 – combater a Aids, a malária e outras doenças; 7 – garantir a qualidade de vida e respeito aos meio ambiente; 8 – estabelecer parcerias para o desenvolvimento”. Disponível em <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 10-08.2019.

da experiência exitosa dos ODM, estimulou para que os países-membros da ONU construíssem, coletivamente, uma nova agenda global, composta por um novo conjunto de objetivos e metas voltadas para o desenvolvimento sustentável para começar a vigor após findo o prazo dos ODM.

Em setembro de 2015, dois anos após o início das negociações, 193 países-membros integrantes da Assembleia Geral da ONU adotaram o documento intitulado "Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável". No documento, os países-membros da ONU "determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente"³¹, reconheceram que "a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável"³².

A Agenda 2030, como ficou conhecida o documento firmado, conta com 17 objetivos relacionados ao desenvolvimento sustentável e 169 metas, que servirão como base do plano de ação para os próximos quinze anos. Trata-se, assim, de um novo marco mundial de governança sustentável e ambiental, com parceria colaborativa de diversas nações. É uma nova forma de pensar, com interdisciplinaridade, que, caso devidamente atendida, poderá provocar mudanças no planeta e na vida das pessoas.

O enfoque interdisciplinar imprimido pela Agenda 2030 é um grande avanço epistemológico e institucional, na busca de se romper com a fragmentação da ciência e do pensamento moderno. Ao prever uma convergência e uma co-participação de diversos ramos da ciência, por meio de uma linguagem comum, em prol do bem estar das gerações presentes e futuras, os ODS deverão contribuir para a superação dos obstáculos culturais que impedem a transformação do Homem e da Sociedade na proteção do bem maior comum da atualidade – o meio ambiente.

Com efeito, os ODS representam um grande passo na busca de congregar os diversos ramos das ciências em prol de um mundo melhor, mais inclusivo, com menos desigualdades sociais, mais sustentável entre outros objetivos planetários. Ocorre que, não menos certo, "O alcance de uma sociedade global justa, solidária e sustentável provavelmente nunca terá termo final, mas a luta é constante e são comprometerimentos globais que garantirão

³¹ Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/2/> >. Acesso em 11 ago. 2019.

³² Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/2/> >. Acesso em 11 ago. 2019.

passos mais realistas e mais próximos desta realidade”³³. Não obstante, cabe a todos, a busca pela efetivação do grande desafio interdisciplinar lançado pelos ODS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo objetivou demonstrar que passados anos de submissão e de senhorio do Homem sobre a Natureza, a Sociedade está sentido, hoje, e sem capacidade de reação, os problemas ambientais que afetam direta ou indiretamente a qualidade de vida.

A utilização a exaustão de um modelo sócio-econômico já esgotado, baseado no crescimento infinito, no consumo descomedido e desacompanhado, sobretudo, de um sistema de garantia de previsibilidade das consequências desse descontrole, criou um ambiente favorável para o desenvolvimento de uma Sociedade em que os riscos e as ameaças estão disseminadas por toda parte.

A amplitude desse fenômeno social, de abrangência planetária, demanda uma ação integrada nos diversos campos do saber, que, até então, eram considerados e tratados de forma isolada e complementar. Por meio do pensamento complexo, proposto por Edgar Morin, busca-se eliminar o vazio metodológico, que se opõem à efetivação de uma compreensão interdisciplinar do momento atual em que se vive.

As ações desenvolvidas pela ONU, por meio do estabelecimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e, posteriormente, pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável vão ao encontro de perspectiva do pensamento complexo de Edgar Morin, na medida em que fixam metas e objetivos a serem atingidos pelos Estados-nações nas diversas áreas de conhecimento, afastando a estigma da especialização estanque como princípios intocáveis e, consagrando, assim, o interdisciplinarismo.

Dessa forma, as agendas globais para o desenvolvimento sustentável orientadas de forma interdisciplinar, deverão despertar, na comunidade científica local e internacional, a conscientização de que a superação da crise da modernidade, sobretudo no que se refere ao meio ambiente, pende da junção de conhecimento das mais variadas forma do saber. E, conforme afirmou Zygmunt

³³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e o Socioambientalismo. In: Tomo 01 [recurso eletrônico]: sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica. FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da S. Antunes de (orgs.). **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: univali, 2016.p. 26-48. p. 43.

Bauman “é preciso acreditar no potencial humano para que um outro mundo seja possível”³⁴.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zygmunt. A utopia possível na sociedade líquida . 03-08-2009. São Paulo: **Revista Cult**. Entrevista concedida a Dennis de Oliveira. Disponível em <http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/entrevis-zygmunt-bauman/>. Acesso em 8 ago. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. ZAHAR: Rio de Janeiro, 2001.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. *In*: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scoot (orgs.) **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UEP, 1997.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Agenda 21. Disponível em BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21**. Disponível em <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em 10 ago. 2019.

BRASIL. **ODMBrasil**. <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 10 ago. 2019.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. 8ª reimpressão. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a Democracia. *In*: **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Editora Univali, 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e o Socioambientalismo. *In*: Tomo 01 [recurso eletrônico]: sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica. FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Cláudia da S. Antunes de (orgs.). **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2016.p. 26-48.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6ª ed. Porto Alegre, RS: Penso, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio: Imago Editora Ltda, 1976.

³⁴ BAUMAN, Zygmunt. A utopia possível na sociedade líquida . 03-08-2009. São Paulo: **Revista Cult**. Entrevista concedida a Dennis de Oliveira. Disponível em <http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/entrevis-zygmunt-bauman/>. Acesso em 19-12-16.

LATOURE, Bruno. **Nunca fuimos modernos**: ensayo de antropologia simétrica. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, D. A.; EL ACHKAR. A Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI – Congresso Brasileiro da Pós-Graduação em Direito, 2005. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI**, 2005.

MORIN, Edgar. **A CABEÇA BEM-FEITA**: repensar a reforma, repensar o pensamento. 8. ed. Tradução Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, Edgar. **A Via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MORIN, Edgar. Além do progresso. In: MORIN, Edgar; WULF, Christoph. **Planeta**: a aventura desconhecida. Tradução Pedro Goergen. São Paulo: Ed. Unes 2003.

Organização das Nações Unidas. ONU destaca urgência de ação climática após agência meteorológica confirmar aquecimento global recorde. Publicado em 07 de fevereiro de 2019. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/onu-destaca-urgencia-de-acao-climatica-apos-agencia-meteorologica-confirmar-aquecimento-global-recorde/> >. Acesso em 10 ago. 2019.

Organização das Nações Unidas. **Cúpula 2015**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em 10 ago. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. Crítica ao Discurso da Law and Economics: a Exceção Econômica no Direito. In: ROSA, Alexandre Morais da e LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com Law & Economics**.

STEINDORFER, Fabrício. **Energias Renováveis**: meio ambiente e regulação. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 14ª ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang et FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. Constituição. Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5.ed.rev.atual.amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Por um novo Modelo de Estado de Direito Ambiental. In: ESPIRITO SANTO, Davi et PASOLD, Cesar Luiz (orgs.). **Reflexões sobre Teoria da Constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2013.

SUASSUNA, Dulce. Do objetivismo à intersubjetividade: o lugar da razão na modernidade. **Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais**

Associação Internacional de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade
Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público
IX Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade (2019)
Universidade do Vale do Itajaí – Itajaí (Brasil)

Pós, Departamento de Antropologia e Centro de Pesquisa de Pós-Graduação sobre a América Latina e Caribe, UnB, Brasília, Edição temática, v. 3, n. 1. 1997.

VIOLA, Eduardo José. Perspectivas da Governança e segurança climática global. **Plenarium**, v.5, n.5, p. 178-196, out. 2008.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL

Darwin Silveira Longhi¹

INTRODUÇÃO

Atualmente, ainda não estamos diante de uma realidade de existem carros voadores, mas é visível que a inteligência artificial das máquinas e a tecnologia em geral cada vez mais vem auxiliando o homem em suas atividades.

É dentro dessa perspectiva que se propõe a presente pesquisa, ou seja, em analisar quais as contribuições que a tecnologia pode oferecer ao direito e à Administração Pública na persecução do seu objetivo de realizar o bem comum, mas com eficiência e sustentabilidade.

Sim, sustentabilidade. Ora, se é verdade que a tecnologia muito contribuiu ao homem, também é verdade que o seu mau uso também o prejudicou. Então, o que se propõe a pesquisar são inovações que auxiliem o Estado a ser mais eficiente, mas também observando a sustentabilidade dessas medidas.

Quanto aos problemas que se encontram a serem analisados, há o de trazer conceito sobre o que é o princípio da eficiência na sua relação com a Administração Pública, buscar identificar como se poderia melhorar esta eficiência com a utilização de tecnologias modernas, o que importará trazer conceitos dessas tecnologias que se pretende trazer como sugestão a soluções a busca de eficiência com sustentabilidade na inovação da Administração Pública.

Nesse passo, hipóteses a serem verificadas seriam as de encontrar conceitos do princípio da eficiência na administração pública, em concreto; e também, quais as tecnologias que poderiam ser implementadas para melhorar a eficiência e sustentabilidade dos serviços públicos, buscando modernizar a máquina pública, mas com responsabilidade nas inovações propostas.

O objetivo geral desta pesquisa é compreender o instituto da eficiência na administração pública e o uso das possíveis tecnologias para melhorar a eficiência da gestão pública, mas observando a sustentabilidade das possíveis inovações. Nessa esteira, objetivos específicos seriam buscar conceitos do princípio da eficiência na Administração Pública. Quanto a isto, um objetivo

¹ Advogado. Formado pela FURG; Pós graduado em Direito Tributário pela LFG/Uniderp e em Direito de Família e Sucessões pela PUC/RS. Mestrando pela PUC/RS. Natural de Cruz Alta/RS com e-mail para contato: darwinlonghi@hotmail.com.

específico é mostrar como a tecnologia *blockchain* poderia ser esta alternativa de modernizar a Administração Pública para melhorar sua eficiência e com sustentabilidade.

Diante disso, a metodologia de abordagem aplicar-se-á o método dedutivo, pois, será preciso se partir de conceitos gerais tanto do princípio da eficiência na administração pública, bem como, dos conceitos de tecnologias para concluir como e de que forma seria possível o seu uso em conjunto. Ainda como metodologia de abordagem, ao se ter por vista a correlação que ocorrerá entre direito e tecnologia, com sistemas distintos, também se usará o método sistêmico.

Com relação aos métodos de procedimentos, a pesquisa terá o método monográfico em que se estudarão alguns institutos do direito e da informática para obter generalizações deles e posteriormente buscar deduzir uma conclusão. Na análise dos métodos de interpretação jurídica será usado o método exegético.

1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL

1.1 Breves Notas Sobre o Princípio da Eficiência e Administração Pública

Conforme já adiantado nesta introdução, a ideia do homem ver a necessidade de alguém organizar a sociedade em prol do seu bem não é de hoje.

Já no Século XVII, Thomas Hobbes afirmava a necessidade dos homens organizarem a sociedade, construindo um estado civil. Foi o que Hobbes chamou de contrato social; ou seja, de acordo com ele, por meio de uma renúncia em parte da sua liberdade, em favor de outro homem, ou assembleia - firmando um contrato entre o homem e o soberano, se firmaria a atribuição do direito ao comando do Estado, o qual, deveria publicizar a lei e evitar um direito natural².

Atualmente, vivendo em um Estado Democrático de Direito, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, a função do Estado seria: (...) "a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica."³.

Sucedo que, para o Estado atingir essa finalidade, ou quem estiver na função política de governo, apesar de poder fazer uso dos poderes

² HOBBS, Thomas. *Leviathan in The English Works of Thomas Hobbes*, vol. III, second reprint, Scientia, Verlag, 1966 apud DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. *Da Codificação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 58.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 18^o ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 27.

administrativos alertados por Bandeira De Mello, também deve se submeter às leis. É dentro deste contexto que se insere o Direito Administrativo, como sendo o ramo do direito público que disciplina a função administrativa e os órgãos que a exercem⁴. O poder no Direito Público só tem lugar se for instrumental e na medida do que é requerido para tornar possível atingir a finalidade a que o Estado se propõe⁵.

Portanto, é certo que o dito regime jurídico administrativo permite sim que o estado tenha prerrogativas, como os poderes administrativos. Todavia, este poder deve ser exercido dentro dos limites legais.

É nessa ordem de ideias que se fundamenta esta parte inicial da pesquisa. Isso porque, um dos limites a serem observados por aquele que for responsável em gerir a máquina pública são os princípios do art. 37 da CF. Nesse giro, cotejando esses princípios com a proposta desta pesquisa em traçar ideias de uma modernização da Administração Pública, se salta como indispensável a análise do princípio da eficiência.

Juarez Freitas ao tratar do Direito Fundamental à boa administração pública afirma que: “Em outras palavras: as escolhas administrativas serão legítimas se – e somente se – forem sistematicamente eficazes, motivadas, proporcionais, transparentes, imparciais, respeitadoras da participação social, (...)”⁶.

De fato, o conceito do que seria uma administração eficiente é algo difícil de concretamente se conceituar, mas passa pela ideia de um valor mais amplo, pelo propósito de uma “boa administração”⁷, ou seja, uma imposição de que as condutas administrativas sejam orientadas a resultados satisfatórios resultando em qualidade do agir na administração pública⁸.

Ao se buscar aproximar a contextos práticos, um exemplo da aplicação do princípio da eficiência é a questão do estágio probatório dos servidores públicos (art. 41, §4º, CF), ou ainda dos já estáveis passarem por avaliação periódica de desempenho segundo parâmetros fixados em LC, ou ainda a possibilidade de caducidade de concessões de serviços públicos por ineficiência no serviço⁹.

Portanto, compreendemos que o princípio da eficiência visa o melhor uso dos recursos que o Estado possui na sua missão de realizar o bem comum.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, p. 35.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, p. 39-40.

⁶ FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à Boa Administração Pública*. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 23-24.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, p. 112.

⁸ MAFFINI, Rafael. **Direito administrativo**. 2º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 47.

⁹ MAFFINI, Rafael. **Direito administrativo**. 2º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 47.

Neste diapasão, é que ao buscarmos tratar de modernização da Administração Pública para uma era digital relacionamos isso com princípio da eficiência e com o da sustentabilidade.

Isso porque, se o agir administrativo eficiente deve buscar usar o melhor possível dos recursos que possui com o mínimo de prejuízo, eventual inovação tecnológica do agir administrativo também deve primar por alterações que sejam sustentáveis. Sim, sustentabilidade, ao nosso julgar guarda sim relação com o princípio da eficiência da administração pública.

E isso é possível de se deduzir, por exemplo, ao se analisar algumas das decorrências que o direito à sustentabilidade traz e que Freitas lembrou em sua obra sobre **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, quais sejam, o acesso a transportes razoáveis sem com que as pessoas tenham que ficar horas infrutíferas no trânsito, ou a obrigação de sopesar de maneira fundada os custos e benefícios diretos e indiretos dos projetos públicos e privados¹⁰. Por certo que o princípio da eficiência guarda correlação com esses temas e uma melhora digital na administração pública poderia propiciar permitir alcançar esse objetivo sustentável.

Uma vez que o objetivo desta pesquisa é cotejar o princípio da eficiência na Administração Pública com o uso de novas tecnologias, observando a sustentabilidade, mister também se faz definir o que seria sustentabilidade. Para tal tarefa, novamente nos socorremos dos ensinamentos de Freitas:

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do **princípio constitucional que determina**, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade **pela concretização solidária do desenvolvimento** material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, **o direito ao bem estar**¹¹. (Grifo nosso).

Logo, ao se utilizar dos ensinamentos de Freitas, se percebe que a sustentabilidade ainda que tenha uma órbita bastante vasta de alcance, tem como cerne a concretização do “direito ao bem estar”. Também é possível afirmar que o doutrinador Freitas também compreende que um agir eficiente do estado está atrelado a esse comprometimento em alcançar esse “direito ao bem estar”, pois, expressamente ao conceituar sustentabilidade afirma que a

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**. 4º Ed. Fórum: Belo Horizonte. 2019, p. 44.

¹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, p. 45.

eficiência é um dos elementos essenciais que auxiliam na concretização da sustentabilidade; não se esquecendo que o princípio da sustentabilidade é um princípio constitucional¹².

2. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL

2.1 Ferramentas Digitais à Serviço da Administração Pública: caminhando para uma era Digital na Administração Pública.

Afirmam Don Tapscott e Alex Tapscott em sua obra "**Blockchain Revolution**" que já existem meios de ligar a internet das coisas com a plataforma *blockchain*, por meio de uma rede que se chama 'Mesh'. Esta rede conecta computadores ou outros dispositivos entre si. Organizações já estão combinando o mesh com tecnologia *blockchain* para resolver problemas de infraestrutura. Por exemplo, há uma empresa americana chamada 'Filament', que está experimentando o que chamou de 'Taps' em postes de energia no interior da Austrália. Esses dispositivos podem falar entre si até 16 km de distância. Nisso, um detector de movimento em um poste que esteja caindo irá notificar o próximo poste que está em apuros. Com a bateria de 20 anos do 'Tap', os clientes podem se conectar aos dispositivos diretamente com seu próprio telefone, ou ainda ter outros sensores, como de som ou temperatura. Os próprios consumidores – poderiam ter acesso a temperatura¹³.

Inspirados em exemplos como esse é que propomos a pesquisa. Se é possível aplicar a internet das coisas em canos, porque não poderia ser também em cercas ou grades de reservas ambientais ou em áreas de proteção ambiental?

Voltando a utilizar os ensinamentos de Freitas, ele afirma que a sustentabilidade teria fios condutores, dentre os quais, um deles seria o bem estar duradouro. No afã de obter isso, um caminho correto é partir de avaliação de políticas públicas para que, com base em evidências se perceba quais os melhores decisões a se tomar¹⁴. A nós, parece que a tecnologia tem papel de destaque no auxílio à obtenção destes objetivos.

Desde já, se retoma também o alerta de que a eficiência e sustentabilidade são engrenagens desse sistema. Nessa esteira, Freitas também

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, p. 55. Justificando isso, Freitas adverte da possibilidade do art. 5º, §2º, CF permite tal inclusão quando relacionado com o art. 225, §3º e art. 170, VI da CF. Além disso, o princípio da sustentabilidade também é previsto infraconstitucional mente, por exemplo no art. 3º da lei 8666.

¹³ TAPSCOTT, Alex; TAPSCOTT, Don. *Blockchain Revolution*. Tradução Augusto Portugal, et al. São Paulo, Senai, 2016, p. 187-188.

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, 2019, p. 56-57.

defende uma natureza da sustentabilidade multidimensional. Isso porque deve observar além de um tripé social, ambiental e econômico, mas também, dimensões éticas, políticas, econômicas¹⁵. Dentro de uma dimensão econômica da sustentabilidade, afirma Freitas que deve ser feita a análise com um sopesamento entre benefícios e custos, em um “trade off” entre eficiência e equidade¹⁶, guardando a eficiência correlação com eficácia na correção de falhas mapeadas¹⁷. E por conclusão dessas ideias, arremata o autor: “Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem estar é multidimensional”¹⁸.

Afirma Freitas que o princípio da sustentabilidade precisa incidir nas relações da administração pública em comunhão com os princípios¹⁹, dentre os quais se destacam aqui o do interesse público (o qual, para o autor, é o que se universaliza de maneira satisfatória e não o coincidente do interesse da máquina estatal), o da eficiência (que deve evitar meios inapropriados e buscar realizar mais com menos), bem como com o princípio da eficácia (que prisma pela vedação a resultados incompatíveis com os objetivos da Carta Constitucional)²⁰, para efetivamente, a nosso julgar, alcançar resultados articulados com os objetivos constitucionais de sustentabilidade.

Dentre esses apontamentos feitos por Freitas para auxiliar na transição da Administração Pública aos novos tempos, uma das bases é a de ter a Administração uma racionalidade imparcial, eficiente e eficaz, ou seja, ideia essa que se articula com a proposta desse artigo de demonstrar instrumentos de uma Administração Pública Digital e eficiente. O que o doutrinador defende dentro da eficiência e eficácia como instrumentos dessa mudança é que em um estado sustentável (e porque não, também no digital) é se buscar decisões racionais e imparciais – imantados pela eficiência. Logo, não se poderá mais admitir interesse deslocado do público para encampar projetos secundários, ilógicos e distorcidos para retirar a destinação da coisa pública. Um exemplo, seriam os “retoques” em equipamentos públicos às vésperas das eleições, mas que não duram²¹.

Nessa ordem de ideias, por certo que em a Administração Pública visando alcançar uma sustentabilidade com eficiência e eficácia (com resultados) também abrange o auxílio tecnológico, pois, por certo que auxilia nessa eficácia e eficiência do objeto multidimensional da sustentabilidade.

¹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, 2019, p. 61-64.

¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, 2019, p. 74.

¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, 2019, p. 76.

¹⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, 2019, p. 64.

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, 2019, p. 225.

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, 2019, p. 229.

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**, 2019, p. 231.

3. FERRAMENTAS PARA AUXILIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A ENTRAR NA ERA DIGITAL.

Diante do já argumentado, foi possível perceber a necessidade da Administração Pública se digitalizar.

Com distinta lucidez, sobre a necessária transformação da Administração Pública para um cenário Digital, argui Freitas:

Gradualmente, no entanto, o Direito Administrativo, nas relações entre o cidadão e o Estado Administração, deixará de ser aquele que se preocupa tão somente com a suposta eficiência ou com os interesses particularistas mascarados de razões de Estado. Passará a ser o Direito Administrativo da governança digital, desenhada, proba, participativa, transparente, redutora de assimetrias e eficaz densificadora do princípio a sustentabilidade²².

No Brasil, já existem projetos pensando em uma Administração Digital. Sobre isso, se grifa o decreto n. 8638 que instituiu “Política de Governança Digital”, a qual traça no art. 1º finalidades:

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança Digital para os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes **finalidades**:
I - gerar benefícios para a sociedade mediante o **uso da informação e dos recursos de tecnologia** da informação e comunicação **na prestação de serviços públicos**; (..). (Grifo nosso).

Ao encontro disso, o Ministério do Planejamento, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação em uma estratégia de governança digital apontou para “princípios orientarão as atividades de governança digital”, dentre os quais, um deles a priorização de prestação de serviços por meio digital:

6. Priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital: sempre que possível, os serviços públicos serão oferecidos em meios digitais, sendo disponibilizados para o maior número possível de dispositivos e plataformas²³.

Diante disso, algumas sugestões podem existir para transformar a prestação do serviço público digitalmente, dentre os quais, nesta pesquisa se

²² FREITAS, Juarez. Sustentabilidade Direito ao Futuro, 2019, p. 291.

²³ BRASIL. Ministério do Planejamento. [20162019]. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/EGD/arquivos/revisao-da-estrategia-de-governanca-digital-2015-2019.pdf>. Acesso em 10 Out. 2019, p. 28.

elegeu a plataforma tecnológica *blockchain* como ser este meio capacitador da modernização da prestação do serviço público.

Mas afinal, o que é a plataforma *blockchain*? É uma tarefa extremamente difícil de ser explicada em poucas páginas, ainda mais, para quem não é da área da computação. Todavia, é urgente a necessidade do Direito se apropriar de tais conhecimentos e utilizar dessas ferramentas e buscar-se-á trazer seu conceito.

No entanto, há uma dificuldade nisso, por conta do espaço que esta pesquisa tem limitado a 15 páginas, pois, explicar o que é a plataforma *blockchain* demandaria só ela muito mais que isso. Tanto o é que, em um dos livros que foram usados nesta pesquisa de Daniel Drescher se chama: “*Blockchain* básico. Uma introdução não técnica em 25 passos”.

Logo, se para uma compreensão básica e não técnica é necessário um livro e 25 passos, é possível compreender a magnitude do tema. Por conta disso, nesta pesquisa buscar-se-á apontar as principais características dessa tecnologia, mas precisando ser o mais sucinto possível diante da limitação de espaço da pesquisa.

É a plataforma *blockchain*, em verdade, uma engenharia de software com a junção de várias tecnologias que já existiam anteriormente. É o *blockchain* uma tecnologia descentralizada em uma rede “ponto a ponto” e segura para enviar dados, com mensagens criptografadas, por meio de *hash* que permitem validar ou não as transações, as registrando em um livro-razão do *Blockchain*²⁴.

A 1^o característica a se destacar, portanto, é ser uma tecnologia descentralizada. Isso traz vantagens no sentido de em não havendo um único computador responsável por armazenar tudo (como se fosse um sistema centralizado), a rede se torna mais segura e ainda que hackeado algum dos computadores da rede, todos os demais estão interligados e com as mesmas informações podendo manter o sistema, trazendo mais confiabilidade²⁵.

Justamente por ser uma rede descentralizada outro ponto a se explicar do *blockchain* é ser uma rede distribuída “ponto a ponto”, segundo a qual, os computadores disponibilizam diretamente seus recursos a todos os demais membros da rede que se interligam formando “nós”. Quando mais “nós” são formados, mais potente se tornará o sistema²⁶. Todos os nós tem a mesma capacidade funcional e responsabilidade sendo todos fornecedores quanto

²⁴ CAMPOS, Emília Malgueiro. *Criptomoedas e Blockchain*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 5-6.

²⁵ DRESCHER, Daniel. **Blockchain Básico**. São Paulo: Novatec, 2018, p. 24-26.

²⁶ DRESCHER, Daniel. **Blockchain Básico**, p. 28.

consumidores²⁷. Nisso, se encontra o conceito da expressão *blockchain*: porque à medida que as informações contidas em blocos (*block*) fazem nós a cada usuário novo adicionado a rede, formando uma “cadeia” (*chain*), o *blockchain*²⁸.

Logo, se observa que o propósito do *blockchain* é manter a integridade de dados e dos sistemas distribuídos²⁹. É a 3ª característica do *Blockchain* a ser analisada aqui: a segurança dos dados. Isso porque as operações são registradas em livro-razão permitindo a comprovação de posse – mas exigindo a identificação tanto de proprietários, de propriedades e de um mapeamento entre eles³⁰, por meio de criptografia evitando fraudes e o problema do “gasto duplo” (se usar duas vezes do mesmo registro ou vender duas vezes o mesmo bem)³¹.

Essa criptografia ocorre por meio do uso de chaves assimétricas: há uma chave pública para criar os dados e outra privada para transmitir – só ao titular desta chave privada, de modo semelhante a uma caixa de correios na qual todos podem colocar cartas, mas só o seu dono pode abri-la. O contrário também poderá ocorrer de uma chave privada à uma pública, em que tal qual um mural de avisos todos com cópia da chave pública podem ler as mensagens, mas só quem tiver cópia das chaves privadas podem criar dados³².

Por exemplo, em um bloco da plataforma se tem a informação de que A vendeu o imóvel x para B. Não poderá A querer vender o mesmo bem x em outro registro informacional p/ C porque já há um registro de que este bem já foi vendido por A (há um ‘hash’ – um código que informa isso) no caso, só B poderia dali em diante vender. Isso ocorre porque a plataforma também tem um registro de tempo das operações, permitindo identificar quais foram feitas antes ou depois e a cada dez minutos as operações são verificadas e atualizadas³³. Isso poderia ser feito a nosso julgar para registros públicos, mas quem sabe, exigindo uma presença física em órgão público para ocorrer a transferência.

A questão é que o hash descobre o bloco (os seus dados) mas não pode os alterar; porque se o fizer isso – não será reconhecido – porque os dados na plataforma são imutáveis para trás! Logo se mantem a integridade de dados – não importando como a outra parte atue³⁴.

Sobre o sistema de criptografias, afirma Emília Malgueiro Campos:

²⁷ DRESCHER, Daniel. **Blockchain Básico**, p. 36.

²⁸ DRESCHER, Daniel. **Blockchain Básico**, p. 47.

²⁹ DRESCHER, Daniel. **Blockchain Básico**, p. 30.

³⁰ DRESCHER, Daniel. **Blockchain Básico**, p. 54.

³¹ DRESCHER, Daniel. **Blockchain Básico**, p. 62.

³² DRESCHER, Daniel. **Blockchain Básico**, p. 109-113.

³³ TAPSCOTT, Alex; TAPSCOTT, Don. *Blockchain Revolution*. Tradução Augusto Portugal, et al. São Paulo, Senai, 2016, p. 61.

³⁴ Idem, p. 64.

Criptografia é a técnica pela qual a informação pode ser transformada da sua forma original para outra ilegível, de forma que possa ser conhecida apenas pelo destinatário possuidor de uma chave secreta que o permite ler a informação, tornando muito difícil de ser lida por alguém não autorizado³⁵.

Ainda se usando de Campos, ao explicar o criptoativo Bitcoin, a doutrinadora acabou resumir também a explicação do *Blockchain*:

Cada criptoativo possui sua própria *Blockchain*, com características diferentes, a depender do método de consenso adotado. Na Rede Bitcoin **as transações são agrupados para validação de blocos e esses são ligados entre si por hashes**, ou seja, código criptografados representados por um conjunto de caracteres alfanuméricos, por isso o nome *Blockchain*, ou cadeia de blocos. Conforme exemplificado na ilustração abaixo, **cada bloco possui** em sua configuração o **número de hash do bloco anterior**, formando um encadeamento entre os blocos.

É interessante mencionar que o *hash* de cada bloco é como uma tradução em criptografia de um conjunto de informações sobre o respectivo bloco e as transações nele existentes³⁶.

(...) Os computadores interligados nessa rede distribuída servem como os nós ou “nodes” do sistema, sendo responsáveis por validar as informações e transações e garantir a segurança no compartilhamento de dados. (...) A arquitetura do protocolo descrito por Satoshi Nakamoto é que **garante imutabilidade das transações já validadas**, pois **caso se quisesse fraudar** a Rede alterando transações passadas dentro do *Blockchain*, **seria necessário alterar os hashes de todos os blocos já validados**, o que seria extremamente difícil e caro, ou seja, **computacionalmente improvável**, como se fala na ciência da computação³⁷. (Grifo nosso).

É a base do *blockchain*: uma rede descentralizada (tornando todos responsáveis, com cópias de todo o sistema e que fica mais forte à medida em que um novo integrante é adicionado formando entre eles “nós”) que registra a sua informação em livros-razão armazenados em blocos com dados; e esses dados, serão encriptados por meio de hash (número que substitui os dados), só

³⁵ Emília Malgueiro Campos. *Criptomoedas e Blockchain*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 5-6.

³⁶ CAMPOS, Emília Malgueiro. *Criptomoedas e Blockchain*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 21.

³⁷ Idem, p. 22-23.

podendo seus dados ser desvendados por quem tiver acesso à chave correspondente. Portanto, justamente porque todos os membros da rede possuem uma cópia do *Blockchain* qualquer transação inválida (tentativa de fraude) será evidenciada para todos e não recepcionada pela rede³⁸!

Justificado o porquê esta pesquisa sugeriu a plataforma *blockchain* como apta a auxiliar a digitalização da Administração Pública, cumpre agora elencar possíveis aplicações disso.

No início deste subcapítulo já se deu o exemplo do uso de postes que poderiam estar conectados entre si e no *blockchain* auxiliando no serviço público.

Ao encontro disso, Freitas, em artigo específico sobre Administração e Inteligência Artificial elenca possíveis regulações que convém à Administração Pública fazer nesse desiderato, dentre as quais, inclui a tecnologia *Blockchain*:

(...) – o relacionamento sinérgico da IA com o “*blockchain*”, plataforma descentralizada e distribuída em blocos, que viabiliza “*smart contracts*” ou “*ex machina*”; assim com aplicações favoráveis à democracia participativa e à gestão democratizada. Entretanto, salvo regulação calibrada e proporcional, de servir com plataforma à criminalidade transnacional e à entropia jurídico-política. o governo como plataforma, que utiliza a IA como centro da estratégia de prestigiar a cidadania digital, participativa e continuada, coenunciadora e cofiscalizadora de opções públicas. (...) ³⁹.

Outras possíveis aplicações da plataforma *blockchain* e serviços públicos seriam na Estônia onde já existem registros médicos registrados no *blockchain* reunindo todas as informações da pessoa e auxiliando a salvar sua vida quando chega ao hospital com urgência⁴⁰ e das suas eleições se realizam digitalmente⁴¹.

Além disso, se reitere a sugestão já feita aqui da possibilidade do uso da plataforma também para fins de registros públicos. Nesse sentido, Campos afirma essa possibilidade destacando que por ter como registrar histórico com tempo do momento dos atos isso seria possível. Em reforço, Campos ainda grifa que nosso CPC em seu artigo 332 admite que não só os meios legais, mas

³⁸ CAMPOS, Emília Malgueiro. *Criptomoedas e Blockchain*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 37.

³⁹ FREITAS, Juarez. *Direito Administrativo e Inteligência Artificial*. P. 8-9. IP, Belo Horizonte, ano 21, n. 114, p;15-29, mar/abr. 2019.

⁴⁰ CAMPOS, Emília Malgueiro. *Criptomoedas e Blockchain*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 43.

⁴¹ TAPSCOTT, Alex; TAPSCOTT, Don. *Blockchain Revolution*. Tradução Augusto Portugal, et al. São Paulo, Senai, 2016, p. 242.

também os moralmente legítimos são aceitos como prova, o que facilitaria autorizar que o *blockchain* sirva como prova do registro⁴².

O uso da plataforma com internet das coisas também poderia ser feita com canos hidráulicos, ou outros serviços públicos, como na Estônia as pessoas tem um cartão para acessar serviços públicos por meio da plataforma *blockchain*⁴³.

Por conseguinte, o que se pretendeu demonstrar com este artigo é que é preciso uma releitura da Administração. E isso, deve estar cimentada em critérios que sejam eficientes, respeitando a sustentabilidade e articulada com o auxílio que os recursos digitais podem proporcionar na concretização desses objetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Portanto, ao se recapitular os objetivos propostos aqui, se demonstraram como ferramenta capaz de potencialmente, ao menos, serem a resposta que a Administração Pública do Brasil precisa para se modernizar. Não há escapatória.

Foi possível na pesquisa comprovar as hipóteses como possíveis soluções ao problema proposto, pois se trouxeram vários conceitos do que seria a eficiência, sustentabilidade na Administração Pública, como estes valores podem ser importantes na digitalização da gestão pública e se apontou uma sugestão de tecnologia para auxiliar neste processo: com conceitos, aplicações já existentes por meio dela (baseados em evidências) e possíveis usos ampliativos também.

Enfim, o próprio Brasil, conforme se demonstrou aqui já tem no Ministério do Planejamento apontamentos para buscar princípios de concretização digital da administração. Esse é um caminho do qual não poderemos escapar e pensar desde já em alternativas como esta pesquisa propôs é um fim necessário.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 18^o ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Ministério do Planejamento. [2016-2019]. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/EGD/arquivos/revisao-da-estrategia-de-governanca-digital-2015-2019.pdf>. Acesso em 10 Out. 2019.

⁴² CAMPOS, Emília Malgueiro. *Criptomoedas e Blockchain*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 45.

⁴³ TAPSCOTT, Alex; TAPSCOTT, Don. *Blockchain Revolution*. Tradução Augusto Portugal, et al. São Paulo, Senai, 2016, p. 241.

CAMPOS, Emília Malgueiro. **Criptomoedas e Blockchain**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DRESCHER, Daniel. **Blockchain Básico**. São Paulo: Novatec, 2018.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. **Da Codificação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à Boa Administração Pública**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**. 4º Ed. Fórum: Belo Horizonte. 2019

MAFFINI, Rafael. **Direito administrativo**. 2º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TAPSCOTT, Alex; TAPSCOTT, Don. **Blockchain Revolution**. Tradução Augusto Portugal, et al. São Paulo, Senai, 2016.

PROJETO DO NOVO CÓDIGO PENAL E O CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

Pedro Henrique Rovaris Brasil¹
Vanessa Gabriella Correia da Rosa²
Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza³

INTRODUÇÃO

Certo é que a criação do Direito foi direcionada para o ser humano, porém, a evolução das relações com demais espécies, impôs uma alteração de interpretação.

Hodiernamente novos sujeitos têm acesso à Justiça, entre eles, os animais que estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro, já que são portadores de direitos relacionados à sua condição de ser vivo.

Vigente desde 1940, o Código Penal necessita de reforma a fim de seja compatível com as necessidades atuais, haja vista o Direito ter que estar em consonância com a Sociedade.

Nesse diapasão, têm-se como objetivo geral da pesquisa estudar sobre alterações propostas para o novo código penal e a previsão de pena para o crime de maus-tratos de animais.

Para a realização da pesquisa utiliza-se o método indutivo como base lógica, o cartesiano na fase de tratamento de dados, aliados às técnicas de pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos acadêmicos acerca da temática do crime de maus-tratos a animais.

Dado a dimensão que o tema abrange resta evidente analisar de forma específica sob quais perspectivas estão sendo tutelados os direitos dos animais e como a legislação brasileira trata os temas relacionados aos maus-tratos a animais e a consequente aplicação da punição.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Campus Itajaí (SC), email: phrbrasil@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Campus Itajaí (SC), email: vanessagabriella00@gmail.com

³ Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado, e na Graduação no Curso de Direito, ambos da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”. E-mail: mclaudia@univali.br

1. TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, prudente trazer o conceito de Direito Penal que na concepção de Masson⁴ é “o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal”.

A infração penal é explicitada no Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940, Lei de Introdução do Código Penal:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Na ocorrência da violação do ordenamento jurídico resultando em uma infração penal, conseqüentemente haverá a imputação de pena. No entanto, a aplicação da pena deverá ser efetuada de acordo o exposto no Código Penal, além de atentar para aos princípios e determinações expressas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Averiguando as constituições brasileiras anteriores a de 1988, afigura-se que a atual Carta Magna foi a única que teve como fundamento legal a preocupação com o meio ambiente, trazendo a proteção constituinte ambiental como um direito fundamental.⁵

Em sua obra Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro, Padilha⁶ aponta o descaso ambiental referente aos textos constitucionais anteriores.

As Constituições brasileiras, anteriores ao texto constitucional de 1988, não lograram dar nenhum destaque ou importância a questão ambiental, não fazendo uma referência, sequer, ao “meio ambiente” de forma direta, tampouco demonstrando preocupação com relação a utilização irracional e degradadora de recursos ambientais, não dedicando ao meio ambiente, enquanto bem jurídico autônomo, qualquer proteção jurídica específica.

Ao adentrar a seara da proteção ambiental, traz-se à baila os ensinamentos de Sirvinskas⁷ que conceitua Direito Ambiental, como sendo “a

⁴ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.

⁵ ROCHA, Mariana Carolina Deluque; SCALOPPE, Luana Machado. **A PROTEÇÃO LEGAL CONTRA OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E AS DISPOSIÇÕES LEGAIS NOS DIAS ATUAIS**. TCC-Direito, 2018. p. 2

⁶ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 155.

ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”.

A Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, expressa que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A tutela constitucional ao meio ambiente inseriu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao tempo em que delegou ao Estado e ao cidadão o dever de proteger e preservar, sujeitando, assim, aqueles que violam tal direito a sanções administrativas e penais. Assim, a CRFB/88, em seu art. 225, § 3º, dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.⁸

As sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estão dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais.

Esse dispositivo trouxe significativa inovação na regulação da penalidade administrativa com sanções mais rigorosas e a responsabilização penal, além de tipificar os crimes ambientais.

Nesse contexto, explicita Fiorillo⁹:

[...] a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, considerada como de fundamental evolução por trazer ao cidadão mecanismos quando da proteção da vida através das sanções penais ambientais, dispõe ainda de sanções administrativas, providas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A supracitada lei define o crime ambiental como qualquer ação prejudicial ou danosa que seja cometida contra os elementos que compõem o ambiente, quais sejam, a fauna e a flora, os recursos naturais da nação e seu patrimônio cultural.

⁷ SIRVINSKAS Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p.26.

⁸ Cabe ressaltar que essa norma tem vasta abrangência na proteção ambiental, especialmente por afirmar que a responsabilização ambiental se dá sob tríplice efeito: civil, administrativo e penal. O ordenamento jurídico pátrio possui um arcabouço jurídico considerável de normas de proteção ambiental. Para a efetiva defesa ambiental utiliza-se instrumentos processuais administrativos ou judiciais que visam à proteção da vida, aos bens imóveis e à observância do direito material.

⁹ FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 376

2. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

A crueldade contra os animais vem ganhando cada vez mais destaque. A CRFB/88 dispensou especial tratamento a tutela ambiental e inseriu no art. 225 a proteção aos animais:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A previsão legal de maus-tratos de animais está disposta no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Compulsando o art. 32, *caput*, nota-se que é um tipo penal complexo, com diversas condutas contidas nesse mesmo tipo¹⁰, sendo difícil encontrar o conceito exato do que seria “maus-tratos”.

Ao tratar sobre o bem-estar animal, Diniz¹¹ assevera que devem ser respeitadas as liberdades nutricional (livre de sede, fome e má-nutrição), a sanitária (livre de dor, ferimentos e doenças), a ambiental (livre de desconforto), a comportamental (livre para expressar seu comportamento, mediante fornecimento de espaço adequado e de companhia de animais da mesma espécie) e a psicológica (livre de estresse e de medo).

É difícil eleger em um rol taxativo ou em uma única definição todas as condutas que podem caracterizar maus-tratos aos animais, por isso, o legislador

¹⁰ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas**. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2016. p. 44

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental**. p. 103-105

optou por deixar o conceito em aberto, sendo necessária a avaliação de cada caso concreto.

Ascione apud Nassaro¹² utiliza uma interessante definição para os maus-tratos, sendo: “um comportamento social inaceitável que intencionalmente causa dor, sofrimento, estresse ou a morte do animal”.

O direito dos animais à vida é tema polêmico, visto que conflita com diferentes interesses e crenças. Há quem vislumbre os animais apenas como instrumentos econômicos de geração de renda, de consumo ou para servir de cobaia para experiências científicas.

Ao tratar da proteção jurídica dos animais, Diniz¹³ leciona que:

Atos de crueldade e maus-tratos contra animais pelo sofrimento que causam, pela violência e pela afronta à dignidade animal geram o dever de proteção jurídica e a necessidade de conscientizar as autoridades e a população de que é preciso respeitar a integridade físico-psíquica dos animais.

O ordenamento jurídico brasileiro é um dos poucos que veda a prática de crueldade para com os animais, no entanto, apesar de todas as normas de proteção animal, o homem, numa visão antropocêntrica, de que o animal deve estar ao seu serviço, submete estes às mais diversas formas de maus-tratos, como ocorre em manifestações dita culturais ou ainda em casos de abandono.

2.1 Manifestações culturais e a violência contra o animal

É notável que o Brasil é um país de enorme diversidade cultural e que, infelizmente, ainda mantém muitas manifestações culturais que se utilizam de animais, como por exemplo, a farra do boi e os rodeios.

A Farra do Boi foi trazida para Santa Catarina por imigrantes açorianos e consiste em soltar o animal em meio à multidão, que o persegue, tentando feri-lo com pedaços de pau, pedra, chicotes e até mesmo com objetos cortantes. Entretanto, a tortura se inicia alguns dias antes, pois o boi é isolado e não recebe alimentação.

Esta prática já causou muita revolta popular, passados 10 anos de que foi declarada inconstitucional pelo STF, a lei municipal nº 542 a regularizou, todavia, sua aplicação foi suspensa pelo Tribunal de Justiça. A Farra do Boi está,

¹² NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas**. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2016. p. 44

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental**. p. 103-105

então, suspensa em todo território brasileiro, como muito bem aludido por Felizola¹⁴:

[...] em 1997, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do recurso extraordinário nº 153.531-8/SC, apreciou a questão. Em acórdão proferido no bojo do citado recurso, o STF manifestou posicionamento no sentido da inconstitucionalidade da Farra do Boi, determinando, inclusive, que Santa Catarina adotasse as providências necessárias para que tais práticas não se repetissem.

Extrai-se da decisão, o entendimento de que o Estado tem a obrigação de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações. Contudo, deve observar a norma do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade, como é o caso da Farra do Boi. Assim, no choque entre garantias constitucionalmente previstas, prevaleceria àquela de proteção à fauna, uma vez que não se pode permitir que o entretenimento humano seja feito às custas da tortura das demais espécies.

Passados 10 anos, em 2007, a lei municipal nº 542 regularizou a prática de incitação e perseguição de bois até o esgotamento de suas forças, enquadrando-a como patrimônio cultural do Município de Governador Celso Ramos. [...]

Ainda em 2007, no bojo da ação direta de inconstitucionalidade intentada pelo Ministério Público de Santa Catarina, o Pleno do Tribunal de Justiça deferiu o pedido de liminar requerido e suspendeu a aplicação da lei municipal nº 542

[...] existem comprovadas situações de práticas cruéis de maus tratos dos animais em alguns eventos. Os relatos indicam que os bois são submetidos ao estresse por meio de encurralamento em espaço mínimo por longo período, agressões por choque elétrico e pancadas, descorna sem anestesia, entre outras ações de atrocidade correlata, todas efetivadas com o sórdido intuito de fazê-los correr em fuga, aumentando a dificuldade e a empolgação do evento.

Os rodeios também são uma manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial segundo a Lei n. 13.361/2016. Tal manifestação é disciplinada pela Lei n. 10.519/2002 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal e, pelo parágrafo único de seu art. 1º, considera rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e

¹⁴ FELIZOLA, Milena Britto. **A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2014. p. 248-249

as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Felizola¹⁵, redigindo sobre os rodeios, demonstra que:

Em tais apresentações, o boi pula e agita-se efusivamente – não porque é selvagem – mas porque sente dor e está sendo submetido a atos de extrema crueldade e maus-tratos. [...] Foi provocado, surrado, eletrocutado, atormentado e deixado sem comida por longo período, além de outras formas de tormento, com o intuito de provocar um estado de frenesi no animal, estimulando a diversão alheia. Para evitar que tal barbárie chegue ao grau máximo, a Lei de Rodeios, ao menos, buscou impedir que os apetrechos utilizados nas montarias impliquem em crueldade aos animais.

A prática do rodeio é permitida, desde que não haja prática de atos de flagelação dos animais, configurando crueldade. Para Diniz¹⁶, essa manifestação pode ser considerada inconstitucional diante do art. 225, §1º, VII, da CF e frisa a necessidade de ser cumprida a Lei n. 10.519/2002

na realização dos rodeios e que se garanta o bem-estar dos animais, pois exige fiscalização da defesa sanitária (art. 3º), sob pena de advertência, suspensão temporária e definitiva. Logo, proibidos estão: apetrechos técnicos de montaria e arreamento que possam causar ferimentos aos animais, assim, p. ex. as cintas, barrigueiras devem ser confeccionadas com lã natural, as esporas não podem ter rosetas pontiagudas e as cordas devem ter dispositivos redutores do impacto causado ao animal laçado.

Diante do tema manifestação cultural e violência contra animais temos dois valores constitucionais em questão: o direito à manifestação cultural, previsto no artigo 215, §1º, e o direito de proteção aos animais contra tratamentos cruéis, com previsão no artigo 225, VII.

Cabe ressaltar que conforme previsão constitucional e de decisões do Supremo Tribunal Federal, a manifestação cultural é livre, desde que, não prejudique outros direitos, sob pena de ilicitude.

Certo é que algumas condutas nas referidas manifestações culturais configuram crime de maus-tratos, devendo ser coibidas por meio de legislação específica.

¹⁵ FELIZOLA, Milena Britto. **A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2014. p. 250

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental**. p. 108

3 PREVISÃO LEGAL PARA O CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS COM A REFORMA DO CÓDIGO PENAL

A “coisificação” dos animais em nosso código penal é abordada por Ristow¹⁷:

O atual Código Penal brasileiro não possui normais penas que tutelam os animais como destinatários de direitos, restringindo-se a tratá-los, quando muito, apenas como coisa pertencente ao patrimônio de alguém.

Uma nova cultura em torno dos animais, principalmente os domésticos, vem surgindo em nossa atual sociedade. Como prova disto o Projeto de Lei nº 236 de 2012, do Senado Federal, dispõem sobre a reforma do Código Penal, entretanto ainda se encontra em tramitação. O mesmo possui dispositivos que aumentam a severidade das penas e buscam adequar à lei criminal em relação aos animais, visando também corrigir algumas das inconsistências existentes na atual legislação.¹⁸

O projeto trata de crimes contra a fauna em cinco de seus artigos. O art. 391 trata do crime de maus-tratos da Lei de Crimes Ambientais, citado anteriormente, com pena mais grave do que a atual, prevendo ainda aumento de pena no caso de lesão grave ou morte como resultado.

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos: Pena – prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade, se ocorre morte do animal.

Um crime de perigo também consta no Projeto de Lei, no qual a mera exposição do animal à risco, sem necessidade de dano, já tipifica o crime.

Art. 392. Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei. Pena – prisão, de um a quatro anos.

¹⁷ RISTOW, Rogério. **A tutela penal dos animais no direito brasileiro e no projeto do novo Código Penal**. Eu sou animal: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais/organizadora MOREIRA, Ana Selma. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2017. p. 225

¹⁸ RISTOW, Rogério. **A tutela penal dos animais no direito brasileiro e no projeto do novo Código Penal**. Eu sou animal: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais. p. 230

Uma prática bastante comum, infelizmente, é o abandono de animais. Porém, o art. 393 propõe uma redação que prevê punição para este terrível ato.

Art. 393. Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade. Pena – prisão, de um a quatro anos.

De acordo com a proposta, o abandono passa a ser considerado crime com penalidade prevista de um a quatro anos de prisão e multa

A omissão de socorro também está prevista como crime na redação do art. 394:

Art. 394. Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço a um sexto, se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

Em seus comentários sobre a proposta de crime de omissão de socorro, Ristow¹⁹ destaca que “para a configuração do crime exige-se que o animal esteja em risco, seja pelas circunstâncias (abandono em local onde não consegue alimentação) ou em razão de suas condições físicas como ferimento”.

Faz ainda uma comparação com a omissão de socorro à pessoa, tendo em vista que:

[...] a pena proposta para a omissão de socorro aos animais (prisão de um a dois anos) é muito superior à atual reprimenda criminal para a omissão de socorro a pessoas que, conforme o art. 135 do atual Código Penal é de apenas um a seis meses de detenção, podendo ainda ser aplicada apenas uma pena de multa.²⁰

Também está previsto no projeto a incriminação às “rinhas de galo” ou “brigas de cães”, por exemplo:

Art. 395. Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais que possa resultar lesão, mutilação ou morte. Pena – prisão de dois a seis anos.

¹⁹ RISTOW, Rogério. **A tutela penal dos animais no direito brasileiro e no projeto do novo Código Penal**. Eu sou animal: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais. p. 228

²⁰ RISTOW, Rogério. **A tutela penal dos animais no direito brasileiro e no projeto do novo Código Penal**. Eu sou animal: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais. p. 228

§ 1º A pena é aumentada de metade, se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro, se ocorre morte do animal.

A redação do projeto é o reflexo do atual espaço que os animais vêm tomando em nossa sociedade, ganhando uma tutela mais efetiva, que pune mais gravemente quem os lesiona ou põe em risco de lesão e incrimina condutas que até então estavam fora da incidência do Direito Penal.²¹

As penas previstas ainda não são as ideais, pois permitirão a aplicação da Suspensão Condicional do Processo, o *sursis processual*, dando a entender que tais crimes não são tão graves a ponto de gerar a privação de liberdade do criminoso, ou seja, a pena não alcançará sua finalidade de prevenção e correção. Mesmo com a reforma do Código Penal, em alguns casos, de acordo com o art. 44, ainda haverá a possibilidade de ocorrer a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direito.

Infelizmente, as atuais punições previstas em lei não têm sido suficientes para coibir os maus-tratos contra os animais. Nesse contexto Diniz²² explicita que:

Urge a edição de normas que punam mais rigorosamente tais práticas de crueldade contra animais, por serem crimes ambientais. E será preciso uma tomada de consciência dos órgãos públicos e toda sociedade contra tais condutas inaceitáveis, que tanto sofrimento causam aos animais, ferindo sua dignidade como seres sencientes.

No projeto em andamento é perceptível que houve um cuidado por parte dos juristas na preservação das conquistas da Lei de Crimes Ambientais e que o crime de maus-tratos teve especial atenção.

Atualmente a pena máxima tem previsão de um ano, sendo a conduta destinada para o Juizado Especial Criminal que a considera como um crime de menor potencial ofensivo. No caso em que o crime tem penalidade máxima inferior a dois anos, existe a previsão legal de alternativas à pena restritiva de liberdade.

Na aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), conforme versa o art. 76, se aceito pelo autor da infração e ter o aval do juiz, poderá ser aplicado pena restritiva de direitos ou multa, que não

²¹ RISTOW, Rogério. **A tutela penal dos animais no direito brasileiro e no projeto do novo Código Penal**. Eu sou animal: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais. p. 229

²² DINIZ, Maria Helena. **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental**. p. 108

importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Com a reforma do Código Penal haverá maior rigor no tratamento de maus-tratos aos animais, inclusive com previsão de aumento de pena.

Mesmo que o aumento de pena não represente a garantia de punição, fará com que a maioria das condutas deixem ser da competência do juizado especial, que julga crimes cuja pena máxima é de até dois anos. Desta forma, as penas aumentadas poderão intimidar o autor do crime, visto que a lei será capaz de dar a reprovação mais apropriada ao ato criminoso.

No entanto, mesmo sendo possível afirmar que a reforma do Código Penal é um grande avanço em material ambiental, na prática o que irá acontecer é a mudança do rito sumaríssimo, ou seja, Juizado Especial Criminal, para a justiça comum, já que a pena máxima para o delito supera dois anos. Como já citado acima, mesmo mudando o rito do processo, as penas privativas de liberdade poderão ser substituídas por restritivas de direitos nos casos do artigo 44 do Código Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível vislumbrar que, apesar do ordenamento jurídico pátrio ter um arcabouço considerável de normas de proteção ambiental, que teve início com a Constituição de 1988, os animais ainda estão sujeitos a maus-tratos.

Sob o manto de direito à manifestações culturais, que envolvem o uso de animais, o homem promove, de maneira desumana e cruel, o seu divertimento às custas da exploração e tortura de espécies que não tem como decidir seu destino.

O tema se reveste de demasiada importância visando a reforma do Código Penal, principalmente no que concerne a necessidade da previsão legal de penas mais compatíveis com a gravidade dos crimes praticados contra os animais.

O projeto de reforma do Código Penal prevê aumento de pena para os crimes de maus-tratos aos animais, no entanto, as sanções a serem aplicadas ainda poderão ser abrandadas na transação penal, que permite que as penas privativas de liberdade sejam substituídas por restritivas de direitos. Tal situação passa uma sensação de impunidade para quem vê e para quem pratica o crime, já que o criminoso dificilmente será punido com a restrição de liberdade. É premente o aprimoramento das leis de proteção a estes seres com penas mais compatíveis com sua gravidade.

Apesar de parecer que está se conferindo aos crimes ambientais a dignidade penal que eles merecem, pode-se concluir que ainda estamos longe de uma legislação realmente protetiva.

REFERÊNCIAS DE FONTES CITADAS

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7-12-1940, Lei de Introdução do Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm, acesso em 17 mar 2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm, acesso em 17 mar 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm, acesso em 16 mar 2019.

BRASIL. **Lei 9.099/95. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm, acesso em 23 mar 2019.

BECHARA, Erika. **A Proteção da Fauna sob a ótica Constitucional**. Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.13, n. 01, Jan-Abr 2018

FELIZOLA, Milena Britto. **A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2014. p. 248-249

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 155-202.

ROCHA, Mariana Carolina Deluque; SCALOPPE, Luana Machado. **A PROTEÇÃO LEGAL CONTRA OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E AS DISPOSIÇÕES LEGAIS NOS DIAS ATUAIS**. TCC-Direito, 2018.

RISTOW, Rogério. **A tutela penal dos animais no direito brasileiro e no projeto do novo Código Penal**. Eu sou animal: reflexões jurídicas sobre proteção e respeito aos animais/organizadora MOREIRA, Ana Selma. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2017.

SIRVINSKAS Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

QUEIMADAS NA AMAZÔNIA, RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL EM CRIMES QUE AFETAM O MEIO AMBIENTE EM ÂMBITO TRANSNACIONAL

Maria Leonor Santana Scherer¹
Wilson Paulo Mendonça Neto²

INTRODUÇÃO

O tema aqui versado está relacionado com as terríveis queimadas que atingem a região amazônica do país e que tem causado danos irreversíveis no cenário ambiental, tanto em âmbito local como global. Por conta disso, tal situação deve ser estudada e analisada sob o prisma da sustentabilidade, na medida em que pode ser entendida como um delito que transpassa as barreiras da soberania nacional e, portanto, possível de ser entendida como infração penal transnacional.

Nesse sentido, em função da destruição da vegetação amazônica³ pelas queimadas afetar diretamente as presentes e futuras gerações, foi trazida à baila pelo governo francês⁴, em sede do Congresso G7⁵, a proposta de que era necessária uma intervenção mundial para conter tais malefícios. Assim, apontou-se, naquele evento, a falta de atuação do governo brasileiro em uma questão que afeta de forma inegável o bem estar da população mundial, ou seja, o ar que se respira.

¹ Mestre em Teoria Literária pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, acadêmica de direito na Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul e estagiária do Ministério Público no Estado de Santa Catarina, na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital. Endereço eletrônico: mariahscherer@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro (Brasil) e Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil), em regime de dupla titulação com a Universidade de Alicante (Espanha). Promotor de Justiça no Ministério Público de Santa Catarina, Brasil. Endereço eletrônico: wmendonca@mpsc.mp.br.

³ A saber, com relevante papel de função ambiental para o planeta.

⁴ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/25/internacional/1566742673_646488.html – consulta em 17/9/19.

⁵ “O G7, originalmente G8, foi criado em 1975 como um fórum informal, onde os líderes dos principais países industrializados do mundo se encontravam. Ao longo dos anos, as cúpulas anuais do G7 tornaram-se uma plataforma para determinar a direção do discurso multilateral e elaborar respostas políticas para os desafios globais. Ele complementa o papel do G20, que geralmente é considerado a estrutura para a coordenação econômica permanente em escala global”. Consulta m 17/9/19 -

https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/farming/international-cooperation/international-organisations/g7_es

Dessa forma, o cenário que se apresenta hoje é preocupante, especialmente quando se leva em conta uma perspectiva transnacional, em que o conceito de movimento cosmopolita deve ser levado em consideração, na dicção da abordagem levada a efeito por Ulrich Beck, como será abordado durante o trabalho.

Observa-se, portanto, a necessidade premente de análise da matéria sob o prisma da sustentabilidade, à medida que o tema afeta diretamente o meio ambiente e, por sua vez, a afetação “glocal”⁶.

Busca-se nesse artigo, portanto, proceder à análise dos fenômenos das queimadas amazônicas como possíveis delitos de âmbito transnacional, já que seus efeitos, a toda evidência, transpassam as fronteiras do país, com malefícios diretos e/ou indiretos a toda coletividade mundial.

Para tanto, proceder-se-á ao estudo do tema sob o viés da transnacionalidade desse delito que possivelmente afeta a própria sustentabilidade do sistema global.

No estudo empregou-se o método indutivo, com pesquisa bibliográfica e utilização das técnicas do referente, categoria e conceitos operacionais.

Por fim, confirma-se a hipótese proposta, evidenciando que as queimadas na região amazônica, de fato, configuram-se como delitos transnacionais, pois afetam de forma evidente a sustentabilidade na sua dimensão ambiental no âmbito global e devem, assim, ser enfrentadas de forma conjunta.

1. SUSTENTABILIDADE E AS QUEIMADAS NA REGIÃO AMAZÔNICA

Inicie-se introduzindo o conceito de sustentabilidade apresentado por Freitas⁷, na visão que será empregada neste estudo:

A Sustentabilidade trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, para assegurar o bem-estar no presente e no futuro.

Ainda, por oportuno e pela sua profundidade, socorre-se de Ferrer que esclarece quanto a sustentabilidade⁸:

⁶ Termo trazido a efeito por Ulrich Beck e dá conta de que os fenômenos locais tem o condão de afetar o global, como será abordado a seguir no presente trabalho.

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 40.

⁸ REAL FERRER, Gabriel. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico

En términos jurídicos, el derecho de la sostenibilidad es un derecho pensado en términos de especie y en términos de resolver problemas globales. Trae parte de la estructura clásica de los órdenes jurídico, social, económico y ambiental, que son propios de los Estados soberanos, pero desborda claramente ese ámbito. Su vocación es aportar soluciones que sirvan a todos, sin importar dónde se encuentren o dónde nacieron. Pretende aportar la esperanza de una sociedad futura global y mejor⁹.

Ainda, segundo Ferrer¹⁰:

[...] la sostenibilidad es la capacidad de permanecer indefinidamente en el tiempo, lo que aplicado a una sociedad que obedezca a nuestros actuales patrones culturales y civilizatorios supone que, además de adaptarse a la capacidad del entorno natural en la que se desenvuelve, alcance los niveles de justicia social y económica que la dignidad humana exige¹¹.

Dito isso, tem-se como oportuno mencionar que as queimadas na região amazônica apresentam-se, de fato, como nocivas à sustentabilidade, visto que seus efeitos afetam o que se pode entender como desenvolvimento sustentável, bem como os interesses das presentes e futuras gerações que detém *status* constitucional no art. 225 da Constituição da República¹². Isso porque, a perda da biodiversidade, a destruição da floresta e a vulnerabilidade em que ficam as populações locais, com efeitos que extrapolam as fronteiras, são malefícios graves que precisam ser discutidos, enfrentados e minimizados.

2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em 14 de set. 2018, p.320.

⁹ "Em termos jurídicos, o direito de sustentabilidade é um direito pensando em termos de espécie e em termos de solução de problemas globais. Compõe-se em parte da estrutura clássica das ordens jurídicas, sociais, econômicas e ambientais, que são específicas dos Estados soberanos, mas claramente excede esse escopo. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, não importando onde estejam ou onde nasceram. Sua pretensão é fornecer esperança para uma sociedade futura que seja global e melhorada" (tradução nossa).

¹⁰ REAL FERRER, Gabriel. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. p. 11.

¹¹ "(...) sustentabilidade é a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, que se aplica a uma sociedade que obedece aos nossos atuais padrões culturais e civilizatórios, que além de se adaptar à capacidade do ambiente natural em que se desenvolve, atinge os níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana exige" (tradução nossa).

¹² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm – consulta em 18/9/19.

É fato concreto que as queimadas vêm acontecendo a longo tempo, mostrando-se evidente que já passou da hora de se proceder a seu efetivo enfrentamento, deixando-se de tratar a celeuma pelo aspecto meramente político dos Estados¹³, uma vez que seus efeitos transbordam, em muito, os limites territoriais do Brasil, merecendo, portanto, neste ponto, relativização da soberania do Estado sede.

Nesse tocante, Ferrajoli, além de indicar a situação da crise dos estados nacionais, superando-se conceito ilimitado das soberanias estatais, apregoa uma nova forma de repensar a efetividade dos direitos fundamentais¹⁴:

La superación del carácter ilimitado de la soberanía estatal y, por otra parte, del límite de la ciudadanía para el disfrute de los derechos fundamentales representa, pues, la condición para el desarrollo de un constitucionalismo mundial. La crisis actual del Estado nacional — de por sí saludable y en todo caso imparable — puede ser afrontada, en esta dirección, sólo repensando los topoi del constitucionalismo, dentro y fuera de nuestros ordenamientos, y al mismo tiempo aquellos a los que hay que confiar la rigidez normativa de los derechos fundamentales y sus garantías¹⁵.

Nesse perspectiva, portanto, será abordada a matéria, visto que o conceito tradicional de espaço nacional cede espaço para a discussão do tema sobre uma visão global, considerando que a criminalidade transnacional não tem espaço certo para agir, já que sua afetação é ilimitada.

2. CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL

Nesse momento curial observar que, na medida que os Estados têm diminuída sua força nos cenários interno e externo, permite-se um espaço favorável a que delitos que não respeitam fronteiras sejam praticados, o que, relativamente ao estudo em testilha, impõe a consideração do delito ambiental como transnacional, já que os delinquentes começam a gozar do vazio de uma política ambiental austera para se beneficiar e tirar vantagem da degradação ambiental. Perde, pois, o cidadão, e, em uma visão global, toda a sociedade, na

¹³https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/24/politica/1566670144_484876.html – consulta em 18/9/19.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la lei del más débil. Espanha: Trotta, 2004, p. 32.

¹⁵ "A superação da natureza ilimitada da soberania do Estado e, por outro lado, o limite da cidadania para o gozo dos direitos fundamentais, representa, portanto, a condição para o desenvolvimento de um constitucionalismo global. A atual crise do Estado nacional - em si mesmo saudável e, em qualquer caso, impossível de ser detida - pode ser afrontada, nesse sentido, apenas repensando os topoi (ponto de partida na argumentação para os gregos) do constitucionalismo, dentro e fora de nossos ordenamentos, e ao mesmo tempo aqueles confiáveis a rigidez normativa dos direitos fundamentais e suas garantias" (tradução nossa).

medida em que poder político não procede ao direto e escorreito enfrentamento do problema, deixando livre o caminho para a criminalidade transnacional ambiental.

Curial, portanto, estabelecer o que se entende por transnacional, nos limites permitidos por este estudo. Para tanto, ao trazer à tona a figura da transnacionalidade na atualidade, Cruz e Bodnar explicam:

O cenário transnacional da atualidade pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, os quais demandam respostas eficazes do direito. Estas respostas dependem de um novo paradigma do direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas¹⁶.

Ademais, abordando a figura da criminalidade transnacional, expõe-se a reflexão de Piffer e Cruz:

No ano 2000, restou adotada a Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional, cujo objetivo era o de promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. Citada Convenção estabeleceu o “caráter transnacional da infração” como um dos critérios para determinar o seu âmbito de aplicação. Ante as facilidades propiciadas pela globalização, o fenômeno da criminalidade organizada se baseia em conexões locais e internacionais, as vezes globais e, por não estarem submetidas às rígidas regras de soberania de um único Estado, as organizações criminosas não encontraram grandes obstáculos para interagirem¹⁷.

Posta a questão, passa-se a reflexão quanto as queimadas e os efeitos “glocais”, que é a *vexata quaestio* do presente estudo.

3. AS QUEIMADAS NA AMAZÔNICA COM EFEITOS “GLOCAIS”

¹⁶CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro-junho 201.

¹⁷PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade**. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs). *Transnacionalidade e Sustentabilidade: Dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação*. Porto Velho: Emeron, 2018, p. 21. disponível em: <http://emeron.tjro.jus.br/images/noticias/2018/04/Ebook_transnacionalidade-Sustentabilidade.pdf>. Acesso em 13 de set. 2018.

Pelo que se vive hodiernamente tem-se que a posição levada a efeito pelo pelo Estado¹⁸ brasileiro é bastante incipiente e deficitária quanto ao controle das queimadas na região amazônica, o que faz surgir a oportuna discussão sobre a ocorrência dos delitos ambientais transnacionais com efeitos “glocais”.

Sobre o tema, Ulrich Beck ressalta¹⁹:

La idea clave de un Manifiesto Cosmopolita es que existe una nueva dialéctica de cuestiones globales y locales que no tiene cabida en la política nacional. Estas cuestiones que podríamos denominar "glocales" ya forman parte de la agenda política: en los municipios y regiones, en los gobiernos y esferas públicas nacionales e internacionales. Pero sólo se pueden plantear, debatir y resolver adecuadamente en un marco transnacional. Para esto tiene que producirse una reinvencción de la política, una fundación y fundamentación del nuevo sujeto político; es decir, de partidos cosmopolitas. Estos representan a los intereses transnacionales de forma transnacional, pero también funcionan dentro de los ámbitos de la política nacional. Por tanto, se hacen posibles, tanto programática como organizativamente, sólo en tanto que movimientos nacional-globales y partidos cosmopolitas.²⁰

É, pois, nessa perspectiva que se desenvolve o tema no presente trabalho, já que a esses problemas (crimes ambientais transnacionais perpetrados na Amazônia – leia-se, queimadas), tem-se que proceder ao seu enfrentamento com uma nova visão política.

Com efeito, consoante Ulrich Beck²¹,

Para el régimen cosmopolita, la autonomía legal del Estado tiene que subordinarse al régimen de derechos humanos. Por eso, la legalidad cosmopolita a la que se aspira cuestiona la independencia de los Estados cosmopolitas. «Ser miembro

¹⁸ Segundo Cesar Pasold, “Estado é um aparelho ou conjunto de atividades formalmente vinculadas à Sociedade Política” (PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 4. ed. rev. e ampl. Itajaí: Univali, 2013. p. 82).

¹⁹ BECK, Ulrich. **LA SOCIEDAD DEL RIESGO GLOBAL**. Madrid: Editora Siglo Veintiuno, 2002, p.23.

²⁰ “A idéia principal de um manifesto cosmopolita é que existe uma nova dialética de questões globais e locais que não tem lugar na política nacional. Essas questões que poderíamos chamar de “glocales” já fazem parte da agenda política: em municípios e regiões, em governos e esferas públicas nacionais e internacionais. Mas eles só podem ser adequadamente planejados, debatidos e resolvidos em uma estrutura transnacional. Para isso, é preciso haver uma reinvenção da política, fundamento e fundamento do novo sujeito político; isto é, de partidos cosmopolitas. Eles representam interesses transnacionais de forma transnacional, mas também trabalham dentro dos campos da política nacional. Portanto, elas se tornam possíveis, tanto de forma programática quanto organizacional, apenas como movimentos nacional-globais e partidos cosmopolitas”. (tradução livre).

²¹ BECK, Ulrich. **PODER Y CONTRA-PODER EN LA ERA GLOBAL**. La Nueva Economía Política Mundial. Editora: Paidós, Barcelona, 2004, p.297.

inmediato de una asociación de ciudadano del mundo también protegería a los ciudadanos del Estado contra la arbitrariedad del propio gobierno. La consecuencia más importante de un derecho que se entrometa en la soberanía de los Estados es, como ya insinúa el caso Pinochet, la responsabilidad personal de los funcionarios por sus crímenes, perpetrados en actos de servicio al Estado o de guerra» (Habermas, 2000, pág. 52). La cosmopolitización del derecho incluye, pues, que los Estados apoyen normas, formas legales y organizaciones que garanticen las libertades civiles y la multiplicidad cultural en el interior y en el exterior²².

Aborda-se, portanto, a matéria vinculada a um compromisso ético e constitucional, à medida que a espécie humana – presente e futura, sofre e sofrerá com os nefastos efeitos dos delitos ambientais transnacionais, o que passa uma visão limitada à soberania do Estado brasileiro.

Com efeito, segundo Bauman:

Governos estão entre as baixas da crise, e a lógica de cada um deles atuando para proteger seus cidadãos significa maior insegurança: para todos. Isso se dá porque "as piores ameaças ao gênero humano são globais em sua natureza", ao passo que "não ha nenhuma perspectiva de qualquer acordo efetivo de governança global para lidar com elas²³.

Nesse sentir, tem-se que "a utilização irresponsável e desenfreada dos recursos naturais não se coaduna com o caráter limitado desses recursos²⁴".

Ora, um dos objetos da sustentabilidade, segundo a Agenda de Desenvolvimento Sustentável – ADS 2030²⁵, do qual o Brasil faz parte, é a busca

²²“Para o regime cosmopolita, a autonomia legal do Estado deve estar vinculada ao regime de direitos humanos. Portanto, a legalidade cosmopolita a que se aspira questiona a independência dos estados cosmopolitas. «Ser um membro imediato da associação de cidadãos do mundo também protegeria os cidadãos do Estado contra a arbitrariedade do próprio governo. A consequência mais importante de um direito que interfere com a soberania dos Estados é, como o caso Pinochet já implica, a responsabilidade pessoal dos funcionários por seus crimes, perpetrados em atos de serviço ao Estado ou de guerra » (Habermas, 2000, p. 52) A cosmopolitização da lei inclui, então, que os estados apoiem normas, formas legais e organizações que garantem liberdades civis e multiplicidade cultural dentro e fora”. (tradução livre)

²³ BAUMANN, Zigmunt; BORDONI, Carlo. **ESTADO DE CRISE**. Tradução Renato Aguiar. 1º edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p.33. Ainda, continua o autor: “Nossos problemas são produzidos globalmente, ao passo que os instrumentos de ação política legados pelos construtores do Estado-nação foram reduzidos a escala de serviços requeridos por Estados-nação territoriais. Eles se mostram, portanto, singularmente inadequados quando se trata de lidar com desafios extraterritoriais globais” p.33.

²⁴ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. **A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum**. Revista Brasileira de Direito, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016. p. 64.

pela constante pela melhoria das condições de vida das presentes e futuras gerações.

Por fim, segundo Capra, “Nossos líderes não só deixam de reconhecer como diferentes problemas estão inter-relacionados; eles também se recusam a reconhecer como suas assim chamadas soluções afetam as gerações futuras. A partir do ponto de vista sistêmico, as únicas soluções viáveis são as soluções ‘sustentáveis’”²⁶.

Dessa maneira, em se tratando das queimadas de mazela com efeitos transnacionais, importante que o “pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também a extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra”²⁷. Assim, entende-se como pertinente que o tema seja enfrentado pelo Estado brasileiro sob o viés sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se, pois, que o enfrentamento ao problema das queimadas na região amazônica apresenta-se como tema importante a ser discutido tanto global quanto localmente, à medida que seus efeitos transpassam as fronteiras do Estado brasileiro. Nesse sentido, oportuno que a discussão seja tomada levando-se em consideração os interesses de toda a comunidade envolvida, deixando-se de lado qualquer interesse político que não seja o bem estar da população global.

Ademais, torna-se importante e necessário que o Poder Público tenha essa discussão sob o prisma da sustentabilidade, pois se tutelam direitos fundamentais, compreendendo-se que o agir de modo sustentável nesse tocante assegura condições dignas para as presentes e futuras gerações, em uma realidade mundial.

Com efeito, como trazido à discussão no presente artigo, com as limitações que se tem pelo tipo abordagem nesse tocante, levando-se em conta que as queimadas afetam, direta e indiretamente o meio ambiente, com afetação

²⁵ Menciona-se, por oportuno, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o qual se trata de uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015 composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030 – disponível em:

Disponível em <http://www.agenda2030.com.br/> - consulta em 12/9/2019.

²⁶ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos** (trad. orig. The Web of Life – A new scientific understanding of living systems, 1996). São Paulo: Cultrix, 2006, p.15.

²⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho da sustentabilidade. In: Garcia, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 8-30.

global, sua discussão precisa ser realizada de forma atenta também em âmbito acadêmico buscando-se soluções sustentáveis para a resolução de um problema que não limita seus efeitos ao presente, já que afeta as gerações vindouras.

Por fim, deve-se compreender que a problemática transborda o caráter jurídico-político da sustentabilidade, pois também a engloba em outras dimensões, notadamente a ambiental. Isso porque, em vista do caráter transnacional do delito ambiental cometido, precisa-se de união de forças dos órgãos de controle, não apenas nacionais, como também internacionais, para a solução e amenização da lamentável situação que hoje se vivencia no espaço ecológico.

Curial registrar que a integral erradicação das queimadas somente é possível mediante a tomada de esforços conjuntos (ao largo de interesses meramente políticos), com medidas de mitigação dos problemas hoje vivenciados (com enfrentamento ao desmatamento e recuperação de políticas ambientais), inclusive com campanhas e apoio de órgãos públicos, privados e internacionais, já que o tema afeta a todos, de forma direta, ou indireta, com consequências para todo o planeta.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMANN, Zigmunt; BORDONI, Carlo. **ESTADO DE CRISE**. Tradução Renato Aguiar. 1º edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p.33.

BECK, Ulrich. **LA SOCIEDAD DEL RIESGO GLOBAL**. Madrid: Editora Siglo Veintiuno, 2002, p.23.

_____. **PODER Y CONTRA-PODER EN LA ERA GLOBAL**. La Nueva Economía Política Mundial. Editora: Paidós, Barcelona, 2004, p.297.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina. **A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum**. Revista Brasileira de Direito, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016. p. 64.

BRASIL. Decreto 154, 26 de junho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm> Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

BRASIL. Decreto 5.015, 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos** (trad. orig. *The Web of Life – A new scientific understanding of living systems*, 1996). São Paulo: Cultrix, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro-junho 201.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho da sustentabilidade. *In*: Garcia, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2015, v. 1.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 4. ed. rev. e ampl. Itajaí: Univali, 2013.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade**. *In*: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio. (Orgs). *Transnacionalidade e Sustentabilidade: Dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação*. Porto Velho: Emeron, 2018. Disponível em: <http://emeron.tjro.jus.br/images/noticias/2018/04/Ebook_transnacionalidade-Sustentabilidade.pdf>. Acesso em 13 de set. 2018.

REAL FERRER, Gabriel. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro?** *Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos*, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em 14 de set. 2018.

_____. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*.

RUMO A UM NOVO CONSUMO: A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRESCIMENTO SERENO

Aline Samira Pereira Farhat¹
Guilherme Kowalsky Dagnoni²

Quem acredita que é possível o crescimento infinito num mundo finito ou é louco ou economista.

Kenneth Boulding

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo a análise do Direito Ambiental, como surgiu e qual a sua utilização no panorama legal atual, juntamente com Direito Ambiental Econômico, determinando a exploração econômica, sua regulação e limitação face ao desenvolvimento sustentável como paradigma atual.

Será também abordado um novo caminho a ser percorrido pela sociedade quanto a necessidade na diminuição da degradação ambiental, tendo como parâmetro inicial a teoria do decrescimento de Latouche, sob a ótica pós-moderna do direito fundamental da dignidade da pessoa humana e um novo paradigma socio-econômico.

Para tanto, o artigo está dividido em 3 tópicos. O primeiro tópico tratará da conceituação do termo Meio Ambiente, as suas necessidades, além da positivação do Direito Ambiental Constitucional, tendo como foco a crise ambiental mundialmente reconhecida.

O segundo tópico abordará o Direito Ambiental Econômico, sendo a economia parte principal, quiçá vilã da história, como maior influência de modificação ambiental.

O terceiro tópico será destinado a tratar especificamente da necessidade de modificação no sistema de consumo e a parte do direito que se integra de forma essencial ao decrescimento sereno, como modelo viável a ser aplicável, removendo a característica utópica e regressiva por uma evolução de

1 Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Bacharel em Direito pela Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE; Mestranda do curso de Mestrado Acadêmico em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

2 Advogado; Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; pós-graduado em Direito Marítimo e Aduaneiro pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; Mestrando do curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica no programa de Dupla Titulação com a Widener University - Delaware Law e UNIVALI.

consumo inteligente e condizente com as necessidades reais do meio ambiente e do ser humano que (sobre)vive nele.

O presente artigo se encerra com as considerações finais, seguidas de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a implementação do decrescimento e novos métodos de diminuição do consumo e da degradação ambiental

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação³ foi utilizado o Método Dedutivo⁴.

Foram também acionadas as Técnicas do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ e da Pesquisa Bibliográfica⁸.

1 MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

1.1 Meio ambiente

Conceituar a expressão “meio ambiente” parece não ser tarefa tão complexa. Qualquer pessoa comum é capaz, ao menos de forma superficial, de transmitir uma ideia do significado deste termo. Isto porque, segundo Barbieri⁹, “Meio ambiente é tudo o que envolve os seres vivos”.

Mas Barbieri vai além e declara que:

O que envolve os seres e as coisas ou o que está ao seu redor é o Planeta Terra com todos os seus elementos, tanto os naturais, quanto os alterados e construídos pelos seres humanos. Assim, por meio ambiente se entende o ambiente natural e o artificial, isto é, o ambiente físico e biológico originais e o que foi alterado, destruído e construído pelos humanos, como áreas urbanas, industriais e rurais. Esses elementos condicionam a existência dos seres vivos,

3 – “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

4 – “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

5 – “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

6 – “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

7 – “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

8 – “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

9 BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 5.

podendo-se dizer, portanto, que o meio ambiente não é apenas o espaço onde os seres vivos existem ou podem existir, mas a própria condição para a existência de vida na Terra.

Assim, conforme esclarece o autor, o meio ambiente é inerente à existência de vida no Planeta, não podendo esta existir sem aquele.

O conceito de meio ambiente é amplo e leva em consideração um conjunto de circunstâncias de origem natural, social, cultural, econômica, etc., que envolve o homem nos mais diversos aspectos, indo além do conceito mais limitado de natureza¹⁰.

Para a legislação brasileira, o conceito de meio ambiente está previsto no art. 3º, I, da Lei 6.938:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
Novamente um conceito mais amplo.

Mas não há apenas uma lei no ordenamento jurídico brasileiro que trate do meio ambiente. O assunto é de tal importância que a Constituição Federal¹¹ de 1988 reservou um capítulo exclusivo para o tema:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nota-se que a Carta Magna trata o meio ambiente como um direito fundamental de todos, bem como estabelece ao Estado e a toda a população o dever de protegê-lo.

O que elevou o meio ambiente ao *status* de direito fundamental, neste momento, é o que merece maior atenção.

No final do século XX a humanidade parece ter caído em si e percebido que os recursos naturais utilizados de forma desordenada até então são finitos e, na verdade, estão muito próximos de se acabarem, o que gerou uma crise ecológica global¹².

10 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 580.

11 BRASIL . Constituição federal. art. 225.

12 BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica**: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 18.

A população mundial parece ter passado por uma espécie de epifania ambiental que a fez perceber que havia algo errado no estilo de vida adotado por ela, especialmente no período pós revolução industrial. Bachelet afirma que “Na realidade, essa crise no uso da natureza é, antes do mais, uma crise no modo de vida do homem”¹³.

Diante de tal realidade, viu-se a necessidade de uma maior proteção estatal ao meio ambiente, o que fez surgir uma área jurídica específica para tanto, o Direito Ambiental.

1.2 Direito e direito ambiental

O Direito Ambiental é ramo autônomo do Direito, que por sua vez é característico da vida em sociedade. Como é sabido o direito nasce da necessidade de limitação, regramento e obrigação derivadas dos atos sociais¹⁴, sendo que sua existência é meramente subsidiária à vontade de uma sociedade de positiva-la em código ou, em outros casos, de agir dentro dos usos e costumes de uma comunidade.¹⁵

O Direito e a pluralidade protecionista na ordem jurídica é algo relevante nas sociedades atuais, sendo inclusive um pilar do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, no sentido antropocêntrico do termo, respeitando as individualidades e protegendo as minorias.¹⁶

O Direito é em sua essência fruto do fenômeno social¹⁷, sem o qual seria irrelevante e irregular a sua existência, e assim sendo a realidade da razão deste advém da realidade social, pela qual, sem reservas, é a unificação da natureza e da cultura, sendo fruto uma da outra infinitamente.¹⁸

O Direito Ambiental tem a função de rever e redimensionar atividades sociais com o fim de preservar o meio ambiente já tão degradado pela espécie humana, embora sua existência dependa totalmente da sua preservação¹⁹.

Acerca do Direito Ambiental Antunes esclarece que:

A preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a utilização social dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que

13 BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica**: direito ambiental em questão. p. 18.

14 RECH, Adir Ubaldo. BUTZKE, Alindo. GULLO, Maria Carolina. **Direito, Economia e Meio Ambiente**: olhares de diversos pesquisadores. Caxias do Sul: Educ, 2012. p. 25

15 FRIEDMAN, Lawrence M.; HAYDEN, Grant M. **American Law**: an introduction. New York: Oxford Press University, 2017. p. 25-32

16 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 4

17 DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico, p. 56.

18 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. p. 50.

19 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 56.

pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Logo, o Direito Ambiental se encontra no coração de toda atividade econômica, pois qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia²⁰.

A verdade é que o fato de a própria vida humana depender inerentemente de recursos ambientais para a sua sobrevivência aliada ao fato de que, apesar disso, o homem tem utilizado tais recursos de forma indiscriminada ao longo de toda a história, devastando, poluindo, esbanjando, impôs a necessidade de uma intervenção rígida à proteção do meio ambiente, o que se deu pelas vias jurídicas²¹.

Bosselman acredita que a preocupação em garantir um meio ambiente saudável deixou de ser um problema distante e passou a fazer parte do presente cotidiano. O autor também aponta cinco elementos capazes de levar civilizações ao colapso, destacando que, dentre eles, o mais relevante é “a resposta da sociedade aos seus problemas ambientais”²².

Diante deste contexto, como resposta às questões ambientais urgentes, é que surge no cenário da proteção ambiental, a noção de sustentabilidade.

1.3 Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável

A positivação do Direito Ambiental tanto no ordenamento jurídico interno como no ordenamento jurídico internacional é um avanço importante, mas, não basta, por si só. Neste aspecto, o Direito serve apenas como uma espécie de guia que, de nada será útil se não for transformado em ações concretas pela sociedade e pelo Estado²³.

Sobre o conceito de sustentabilidade, Bosselmann afirma que é simples e complexo ao mesmo tempo. Simples porque, assim como o conceito de justiça, todos têm uma ideia de seu significado, mas complexo por não haver um conceito uniforme e bem definido²⁴.

20 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. p. 3.

21 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. p. 5.

22 BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015. p. 26, 27.

23 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 56.

24 BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 25.

De forma simplificada o autor afirma que a ideia básica de sustentabilidade é “o desejo de viver em harmonia com a natureza”²⁵.

Bachelet aprofunda-se um pouco mais:

[...] desenvolvimento admissível é aquele que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para responderem às suas próprias necessidades; conseqüentemente as retiradas do *stock* de recursos não devem ser superiores ao crescimento natural dos recursos e a sustentabilidade da exploração requer, no mínimo, a manutenção no tempo de um *stock* constante de capital natural²⁶.

Em resumo, o desenvolvimento sustentável determina que o consumo de recursos naturais não seja superior à capacidade de regeneração da natureza em relação a esses recursos.

Novamente Bachelet²⁷ esclarece “[...] podemos consumir os rendimentos do capital, e não o próprio capital”.

Ocorre que, em determinado ponto, a preocupação com meio ambiente esbarra em um aspecto muito enfático da sociedade moderna, a Economia e o Direito Econômico.

2 DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO

2.1 Direito econômico e economia

Como dito anteriormente, meio ambiente é tudo aquilo que circunda a vida, levando em conta, inclusive, as interferências humanas no seu entorno.

Em vista disso, não há como separar os estudos ambientais das interações sociais e culturais humanas. A natureza não existe sozinha, muito menos a humanidade e seu estilo de vida. É de se dizer que um interfere no outro²⁸.

Assim como o Direito Ambiental visa estabelecer regras de preservação do meio ambiente a fim de garantir o bem-estar social, este também é o papel do Direito Econômico. Isto é, embora seus objetos sejam distintos, seus fins são os mesmos²⁹.

25 BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 29.

26 BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica**: direito ambiental em questão. p. 185.

27 BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica**: direito ambiental em questão. p. 185.

28 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 49.

29 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 57, 58.

O mesmo não se pode falar acerca do meio ambiente e da Economia. Isto porque, a natureza é a força primária que faz girar o mercado, fornecendo toda a matéria prima necessária à atividade econômica. Ou seja, a Economia depende da natureza³⁰.

Derani esclarece que:

A economia de mercado é uma economia mobilizada pela vontade interna pessoal (individual) de obtenção de lucro. É calcada na concorrência, inovação tecnológica, crescimento da produção. Seu equilíbrio situa-se, basicamente, na possibilidade de obter um ótimo desenvolvimento da produção, se seu consumo e de investimento para uma futura produção³¹.

Mas não é a Economia em si que acarreta problemas à natureza, “mas sim, os meios produtivos que, potencializados por ela, exploram grande parte dos recursos naturais”³².

Outro aspecto que gera grandes impactos ambientais e, muitas vezes, é negligenciado, é o consumo dos produtos industrializados e os resíduos por eles gerado³³. Portanto, para uma visão ampla do impacto gerado por um bem industrializado, é preciso analisar seu Ciclo de Vida³⁴.

Barbieri explana o conceito de Avaliação do Ciclo de vida:

A Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) é um instrumento de gestão ambiental aplicável a bens e serviços. O ciclo de vida que interessa à gestão ambiental refere-se aos aspectos ambientais de um bem ou serviço em todos os seus estágios, desde a origem dos recursos no meio ambiente, até a disposição final dos resíduos de materiais e energia após o uso, passando por todas as etapas intermediárias, como beneficiamento, transportes, estocagens e outras³⁵.

Derani corrobora o pensamento acima esclarecendo que o problema do esgotamento de recursos naturais não está ligado direta e necessariamente ao

30 MIGUEL, Luciano Costa. Desenvolvimento sustentável: uma visão conciliadora para a concretização de um direito fundamental e um princípio da ordem econômica. in: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 2. n. 2. jul-dez 2012. p. 148.

31 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 76.

32 GIRON, Jerônimo; et al. Direito, economia, capitalismo, consumo e meio ambiente, relações. in: **Direito, Economia e Meio Ambiente**: olhares de diversos pesquisadores. Organizadores: RECH, Adir Ubaldó. BUTZKE, Alindo. GULLO, Maria Carolina. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 32.

33 GIRON, Jerônimo; et al. **Direito, economia, capitalismo, consumo e meio ambiente, relações**. p. 42.

34 BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. p. 64.

35 BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceitos modelos e instrumentos, p. 64.

setor econômico, mas sim à forma em como a sociedade se apropria desordenadamente dos recursos naturais ainda disponíveis³⁶.

A autora também ressalta a relação da economia com o direito, servindo este de instrumento para a eficácia e eficiência daquela, limitando-a e regulamentando-a inclusive no que condiz a exploração de recursos naturais e seu impacto ao meio ambiente³⁷, em continuidade demonstra os efeitos secundários dos meios de produção, tais como resíduos e poluentes, são negligenciados e acabam por serem interiorizados no tempo e no espaço³⁸.

Como solução para este problema é que surge a economia ambiental:

A economia ambiental tem como foco de preocupação os “efeitos externos”, e procura fixar o emprego da “monetização” para responder à questão do uso de recursos renováveis e não renováveis. O ideal estaria em que cada fração de recurso natural utilizado obtivesse um preço no mercado³⁹.

Neste viés, os impactos ambientais gerados pelos meios de produção e consumo seriam incorporados monetariamente ao custo final do produto ou serviço deixando de ser invisível para o mercado e trazendo à tona ainda mais a realidade de que os recursos ambientais são limitados e custam caro em vários sentidos.

3. DESCRESCIMENTO E A MUDANÇA DE PARADIGMA SOCIAL

3.1 O cenário ambiental global

Qual o preço do crescimento infinito? É possível colocar em prática o desenvolvimento sustentável positivado na Constituição Federal⁴⁰ pela sociedade

36 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 88.

37 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p.45.

38 *ibidem*, p. 87.

39 *Ibidem*, p. 90.

40 Art. 225. [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

brasileira? A atividade econômica e, conseqüentemente, o crescimento econômico, são regulados ambientalmente, de modo a manter o “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, porém como pode-se notar das últimas estatísticas do relatório *Healthy Environment Healthy People*⁴¹ do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)⁴²

Ao deixar o controle para órgãos governamentais, tanto pela falta de estrutura, pela falta de efetividade no controle e fiscalização, o Brasil está em meio a uma crise de degradação ambiental⁴³ na Amazônia sem precedentes, sendo que nos últimos anos (2015-2019), o desmatamento provocado foi de 28.583km² segundo o INPE⁴⁴, sendo inclusive pauta no discurso do presidente Jair Bolsonaro na Assembleia Geral da ONU, dia 24 de setembro de 2019⁴⁵.

Em números então conseguimos mensurar a parte da degradação ambiental que a sociedade, neste caso a brasileira, consegue realizar. A sociedade, independente do controle governamental ou dos atos de Estado, é a que efetiva a degradação do meio ambiente, como já dizia RECH⁴⁶:

O Brasil, mais do que criar leis ambientais, necessita planejar cientificamente a ocupação do seu território, pois é pela ocupação humana que se dá a degradação ambiental. A ocupação planejada do território brasileiro só ocorrerá com a definição de zoneamentos ambientais de tutela da biodiversidade e dos ecossistemas, definindo as áreas de preservação e conservação de interesse nacional, devendo os estados Federativos fazer o mesmo, naquilo que é de seu peculiar interesse ou de interesse regional, como é o caso do *Bioma Pampa* e os Campos de Cima da Serra no Rio Grande do Sul, o Pantanal, a Amazônia, de paisagens notáveis, etc.

Beck já delimitou que estamos numa realidade social diversa qual acreditamos estar, a sociedade que está sempre prevendo, calculando,

41 ONU. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. acesso em 09/10/2019. Disponível em:

<<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/17602/K1602727%20INF%205%20ENG.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

42 11 à 28% de mortes relacionadas a degradação ambiental (menor índice na Europa, maior no Sudeste Asiático), sendo a poluição do ar a degradação que causa mais mortes (7 milhões), levantamentos feitos no ano de 2012.

43 BRASIL. DETER - Detecção de Desmatamento em Tempo Real. Acesso em 07/10/2019. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter>>

44 BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisa Espacial. Acesso em 07/10/2019 disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>

45 Conteúdo acessado em 09/09/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/09/24/veja-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-na-abertura-da-assembleia-geral-da-onu.ghtml>>

46 RECH, Adir Ubaldó. BUTZKE, Alindo. GULLO, Maria Carolina. **Direito, Economia e Meio Ambiente**: olhares de diversos pesquisadores. Caxias do Sul: Educus, 2012. p. 18

enumerando e arriscando, findou-se a era da sociedade de classes ficando atuante a sociedade de risco⁴⁷:

[...] Constatações de risco baseiam-se em possibilidades matemáticas e interesses sociais, mesmo e justamente quando se revestem de certeza técnica. Ao ocuparem-se com riscos civilizacionais, as ciências sempre acabaram por abandonar a sua base lógica experimental, contraindo um casamento polígamo com a economia, a política e a ética – ou mais precisamente: elas convivem numa espécie de “concubinato não declarado”.⁴⁸

É desta forma que atua o modelo econômico de hoje, com a obsolescência programada⁴⁹ dos bens, seja pela defasagem da moda, a evolução tecnológica ou a, ainda, pela falta de peças de produção, sendo que hoje a obsolescência programada atinge 3 níveis

À grosso modo, aparenta-se não haver mais possibilidade de continuar neste modelo de desenvolvimento e consumo, uma necessidade de mudança de modelo sugere um novo paradigma social, assim louvável menção à Hazard, *apud* Latouche⁵⁰: “Então, uma imensa dúvida começa a atormentar os espíritos. A ideia de que se deva superproduzir para que se supercompre, ou seja, a ideia que domina a vida econômica de todo o país, será ela correta?”

Vivemos sempre sob a ótica de cálculos de risco, vivendo sempre na berlinda de hipóteses e variáveis, mutáveis como os paradigmas ultrapassados por novas pesquisas. É necessário, portanto modificar a ideia de Kant acerca da dignidade humana é dotado de extremo egocentrismo, sendo que ao abnegar atos, a mudança de uma vida digna, da dignidade humana em si, supera o antropocentrismo e torna real a visão ecocêntrica deste direito fundamental, até porque o meio ambiente é a soma de tudo, o ser humano incluso⁵¹.

A visão do autor sobre o cenário atual da sociedade é alarmante, trazendo à tona ainda mais a urgência na mudança do estilo de vida da humanidade. É por isso que o autor aposta em uma teoria ainda pouco convencional para tentar diminuir as consequências deste modelo de sociedade sobre o meio ambiente.

47 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 35

48 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 91-92

49 El deseo de acelerar el desgaste, el consumo y la renovación de los objetos, y muy en especial de los equipos, es una tentación muy comprensible para los fabricantes, cuyo objetivo es vender siempre más. LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescência programada. Tradução Bertran Alcazár. Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014. p. 33

50 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 1.

51 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. p. 37.

3.2 A teoria do decrescimento

O decrescimento objetiva alertar para a necessidade de mudança de mentalidade em relação ao crescimento ilimitado da Economia que, em síntese, busca exclusivamente o lucro de capital e suas consequências desastrosas⁵².

O autor, porém, ressalta que o decrescimento não é e nem pode ser entendido como um “crescimento negativo”. Muito pelo contrário, afirma que tal cenário seria desastroso. Não é esta a ideia da teoria⁵³.

Latouche aprofunda-se:

A princípio, portanto, o decrescimento é simplesmente uma bandeira sob a qual reúnem-se aqueles que procederam a uma crítica radical do desenvolvimento e querem desenhar os contornos de um projeto alternativo para uma política do após-desenvolvimento. Sua meta é uma sociedade em que se viverá melhor trabalhando e consumindo menos. É uma proposta necessária para que volte a se abrir o espaço da inventividade e da criatividade do imaginário bloqueado pelo totalitarismo economicista, desenvolvimentista e progressista.

Latouche vai além:

A civilização capitalista caminha inexoravelmente para a sua derrota catastrófica; já não é necessária uma classe revolucionária para derrubar o capitalismo, porque ele cava a sua própria sepultura e a da civilização industrial no seu conjunto. É uma sorte, porque se vê bem que a luta de classes se esgotou com o triunfo do capital. (...) Neste sentido, o projecto da sociedade do decrescimento é eminentemente revolucionário. Trata-se não só de uma mudança de cultura, mas também das estruturas do Direito e das relações de produção⁵⁴.

A mudança é inevitável e a sociedade inicia a sua caminhada rumo mudança de paradigma, tendo em vista a diminuição na degradação ambiental e a modificação no consumo, diminuindo o consumo em grande escala e fomentando a economia local, modificando a economia capitalista⁵⁵ e para que consigamos alcançar o preceito legal do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” – brilhante termo usado pelo legislador, é necessário que a sociedade transforme a literatura em fato, unificando “o texto e o ato”⁵⁶.

52 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 91, 92.

53 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 91, 92.

54 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 91-92

55 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 77

56 A norma só pode ser compreendida em sua plenitude com a observância sincronizada destes dois momentos: o texto e o ato. Dissociados, são corpo sem alma, literatura árida, e, acordando

O decrescimento no consumo é medida que se impõe, tanto pelo crescimento populacional, como pelo aumento nas mortes por degradação ambiental e no risco do fim de biomas e da natureza como um todo. A diminuição na produção e no trabalho nas diversas áreas da economia, irá conseqüentemente aumentar o tempo havendo uma melhora no bem-estar social⁵⁷.

O desenvolvimento humano medido apenas pelo desenvolvimento econômico já vem mudando com a criação do IDH, criado pela ONU⁵⁸, vem medindo o desenvolvimento social através de 3 indicadores: a educação, renda e saúde, sendo um contraponto ao PIB (Produto Interno Bruto) que leva em conta somente o crescimento econômico.

A sociedade quando utiliza outros indexadores, quando consegue valorar algo imensurável, como a sua felicidade, seu bem-estar social sem a inclusão de valores ou bens, utilizando mais o ser do que o ter, então caminhamos para um futuro mais provável do que arriscado.

Há necessidade extrema na modificação do consumo, pois o a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais ou da destruição da biodiversidade, segundo Belpomme, são possíveis causadores do fim da vida humana. Para modificarmos o modo de viver precisamos assim reavaliar as condutas antropocentricas e abnegar a questões essenciais para decrescer de um modo geral, consumindo menos reestruturando a economia e a relocando-a, reduzindo o excesso de trabalho e reutilizando os bens.⁵⁹

Ao utilizarmos o decrescimento, ao diminuir nossa amplitude de consumo, nos olhamos ao nosso entorno para o nosso local, o nosso habitat natural, nossas cidades, comunidades, bairros, ruas e condomínios e utilizando nossa razão e nosso sentimento humano, começamos a cultivar mais o local, os produtos locais, o fomento à economia local, ao turismo local e a natureza local, como uma ideologia de vida, um desenvolvimento no bem-estar ao conservar e utilizar tudo ao nosso redor.⁶⁰

com o implacável revisor de Saramago, "tudo o que não é vida é literatura". Portanto, para o direito não ser tomado como literatura, referencias textuais a uma realidade ideal - o que seria a sua própria descaracterização, fazendo do direito o não-direito-, entendo que o direito é, somente enquanto ação e reação da sociedade, sendo composto pelo texto normativo, contudo não se encerrando nele. DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 52.

57 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 52.110-111.

58 ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Acesso em: 10/10/2019. Disponível em: < <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>> O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. O objetivo da criação do IDH foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento.

59 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 45-57.

60 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 59 - 69

Fomentando o decrescimento, a sociedade atuará como parte principal na modificação e estruturação política⁶¹, sendo consequência do fenômeno social, aderindo “o texto e o ato” à prática social, que nos levará a uma melhor qualidade de vida em nosso ambiente, no desenvolvimento sustentável com o meio ambiente de fato ecologicamente equilibrado, sendo por certo a revolução, serena, que a sociedade tanto anseia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após este breve estudo acerca do ambiente no qual o ser humano está inserido, dentro de seu bioma e habitat natural, os conglomerados de concreto e ar denso da poluição, a criação primordial para conduzir a conduta social, o Direito, que dentro de suas ramificações, regula e limita a utilização da natureza é deixada de ser peça primordial na situação real de hoje.

O Brasil hoje é reconhecidamente um dos países com vasta proteção ambiental em virtude de sua legislação, seja na Constituição Federal ou nas normas infraconstitucionais e regulamentares, por possuir a diversidade de biomas sendo pela floresta amazônica, o cerrado, a caatinga, a mata atlântica e a costa com 7.367 km, a proteção regulatória é imprescindível.

Em virtude da exploração econômica que para criar utiliza a matéria prima natural, acaba muitas vezes por degradar o meio ambiente, quanto mais cria mais polui, tira o natural e devolve o resíduo e hoje em 2019 o planeta já dá sinais de enfraquecimento e de consequências severas, como o aumento na temperatura do ar e dos oceanos, causando ainda o derretimento das geleiras, o encurtamento das estações climáticas e as catástrofes naturais mais recorrentes como tufões, furacões, tempestades e secas, o meio ambiente responde a altura à degradação causada.

Quanto disso é efetivamente responsabilizado à atuação industrial? Embora existam estudos de impacto prévio e estudos de degradação ambiental o risco final é sempre da sociedade como um todo, seria então louvável, em prol do desenvolvimento finito assumirmos o risco do fim?

Assim foi fomentado o presente estudo, para uma mudança de paradigma social, para pensarmos no que seria realmente melhor.

Esta indagação a própria economia pode nos responder, ao pensarmos no modelo utilitarista (Jeremy Bentham e James Mill) tudo serve para a melhoria do bem-estar social, assim a sociedade que consome menos irá consequentemente causar menos impacto seu habitat, ao ambiente.

Não é possível falar de economia sem falar de meio ambiente, pois a economia só existirá enquanto houver meio ambiente, e o consumo só existirá

61 LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. p. 91

enquanto existir economia, para isso é necessário que a própria economia seja alterada, seja diminuída.

A atuação da sociedade é peça principal para o equilíbrio ecológico, seja cumprindo a legislação ou seja consumindo menos, a obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com desenvolvimento sustentável, utilizando para o presente e preservando para o futuro, sempre o suficiente é a única saída sem riscos e o decrescimento sereno é um bom início para modificar o as incertezas do nosso futuro futuro.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BACHELET, Michel. **Ingerência ecológica**: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BECK. Ulrich. **Sociedade de Risco**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. DETER - Detecção de Desmatamento em Tempo Real. Acesso em 07/10/2019. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter>>

BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisa Espacial. Acesso em 07/10/2019 disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER. Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FRIEDMAN, Lawrence M.; HAYDEN, Grant M. **American Law**: an introduction. New York: Oxford Press University, 2017.

GIRON, Jerônimo; *et al.* Direito, economia, capitalismo, consumo e meio ambiente, relações. in: **Direito, Economia e Meio Ambiente**: olhares de diversos pesquisadores. Organizadores: RECH, Adir Ubaldo. BUTZKE, Alindo. GULLO, Maria Carolina. Caxias do Sul: Educs, 2012.

GLOBO.COM <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/09/24/veja-a-integrado-discurso-de-bolsonaro-na-abertura-da-assembleia-geral-da-onu.ghtml>>

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescência programada. Tradução Bertran Alcazár. Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014.

MIGUEL, Luciano Costa. Desenvolvimento sustentável: uma visão conciliadora para a concretização de um direito fundamental e um princípio da ordem econômica. *in*: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 2. n. 2. jul-dez 2012.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. acesso em 09/10/2019. Disponível em:
<<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/17602/K1602727%20INF%205%20Eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018

RECH, Adir Ubaldo. BUTZKE, Alindo. GULLO, Maria Carolina. **Direito, Economia e Meio Ambiente**: olhares de diversos pesquisadores. Caxias do Sul: Educus, 2012.

SEQUELAS DAS QUEIMADAS DA AMAZÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Juliana Ferreira de Moraes Farris¹

Tatiana Stadnick²

Tiago Guagliariello³

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como pano de fundo o princípio da sustentabilidade, oriundo das discussões internacionais iniciadas na Conferência de Estocolmo que tinham como cerne o modelo exploratório industrial desenvolvido sob uma base eminentemente predatória, que entendia o meio ambiente natural como único provedor dos recursos materiais (e esgotáveis) necessários à atividade industrial, cujo uso desenfreado traria, como de fato trouxe, graves implicações ambientais.

Objetiva-se verificar, a partir da noção do conceito da tutela do bem-estar, a abrangência das sequelas advindas das queimadas promovidas na floresta amazônica, partindo-se de uma análise que envolve as dimensões ambiental, social e econômica do princípio da sustentabilidade, enquanto pilares essenciais a sua formação.

Na elaboração da pesquisa acadêmica foi levado em consideração o seguinte problema: as queimadas da floresta amazônica repercutem além das fronteiras brasileiras?

Para o equacionamento do problema, levanta-se a seguinte hipótese: as queimadas da floresta amazônica são um reflexo do descumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, os quais repercutem além de suas fronteiras, trazendo prejuízos tanto de ordem interna quanto de ordem externa, além de fragilizar, sobremaneira, a visão do Brasil no meio internacional e suas relações internacionais.

Para tanto, o artigo está dividido em três capítulos.

O primeiro, intitulado “Escorço Histórico e Alcance do Princípio da Sustentabilidade”, aponta o surgimento da era industrial como o marco histórico

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho – UMINHO. E-mail: juliana17061@terra.com.br

² Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho – UMINHO. E-mail: tatiana.stadnick@gmail.com

³ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do vale do Itajaí – UNIVALI e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho – UMINHO. E-mail: ti.ello@hotmail.com

responsável pela degradação ambiental, decorrente da alteração do modelo produtivo artesanal para o mecanicista; e, segue apontando a Convenção de Estocolmo como o momento histórico mundial que reuniu diversos países, desenvolvidos e subdesenvolvidos, com o escopo de discutir a adoção de políticas mundiais visando a preservação do meio ambiente, através do uso sustentável de seus recursos naturais.

O segundo capítulo, nominado “Tutela do Bem-Estar à Luz do Princípio da Sustentabilidade”, apresenta o conceito de tutela do bem-estar a partir de sua incorporação ao texto constitucional brasileiro enquanto reflexo dos preceitos normativos decorrentes dos compromissos assumidos com a ratificação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Já o terceiro e último capítulo, com o nome “As sequelas das queimadas na Amazônia”, trata das diversas sequelas provenientes das queimadas na Amazônia, direcionando seu foco para as dimensões ambiental, social e econômica da sustentabilidade, considerando sua repercussão no cenário nacional e internacional.

O trabalho se encerra com as Considerações Finais, elaboradas a partir das impressões pessoais dos autores no desdobramento do tema ora proposto.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁴ foi utilizado o Método Indutivo⁵, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁶, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente Artigo Científico é composto na base lógica indutiva.

1. ESCORÇO HISTÓRICO E ALCANCE DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

O início das mudanças na forma de utilização do meio ambiente e de seus recursos naturais é fruto da era industrial, inaugurada na Inglaterra entre os séculos XVIII e XIX, caracterizada pela substituição do trabalho artesanal pelo uso de máquinas, através do emprego de um modelo de desenvolvimento capaz de gerar maior produção a partir, principalmente, da otimização do tempo com a alteração de seu *modus operandi*. Trouxe como consequência maior lucro, cuja

⁴ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

⁵ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 114.

⁶ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

constante busca (que se tornou o objetivo principal do capitalismo então surgido com a Revolução Industrial), passou a ser alimentada pela contínua necessidade de crescimento dos índices de produtividade e consumo, resultando, por via de consequência, no aumento desenfreado da exploração dos recursos naturais, sem considerar o fato de serem estas fontes materiais esgotáveis, cujo uso irracional e ilimitado trouxe consigo consequências maléficas ao Planeta Terra e todos seus habitantes.

Os atuais países desenvolvidos (de Primeiro Mundo) são aqueles que aderiram ao processo industrial desde o seu nascedouro (séculos XVIII e XIX), período em que o Brasil estava submetido ao Pacto Colonial imposto pelos descobridores portugueses, o qual vedava a abertura de indústrias no país. Assim, os brasileiros ficavam totalmente dependentes dos produtos manufaturados e disponibilizados exclusivamente por Portugal, motivo que ensejou o atraso no desenvolvimento industrial brasileiro.

De tal modo, apenas um século depois de iniciada a corrida rumo ao desenvolvimento industrial, o Brasil pode aderi-lo, o que justifica ainda estar no rol de país em desenvolvimento (emergentes), logo, atrasado em muitos aspectos comparados aos países desenvolvidos, notadamente, no que diz respeito às questões tecnológicas, econômicas e industriais. Entrementes, devido a esse mesmo motivo, ainda possui grande parte de suas riquezas naturais preservadas, o que desperta a preocupação e cobiça de muitos daqueles países, mormente, porque para alcançar tal posição, abriram mão, no passado, da defesa e preservação de seus recursos naturais.

É certo que as diferenças nos aspectos tecnológico, econômico e industrial, somadas a necessidade de fortalecimento do mercado interno e a sede por conquistar fatia do mercado mundial, impulsionaram os países emergentes a fazerem uso da mesma política exploratória adotada na estreia da era industrial, marcada por seu caráter agressivo e despreocupado com as questões sociais e ambientais. Ocasionalmente, assim, o crescimento descomunal dos centros urbanos, como resultado da concentração de imigrantes buscando por melhores oportunidades de vida, e o crescente, e, preocupante, nível de poluição do ar e das águas, causado pelos lançamentos descontrolados de dejetos industriais e domésticos no meio ambiente, sem qualquer tipo de preocupação com as consequências oriundas dessa prática, mesmo que altamente prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana.

Em meio a tudo isso, após a segunda grande guerra mundial, por já estarem vivenciando as mazelas oriundas do processo industrial, visto possuírem um século à frente no uso dessas práticas, os governantes dos países desenvolvidos despertaram para a necessidade de mudança no tratamento das

questões ambientais, objetivando principalmente a substituição do modelo industrial exploratório, amplamente difundido e copiado pelo mundo a fora.

Nesse cenário, objetivando minimizar a degradação ambiental fruto do processo industrial, no ano de 1972, sob a organização das Nações Unidas (ONU), foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também, conhecida como Conferência de Estocolmo. Este evento representou verdadeiro marco nas questões ambientais mundiais, já que, pela primeira vez na história, vários chefes de Estado reuniram-se com o propósito de discutir e traçar metas comuns visando à melhoria das relações do homem com o meio ambiente.

Tratava-se, pois, da busca global pelo equilíbrio ambiental a partir da discussão e definição de políticas ambientais a serem implementadas por todos os países envolvidos, em desenvolvimento ou não, mirando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, o que se pretendeu com a inauguração de políticas para minimizar a degradação ambiental causadora da escassez de recursos naturais. Assim, foi disseminada a primeira ideia do que, posteriormente, seria entendido como desenvolvimento sustentável.

É certo que tal despertar ambiental não surgiu por acaso, mas sim, como consequência das questões enfrentadas pelos países desenvolvidos em resposta ao longo, crescente e desenfreado modo de exploração ambiental praticado em seu processo industrial, forçando-os a discutir principalmente os temas relacionados à alteração climática e ao uso dos recursos naturais, chamando, também, à mesa de discussão, os países em desenvolvimento. Notadamente porque ao repetir, em seus processos industriais, as atividades ecologicamente predatórias desenvolvidas por aqueles, tornaram-se igualmente responsáveis pelos problemas ambientais a nível global, já que os malefícios oriundos da degradação ambiental não se restringem as fronteiras territoriais dos países causadores, alcançando todos os seres vivos indiscriminadamente.

Ainda, em face às diferenças nos níveis de desenvolvimento econômico existentes entre os países participantes da Conferência de Estocolmo, esta ficou marcada pela disputa entre “o desenvolvimento zero”, defendido pelos países desenvolvidos, possivelmente fomentados pela posição economicamente vantajosa em relação aos demais; e, o “desenvolvimento a qualquer custo”, defendido pelas nações em desenvolvimento, que buscavam construir uma base econômica sólida, calcada, principalmente, no fortalecimento de seu mercado industrial, como foi o caso do Brasil, que naquela época experimentava o chamando milagre econômico, conquistado pelo governo militar.

Nesse sentido, embora não tenha alcançado os efeitos práticos pretendidos, é possível afirmar que a Declaração da Conferência das Nações

Unidas sobre o Meio Ambiente, escrita e ratificada em 06/06/1972, pelos países participantes da Conferência de Estocolmo, representou o primeiro ato internacional que reconheceu o direito humano a um meio ambiente de qualidade. Sendo assim, foi considerado permitir ao homem viver com dignidade, o que, a teor da Declaração, somente estará presente e disponível para as futuras gerações, se houver uma gestão adequada do uso dos recursos naturais.

Nascia, naquele momento, o embrião da consciência ambiental, seja enquanto prioridade que devia estar presente nas políticas públicas de todos os Estados-Nação, seja no modo de vida dos povos. Trazendo à tona uma realidade antes mascarada, mormente, no tocante as problemáticas envolvendo o crescimento da população global, da poluição atmosférica e da intensa e descontrolada exploração dos recursos naturais.

O Relatório de Brundtland⁷ intitulado “Nosso Futuro Mundo”, publicado em 1987, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, configura-se como um dos desdobramentos das discussões iniciadas na Conferência de Estocolmo. Serviu como alerta para reforçar os riscos no uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de resistência dos ecossistemas, reafirmando a ideia de desenvolvimento sustentável concebida naquela reunião, proposto como sendo: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”.

Portanto, tal documento objetivou retomar os debates ambientais com vistas a reforçar a visão crítica do modelo de desenvolvimento industrial adotado pelos países de primeiro mundo e reproduzidos pelos países emergentes, destacando a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes.

Todavia, apesar de representar grandes avanços, convém destacar que o referido documento desenvolveu o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual, por sua vez, não se confunde com o princípio de sustentabilidade, embora notória a relação existente entre ambos. Entretanto, conforme pondera Bosselmann⁸, tal relatório nada mais é que “um apelo por justiça distributiva global entre (a) ricos e pobres, (b) natureza das pessoas que vivem hoje e no futuro e (c) seres humanos”.

Portanto, é possível afirmar que o desenvolvimento sustentável representa o *modus operandi* da sustentabilidade, visto ser a ferramenta usada

⁷ ONU. **A ONU e o Meio Ambiente. Disponível** em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 09 out. 2019.

⁸ BOSELMMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade.** Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 25.

para um novo modelo de exploração que leva em consideração a sobrevivência das futuras gerações.

Assim, embora mantenha sua lente focada na preservação da raça humana, é certo que, mesmo que de modo reflexo, o modelo de desenvolvimento sustentável, igualmente, é responsável pelas consequências benéficas à defesa e preservação do planeta Terra e, principalmente, pelo surgimento do princípio da sustentabilidade.

Tecidas essas breves considerações, absolutamente necessárias para contextualizar a origem do princípio da sustentabilidade, que para Freitas⁹ tem a seguinte definição:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Disso, depreende-se que a definição do princípio da sustentabilidade não é algo simples, mas ao revés, extremamente complexo, visto possuir natureza multidimensional. Isto porque, reveste-se de características jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental, todas imprescindíveis e indissociáveis a sua formação. Em outras palavras, o princípio da sustentabilidade para Freitas¹⁰ é:

[...] o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Pretende-se, aqui, caracterizar a sustentabilidade como princípio jurídico, seguindo a definição de princípio jurídico apresentada por Bosselmann¹¹, para quem se estará diante de um princípio jurídico quando ele estiver contido em lei, configurando-se os demais como princípios morais, um ideal, um objetivo ou uma política. Disso, decorre o entendimento de que, em sendo princípio jurídico, possui o atributo da obrigatoriedade, demonstrando o caráter cogente

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 50.

¹¹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 67-68.

que o reveste, portanto, devendo estar presente como um norteador do agir tanto dos particulares quanto do Poder Público, em suas mais diversas relações.

Nesse contexto, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer em seu preâmbulo como sendo uma de suas finalidades, enquanto Estado Democrático de Direito, assegurar o bem-estar e o desenvolvimento como valores de uma sociedade fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias, evidenciou sua posição na proteção e preservação do meio ambiente. E, ao fazê-lo, demonstrou estar em consonância com as preocupações ambientais internacionais; e, principalmente, estar atuando sob a influência da Declaração de Estocolmo.

Esta posição segue reforçada pela incorporação do princípio implícito da sustentabilidade como norma geral inclusiva¹², e, sobretudo, de forma expressa ao dedicar capítulo especial à tutela do meio ambiente, fazendo surgir em âmbito interno à previsão constitucional de direitos e deveres de todos exigíveis indistintamente, conforme se verifica em seu capítulo VI, sob o título “Do Meio Ambiente”, ao prever no artigo 225¹³ que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, mais, reforçando tal posição, discorre em seu art. 170, inserido no Título VII – Da ordem Econômica e Financeira, como uma das finalidades da ordem econômica nacional assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social a ser alcançado, entre outros, pela observância dos princípios da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (inciso VI).

2. TUTELA DO BEM-ESTAR À LUZ DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Como visto, o princípio da sustentabilidade está alicerçado na busca pelo equilíbrio entre o atendimento das demandas humanas e a capacidade regenerativa do meio ambiente, face sua posição de único provedor dos bens que alimentam as diversas espécies que coabitam o planeta Terra, sem que isto

¹² Art.5º, §2º - Os direitos e garantias expressas nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.

implique impactos negativos a ele (planeta Terra) e a qualidade de vida (bem-estar) das atuais e futuras gerações.

Destarte, segundo Bosselmann¹⁴, a noção de qualidade de vida abrange o atendimento das necessidades materiais (condições de vida saudável e/ou proteção contra a pobreza) e imateriais (liberdades, segurança, educação e justiça) das pessoas, como resultado do caráter multidimensional da sustentabilidade, o que significa dizer que esta somente estará amplamente consolidada e garantida quando observados seus pilares básicos compostos pelas dimensões¹⁵ ambiental, social e econômica. Estas, por sua vez, não devem ser encaradas como qualidades esparsas, cuja mera reunião redundará sua formação, posto estar condicionada a necessária inter-relação entre elas, isto é, da coexistência destas (existência conjunta e interdependente), no mesmo plano e momento, enquanto fatores complementares e essenciais à sua constituição.

Assim, esmiuçando os significados das dimensões supracitadas, que formam os pilares da sustentabilidade, a dimensão ambiental diz respeito à efetiva proteção do meio ambiente natural, artificial e cultural, todos considerados essenciais ao alcance e manutenção da sadia qualidade de vida, conforme leciona Silva¹⁶:

A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.

Ainda, pela dimensão social, o princípio da sustentabilidade tem como premissa básica garantir as populações de baixa renda a efetividade dos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana, o que somente se alcançará com a redução das diferenças sociais através da adoção de políticas públicas voltadas ao combate e erradicação da pobreza, visando maior e integral acesso à saúde, educação, moradia, alimentação, ou seja, na melhoria da qualidade de vida das pessoas.

¹⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 67-68.

¹⁵ Nesse trabalho, limita-se a análise as dimensões ambiental, social e econômica da sustentabilidade por entender ser este o pilar do princípio da sustentabilidade em relação ao tema em foco, muito embora, tal princípio, também, seja composto pelas dimensões ética e jurídico-política.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.24.

Neste diapasão, afirma Fensterseifer¹⁷:

A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso à água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial), a alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados).

Por fim, a dimensão econômica da sustentabilidade está voltada ao desenvolvimento econômico porque dele depende a conservação dos povos. Todavia, defende que este seja direcionado a melhoria da qualidade de vida das pessoas, a partir do desenvolvimento de atividades econômicas que não tenham como foco exclusivo a busca por lucro a qualquer custo, mas ao revés, que tenha em mente o caráter finito dos recursos naturais e sua essencialidade para a manutenção da vida de todos os seres vivos.

Dentro dessa óptica, deve ser capaz de aliar a prática das atividades industriais à qualidade de vida dos seres vivos, estabelecendo um equilíbrio entre as práticas econômicas e a preservação do meio ambiente.

Em que pese às particularidades que recaem sobre cada um dos conceitos, ora apresentados, ainda assim, é possível concluir que, todas as dimensões referidas, apontam o acesso à qualidade de vida como sendo o objetivo maior por todas visado.

Remete, assim, a ideia da tutela do bem-estar, a qual, neste contexto, refere-se a uma sadia qualidade de vida, enquanto direito fundamental constitucionalmente assegurado, e que garanta: a) a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput); b) um existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da propriedade privada, da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente (art. 170, caput e incisos II, III e VI); c) o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput); d) meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem

¹⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 74.

de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações; e, incumbindo ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, caput e inciso V)¹⁸.

Considerando que o Brasil, na posição de Estado-Membro ratificador da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (ou Pacto de San José da Costa Rica) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH, de 1948, se comprometeu a promover, em cooperação com as Nações Unidas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, notadamente no que tange a promoção de um padrão de vida capaz de assegurar ao indivíduo e à sua família saúde e bem-estar, passa-se a analisar as consequências decorrentes das queimadas na Amazônia, tanto no plano macro, isto é, além das fronteiras geográficas brasileiras, quanto no plano micro, em relação à população residente no ou próximo ao local atingido.

3. AS SEQUELAS DAS QUEIMADAS NA AMAZÔNIA

A prática das queimadas representa uma das principais ferramentas utilizadas nas atividades agrícolas voltadas para a pecuária e agricultura extensiva, usualmente praticada, na região amazônica brasileira.

Contudo, tal método primitivo de limpar as terras desmatadas, com o fim de prepará-las para o plantio de capim ou cultura agrícola, é um dos maiores vilões, pelo aumento considerável da emissão de gases de efeito estufa, gerando, por via reflexa, o aumento dos índices de aquecimento do nosso planeta, responsável pelo surgimento de acontecimentos ambientais desastrosos, como a seca, que passou a ser recorrente na Amazônia.

Nesse sentido, os focos de incêndio registrados na Amazônia, somente no ano de 2019 (de janeiro a agosto), foram assustadoramente superiores ao registrado no mesmo período do ano anterior, trazendo consigo inúmeros impactos, de ordem ambiental, social e econômica, desencadeados principalmente pela mudança no padrão de chuvas na região. E, em consequência, ampliando ainda mais a duração da estação seca, afetando sobremaneira a própria agricultura, a floresta, a biodiversidade e a saúde humana. Isso sem considerar a alteração do comportamento climático, observado no cenário mundial.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.

De tal modo, embora configure em mito popular dizer ser a Amazônia o “pulmão do mundo”, já que ela consome todo o oxigênio produzido pelas árvores, não é exagero dizer que a “floresta faz chover”, resultado dos rios voadores¹⁹ formados pela umidade produzida pelo armazenamento de água no lençol freático, a partir das plantas da floresta.

Além dos distúrbios acima apontados, o desmatamento seguido das queimadas, provoca, também, a extinção de espécies animais e vegetais, o desequilíbrio no ecossistema, o aumento populacional, a erosão dos solos, a proliferação de pragas e doenças, a desertificação e o assoreamento de rios e lagos.

Portanto, suas consequências são devastadoras, ao passo que afora repercute para além das fronteiras nacionais. Propaga-se, assim, em todos os níveis de proteção da chamada tutela do bem-estar, posto ecoar diretamente sobre a saúde e qualidade de vida das pessoas, que não conseguem, por exemplo, evitar serem atingidas pela fumaça tóxica que contamina o ar atmosférico ou as águas potáveis dos reservatórios que abastecem não apenas a região afetada.

Em termos econômicos, a degradação ambiental resultante das queimadas, na floresta, impactam as relações econômicas brasileiras, na medida em que, podem representar um recuo econômico em face da reação internacional clamando por uma ação imediata do governo, a qual uma vez não atenda as expectativas internacionais pode ocasionar a diminuição dos investimentos estrangeiros no Brasil. Principalmente, somada as críticas às políticas ambientais adotados pelo atual governo, além das possíveis sanções incidentes sobre as exportações brasileiras, especialmente, pela já sinalizada possibilidade de recuo no acordo entre União Europeia e MERCOSUL, notadamente, frente à postura contrária adotada pela França, sob o argumento do descumprimento brasileiro dos compromissos ambientais internacionais, que tratam das mudanças climáticas.

Depreende-se, portanto, que os contínuos índices de desmatamentos da floresta Amazônica, têm como uma de suas principais motivações a busca pelo desenvolvimento econômico na região. Contudo, apenas favorece uma pequena parcela da população, e, pior, não é revertido em qualidade de vida para esta. Ao contrário, a sociedade segue sofrendo os impactos maléficos dessa prática arcaica, e, infelizmente, comum naquele local. Sendo que os efeitos podem ser observados no dia-a-dia das pessoas, que passam a sofrer problemas respiratórios oriundos da inalação de material particulado, muito acima do

¹⁹ Efeito climático que traz ventos carregados de umidades e que controlam grande parte das chuvas que ocorrem na região sul, especialmente no verão e na primavera.

recomendado pela Organização Mundial da Saúde, sem falar na poluição das águas, destinadas ao consumo humano.

Em suma, todos perdem: o meio ambiente, como objeto direto de incidência desta prática rudimentar; o setor econômico, pelas possíveis retaliações econômico-internacionais motivadas pelas políticas ambientais nacionais, em descompasso com o princípio da sustentabilidade difundido e respeitado no cenário internacional, cujo descumprimento, igualmente, representa o desrespeito brasileiro aos tratados internacionais por ele ratificados, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ainda, em termos econômicos, tais práticas predatórias são as responsáveis por gerar o aumento das despesas médico-hospitalares decorrentes da poluição atmosférica, como, também, o aumento dos preços dos alimentos, face o desequilíbrio entre a oferta e a demanda, consequências percebidas tanto no setor público quanto no privado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se, por todo o exposto, que as queimadas na Amazônia representam o descompasso do Brasil frente às políticas mundiais de proteção do meio ambiente. E, o pior, noticiam que o Brasil atua na contramão, principalmente, dos compromissos assumidos através da ratificação dos tratados internacionais que visam a adoção de políticas ambientais mundiais, com o objetivo de reduzir a degradação ambiental, e permitir o equilíbrio na relação entre o homem e o meio ambiente.

Deste modo, então, confirma-se a hipótese, inicialmente formulada, por ocasião da introdução: de fato, é notório o prejuízo mundial ocasionado pelas queimadas na Amazônia, cujos desdobramentos repercutem, sobretudo, sobre a questão climática, culminando em alterações comportamentais que podem, em futuro próximo, comprometer a sobrevivência humana no Planeta Terra, razão pela qual, tal matéria gera tamanha preocupação no cenário mundial.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade.** Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do**

estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ONU. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 09 out. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUSTENTABILIDADE À LUZ DAS FUTURAS GERAÇÕES

Rômulo Francisco Hendges dos Santos¹

Anderson Alves Martins²

Denise Schmitt Siqueira Garcia³

INTRODUÇÃO

A busca incessante pelo desenvolvimento econômico em um mundo globalizado marcado por um mercado capitalista, trouxe à tona problemáticas que podem em um curto período tornarem-se uma bomba relógio para o meio-ambiente e diversos setores da sociedade. Tais práticas que embora visem um caráter econômico, acabam por consequência degradar a natureza, seja pela emissão de poluentes em demasia, descarte incorreto de materiais e produtos químicos ou queimadas.

Entretanto, a principal preocupação, faz-se em vista do resultado que que essas ações desmedidas em âmbito urbano e social podem trazer não somente a atual geração, porém às futuras gerações.

Diante disso, o objetivo geral deste trabalho é analisar a sustentabilidade à luz das futuras gerações.

As problemáticas centrais do estudo são: O que é sustentabilidade e como foi implementado mundialmente? Qual a relação da sustentabilidade com a garantia de um meio-ambiente equilibrado para as futuras gerações?

O artigo foi dividido em dois eixos: Contexto histórico do desenvolvimento sustentável e a Relação da sustentabilidade com a solidariedade intergeracional.

A metodologia utilizada no trabalho, foi o método indutivo, técnicas do referente, categoria, conceitos operacionais e pesquisa bibliográfica.

1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CONTEXTO HISTÓRICO

¹Graduando do 9º período de Direito pela Universidade do Vale do Itajaí- Campus Balneário Camboriú – Santa Catarina. Endereço eletrônico: romulohendges@hotmail.com.

²Graduando do 6º Período em Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus de Balneário Camboriú. E-mail: anderson_alves.m@hotmail.com.

³Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. E-mail: denisegarcia@univali.br.

A busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico tem levantado importantes preocupações para com o meio-ambiente. Tais preocupações são de suma relevância, pois, a priorização do enriquecimento econômico a qualquer custo cumulado com a exploração exacerbada de recursos naturais tem acarretado acentuado dano à natureza, colocando em risco toda a coletividade.

Frente à essa problemática, não há como discordar que o desenvolvimento da sociedade como um todo está intrinsecamente ligado ao econômico. Entretanto, tais práticas devem ser pautadas de limitações, uma vez que a busca desmedida pelo desenvolvimento econômico de forma irresponsável através da exploração do meio-ambiente pode trazer sérias consequências para a natureza e sociedade. Abre-se, portanto, um escopo da necessidade de buscar o desenvolvimento, porém através de formas que respeitem o meio-ambiente, priorizando as energias limpas e renováveis.

Inicialmente, é interessante fazer uma diferenciação entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, uma vez que sustentabilidade trata-se do processo que busca construir uma sociedade que produza condições de garantir a dignidade humana de forma indefinida no tempo, ao passo que desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade do recurso utilizado, permitindo a satisfação das necessidades das futuras gerações.⁴

Sendo assim, a sustentabilidade é basicamente a proposta de uma sociedade que preze perpetuação de recursos de forma indefinida no tempo e o desenvolvimento sustentável, as ações que propiciam a prática das propostas de sustentabilidade atualmente.

Em um contexto histórico, o debate pela conscientização em âmbito mundial pela implementação de práticas sustentáveis, deu-se no início dos anos 70, no ano de 1972, através da Conferência Mundial sobre Meio Ambiente ocorrida em Estocolmo, esta que fez um apelo mundial pela necessidade de voltar os olhos para o meio-ambiente de forma mais responsável, uma vez que diante das ações impensadas do homem, os resultados a longo prazo no tocante à poluição e desequilíbrio ecológico bem como a periculosidade que pode ser criada para a vida do homem, se tornaram iminentes.⁵

⁴ FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Artigo: Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação

de seus fundamentos. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/62003/38600>>.

⁵ Declaração de Estocolmo. Disponível em: <http://apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>.

Expostos os riscos do uso irresponsável dos recursos naturais ficou marcado a nível mundial o início da conscientização ambiental, em vista das práticas que vinham sendo adotadas até então.

O surgimento da expressão desenvolvimento sustentável, fora abordado no ano de 1987 na Comissão de Brundtland dispondo “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.⁶

O conceito de desenvolvimento sustentável, conforme citado, passou a ter uma abordagem muito mais ampla, uma vez que passou a se preocupar não somente com a busca pelo desenvolvimento visando apenas o caráter econômico de modo que ocorresse o esgotamento dos recursos, mas visando o uso dos recursos de forma que possibilitasse a regeneração, o que conseqüentemente permitiria o acesso das futuras gerações.

Ademais, falar em desenvolvimento sustentável não significa restringir-se apenas no tocante ao meio-ambiente, uma vez que o crescimento econômico e a equidade social estão adjuntos à preservação ambiental, sendo abrangido inclusive por princípio protetivo, denominado princípio do desenvolvimento sustentável.⁷

Há, portanto, um tripé de segmentos que devem ser observados para a prática do desenvolvimento sustentável, pois não somente o meio-ambiente engloba tais práticas.

A sustentabilidade, pode ser dividida em três: sustentabilidade ambiental, sustentabilidade econômica e a sustentabilidade social, conforme exposto por Ferrer⁸:

Quanto à dimensão ambiental, ela é a primeira e mais conhecida. A primeira, porque o motor das preocupações de alcance global, que movimentaram a comunidade internacional para propor ações comuns foi, precisamente, a tomada de consciência de que o ecossistema planetário não seria capaz de resistir às agressões que o modelo de vida recente estava-lhe infligindo e que isso colocava em questão a nossa própria sobrevivência;

⁶ Comissão de Brundtland. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>

⁷ THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Ed. 5ª. 2015. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/9-Manual-de-Direito-Ambiental-Romeu-Thom-2015.pdf>>

⁸ FERRER, Gabriel Real. ; CRUZ, Paulo Márcio. Artigo: Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/62003/38600>>.

A sustentabilidade econômica consiste, essencialmente, em resolver um duplo desafio: por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para a sua mais justa e homogênea distribuição;

O espectro da sustentabilidade social é tão amplo quanto a atividade humana, já que se trata de construir uma sociedade mais harmônica e integrada, motivo pelo qual nada de humano escapa a esse objetivo. Desde a proteção da diversidade cultural, até a garantia real do exercício dos direitos humanos, passando pela exclusão de qualquer tipo de discriminação, ou o acesso à saúde e à educação, tudo cabe sob sua égide. Trata-se, precisamente, de construir uma nova arquitetura social que permita desenvolver uma vida digna de ser vivida por qualquer um de seus membros.

O caráter sustentável de uma sociedade, portanto, deve permear-se pela adoção de todo o conjunto de práticas que propiciem a mudança em coletividade, de forma que abarque a todos de uma forma ampla e não individualizada, devendo abranger a economia, o meio-ambiente e a sociedade.

Tais aspectos se dão pelo fato de que em países que encontram-se em desenvolvimento, inúmeras necessidades básicas tais como alimentação, moradia e emprego não são atendidas, portanto, o desenvolvimento sustentável vem com o intuito de satisfazer as necessidades humanas, buscando cada vez mais qualidade de vida e uma vida satisfatória para aqueles que são envoltos pelas práticas sustentáveis.⁹

O desenvolvimento sustentável ganhou ainda mais força na convenção Rio-92, conhecida também como Eco-Rio, sendo uma convenção mundial que foi considerada a que mais reuniu autoridades internacionais para debater o futuro do meio-ambiente, onde pela primeira vez no Brasil, o termo desenvolvimento sustentável fora utilizado como premissa para o desenvolvimento social de modo geral.

Estando o mundo mais acolhedor ao termo desenvolvimento sustentável, pode-se dizer que as primeiras exteriorizações positivas com base em tais premissas, se deram através da implementação do Tratado de Kyoto, este que no ano de 1997, traçava metas na redução de 5% na emissão dos gases responsáveis pelo efeito estufa até o ano de 2012.¹⁰

⁹Comissão Mundial do Meio-Ambiente. Nosso futuro comum. Página 46-47.

¹⁰**Tratado de Kyoto.** Disponível em:
< <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/desenvolvimento-sustentavel-3-conferencias-da-onu.htm>>.

Os primeiros resultados positivos quanto as primeiras metas estabelecidas, foram postos em prática, o que possibilitou o ponto de partida para uma sociedade mais sustentável.

Já em 2002, a Declaração de Joanesburgo, implementada através da Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável que aconteceu em Joanesburgo na África do Sul, conhecida como Rio+10, destacou no item 13 quanto às perdas globais que já estão acontecendo:

13. O meio ambiente global continua sofrendo. A perda de biodiversidade prossegue, estoques pesqueiros continuam a ser esgotados, a desertificação toma mais e mais terras férteis, os efeitos adversos da mudança do clima já são evidentes e desastres naturais têm sido mais frequentes e mais devastadores; países em desenvolvimento são mais vulneráveis e a poluição do ar, da água e do mar segue privando milhões de pessoas de uma vida digna.¹¹

Denotou-se, portanto, que alguns resultados das práticas que não tinham como premissa a sustentabilidade já estavam acarretando impactos ambientais que são sentidos pela geração atual.

Ainda assim, o item 26, reafirma quanto à necessidade de formulação de políticas sustentáveis que visem o desenvolvimento sustentável:

26. Reconhecemos que o desenvolvimento sustentável requer uma perspectiva de longo prazo e participação ampla na formulação de políticas, tomada de decisões e implementação em todos os níveis. Na condição de parceiros sociais, continuaremos a trabalhar por parcerias estáveis com todos os grupos principais, respeitando os papéis independentes e relevantes de cada um deles.¹²

A busca pelo desenvolvimento sustentável deve, portanto, ser um pilar para qualquer atuação de intuito econômico, uma vez que nenhum sucesso econômico seria capaz de compensar um meio-ambiente desastroso ou que pudesse comprometer a qualidade de vida das pessoas, pois as práticas do desenvolvimento sustentável devem ser seguidas por todos.

Nesse diapasão, Talden¹³ complementa:

O desenvolvimento sustentável baseado em princípios da livre colaboração entre os povos, entre as trocas de

¹¹ Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc>

¹² Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc>

¹³ ARAUJO, Jailton Macena. Artigo: Práticas de sustentabilidade no semiárido nordestino: direito ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/225/193>>

informações, de culturas, de conhecimentos tradicionais e científicos, o uso da tecnologia, e da visão de um mundo justo, equilibrado, em busca de um ideal comum de proteção ambiental e consciência ecológica visam a produção racional e condizente com padrões seguros de mínimo existencial.

Em vista dos dados expostos, é cristalina a necessidade de uma busca pelo desenvolvimento, buscando continuamente o aprimoramento social que não vise apenas a busca econômica de forma descabida e exacerbada do qual o enriquecimento é o único objetivo.

Por fim, em relação ao viés histórico, a última cúpula mundial de debate do futuro do meio-ambiente, foi a Rio+20, esta que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2012, que buscou encontrar as lacunas no tocante ao desenvolvimento sustentável decorrentes das cúpulas anteriores, com o intuito de aprofundar e possibilitar ainda mais a implementação de práticas de caráter sustentável.¹⁴

O desenvolvimento sustentável passa a ser um aspecto essencial para toda vida em sociedade, uma vez que visa se desenvolver através da utilização dos recursos, porém sem causar o esgotamento deste. Ademais, cumpre destacar a importância das cúpulas de debate do meio-ambiente a nível mundial uma vez que impactam na sensibilização mundial da necessidade de cuidar do meio-ambiente em face dos resultados que interessam a toda a coletividade mundial.

2. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RELAÇÃO COM A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

Compreendidos no tópico anterior, a diferenciação entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, analisa-se agora a relação das práticas sustentáveis, bem como a positivação no ordenamento jurídico do direito a um meio-ambiente equilibrado, uma vez que a adoção das práticas não sustentáveis impacta não apenas na geração atual, mas como nas futuras.

Nesse sentido, a própria Magna Carta¹⁵, dispõe no artigo 225, o que se segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder

¹⁴ VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Artigo: Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”** Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/3638/2181>>.

¹⁵ **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Denota-se a preocupação não somente com a preservação do meio-ambiente atual, porém como a essencialidade de preservar e adotar práticas de uso que resguardecem o direito das futuras gerações em desfrutar deste meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, acerca disso, solidariedade intergeracional é conceituado por Talden: “Parte-se de uma perspectiva de partilhamento equitativo dos recursos naturais e do meio ambiente entre as gerações presentes, ao passo que na segunda essa idéia é trabalhada tomando por base as gerações futuras.”¹⁶

As respectivas ideias de solidariedade intergeracional, portanto, preocupa-se com a manutenção dos recursos naturais, objetivando resguardar que as futuras gerações também possam dispor de um meio-ambiente equilibrado.

Nesse sentido, Gomes¹⁷ contribui:

A proposta da equidade intergeracional está direcionada àquelas gerações humanas que ainda não existem, abarcadas por uma expectativa de vida. Proteger esta categoria de indivíduos pressupõe que, daqui a cinquenta ou cem anos, os próximos habitantes possam desfrutar e usufruir dos recursos naturais atualmente existentes.

E solidariedade intergeracional, ou como alguns autores descrevem equidade intergeracional, uma forma de garantir que os direitos de todas as futuras gerações são os mesmos que da atual de desfrutar condições dignas de usufruir de um meio-ambiente adequado.

Sendo assim, não há o que se falar em individualização, quando trata-se do meio-ambiente, conforme vislumbra Souza¹⁸:

Quando se fala de meio ambiente, a questão toma uma dimensão universal e, por isso, exige-se, atualmente, não mais um direito conservador e retrospectivo, comprometido ainda com valores privatistas típicos da sociedade patrimonialista, mas um direito prospectivo e transformador. Um direito compromissado com as gerações futuras,

¹⁶ FARIAS, Talden. **Sinopses** para concursos. Direito Ambiental. Ed. 3ª. 2015. p. 40.

¹⁷ GOMES, Keit Diogo. **Artigo: Equidade intergeracional: sustentabilidade ambiental para gerações vindouras.** Disponível em: <
https://www.researchgate.net/publication/330972610_EQUIDADE_INTERGERACIONAL_SUSTENTABILIDADE_AMBIENTAL_PARA_GERACOES_VINDOURAS>

¹⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; et al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** Ed. 1ª. 2013. Editora UNIVALI. p. 163,164.

preocupado com a melhoria da qualidade dos meios naturais e de vida.

Frente ao exposto, o direito ao meio-ambiente equilibrado e sadio, bem como a adoção de práticas sustentáveis, abrangem toda a coletividade, uma vez que não há a possibilidade de individualização, em vista que o uso de forma errônea da busca pelo desenvolvimento pode afetar toda a sociedade.

Ademais, no encontro Eco-92¹⁹, dispõe ainda no Princípio 3: “O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”.

O desenvolvimento, portanto, não se roga apenas pelas práticas adotadas no presente, em vista que as práticas decorrente da atuação humana hoje, acarretam no futuro, o qual a solidariedade intergeracional exerce o papel de resguardar o direito de acesso ao meio-ambiente equilibrado à aqueles que ainda não tem a possibilidade de assim o reclamá-lo.

Nesse interim, corrobora Freitas²⁰:

Trata-se de um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

É cristalina, portanto, a preocupação com o desenvolvimento, sendo amplamente debatido, no sentido de promover os interesses sociais, entretanto, sem deixar de adotar práticas que possam abranger um desenvolvimento sustentável, através de práticas que assegurem o acesso da sociedade, bem como de forma a prevenir e promover para não somente a geração atual mas às futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade da adoção de práticas sustentáveis em uma sociedade amplamente marcada pelo capitalismo, faz-se de extrema necessidade, uma vez que nunca esteve tão em voga os resultados desastrosos que as práticas irresponsáveis podem decorrer para a sociedade e meio-ambiente.

¹⁹ **Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, Junho de 1992. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>>

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte. 2012. p. 41

Nesse diapasão, a percepção de que as respectivas práticas sustentáveis devem andar lado a lado com a solidariedade intergeracional, abarcam a necessidade do desenvolvimento de ações que visem o aprimoramento social, em seus diversos aspectos, sejam econômicos, ecológicos ou sociais, entretanto, sem deixar de lado a sustentabilidade, tendo em vista dos riscos que a adoção de práticas insustentáveis podem acarretar às futuras gerações, causando possíveis danos irreversíveis.

Sendo assim, o acesso ao meio-ambiente sadio, bem como a constante busca pelo aprimoramento do aparato social, através de práticas que ensejem o desenvolvimento de toda coletividade, devem estar de acordo com os princípios envolvidos à sustentabilidade.

Ademais, constatou-se que além de amplamente debatidos em convenções internacionais no tocante ao meio-ambiente, como a Declaração de Estocolmo, a Convenção de Brundtland, a Eco-Rio 92, a Rio + 10 e Rio+ 20, as premissas de que um meio-ambiente sadio deve ser garantido não somente à atual geração mas como também para as futuras gerações, são inclusive abarcados pela Magna Carta da Constituição brasileira de 1988 positivando esse direito constitucional inerente à todos os indivíduos de forma universal.

Cumprir destacar que não somente as vidas das pessoas que vivem o contexto atual podem estar em xeque em vista das ações irresponsáveis decorrente das práticas não sustentáveis, pois não apenas em relação ao meio-ambiente pode restar afetado, mas, toda busca pelo desenvolvimento que não observe premissas sustentáveis, podendo colocar em risco inclusive as futuras gerações.

O presente trabalho, analisou a importância da adoção de práticas sustentáveis no tocante ao desenvolvimento, frente aos possíveis resultados danosos ao meio-ambiente diante da persecução econômica desenfreada sem preocupar-se com as futuras gerações, onde constatou-se que ambos estão intrinsecamente conectados, devendo ser tratados simultaneamente de forma a possibilitar suas práticas promovendo o desenvolvimento social, preservando o meio-ambiente e possibilitando acesso a todos, conseqüentemente resguardando o direito da atual bem como as futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAUJO, Jailton Macena. Artigo: Práticas de sustentabilidade no semiárido nordestino: direito ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/225/193>>. Consultado em: 01 out. 2019.

Conferência Geral das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro, Junho de 1992. Disponível em:

<<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>>. Consultado em: 01 out. 2019.

Comissão de Brundtland. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Consultado em: 03 out. 2019.

Declaração de Estocolmo. Disponível em: <http://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Consultado em: 03 out. 2019.

Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/decpol.doc>. Consultado em: 04 out. 2019.

FARIAS, Talden. **Sinopses** para concursos. Direito Ambiental. Ed. 3ª. 2015. p. 38.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/62003/38600>>. Consultado em: 04 de out. 2019.

GOMES, Keit Diogo. **Artigo: Equidade intergeracional: sustentabilidade ambiental para gerações vindouras.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330972610_EQUIDADE_INTERGERACIONAL_SUSTENTABILIDADE_AMBIENTAL_PARA_GERACOES_VINDOURAS>. Consultado em: 05 de out. 2019.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Ed. 5ª. 2015. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3967/9-Manual-de-Direito-Ambiental-Romeu-Thom-2015.pdf>>. Consultado em: 05 out. 2019.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; et al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** Ed. 1ª. 2013. Editora UNIVALI.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Artigo: Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”** Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/3638/2181>>. Consultado em: 05 out. 2019.

Tratado de Kyoto. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/desenvolvimento-sustentavel-3-conferencias-da-onu.htm>>. Consultado em: 05 out. 2019.

SUSTENTABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Jéssica Ribeiro¹
Murilo Justino Barcelos²

INTRODUÇÃO

Diante de um cenário de contínuo desenvolvimento, com enorme aumento populacional, a necessidade habitacional é pretensão comum. Não sendo surpreendente, no meio urbano o setor imobiliário se torna um grande nicho de mercado.

O desenvolvimento do meio urbano gera um adensamento populacional e consigo diversos efeitos no entorno surgindo o setor imobiliário como uma oportunidade. Sendo a pretensão econômica um impulsionamento desse desenvolvimento tendo os empreendimentos imobiliários um alto índice de exploração, gradativamente foram implementadas algumas imposições legais acerca do exercício da atividade.

Em contínua expansão, mesmo em tempos de crise, a necessidade da habitação manteve o setor imobiliário em contínuo crescimento, porém com externalidades ao Meio Ambiente e então nos parece demandar algumas ações para monitoramento destas.

A Responsabilidade Social pode ser um dos meios para que possamos ter a exploração do setor imobiliário com um maior aproveitamento comum à sociedade e para tanto, realizamos essa pesquisa pretendendo verificar:

a) o exercício da Responsabilidade Social nos empreendimentos imobiliários pode ser efetivado por meio da Sustentabilidade?

b) há dispositivos legais que abordam a Responsabilidade Social nos empreendimentos Imobiliários?

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo geral estudar a implementação de responsabilidade social corporativa nos empreendimentos imobiliários. Como objetivos específicos: Identificar exercício da

¹Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. E-mail: jehssicaribeiro91@gmail.com;

²Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Imobiliário e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogado. E-mail: murilobarcelos@univali.br

Responsabilidade Social nos empreendimentos imobiliários por meio da Sustentabilidade. Indicar dispositivos legais que abordam a Responsabilidade Social nos empreendimentos Imobiliários.

A estrutura do trabalho apresenta inicialmente uma abordagem acerca da Responsabilidade Social Corporativa de modo amplo. Na sequência trouxemos conceitos de Sustentabilidade pretendendo indicar questões relacionadas à implementação da própria Responsabilidade Social. No próximo item, chegamos aos Empreendimentos Imobiliários, indicando normativos que prescrevem a necessidade de utilização de mecanismos com Responsabilidade Social na implementação dos empreendimentos.

O método a ser utilizado na fase de investigação será o Indutivo, na fase de tratamento dos dados o Cartesiano e no relatório da Pesquisa a base indutiva. Serão acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

Apesar de ser um assunto presente há muito tempo, foi no século XX que ocorreu os primeiros trabalhos formais dedicados à responsabilidade social empresarial.³

Segundo o Instituto Ethos, responsabilidade social pode ser entendida como a forma de gestão que mantém relações éticas e transparentes da empresa para com todos os públicos com os quais se relaciona. Assim como metas e ações empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável, preservando recursos ambientais e culturais, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.⁴

A discussão a respeito da responsabilidade social empresarial ocorre em diversos níveis, não só por empresários, mas, também por estudiosos, acadêmicos, políticos e comunidade em geral. Entretanto, não há um consenso a respeito do que seria Responsabilidade Social Empresarial, isso se deve a complexidade desse tema.⁵

Mesmo não havendo consenso do que seria uma empresa socialmente responsável, é extremamente relevante que se construa um perfil do que é ser um profissional responsável socialmente, o que poderia ser trabalhado nas

³ALMEIDA, F. J. R de. **Ética e desempenho social das organizações:** um modelo teórico de análise dos fatores culturais e contextuais. Revista de Administração Contemporânea, v.11, n.3, Jul/Set 2007.

⁴INSTITUTO ETHOS. **O Instituto Ethos. 2014.** Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o_instituto_ethos/o_instituto_ethos.aspx>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁵ALMEIDA, F. J. R de. **Ética e desempenho social das organizações:** um modelo teórico de análise dos fatores culturais e contextuais.

universidades por exemplo, aprimorando conceitos e incentivando a formação desse tipo de profissional, já para as organizações isso poderia garantir resultados práticos em gestão sustentável.⁶

Com o passar do tempo diversos assuntos vêm se associando a responsabilidade social, como exemplo pode-se citar a proteção ambiental de maneira geral, normas trabalhistas, proteção ao consumidor, e diversos outros que possam ser de interesse ou preocupação da sociedade.⁷

Devido a importância que esses assuntos têm na sociedade, vem cada vez mais recebendo a atenção do mundo empresarial, o que é facilmente percebido pelo fato de muitas empresas estarem aderindo a um modelo de negócios que procura ser mais responsável ambientalmente e socialmente. O que também é bastante notório é o grande número de empresas que se unem a entidades ligadas a responsabilidade social na busca desse modelo socialmente responsável.⁸

Como tudo no mundo corporativo acaba transformando-se em números e métricas, com a responsabilidade social não é diferente. Uma forma de medir o desempenho social da empresa (DSE) é verificar os resultados financeiros, o número de vendas realizadas, as quotas de mercado ou ainda a valorização do capital, podendo assim, medir a concretização dos fins a que se destina a atividade da empresa.⁹

A preocupação por parte dos empresários com a questão de responsabilidade social torna-se um diferencial que agrega valor aos empreendimentos, gerando vantagem competitiva às organizações, diante do fato de que os produtos e serviços que são produzidos a partir desse conceito destacam-se em relação aos demais.¹⁰

Assim, diversas motivações podem existir para a adesão de práticas de responsabilidade social, porém, é evidente que essa decisão é motivada pelo tipo de consumidores, trabalhadores, consultores que permeiam essas organizações e, portanto, precisam ser analisadas com responsabilidade.

⁶OMETTO, M. Paola; BULGACOV, Sergio; MAY, Márcia Ramos. **A efetividade dos estrategistas da responsabilidade social empresarial.** Revista O&S, v. 22, n.74, Jul/Set 2015, p. 425.

⁷ALVES, E. A. **Dimensões da responsabilidade social da empresa:** uma abordagem desenvolvida a partir da visão de Bowen. Revista de Administração. São Paulo: v.38, n.1., p. 37-45, jan/fev/mar, 2003.

⁸OMETTO, M. Paola; BULGACOV, Sergio; MAY, Márcia Ramos. **A efetividade dos estrategistas da responsabilidade social empresarial.**

⁹ALMEIDA, F. J. R de. **Ética e desempenho social das organizações:** um modelo teórico de análise dos fatores culturais e contextuais.

¹⁰OMETTO, M. Paola; BULGACOV, Sergio; MAY, Márcia Ramos. **A efetividade dos estrategistas da responsabilidade social empresarial.**

2. DA SUSTENTABILIDADE E SEUS EFEITOS NA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Pode-se dizer que o engenheiro e cientista florestal alemão Hans Carl Von Carlowitz é um grande contribuidor para a criação do termo sustentabilidade. Para Carlowitz sustentabilidade é indispensável para garantir a continuidade da vida, além disso, para ele as condições ecológicas são determinantes para qualquer atividade humana.¹¹

Apesar da grande importância do assunto, sustentabilidade não é um tema simples de ser abordado, principalmente nos dias atuais num mundo globalizado e industrializado como o nosso, pois, envolve termos complexos como meio ambiente, direitos sociais e economia.¹²

Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Eco-92) e pelo protocolo de Kyoto, adotou-se o modelo de sustentabilidade onde se busca a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e social e a proteção do ambiente. Porém, este modelo encontra muita resistência, principalmente nos setores da economia, por ainda haver preferência por práticas que tenham o lucro como único objetivo, não importando o preço que se pague por ele.¹³

Uma cidade ecológica para Bosselmann, pode ser entendida como a extensão da cidadania individual, o que pode ser em âmbito local, nacional, regional ou internacional, não havendo uma oposição entre uma e outra, sendo relevante em todos os níveis comunitários. Assim, para que haja um desenvolvimento sustentável é preciso que as necessidades humanas sejam vistas em conjunto com a realidade ecológica, caso contrário o resultado será sempre perigoso e ineficaz.¹⁴

Portanto, apesar de não haver um único entendimento do que seria responsabilidade social e conseqüentemente o que seria uma empresa socialmente responsável, sabe-se que as mudanças para esse fim devem ser bastante significativas. Diante dessas alterações de paradigmas, muitas vezes repentinas, as empresas acabam ficando inseguras, mesmo que aparentemente possam parecer fortes no mercado.¹⁵

¹¹BOSELNANN, KLAUS. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

¹²BOSELNANN, KLAUS. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança.**

¹³CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo, STAFFEN, Marcio Ricardo. **Transnacionalización, Sostenibilidad y el nuevo paradigma Del Derecho in Siglo XXI.** Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín, 2011.

¹⁴BOSELNANN, KLAUS. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança.**

¹⁵CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: ciência para uma vida sustentável.**

O que para Elkington, significa que “os líderes empresariais e executivos, que desejarem abraçar o desafio que defronta suas empresas e mercados, necessitarão empreender uma auditoria de sustentabilidade, diante das necessidades e expectativas emergentes guiadas pela linha dos três pilares da sustentabilidade”.¹⁶

Também é interessante observar que o meio ambiente como preocupação cada vez mais presente no mundo empresarial, se deve ao fato de que esta é uma preocupação das gerações mais novas, principalmente daqueles que estão saindo das universidades e entrando no mercado de trabalho. Conforme pesquisa realizada na Europa com 16.000 estudantes de engenharias e negócios em 14 países, há a preocupação dessa parcela da população com questões ambientais, sendo estas classificadas como prioridades, entretanto, 68% desse estudantes disseram que estavam preparados para pagar o preço por um meio ambiente melhor, e somente 38% concordaram com a ideia de que o cenário global está melhor nesse quesito nos últimos anos.¹⁷

O principal desafio para a implantação de um regime de negócios sustentável é fazer com que o mercado opere de forma a apoiar o esse modelo de desenvolvimento. Aqueles que defendem essa forma de negócio devem aplicar esse modelo nas suas práticas, tornando-se formadores de mercado, dessa forma cabe ao mercado se moldar a esse novo padrão com o auxílio de governanças internacionais, nacionais e corporativas.¹⁸

Nessa transição de visão voltada para um mercado mais preocupado com suas responsabilidades sociais e ambientais, as empresas com certeza terão um papel fundamental, porém, o papel dos governos também será muito grande, que nas palavras de Elkington terão que “realizar uma grande cirurgia nos mercados que contribuem para a modelagem de seus comportamentos”.¹⁹

Observa-se que não é uma tarefa fácil unir a preocupação sustentável e social com a principal finalidade dos empreendimentos empresariais, ou seja, o lucro. Porém, é de extrema necessidade que isso possa ocorrer de forma breve e eficiente, para que esses empreendimentos sobrevivam às grandes mudanças sociais que vem acontecendo.

A seguir, será tratada a sustentabilidade como instrumento de implementação de responsabilidade social corporativa nos empreendimentos imobiliários.

¹⁶ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca.**

¹⁷ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca.**

¹⁸ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca.**

¹⁹ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca.**

3. DA SUSTENTABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Atualmente o marketing se perfaz em uma ferramenta essencial para a construção da imagem empresarial. Dessa forma, as empresas cada vez mais demonstram preocupação em se adequar ao que seu público busca e espera, usando as ações sociais como aliadas para isso, tornando-se parte da estratégia corporativa o marketing de suas ações sociais, ações que não são nada aleatórias, sempre com o propósito de gerar riquezas.²⁰

Apesar dessa preocupação cada vez maior, é de se esperar que grandes empreendimentos sempre podem causar animosidades com agentes sociais das áreas do seu entorno. Sendo o marketing um meio eficiente de difusão de ideias, modo de vida e padrões de comportamento, podendo dar visibilidade as práticas de responsabilidade social e ambiental, contribuindo para o sucesso dos empreendimentos.²¹

Segundo Santos, a especulação imobiliária deriva da conjugação de dois movimentos convergentes: a superposição de um sítio social ao sítio natural: e a disputa entre atividades ou pessoas por dada localização. A especulação se alimenta dessa dinâmica, que inclui expectativas.²²

Essa ideia de valorizar determinando ambiente a fim de criar valor e gerar especulação imobiliária não é algo novo. A ligação entre cidade, natureza e especulação imobiliária ficou mais forte no século XIX, quando surgiu a preocupação com construção de jardins e parques com a finalidade de valorização dos loteamentos e edificações construídas no seu entorno.²³

A década de 90 foi uma época de mudanças muito significativas no mundo todo e de maneira muito acelerada, isso se deve muito ao movimento de globalização impulsionado pelo avanço das tecnologias de informação, aumento da concorrência; a oferta de produtos estrangeiros, cobrança de direitos trabalhistas, tornando os clientes mais exigentes, e a responsabilidade das empresas perante a preservação do meio ambiente, tornando fundamental a responsabilidade social em organizações que têm como objetivo apresentar um diferencial diante do mercado e da sociedade – cada vez mais exigente – e que se preocupam não só com o lucro, mas com as necessidades humanas.²⁴

²⁰ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca.**

²¹BARBOSA, Adauto Gomes. **Ações de responsabilidade social como elemento da governança em complexos imobiliários:** quais as intencionalidades na reserva do paiva: Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais, Recife, V. 05, N. 01, 2016.

²²SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira.** 5 ed. São Paulo: EDUSP, 2005.

²³HENRIQUE, Wendel. **O direito à natureza na Cidade.** Salvador: EDUFBA, 2009.

²⁴ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca.**

Para a implementação de formas sustentáveis de empreender, é preciso que haja uma gestão ambiental. Para Barbieri, essa gestão é "como um processo administrativo que envolve: planejamento, direção, controle e alocação de recursos, nos níveis estratégico ou operacional, que tem por objetivo a redução, eliminação ou prevenção dos impactos ambientais".²⁵

Pode-se elencar diversos resultados positivos de empreendimentos sustentáveis, como reduções no uso de veículos e reduções associadas nas emissões e custos de gás; melhorias de saúde a partir de mais atividades físicas; menores custos de infraestrutura de estradas, água, serviços públicos e águas pluviais; maior segurança devido a ruas mais estreitas; maiores valores de propriedade a longo prazo; e maior coesão da comunidade e participação cívica.²⁶

Além de todas as vantagens óbvias de proteção do meio ambiente de construções que respeitam o meio ambiente, conhecidas como construções verdes, há também efeitos que talvez não pareçam tão claros num primeiro momento, como por exemplo, geração de empregos. Nas construções verdes, gera-se muito mais emprego do que em construções convencionais.²⁷

Nas construções verdes, a eficiência energética, a energia renovável e a reciclagem de resíduos de construção são significativamente mais intensivas em trabalho do que a construção e operação de edifícios convencionais. Segundo KATS, para cada US\$1 milhão investido em edifícios sustentáveis, aproximadamente 20 empregos líquidos/ano são criados durante 20 anos de vida da edificação, isto é o equivalente a um emprego com 20 anos de duração, quando comparado à construção convencional.²⁸

Para Rossi, edificações sustentáveis seriam aquelas que podem manter moderadamente ou melhorar a qualidade de vida, havendo uma harmonia com o clima, com as tradições, a cultura e ao ambiente, ao mesmo tempo em que há preocupação e conservação de energia e recursos, reciclagem de materiais e redução de substâncias perigosas nos ecossistemas locais e globais, ao longo do ciclo de vida dos edifícios.²⁹

²⁵BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumental**. 2. Ed. São PAULO: Saraiva 2007.

²⁶KATS, Greg. **Greening Our Built World: Costs, Benefits, and Strategies**. Washington DC: IslandPress, 2010. P.259

²⁷KATS, Greg. **Greening Our Built World: Costs, Benefits, and Strategies**. p.259

²⁸K, Greg. **Greening Our Built World: Costs, Benefits, and Strategies**. p.259

²⁹ROSSI, Anna Caterina. **ISO (TC 59/SC3 N 459)**. ISO Technical Programme Manager [TPM]. Disponível em: <https://www.iso.org/committee/49150.html>. Acesso em: 16 ago. 2019.

Responsabilidades sociais legais, no Brasil, são definidas pela Lei Federal 6.766 de 1979, que trata do Parcelamento do Solo Urbano (loteamento e desmembramento), com redação alterada pela Lei Federal no 9.785 de 1999.

Conjuntamente, segue as diretrizes de ocupação definidas pelas legislações urbanísticas e sanitárias (plano diretor, zoneamento, índices urbanísticos) e legislações ambientais, editadas pela União, Estado e Município, a critério da mais restritiva, além de normas e regulamentações.

Podemos também indicar o Estatuto das Cidades em conjunto com a Constituição Federal, que trazem obrigações de exploração da Propriedade com respeito ao Princípio da Função Social da Propriedade.

É natural que a sociedade veja as empresas como parte de sua dinâmica e não algo segregado, o que requer uma comunicação direta entre sociedade e empresas, sendo assim, a prestação de contas torna-se algo inevitável e inerente a esta relação. Os Estados Unidos foram os primeiros a ter essa prestação de contas ao público de suas ações sociais, já a França foi mais adiante, tornando obrigatória a divulgação de investimentos sociais das empresas.³⁰

No Brasil, buscando algo próximo, temos a Governança Corporativa que também contribui para a Sustentabilidade e a Responsabilidade Social. Aqui os primeiros rumores de Governança Corporativa aparecem em 1995, com a criação do IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa), juntamente com a CMV (Comissão de Valores Mobiliários), tendo como primeiro documento publicado o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa.³¹

Em nosso país, também podemos trazer com um grande desafio a incidência recorrente de Corrupção e esta também pode ser combatida por meio da governança corporativa.

Abordando sob a óptica da Responsabilidade social, o décimo princípio do Pacto Global das Nações Unidas estabelece que “as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina”.³²

Também, percebe-se que no Brasil, responsabilidade social está fortemente ligada a ideia de incapacidade do governo de resolver as demandas

³⁰SILVEIRA, Maria do Carmo Aguiar da Cunha. **O Que é Responsabilidade Social Empresarial?** 2003. Disponível em: <http://www.techoje.com.br/site/techoje/categoria/abrirPDF/477>. Acesso em 16 ago. 2019.

³¹BORNHOLDT, Werner. **Governança Corporativa na Empresa Familiar: implementação e prática.** Porto Alegre: Bookman, 2005.

³²BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção.** 2009. Disponível em: https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf. Acesso em 08 out. 2019.

sociais, cabendo assim, as empresas atuarem em projetos dessa natureza, para que assim essas necessidades sejam supridas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das pesquisas realizadas, elaboramos o presente artigo com os destaques que entendemos estarem em sintonia com o tema proposto.

Assim, diante das diversas ações envolvendo Sustentabilidade pautadas nas propostas de Responsabilidade Social Corporativa entendemos que podemos encontrar diversos indicadores nos empreendimentos imobiliários que demonstram a existência da atuação conjunta de Responsabilidade Social Corporativa e Sustentabilidade.

Considerando o vasto espaço de exploração pelo mercado imobiliário, encontramos legislações que contribuem como balizadores de um mínimo existencial. Entre as legislações podemos citar: Constituição Federal, Estatuto das Cidades, Lei Federal 6.766 de 1979, que trata do Parcelamento do Solo Urbano (loteamento e desmembramento), com redação alterada pela Lei Federal no 9.785 de 1999 e Planos diretores elaborados pelos Municípios. Além de outras legislações esparsas.

Assim, como considerações finais entendemos que a Sustentabilidade pode ser um instrumento de implementação de Responsabilidade Social Corporativa, mas que também a própria Responsabilidade Social Corporativa leva o empreendedor consciente a condutas sustentáveis.

Diante do cenário de mercado, com o antigo conceito de lucro, verifica-se que as legislações contribuem para existência de mecanismos de Responsabilidade Social Corporativa, contudo a compreensão da necessidade dessa conduta passa por um grande desafio de conscientização do empreendedor, de tal forma, que se faz necessários a continuidade de estudos nesse sentido para que, quem sabe, futuramente consigamos apresentar métodos que convençam as grandes corporações e façam com que estas concordem com formas de explorações mais positivas ao bem comum.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, F. J. R de. **Ética e desempenho social das organizações:** um modelo teórico de análise dos fatores culturais e contextuais. Revista de Administração Contemporânea, v.11, n.3, Jul/Set 2007.

ALVES, E. A. **Dimensões da responsabilidade social da empresa:** uma abordagem desenvolvida a partir da visão de Bowen. Revista de Administração. São Paulo: v.38, n.1., p. 37-45, jan/fev/mar, 2003.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumental**. 2. Ed. São PAULO: Saraiva 2007.

BARBOSA, Adauto Gomes. **Ações de responsabilidade social como elemento da governança em complexos imobiliários**: quais as intencionalidades na reserva do paiva? Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais, Recife, V. 05, N. 01, 2016.

BOSELTMANN, KLAUS. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015

BORNHOLDT, Werner. **Governança Corporativa na Empresa Familiar: implementação e prática**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. **Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social**. A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção. 2009. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/eticaeintegridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf> Acesso em 08 out. 2019.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: ciência para uma vida sustentável**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. Editora: Cultrix. 2005.

CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo, STAFFEN, Marcio Ricardo. **Transnacionalización, Sostenibilidad y el nuevo paradigma Del Derecho in Siglo XXI**. Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín, 2011.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade: canibais com garfo e faca**. Tradução: Laura Prades Veiga. São paulo.: M Books do Brasil Editora Ltda. 2012

HENRIQUE, Wendel. **O direito à natureza na Cidade**. Salvador: EDUFBA, 2009.

INSTITUTO ETHOS. **O Instituto Ethos. 2014**. Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/31/o_instituto_ethos/o_instituto_ethos.aspx>. Acesso em: 20 set. 2015.

KATS, Greg. **Greening Our Built World: Costs, Benefits, and Strategies**. Washington DC: IslandPress, 2010. P.259

ROSSI, Anna Caterina. **ISO (TC 59/SC3 N 459)**. ISO Technical Programme Manager [TPM]. Disponível em: <https://www.iso.org/committee/49150.html>. Acesso em: 16 ago. 2019.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. 5 ed. São Paulo: EDUSP, 2005.

SILVEIRA, Maria do Carmo Aguiar da Cunha. **O Que é Responsabilidade Social Empresarial?** 2003. Disponível em: <http://www.techoje.com.br/site/techoje/categoria/abrirPDF/477>. Acesso em: 16 ago. 2019.

WORLD Green Building Council. **The Business Case for Green Building: A review of the costs and benefits for developers, investors and occupants.** [S.l.]: World Green Building Council, 2013, p.15.

SUSTENTABILIDADE E CAPITALISMO NEOLIBERAL: A FALÁCIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Nadya Regina Gusella Tonial¹
Liton Lanes Pilau Sobrinho²

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a sustentabilidade e sua efetivação, em face do capitalismo neoliberal. A partir disso, torna-se relevante abordar que o modelo econômico do capitalismo é comandado pelas grandes corporações que ampliaram suas ações no âmbito mundial, instituíram novos centros de poder e enfraqueceram os Estados nacionais.

Objetiva-se compreender o capitalismo neoliberal e as consequências que provoca nos âmbitos político, social e econômico. Ainda, analisar o desenvolvimento sustentável e sua relação de (in)compatibilidade com o atual modelo econômico. Por fim, estudar o paradigma da sustentabilidade e a necessidade da sua concretização.

Com isso, o problema a investigar assenta-se no seguinte questionamento: diante do capitalismo neoliberal, a noção de desenvolvimento sustentável revela-se capaz de efetivar a sustentabilidade?

Para responder a problemática jurídica adotou-se o método indutivo, sendo que a técnica de pesquisa foi a bibliográfica. As hipóteses que fundamentam os resultados consignam que o desenvolvimento não é sinônimo de crescimento econômico; que o desenvolvimento sustentável é (in)compatível com o modelo capitalista; e que a sustentabilidade desponta como paradigma do direito e deve ser compreendida como uma demanda transnacional.

Justifica-se a importância do tema pois o capitalismo tem impacto direto no meio ambiente, o que coloca em risco a vida no Planeta Terra. Desse modo, urgente uma reflexão sobre as alternativas que fomentem a inclusão e a solidariedade.

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Professora Titular I da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada. E-mail: nadyatonial@gmail.com.

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos -UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC. Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF. Coordenador do PPGDIREITO da Universidade de Passo Fundo -UPF. E-mail: liton@univali.br

1. O MODELO ECONÔMICO DO CAPITALISMO NEOLIBERAL

Com intuito de superar a Grande Depressão econômica e as atrocidades da Segunda Guerra Mundial³, as ideias de “desenvolvimento e direitos humanos alcançaram proeminência na metade do século” passado, representando as principais preocupações dos Estados. Em especial, quanto ao desenvolvimento, os países buscavam o crescimento econômico para superar problemas sociais.⁴ Destaca-se que, nas primeiras décadas do Século XX, o desenvolvimento correspondia ao progresso material, ou seja, ao crescimento econômico.⁵

No âmbito econômico o liberalismo deu ensejo ao capitalismo liberal, que se revelou hegemônico após a frustração do modelo socialista, ao final da Guerra Fria. Assim, o mercado e as grandes corporações protagonizaram a globalização⁶ econômica, por meio da mundialização de suas ações, que não se restringiram as fronteiras dos Estados.

Nessa linha, “a economia de atuação global enterra os fundamentos do Estado e da economia nacional. E assim entra em curso uma subpolitização de dimensões impensadas e consequências imprevisíveis.” Esse modelo econômico apresenta-se sem fronteiras pelas empresas transnacionais, que atuam no âmbito mundial e possuem o poder de mudar seus investimentos para os Estados que lhes proporcionem melhores condições de lucro, ou seja, mais incentivos financeiros, menores tributos e mão de obra com menor custo.⁷

Diante dessa realidade, a globalização neoliberal revela-se um “processo parasitário e predatório que se alimenta da energia sugada dos corpos dos Estados-nações e de seus sujeitos”. O Estado não consegue mais proteger a sociedade, e as “forças globalizadoras” afastam, ainda mais, o poder e a política,

³ Após a Segunda Guerra Mundial, em meio a Guerra Fria, com um discurso sobre ‘desenvolvimento’ consolidou-se uma estrutura de dominação dicotômica: desenvolvido-subdesenvolvido, pobre-rico [...]. Essa dicotomia revela-se perversa e o desenvolvimento passou a ser visto desde a lógica da acumulação de capital. ACOSTA, Alberto. **El buen vivir. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos**. Barcelona: Icaria Editorial, 2013. p.30

⁴ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Tradução de José Lins de Albuquerque Filho. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 47-48.

⁵ VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015. p. 32.

⁶ Explica Morin que “la globalización es el estadio actual de la mundialización. Empieza em el año 1989, tras el hundimiento de las llamadas «economías socialistas». Es fruto de la conjunción entre um bucle retroactivo del auge desenfrenado del capitalismo [...] y el auge de una red de telecomunicaciones instantâneas [...]. Esta conjunción hace posible la unificación tecnoeconómica del planeta.” MORIN, Edgar. **La Vía: para el futuro de la humanidad**. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011. p. 20.

⁷ BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 15.

fazendo com que o Estado-nação já enfraquecido, fique cada vez mais subjugado.⁸

Com relação à economia verifica-se que o capitalismo demonstrou capacidade produtiva e trouxe avanços tecnológicos substanciais. Todavia, produziu processos sociais desiguais entre os Estados e dentro dos Estados, visto que cria riqueza, porém concentra a mesma no controle de algumas pessoas. São poucos que participam da distribuição dos benefícios, o que fomenta a exclusão e a desigualdade social.⁹

A mencionada desigualdade pode ser detectada pela análise da divisão geográfica que caracteriza a modernidade, em que o Hemisfério Norte detém a inovação, a tecnologia, a riqueza e controla a economia, enquanto no Hemisfério Sul impera a exclusão, a pobreza e a miséria, “decorrentes da globalização neoliberal”. Assim, no Sul encontram-se “todas as formas de sofrimentos causadas pela capitalismo global.”¹⁰

Destaca Bauman que “sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento.” Nesse cenário, não pode atuar “sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência.” Ainda, explica que a força motriz do capitalismo é a capacidade de buscar e descobrir “novas espécies hospedeiras sempre que as espécies anteriormente exploradas se tornam escassas ou se extinguem. E também no oportunismo e na rapidez, dignos de um vírus, com que se adapta às idiosincrasias de seus novos pastos.”¹¹

Constata-se que o atual modelo de produção caracteriza-se por ser “industrialista, consumista, perdulário e poluidor” e transformar a economia no principal “eixo articulador e construtor das sociedades”. No mesmo sentido, passou a enfraquecer o Estado-nação, dominar a política e subjugá-la a seus interesses, momento que aniquilou a ética e os valores de ser “honesto, justo e solidário”.¹²

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007. p. 31.

⁹ ACOSTA, Alberto. **El buen vivir. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos**. p. 161.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodríguez (editores). **El derecho y la globalización desde abajo: Hacia una legalidad cosmopolita**. Traducción de Carlos F. Morales de Setién Ravina. Rubi (Barcelona): Anthropos; México: UAMCuajimalpa, 2007. p. 19.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010. p. 8-10.

¹² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 18.

Galeano assevera que o capitalismo “transfigura tudo o que toca”. Refere que “*existe el bosque para que el hacha lo derribe y el desierto para que lo atraviese el tren; el río vale la pena si contiene oro y la montaña si alberga carbón e hierro. Nadie camina. Todos corren, urgentes, urgidos, tras la errante sobra de la riqueza y el poder*”.¹³ Assim, o modelo econômico do capitalismo exacerbou suas características de acumulação ilimitada, de concorrência, de individualismo e priorizou a ganância, ou seja, explora e devasta em nome do lucro.

Nesse contexto, o capitalismo especulativo se sobrepôs ao capitalismo produtivo, momento em que grupos enriqueceram “saqueando o dinheiro público, as pensões dos operários e devastando globalmente a natureza”. A estratégia de ação é perversa e envolve “salvar o sistema financeiro e não salvar nossa civilização e garantir a vitalidade da Terra.” Essa realidade torna incompatível o “Sistema Terra” e o “Sistema Sociedade”.¹⁴

Desse modo, o capitalismo mostra sua face cruel, momento que a especulação e a união de grandes grupos econômicos promovem a concentração de riqueza para poucos, enquanto muitos são alijados dos bens materiais e vivem em estado de miserabilidade. A par disso não respeitam a natureza, usam predatoriamente os recursos naturais, causam poluição e devastam a natureza em nome do lucro.

2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O CRESCIMENTO ECONÔMICO

Na segunda metade do Século XX, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) criou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) para promover a distinção entre desenvolvimento e crescimento econômico. A justificativa de tal indicador evidenciou que o crescimento econômico não se traduzia “necessariamente em maior acesso à saúde e à educação.” Com isso, as políticas de planejamento do desenvolvimento deveriam se estruturar em outros valores, que não somente os econômicos.¹⁵

Destaca-se que o desenvolvimento, na condição de direito fundamental, importa na efetivação da liberdade, que permite opções e escolhas às pessoas. Logo, somente haverá desenvolvimento se forem retiradas as principais objeções à liberdade, ou seja, a “pobreza e tirania, carência de

¹³GALEANO, Eduardo. **Úselo y tírelo**: el mundo visto desde una ecología latino-americana. 7.ed. Buenos Aires: Booket, 2010. p.107.

¹⁴BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 18-19.

¹⁵VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p.18-19.

oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos.”¹⁶

Nesse sentido, a liberdade representa o paradigma do direito na Modernidade. Sua noção, inicialmente, surgiu na Europa como produto das reivindicações da burguesia e foi “teorizada em forma do liberalismo” e em um segundo momento como “liberalismo democrático”. O liberalismo se fundamentava na individualidade e no progresso econômico, social e técnico, que ganhou relevância quando os Estados da Europa Ocidental e as respectivas colônias “passaram a orientar suas estratégias econômicas em direção à economia de mercado e a necessitar de uma nova concepção do mundo que não criasse obstáculos à nova realidade socioeconômica emergente.”¹⁷

No viés político-ideológico, a liberdade se expressava por meio de um Estado que deveria ser neutro e absenteísta e pela possibilidade de autodeterminação das pessoas dentro dos limites da lei. Por sua vez, a liberdade deu ensejo a modernidade jurídica e “caracterizou-se por defender as maiores cotas possíveis de liberdade individual frente ao Estado, que deve procurar ser neutro.” Contudo, a liberdade, na condição de paradigma do direito, sofreu uma relativização no Estado Social, quando teve que coexistir com a noção de igualdade.¹⁸

A par desse pensamento surgiu a necessidade de proteger direitos em que o conteúdo se fundamenta na solidariedade. Passou a existir a preocupação com a finitude dos recursos ambientais e com a vida do planeta, em especial com a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972, em que houve a discussão e elaboração de relatórios internacionais sobre o binômio desenvolvimento e meio ambiente.¹⁹ Com intuito de dar andamento a um desenvolvimento social e econômico de modo igualitário, em 1987, a ONU, pela Comissão Brundtland, publicou relatório denominado “Nosso Futuro Comum” que trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável, como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”. A noção envolve os conceitos de “necessidades” daquelas pessoas

¹⁶VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. p.34.

¹⁷CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. Porto Alegre – RECHTD/UNISINOS. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011. p. 77.

¹⁸CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do direito na pós-modernidade**. p.77-78.

¹⁹SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. p.48.

que se encontram na linha de pobreza, que devem ser assistidas com prioridade; e de “limitações” do meio ambiente, que devem ser respeitadas.²⁰

Após foram estabelecidos pelos países-membros da ONU os “Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM)” para serem implementados entre os anos de 2000 a 2015. Representavam um conjunto de metas, que se traduziam por oito objetivos, que visavam resolver problemas mundiais e fomentar valores, “com a finalidade de tornar o mundo um lugar mais justo, solidário e melhor para se viver”.²¹

Em 2015 houve nova pactuação denominada de “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” envolvendo dezessete “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, que “se apoiam em três pilares básicos: acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos como parte de um novo desenvolvimento sustentável”.²²

Contudo, adverte Garcia que não existe desenvolvimento sustentável, ou seja, que “o conceito de desenvolvimento sustentável talvez seja uma das grandes falácias de nossa era que certamente nos passará uma conta de destruição da natureza no futuro.”²³

Veiga, também, critica a expressão desenvolvimento sustentável aduzindo que ela acaba “se legitimando para negar a incompatibilidade entre o crescimento econômico contínuo e a conservação de meio ambiente”, ou seja, traza ideia que há possibilidade de crescer sem destruir.²⁴

No mesmo sentido, Sachs argumenta que o desenvolvimento sustentável é incompatível com o modelo capitalista, que somente visa lucros e ganhos em cada investimento.²⁵ Também Boff menciona que “o adjetivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável” representam “uma etiqueta que se

²⁰NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 25 jul 2019.

²¹GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dos objetivos de desenvolvimento do milênio aos objetivos do desenvolvimento sustentável: de onde viemos e onde pretendemos chegar. FERRER, Gabriel Real (Coord.). **Governança transnacional e sustentabilidade**. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2016. Disponível em http://pos.unipar.br/files/publicacao_academica/d02871b6841b1503eadee34581799358.pdf. Acesso em 20 jul 2019.p. 11.

²²GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dos objetivos de desenvolvimento do milênio aos objetivos do desenvolvimento sustentável: de onde viemos e onde pretendemos chegar. p.20.

²³GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 192.

²⁴VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. p.189.

²⁵SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. p.55.

procura colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhe valor”.²⁶

Observa-se que, mesmo diante da Agenda 2030, o discurso dominante “afoga a realidade e outorga impunidade à sociedade de consumo” para impô-la como modelo de desenvolvimento, com intuito de beneficiar as grandes empresas. Tal conduta promove a degradação da terra, a poluição do ar e da água e a dilapidação dos recursos naturais.²⁷ Logo, o que vale é o lucro e a acumulação, não importando as consequências à vida do planeta e às pessoas.

Cumprido ressaltar que as linhas de pensamento crítico apontam três características negativas das economias capitalistas. Em primeiro lugar, que elas produzem desigualdades de recursos e de poder. Em segundo lugar, que as relações competitivas exigidas pelo mercado capitalista criam formas de sociabilidade empobrecidas, baseadas no individualismo e não na solidariedade. Em terceiro lugar, promovem o aumento da exploração dos recursos naturais em todo o mundo colocando em perigo as condições físicas da vida na Terra.²⁸

O modelo atual está “baseado no desenvolvimento sustentável da economia e, efetivamente, não ultrapassou o sentido de desenvolvimento econômico; e este não está suportando a pressão exercida pela crise ambiental de âmbito global.” Com isso, necessário “considerar a Sustentabilidade como paradigma emergente e necessário”.²⁹

Logo, a economia de atuação global, fundada no modelo capitalista de produzir, de distribuir e de consumir precisa de um “novo começo” por meio de um “pacto social entre os humanos e de um pacto natural com a natureza e a Mãe Terra”.³⁰

Portanto, para que se efetive o desenvolvimento, fundamentado no valor da solidariedade, revela-se necessário adotar um modelo econômico que tenha mais equidade com as pessoas (humanidade) e mais equilíbrio com a natureza, que se alicerce na sustentabilidade.

3. O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E SUA EFETIVAÇÃO

O Estado-nação e os organismos internacionais não conseguem agir de modo efetivo diante da complexidade das demandas transnacionais pertinentes à

²⁶BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 9.

²⁷GALEANO, Eduardo. **Úselo y tírelo**: el mundo visto desde una ecología latino-americana. p.10.

²⁸SOUSA SANTOS, Boaventura de. **De las dualidades a las ecologías**. La Paz: Red Boliviana de Mujeres Transformando la Economía REMTE, 2012. p. 40-41.

²⁹SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, n. 2, jul-dez 2017. p.17-35. Disponível em: Acesso em: 30 jul 2019. p. 25

³⁰BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 15.

defesa do meio ambiente. Verifica-se que o capitalismo desequilibra o sistema de solidariedade que deve existir entre as gerações, promove o esgotamento dos recursos naturais, e ainda, coloca em risco a vida no Planeta Terra.

No capitalismo tudo gira em torno do dinheiro, do lucro e da acumulação. O mercado tornou-se o protagonista, escapou do controle dos Estados e transformou tudo em mercadoria. A economia de mercado promove a exploração das pessoas e a aniquilação da natureza, o que acaba *“enfermando el cuerpo, nos está envenenando el alma y nos está dejando sin mundo”*.³¹

Assim, a globalização, no viés econômico, enfraqueceu o Estado-nação³², criou novos centros de poder e “novos tipos de poder que não são alcançados pelos direitos nacional e internacional”. Tal situação produz uma sensação de “desamparo sentida por grande parte da população global nessa segunda década do Século XXI”³³. Logo, demandas transnacionais, exigem uma regulação transnacional, como é o caso do meio ambiente.

Argumenta Guattari que os poderes constituídos parecem não compreender o problema de agressão ao meio ambiente e suas consequências, na totalidade. Abordam o tema em uma “perspectiva tecnocrática, ao passo que só uma articulação ético-política — a que chamo ecosofia — entre os três registros ecológicos (o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana) é que poderia esclarecer convenientemente tais questões.” Defende que os problemas não se apresentam mais por oposições dualistas decorrentes do pensamento social ou da geografia, mas são multipolares e complexos³⁴, ou seja, são demandas transnacionais.

Desse modo, a noção de sustentabilidade exsurge como novo paradigma ao direito, apresenta novos sujeitos (as gerações futuras), ultrapassa a noção de Estado, de direito nacional e de território, colocando a solidariedade entre as gerações como valor cardeal.³⁵

³¹GALEANO, Eduardo. **Úselo y tírelo**: el mundo visto desde una ecología latino-americana. p.11.

³²Nesse contexto, o Estado tem seu poder reduzido e acaba servindo ao capital global, momento que desempenha “funções de uma empresa de segurança” e “finge estar interessado na moralidade pública, no corpo, na memória e na privacidade dos homens: essas são mercadorias valiosas numa feira política que acontece a cada quatro ou cinco anos, ou seja, na eleição.” BAUMAN, Zygmunt. DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p.150.

³³CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p.12.

³⁴GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papirus, 1990.p.8.

³⁵FERRER, Gabriel Real. GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 19, n. 4 – edição especial, p. 1433-1464, 2011.p. 1461.

A sustentabilidade diz respeito às pessoas de modo individual, bem como “às comunidades, à cultura, à política, à indústria, às cidades e principalmente ao Planeta Terra com seus ecossistemas”. Logo, representa “um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações.”³⁶

Explica Freitas que a sustentabilidade representa “um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial” que deve ser “socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.”³⁷

Nesse viés, relevante compreender a noção de sustentabilidade por meio de um conceito ampliado e integrador, ou seja: como “toda a ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade”, bem como para “atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução”.³⁸

A sustentabilidade é difícil de ser definida e não comporta respostas simples ou definitivas. Segundo Veiga “é o único valor a dar atenção às futuras gerações”, portanto, vem “a evocar a responsabilidade contemporânea pelas oportunidades, leque de escolhas, e direitos, que nossos trinetos e seus descendentes terão alguma chance de usufruir.”³⁹

Verifica-se que a sustentabilidade de um grupo social é aferida pela capacidade de efetivar a inclusão de todos e garantir uma vida digna, bem como o “grau de humanidade de um grupo humano se avalia pelo nível de solidariedade, de cooperação e de compaixão que cultiva face aos coiguais necessitados.”⁴⁰ Todavia, o sistema capitalista é perverso, mata de fome, de doença, exclui da partilha dos bens e ainda, mantém uma relação de insustentabilidade com o planeta, destruindo a natureza.

³⁶BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 17.

³⁷FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

³⁸BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 116.

³⁹VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. p. 40.

⁴⁰BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 21.

A mudança de atitude com relação à devastação do meio ambiente, seja pela produção de lixo, seja pelo esgotamento dos recursos naturais, depende de “um processo de trocas mútuas e interações entre os vários setores da sociedade, pois o social, o ambiental e o econômico não podem viver isoladamente.” Então, a “economia não pode ditar os rumos da proteção ambiental” há necessidade da participação de todos.⁴¹

Com isso, necessária “não apenas a justaposição de instituições ou superação/transposição de espaços territoriais” mas sim a criação de “novas instituições multidimensionais”⁴², com intuito de proporcionar respostas mais satisfatórias às demandas globais referentes aos direitos humanos, como a defesa ao meio ambiente.

Portanto, à luz da sustentabilidade, indispensáveis espaços transnacionais e normas transnacionais que promovam a efetiva proteção ao meio ambiente, com fundamento na solidariedade entre a atual e as futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual economia de mercado busca, de modo exacerbado, o lucro e a acumulação. Esse modelo capitalista neoliberal fundamenta-se no individualismo, é competitivo, excludente, produz desigualdades sociais e, também, devasta o meio ambiente, em nome do desenvolvimento econômico.

Desse modo, os Estados nacionais têm sua soberania relativizada por meio da globalização. Em especial, na economia, as grandes corporações passaram a atuar de modo global, o que fragilizou os Estados, promoveu o controle político dos mesmos e gerou desigualdade social.

Percebe-se que não há como conciliar o capitalismo neoliberal e a proteção ao meio ambiente, visto que ele promove a escassez dos recursos naturais, a produção desenfreada de resíduos, a devastação e a poluição da natureza. O atual modelo de desenvolvimento econômico não é sustentável e visa unicamente o lucro e a acumulação. Com isso, os objetivos do desenvolvimento sustentável não são atendidos e representam uma falácia, pois incompatíveis com o crescimento econômico ilimitado.

Nesse contexto surge a noção de sustentabilidade como novo paradigma do direito, para apontar as gerações futuras, como novos sujeitos. Tal

⁴¹BRAVO, Álvaro Sánchez. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A superação das improbabilidades da comunicação ambiental. In **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, v. 17 – n. 1, p. 84-100, jan-abr 2012. p. 94.

⁴²CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais**. p.57.

conceito ultrapassa a ideia de direito nacional e internacional e busca a proteção da pessoa e da natureza, escolhendo a solidariedade como valor maior.

Assim, para superar o enfraquecimento do Estado-nação, necessária e urgente a criação de espaços transnacionais, bem como de direito transnacional, que tragam respostas mais satisfatórias para a efetivação da sustentabilidade ambiental.

Constata-se que, a noção de desenvolvimento sustentável não se revela capaz de efetivar a sustentabilidade, visto que a resolução de questões transnacionais exige uma consistente mudança, com a possibilidade do surgimento de espaços públicos transnacionais que consigam implementar estratégias de governança e regulação por meio de um direito transnacional, que proteja a vida no Planeta Terra.

Portanto, a sustentabilidade poderá ser efetivada em um espaço transnacional, à luz do valor da solidariedade, que envolve a preocupação de todos com a vida duradoura no planeta, contemplando a presente e as futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACOSTA, Alberto. El buen vivir. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria Editorial, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. DONSKIS, Leonidas. Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

_____. Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2010.

BECK, Ulrich. O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BRAVO, Álvaro Sánchez. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. A superação das improbabilidades da comunicação ambiental. In Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ, v. 17 – n. 1, p. 84-100, jan-abr 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2012.

_____; _____. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. Porto Alegre – RECHTD/UNISINOS. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, p. 75-83, 2011.

_____ ; _____. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 55-71.

FERRER, Gabriel Real. GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 19, n. 4 – edição especial, p. 1433-1464, 2011.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GALEANO, Eduardo. Úselo y tírelo: el mundo visto desde una ecología latinoamericana. 7.ed. Buenos Aires: Booket, 2010.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dos objetivos de desenvolvimento do milênio aos objetivos do desenvolvimento sustentável: de onde viemos e onde pretendemos chegar. *In*: FERRER, Gabriel Real (Coord.). Governança transnacional e sustentabilidade. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2016. Disponível em <http://pos.unipar.br/files/publicacaoacademica/d02871b6841b1503eadee34581799358.pdf> . Acesso em 20 jul 2019.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 173-200.

GUATTARI, Félix. As três ecologias. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papirus, 1990.

MORIN, Edgar. La Vía: para el futuro de la humanidad. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/> . Acesso em: 25 jul 2019.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Tradução de José Lins de Albuquerque Filho. 3.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. De las dualidades a las ecologías. La Paz: Red Boliviana de Mujeres Transformando la Economía REMTE, 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; GARAVITO, César A. Rodríguez (editores). El derecho y la globalización desde abajo: Hacia una legalidad cosmopolita. Traducción de Carlos F. Morales de Setién Ravina. Rubi (Barcelona): Anthropos; México: UAMCuajimalpa, 2007.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 3, n. 2, jul-dez 2017. p.17-35. Disponível em: Acesso em: 30 jul 2019.

VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. 3.ed.
Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. Para entender o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Editora 34,
2015.

SUSTENTABILIDADE E COOPERAÇÃO PROCESSUAL: ASPECTOS DE UMA CIDADANIA GLOBAL

Rafaela Schmitt Garcia Nau¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto o estudo da sustentabilidade e da cooperação processual como aspectos de uma cidadania global². O objetivo é apresentar a relação entre a cooperação processual, o princípio da sustentabilidade, e a cidadania global, eis que o processo jurisdicional é um importante local de participação e implementação da cidadania – ou *locus* da democracia³, o que está diretamente ligado à sustentabilidade.

Inicialmente, trata-se de contextualizar o direito processual no discurso da sustentabilidade. Passa-se, em seguida, ao estudo do princípio da cooperação processual e do Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS16), adotado pela ONU em conferência realizada no ano de 2015. Num terceiro momento, aborda-se a cooperação e a participação como pressupostos de uma cidadania global, inserindo-se a cooperação nesta nova categoria, numa tentativa, ainda, de associá-la à democracia participativa e à cidadania inclusiva.

Os resultados serão relatados de acordo com o método indutivo⁴, utilizando-se as técnicas do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ da Pesquisa Bibliográfica⁸.

¹ Analista e Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Universidade de Alicante – UA. E-mail: rafaelasg@tjsc.jus.com.br.

² Este trabalho se origina e sintetiza as pesquisas realizadas para a dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e ao Curso de Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad (MADAS) da Universidade de Alicante – UA (Espanha), em 3 de outubro de 2017, com o título “A cooperação processual como um meio para a concretização do princípio da sustentabilidade”, onde o tema é abordado com maior profundidade.

³ ABREU, Pedro Manoel Abreu. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um locus democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito** – Vol. 3, São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

⁴ “MÉTODICO INDUTIVO: base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleciona-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.

⁵ “REFERENTE: explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa. (...)” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 209.

1. O DIREITO PROCESSUAL E A DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade é, atualmente, decomposta em diferentes dimensões, adotando-se, neste estudo, a classificação exposta por Juarez Freitas na obra “Sustentabilidade: Direito ao Futuro”, classificação esta pentapartite – ambiental, econômica, social, ética e jurídico-política.

Dá-se relevo, no presente trabalho, à dimensão jurídico-política, eis que é nela que se identifica a maior relação da sustentabilidade com o direito processual e, conseqüentemente, com o princípio da cooperação processual.

A dimensão jurídico-política, nas palavras do autor supramencionado,

Ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente⁹.

Tal exposição vai ao encontro da ideia de que a sustentabilidade pode ser compreendida como um princípio jurídico não apenas aplicável ao Direito Ambiental, incidindo sobre o sistema inteiro e sendo fundamento para a tutela de direitos fundamentais, entre eles a democracia, a informação livre e de conteúdo qualificado; o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, e a melhor definição cooperativa das competências, numa postura realmente dialógica e preferencialmente conciliatória¹⁰.

Observa-se, desse modo, como o direito processual pode ser inserido no estudo da sustentabilidade, tendo em vista que uma sociedade sustentável necessariamente é aquela que, apesar de vivenciar conflitos, os resolve de maneira dialógica, célere e cooperativa – extra ou endoprocessual.

Percebe-se, assim, que o processo judicial moroso, excessivamente formal e sem flexibilização não se adequa aos ideais de sustentabilidade e de

⁶ “CATEGORIA: palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia(sic).” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 197.

⁷ “CONCEITO OPERACIONAL [COP]: definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias (sic) expostas.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 198.

⁸ “PESQUISA BIBLIOGRÁFICA: Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, p. 207.

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 70

desenvolvimento sustentável, pois, por certo, terá um custo mais elevado para o poder público e para as partes e, ao seu final, pode ainda não produzir os efeitos práticos pretendidos, pelo decorrer do tempo.

Nesse horizonte, dentro dos direitos elencados na dimensão jurídico-política da sustentabilidade, destaca-se o *direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo*, não pelo grau de importância - tendo em vista que todos são igualmente valiosos - mas porque ele serve de instrumento para a consecução de todos os demais direitos, de forma individual ou coletiva. Sobre o tema, ressalta Didier Jr.¹¹:

Ao processo cabe a realização dos projetos de direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho. A instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o valor que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais.

Portanto, não se ignora que uma sociedade sustentável por certo é aquela que sequer utiliza o processo judicial para resolver seus problemas, porém, esta não é a realidade com a qual é preciso lidar. Nesse pensar, urge salientar que a sustentabilidade deve ser aplicada também ao processo, porquanto ele reconhecidamente, como já exposto, é um importante fator para o exercício da democracia, que se harmoniza perfeitamente com a ideia de sustentabilidade.

2. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E O OBJETIVO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 16 (ODS 16) ¹²

O modelo cooperativo surge através da aplicação do princípio da cooperação ao processo, definindo, assim, a maneira como as partes e o próprio juiz irão conduzir a demanda, pois a sua essência recai sobre a transformação do processo em uma verdadeira comunidade de trabalho.

Nesse âmbito, ressalta-se a adoção, pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, do princípio da cooperação. Ele constitui, atualmente, a base sobre a qual o processo civil deve se estruturar, e está expresso, na parte geral, em seu art. 6º:

¹¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 41.

¹² Neste título foram utilizados, sem transcrição exata, excertos do artigo "Sustentabilidade e Justiça: caminhos para um Estado Sustentável através da atividade Jurisdicional", produzido por esta autora para disciplina Teoria do Direito e da Transnacionalidade, do curso de mestrado da Universidade do Vale do Itajaí.

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O referido princípio não é uma criação brasileira, e sim europeia, na busca por um processo mais pragmático para a efetiva tutela dos direitos. Destaca-se a sua inserção no direito processual português e também na Alemanha.

Em verdade,

O modelo cooperativo traduz, nesse passo, um novo paradigma de divisão de tarefas entre as partes e o juiz. A ideia central desse modelo consiste na transformação do processo em uma verdadeira comunidade de trabalho (Arbeitsgemeinschaft), capaz de albergar, ao mesmo tempo, um magistrado de feição atuante na condução do processo e partes igualmente ativas, colaboradoras para o alcance do resultado final pretendido; a justa solução da controvérsia em tempo razoável. Sem desprezar a realidade de que o processo envolve, como regra, interesses conflitantes, busca estabelecer uma disputa leal e capaz de conduzir a um resultado substancial processualmente justo¹³.

Conforme Didier Jr.¹⁴, este modelo é caracterizado pelo redimensionamento do princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, como visto, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual e não mais como um mero espectador do duelo entre as partes.

Além disso, ao se considerar o processo como uma comunidade de trabalho, ganha destaque o seu caráter dialógico e aberto à criatividade pragmática, a qual não se limita ao juiz, às partes e aos seus procuradores – envolve inclusive os servidores do Poder Judiciário, que conhecem a sua estrutura e os meios de tornar a cooperação concreta.

Segundo Oliveira¹⁵, que já no início da década de 2000 escrevia sobre o tema, a colaboração ou a cooperação entre as partes é um reflexo do frequente emprego de princípios, conceitos jurídicos indeterminados e juízos de equidade, em detrimento de uma visão puramente formalista na aplicação do direito. Destaca que decorre daí, em primeiro lugar, a recuperação do valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, que, desse modo, há de

¹³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 179.

¹⁴ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**. V. 1. 18 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 126.

¹⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. Poderes do Juiz e visão **cooperativa do Processo**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18154-18155-1-PB.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

frutificar pela cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo. E prossegue:

As diretivas aqui preconizadas reforçam-se, por outro lado, pela percepção de uma democracia mais participativa, com um conseqüente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual.

Além de tudo, revela-se inegável a importância do contraditório para o processo justo, princípio essencial que se encontra na base mesma do diálogo judicial e da cooperação.

Neste pensar, o modelo cooperativo exclui o tratamento da parte como um simples objeto de pronunciamento judicial, garantindo o seu direito de atuar de modo crítico e construtivo sobre o andamento do processo e seu resultado, desenvolvendo antes da decisão a defesa de suas razões, o que se vincula ao respeito da dignidade humana e aos valores intrínsecos da democracia que, no âmbito processual, adquire a sua melhor expressão no princípio do contraditório. Este, como também exposto por outros autores, se renova a partir de então, tendo em vista que a sua efetividade não mais se relaciona somente ao debate das questões entre as partes, mas no concreto exercício de defesa para a formação do convencimento do juiz¹⁶.

Desse modo, a colaboração das partes vai além de definir a norma aplicável ao caso concreto, mas sim estabelecer o seu conteúdo e alcance, não só evitando surpresas, mas também conseqüências negativas delas decorrentes para a tutela de outros valores, tais como a celeridade do processo e a qualidade do pronunciamento judicial¹⁷.

Mitidiero¹⁸, a seu turno, aponta que o processo cooperativo possui três pressupostos bem delineados: sociais, lógicos e éticos. No âmbito social, destaca o papel do juiz e a participação social. Quanto aos pressupostos lógicos, envolve a releitura do princípio do contraditório, como direito de participação e influência, estruturando uma nova dinâmica processual. Por fim, os pressupostos éticos correspondem à boa-fé que deve estar presente no desenrolar do processo e à busca da verdade.

Isso porque o modelo cooperativo mostra-se o mais apto a concretizar a boa-fé e a ética no direito processual civil.

¹⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Poderes do Juiz e visão cooperativa do Processo**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18154-18155-1-PB.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Poderes do Juiz e visão cooperativa do Processo**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18154-18155-1-PB.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹⁸ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 69-112.

Não por acaso, a matéria relativa ao acesso à justiça, à resolução de conflitos e a promoção da paz é contemplada entre os Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável da ONU, definidos na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS16), precisamente, contempla a paz e a justiça, assim estabelecendo:

“Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Entre as suas metas, destacam-se aquelas que diretamente podem ser relacionadas à disciplina processual:

[...]16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

[...]16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

[...] 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

[...]16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Observa-se, assim, que a prestação jurisdicional acessível e eficaz é um dos pressupostos para a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, pontua Cunha¹⁹:

O entendimento do bem-estar, como antes mencionado, deve ser o mais amplo possível, multidimensional, de modo a alcançar todos os aspectos fundamentais para uma digna existencialidade. E isso compreende também, pelo seu enquadramento como dever do Estado, a prestação jurisdicional adequada e tempestiva, porque nela estão em jogo, de forma expressa ou não, valores muito caros aos indivíduos e a todo contexto social.

Salienta-se que o acesso à justiça corresponde à possibilidade de todos, sem distinção, apresentarem suas demandas ao Poder Judiciário e receberem dele uma resposta adequada para o caso concreto. Assegura-se, além da resposta do Judiciário, o efetivo direito à justiça.

¹⁹ CUNHA, Marcelo Garcia da. Hiperprocessualização e congestionamento jurisdicional: a sustentabilidade como marco transformador. **Revista Síntese Direito Ambiental**, São Paulo, v.4, n.19, p. 49, maio/jun. 2014.

Noutro prisma, a fim de que estejam inseridas em um contexto de sustentabilidade, as instituições judiciais devem primar pela eficácia de seus provimentos.

Nessa toada, o direito à duração razoável do processo foi previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, na esteira da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950.

Também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, a mencionada convenção dispõe, em seu art. 8º, item 1, que toda pessoa possui o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por órgão judicial competente. O Brasil aderiu ao seu texto em 1992, quando também passou a ter eficácia interna²⁰.

Posteriormente, no ano de 2004, através da Emenda Constitucional n. 45, foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º, assegurando no ordenamento nacional o direito fundamental à duração razoável do processo e os meios necessários para garantir a celeridade de sua tramitação.

Vê-se, desse modo, que o princípio da cooperação é um importante meio de alcance da sustentabilidade nos dias atuais, atendendo inteiramente o que dispõe o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS 16).

Tal princípio insere na gestão processual o ideal da sustentabilidade quando impõe, não só às partes, mas a todos os envolvidos no processo, inclusive ao magistrado, a prática da cooperação, que se desdobra em deveres de esclarecimento, lealdade e proteção, consolidando também a boa-fé. Projeta, assim, a importância da participação, do diálogo e da ética na atividade processual. Tais elementos concretizam a democracia participativa no plano jurisdicional.

3. COOPERAÇÃO, SUSTENTABILIDADE E CIDADANIA GLOBAL

A ideia de cooperação como meio de concretização do princípio da sustentabilidade envolve uma reflexão acerca da cidadania e do seu exercício, tendo em vista que tudo o que se deseja para um mundo mais sustentável e justo é a consolidação da cultura cidadã.

Segundo Abreu²¹, atualmente fala-se em um conceito ampliado de cidadania e de democracia, ultrapassando a extensão do conjunto dos direitos civis, políticos e sociais, e constituindo deveres éticos para com os outros além-

²⁰CUNHA, Marcelo Garcia da. Hiperprocessualização e congestionamento jurisdicional: a sustentabilidade como marco transformador. **Revista Síntese Direito Ambiental**, p. 44.

²¹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 320-321.

fronteiras, sejam elas geográficas ou culturais, constituindo-se numa instância de atribuição de legitimidade global.

Cidadania, tradicionalmente, consiste na participação do indivíduo nos negócios do Estado, não se descuidando, porém, do fato de que o conceito não é estático, ou seja, ao longo dos séculos sofreu mudanças conforme o contexto histórico em que estava inserida.

Na dicção de Silva²², é essencial que se depreenda, da ideia de cidadania, que esta se encontra vinculada ao princípio democrático, evoluindo e se enriquecendo com este através dos tempos. Assim, pode-se afirmar que a cidadania é o foco para onde converge a soberania popular, construindo-se sob o influxo progressivo dos direitos fundamentais do homem.

Ferrer²³ afirma que paralelamente aos Estados e organizações internacionais, o impulso político necessário para ordenar o espaço transnacional merece ser confiado ao exercício de uma cidadania global²⁴, dotada de um estatuto jurídico que garanta capacidades suficientes de participação. Desse modo, a única possibilidade que a sociedade possui de construir um futuro digno para seus filhos, sobre as bases da sustentabilidade, é difundir a cidadania global e aprofundar seu conteúdo.

Acrescenta que a cidadania nacional normalmente não se escolhe, porém, a cidadania global é fruto de uma opção, de uma decisão consciente de se converter em sujeito ativo e protagonista de um processo civilizatório, compartilhando esforços e esperanças com milhões de pessoas. Assim sendo, a cidadania global, ou plena, requer a conjugação de valores, sentimentos e de participação. Tais valores correspondem à responsabilidade, compromisso, solidariedade, equidade e honestidade²⁵.

A cidadania global significa uma possibilidade de construção de futuro digno para as gerações vindouras, com uma sociedade sustentável. Para tanto, é preciso criar, educar, sujeitos ativos conscientes de seu papel de protagonistas tanto no plano local como no plano global, comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

²² SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 151.

²³ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 24. Tradução livre da autora. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 08 jul. 2016

²⁴ Também pode ser chamada de cidadania global ambiental.

²⁵ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad e cidadania. ¿Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 305-326 / set-dez 2012. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

Bosselmann²⁶ explica que a justificativa mais forte para a cidadania global é o mundo globalizado em que vivemos, mais precisamente, os problemas naturais mundiais que enfrentamos. O autor dá, ainda, grande destaque ao que denomina de cidadania ecológica, que conceitua como extensão da cidadania individual.

Nesse pensar, um mundo onde impere a cidadania global, a solidariedade e a sustentabilidade, é necessariamente aquele que é regido pelo princípio democrático. Contudo, é preciso refletir sobre o exercício da democracia, para que se possa atender aos anseios da comunidade. É preciso reinventá-la:

La implementación del principio democrático al derecho transnacional de la sostenibilidad requerirá de nuevos cauces de participación política que aún no conocemos pero que deberán responder a los nuevos valores, modos de pensar y necesidades planetarias, apoyándose, sin duda, en nuestras crecientes capacidades tecnológicas²⁷.

Na dicção de Ferrer²⁸, não é possível imaginar com segurança como podem ser todos esses mecanismos democráticos, porém, aponta como características a assimetria, já que as capacidades de participação não são idênticas, e a responsabilidade, eis que a vontade popular deve ter como limite a sustentabilidade.

Sen²⁹, a seu turno, destaca que desenvolver e fortalecer um sistema democrático é um componente essencial do processo de desenvolvimento, acrescentando que o seu uso é condicionado por valores e prioridades e pelo uso que se faz das oportunidades de articulação e participação disponíveis.

Sachs³⁰ expõe que o planejamento moderno de desenvolvimento é essencialmente participativo e dialógico, e exige uma negociação de quatro atores envolvidos em seu processo: autoridades públicas, empresas, organizações de trabalhadores e sociedade civil organizada. Acredita que, certamente, este tipo de planejamento tem um futuro brilhante pela frente.

Assim, observa-se que a ideia de cidadania global, que ultrapassa a cidadania tradicional e a cidadania ecológica, envolve a cooperação e a

²⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 249.

²⁷ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. p. 27.

²⁸ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. p. 27.

²⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, p. 207-208.

³⁰ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluindo, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 33.

participação dos cidadãos entre si e nos assuntos de seu interesse, podendo e devendo ser disseminada, inclusive, no âmbito processual.

Melo Neto e Froes³¹, a propósito, apresentam a ideia de alçar os não-cidadãos a cidadãos para, em seguida, transformá-los em empreendedores sociais, ou seja, pessoas que buscam soluções inovadoras para os problemas sociais existentes e potenciais. Destacam que a passagem da condição de “não-cidadão” a “cidadão” requer educação permanente e criação de novos espaços e experiências de vida participativa.

Portanto, para que a participação seja efetiva e apresente resultados, quais sejam, um mundo onde se observe a implementação da sustentabilidade em todas as suas dimensões, alguns requisitos precisam ser atendidos, ou estágios necessitam ser superados.

Isso porque não se pode pensar que a humanidade esteja integralmente em um mesmo patamar de conhecimento, formação e informação para compreender a importância de cooperar e participar. Pelo contrário, é preciso levar em conta que o mundo apresenta verdadeiros abismos sociais e que só será possível concretizar a sustentabilidade e enxergar o desenvolvimento sustentável a partir do momento em que algumas dificuldades muito sérias e fundamentais forem superadas.

Trata-se de buscar um modo de raciocinar a fim de que todo o conhecimento gerado a partir de estudos acadêmicos e científicos possa ser colocado em prática. Nesse pensar, o professor Ferrer³² apresenta o que denomina de ‘escalera de la ciudadanía’ (escada da cidadania), conceituada por ele como um conjunto de capacidades que constituem a nova cidadania ambiental ou cidadania global.

No primeiro degrau encontra-se a ‘subsistência’, que deve ser digna. Significa dizer que é preciso acabar com a pobreza extrema para que se possa pensar em cidadania e em seus avançados estágios.

O segundo degrau corresponde à implementação efetiva dos direitos humanos. Atendido este requisito ou ultrapassado este degrau, é possível pensar no acesso à educação – humanista, que transmita valores e conhecimentos.

A partir do momento em que uma população tem atendida a subsistência digna, os direitos humanos implementados e o acesso à educação,

³¹ MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Empreendedorismo Social: a transição para a sociedade sustentável**. p. 13.

³² A presente reflexão é fruto de anotações da autora efetuadas durante o período de estudos na Universidade de Alicante – UA – Espanha, no período de 13 de outubro a 14 de dezembro de 2016, onde foi orientada pelo Professor Gabriel Real Ferrer, que gentilmente lhe cedeu os arquivos das seguintes palestras em Power Point: “La función compensadora del Estado y el Acceso de los excluidos a la Ciudadanía Ambiental” e “Los mecanismos de sustitución en el Acceso a la Justicia”.

fala-se no quarto degrau, correspondente à informação – verdadeira, fácil e completa. Possuindo informação, este povo poderá, então, passar ao quinto degrau, o da participação, de uma maneira organizada e funcional.

Participação pressupõe informação, já que esta constitui requisito indispensável para a efetivação do próprio direito de liberdade de expressão. Daí por que a participação no processo jurisdicional está atrelada diretamente à ideia da efetividade do princípio do contraditório³³.

Por fim, poderá amplamente exercer o seu direito de ação, política e jurídica, e atingir o último degrau, de uma cidadania plena e global.

Sobre o desenvolvimento e seus requisitos, a propósito, Sen destaca que a participação requer conhecimentos e um grau de instrução básico, que negar a oportunidade de educação a qualquer grupo é imediatamente contrário às condições fundamentais da liberdade participativa³⁴.

Salienta-se, contudo, que a implementação desta cidadania e da democracia participativa não significa a destruição da democracia representativa. Nesse sentido, Abreu enfatiza: “O que se pretende é alargar os espaços de participação³⁵”.

Verifica-se que a ideia de cidadania global, por contemplar a informação, a participação e o acesso à justiça, está diretamente ligada à cooperação, seja numa concepção ampla, seja numa concepção mais estrita e aplicada, como aquela relacionada à cooperação processual.

Significa dizer, ademais, que sob este prisma, o Poder Judiciário deve ser visto como democrático, e o processo, como o microcosmo da democracia e um *locus* de concretização da cidadania³⁶.

Em suma, a implementação do princípio da cooperação no âmbito processual no Brasil insere no ordenamento jurídico pátrio mais um instrumento de exercício de cidadania - global e inclusiva – como se vê, eis que sua grande marca é o estímulo à participação e ao diálogo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou apresentar a relação entre a cooperação processual e o princípio da sustentabilidade como aspectos de uma cidadania global.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 159.

³⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, p. 51.

³⁵ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 238.

³⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**, p. 243.

Observou-se que a relação entre sustentabilidade e a cooperação processual passa pela inserção desta na dimensão jurídico-política da sustentabilidade, como forma de implantar a cidadania de maneira abrangente e eficaz também no âmbito processual.

Tal relação é tão concreta que a ONU estabeleceu, em Conferência realizada no ano de 2015, o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável n. 16, onde se preocupa com a promoção da paz e da justiça, com o acesso à informação e à solução tempestiva dos litígios. Daí porque a cooperação pode ser vista como uma real ferramenta na construção de uma sociedade sustentável.

Afirma-se, ademais, que a cooperação e a participação são pressupostos da cidadania global, entendida como aquela em que, superados os degraus da pobreza extrema, do acesso à informação e da vida digna, os povos possam finalmente participar amplamente das discussões e pleitear os seus direitos, seja na esfera judicial ou fora dela.

Dessa forma, a implementação do princípio da cooperação no âmbito processual no Brasil insere no ordenamento jurídico pátrio mais um instrumento de exercício de cidadania - global e inclusiva - como se vê, eis que sua grande marca é o estímulo à participação e ao diálogo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel Abreu. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um *locus* democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito** – Vol. 3, São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Marcelo Garcia da. Hiperprocessualização e congestionamento jurisdicional: a sustentabilidade como marco transformador. **Revista Síntese Direito Ambiental**, São Paulo, v.4, n.19, p. 49, maio/jun. 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 24. Tradução livre da autora. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 08 jul. 2016

_____. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad e cidadania. ¿Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 305-326 / set-dez 2012. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Empreendedorismo Social: a transição para a sociedade sustentável**. p. 13.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Poderes do Juiz e visão cooperativa do Processo**. 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18154-18155-1-PB.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.

UMA FÓRMULA PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL: A IMPLEMENTAÇÃO CRESCENTE DE EMPREGOS VERDES

Maira Angélica Dal Conte Tonial¹
Adriana Ferreira Hartmann²

INTRODUÇÃO

O objetivo primordial deste trabalho é demonstrar que, através de ações inovadoras, há esperança de um futuro melhor, e a boa notícia é que essas ações já existem e vêm mostrando resultados surpreendentes – os exemplos são muitos.

No decorrer da história, sempre foi retirada da natureza a subsistência do homem, mas foi, principalmente, com o advento da Revolução Industrial que essa mesma natureza começa seu período de exploração e contaminação, e o resultado dessa equação é desastroso. A poluição é generalizada, ar, rios, mares, e isso acontece pela mão do homem, através dos descartes das indústrias e emissão dos gases oriundos de suas atividades, os desastres ecológicos são devastadores. Contudo, algumas pessoas se mobilizam e resolvem mudar o resultado desastroso até então vivenciado na história da humanidade. Inicia-se um novo ciclo, e sua origem provém da palavra sustentabilidade; trata-se do ciclo da sustentabilidade.

Faz-se urgente, pois, a quebra do paradigma produção *versus* consumo. No entanto, o consumo é inevitável, então a maneira de produzir produtos consumíveis precisa ser modificada e isso está acontecendo por meio de um número cada vez maior dos chamados empregos verdes.

1. HISTÓRICO DE DESASTRES AMBIENTAIS POTENCIALIZADOS NA NOVA ERA TECNOLÓGICA E EVIDENCIADOS A PARTIR DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

O planeta está sob alerta e demonstra esse fato através do derretimento das geleiras, das alterações climáticas, das enchentes, das secas e das temperaturas elevadas as quais atingiram seus maiores índices pela primeira vez em toda a história de vida do Planeta e porque algo precisa ser feito com urgência. O descaso desse processo de degradação ambiental a qual está

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica Pela Univalli; Mestre em Direito pela Unisinos; docente de Graduação e Pós-Graduação na Universidade de Passo Fundo. Email : mairatonial@upf.br

² Graduada e Pós Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo, RS, email : 121770@upf.br

exposta toda a vida existente na Terra precisa ser alterado. Não é uma tarefa simples, porém necessária e vital. É preciso entender e, gradativamente, quebrar o paradigma originado há muitos anos, porém acentuado a partir da Revolução Industrial³.

Depois de o homem ter aprendido técnicas de plantio, a manutenção de toda família e de grande parte da população provinha do cultivo da terra, a maioria das pessoas habitava o campo, produzindo seu próprio alimento e, através deste, seu próprio sustento. Principalmente na Europa, inicia-se a utilização dessa cultura através da manufatura, que nada mais é que a produção manual de produtos em larga escala. Surgem então as classes operárias, mas, junto com elas, a exploração dos trabalhadores, pois recebiam baixos salários e tinham uma carga horária diária que, em alguns casos, chegava a 16 horas, inclusive com a utilização de mão de obra mais barata exercida por mulheres e crianças⁴. Foi através da conscientização de alguns desses trabalhadores que surgem alguns projetos embrionários sobre sindicalização e, posteriormente, legislação trabalhista, porém a Revolução Industrial trouxe para o mundo, através da utilização de novas tecnologias, as máquinas a vapor, as produções em série e, para alimentar algumas dessas descobertas, utilizava-se o carvão⁵.

Desencadeia-se, concomitantemente com a Revolução Industrial, um papel fundamental das indústrias no que se refere à causa e ao efeito na produção de poluentes em geral, iniciando-se um processo de retiradas de recursos naturais para utilização de matérias-primas, com a emissão de gases em escala contínua e desenfreada, e mais, em uma crescente e avassaladora destruição e contaminação, como assevera Marx, “Tal como os indivíduos exteriorizam sua vida, assim são eles. O que eles são coincide, pois, com sua produção, tanto com o que produzem como também com o modo como produzem...”⁶

A verdade é que o homem sempre empregou recursos da natureza para sua subsistência e, conseqüentemente, sobrevivência, por meio da caça e pesca, mas não de uma forma devastadora como vem acontecendo nos dias atuais. O meio ambiente e suas manifestações naturais eram temidos, admirados e respeitados. Foi na Grécia Antiga (séculos IV a V a.C.) que surgiram os

³ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do trabalho. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.11

⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84

⁵ HARVEY, David. O enigma do capital e as crises do capitalismo. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 65

⁶ MARX, K. “Carta a P. V. Annenkov”. In: Marx: História. Coleção grandes cientistas sociais n.º 36. Tradução Flávio R. Kothe. São Paulo: Ática, 1983, pp. 432-433

primeiros estudiosos sobre o assunto, os chamados “filósofos da natureza”.O mais expoente destes foi Tales de Mileto (625-558 a.C.), o qual atribuiu à água a importância fundamental para a vida. Com o decorrer dos anos e o movimento evolutivo natural, inicia-se o plantio das mais diversas culturas e, dessa forma, o domínio do homem sobre a natureza, inclusive, na domesticação de animais para consumo e locomoção⁷.

Com esse novo “poder”, como uma ferramenta de controle sobre o que até então era temido e desconhecido, o homem apodera-se dos recursos naturais para desfrutar de todos os benefícios ofertados pelo meio que o circunda de uma maneira inconsequente, abusiva, inescrupulosa e até cruel.

Na tentativa de frear um pouco esse processo de degradação do meio ambiente e procurando diminuir os efeitos causados pela produção industrial em escalas cada vez mais velozes, pelo preocupante descompromisso de todos os responsáveis, diretos ou indiretos, pelos fatores que desencadeiam esse desequilíbrio sem precedentes no meio ambiente e de uma maneira mais efetiva, abrangente e desafiadora, “surge a primeira grande reunião de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas (ONU) para tratar das questões relacionadas à degradação do meio ambiente, realizada entre os dias 5 a 16 de junho de 1972 na capital da Suécia, Estocolmo.” (UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT, 2019). Mas a preocupação de ambientalistas é bem anterior à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, pois várias publicações sérias e bem-conceituadas sobre as consequências desse processo de degradação ambiental haviam sido publicadas, como a “[...] publicação, em 1864, de *Man and Nature*, de Goerge Perkins Marsh, alertando para a destruição da terra, ameaçando a existência do homem [...]”⁸.Degradação esta promovida pela ganância do lucro e *status* de poder, principalmente, o poder econômico, também pela desinformação ou falta de interesse dos gestores e por boa parte dos governantes, os quais se importam mais com interesses políticos e econômicos, até porque são esses, os governantes, que possuem a obrigação e ferramentas disponíveis para frear a corrida de destruição de nossos recursos naturais antes que esgote qualquer possibilidade de reversão do quadro catastrófico que está se transformando tamanho descaso com o meio ambiente. “Criou-se um hiato profundo entre os nossos avanços tecnológicos, que foram e continuam

⁷SARRETA, Cátia Rejane Liczbi.Meio Ambiente e Consumo Sustentável: direitos e deveres do consumidor. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2007, p. 19

⁸SARRETA, Cátia Rejane Liczbi.Meio Ambiente e Consumo Sustentável: direitos e deveres do consumidor. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2007, p. 24

sendo espetaculares, e a nossa capacidade de convívio civilizado, que se estagna ou até regride”.⁹

O pioneirismo com as questões ambientais foi marcado em um encontro em 1909 que reuniu os chamados protecionistas, foi o Congresso Internacional para Proteção da Natureza, em Paris. No final da década de 1930, já com a iminente ameaça do nazismo, os americanos realizaram dois acordos ambientais: em 1937, assinaram o Tratado sobre os Pássaros Migratórios e o outro foi a Convenção sobre a Proteção da Natureza e a Preservação da Vida Selvagem no Hemisfério Ocidental em 1940. Toma forma, a partir de então, um movimento de todos os países americanos chamado de “novo ambientalismo”, mas esse se consolidou efetivamente em 1962 com a publicação do livro *Silentspring* (Primavera silenciosa), que trazia uma forte preocupação com a utilização dos pesticidas e inseticidas químicos, inclusive trazia detalhes das consequências quando estes eram mau ou excessivamente empregados. Foi como um marco na história da preservação do meio ambiente, pois foi através dessa publicação que o processo de conscientização se inicia, ocorrendo em 1970 para participar do Dia da Terra .

Engajados pelo mesmo objetivo, ambientalistas e cidadãos, cada vez mais atuantes, pressionam os governos para que incluam em suas políticas públicas a busca por alternativas que, no mínimo, diminuam a velocidade com que a natureza vem sendo explorada. Em 1968, houve a realização da Conferência da Biosfera em Paris. Reuniram-se cientistas, políticos e filósofos os quais apresentaram um projeto de análise e resultado com pareceres negativos sobre os problemas que a terra já vinha apresentando em relação ao “ritmo acelerado da exploração dos recursos naturais e à industrialização, aliadas a outros fatores, o que levaria ao esgotamento das fontes de riquezas naturais.”¹⁰ Com esses resultados preocupantes, ambientalistas e cientistas juntaram esforços e sugeriram, através de órgãos das Nações Unidas, uma reunião dos Estados para uma discussão política que abordasse uma nova gestão sobre o meio ambiente. Assim, a Assembleia Geral da ONU decidiu convocar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que se realizou na Suécia em 1972. Nesse momento, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), órgão que tem a incumbência de coordenar, divulgar e discutir as questões ambientais.

Com os desastres ambientais ocorridos em 1986 na cidade de Bhopal, na Índia, quando o vazamento de gás em uma fábrica de pesticida matou, conforme

⁹DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 09

¹⁰SARRETA, Cátia Rejane Liczbi. Meio Ambiente e Consumo Sustentável: direitos e deveres do consumidor. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2007p. 28

estimativas da época, cerca de 8.000 pessoas, mais tarde, em 2006 o governo declarou que 558.125 pessoas ficaram feridas pela inalação do gás, com aproximadamente 3.900 feridos graves, os quais permaneceram com algum tipo de incapacidade. No mesmo ano, ocorre o acidente nuclear na usina de Chernobyl ¹¹, no norte da Ucrânia, com danos e perdas incalculáveis até os dias atuais, porque a tarefa de mensurar uma catástrofe dessa magnitude tornou-se incalculável. As ameaças continuaram, no Brasil, no ano seguinte, em 1987, ocorre o desastre em Goiânia, com a contaminação dos habitantes da região pelo vazamento de Césio-137, considerado na época o maior desastre radiológico da história, contaminando centenas de vítimas pelas radiações emitidas, causando estragos incomensuráveis, tendo como sua primeira vítima fatal uma criança de sete anos de idade ¹².

Com o assassinato de Chico Mendes, o qual tinha acabado de receber um prêmio de ativismo ambiental em Washington, eclodiu no meio do caos uma luz, uma chama que reacendeu nos líderes internacionais a necessidade de intervenção nesse processo de destruição.

A partir desses fatos graves, a Assembleia Geral das Nações Unidas determina a realização de uma conferência para fortalecer os avanços obtidos em Estocolmo. Esse evento aconteceu no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 1992, o qual ficou conhecido como Eco-92. Foi nesse encontro que o termo desenvolvimento sustentável toma forma e robustez, pois, além de outros documentos aprovados, foi formatada a Agenda 21, que era um programa para implementar ações necessárias ao desenvolvimento sustentável em todo planeta, como consta na própria cartilha aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também chamada Programa 21 ¹³, que “está voltada para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século.” ¹⁴.

Um processo de transformação faz-se premente. Os paradigmas de desenvolvimento precisam ser rompidos, pois, para o progresso, não existe movimento retrógrado. No entanto, para que realmente haja um desenvolvimento sustentável, é urgente uma nova realidade, seja pela conscientização, seja pela

¹¹SUGUIMOTO, Djmes Yoshikazu de Lima, CASTILHO, Maria Augusta de CHERNOBYL - A CATÁSTROFE Revista da Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações, v. 12, n. 2, p. 316-322, ago./dez. 2014, p.316

¹²TRANJAM, Alfredo Tranjam. Revista Superinteressante, 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/quimica/acidente-cesio137.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2019

¹³ “1.3. A Agenda 21 está voltada para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século. Reflete um consenso mundial e um compromisso político no nível mais alto no que diz respeito ao desenvolvimento e cooperação ambiental.” – Capítulo 01 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

¹⁴SARRETA, Cátia Rejane Liczbi. Meio Ambiente e Consumo Sustentável: direitos e deveres do consumidor. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2007, p.32

imposição de regras mais rigorosas e eficazes, a mudança acontecerá de qualquer forma, até porque a natureza e o desenvolvimento estão em eterna mutação.

2. SUSTENTABILIDADE: UM NOVO CICLO

Não há como se falar em sustentabilidade sem mencionar a expressão “gerações futuras”. Não há como se falar em sustentabilidade sem mencionar a palavra respeito, respeito pela vida digna dessa geração e de todas as que estão por vir; para isso, há de se pensar ou repensar em avanços sociais, ambientais e econômicos, no mínimo “pode-se dizer que sustentabilidade não é mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social”¹⁵. Assim Boff :

Sustentabilidade é toda a ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres vivos, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.¹⁶

É preciso haver condescendência ao planeta Terra, com uma nova consciência que minimize essa cultura desenfreada do consumo e, assim, respeitando o tempo de regeneração dos ecossistemas destruídos; reavaliação das condições precárias de uma grande parcela da população mundial, diminuindo as desigualdades sociais e aumentando as possibilidades de inserção no mercado de trabalho, para que haja melhor distribuição de renda e, conseqüentemente, uma vida com mais dignidade, pensar mais no social e bem menos no individual.

A sustentabilidade não está ligada única e exclusivamente à área ambiental, mas sim, justamente por haver uma associação direta com o meio ambiente que a sustentabilidade repercute no social, no econômico, no cultural e no político. A sustentabilidade atinge diretamente o meio ambiente e, sem sua preservação, fere-se um princípio básico da vida no Planeta, o Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, para sobrevivência do Planeta e como consequência a sobrevivência das futuras gerações. Conforme Machado¹⁷, “a especial característica do princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é

¹⁵FERRER, Gabriel Rel, GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. SUSTENTABILIDADE: um NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO. Disponível em: www.univali.br/periodicos, 2014

¹⁶BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 107.

¹⁷MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 64

indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente.”

Há, no mínimo, três dimensões que se referem à sustentabilidade: a social, a ambiental e a econômica. A social define-se pela busca por mecanismos para que se construa uma sociedade mais altruísta, mais solidária, mais humana, mais justa, com oportunidades iguais para todos, com o propósito de oferecer uma vida mais digna para todos os habitantes do Planeta; a ambiental possui uma característica inerente a todos, indiscutivelmente, a vida no Planeta, a sobrevivência das espécies, procura oferecer alternativas que reduzam o uso indiscriminado dos recursos naturais com reflexos na degradação ambiental substituindo-os por produtos renováveis e menos agressivos ao ecossistema; a econômica perpassa diretamente pelas mãos dos gestores no que diz respeito a administrar os recursos de forma mais eficiente e com menos desperdício, elaborar estratégias para a transição para uma “economia verde” e dar melhor direcionamento aos investimentos públicos¹⁸.

Em um documento do *Stockholm Environment Institute*, publicado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), afirma-se que

a transição econômica implica ir a um sistema de produção, distribuição e tomada de decisões e, harmonia com a equidade, a sustentabilidade e a satisfação das pessoas. Deverá equilibrar muitos objetivos: erradicar a miséria humana, reduzir a desigualdade, respeitar a capacidade de carga do meio ambiente e manter a inovação. Tudo isso implicará, com certeza, instrumentos políticos tais como ecoimpostos, subsídios sociais e contabilidade verde.

O relatório *Nosso Futuro Comum*¹⁹, publicado em 1987, revelou a multiplicidade de fatores que desencadeiam resultados negativos e preocupantes nas áreas socioeconômica e ecológica de maneira global, “alertando para a necessidade intergeracional de responsabilidades e solidariedades, não somente dos estragos ambientais, mas também, das decisões políticas que os causam.”²⁰

A sustentabilidade está embasada no conceito de desenvolvimento sustentável e, por essas palavras, desenvolvimento e sustentável: desenvolvimento significa crescimento, evolução, progresso, prosperidade, otimização; sustentável significa aquilo que consegue se sustentar, que pode ser realizado sem que haja prejuízo, aquilo que pode se defender. Assim “civilização

¹⁸FERRER, Gabriel Rel, GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. SUSTENTABILIDADE: um NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO. Disponível em: www.univali.br/periodicos,2014

¹⁹ BRUNDTLAND, G. H. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

²⁰ CRUZ;GLASENAPP, 2014

atual, baseada nos imperativos industriais, na exploração descontrolada do homem e dos recursos naturais [...] esgotou-se em si mesma”²¹.

Pois será necessário que se reformulem os paradigmas, necessário “uma mudança de civilização, novos valores e um novo modo de vida, [...] para superar a crise ecológica”²² e ambiental.

Como asseveram Ferrer e Cruz, “[...] a sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o desenvolvimento sustentável como um dos instrumentos que devem permitir sua consecução.”²³

É justamente pela amplitude que representa essa locução verbal, desenvolvimento sustentável, que reúne temas interdisciplinares enfatizando e aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais um forte e influenciador elemento, o político, pois é, especificamente, desse último elemento que advém o elemento normatizador²⁴.

A responsabilidade é de cada um, é de todos, mas o processo de gestão nas empresas está, necessariamente, submetido a normas, normas elaboradas, estudadas, sistematizadas pelas instituições públicas (em uma rede de atores). Através das legislações vigentes, está amparada a política de produção de uma empresa, quanto ao descarte de resíduos poluentes ou não, uso adequado e otimizado de suas matérias-primas, quantidade de água utilizada em suas produções e pelos seus próprios funcionários, iniciando um processo de racionalização pelos próprios empresários e multiplicadas suas ações por cada um dos agentes envolvidos.

Pela importância e relevância do tema, sustentabilidade, pelo perigoso esgotamento dos recursos naturais, pelo aquecimento global que registrou o mês de julho do corrente ano como o mais quente da história, pela poluição do ar, rios e mares, criou-se o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da Bovespa, que consiste em uma ferramenta para análise comparativa de performance das empresas listadas na BM&FBOVESPA, avaliando a sustentabilidade corporativa. Leva-se em consideração a eficiência, economia, equilíbrio ambiental, justiça, social e governança corporativa. Nesse contexto para os investidores nova visão se apresenta.

Em setembro de 2015, durante a reunião da Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, foi definida uma agenda mundial com objetivos que devem ser implementados em todos os países até 2030. São os

²¹ BERNARDIN, Pascal. O império ecológico: ou a subversão da ecologia pelo globalismo. p. 390.

²² BERNARDIN, Pascal. O império ecológico: ou a subversão da ecologia pelo globalismo. p. 392.

²³ FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. A sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. Scielo, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200239&script=sci_abstract&lng=pt>

²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2014

chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em que ficaram definidos dezessete temas humanitários que devem ser prioridades nas políticas públicas internacionais.

A ONU está realizando um levantamento local e regional para auxiliar a implementação desses objetivos através de um sistema de coleta de dados. Para o êxito dessa iniciativa, todos os setores públicos e privados devem prestar sua contribuição, universidades, centros de pesquisas, ONGs, setores da iniciativa privada e pública para, regionalmente, obterem dados fidedignos das necessidades de cada localidade, respeitando suas particularidades, pois só assim poderão ser implementadas políticas adequadas que atinjam resultados positivos e eficazes.

3.0 NOBRE EXEMPLO DOS EMPREGOS VERDES

As principais causas que acentuam o desequilíbrio ambiental são claras e conhecidas, mas apenas identificá-las não basta. Algo precisa ser feito para que aconteçam, de uma forma efetiva, as mudanças necessárias para romper esse ciclo vicioso de produção e consumo, consumo desnecessário e inconsequente que tem um custo muito alto e avassalador para o equilíbrio de todo o ecossistema. Existem vários mecanismos para que essas mudanças se concretizem e a transformação está na geração, cada vez maior, dos chamados empregos verdes, os quais contribuem para um novo modelo de economia que respeite, definitivamente, as limitações dos recursos esgotáveis do meio ambiente, para que se interrompa esse processo de degradação ambiental e, com ele, a perda maciça de toda biodiversidade.

Entende-se por empregos verdes²⁵,

postos de trabalho nos setores da agricultura, indústria, construção civil, instalação e manutenção, bem como em atividades científicas, técnicas, administrativas e de serviços que contribuem substancialmente para a preservação ou restauração da qualidade ambiental. Específica, mas não exclusivamente, eles incluem empregos que ajudam a proteger e restaurar ecossistemas e a biodiversidade; reduzem o consumo de energia, materiais e água por meio de estratégias de prevenção altamente eficazes; descarbonizam a economia; e minimizam ou evitam por completo a geração de todas as formas de resíduos e poluição.

Várias são as formas de implementação dessa nova cultura, através da educação nas próprias Escolas, por exemplo, o que já é realidade no Colégio

²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. Empregos verdes: rumo ao trabalho decente em um mundo sustentável, com baixas emissões de carbono. Nairobi: OIT, 2008, p. 05

Santa Inês de Porto Alegre, que incentiva seus alunos a carregarem sua própria garrafa, copo ou caneca feitos, preferencialmente, com material reciclável. Os alunos são ensinados desde cedo qual a destinação do lixo que produzem, são estimulados a realizarem leituras com temáticas específicas sobre os cuidados com a Terra. Para a turma do 4º ano desse Colégio, foi proposta a leitura do livro “O Mundo Muda...Se A Gente Ajuda”, de Flávia Savary, estimulando e ensinando aos alunos que cada um pode e deve contribuir para um futuro mais saudável do meio ambiente²⁶.

Nas empresas não é diferente, mudanças de hábitos na rotina do dia a dia são viáveis e simples, como a adotada no Colégio Santa Inês com potencial enorme de multiplicação. Nas empresas, a adoção de um comportamento sustentável e de uma gestão responsável contribui, indiscutivelmente, para a melhoria de todo o meio ambiente, quando reduzem insumos, reavaliam processos quando da utilização exagerada na impressão de documentos. Dessa forma, minimizam o desperdício, o que, inevitavelmente, impactará na economia da empresa, otimizam o uso de energia elétrica, reduzem ou reaproveitam resíduos, atenuando continuamente os danos ambientais. Consequentemente, esses novos procedimentos terão reflexos positivos em um ambiente de trabalho mais saudável e com consequências positivas no aumento da produtividade, gerando mais lucro na atividade-fim.

Exemplos bem-sucedidos não param de crescer e acabam virando referências, como a Natura, empresa fundada em 1969, com um olhar contínuo na busca por processos de produção menos agressivos ao meio ambiente e que, inevitavelmente, ganha notoriedade no mercado. Essa empresa lançou em 2013 a linha de cosméticos SOU. Com o investimento em profissionais especializados, foram desenvolvidos produtos mais baratos e sustentáveis, alcançando uma redução no custo final destes de até 50%, já que não foram utilizados corantes, diminuiu a despesa com a água e a energia na limpeza dos equipamentos. Consumiram-se 70% a menos de plásticos e foram emitidos 60% a menos de gás carbônico, gerando apenas 1/3 de resíduos. A empresa adquiriu novas tecnologias, pois, com a contratação dos especialistas, foram elaboradas novas formas de embalagens: a cada mil embalagens de SOU, eram fabricadas apenas 28 das tradicionalmente produzidas. Em 2014, inauguraram um complexo industrial no Pará, e o resíduo gerado por uma empresa era reutilizado como matéria-prima em outra empresa.

Soluções mais caseiras foram realizadas por uma empresa de pequeno porte na cidade de Vitória, Espírito Santo, o “Conde do Sanduíche”, a qual foi

²⁶JUSTINO, Guilherme. Pequenos agentes da transformação. Zero Hora, Porto Alegre, p.16, 30 jun. 2019.

contemplada com o prêmio de competitividade. Trata-se de um projeto criado pelo Sebrae em parceria com Movimento Brasil Competitivo (MBC), Gerda e Fundação Nacional de Qualidade (FNQ), para incentivar micros e pequenas empresas a gerirem seus negócios com mais responsabilidade social. O exemplo dessa empresa torna-se um modelo a ser seguido, pois a implementação dos processos é de fácil aplicação, como a simples separação do lixo, o próprio recolhimento das garrafas PETs consumidas e as latinhas de alumínio, as quais são vendidas e o lucro beneficia a própria empresa, já que o dinheiro adquirido com a venda desses materiais ajuda a pagar os custos com energia elétrica, o óleo de cozinha utilizado pela empresa tem como destino outra empresa de biodiesel e o valor arrecadado com a venda do óleo é doado para entidades que auxiliam crianças com câncer. Também selecionam seus fornecedores pelas práticas ambientais.

Portanto, mais uma atividade alternativa e rentável para toda comunidade envolvida. Socialmente produtiva, a qual teve seu início em um projeto solicitado por uma Universidade no curso de Gestão para Inovação e Liderança e hoje oferece trabalho para 20 pessoas diretamente, com um faturamento mensal que varia entre R\$ 250 a 300 mil e que, em 2018, obteve um rendimento de, aproximadamente, R\$ 2,5 milhões de reais. Essa ideia inovadora, partida dos bancos universitários, é a Dobra, empresa que fabrica carteiras, porta-cartões, ecobags, camisetas e, inclusive, tênis, tudo fabricado com papel. Na verdade, a matéria-prima utilizada chama Tyvek, “uma fibra sintética feita com 30% de material reciclado, 70% de material virgem, mas 100% reciclável.” Apresenta uma demanda já estabelecida e uma produção mensal em torno de 5 mil peças, todas já comercializadas. Outras pessoas envolvidas no processo, indiretamente, são indivíduos que se cadastram e produzem algumas peças em suas próprias residências, favorecendo, assim, não só economicamente as famílias envolvidas, mas também multiplicando ações de sustentabilidade ambiental e social²⁷.

As ações implementadas são inúmeras e seus resultados são, indiscutivelmente, benéficos para a humanidade. Os reflexos das atitudes e decisões não só dos gestores, mas de todos os agentes envolvidos no processo de mudança da cultura do consumo e descarte estão e serão sentidos no presente, mas, principalmente, nas futuras gerações. É através da multiplicação e criação de um número cada vez mais crescente de empregos verdes que a qualidade de vida no Planeta estará garantida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁷ZERO HORA. Uma ideia sustentável e rentável. Porto Alegre, Caderno Empreendedorismo, 19 ago. 2019.

O cenário atual do descaso com o meio ambiente é desolador: ar, mares, rios, lençóis freáticos, solo, tudo poluído. Áreas desertificadas, desmatamento, queimadas, desastres ambientais nunca antes imaginado. Parece um filme, antes fosse. É o Planeta pedindo socorro.

A poluição ambiental e suas consequências são sentidas por todos, intensificando-se a partir da Revolução Industrial, mas o problema revela-se bem maior e sua proporção é catastrófica. O desequilíbrio ambiental promovido pela era do consumo inconsequente vem causando danos, eventualmente, irreversíveis para ecossistemas cruciais e para a sobrevivência de várias espécies, prejuízos incalculáveis e sem precedentes. Sem harmonia, compromete-se a preservação da biodiversidade e a vida do Planeta.

Elaboração de políticas públicas eficientes e eficazes se faz necessária, mas é através da união de esforços de todos os setores, da iniciativa pública e da privada, dos pequenos e grandes empresários, de pequenos produtores e latifundiários, enfim, de todos e de cada cidadão que esse quadro sombrio vai se modificar. Afinal, nesta era tecnológica, estamos todos conectados e mais, dependentes, dependentes de um meio ambiente equilibrado, porque é através do funcionamento ajustado desse mecanismo que provém o sustento de toda humanidade.

Essa humanidade vivenciou desastres ambientais com um poder de destruição e consequências incalculáveis, só que o homem pouco fez para mudar essa realidade, mas o risco de esgotamento dos recursos naturais vem mudando essa história e, com iniciativas inovadoras, estão sendo criados novos postos de trabalho nos mais variados setores; seus resultados são animadores, são os chamados empregos verdes. Com uma visão voltada mais para a área da sustentabilidade, com ações menos poluentes, com a reutilização de materiais descartáveis, com consciência ecológica, projetos vêm sendo implementados e seu maior objetivo perpassa pelas áreas de sustentabilidade econômica, social e ambiental, gerando e multiplicando oportunidade de trabalho para toda sociedade envolvida na elaboração do produto final. Não é o único caminho, mas, com certeza, é uma das soluções encontradas para mitigar o estrago, e mais, uma boa estratégia de sobrevivência.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAKEKR, Leonardo Barcellos. ***Uma abordagem da geração de emprego verde no Brasil***. 2011. Monografia (Graduação em Economia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

BERNARDELLI, Tânia Mara; JESUS, Altair Reis de. ***O discurso da sustentabilidade e as práticas de consumo na sociedade contemporânea***.

Salvador, maio 2019. Disponível em:
<<http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19304.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 107.

BRUNDTLAND, G. H. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real, GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 4, 2014. Disponível em:
<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 09

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **A sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. Scielo, 2015. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200239&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 29 ago. 2019.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 65

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015

JUSTINO, Guilherme. Pequenos agentes da transformação. *Zero Hora*, Porto Alegre, p.16, 30 jun. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MARX, K. **"Carta a P. V. Annenkow"**. In: Marx: História. Coleção grandes cientistas sociais n.º 36. Tradução Flávio R. Kothe. São Paulo: Ática, 1983, pp. 432-433

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. **Empregos verdes: rumo ao trabalho decente em um mundo sustentável, com baixas emissões de carbono**. Nairobi: OIT, 2008.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbi. **Meio Ambiente e Consumo Sustentável: direitos e deveres do consumidor**. Passo Fundo: Ed. da UPF, 2007.

SILVA, Daniela da et al. **A importância da sustentabilidade para a sobrevivência das empresas.** Empreendedorismo, Gestão e Negócios, v. 5, n. 5, p. 74-91, mar. 2016.

SUGUIMOTO, Djmes Yoshikazu de Lima, CASTILHO , Maria Augusta de **CHERNOBYL - A CATÁSTROFE.** Revista da Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações, v. 12, n. 2, p. 316-322, ago./dez. 2014

TRANJAM, Alfredo Tranjam. **Revista Superinteressante**, 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://basilescola.uol.com.br/quimica/acidente-cesio137.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2019

UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE HUMAN ENVIRONMENT. 2019. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/humanenvironment> Acesso em: 13 jul. 2019.

ZERO HORA. Uma ideia sustentável e rentável. Porto Alegre, Caderno Empreendedorismo, 19 ago. 2019.

URBANIZAÇÃO BRASILEIRA: O DIREITO À UMA CIDADE (EM DESENVOLVIMENTO) SUSTENTÁVEL.

Helena Grassi Fontana¹
Priscila Portella Coutinho²
Yury Augusto dos Santos Queiroz³

INTRODUÇÃO

Qual o futuro das cidades? Pensar em cidades sustentáveis é o exercício de analisar como a cidade articula-se em um constante processo de reorganização não apenas de uma sociedade mas, quem sabe, de urbanidade e desenvolvimento.

A cidade, onde tantas necessidades emergentes não podem ter resposta, está desse modo fadada a ser tanto o teatro de conflitos crescentes como o lugar geográfico e político da possibilidade de soluções. Essas, para se tornarem efetivas, supõem atenção a uma problemática mais ampla, pois o fato urbano, seu testemunho eloquente, é apenas um aspecto. Daí a necessidade de circunscrever o fenômeno, identificar sua especificidade, mensurar sua problemática, mas, sobretudo, buscar uma interpretação abrangente.

Desse modo, pretende-se tentar expor uma pequena teoria da urbanização brasileira como processo, como forma, e como conteúdo dessa forma, na visão do grande geógrafo Milton Santos.

Nesse contexto da cidade, emerge o conceito de desenvolvimento, inevitável, e por um esforço incansável na tentativa de ser sustentável.

¹ Advogada; Mestre em Cultura Jurídica: Seguridad, Justicia y Derecho pela Universidade de Girona – Espanha; Mestre em Cultura Jurídica: Seguridad, Justicia y Derecho pela Universidad Austral de Chile – Chile. Pós-Graduada em Direito Público Pela UNIVALI. Pós-Graduada em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera; Bacharel em Direito pela UNIVALI; Bacharel em Administração Pública pela UDESC; Advogada. E-mail: helenafontana@hotmail.com.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-Graduada em nível de Especialização em Direito Penal e Processo Penal, pelo Complexo de Ensino Damásio. Pós-Graduada em nível de Especialização em Advocacia Trabalhista, pela instituição Verbo Educacional. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Membro da Comissão OAB Jovem, subseção de Balneário Camboriú. Membro da Comissão de Assuntos Trabalhistas da OAB/SC, subseção de Itajaí/SC. Advogada. E-mail: priscila@portellaqueiroz.com.br.

³ Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante, Espanha. Membro do grupo de pesquisa em Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, da Universidade do Vale do Itajaí. Pós-Graduado em nível de Especialização em Direito Empresarial e dos Negócios pela UNIVALI. Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Membro da Comissão de Direito de Família e OAB vai à escola, da subseção da OAB de Balneário Camboriú, Santa Catarina. Professor de Direito Administrativo. Advogado. E-mail: yury@portellaqueiroz.com.br.

O nível de urbanização, o desenho urbano, as manifestações, das carências da população são realidade a ser analisada à luz dos subprocessos econômicos, políticos e socioculturais, assim como das realizações técnicas e das modalidades de uso do território nos diversos momentos históricos.

Assim, o objetivo do artigo é analisar de maneira geral a urbanização e sua relação ao princípio da sustentabilidade e o objetivo do desenvolvimento sustentável. Sob esse enfoque aborda pontualmente questões históricas, conceituais, éticas e legislativas referente a sustentabilidade, alinhando-a com a situação presentes e futuras, visando demonstrar que este princípio é um dos sustentáculos da sociedade moderna.

Levando em consideração de que as cidades estão cada vez em maior crescimento, mais populosas e necessitam de um desenvolvimento ordenado e sustentável, justifica-se a importância do presente trabalho, que será um início de investigação para outros que virão.

E considerando-se a hipótese de uma ideia de uma possibilidade de urbanização das cidades alinhadas ao conceito de sustentabilidade seria alcançável um desenvolvimento sustentável que viria ao encontro do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n. 11 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Para investigar e analisar o tema foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados será o cartesiano e indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica.

Os nexos que esses temas mantêm em cada fase histórica devem permitir um primeiro esforço que deve iluminar o entendimento do processo de desenvolvimento sustentável como um todo. Assim, o período presente será analisado como um resultado da evolução e será dada ênfase às suas principais características que dirigem para o futuro das cidades (em desenvolvimento) sustentáveis.

1. A URBANIZAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil foi sem dúvida, durante um longo período, um grande arquipélago, formado por subespaços que seguiram uma evolução seguindo lógicas próprias, constituídas em sua maioria pelo intercâmbio com o mundo extraterritorial de suas fronteiras. Havia claro, para cada um desses subespaços, polos internos dinâmicos, tendo estes entre si uma relação que tornou-se, ao longo dos séculos, mais independente porém umbilicalmente ligados.

[...] O urbanismo é condição moderníssima da nossa evolução social. Toda a nossa historia é a história de um povo agrícola, é a história de uma sociedade de lavradores e pastores. É no campo que se forma a nossa raça e se

elaboram as forças íntimas de nossa civilização. O dinamismo da nossa história, no período colonial, vem do campo. Do campo, as bases em que se assenta a estabilidade admirável da nossa sociedade no período imperial”.⁴

O processo de colonização foi, aos poucos, dando início ao da urbanização:

Entre 1530 e 1570 compreendem-se os primórdios da urbanização com sessenta e três vilas e oito cidades. De um modo geral, porém, é a partir do século XVIII que a urbanização se desenvolve e “a casa da cidade torna-se a residência mais importante do fazendeiro ou do senhor do engenho, que só vai à sua propriedade rural no momento do corte e da moenda da cana” (R. Bastide, 1978, p. 56).⁵

O auge do movimento de urbanização pode ser verificado a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e é seguido, ou mesmo contemporâneo de um forte crescimento demográfico. Isso porque, veio como desdobramento de resultado de uma natalidade elevada e de uma mortalidade em descenso, cujas causas essenciais são os progressos sanitários, a melhoria relativa nos padrões de vida e a própria urbanização.

Entre 1940 e 1980, dá-se verdadeira inversão quanto ao lugar de residência da população brasileira. Há meio século atrás (1940), a taxa de urbanização era de 26,35%, em 1980 alcança 68,86%. Nesses quarenta anos, triplica a população total do Brasil, ao passo que a população urbana se multiplica por sete vezes e meia. Hoje, a população brasileira passa dos 77%, ficando quase igual à população total de 1980.⁶

A partir daí, o crescimento foi exponencial, destacando-se a transição do meio natural para o meio técnico científico até chegar nas cidades que se conhece hoje. Sobre esses meios conceituou Milton Santos:

O Meio Técnico-Científico é o momento histórico em que a construção e reconstrução do espaço se dá com um crescente conteúdo de ciência, de técnicas e de informação. O meio natural era aquela fase da história na qual o homem escolhia da natureza aquilo que considerava fundamental ao exercício da vida e valorizava diferentemente essas condições naturais, as quais, sem grande modificação,

⁴ SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. p. 19.

⁵ SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. p. 21.

⁶ SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. p. 31.

constituíam a base material da existência do grupo. O fim do século XVIII e, sobretudo, o século XIX veem a mecanização do território: o território se mecaniza. Podemos dizer que esse é o momento da criação do meio técnico, que substitui o meio natural.

O meio técnico-científico, por sua vez, é marcado pela presença da ciência e da técnica nos processos de remodelação do território essenciais às produções hegemônicas, que necessitam desse novo meio geográfico para sua realização.⁷

Destaca-se que a urbanização não se deu de uma maneira homogênea, e nem haveria de ser. Entende-se que tal acontecimento se justifica pelo fato de se compreender os diferentes graus de desenvolvimento e ocupação das regiões uma vez que estas são alcançadas pela expansão e pelas migrações de maneiras distintas. Explica o estudado autor:

A complexa organização territorial e urbana do Brasil guarda profundas diferenças entre suas regiões.⁸ Enquanto o território não é unificado pelos transportes, pelas comunicações e pelo mercado, e a urbanização não se torna um fenômeno generalizado sobre o espaço nacional, a simples comparação de índices pode levar a interpretações equivocadas.⁹

Verifica-se que o processo de urbanização brasileira vem ocorrendo e trazendo reflexos de pontos de divergência entre o discurso do “estado de direito” e a realidade do ritmo da sociedade subdesenvolvida. Sobre o tema:

O desconhecimento da cidade real pelas classes médias e dominantes da sociedade, é reforçado pelo seu confinamento a uma área de circulação restrita pelas ‘ilhas de primeiro mundo’. A concentração de infra-estrutura e equipamentos urbanos aliados ao mau funcionamento dos transportes públicos, vão determinar a ocupação densa da cidade hegemônica. Esses circuitos fornecem a ilusão de um espaço relativamente homogêneo, contando com comércio e serviços sofisticados. Não é apenas a estrutura administrativa municipal, os cadastros urbanos e o orçamento público que se organizam em função desse espaço restrito. Uma imprensa dedicada ao ‘estilo de vida’ aí

⁷ SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. p. 37-38.

⁸ SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. p. 63.

⁹ SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. p. 65.

existente reforça a idéia predominante que toma o global pela centralidade oficial.¹⁰

E isso não reflete apenas nas cidades em si, mas nas carências da população que se encontra em abismos divisórios latentes. E aí a importância da correlação com o tema da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável que serão tratados a seguir.

2. A SUSTENTABILIDADE

Quando se ouve falar em Sustentabilidade o que primeiro vem à mente do interlocutor é: meio ambiente. Apesar de ser o viés mais debatido e também o mais visível, não é só para o meio ambiente que se busca através de estudos e implementação de medidas alcançar a 'Sustentabilidade'. Até porquê a Sustentabilidade é estudada e compreendida através de 'dimensões', estas que por sua vez devem ser atendidas para que se alcance um equilíbrio que se perfaz na Sustentabilidade.

[...] foi na década de 70 que se iniciaram efetivamente as discussões acerca dos problemas ambientais, sendo que conjuntamente surgiram discussões acerca de problemas de ordem econômica e social, os quais puderam ser observados, pela primeira vez, como problemas efetivamente ligados à degradação do meio ambiente, como é o caso da pobreza, da falta de educação, da mortalidade infantil, da injustiça social, da dependência tecnológica, dos refugiados ambientais, dentre vários outros¹¹.

Ou seja, o alcance da Sustentabilidade em todas as suas dimensões demanda um esforço comum de todas as áreas, de todas as pessoas, um modelo de governança que apresente medidas universais com eficiência e eficácia¹², os agentes devem pensar globalmente e atuar localmente¹³.

E quando se fala em desenvolvimento da cidades e sua urbanização, trata-se não somente da dimensão ambiental, mas também da econômica e

¹⁰ MARICATO, Hermínia. A Metrópole na Periferia do Capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência. SP: Hucitec, 1996. p. 12.

¹¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Dos Objetivos de Desenvolvimento Do Milênio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: de onde Viemos e onde Pretendemos Chegar**. Governança Transnacional e Sustentabilidade. GARCIA, Denise S. S.; DANTAS, Marcelo B., SOUZA, Maria Claudia da S. A. (Org.), REAL FERRER, Gabriel. (Coord.). v.2, UNIPAR, Umuarama, Paraná, 2016, p.9.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.59.

¹³ REAL FERRER, Gabriel. La Construcción Del Derecho Ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 347-368, dez. 2013. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

principalmente da social. Isso porque, a cidade não é melhor e nem pior do que a sociedade que possui, mas reflexo dela.

Em busca de melhor entender a dimensão social da Sustentabilidade, apresenta-se a definição seguinte:

[...] consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como o capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no art.6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil¹⁴.

O termo sustentabilidade norteia os ideais de justiça e direitos humanos e quando acolhido como princípio orienta todo o sistema jurídico, não somente as leis ambientais, mas a própria interpretação do conceito de desenvolvimento sustentável. Sobre o conceito:

Sustentabilidade é ao mesmo tempo simples e complexa. Semelhante à ideia de justiça. Na sua forma mais elementar, a sustentabilidade reflete a pura necessidade. [...] a sustentabilidade também é complexa, [...] pois não pode ser definida sem uma maior reflexão sobre valores e princípios.¹⁵

Trata-se de um princípio que está entrelaçado à garantia da manutenção da vida humana. Isso porque é diretamente vinculado aos direitos fundamentais do ser humano e do papel do Estado, cuja obrigação é proteger o cidadão e o ambiente em que vive, residindo aqui a necessidade de instrumentalização e revitalização do instituto a fim de garantir a implementação de medidas aptas e efetivas para tal desiderato.

A necessidade de proteção do meio ambiente surgiu do reconhecimento de uma crise ambiental global ocorrida de forma silenciosa, mas que apresentada na Conferência sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972, culminou com a implementação de sistemas de proteção ambiental e a instituição de princípios descritos na Carta da Terra, que norteiam a qualificação da sustentabilidade e a garantia da integridade dos sistemas ecológicos existentes.

¹⁴ GARCIA, Heloíse Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt. Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial. **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Org. Maria Claudia Antunes de Souza, Heloíse Siqueira Garcia. Itajaí. Univali, 2014. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>.

¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 25.

Destaca-se que deve ser afastada a preocupação com o meio ambiente apenas em relação ao bem-estar humano, pensada de forma singular e restrita, a qual exclui outras formas de vida, porquanto, a tendência internacional é o transbordamento dos direitos abarcando a ideia de sustentabilidade em um conceito amplo e abrangente, para todos os seres vivos ou não, como único meio de garantir a sobrevivência humana.

3. DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE À PRÁTICA DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O termo Desenvolvimento Sustentável por sua vez teve lugar no direito a partir do informe “Nosso Futuro Comum” mais conhecido como Relatório *Brundtland*, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial para o meio ambiente e desenvolvimento, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Antes dele, segundo Klabin¹⁶, “o conceito de Desenvolvimento Sustentável era apenas uma expressão sem muito significado. Equivalia à intuição da finitude de um processo econômico”.

Mateo¹⁷ diz que o Desenvolvimento Sustentável pode ser entendido como uma política e uma estratégia de desenvolvimento econômico e social contínuo que não vai a detrimento do Meio Ambiente, sendo necessário para que os comuns e seus descendentes possam viver dignamente em um meio físico adequado.

Em texto mais ampliado Goodland e Ledoc¹⁸, definem o Desenvolvimento Sustentável como:

[...] um padrão de transformações econômicas estruturais e sociais (i.e., desenvolvimento) que otimizam os benefícios sociais e econômicos disponíveis no presente, sem destruir o potencial de benefícios similares no futuro. O objetivo primeiro do desenvolvimento sustentável é alcançar um nível de bem-estar econômico razoável e equitativamente distribuído que pode ser perpetuamente continuado por muitas gerações humanas. (...) desenvolvimento sustentável implica usar recursos renováveis naturais de maneira a não degradá-los ou eliminá-los, ou diminuir sua utilidade para as

¹⁶ KLABIN, Israel. **Desenvolvimento Sustentável: um conceito vital e contraditório**. Entrevista concedida a Cristina Aragão. In: ZYLBERSZTAIN, David. Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro. Elsevier, 2010. p.02.

¹⁷ MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. 1º Ed. Editora Trivium. Madrid. 1995. p.41-42.

¹⁸ GOODLAND, Robert; LEDOC, G.. Neoclassical economics and principles of Sustainable Development. Ecological Modeling. 1987. p.38. In: BARONI, Margaret. Ambigüidades e deficiências do conceito de desenvolvimento sustentável. **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v.32, n.2, p. 14-24, June 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901992000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2017.

gerações futuras, implica usar os recursos minerais não renováveis de maneira tal que não necessariamente se destruam o acesso a eles pelas gerações futuras. (...) Desenvolvimento sustentável também implica a exaustão dos recursos energéticos não renováveis numa taxa lenta o suficiente para garantir uma alta probabilidade de transação societal ordenada para as fontes de energia renovável.

Assim, em poucas palavras tal como fez Mateo acima, é possível dizer que o Desenvolvimento Sustentável implica em consumir e utilizar continuamente recursos, porém de maneira que as futuras gerações também possam consumir e fazer uso desses mesmos recursos.

A Sostenibilidad por seu turno, segundo Real Ferrer,

[...] es la capacidad de permanecer indefinidamente en el tiempo, lo que aplicado a una sociedad que obedezca a nuestros actuales patrones culturales y civilizatorios supone que, además de adaptarse a la capacidad del entorno natural en la que se desenvuelve, alcance los niveles de justicia social y económica que la dignidad humana exige. Nada impone que ese objetivo deba alcanzarse con el desarrollo ni tampoco nada garantiza que con el desarrollo lo consigamos¹⁹.

Posteriormente ao falar sobre o *Sostenible* e *Sostenibilidad*, diz que:

[...] en la noción de desarrollo sostenible, la sostenibilidad opera negativamente, se entiende como un límite: hay que desarrollarse (lo que implica conceptualmente crecer) pero de una determinada manera. Sin embargo, la sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo. De hecho, podríamos decir que la sostenibilidad no es más que la materialización del instinto de supervivencia social, sin prejuzgar, por supuesto, si debe o no haber desarrollo (crecimiento), ni donde sí o donde no²⁰.

Assim, verifica-se que a Sustentabilidade ou *Sostenibilidad* é definida como um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a

¹⁹ REAL FERRER, Gabriel. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Revista de Derecho Ambiental: doctrina, jurisprudência, legislación y práctica. CAFFERATTA, Néstor A., (Director). Ed. Abeledo Perrot. Octubre/Diciembre, 2012. p.67.

²⁰ REAL FERRER, Gabriel. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. p.67.

dignidade humana, logo, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afaste dele²¹.

Nos dizeres de Canotilho²², a Sustentabilidade corresponde em um dos fundamentos do que ele chama de princípio da responsabilidade de longa duração, consistindo na obrigação dos Estados e de outras forças políticas em adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condicente com a dignidade das futuras gerações.

Com base nos conceitos acima apresentados pode ser observado que a principal diferença conceitual consiste no seguinte: quando se fala em *Sostenibilidad* se está tratando de medidas que possibilitem a utilização de recursos para uma vida digna das futuras gerações, sem, porém, implicar obrigatoriamente em desenvolvimento, enquanto que no *Sostenible*, essa é a característica principal, ou seja, o desenvolvimento enquanto consumo de recursos, não para. Nesse diapasão, cabe acrescentar os dizeres de Veiga²³, onde diz resumidamente que não há qualquer evidência científica sobre as condições em que poderia ocorrer a conciliação entre conservação ambiental e desenvolvimento econômico.

Em um pensamento aproximado, Cruz e Real Ferrer²⁴, acrescentam que “se verdadeiramente se quiser garantir o futuro da espécie e progredir na sua “humanização”, se deve superar, salvo melhor juízo, o conceito clássico de Desenvolvimento Sustentável”, e finalizam dizendo que:

[...] O desenvolvimento (que, lembrando, normalmente implica, por si só, em crescimento) mesmo sendo muito “sustentável”, não é, pois, o único caminho, mas uma opção a mais contribuindo com o objetivo da Sustentabilidade. É o mais desejável, sem dúvida, sempre que for possível e consequente, mas nunca inexorável. Em última análise, a Sustentabilidade deve ser entendida como a meta global a ser atingida e o Desenvolvimento Sustentável como um dos instrumentos que devem permitir sua consecução²⁵.

Já no Brasil, a ideia de Sustentável não está desassociada do desenvolvimento. Soma-se isso o fato de que em terras brasileiras, a Sustentabilidade também é tratada como

²¹ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

²² CANOTILHO, José Gomes. Apud. HUNTIGTON, Samuel P. **Choque de civilizaciones?**. Texto escrito de Pedro Martinez Montávez. Madrid: tecnos, 2002. p.25.

²³ ELI DA VEIGA, José. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. Garamond. Rio de Janeiro, 2010. p. 109.

²⁴ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**,

²⁵ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**.

um princípio fundamental. Para finalizar essa comparação utiliza-se do conceito de Sustentabilidade de Juarez Freitas, onde é possível observar que o autor engloba todas as características da Sustentabilidade no Brasil.

[...] Sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.²⁶

O tema merece um estudo profundo e detalhado, o qual buscou-se propor no presente artigo uma reflexão que instigue a reflexão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Salienta-se que apesar da diversidade ambiental existente e do objetivo concreto do Estado na garantia da vida humana, a responsabilidade pela é compartilhada entre todos os seres humanos, que devem garantir não só o uso equilibrado dos recursos, mas a manutenção do próprio planeta a fim de mantê-los para si e para as futuras gerações.

É, por certo, desafiador garantir que as cidades sejam vistas como uma unicidade, afiançando a coexistência harmoniosa entre o homem e todas as demais formas de vida, mediante a eficaz mudança de pensamento da sociedade.

A Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, deu origem aos dezessete objetivos do Desenvolvimento Sustentável, traçando uma meta de quinze anos, ou seja, que até 2030 eles tenham sido alcançados. Entre os objetivos estão a criação de ações para acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas.

Dentro desses objetivos, destaca-se o ODS de número 11 que busca tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

As cidades devem ser pensadas para as pessoas que vivem nela, pois são elas que a tornam cidades, pois do contrário, seriam apenas um pedaço de chão. E pessoas estão sempre em movimento, ainda que não fisicamente.

Ainda, a conclusão que se chega é que a urbanização das cidades está passando por um momento crítico, no qual, embora tenha avançado, ainda há várias dificuldades a serem enfrentadas e objetivos de desenvolvimento

²⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.41.

sustentável a serem atingidos, salientando que ainda há um longo caminho a percorrer nesse sentido.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOSELTMANN, Klaus. O princípio da Sustentabilidade. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

CANOTILHO, José Gomes. *Apud.* HUNTIGTON, Samuel P. Choque de civilizações?. Texto escrito de Pedro Martinez Montávez. Madrid: tecnos, 2002. p.25.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

ELI DA VEIGA, José. Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. Garamond. Rio de Janeiro, 2010. p. 109.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dos Objetivos de Desenvolvimento Do Milênio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: de onde Viemos e onde Pretendemos Chegar. Governança Transnacional e Sustentabilidade. GARCIA, Denise S. S.; DANTAS, Marcelo B., SOUZA, Maria Claudia da S. A. (Org.), REAL FERRER, Gabriel. (Coord.). v.2, UNIPAR, Umuarama, Paraná, 2016.

GARCIA, Heloise Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt. Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial. Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Org. Maria Claudia Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia. Itajaí. Univali, 2014. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>.

GOODLAND, Robert; LEDOC, G.. *Neoclassical economics and principles of Sustainable Development*. Ecological Modeling. 1987. p.38. In: BARONI, Margaret. Ambigüidades e deficiências do conceito de desenvolvimento sustentável. Rev. adm. empres., São Paulo, v.32, n.2, p. 14-24, June 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901992000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2017.

KLABIN, Israel. Desenvolvimento Sustentável: um conceito vital e contraditório. Entrevista concedida a Cristina Aragão. In: ZYLBERSZTAIN, David. Sustentabilidade e geração de valor: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro. Elsevier, 2010.

MARICATO, Hermínia. *A Metrópole na Periferia do Capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência*. SP: Hucitec, 1996. p. 12.

MATEO, Ramón Martín. *Manual de Derecho Ambiental*. 1º Ed. Editora Trivium. Madrid. 1995.

REAL FERRER, Gabriel. *La Construcción Del Derecho Ambiental*. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 347-368, dez. 2013. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

SANTOS, Milton. *A Urbanização Brasileira*. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA NO PARLAMENTO MUNICIPAL

Fernando Martins Pegorini¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudos a análise da inteligência artificial como uma forma de se garantir a segurança jurídica no processo legislativo municipal, tendo como ponto de partida a obra “inteligência artificial y processo judicial” de autoria de Jordi Nieva Fenoll.

Busca-se com a pesquisa verificar o problema do abarrotamento de projetos na esfera das comissões de constitucionalidade, sobre o elemento psicológico que altera as decisões das comissões de constitucionalidade na esfera do legislativo municipal, ainda, sobre a importância da utilização da inteligência artificial pelas Câmaras municipais, em especial nas comissões de constituição e justiça buscando segurança jurídica nas suas decisões.

Importante salientar que a intenção do presente trabalho é buscar dentro da visão Jordi Nieva Fenoll que fala em sua obra Inteligencia artificial y proceso judicial sobre sua preocupação nas decisões emocionantes e ideológicas dos magistrados, defendendo sobremaneira que a Inteligência artificial, ou seja, os algoritmos ou as máquinas não tem esse tipo de intemperie.

Desta forma, buscar-se-á trazer esse pensamento do judiciário para o âmbito das Comissões de Constitucionalidade, ou legislação e justiça das Câmaras municipais.

Procura-se, ainda, demonstrar resultados eficientes da Inteligência Artificial na esfera do poder judiciário e público através de informações da obra TECNOLOGIA JURÍDICA & DIREITO DIGITAL, II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018 para que possa adotar na esfera do poder legislativo.

Por outro se tem um levantamento de dados da CLJRF da Câmara de Vereadores de Itajaí do ano de 2017, assim como a demonstração de etapas do processo legislativo, demonstrando a ineficiência de produção legislativa dentro dos padrões constitucionais e da legislação pátria, assim como quais são os

¹ Bacharel em Direito pela Univali – Universidade do Vale do Itajaí, advogado, vereador do Município de Itajaí, pós graduado em Direito Tributário pela Univali, Direito do Trabalho e processo do trabalho, Direito Previdenciário e processo previdenciário pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

principais problemas jurídicos levantados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Assim sendo, levantou-se para a presente pesquisa, o seguinte problema: O processo legislativo na Câmara de Vereadores se apresenta eficiente sobre o ponto de vista da Inteligência Artificial?

Com a problemática levantada, o presente trabalho também visa demonstrar não apenas a segurança jurídica que a contribuição da inteligência artificial pode trazer para as Câmaras de Vereadores, mas também a eficiência no processo legislativo, assim como demonstrar resultados positivos na esfera do poder judiciário e poder público nos últimos tópicos dessa pesquisa.

No tocante à metodologia utilizada para este trabalho, o mesmo se divide em uma pesquisa bibliográfica, na qual se aborda a doutrina de Jordi Nieva Fenoll, que trata do tema proposto e um estudo de caso, no qual se tem a Câmara de Vereadores do Município de Itajaí como referencial de pesquisa.

1 PROCEDIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA DE VEREADORES E O PROBLEMÁTICO ABARROTAMENTO DE PROJETOS NO ÂMBITO DAS COMISSÕES DE CONSTITUCIONALIDADE

Este capítulo analisará o procedimento de processo legislativo que é comum nas câmaras de vereadores no que se refere a admissibilidade de projetos nas câmaras municipais com enfoque para o processo no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Itajaí, no qual se tem a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que trata sobre a Constitucionalidade e legalidade dos projetos propostos por iniciativa do executivo municipal, vereadores e inclusive os de iniciativa popular.

Importante salientar que o presente trabalho visa demonstrar a ineficiência do poder legislativo municipal no que tange a qualidade e quantidade de projetos de lei inconstitucionais ou contrários a legislações estaduais ou federais propostos por vereadores.

Deixando claro o posicionamento do presente estudo, agora discorrer-se-á a respeito do funcionamento de parte do processo legislativo e a problemática vivenciada pelas câmaras municipais no que se refere a eficiência dos trabalhos pelo abarrotamento dos projetos nas comissões de constitucionalidade.

1.1 Da livre iniciativa de proposição e o problemático abarrotamento de projetos no âmbito das comissões de constitucionalidade

No âmbito da Câmara de Vereadores de Itajaí conforme o Regimento interno da Casa legislativa o seu artigo 99, IV transmite que é assegurado ao vereador propor emendas e projetos em tramitação na câmara de vereadores, na

forma prevista no Regimento Interno². No mesmo sentido, a mesma Casa Legislativa pontua que os parlamentares podem propor pelo menos 05 (cinco) projetos de lei por cada sessão ordinária, alteração essa realizada em 2017 no regimento interno da Câmara de vereadores.

Neste sentido, tem-se o grande retrocesso da Câmara de Vereadores de Itajaí no sentido da liberdade de propositura de muitos projetos por sessão ordinária o que de fato acarreta em um verdadeiro abarrotamento de projetos ineficientes, outros eficientes, porém com diversos vícios de iniciativa, principalmente de ordem constitucional.

Com a orientação correta do Diretor geral da Câmara de vereadores de Louveira – SP, Advogado Especialidade em diversos ramos do direito público, Marcelo Silva Souza em seu artigo intitulado, “O Parlamento Municipal e sua necessidade de transformação” publicado no site JUS.COM.BR³, nos transmite que “durante muitos anos, os vereadores vem focando na produção legislativa, pois para muitos parlamentares esta é a matriz que move a Câmara municipal. Ocorre que, com o passar do tempo, a produção legislativa foi se aperfeiçoando e os temas de interesse locais foram se esgotando, embora a sociedade viva em processo de constante mudança”.

Segue-se com o mesmo entendimento do autor do artigo acima mencionado, uma vez que entende-se que deve-se descomplicar a vida do cidadão mas atendendo as mudanças e percepção da sociedade no seu interesse coletivo nos dias atuais.

1.2 Consolidação das leis municipais

Com interesse de descomplicar a vida do cidadão Itajaiense, este autor na qualidade de vereador do município apresentou requerimento nº 18/2017⁴ ao plenário da Câmara de Vereadores de Itajaí solicitando a formação de comissão para estudos de uma possível consolidação de toda a legislação municipal com base no artigo 13, §1^a da LC 95⁵. Para se ter uma noção de como o legislador

²Artigo 99, IV do Regimento interno da Câmara de Vereadores de Itajaí: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/resolucao/2015/56/564/resolucao-n-564-2015-estabelece-o-regimento-interno-da-camara-de-vereadores-de-itajai>

³Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63105/o-parlamento-municipal-e-sua-necessidade-de-transformacao>>, artigo O Parlamento Municipal e sua necessidade de transformação, advogado e consultor jurídico Marcelo Silva Souza, especialista em direito administrativo, constitucional e em gestão pública, atuou como Diretor geral da Câmara de Vereadores de Louveira-SP.

⁴Requerimento nº 18/2017 aprovado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Itajaí em março/2017 por unanimidade dos presentes em sessão, pode ser acessado conteúdo do requerimento em <http://www.cvi.sc.gov.br/public/elegis2/pdf/requerimento18_2017.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

⁵Art. 13, §1º da LC 95/98 “A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à

municipal complicou a vida do cidadão Itajaiense, quando aprovado o requerimento (fevereiro/2017) se tinha 6.765 (seis mil setecentos e sessenta e cinco) Leis ordinárias em vigência e 304 (trezentos e quatro) Leis Complementares, e em velocidade estrondosa em pelo menos dois anos ocorreu um aumento exagerado para 7.005 (sete mil e cinco) Leis Ordinárias e 341 (trezentos e quarenta e uma) Leis complementares.

Após a aprovação do requerimento, seguiu-se intensa defesa da matéria até que recentemente fora elaborada minuta para encaminhamento de projeto de lei no sentido de formar comissão para início dos trabalhos da tão sonhada Consolidação das leis municipais. Entretanto, sabiamente a ideia é de continuidade desta comissão mesmo após o intenso trabalho a ser realizado momentaneamente, pois, o processo de formação de novas legislações não para e o trabalho deve continuar para o bem da coletividade.

O resultado de fortes diálogos deste e demais vereadores, assim como a disposição e confiança do atual Presidente do legislativo, Paulo Manoel Vicente e demais membros da mesa diretora resultou em um importante passo da Mesa diretora (gestão 2019-2020) protocolando o projeto de lei ordinária nº 11/2019⁶ que fora aprovado recentemente no plenário da Câmara de Vereadores de Itajaí com finalidade de criar a respectiva comissão com serviços a serem prestados pelo competentíssimo corpo técnico da Câmara de Vereadores de Itajaí e apoio dos parlamentares.

1.3 Do processo legislativo-constitucional da Câmara de Vereadores de Itajaí

Retornando ao processo legislativo no âmbito da Câmara de vereadores, após proposição de projeto pelo vereador, este é encaminhado à Secretaria Geral da Casa legislativa, este projeto é recebido caso não tiver qualquer irregularidade de vício formal ou até mesmo de técnica legislativa, ou devolvido pela Secretaria Geral no caso dos problemas já citados para correção pelo vereador, após é encaminhado para leitura do projeto em sessão ordinária, o presidente tem nos termos do artigo 55 do regimento interno⁷ 05 dias úteis para encaminhamento ao relator para exarar parecer.

consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”.

⁶Projeto de lei ordinária 11/2019 protocolado em 15 de abril de 2019 pode ser visualizado na íntegra em: <http://www.cvi.sc.gov.br/public/elegis2/pdf/projetodeleicomplementar11_2019.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

⁷Art. 55 “Recebidas as proposições, o Presidente da Comissão, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, as encaminhará ao relator para fins de parecer”.

Observa-se que de praxe o encaminhamento normalmente é realizado no âmbito da câmara de Vereadores de Itajaí na própria sessão de leitura as comissões competentes, e regimentalmente conforme artigo 57⁸, é encaminhado inicialmente para a Comissão de legislação, justiça e redação final que também trata das inconstitucionalidades.

Desta forma, se o parecer for favorável perante a comissão de admissibilidade de legislação, justiça e redação final, assim como a constitucionalidade do projeto em questão, o projeto segue em frente para a próxima comissão⁹, do contrário, é exarado parecer solicitando rejeição da matéria pelas conclusões do relator nos termos do artigo 60, parágrafos e incisos do regimento interno da Câmara de Vereadores de Itajaí¹⁰ com a devida contagem dos votos dos demais membros da comissão.

Giza-se que houvera em dezembro do ano de 2017 alteração da resolução 564/2015 no que tange a forma de contestação dos pareceres da Comissão de Legislação, Justiça de Redação Final que em seu artigo 63, incluindo os parágrafos §§§ 1º, 3º e 4º que possibilitam poder realizar a contestação com a sustentação oral, além de quando requerer para submissão do plenário, necessita no mínimo 1/3 de assinaturas dos parlamentares da casa, assim como o voto de no mínimo 2/3 do plenário¹¹.

⁸Art. 57 “Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final”.

⁹Art. 57, § 1º Regimento Interno “Sendo favorável o parecer da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, será o projeto remetido às comissões de mérito para as quais foi distribuído, que terão o prazo comum do artigo 56 para exarar o parecer”.

¹⁰Art. 60 “Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria sujeita à sua deliberação. §1º O parecer da comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva fundamentada sobre a matéria. § 2º O parecer da comissão deverá concluir pela aprovação ou rejeição das proposições. § 3º Para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados: I – favoráveis: os “pelas conclusões”, “com restrições” e “em separado”, não divergentes das conclusões; II – contrários: os “vencidos” e os “em separado”, divergente das conclusões”.

¹¹Retirado do site Leis municipais: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/resolucao/2017/58/582/resolucao-n-582-2017-altera-o-regimento-interno-da-camara-de-vereadores-de-itajai>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

Art. 5º da Resolução 582/2017 que altera o artigo Art. 63 Resolução 564/2015, acrescentou:

§ 1º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final comunicará, por escrito, o fato previsto no caput deste artigo ao autor da proposição, o qual terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua contestação, que será deliberada no prazo do artigo 56, caput, deste Regimento Interno, e, querendo, requerer a realização de sustentação oral,

§ 3º O autor do projeto terá 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual período, para realizar a defesa oral prevista no § 1º, que poderá ser gravada em áudio e vídeo e acostada aos autos do processo legislativo.

§ 4º Não acolhida a contestação pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Vereador proponente poderá propor requerimento específico, protocolado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, subscrito por 1/3 dos vereadores e aprovado por 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores, para que o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final seja rejeitado.

Importante destacar que a alteração foi importante e trouxe mais segurança jurídica e estabilidade nas decisões da CLJRF da Câmara de Vereadores de Itajaí, pois o rito do antigo regimento caso o projeto rejeitado pela referida Comissão, o vereador contestava como uma forma de pedido de reconsideração, caso a Comissão não atenda o pedido o vereador poderia a requerimento pedir para submeter a decisão do plenário sem assinaturas mínima de parlamentares e com votação em plenário de quórum maioria absoluta para mudar o estabelecido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Giza-se que se tratava de uma manobra muito perigosa, aquilo que tecnicamente sob a perspectiva da força normativa era analisado pela Comissão, poderia ser revertido por maioria absoluta do plenário (11 vereadores dos 21) diante de vários vereadores leigos em matéria constitucional e normativa.

Desta feita, a alteração feita através do projeto de resolução discutido e aprovado em dezembro do ano de 2017¹², sobremaneira trouxe mais segurança jurídica das decisões da CLJRF.

Destarte, pode-se analisar neste capítulo os problemas enfrentados no âmbito da Câmara de Vereadores de Itajaí e que a realidade Brasil a fora é muito pior, uma vez que o quadro de procuradores e equipe de assessoramento da Casa legislativa é padrão Excelência, pouco visto em outras Câmaras municipais, tem-se ainda problemas no próprio sistema onde se deve corrigir aos poucos para melhor celeridade, eficiência e segurança do serviço prestado a comunidade em um todo.

No que se refere ao processo legislativo é preciso sempre estar atento a realidade do atual momento, mas a facilidade de alteração da legislação interna da câmara de Vereadores é com certeza um fator preponderante para os problemas enfrentados neste sistema já que a cada biênio ocorre alteração da mesa diretora, e a cada mudança, uma nova mesa diretora tem um entendimento diferenciado de processo legislativo, as vezes se tem acertos, mas muitos erros o que acarreta esse círculo vicioso e tortuoso que o povo sofre na falta de eficiência do poder legislativo.

2 LEVANTAMENTO DE DADOS DE PROCESSOS LEGISLATIVOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL REFERENTE AO ANO DE 2017 DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ

Para que se tenha uma noção da grande demanda de projetos apresentados por vereadores no ano de 2017 com problemas técnicos já barrados no âmbito da Comissão de legislação, Justiça e Redação final da

Câmara de Vereadores de Itajaí, foram apresentados cerca de 264 projetos, destes, 108 foram barrados na Comissão de Legislação, Justiça e Redação final¹³.

Giza-se que esse número aumenta quando se discute problemas nas comissões de mérito e também rejeições pelo plenário do parlamento.

Importante esclarecer, que há farta produção de projetos de denominação de rua, declaração e utilidade pública de entidades filantrópicas entre outros que são projetos que por sua natureza não há problemas jurídicos nas comissões, portanto aparecem entre os projetos aprovados neste sentido.

Assim, evidencia-se que mesmo com o grande nível de vereadores com ensino superior na Câmara de Vereadores de Itajaí (2/3 – dois terços), e assessorias de vereadores que por obrigação dois dos três assessores devem obrigatoriamente possuir diploma de ensino superior, porém ainda não estão preparados tecnicamente para produção legislativa.

3 ELEMENTO PSICOLÓGICO NAS DECISÕES DAS COMISSÕES DE CONSTITUCIONALIDADE

Antes de adentrar sobre o pensamento de Jordi Nieva Fenoll o que tange os aspectos psicológicos de juízes nas suas decisões, trata-se sobre a grande dificuldade no abarrotamento de projetos ineficientes e na sua maioria ilegais e inconstitucionais nas Câmaras de Vereadores, com exemplos claros no âmbito da Câmara de vereadores de Itajaí, assim como desenvolvemos todo o funcionamento do processo legislativo até sua admissibilidade pela CLJRF, e antes de ingressar nos aspectos psicológicos das decisões, fizemos levantamento de dados demonstrando a verdadeira realidade de diversos projetos ineficientes e inconstitucionais que são barrados pela Câmara de Vereadores de Itajaí, que como já dito, tem um dos melhores corpos jurídicos e equipe de assessoramento completo, assim como esse estudo de levantamento de dados fora realizado apenas referente ao primeiro ano da 18ª legislatura (2017) onde se tinha os três membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com formação na área de direito, o que diferencia de uma realidade da maioria das Câmaras municipais do Brasil.

Portanto, a indagação que fica é, qual segurança jurídica se tem em outras Câmaras municipais que na sua maioria não tem equipe técnica acessível para assessora-los e muito menos Vereadores Juristas e qualificação para atuar nas suas comissões de Constitucionalidade das respectivas?

Neste sentido é que se irá discorrer sobre o belíssimo trabalho do autor do livro “Inteligência artificial y processo judicial” por Jordi Nieva Fenoll que traz uma abordagem muito interessante para os dias atuais da importância

¹³ Dados da Comissão de legislação, Justiça e Redação final do ano de 2017.

da inteligência artificial como elemento de eficiência para o poder judiciário, e também discorrendo sobre aspectos psicológicos sobre decisões judiciais, o autor visivelmente coloca sua preocupação sobre emoções, visões ideológicas de juízes e outras problemáticas que podem interferir nas suas decisões e talvez a inteligência artificial possa ser o protagonista para interferir nessas problemáticas.

Assim, o autor inicialmente quanto ao elemento psicológico faz abordagem correta de que os seres humanos não são tão racionais como pensam. É bem verdade que as pessoas se deixam levar por muitas emoções e estas parecem preocupar o autor em tomada de decisões o que as máquinas podem ser diferentes nesse aspecto: "Se ha dicho, no sin motivo, que los seres humanos no somos tan racionales como parecemos, em el sentido de que deberíamos ser siempre eficientes y consistentes, y sin embargo no lo somos, a diferencia de las máquinas, que ni se fatigan, ni se distraem o se aburren, ni tienen emociones"¹⁴.

No mesmo sentido Jordi Nieva Fenoll aborda que os juízes em algumas poucas ocasiões julgam por fatores ideológicos, daí vem a preocupação desta pesquisa, pois Jordi fala de suas preocupações de aspecto ideológico nos magistrados que: "También se rigen en no pocas ocasiones por motivos ideológicos¹⁵; pero ello no interessa, al menos de momento, para el presente análisis. Em la mayoría de los casos los jueces no están condicionados por su ideología a la hora de juzgar, siento que acostumbran a seguir sin más el ordenamiento jurídico sin tener en consideración este importante factor humano"¹⁶, aborda-se assim essa ideia para a realidade nas Câmaras municipais já que este assunto será abordado no próximo capítulo, ou seja, a ligação dos antepassados dos Vereadores que eram considerados "juízes de fora ou juízes ordinários" que sua função consistia em disseminar justiça aos povos.

O presente estudo traz à baila a grande preocupação primeiramente de vereadores sem qualquer qualificação nas Câmaras municipais em todo o Brasil como membros de Comissões que tratam de legalidade e constitucionalidade de projetos que em seu objetivo devem virar leis no âmbito municipal, observando que no município de Itajaí pelo menos no período objeto desta pesquisa vivemos em uma realidade totalmente diferenciada por ter todos os membros da CLJRF como juristas, realidade está muito além da maioria das câmaras municipais de vereadores de todo o Brasil. Em segunda hipótese, retornando ao tema das

¹⁴FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madri, Barcelona, Buenos Aires: ediciones jurídicas y sociales, São Paulo: Ed. Marcial Pons, 2018, p. 43.

¹⁵Vid. Arnplamente Posner, Como deciden los jueces, op. Cit., p. 71 y ss. citado em FENOLL, Jordi Nieva, Obra: **Inteligencia artificial y proceso judicial**, 2018, p. 44.

¹⁶FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**, 2018, p. 44.

decisões ideológicas, essa é uma preocupação que também atinge as Câmaras municipais, se há certa preocupação de ter-se juízes em poucos casos com decisões ideológicas, sendo pessoas totalmente qualificadas do aspecto jurídico, preparadas no modo de pensar no próprio processo seletivo do concurso público, imaginem nas Câmaras municipais que permeiam decisões ideológicas-partidárias, pressão popular entre outros aspectos que influenciam nas decisões de vereadores.

Importante esclarecer que já é um fator preocupante decisões ideológico-partidárias em questões de mérito, pois o vereador tem de analisar a realidade local e votar em conformidade com a vontade popular, mas aqui trata-se da análise de comissões de Constitucionalidade e legalidade no âmbito das Câmaras Municipais, Comissões estas que tratam iminentemente de questões formais dos projetos como forma de admissibilidade para posteriormente discutir questões de mérito de cabimento ou não com a realidade local.

Outro fator importante Jordi Nieva Fenoll¹⁷, afirma com maestria a dedicação que o juiz pode prestar a cada caso é muito limitada podendo influenciar dos heurísticos:

Quiere ello decir que salvo em assuntos más complicados, la dedicación que le puede prestar un juez a cada caso es muy limitada, Y cuando más escasa es esa atención, más elevada es la influencia del heurístico, como vamos a ver continuación, sin perjuicio de que esa influencia se manifieste también em los casos que se deciden más pausadamente.

Se por um lado Jordi aborda sobre heurísticos com os juízes, nesta pesquisa tem-se os vereadores, pois os mesmos além de ter de produzir textos normativos, alterações legislativas¹⁸, e principalmente fiscalizar o poder executivo, acompanhar in loco decisões da comunidade, comparecer em diversas reuniões parlamentares com pautas coletivas, trabalhar em conjunto com o poder judiciário com diversas demandas de fiscalização, e por fim tem o trabalho de julgar processos em Comissões de admissibilidade de legalidade, constitucionalidade e questões de mérito local nas diferentes matérias cotidianas do povo. Assim, pode-se entender que o Vereador tem uma chance maior de errar do que um juiz de direito, e com certeza é muito mais escassa sua atenção para cada matéria, podendo ser aplicada influência dos heurísticos como forma estatística de melhoramento nas suas decisões nas comissões.

Afinal, o que é Heurístico? Jordi em sua obra, define Heurístico “es una especie de diretriz general que podemos seguir los seres humanos para tomar

¹⁷FENOLL, Jordi Nieva. Inteligencia artificial y proceso judicial, 2018, pag. 43.

¹⁸ Legislar que é um dos papéis fundamentais de um vereador

uma decisión. A la hora de decidir, cualquier persona acostumbra a recordar una situación análoga em la que obró de una determinada forma, determinando así el patrón de conducta más frecuente, volviendo a actuar em la situación concreta del mismo modo”¹⁹, dentro deste aspecto de heurísticos, Jordi aborda com conhecimento sobre diversos heurísticos comuns como por exemplo o de Representatividade, acessibilidade, afeição entre outros.

Por fim, Jordi Nieva Fenoll²⁰ fala sobre os aspectos emocionais como influenciador nas decisões onde as máquinas jamais poderão experimentar essas emoções:

Sin duda, una máquina no podrá experimentar jamás emociones, pero sí que puede actuar como si las estuviera sintiendo, que es lo que importa para el presente trabajo, Y ello es relevante porque com gran frecuencia um juez decide sometido a estados emocionales”.

Por um lado todos os seres humanos tem preocupações, problemas pessoais, sentimentos e tudo isso acaba afetando nossas decisões do dia a dia em nossas vidas, Jordi faz defesa importante que se as pessoas utilizarem a inteligência artificial seria um fator menos preocupante já que as máquinas não tem esses sentimentos o que por vezes atrapalha nas decisões.

Neste norte Jordi mostra sua preocupação com as decisões de magistrados que muitas vezes se deixam levar por suas emoções nas suas decisões, o que é errado, porém, o presente estudo busca-se essa realidade para as Câmaras municipais, que o clima é mais intenso por batalhas travadas por ideologias político-partidárias, disputas de egos de parlamentares, e por serem cobrados diariamente pela população os parlamentares absorvem uma carga muito alta de emoções que com certeza influenciam nas suas decisões, inclusive nas comissões de constitucionalidade e de mérito nas Câmaras Municipais prejudicando legislações que podem mudar a vida da comunidade.

Assim discorre-se sobre aspectos psicológicos sobre decisões de vereadores nas comissões de constitucionalidade nas Câmaras municipais sob a influência dos pensamentos de Jordi na obra "*inteligência artificial y proceso judicial*", onde realiza-se uma ligação para esfera do poder legislativo municipal no que tange nas decisões proferidas por parlamentares nas comissões de constitucionalidade que são entendidas como técnicas, um verdadeiro filtro para que posteriormente sejam analisados e julgados questões de mérito locais nas diferentes esferas. Entende-se que deve ser motivo de grande preocupação, e defende-se o mecanismo de inteligência artificial como método de segurança

¹⁹FENOLL, Jordi Nieva, *Inteligencia artificial y proceso judicial*, 2018, pp 45.

²⁰FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*, 2018, pp 45.

jurídica nessas decisões para contribuir com os parlamentares para uma maior segurança jurídica, por óbvio a decisão final sempre será do parlamentar.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE VEREADORES

Por fim, após análise do abarrotamento de processos legislativos e dificuldades enfrentadas do parlamento municipal, uma breve pincelada sobre o processo legislativo até o momento de admissibilidade da comissão de legislação, justiça e Redação Final, demonstrar dados estatísticos de que há uma grande fragilidade de projetos mal elaborados e em desconformidade com a constitucionalidade, assim como os aspectos psicológicos e ideológicos podem interferir em decisões que eram para ser técnicas dentro do âmbito do poder legislativo.

Nesta toada, superadas essas etapas, passa-se a defender a utilização de IA- Inteligência artificial como meio de eficiência e segurança jurídica nas comissões técnicas de constitucionalidade e legalidade nas Câmaras Municipais.

Inicialmente é importante entender a importância da inteligência artificial, para que serve, qual sua utilidade e abordar-se-á, com experiências vividas no âmbito do poder judiciário, onde se tem decisões extremamente técnicas, daí o porquê de trazer tal realidade para as comissões de constitucionalidade das Câmaras Municipais.

Abordar-se-á essas experiências vividas e catalogadas em diversos artigos na obra²¹ que nos traz uma gama de informações em matéria tecnológica como meios de eficiência no poder Judiciário e na própria Administração pública.

A inteligência artificial para Frank Ned Santa Cruz é definida como “o desenvolvimento de sistemas de computador capazes de executar tarefas que normalmente exigem habilidades humanas”²², assim o poder judiciário tem utilizado a inteligência artificial em diversos contextos para eficiência dos trabalhos do poder judiciário, porém também para interpretações e tomadas de decisão.

Apesar de estar sendo utilizado em diversos lugares dentro do poder judiciário como poder exemplo no STF com o Sistema Victor, a maior parte dos sistemas de inteligência artificial implantados no âmbito do poder judiciário são

²¹Coordenadores FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata, In: **TECNOLOGIA JURÍDICA & DIREITO DIGITAL**, II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018.

²²CRUZ, Frank Ned Santa. **Inteligência artificial no judiciário**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257996,51045intelig%C3%A2ncia+artificial+no+ju+diciario>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

de inteligência artificial fraca, ou seja que realiza tarefas mais fáceis com finalidade apenas de buscar a eficiência dos trabalhos.

Importante nesse sentido distinguir-se inteligência artificial forte, da fraca²³. Para Lopez de Mantaras Badia²⁴, o objetivo da primeira (forte) é construir uma máquina que responda à inteligência geral humana, a segunda (fraca) busca emular a realização de tarefas específicas. Enquanto a geral se busca um substituto, na especializada se pretende predizer aplicações individualizadas²⁵.

Portanto, é possível utilizar inteligência artificial forte como mecanismo de segurança jurídica para contribuir nas Comissões de Constitucionalidade e legalidade nas Câmaras Municipais.

5 DOS EXEMPLOS NA ESFERA DO PODER JUDICIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pode-se citar diversos exemplos de na esfera do poder judiciário e inclusive na administração pública que tem contribuído para eficiência dos trabalhos com grande margem de assertividade.

No tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem aplicado inteligência artificial ao Executivo Fiscal.

Foi selecionada a 12ª vara de Fazenda Pública da Capital, que trata do executivo fiscal municipal e que é a maior vara de execuções fiscais do Tribunal. Logicamente, foi escolhida tal vara, porque representa a maior parte da demanda do poder judiciário estadual do Rio de Janeiro, cerca de 62%.

Para se ter uma noção, há medidas tomadas por tal sistema que a máquina realiza em 25 segundos, e o ser humano levaria 35 minutos, comandos como atos de constrição de BACENJUD e RENAJUD, dentre outros que colaboram para eficiência daquela vara de execuções fiscais²⁶.

Noutra toada, nosso Supremo Tribunal Federal adotou o Sistema Victor, que tem como objetivo aplicar métodos de AM para resolver um problema

²³ROSA, Alexandre de Moraes da. **Limite penal, a inteligência artificial chegou chegando; magistratura 4.0**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/limite-penal-inteligencia-artificial-chegou-chegando-magistratura-40>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

²⁴LÓPEZ DE MANTARAS BADIA, Ramon; MESEGUER GONZÁLEZ, Pedro. **Inteligência artificial**. Madrid: CSIC/Catarata, 2017.

²⁵PORTO, Fábio Ribeiro, artigo "O Impacto da Utilização da Inteligência Artificial no Executivo Fiscal, Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em Coordenadores FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata, In: **TECNOLOGIA JURÍDICA & DIREITO DIGITAL**, II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018, p. 132.

²⁶PORTO, Fábio Ribeiro, artigo "O Impacto da Utilização da Inteligência Artificial no Executivo Fiscal, Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em Coordenadores FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata, **TECNOLOGIA JURÍDICA & DIREITO DIGITAL**, II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018.

de reconhecimento de padrões em textos e processos jurídicos que chegam ao STF. Especificamente, o problema a ser resolvido é a classificação (vinculação) de processos em temas de Repercussão Geral (RG) do STF.

Previamente identificou-se que a separação de peças dentro de um processo seria de grande valor para o objetivo final de classificação de processos em temas de RG, com criação de um conjunto de verdade, análise exploratória e arquitetura de modelos de AM demonstrando diversos desafios para utilização de IA nas melhorias de seus trabalhos.

O desafio final do projeto Victor é relacionar um processo inteiro a uma ou mais de RG, trata-se, pois, de um problema *multi table* de alta complexidade. Com a finalização das classificações de peças. Assim, a equipe de sistemas do STF entrou na fase de classificação de temas já contando com a automação da segmentação dos cinco tipos de peças importantes para a identificação dos temas de RG. Ademais, a essa importante funcionalidade já construída, contamos ainda com o legado metodológico aprendido durante a fase de classificações de peças.

Essa fase de classificação de temas ainda está iniciando, esses são os desafios que a IA vem enfrentando no seu dia a dia conforme já explanado, trata-se de IA forte para melhoria de tais perspectivas.

Conclui-se que nas tarefas de classificações de textos o sistema chegou a um nível de assertividade de 93% nas separações de peças demonstrando no grande índice aplicado pela Inteligência Artificial²⁷.

O Tribunal de Contas da União também tem utilizado o sistema de Inteligência artificial para extrair informações específicas dos 54 tipos de deliberações possíveis, possibilitando o monitoramento do cumprimento das decisões pela Corte de Contas. A solução desenvolvida utilizou como base de treinamento cerca de 257 mil acórdãos de 1993 a 2013 e classificou deliberações contidas no texto de 5.300 acórdãos proferidos entre 2014 e 2015. O resultado obtido revelou acurácia média superior a 96%.

Com o intuito de detectar e mitigar a incidência de erros materiais presentes em decisões do TCU, a Secretaria de Soluções e Tecnologia da Informação desenvolveu solução de inteligência artificial para processar as minutas de acórdãos antes de serem disponibilizados para julgamento. Ao detectar possível erro material, o gabinete do Ministro Relator e a área de apoio às sessões do Tribunal são notificados para correção do documento. São analisadas diversas tipologias de erros, como inconsistência no nome do

²⁷Artigo “Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do Victor: O primeiro Projeto de inteligência Artificial em Supremas Cortes do Mundo”, em Coordenadores FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata, **TECNOLOGIA JURÍDICA & DIREITO DIGITAL**, II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia, 2018, p. 89-94.

responsável, CPF e CNPJ, nome do colegiado, citação de normativos revogados, aplicação de multa para responsável já falecido, entre outros itens. Em dez meses de operação, a solução de inteligência artificial já processou 4.028 acórdãos e evitou a publicação de centenas de acórdãos retificadores, economizando centenas de milhares de reais aos cofres públicos²⁸.

Desta forma, com estes exemplos utilizados e vividos no âmbito do judiciário e administração pública é que se defende trazer essa realidade para as Comissões de Constituição e Justiça nas Câmaras municipais como instrumento de eficiência e também de segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante salientar que apesar dos números alarmantes de projetos inconstitucionais no âmbito da Câmara de Vereadores de Itajaí, como já dito, esta Câmara serve como modelo para todo o Brasil pois se tem uma equipe exemplar de profissionais de prontidão, com estrutura jurídica muito acima da realidade do país, portanto, os números são importantes para demonstrar que muitas outras Câmaras que não possuem estrutura e estão em franca produção de projetos e legislações inconstitucionais em todo o Brasil.

Observou-se que, embora a Câmara de Vereadores de Itajaí, possua toda uma tecnologia voltada para a produção legislativa municipal, que disponibiliza recursos de informática e toda uma equipe técnica que se encarrega de verificar a constitucionalidade e as competências das matérias que são propostas pelos seus vereadores, ainda não possui nenhum processo no qual utiliza a Inteligência Artificial como ferramenta capaz de melhorar a técnica legislativa.

Verificou-se que a Inteligência Artificial é utilizada, principalmente no Poder Judiciário e em alguns Tribunais de Contas no Brasil, como ferramenta voltada à melhoria e como auxiliar em seus processos internos e se mostra de grande valia.

Pode-se dizer que, nos casos pesquisados, nos quais a Inteligência Artificial é utilizada pelo Poder Judiciário e Pelos Tribunais de Contas, há uma melhoria de cerca de 93% a 96% de melhoria das peças e dos processos analisados.

Nesse sentido, é importante que se faça uma reflexão a partir da obra de Jordi Fenoll que fala dos aspectos preocupantes dos juízes que trazem suas emoções para suas decisões, as vezes decidindo por sua ideologia. Portanto,

²⁸Artigo "A inteligência artificial como ativo estratégico a administração pública", por FELISDÓRIO, Rodrigo Cesar Santos e SILVA, Luis André Dutra. Coordenadores FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata. In: **TECNOLOGIA JURÍDICA & DIREITO DIGITAL**, II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018.

neste sentido buscou-se trazer esta realidade para o campo do poder legislativo, já que no campo das ideologias e emoções são muito mais intensos que o poder judiciário, podendo piorar a realidade de legislações e regramentos constitucionais.

Por fim, retoma-se o problema de pesquisa levantado para este trabalho, que a saber foi: O processo legislativo na Câmara de Vereadores se apresenta eficiente sobre o ponto de vista da Inteligência Artificial?

A pesquisa demonstrou que, embora a Câmara de Vereadores do Município de Itajaí esteja muito avançada, sob o ponto de vista da utilização das tecnologias de informação, em relação a outros Poderes Legislativos municipais do Estado e mesmo do Brasil, ainda não faz uso da Inteligência Artificial como ferramenta voltada para o processo legislativo.

Desta feita, através do presente artigo defendeu-se a inteligência artificial como forma de buscar eficiência e segurança jurídica para as Câmaras municipais no âmbito de suas Comissões de Constitucionalidade já que na esfera pública e no poder judiciário já se tem trabalhado a inteligência artificial de forma crescente e articulada para a eficiência e inclusive diminuição de erros dando maior segurança para suas atividades.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

CRUZ, Frank Ned Santa. **Inteligência artificial no judiciário**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257996,51045intelig%C3%A2ncia+artificial+no+judiciario>>. Acesso em: 26 abr. 2019;

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madri, Barcelona, Buenos Aires: ediciones jurídicas y sociales, São Paulo: Ed. Marcial Pons, 2018.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata, In: **TECNOLOGIA JURÍDICA & DIREITO DIGITAL**, II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018;

LÓPEZ DE MANTARAS BADIA, Ramon; MESEGUER GONZÁLEZ, Pedro. **Inteligência artificial**. Madrid: CSIC/Catarata, 2017;

PORTO, Fábio Ribeiro, artigo “**O Impacto da Utilização da Inteligência Artificial no Executivo Fiscal, Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**” em Coordenadores FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata, In: **TECNOLOGIA JURÍDICA & DIREITO DIGITAL**, II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018;

ROSA, Alexandre de Morais da. **Limite penal, a inteligência artificial chegou chegando; magistratura 4.0.** Disponível em:

<[https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/limite-penal-inteligência-artificial-chegou-chegando-magistratura-40](https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/limite-penal-inteligencia-artificial-chegou-chegando-magistratura-40)>. Acesso em: 26 abr. 2019;

SOUZA, Marcelo Silva, <<https://jus.com.br/artigos/63105/o-parlamento-municipal-e-sua-necessidade-de-transformacao>>, artigo O Parlamento Municipal e sua necessidade de transformação, advogado e consultor jurídico, especialista em direito administrativo, constitucional e em gestão pública, atuou como Diretor geral da Câmara de Vereadores de Louveira-SP;

A GESTÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL ENTRE OS PAÍSES AMAZÔNICOS

Filipe Bellincanta de Souza¹

INTRODUÇÃO

Ao saber que os direitos humanos envolvem todas as dimensões humanas, as suas ramificações nas liberdades públicas podem evidenciar que, ao concretizá-los, toda a Humanidade colheria benefícios ao invés de riscos pela tentativa de sobreviver.

Então, ao ter-se a identificação, a avaliação, a classificação, o monitoramento, a implementação e a tomada de decisão acerca dos riscos socioambientais, há a indicação de um conjunto de estratégias de Solidariedade a ser atribuído às práticas entre os atores locais, regionais e globais que podem resultar na constituição de uma nova realidade para os países amazônicos.

Portanto, em razão dos riscos socioambientais alterarem num todo a organização econômica, política, ecológica e as qualidades e condições sociais de vida dos seres humanos e das demais espécies, faz-se necessário investigar de forma analítica, por correlação de dados de caráter explicativo e descritivo, se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ação contra a mudança global do clima) está oferecendo a mitigação dos riscos socioambientais entre os países amazônicos. Em complementaridade, há a série ISO 14000 e 26000, que serão exploradas a fim de expor se é possível haver a multilateralidade de empresas e cidadãos estarem nesse eixo de uma maior atenção ao ambiente.

Para que isso ocorra, será demonstrado que são imprescindíveis não só “novas instituições, mas uma nova moral, a criação de novos deveres em uma dimensão mais ampla, que englobe, contemporânea e indissolúvelmente, todos os homens”², e também uma nova consciência! Nessas perspectivas, a dimensão humana abrange os riscos quando há conflitos no meio ambiente, tendo a intenção de verificar se a gestão socioambiental é uma resposta às problemáticas transnacionais além da consecução de instrumentos de governança em geral.

1. AÇÃO REGIONAL CONTRA A MUDANÇA DO CLIMA ENTRE OS PAÍSES AMAZÔNICOS

¹ Especialista em Gestão sustentável e meio ambiente pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Email: fibellins@gmail.com

² BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente:** ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Editora Manole. 2009. Barueri. SP. P.11.

A ingerência dos homens e as suas interferências no ambiente junto aos efeitos dos eventos climáticos globais possuem uma profundidade de ocorrerem em cadeias produtivas, pelas situações de ameaças, pela modernização, pelas riquezas obtidas ao longo das civilizações, dos riscos decorrentes do desmatamento, do processo de industrialização, das guerras entre os Estados, da violação de direitos humanos, da miséria, de doenças, dos artefatos nucleares, biológicos, químicos e radiológicos, do terrorismo e do crime organizado transnacional³.

Assim, é importante demonstrar que a Humanidade já vive na Sociedade de Risco, a qual pode ser entendida pela vivência humana em uma condição da dinâmica natural e autêntica da vida fora de controle. Primeiramente, tendo a governança feita pelos atores por probabilidades, ou seja, por dados incertos e duvidosos pela inflexibilidade em buscar um consenso mínimo na resolução de conflitos.

Em segundo plano, com a inserção do avanço tecnológico, cujas incertezas exigem respostas de maior vigor em que são produzidas, muito do que se tem feito até então são fontes de possibilidades, resistência e cegueira moral dos atores envolvidos.

Isso ocorre pela deficiência humana de percepções de uma crise sistêmica sobre a forma que o risco se efetiva, a probabilidade de catástrofes na produção de riscos, com benefícios modestos, com desfecho árduo de improbabilidade, a probabilidade de riscos simultâneos, a latência e a sua irreversibilidade.

Com essas condições, já é possível discernir que os avanços deveriam ser significativos nas sociedades atuais, uma vez que as exigências legais diante da realidade em que os atores têm buscado atingir apontam uma iminência transnacional indeclinável, cujos desdobramentos atingem a sociobiodiversidade e a sua universalidade se torna importante inserir normas complementares que fortaleçam as estratégias de solidariedade para haver um espaço de adaptação. Assim, há a oportunidade de desfrutar do desenvolvimento sustentável em regiões sensíveis à variabilidade climática, no caso, pelos países amazônicos⁴ na América do Sul.

³ AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente, direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI**. São Paulo: Atlas. 2015. P. 128.

⁴ “O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) foi assinado em Brasília, em 3 de julho de 1978, pelos oito países amazônicos: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. É um instrumento jurídico de natureza técnica que visa a promoção do desenvolvimento harmonioso e integrado da bacia, como base de sustentação de um modelo de complementação econômica regional que contemple o melhoramento da qualidade de vida de seus habitantes e a conservação e utilização racional de seus recursos. O Tratado prevê a colaboração entre os países membros para promover a pesquisa científica e tecnológica e o intercâmbio de informações; a utilização racional dos recursos naturais; a liberdade de

Considerando que a governança transnacional ocorre de forma compartilhada entre os Estados e a sociedade num todo, aponta-se que a participação das empresas e organizações da sociedade civil no processo de aperfeiçoamento de normas para a proteção ambiental precisa ganhar espaço envolvendo também o cidadão, grupos vulneráveis comunidades e povos tradicionais. Isso vem a significar uma sinergia de contribuir em prol do desenvolvimento sustentável e reduzir os riscos e ameaças dos ciclos de vida e de produtos que atingem os seres humanos no aspecto consumerista e os seus impactos socioambientais.

Em razão disso, reforça-se em inserir os ideais de respeitar, promover e considerar os direitos humanos em relação ao cenário dos riscos socioambientais:

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional⁵.

Para esses cenários há a possibilidade de medir a sustentabilidade pelos índices socioambientais, os quais são “a dimensão técnica das políticas públicas para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁶”. Por isso, de acordo com o Relatório de Índice e Painéis: Responsabilidades Globais e Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2019, demonstra-se o status do desempenho dos países amazônicos quanto ao ODS 13, conforme segue na Figura 2 a seguir:

navegação nos rios amazônicos; a proteção da navegação e do comércio; a preservação do patrimônio cultural; os cuidados com a saúde; a criação e a operação de centros de pesquisa; o estabelecimento de uma adequada infra - estrutura de transportes e comunicações; o incremento do turismo e o comércio fronteiriço. Todas essas medidas devem ser adotadas mediante ações bilaterais ou de grupos de países, com o objetivo de promover o desenvolvimento harmonioso dos respectivos territórios”. Organization of American States – OAS. **Tratado de Cooperação Amazônica**. Disponível em: www.oas.org/dsd/publications/unit/oea08b/ch14.htm#TopOfPage Acesso em: 30 ago. 2019

⁵ Organização das Nações Unidas. **Acordo de Paris**. 30 de Novembro a 11 de Dezembro de 2015. Paris. França.P.02. Disponível em: <www.nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf> Acesso em: 25 jul. 2019.

⁶ Agência Brasil EBC. **Desenvolvimento sustentável**: 231 indicadores vão medir o progresso dos ODS. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/desenvolvimento-sustentavel-231-indicadores-va0-medir-progresso-dos-ods>> Acesso em: 10 jul. 2019.

Figura 2 “Índices do ODS 13: Os países amazônicos”

País	Status do ODS 13	Emissão de tCO ² (kg/capita)	Importação de tecnologias ajustadas ao módulo de emissão t/CO ²	Pessoas afetadas por desastres naturais relacionadas ao clima (por 100mil habitantes)	Emissões de CO ² incorporadas nas exportações de combustíveis fósseis (kg/percapita)
Bolívia	A caminho	1,6	0,1	1586	3.121.7
Brasil	Em queda	2,1	0,4	1.964.20	658.9
Colômbia	A caminho	1,7	0,5	56.5	6.656.9
Equador	Melhora moderada	2,3	0,2	107.4	4.039.9
Guiana	Melhora moderada	22.4	--	86.3	71.8
Peru	Em queda	2.1	0.3	1.435.0	413.9
Suriname	Estagnando	4.1	0.8	--	--
Venezuela	Melhora moderada	5.3	- 0.9	59.5	9.422.6

Fonte: Elaborado pelo autor, baseado em: UN; Bertelsmann Stiftung; SDG Network. **Index Report**. P.133, 139, 165, 193, 235, 365, 423 e 469.

Para haver a ação contra a mudança do clima, é preciso que o Tratado de Cooperação Amazônica e o Acordo de Paris venham a ser fortalecidos de forma coerente para que governança regional à luz do direito internacional e as contribuições nacionalmente determinadas – NDC - ofereçam o escopo de mitigação. Desse modo, pode-se aplicar a gestão socioambiental a partir dos índices do ODS 13 expostos e elaborar políticas públicas mais próximas dos dados que representam a realidade, onde a segurança jurídica pode vir a ter uma melhoria ou tratamento das atividades que geram impactos socioambientais frente aos projetos de desenvolvimento.

Para que haja uma melhor interação, desde o auge do desenvolvimento sustentável de 1970 até então, vem surgindo novas práticas, políticas e programas desenvolvidos por instituições e organizações que possuem a intenção em trazer um novo significado de sua atuação no mundo que se preocupa com a qualidade de vida do ambiente e das espécies. Para tanto, há normas decorrentes da ISO 14000⁷, que “abrangem um Sistema de Gestão

⁷ “(...) a Série ISO 14000 - deverão harmonizar as normas nacionais e as regionais atualmente existentes, em uma linguagem internacionalmente aceita”. OHARA, Luiz Fernando; GHIZZI, Maria Luiza Pedroso. Normas **ISO 14000** – Sistema de Gestão Ambiental. Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <www.qualidade.esalq.usp.br/fase2/iso14000.htm> Acesso em: 27 jul 2019

Ambiental - SGA, oferecendo diretrizes de gestão ambiental, permitindo a produção de políticas e objetivos relacionados a impactos ambientais significativos”⁸.

Isso alcança a aplicabilidade da legislação ambiental referente à gestão como uma forma de identificar, avaliar, registrar e enfrentar as ocorrências dos diversos modos de impactos que implicam na determinação de objetivos e metas.

Com isso, resta aperfeiçoar essas propostas com as práticas organizacionais, oferecendo programas ambientais de alcance a todos os envolvidos no processo e em todos os seus níveis, direcionar a sua implementação, pois, no seu controle operacional há o estabelecimento das funções, das atividades e dos processos que atingem o meio ambiente, sendo necessário cumprir as exigências legais que ainda estão desintegradas institucionalmente em paralelo aos Estados. Isso tudo corrobora que a auditoria ambiental é necessária para investigar os procedimentos que geram ou não a eficácia da gestão socioambiental no cenário encontrado⁹.

Há, portanto, a necessidade de inserção da gestão socioambiental¹⁰, pelo conjunto de normas da ISO 14000 pelas etapas de gestão, auditoria, rotulagem, avaliação de desempenho, avaliação do ciclo de vida, balanço, termos e definições como medidas mitigatórias.

Nesse escopo, traz-se num viés complementar a ISO 26000 – que aborda sobre responsabilidade socioambiental e vem a considerar como seus fatores chave o respeito aos direitos humanos, ao ambiente protegido, a *accountability*, a conformidade com as leis aos aspectos culturais da região, um comportamento consistente às normas internacionais, o *due dilligence* (pró-atividade para mitigação), o diálogo social, o desenvolvimento sustentável, a prosperidade da sociedade, a equidade de gênero, a transparência, o respeito pelo Estado de Direito, as práticas trabalhistas, a lealdade operacional nos direitos de propriedade e a participação popular nas diretrizes e políticas de desenvolvimento¹¹.

Assim, a incorporação da responsabilidade socioambiental aos países amazônicos se daria pela adoção de medidas, protocolos, agendas e políticas públicas feitas em conjunto às empresas e aos cidadãos a fim de que estejam

⁸ OHARA, Luiz Fernando; GHIZZI, Maria Luiza Pedroso. Normas **ISO 14000** – Sistema de Gestão Ambiental.

⁹ British Standard Institutlon - BSI. **Specification for environmental management systems: BS 7750**. London. 1994.

¹⁰ OHARA, Luiz Fernando; GHIZZI, Maria Luiza Pedroso. Normas **ISO 14000** – Sistema de Gestão Ambiental.

¹¹...INMETRO. **ISO 26000**. Disponível em: www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/pontos-iso.asp Acesso em: 16 set. 2019.

mais atentos a melhores modelos de governança, estruturas organizacionais e políticas de desenvolvimento estão em numa visão mais ampla ante as problemáticas expostas pelos índices do ODS 13.

2. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITOS HUMANOS

A respeito dos acontecimentos e cenários evidenciados, acrescenta-se que é preciso haver um monitoramento das problemáticas até mesmo antes de sua ocorrência. Isto posto, na obscuridade do SGA, da série de normas decorrentes da ISO 14000, da ISO 26000 e da Agenda 2030, o Acordo de Escazú precisaria ganhar espaço para ser implantado em paralelo a essas estratégias de solidariedade, por que:

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em **Escazú** (Costa Rica) em 4 de março de 2018 e negociado pelos Estados com a participação significativa da sociedade civil e do público em geral, **confirma o valor da dimensão regional do multilateralismo para o desenvolvimento sustentável**. Ao vincular os marcos mundiais e nacionais, o Acordo estabelece padrões regionais, **promove a criação de capacidades —em particular, através da cooperação Sul-Sul—, assenta as bases de uma estrutura institucional de apoio e oferece ferramentas para melhorar a formulação de políticas e a tomada de decisões**¹². Grifo nosso.

Considerando a extensão socioambiental, traz-se que é imperativo:

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e

¹² Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – CEPAL. **Acordo de Escazú**. Costa Rica. 2018. P.06. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf Acesso em: 15 set. 2019.

administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos¹³. Grifo nosso

Por isso, o incentivo à participação dos povos no planejamento e na gestão com operações descentralizadas, policêntricas e redistributivas oferece um tratamento com as interações e as realidades de determinadas populações e regiões¹⁴, pois, dentro dessas características é que se valida o cabimento do Acordo de Escazú. Transcendendo, portanto, o direito ao acesso à Informação, à participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria ambiental para compreender a dimensão humana em todas as suas pluralidades, o que importa na solução dos conflitos socioambientais através da cooperação e do respeito às liberdades e, especialmente, da proteção dos direitos humanos e dos seus defensores.

Portanto, confia-se que essa construção vem a ser o diferencial ao cenário atual em que a Humanidade se encontra, uma vez que não está sendo possível alcançar a sustentabilidade entre o inequacionamento dos convívios socioambientais expansivos e mecanicistas. A contribuição e a prudência entre os povos poderão ser fundamentais para conter os resultados negativos oriundos da ingerência humana no ambiente frente ocorrências transfronteiriças:

Dado o papel que as discussões e os debates públicos precisam ter na formação e utilização de nossos valores sociais (lidar com reivindicações concorrentes de diferentes princípios e critérios), as liberdades políticas e os direitos civis básicos são indispensáveis para a emergência de valores sociais. A liberdade para participar da avaliação crítica e do processo de formação de valores é, com efeito, uma das liberdades mais cruciais da existência social. A escolha de valores sociais não pode ser decidida meramente pelos pronunciamentos daqueles que se encontram em posições de mando e controlam as alavancas do governo¹⁵. Grifo nosso

Com isso, não se trata apenas sobre a vulnerabilidade e a inequação de direitos, de injustiça e de poucas oportunidades, mas sim da superação dos sujeitos envolvidos entre os limites socioambientais globais contemporâneos¹⁶.

¹³ RANNID, João; RIBEIRO, Antonio. **A conferência das Nações Unidas para o ambiente e desenvolvimento**. Princípio 10. P. 03-04. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁴ SERRA, Geraldo Gomes. **Questão urbana e participação no processo de decisão**. In: PHILIPPI JR, Arlindo. **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri: Manole. 2004. P.719.

¹⁵ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Prêmio Nobel. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo. Companhia das Letras. 2000. P. 326.

¹⁶ ..PIKETTI, T. **O capital no século XXI**. Tradução: MonicaBaungarten do Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2014. P. 459.

Na proporção em que há a oportunidade de a valorização das individualidades serem protagonizadas pelas liberdades públicas, o acesso à informação proporciona o discernimento do papel do ser humano daquilo que o cerca, oportunizando agregar e protagonizar valor à dignidade da pessoa humana na natureza, promovendo o desenvolvimento e a capacidade das pessoas serem tratadas sem distinções¹⁷.

Porém, há a inconsciência sobre as conquistas e evoluções quanto a solidariedade, deixando poucas possibilidades de percepção das consequências da irracionalidade instrumental que se estende ao egocentrismo, mesmo integrando as heterogeneidades das disputas dos atores a fim de construir os níveis normativos e legais.

Portanto, ensina-se que “a juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental¹⁸” do Estado Socioambiental importam em compreender os seus significados para a gestão socioambiental, ou seja, os elementos deliberativos quanto ao acesso à informação, a participação pública no processo de tomada de decisão e ao acesso à Justiça em matéria de meio ambiente, assim compostos:

a) a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, **dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras, mas sem descuidar da necessária partilha de responsabilidades entre o Estado e os atores privados na consecução do objetivo constitucional de tutela do ambiente**, consoante, aliás, anunciado expressamente no art. 225, caput, da nossa Lei Fundamental¹⁹. **Grifo nosso.**

Além disso, vale lembrar que a sabedoria e a durabilidade são dois eixos fundamentais da natureza humana, cujas imperfeições seriam

¹⁷ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. P. 333.

¹⁸ KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Socioambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica**. P. 19 In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2010.

¹⁹ KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Socioambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica**. P.19.

aperfeiçoadas por uma política viável e equilibrada que garanta o futuro interno e externo do Estado²⁰.

Ao se perceber atingível o pensamento humano pela participação ativa da população e do Estado quanto ao progresso nas causas socioambientais, a postura comunicativa pode oferecer o discernimento e a iniciativa dos homens sobre o modo daquilo que os afeta. Tendo, também, o respeito como um caminho para construir uma cidadania mundial sem diferenciações entre o individualismo e a coletividade, trazendo, logo, a solidariedade como instrumento de homogeneização para projetar a sociedade além de um progresso técnico²¹.

Isso se dará quando o indivíduo detiver o poder de determinar a integridade e o respeito a si mesmo, até porque, o modelo ideal de participação cidadã partiria de que os cidadãos passassem a ter um estado mental de ciência sobre o processo legislativo. Assim, a consciência e o controle sobre os feitos dos poderes seriam acompanhados pelos indivíduos e ofereceria a exigência das demandas necessárias²².

Mais além, considera-se que compreender a dimensão humana em todas as suas pluralidades importa na solução dos conflitos socioambientais, de forma inclusiva, através da cooperação internacional e do respeito aos direitos e à liberdade. No entanto, pode não ser possível atingir tal patamar pela indiferença dos convívios sociais devido às diferenças entre os seres humanos. Então, ao notar que se insere a conscientização sobre os impactos, poderá não ser possível atingir um Estado de um direito soberano, tampouco se alcançaria um supremo direito da Humanidade²³.

No cerne dos conflitos socioambientais, há de se falar que as práticas dos atores globais precisam estar em conformidade com os direitos humanos, de força mútua, para o seu sucesso e favorecer a proteção ambiental nas sociedades contemporâneas²⁴.

Para estas situações, complementa-se que é “junto com os movimentos ecológicos, de uma problemática que extravasa a nação e que se estende às diversas realidades nacionais dos quatro continentes”²⁵, que, “nesse

²⁰ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Rio de Janeiro. Contraponto. PUC/RJ. 2006. P.53.

²¹..MAFFESOLI, Michel. **La Républiques bons sentiments et autresécrits de combat**.París. Embrasure. 2010. P.94.

²² MAFFESOLI, Michel. **La Républiques bons sentiments et autresécrits de combat**..P. 72.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros. 2015. p. 609.

²⁴ BOBBIO, Norberto.**O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**. P.117.

²⁵ GERSCHMAN, Sílvia; VIANNA, Maria Lucia Werneck (orgs). **A miragem da pós- modernidade: democracia e políticas sociais no contexto da globalização**. Globalização. [online]. Rio de Janeiro:

sentido, desequilíbrios políticos e militares²⁶” chegam a “ameaçar o equilíbrio e a própria paz mundial”²⁷.

É na observação do declínio constante da Humanidade na Terra que se faz presente a possibilidade de transformar as atitudes que geram efeitos negativos à dimensão humana, preparando todos os envolvidos para os desafios intergeracionais, especialmente, os jovens, os quais moverão o mundo apenas por boas ações. No entanto, considerando que a Humanidade é educada erroneamente, não foi possível encontrar nenhuma sociedade que realmente soubesse viver a vida sem apontar o seu próprio abismo, pois, o raciocínio das pessoas é de apatia, não importa a infelicidade até que a tristeza não chegue a si²⁸.

É por isso que as manifestações em todas as dimensões humanas deixam de ser emanadas visando um mundo melhor, tendo a constante tendência do encaminhamento da Humanidade à Sociedade de Risco, condicionando, portanto, a não aceitação de novas mudanças evolutivas e o adiamento do progresso atual.

Por isso, é nas desiguais camadas populacionais e nos processos de desenvolvimento sociais que se podem inserir ideias convergentes que assegurem a continuidade da vida humana diante dos efeitos das mudanças climáticas globais e dos processos migratórios, ou seja, os riscos socioambientais.

No entanto, essa convergência tende a ocorrer mediante um colossal esforço humano quanto à gestão socioambiental, à superação do positivismo limitado e deliberativo dos atores internacionais, e à participação ativa dos cidadãos nos processos de tomada de decisão em matéria ambiental transnacional, para que o desenvolvimento seja considerado como uma liberdade pública sustentável e ativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo identificar e analisar o alcance, a potência dos riscos socioambientais globais nos países amazônicos,

Editora FIOCRUZ, 1997, ISBN 85-85676-38-8.P. 60. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/8fmv5/pdf/gerschman-9788575413975.pdf>> Acesso em: 26 de jul. 2019.

²⁶ GERSCHMAN, Sílvia; VIANNA, Maria Lucia Werneck (orgs). **A miragem da pós- modernidade: democracia e políticas sociais no contexto da globalização**.p. 58.

²⁷ GERSCHMAN, Sílvia; VIANNA, Maria Lucia Werneck (orgs). **A miragem da pós- modernidade: democracia e políticas sociais no contexto da globalização**.p.58.

²⁸ OSHO. **A revolução: conversas sobre Kabir**. Tradução Carlota Alice de Moura: São Paulo. Editora Academia de Inteligência. 2008. P. 159.

percorrendo normas e o ODS 13 a fim de investigar o seu cruzamento, expor os seus potenciais e apontar rumos.

Na omissão do Sistema de Gestão Ambiental – SGA - ISO 14000, é válida a aplicabilidade do Acordo de Escazú, pois este dispõe o acesso à informação, a atuação cidadã na tomada de decisão legislativa e a aplicação da justiça em matéria ambiental aos Estados da América Latina e Caribe.

Também, este instrumento de governança passa a ser considerado uma estratégia de solidariedade, tendo em vista que os artigos 77 (dever de cooperar) e 78 (obrigação de informar) da Lei 9605/98 autorizam a cooperação internacional como um instrumento de proteção ambiental e dos direitos humanos, validando a legalidade da gestão socioambiental, como o eixo de realização do desenvolvimento sustentável como uma liberdade pública.

A insuficiência do equacionamento de direitos e acesso à informação, participação pública e tomada de decisão sobre os riscos não dissolvem os conflitos transfronteiriços, não politiza as sociedades, mas promove o antropocentrismo, cuja efetivação social rompe e fragiliza a gestão socioambiental como resposta aos conflitos transnacionais regionais.

A postura estática dos Estados que não superam sobre a temática da soberania *versus* a solidariedade demonstra que há entraves de consecução da participação democrática na esfera socioambiental amazônica, gerando um afastamento do poder estatal de exercer a cooperação regional que proteja o meio ambiente e projete a concretização dos direitos humanos sem um rumo para a ação global contra a mudança do clima.

A gestão socioambiental pela ISO 14000, ISO 26000 e pelo ODS 13, em razão de serem estratégias de solidariedade promovidas pela cooperação internacional e suas diretrizes operadas pelo Sistema de Gestão Ambiental – SGA a cenários regionais e globais, em esferas públicas e privadas, ganham um espaço muito grande de interação, mas ainda assim a integridade desempenhada pelos representantes dos Estados, de instituições, organizações e pelos cidadãos é um paradigma a ser superado.

A imensidão de projetos de desenvolvimento humano se torna invisível ante a frustração existencial humana de não alcançar a sua dignidade, cujo desdobramento se dá em impactos sistêmicos que persistem nos sistemas vivos sensíveis à alteridade climática. Não devendo, portanto, o ser humano desvincular-se do ambiente para satisfazer seus anseios, mas reconstituir um novo cenário de adaptação.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

Agência Brasil EBC. **Desenvolvimento sustentável**: 231 indicadores vão medir o progresso dos ODS. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/desenvolvimento-sustentavel-231-indicadores-vaio-medir-progresso-dos-ods>> Acesso em: 10 jul. 2019.

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente, direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI**. São Paulo: Atlas. 2015.

BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Tradução: Daniela BeccacciaVersiiani. Editora Manole. 2009. Barueri. SP

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

British Standard Institution - BSI. **Specification for environmental management systems**: BS 7750. London. 1994.

Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – CEPAL. **Acordo de Escazú**. Costa Rica. 2018. P.06. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf Acesso em: 15 set. 2019.

GERSCHMAN, Silvia; VIANNA, Maria Lucia Werneck (orgs). **A miragem da pós-modernidade**: democracia e políticas sociais no contexto da globalização. Globalização. [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1997, ISBN 85-85676-38-8. P. 60. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/8fmv5/pdf/gerschman-9788575413975.pdf>> Acesso em: 26 de jul. 2019.

INMETRO. **ISO 26000**. Disponível em: www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/pontos-iso.asp Acesso em: 16 set. 2019.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Rio de Janeiro. Contraponto. PUC/RJ. 2006

KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Socioambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica**. P. 19 In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2010.

MAFFESOLI, Michel. **La Républiques bons sentiments et autresécrits de combat**. Paris. Embrasure. 2010.

OHARA, Luiz Fernando; GHIZZI, Maria Luiza Pedroso. Normas **ISO 14000** – Sistema de Gestão Ambiental. Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <www.qualidade.esalq.usp.br/fase2/iso14000.htm> Acesso em: 27 jul 2019

Organização das Nações Unidas. **Acordo de Paris**. 30 de Novembro a 11 de Dezembro de 2015, Paris, França, p.02. Disponível em: <www.nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf> Acesso em: 25 jul. 2019.

Organização Das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque/EUA. 25 a 27 de setembro de 2015. P. 02, 12. Disponível em: <www.agenda2030.com.br/biblioteca/Agenda2030-completo-site.pdf> Acesso em: 03 de jul. 2019.

OSHO. **A revolução**: conversas sobre Kabir. Tradução Carlota Alice de Moura: São Paulo. Editora Academia de Inteligência. 2008.

PIKETTI, T. **O capital no século XXI**. Tradução: MonicaBaungarten do Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2014.

RANNID, João; RIBEIRO, Antonio. **A conferência das Nações Unidas para o ambiente e desenvolvimento**. Princípio 10. P. 03-04. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf Acesso em: 15 set. 2019.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Prêmio Nobel. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão técnica: Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo. Companhia das Letras. 2000.

SERRA, Geraldo Gomes. **Questão urbana e participação no processo de decisão**. In: PHILIPPI JR, Arlindo. **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri: Manole. 2004.

UN; Bertelsmann Stiftung; SDG Network. **Index Report**. 2019. P.133, 139, 165, 193, 235, 365, 423 e 469. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/sustainabledevelopment.report/2019/2019_sustainable_development_report.pdf Acesso em: 15 set 2019.